



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 196/2017 – São Paulo, segunda-feira, 23 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

DESPACHO

Apresente o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, a última declaração de imposto de renda e demonstrativos de pagamento dos últimos três meses.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019217-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO CLEISON DA SILVA GIRIO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-89.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZEMCZAK SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GIRODO ZEMCZAK - SP301861, IWAN GIRODO ZEMCZAK - SP291081
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

ZEMCZAK SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade da contribuição anual da sociedade de advogados, até decisão definitiva.

Alega o autor, em síntese, que a autoridade impetrada vem efetuando a cobrança da anuidade relativa à inscrição da sociedade de advogados em seu quadro, o que entende ser indevido.

Aduz que, além de ser indevida a duplicidade de cobrança, o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 não prevê o pagamento de anuidade pela sociedade de advogados.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/33.

Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 36/41).

Prestadas as informações (fls. 50/58), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se a impetrante às fls. 76/78.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 85/89, opinando pela concessão da segurança.

É o breve relato. Decido.

Apreliminar alegada, por se confundir com o mérito, com ele será analisada.

No mérito, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:

“Estabelece o artigo 46, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Por seu turno, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, esclarece as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinam, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.”

Os artigos 8º e 9º, inseridos no Capítulo denominado “Da Inscrição” se referem aos advogados e estagiários, não mencionando, em hipótese alguma, a sociedade de advogados.

Vê-se que a lei não determina que a sociedade de advogados deva se sujeitar à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, estabelecer uma obrigação, mediante Instrução Normativa, sem que haja previsão anterior estabelecida por lei, em sentido estrito, viola o princípio da reserva legal.

Considerando-se que a lei federal não prevê a obrigatoriedade de a sociedade de advogados efetuar a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por conseguinte, recolher a contribuição por ela instituída, a autonomia para estabelecer contribuições não deve decorrer de ato normativo sem fundamento de validade em lei, como é o caso da Instrução Normativa nº. 06/2014 (artigo 8º, parágrafo primeiro).

Cumpre ressaltar que obrigatoriedade do registro da sociedade civil perante a Ordem dos Advogados do Brasil, prevista nos artigos 15 a 17 da Lei nº. 8.096/94, não se confunde com a necessidade de inscrição das pessoas físicas descritas no artigo 3º da Lei nº. 8.906/94.

A respeito do tema, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excluyente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (RESP 200601862958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/03/2008)

ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CÍMS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Mn. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200600658898, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/02/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO AGRAVADO. RENOVAÇÃO DOS ADUZIDOS NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. Acórdão a quo segundo o qual “os inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil devem ser somente os estagiários e advogados. As Sociedades de advogado devem, tão somente, registrar seus atos constitutivos na OAB e, cada bacharel individualmente, deve recolher a sua anuidade”. 3. Decisão agravada que entendeu pela ausência do necessário prequestionamento e que a não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ. 4. Não é possível se conhecer de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do decisório impugnado, mas, apenas, aduz outros que não discorridos na decisão atacada. No caso, discorreu-se sobre o mérito recursal. 5. Aplicação da Súmula nº 182/STJ. 6. Agravo regimental não-conhecido. (AGRESP 200700564120, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 06/09/2007)

RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido." (RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2007)

No mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Região, conforme se infere das emendas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI 8.906/94. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. "A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia. O registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advocacia. A inscrição do contrato social devidamente aprovado, na qualidade de ato preliminar do registro propriamente dito, distingue-se, por evidência, da inscrição do advogado/estagiário, pois somente esse constitui pressuposto da capacidade postulatória." (Resp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJE de 31/03/2008). 3. O artigo 46 do Estatuto da OAB deixa claro, no tocante à cobrança de contribuições, que "compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas", nada dispondo quanto à extensão de tal encargo às sociedades de advogado, pelo registro naquela entidade. 4. A exigência do pagamento da anuidade em tela viola o artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, por estender à sociedade de advogados obrigação de recolhimento de contribuição que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários, regularmente inscritos nos quadros da OAB. Tal circunstância configura afronta à previsão constitucional de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 5. Apelação não provida.

(AC 200735000205602, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 30/04/2010)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/95. ILEGALIDADE. - Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, sendo que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). - Resta demonstrada a ilegalidade da Instrução Normativa nº 01/95 da Comissão das Sociedades de Advogados da Seccional OAB/SP, que diante da completa ausência de previsão legal, instituiu a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. - Remessa oficial e apelação desprovidas.

(AMS 00081210620154036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/04/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.)

TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO DO INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA RESERVA LEGAL ABSOLUTA DO ART. 150, I, DA CF. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O STJ tem entendido que a contribuição à OAB teria natureza "sui generis" e que não estaria sujeita à legalidade tributária tampouco às demais garantias e às normas gerais de direito tributário. A questão, contudo, é constitucional. Não tendo, os advogados e sociedades de advogados, a possibilidade de realizar o seu exercício profissional sem inscrição na OAB tem-se, nas anuidades, uma obrigação pecuniária e compulsória exigida por autarquia profissional (basta dizer que as tentativas legais de transformação dos conselhos em pessoas jurídicas de direito privado foram fulminadas pelo STF). Efetivamente, as anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional, enquanto tributos, enquadram-se na espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, com suporte no art. 149 do CTN. Considerando que todos os tributos sujeitam-se à garantia da legalidade, estampada no art. 150, I, da CF, a cobrança das anuidades sem que tenham sido instituídas por lei viola o texto constitucional. Resolução da OAB não é instrumento apto a criar tal tipo de obrigação. Suscitado incidente de arguir de inconstitucionalidade do art. 46 da lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

(AMS 200672000005961, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, oab 03/05/2007)

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. EXIGÊNCIA INDEVIDA - Os "inscritos" na Ordem dos Advogados do Brasil devem ser somente os estagiários e advogados. As Sociedades de advogado devem, tão somente, registrar seus atos constitutivos na OAB e, cada bacharel individualmente, deve recolher a sua anuidade. - Honorários advocatícios pela demandada fixados em 10% sobre o valor da causa."

(AC 200104010691290, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2006)

Assim, uma vez que somente os profissionais que exercem as atividades de advocacia estão sujeitos ao recolhimento da anuidade, não há relação jurídica entre as partes, a ensejar a cobrança da contribuição, estabelecida além dos limites legais, pela Instrução Normativa nº. 06/2014."

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para afastar a exigibilidade do recolhimento, pelo impetrante, da contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil, Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009565-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FREDERICO MARIA FELÍCIO
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO IASBEK FELICIO, PAULA MIKHAEL MARIA FELICIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

FREDERICO MARIA FELÍCIO, representado por seus genitores **JOSÉ ROBERTO IASBEK FELÍCIO** e **PAULA MIKHAEL MARIA FELÍCIO**, impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pela **DELEGADA DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a expedição do passaporte no prazo de 06 (seis) dias, previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF ou, subsidiariamente, o passaporte de emergência.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/77.

Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 80/82).

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 31/32.

Prestadas as informações (fls. 94/96), a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão judicial.

Às fls. 97/98, opinou o Ministério Público Federal pela extinção do processo, sem resolução de mérito.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, afastado a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 1.983/1996 "*Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais*".

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

No entanto, embora os documentos que instruíram a inicial comprovem que o impetrante cumpriu os requisitos para a obtenção do documento de viagem, o pedido não foi atendido pela autoridade impetrada, em razão da suspensão da confecção de novos passaportes.

Em consulta ao *site* da Polícia Federal, consta a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas. A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. O agendamento online do serviço e o **atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente**. No entanto, **não há previsão para entrega dos passaportes solicitados**, enquanto não for normalizada a situação orçamentária. Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente. A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço. (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, referida justificativa não se revela razoável, uma vez que a insuficiência orçamentária não pode inviabilizar a expedição de documento indispensável para a realização de viagem internacional, especialmente quando há previsão legal da cobrança de taxa para a sua produção – que, no presente caso, foi devidamente recolhida (fls. 60/61)

Dessa forma, presentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora, que consiste na impossibilidade de realizar viagem internacional – já agendada (fl. 31)."

Às fls. 94/96 a autoridade impetrada comprovou a conclusão da análise do processo administrativo. Desse modo, é patente o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da ordem requerida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à expedição do passaporte requerido. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A impetrante requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n° 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7044

ACAO CIVIL COLETIVA

0004769-89.2005.403.6100 (2005.61.00.004769-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifestem-se as partes sobre a decisão proferida no Recurso Especial de fls.338/349, sucessivamente, primeiro a parte autora e posteriormente a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO POPULAR

0016150-11.2016.403.6100 - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARCELO CRUZ(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X VANESSA DAMO OROSCO(SP342475 - RAFAEL CEZAR DOS SANTOS E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES)

Dê-se vista às partes acerca dos embargos de declaração opostos pela ré Vanessa Damo OroSCO (fls. 331/337) e pela parte autora (fls. 338/341). Após, tomem conclusos para apreciação.

HABEAS DATA

0007824-62.2016.403.6100 - MECAPLAST DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0024972-86.2016.403.6100 - SILVIA REGINA GUEDES CORINO DA FONSECA(SP091594 - SILVIA REGINA G. CORINO DA FONSECA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0009945-42.2016.403.6301 - HELOISA HELENA BRITO LEITAO(SP024209 - FERNANDO FORTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. HELOISA HELENA BRITO LEITÃO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 111/113. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi obscura, pois não houve manifestação sobre a forma de apresentação dessa certidão: se ela deverá ser apresentada ao juízo, se deverá ser encaminhada diretamente à autora e em que prazo ou se é a autora que, mais uma vez, deverá se dirigir ao órgão administrativo para novamente requerê-la. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 126/127, as alegações da embargante não merecem prosperar. No que concerne à alegação de obscuridade da decisão, por não indicar a forma de apresentação da certidão, insta ressaltar que a autoridade impetrada, ao apresentar suas informações, requereu a juntada a Certidão Narrativa do Nº de Inscrição no CPF (fl. 103), bem como alegou que o número de inscrição no CPF/MF da impetrante encontra-se regular e que não existe nenhuma ocorrência que demonstre uso indevido do CPF, até a presente data sendo certo, ainda, que às fls. 121/125, acostou aos autos extrato informativo relativo ao CPF da embargante. Portanto, já devidamente atendido o pedido da embargante, com a juntada aos autos do documento pleiteado (fl. 103), não há de se falar em obscuridade quanto à forma de cumprimento do determinado na sentença embargada. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 111/113 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0651112-32.1984.403.6100 (00.0651112-0) - FUNDACAO DURATEX X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP207140 - LEOPOLDO RAGAZZINI MARTARELLI PECORARO)

Ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0014100-23.1990.403.6100 (90.0014100-1) - MANVILLE COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Defiro o prazo requerido pela União Federal de fl.233.

0002636-84.1999.403.6100 (1999.61.00.002636-8) - RAQUEL ADRIANA SQUIOQUET(SP173063 - RAFAEL CENTURIONI VITORINO E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP022773 - AZAURY JARDIM DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em razão da certidão de fl.252, expeça-se novo alvará de levantamento. Intime-se o impetrante para que informe os dados necessários para a expedição, nome do beneficiário, CPF ou CNPJ.

0015499-72.1999.403.6100 (1999.61.00.015499-1) - METRO-DADOS LTDA X METRO-TECNOLOGIA LTDA X METRO-SISTEMAS LTDA(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em razão da petição de fls.563/565, remetam-se os autos ao arquivo.

0005450-98.2001.403.6100 (2001.61.00.005450-6) - BANCO LLOYDS TSB S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X LLOYDS TSB BANK PLC X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Em razão da petição de fls.886/887, tomo sem efeito o despacho de fl.880. Defiro ainda o pedido de desentranhamento da petição e documentos de fls.868/879. Quanto ao pedido de fls.859/860, manifeste-se o impetrante quanto a manifestação da União Federal de fl.865 quanto ao referido pedido. Int.

0030336-59.2004.403.6100 (2004.61.00.030336-2) - SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal de fl.608.

0011358-97.2005.403.6100 (2005.61.00.011358-9) - HARRIS DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0022505-23.2005.403.6100 (2005.61.00.022505-7) - IDENILSON MOIMAZ(SP296049 - CAMILA SERRADURA MARQUES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls.347/349.

0027479-35.2007.403.6100 (2007.61.00.027479-0) - NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Mantenho a decisão de fls.1204 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento (fls.1212/1250).

0030223-66.2008.403.6100 (2008.61.00.030223-5) - DACARTO BENVIC S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido do impetrante de fls.543/554.

0021023-64.2010.403.6100 - KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA(SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da publicação do acórdão proferido nos autos do RE nº 574.706/PR, em 02/10/2017, manifeste-se a autoridade impetrada quanto ao objeto do pedido formulado. Após, voltem os autos conclusos. Int. Oficie-se.

0015757-28.2012.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Para fins de cumprimento do despacho de fl.305, apresente a advogada Dra. Daniela Franulovic o número de seu CPF uma vez que requereu que o alvará também seja expedido em seu nome (fl.283).

0019388-43.2013.403.6100 - ANA MARCIA DE FARIA(SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE E SP261678 - LIGIA CAMARGO BOCK) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSF

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ETRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

0022976-58.2013.403.6100 - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0002065-54.2015.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a União Federal sobre a petição do impetrante de fls.251/259.

0015142-33.2015.403.6100 - CESAR DE OLIVEIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência ao impetrante sobre a petição de fl.90 do impetrado.

0017910-29.2015.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0020092-85.2015.403.6100 - MARINALVA DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao impetrante sobre a petição do impetrado de fl.108. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0025602-79.2015.403.6100 - SIBELE GOMES DE SANTANA FARIA(SP142113 - FLAVIO ROBERTO NAVAL MACHADO E SP109526 - GABRIELA CAMPOS RIBEIRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0000924-63.2016.403.6100 - ALINE OLIVEIRA BOMFIM DE SIQUEIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o prazo requerido pelo impetrado à fl.101. Devendo ainda se manifestar quanto à petição do autor às fls.102/103.

0001390-57.2016.403.6100 - MARIA EUGENIA FLORES OLGUIN(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. Int.

0003340-04.2016.403.6100 - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP312399 - MICHELLE CANTON GRILLO E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0004348-16.2016.403.6100 - IVERNARD DARCELIN PIERRE LOUIS X SADRAC DARCELIN X SANARD DORDLEE DARCELIN(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL CHEFE DO NUCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0005590-10.2016.403.6100 - SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0005796-24.2016.403.6100 - HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO X ADRIANO PEREIRA DE SOUZA X PEDRO DE CILLO RODRIGUES X HELIO FRANCISCO DOS SANTOS X LUCAS ITACARAMBI X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE SOUZA X GILBERTO DE OLIVEIRA SANTANA X FELIPE MEDEIROS PEREIRA X PAULINE GROTTO ARIDA X LEANDRO CANHETE ROSA(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0006516-88.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0010598-65.2016.403.6100 - ELKA PLASTICOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0010644-54.2016.403.6100 - SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0010996-12.2016.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. Int.

0011041-16.2016.403.6100 - AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

0012520-44.2016.403.6100 - FILIPE MONTEIRO PANDOPPE(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0013150-03.2016.403.6100 - MARIA ELIZA GUEDES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0013156-10.2016.403.6100 - VITON - EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Em que pese a alegação no item 15 de fl.163v, a alegação da legitimidade da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX foi da própria Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT (fls.129/133) e não da impetrante. Portanto, mantenho como autoridade coatora o Delegado da Delegacia Especial - DELEX (fl.158). Expeça-se ofício de notificação para a referida autoridade preste as devidas informações.

0013779-74.2016.403.6100 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0013967-67.2016.403.6100 - MAXSATUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP347031 - MARCEL FARIA DE OLIVEIRA E SP173579 - ADRIANO GALHERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se

0014027-40.2016.403.6100 - CARLOS RAIMAR SCHOENINGER(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0014029-10.2016.403.6100 - SOULE LATIFATOU NOUROU(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0014429-24.2016.403.6100 - PET CENTER ITAIM LTDA - ME(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0015813-22.2016.403.6100 - GERALDO ISAC DOS REIS(SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA E SP293901 - WANDERSON GUIMARÃES VARGAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0015822-81.2016.403.6100 - MOJSZE IDEL FIZSMAN(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0016589-22.2016.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - COPASA (RODOANEL NORTE)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. Int.

0017237-02.2016.403.6100 - TIBIS EIRELI - EPP(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0017441-46.2016.403.6100 - ATACADAO S.A. X ATACADAO S.A. X ATACADAO S.A. X ATACADAO S.A. X ATACADAO S.A.(SP231839 - PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. Intime-se.

0017452-75.2016.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0018620-15.2016.403.6100 - VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0018733-66.2016.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0019772-98.2016.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se

0020224-11.2016.403.6100 - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0020574-96.2016.403.6100 - M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 117/122v. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi (i) contraditória, sob o fundamento de que, ao afirmar que se deveria aguardar a publicação do acórdão proferido nos autos do RE nº 574.706, houve o julgamento pela improcedência da presente demanda, ao invés de ser determinada a suspensão do presente feito; bem como foi (ii) omissa, pois não houve o enfrentamento da questão relativa às teses firmadas por meio dos Temas nºs 69 e 118 do enunciário de repercussão geral do C. Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, no que concerne à alegação de contradição, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicação do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Por sua vez, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.036 do CPC, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. (grifos nossos) Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil/Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão(,...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;(,...) 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.(,...)Art. 1.035(,...) 5o Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.(grifos nossos) Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se) a suspensão de processamento prevista no 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)(grifos nossos) No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE nº 574.706/PR, está a significar que o ali decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação. Destarte, inexistente a apontada contradição no julgado. Relativamente à alegação de omissão do julgado diante da ausência de enfrentamento das questões concernentes às teses firmadas por meio dos Temas nºs 069 e 118 do enunciário de repercussão geral do C. Supremo Tribunal Federal, tem-se que, o Tema nº 118, relativo ao RE nº 592.616/RS, encontra-se sobrestado, por decisão proferida pelo relator do referido processo em 27/11/2008, e publicada em 13/02/2012, em razão da existência de nexo de prejudicialidade com o objeto da ADC nº 18/DF, a qual, conforme acima exposto, encontra-se pendente de julgamento e sem qualquer decisão a determinar a suspensão dos feitos em trâmite nas demais instâncias do Poder Judiciário. Já em relação ao Tema nº 069, relacionado ao RE nº 574.706/PR, a sentença embargada é expressa ao afirmar que, enquanto não houver provimento jurisdicional final, com o respectivo trânsito em julgado, a decisão proferida naquele processo não terá o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação à matéria objeto da presente ação. Assim, não há que se falar em omissão da sentença embargada. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infrigente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 117/122v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020684-95.2016.403.6100 - GUSTAVO KENZO YOKOTA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0020858-07.2016.403.6100 - MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. Int.

0020985-42.2016.403.6100 - ANDREA DE ALMEIDA SOARES SILVA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

0022214-37.2016.403.6100 - RENATO MAIA SCIARRETTA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. Int.

0022228-21.2016.403.6100 - SOCIAL - SERVICOS AMBULATORIAIS DE SAUDE LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP163630 - LUIS ANDRE AUN LIMA)

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. Int.

0022413-59.2016.403.6100 - ENGEMOM COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0022487-16.2016.403.6100 - ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0022542-64.2016.403.6100 - PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0022770-39.2016.403.6100 - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A X SHOPPING CENTERS REUNIDOS DO BRASIL LTDA X IGUATEMI LEASING LTDA. X ATOW - ADMINISTRADORA DE TORRES LTDA. X AEST - ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA X AEMP - ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0022981-75.2016.403.6100 - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se

0001514-79.2017.403.6108 - EMERSON LOPES PINHEIRO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURURU - SP

Ciência ao impetrante sobre a redistribuição do feito. Devendo se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do mesmo.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008986-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MOREIRA BOMBONATTI - SP193910, PATRICIA POSTIGO VARELA CANHADAS - SP209968, VANESSA REGINA ANTUNES TORO - SP195913, ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante certidão de distribuição, bem como o pedido do item "c" ID Num. 1694287 - Pág. 7, determino a mudança da classe processual para PROTESTO.

Preenchidos os requisitos do artigo 726 do Código de Processo Civil, notifique(m)-se o(s) requerido(s).

Feita a notificação, intime-se o requerente para que faça a sua digitalização dos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012164-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUBWAY IP INC., DOCTOR'S ASSOCIATES INC.

Advogados do(a) AUTOR: TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP392177, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOLUS - SP215799, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446

Advogados do(a) AUTOR: TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP392177, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOLUS - SP215799, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, COBRA D'AGUA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARIANA BAZAGLIA - SP377075

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, inclusive acerca das preliminares arguidas pelos réus, no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017336-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO ALMEIDA BRITO, SANTA MARIA DE OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória cumulada com consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de anular o processo de alienação extrajudicial com a manutenção do contrato de financiamento.

Em síntese afirma que pretende consignar os valores, diante da possibilidade legal de purga da mora em contratos do sistema financeiro da habitação, até a assinatura do auto de arrematação.

Em sede liminar pretende a suspensão da consolidação e futuros leilões e atos executórios, uma vez que pretende efetuar o pagamento em juízo no valor de uma parcela por mês, a fim de gradativamente purgar a mora e retornar a regularidade dos pagamentos das parcelas.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo o benefício da justiça gratuita, conforme requerido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise perfunctória, **entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.**

Isso porque, apesar coadunar do entendimento pela possibilidade de purgação da mora, antes da assinatura do auto de arrematação, **ao que se infere dos autos, a parte autora pretende em verdade, retomar o pagamento das parcelas, quando menciona a intenção de pagar uma parcela por mês para “purgarem a mora e retornar a regularidade dos pagamentos das parcelas”.**

Ora, em casos análogos tem-se demonstrado inócua tal solução, diante do entendimento que já restou delineado no Eg. TRF-3ª Região e no C. STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - **O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.** - Nesse sentido, a decisão agravada não está a merecer reparos, na medida em que deferiu o pedido liminar na origem para autorizar o depósito das parcelas vencidas, no valor indicado pela CEF. **Imperioso observar que não se afigura razoável permitir que o recorrente deposite o valor que entende como justo e correto, uma vez que tal montante foi apresentado de modo unilateral e deve ser submetida ao contraditório.** - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00023954720174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO. LEI 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA DEPOIS DA CONSOLIDAÇÃO. - Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel. - Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, **há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação. Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Precedente do STJ.** - Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel. - Agravo parcialmente provido.

(AI 00022205320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) **destaques não são do original.**

Verificando que o valor que a parte autora pretende depositar não representa o total das parcelas (controverso e incontroverso), não há como deferir o depósito pretendido, posto que em desacordo com os parâmetros legais.

Ademais, entendendo necessária a formação do contraditório, considerando que a consolidação da propriedade ocorreu há mais de 05 (cinco) meses (id 2845963 p.4), não havendo comprovação nos autos acerca da eventual alienação a terceiros.

Assim, **INDEFIRO a antecipação da tutela.**

Providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação. Com notícia nos autos da data da audiência, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão em agravo de instrumento, nos autos 5011936-19.2017.4.03.0000 sob o id 1163056, para a imediata **redistribuição da presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção de São Paulo.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5352

PROCEDIMENTO COMUM

0059254-20.1997.403.6100 (97.0059254-5) - ISABEL LUISA NOGUEIRA SANTOS X IVONE ALVES DA SILVA TEIXEIRA X JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES X MARIA GORETTI FERREIRA DIEGUES DE ARECIPPO ENOBE X MARINEIA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Fls. 520: Defiro. Dê-se vista dos autos à Autora, através do Advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, como requerido, para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o r. despacho de fls. 518, primeira parte. Após, conclusos. Intimem-se.

0025959-50.2001.403.6100 (2001.61.00.025959-1) - PITA BREAD IND/ DE PANIFICACAO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0028507-43.2004.403.6100 (2004.61.00.028507-4) - ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA E SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0029555-03.2005.403.6100 (2005.61.00.029555-2) - ERNESTO PAULO DOS SANTOS(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA E SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Intime-se a CEF para o pagamento do valor de R\$ 104.747,54, com data 24/07/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0023692-32.2006.403.6100 (2006.61.00.023692-8) - BANCO ITAU S/A(SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 2095/2097: Defiro, como requerido pela Caixa Econômica Federal-CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0035068-78.2007.403.6100 (2007.61.00.035068-7) - BANCO ALVORADA S.A.(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 358 : Defiro o pedido de conversão em renda do depósito de fls 126 conforme requerido.Fls. 359/360 Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 27.031,31(vinte e sete mil e trinta e um reais e trinta e um centavos)com data de 13/09/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0007806-85.2009.403.6100 (2009.61.00.007806-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da manifestação de fls. 683/686 da Caixa Econômica Federal-CEF e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

0006918-77.2013.403.6100 - VERA JORGINA YANG(SP305576 - FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Intime-se a Autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 815 do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, no prazo supra, junte aos autos a União (AGU) as fichas financeiras, para o início da execução do julgado. Int.

0022738-05.2014.403.6100 - ANA PAULA FELIX ANTUNES(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X ELETRO MAGAZINE LTDA - ME(MGI19813 - ROBERTO MELO GOMES JUNIOR E MGI40930 - DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a corrê, Eletro Magazine Ltda.-ME, não comprovou nos autos que dele necessita. Nessa linha de entendimento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (ERESP 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009).Manifeste-se a Autora sobre a contestação de fls. 175/274.Intimem-se.

0006217-48.2015.403.6100 - IMAS ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X MARINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X MARINO E MAIA LTDA(SP232499 - CLEITON SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Reitere-se o ofício anteriormente expedido. Sem prejuízo, requeira o autor o que entender de direito ante a ausência de manifestação da corrê Marino e Maia Ltda e a não localização da corrê Marino Indústria e Comércio de Móveis Ltda, no prazo de dez dias. Int.

0006758-81.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0026487-93.2015.403.6100 - ANSELMO FEHER X CLAUDINEY COSMO DE MELO X CLEO DE SOUSA BATISTA X DOMINGOS GOMES DE CAMPOS X EDNO APARECIDO LENHATTI X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU X MANOEL VARELA LEITE X MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO X RICARDO BORBON LEMES(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0016307-81.2016.403.6100 - ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0021676-56.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X RENATO SOARES COSTA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000994-46.2017.403.6100 - CONSTRUDECOR S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020041-12.1994.403.6100 (94.0020041-2) - BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 449/452: Autorizo as penhoras no rosto dos autos, como solicitadas pela 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. Anote-se. Comunique-se, por mensagem eletrônica, ao supramencionado Juízo fiscal a presente decisão, instruída por cópia do extrato de pagamento de fls. 444, para instrução da execução fiscal nº 0000149-26.2004.403.6114. Após, intime-se a parte autora/exequente para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos notícia de eventual decisão liminar concessiva do efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012610-94.2017.403.0000, conforme cópias de fls. 423/442. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000123-85.1995.403.6100 (95.0000123-3) - IRMAOS RAIOLA & CIA/ LTDA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IRMAOS RAIOLA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da manifestação e documentos de fls. 374/380 apresentados pela União (Fazenda Nacional), dou por canceladas as penhoras no rosto dos autos. Fls. 384/388: Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181 PAB TRF3, o bloqueio das contas nºs 1181.005.50927767-4 e 1181.005.50957958-1, a fim de que não sejam canceladas, por força da Lei nº 13.463/2017. Sem prejuízo, ciência ao beneficiário da informação de fls. 384/388, consignando-lhe que para o levantamento dos valores que não foram objeto de cancelamento, deverá informar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação, bem como requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Se em termos, defiro a expedição dos alvarás de levantamento, como requerido. Intimem-se.

0007825-48.1996.403.6100 (96.0007825-4) - RPA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RECREIO PARTICIPACOES LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RPA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Recreio Participações Ltda, CNPJ 54.851.704/0001-05. Se em termos, expeça-se a minuta do ofício requisitório, mediante RPV, observando-se o valor e dados da requisição de fls. 687. Após, tomem os autos conclusos.

0008798-41.2012.403.6100 - JOAO PROFIRO DE OLIVEIRA(SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS COUTINHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010667-73.2011.403.6100 - ALINE JOICE LOIOLA MADEIRA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE JOICE LOIOLA MADEIRA

Tendo em vista o teor da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme cópias de fls. 174/193, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040859-48.1995.403.6100 (95.0040859-7) - MARIA DEOLINDA BENTO DA GAMA X PEDRO ROBERTO DA GAMA X CARMEN LUCIA DA GAMA X PAULO ROBERTO DA GAMA X VERA LUCIA DA GAMA SOUZA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN X MARIA HELENA GUERRA CAJADO X MARIA ODETTE DE ALMEIDA RAGOZZINI X IVANY RAGOZZINI X IVONE RAGOZZINI X PEDRO ELCIO DE ALMEIDA RAGOZZINI X MARLENE HERNANDES DE OLIVEIRA X MASSA FURUKAWA X NICE MACHADO FONTENELLE RIBEIRO X AFONSO MORAES DEL SOLE X MARIA DALILA MATOS CARVALHO(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA DEOLINDA BENTO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apense-se aos presentes os embargos à execução nº 0020970-20.2009.403.6100. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, para fazer constar: Maria Odette de Almeida Ragozzini - sucedida; Ivany Ragozzini, CPF 829.569.288-72, Ivone Ragozzini, CPF 022.402.798-00, e Pedro Elcio de Almeida Ragozzini, CPF 022.402.768-94. Após, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios do crédito de R\$ 74.735,23, com data de 01/08/2008, repartido em 1/3 (um terço) para cada um dos sucessores de Maria Odette de Almeida Ragozzini, acima mencionados, sem prejuízo de requisição própria, a título de honorários advocatícios contratuais pertinentes (fls. 398/399). Se em termos, ciência às partes e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem conclusos para a remessa eletrônica ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Sem prejuízo, no prazo supra, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, especificamente, sobre as alegações de fls. 481/483 apresentadas por José Antônio de Andrade. Intimem-se.

Expediente Nº 5401

PROCEDIMENTO COMUM

0022612-57.2011.403.6100 - CHESTER MENDES NOGUEIRA JUNIOR X CHESTER MENDES NOGUEIRA - ESPOLIO X CLERIA LUCIA MENDES NOGUEIRA X KATIA DE KACIA PENIMPEDO MENDES NOGUEIRA X TANIA MENDES NOGUEIRA DE ARAUJO VIDAL X ADRIANA MENDES NOGUEIRA KAWASHITA X JONATHAN RODRIGO MENDES NOGUEIRA(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP162619 - JOSE EDUARDO TORRES MELLO) X SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA(SP162619 - JOSE EDUARDO TORRES MELLO)

Ante a manifestação dos autores, designo o dia 10/11 às 10 hrs para que as partes compareçam a este Juízo, para entrega da Certidão atualizada do CRI com todas as anotações devidas. Fica prejudicada a designação supra, caso a CEF proceda a juntada da certidão aos autos até 5 dias antes da audiência. No caso de não comparecimento, fixo desde já a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor dos autores, visto o tempo decorrido desde a última petição da CEF (março de 2017). Int.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008310-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO PRADO DE ALMEIDA, MARCIA ROBERTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **PAULO SERGIO PRADO DE ALMEIDA** e **outra** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de cognição sumária:

a) Seja DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de autorizar os Autores a consignarem nestes autos, os valores mensais incontroversos, na monta de R\$: 2.383,30 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta centavos), relativo as parcelas vincendas, de modo a elidir eventual mora da parte postulante até que se julgue o mérito definitivo da presente demanda (artigo 330, parágrafo 3º, do NCPD), com a devida atualização, mediante abertura de conta poupança, a disposição deste r. Juízo, as providências ficarão sob responsabilidade direta das partes Autores; **b)** Proceder a substituição do método de amortização da dívida de SAC para SAC - SIMPLES (alterando a cláusula contratual - quadro resumo), pois somente referido mecanismo de matemática financeira, conforme apontado, será capaz de proporcionar incidência de juros sem anatocismo, CUJOS VALORES DECORRENTES DE REFERIDA CORREÇÃO E QUE CONSTITUIRÃO O INDÉBITO SERÃO APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (SÚMULA 381 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Narra a existência de desequilíbrio contratual, decorrente da alteração da situação econômica dos autores, que redundaram no inadimplemento das parcelas referentes ao financiamento. Outrossim, argumenta a existência de juros sobre juros, o denominado anatocismo.

É a síntese do relatório.

Decido.

Considerando a juntada de declaração de hipossuficiência (id 1182570), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida antecipatória.

Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações apresentada pela autora, considerando as disposições contratuais firmadas.

O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Deste modo, não é possível, neste momento de análise de tutela antecipada, proceder a uma verdadeira averiguação dos termos pactuados, sem a oitiva da outra parte contratante.

Em suma, para averiguação da legitimidade das alegações, é indispensável a dilação probatória.

Tampouco é possível para fins de antecipação de tutela e depósito, o autor eleger unilateralmente o valor relativo à prestação.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 30/01/2018, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 - 1.º andar - São Paulo/SP.

Não havendo composição entre as partes, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-33.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: JORGE NAME MALUF NETO - SP50240, MARIA AMALIA SOLER MORENO RIBEIRO - SP97586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por **FLEXCOAT PRODUTOS AUTOADESIVOS S/A** em face do **INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)**, com pedido de tutela de urgência, na qual busca provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a denominada Taxa Metrológica, bem como sejam anuladas as cobranças referentes às vistorias realizadas pela ré nos anos de 2015 a 2016.

Por meio da decisão de ed 2286346 este Juízo indeferiu a tutela antecipada pretendida.

A Requerente, então, informa ter recebido notificação da decisão final referente aos Lançamentos Tributários 10091268000032487 100906710000003560 (objeto da presente ação) em que se comunica a "validade dos Lançamentos Tributários", com o envio de boletos nos valores de R\$ 1.372,3 R\$ 1.720,40, com vencimento em **23 de outubro de 2017**.

Posteriormente, a parte autora apresentou guias comprobatórias do depósito integral dos valores exigidos pela Requerida (ed. 2998423).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante se infere da análise das guias comprobatórias anexadas aos autos (ed. 2998423), a parte autora procedeu ao depósito judicial do monta integral exigido pelos lançamentos 10091268000032487 e 100906710000003560, devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 1 II do CTN e do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos lançamentos fiscais nº 10091268000032487 e 100906710000003560 e, por conseguinte, determinar que a parte ré promova, no prazo de 10 (dez) dias, à adequação de s cadastros para que os débitos em comento apresentem o status de "*depósito judicial integral*", abstendo-se de inscrevê-los em dívida ativa da União ou de ad qualquer outra medida constritiva à demandante em razão deles.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se com urgência.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019388-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos. Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, e consequente recolhimento complementar de custas (se o caso), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008578-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELLO CASADO - RS39380
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 2526460: Indeferiu a expedição de ofício à autoridade impetrada.

Ao contrário do que afirma a impetrante, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 5009440-17.2017.403.0000 (id 1718316) não determinou a autuação do processo administrativo acima mencionado. Aquela decisão deferiu em parte a antecipação da tutela recursal para "suspender a r. decisão contida no processo administrativo sancionador, na qual determinou-se a suspensão da fabricação e comercialização dos produtos dos ReTex 2778/12 e 2797/12, ao menos até que a digna autoridade impetrada finalize as providências de sua alçada no bojo do Processo Administrativo Sancionador EB nº. 64287.009131/2017-22".

Outrossim, colho dos autos que foi realizada a desinterdição das atividades de fabricação e de comercialização de vidros blindados, conforme consta no "termo de desinterdição" (id 2527443, página 4).

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecer o competente parecer e, após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017704-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA BOUCINHAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a competência em mandado de segurança não é de natureza territorial e, sim, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária, considerando que a autoridade indicada está localizada em Ribeirão Preto/SP.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013652-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROALTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual nestes autos – o que depende da identificação de quem assina o instrumento

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Ante a “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (ID 2659290), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Defiro prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a impetrante recolha as custas processuais.

Cumprida a providência e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9975

PROCEDIMENTO COMUM

0019712-09.2008.403.6100 (2008.61.00.019712-9) - INDUSTRIAS JB DUARTE S/A(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 956/973: Defiro a vista fora de cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015701-92.2012.403.6100 - RONALDO MIGUEL X LUSIMEIRE DA SILVA(SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LETTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor regularizou a representação processual, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016216-30.2012.403.6100 - MARCELO AFFONSO X CARLA MARIA MACHADO CORREIA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LETTE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para o autor.Int.

0009868-59.2013.403.6100 - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pela União Federal às fls. retro.Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0015959-97.2015.403.6100 - SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA - EPP(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição da ré de fls. 291/292.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0019314-18.2015.403.6100 - BELMIRO ALTINO MOURA X MARIA DA GRACA MOURA X MARIA CONTI MOURA X VBM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X COSMOPOLITANA COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIP LTDA - ME X SERGIO SALLÉS X GLORIA DA SILVA BIONDI X BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CARLOS DE BARROS MOTT X MARIA APARECIDA FERNANDES ZAMARIONI X SHIRLEY DE BARROS BAPTISTA(SP010351 - OSWALDO CHADE E SP210834 - SERGIO NASSIF NAJEM FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Considerando a publicação em 21/08/2017 da Portaria 683/2017, tomando nula a Portaria 581/2015, todas do Ministério da Justiça, intimem-se as partes acerca do interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o objeto desta lide se fundamentava na ampliação da reserva indígena do Jaraguá, revogada com a edição da Portaria em questão.Int.

0000750-54.2016.403.6100 - BIOMEDICAL EQUIPAMENTOS E PROD MEDICO-CIRURGICOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais às fls. 679/685.Outrossim, cumpra-se a ré a solicitação do sr. perito às fls. 677/678.Intimem-se.

0003076-84.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DA LIBERDADE(SP188051 - ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS) X DURVAL NISHI X ODETE KINUKO YAMAJI NISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 128: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Publicue-se a sentença de fls. 126/127.SENTENÇA DE FLS. 126/127: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS DA LIBERDADE, em face da sentença de fls. 118.Conheço dos embargos de declaração de fls. 120/122, porquanto tempestivos.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliais, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estritos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRL

0004187-06.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Preliminarmente, intime-se o autor a regularizar a representação processual juntando procuração e substabelecimento originais, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação acima, publique-se a sentença de fls. 279/282.Int.

0004987-34.2016.403.6100 - DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista a apresentação do laudo pericial às fls. retro, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se ofício requisitório no sistema AJG.Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0012115-08.2016.403.6100 - MINER ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, movido por MINER ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Auto de Infração objeto do processo administrativo nº 10825.721166/2011-84. A antecipação do pedido de tutela foi deferida.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer prova pericial contábil e a parte ré informa não ter provas a produzir.Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o perito contábil SIGEHISA MIURA.Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legalApós, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, 2º, incisos I a III.Int.

0012556-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELEFONICA BRASIL S.A.(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP317350 - LILIAN LUCENA BRANDAO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0014515-92.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação de ressarcimento de danos por acidente de trânsito em rodovia federal, em razão da presença de animais na pista, movida por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES.A parte ré, em preliminar de contestação, alega ser parte ilegítima, afirmando que a responsabilidade pelo ressarcimento do dano desta natureza é do dono ou detentor do animal. Declara também que cabe à Polícia Rodoviária Federal, representada pela União Federal, a retirada de animais da pista, uma vez que é a responsável pelo patrulhamento nas rodovias federais. A parte autora por sua vez, considerando estar configurada a responsabilidade objetiva da ré, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Instadas a se manifestarem, a parte autora requer a produção de prova testemunhal e documental.Primeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré, uma vez que a responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936, do Código Civil, não exclui a da Administração Pública. Outrossim, a responsabilidade por acidentes ocorridos em rodovias federais é solidária entre o DNIT e a União, podendo o demandante ingressar com ação judicial em face de ambos, ou de apenas um deles, a sua escolha, como se depreende da decisão proferida pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIARIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. 1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal. 2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias. 3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade àquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte. (...)9. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial. 10. Recurso adesivo improvido.(APELREEX 00012304120114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:22/07/2013 - Página:70.) Desta sorte, fica claro que a omissão da Polícia Rodoviária Federal, responsável pela apreensão de animais na pista, não afasta a responsabilidade do DNIT, que atua como administrador da rodovia e, portanto, também tem o dever de mantê-la segura aos usuários. Outrossim, indefiro a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não vejo presente, neste feito, a relação de consumo que enseje a aplicação do CDC.As partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova testemunhal.Expeçam-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora no endereço declinado à fl. 183; intimando-se as partes oportunamente da data da audiência a ser designada no juízo deprecado.

0015587-17.2016.403.6100 - BENEDITO VERA CRUZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, movido por BENEDITO VERA CRUZ, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a devolução dos valores que alega terem sido extraviados de sua conta poupança, bem como a condenação da instituição financeira a danos morais. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.A parte autora, em preliminar, requer a inversão do ônus da prova e os benefícios da Justiça Gratuita.Instadas a se manifestarem acerca das provas que entendem necessárias, a parte autora requer a oitiva de testemunhas e a apresentação de extratos bancários anteriores ao período contestado, a parte ré, por sua vez, requer o depoimento pessoal do autor e a oitiva do funcionário Dilan Batista Cardoso.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos.A súmula 297 do STJ consolidou o entendimento de que se aplica às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (CDC). A responsabilidade da instituição bancária é objetiva, respondendo, nos termos do artigo 14 do CDC, ...pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos., a não ser que, nos termos do 3º II, comprove a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Fica, portanto, deferida a inversão do ônus da prova.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pela parte ré. Apresentem as partes os respectivos rol de testemunhas, conforme artigo 450 do Código de Processo Civil (CPC). Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência.Saliento que caberá ao advogado das partes, de acordo com o artigo 455 do CPC, intimar as suas testemunhas, ficando dispensada a intimação por este juízo.Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte os documentos que julgar necessários, dando-se vista a parte contrária.Intimem-se.

0017827-76.2016.403.6100 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requerido pela parte autora na petição inicial. Dê-se ciência ao autor dos documentos apresentados pela União Federal às fls. 167/172, informando o cumprimento da tutela. Outrossim, nomeio para a perícia a médica neurologista Vládia Jozepavicius Gonçalves Matioli, devidamente inscrita no sistema A/J.G. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem assistente técnico, apresentem quesitos e se for o caso, aleguem o impedimento ou a suspeição da perícia, nos termos do art. 465, 1º, incisos I à III do CPC. Após, dê-se vista à perícia para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, conforme o art. 465, 2º, incisos II e III. Int.

0019923-64.2016.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X WALDEREZ MARIA PEREIRA DA SILVA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, movido por CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS e WALDEREZ MARIA PEREIRA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da cláusula que prevê a tolerância para o atraso na conclusão da obra, do Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda n. 15552494585 firmado com a parte ré, bem como a restituição dos valores pagos a título de juros na fase de construção da obra. A parte autora, em sede de preliminar, invocando o artigo 6º, VIII, do CDC, requer a inversão do ônus da prova. A parte ré, em preliminar de contestação, se diz parte legítima, alegando que não pode ser responsabilizada pelo atraso da obra, uma vez que seu papel restringe-se ao de agente financeiro. Requer a ré também a denunciação da lide à construtora, uma vez que é dela a responsabilidade pela execução e, portanto, do atraso da obra. Instadas a se manifestarem acerca das provas que entendem necessárias, as partes nada requereram. A súmula 297 do STJ consolidou o entendimento de que se aplica às instituições o Código de Defesa do Consumidor (CDC). A responsabilidade da instituição bancária é objetiva, respondendo, nos termos do artigo 14 do CDC, ... pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos., a não ser que, nos termos do 3º II, comprove a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Fica, portanto, deferida a inversão do ônus da prova. Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela parte ré, uma vez que o contrato de financiamento foi com ela pactuado. Indefiro a denunciação da lide à construtora, considerando que sua inclusão, neste momento, só iria tumultuar o andamento processual. Ademais, o direito de regresso, nos termos do artigo 125, II, 1º, poderá ser exercido por ação autônoma. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Considerando que não há pedido de produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021575-19.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, movido por ITAÚ SEGUROS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da exigibilidade do débito objeto do processo administrativo n. 16327.001728/99-74. Não há preliminares a serem apreciadas. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer prova pericial a fim de que seja comprovada a imputação em duplicidade dos débitos de CSLL pela Receita Federal, no período de setembro de 1997. A parte ré, por sua vez, informa não ter provas a produzir. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro o pedido da parte autora de produção de perícia, requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, 2º, incisos I a III. Intimem-se.

0025724-58.2016.403.6100 - LUCIANO ALVES DOS SANTOS(SP177796 - LUCIANO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Intimem-se a CEF se tem interesse em audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000818-67.2017.403.6100 - CASA DA RACAO VITORIA LTDA - ME(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014597-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERTRADINGSERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela impetrante em face da decisão que **indeferiu a medida liminar postulada** (id. nº 2632744).

Extrai-se dos autos ter havido a impetração do presente mandado de segurança para que se determine a imediata análise de pedido de restituição de tributo.

Narra a autora que pendente decisão já há dez anos, sem ter o processo administrativo alcançado seu desfecho.

Indeferida a liminar, determinou-se fossem prestadas as informações e após, tomassem os autos conclusos para reanálise da tutela de urgência postulada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. nº 2940135) afirmando a necessidade de apresentação de documentação pela impetrante, razão pela qual, o contribuinte seria intimado para tanto, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em seguida, peticionou ao juízo, demonstrando a efetiva intimação fiscal (id. nº 2940256).

É o breve relato. **Decido.**

Dado o caráter genérico das informações prestadas pelo Fisco, entendendo que se deve encerrar o processo administrativo em 30 dias ou, pelo menos, intimar-se o contribuinte para que apresente os documentos necessários, indicando especificamente a natureza dos mesmos.

Depois, ao MPF.

Por fim, conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018815-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o autor para que recolha as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014120-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTIANA DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: AUCILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP371599
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Maria Cristiana de Souza Barbosa em face de Anhanguera Educacional LTDA, Banco do Brasil S.A. e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, visando à concessão de tutela de urgência para a) “determinar ao FNDE que proceda, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES da demandante referente ao período de 2016.2 e 2017.1” e b) “determinar que a Faculdade efetue matrícula referente ao 2º semestre de 2016 e 1º semestre de 2017 da demandante e como também que abstenha de exigir o pagamento dos valores dos semestres não aditados até decisão final desse Juízo”.

No mérito, requer a procedência do pedido, com a determinação para reabertura do sistema para realização dos aditamentos ao contrato do FIES referentes aos semestres 2016.2 e 2017.1, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00.

O presente feito foi originariamente distribuído à 22ª Vara Cível Federal e redistribuído a esta 5ª Vara Cível Federal em razão de a ora autora ter impetrado o mandado de segurança n. 5008339-75.2017.403.6100, cuja petição inicial foi indeferida em razão da inadequação da via eleita (id 2515557).

É a síntese do necessário.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe o seguinte:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando o valor atribuído à causa, a natureza dos pedidos formulados e o disposto no artigo acima transcrito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019484-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBU SOCIEDADE BRASILEIRA DE USINA GENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LÍBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLÓRIO - SP130358, ALEXANDRE CEZAR FLÓRIO - SP225384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, correspondente à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas que pretende afastar.

2. Recolha as custas complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005590-85.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VCT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GELCY BUENO ALVES MARTINS - SP166403, ALBERTO MURRAY NETO - SP104300
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante deixou de colacionar aos autos cópia da exigência formulada pela JUCESP acerca da necessidade de cumprimento da Deliberação nº 02/2015, em que pese sua alegação no sentido de que o prazo se expiraria em 30 de abril de 2017.

Por outro lado, a 11ª Alteração e Consolidação Contratual foram protocoladas na JUCESP em 20 de janeiro de 2017.

Assim, comprove a impetrante o ato coator e, visando evitar a decisão surpresa, manifeste-se quanto à alegada decadência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008068-66.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CRISTIANE NOGAROTO PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR - SP89951
IMPETRADO: SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Baixem os autos em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRISTIANE NOGAROTO PINHEIRO em face do SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e considere válidas as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pela impetrante, que envolvam o levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos empregados.

A impetrante narra, em síntese, que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS dos empregados dispensados sem justa causa que possuem sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação por ela subscritas.

Alega que a conduta da autoridade contraria o artigo 31, da Lei nº 9.307/96, o qual atribui à sentença arbitral os mesmos efeitos das sentenças judiciais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

A consulta aos processos relacionados na aba "associados" revela a presença das seguintes ações:

a) mandado de segurança nº 0013837-14.2015.403.6100 – impetrado por CRISTIANE NOGAROTO PINHEIRO em face do SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões arbitrais ou homologatórias que versem sobre o soerguimento de FGTS pelo empregado dentro dos trâmites legais.

Em 06 de agosto de 2015 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal a seguinte sentença:

"Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRISTIANE NOGAROTO PINHEIRO, nos autos qualificada, onde pretende obter medida liminar para que o impetrado cumpra as decisões arbitrais ou homologatórias que versem sobre o soerguimento de FGTS pelo empregado dentro dos trâmites legais. Alega a impetrante, que atua como árbitra em diversos procedimentos arbitrais, sempre que nomeada pelas partes interessadas a fim de solucionar litígios que lhe são apresentados, utilizando-se a arbitragem como forma de solução pacificadora de conflitos. Narra que, dentre as atividades realizadas pela impetrante, encontra-se a prolação de sentença arbitral rescindindo o contrato de trabalho por iniciativa do empregador e determinando o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS pelo empregado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8036/90, obedecendo todas as exigências legais dispostas pela Lei n. 9307/96. Sustenta que a sentença arbitral, no caso de litígio que envolve matéria trabalhista, produz os mesmos efeitos de uma eventual sentença proferida pela Justiça do Trabalho, razão pela qual deverá produzir os mesmos efeitos desta última, diante da ocorrência da coisa julgada e da possibilidade de sua execução judicial. Alega que a sentença arbitral possui efeitos liberatórios plenos, não se fazendo necessária a homologação pelo Poder Judiciário, nos termos do artigo 18 da Lei 9307/96, sendo certo que, nos casos relativos a matéria laboral, a homologação do acordo é feita com fulcro na Lei n. 9307/96 e na Lei n. 9.958/00, constituindo-se em verdadeiro título executivo judicial, nos termos do artigo 584, III, do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada vem descumprindo as decisões proferidas pela impetrante sem quaisquer razões de fato ou de direito, negando-se a conhecê-las, notadamente no que se refere à liberação do levantamento dos valores do FGTS dos empregados cujos contratos de trabalho tenham sido rescindidos sem justa causa, sempre que determinado pela sentença arbitral. Sustenta, outrossim, que o impetrado se nega a cumprir as decisões proferidas pelo Juízo Arbitral sob a alegação de o impetrante não possuir medida liminar concedida pela Justiça Federal, não sendo suficiente as decisões já concedidas para outras Câmaras e Tribunais de Arbitragem, devendo possuir sua própria autorização a fim de que fossem concretizadas os pagamentos dos relativos aos saldos das contas vinculadas do FGTS de todos os acordos firmados. Juntou documentos (fls. 17/53). É a síntese do necessário. DECIDO: A presente impetração não reúne condições de prosseguir. Conforme se vê a fls. 09/10, o pedido de mérito formulado é para que a Caixa Econômica Federal cumpra as decisões arbitrais proferidas pela impetrante. Outrossim, registra a impetrante que o ato dito coator, entre outras mazelas, acarreta prejuízos e danos ao impetrante e aos empregados que optam pelo acordo arbitral, eis que estes necessitam receber os valores relativos ao FGTS. Daí se vê que parte do pedido viola o artigo 6º do Código de Processo Civil, dado que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". De seu turno, o artigo 3º do mesmo diploma processual é claro ao dispor: "Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade." No caso dos autos, a impetrante não é parte legítima para postular em Juízo o resguardo dos direitos dos empregados que optam pelo acordo arbitral. Quanto à parte do pedido referente à própria impetrante, também não há como analisar a pretensão pelo mérito. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." Grifei. Para efeitos de impetração de mandado de segurança, não basta indicar somente a autoridade impetrada, sendo essencial a indicação de ato específico por ela praticado e que revele ilegalidade ou abuso de poder. Em outras palavras: o objeto do mandado de segurança sempre é a correção de ato ilegal. Conjugando-se essa exigência com as disposições do artigo 286 do Código de Processo Civil, lícito concluir que o pedido deve ser certo e determinado, indicando concretamente a prática de ato específico praticado com ilegalidade ou abuso de poder. O ordenamento jurídico veda expressamente a formulação de pedido genérico, exceto nas hipóteses enumeradas nos incisos I, II e III do mencionado artigo 286 do Código de Processo Civil, sendo certo que nenhuma delas se verifica no presente caso. O pedido de mérito formulado é para que a Caixa Econômica Federal cumpra as decisões arbitrais proferidas pela impetrante. Contudo, não indicou o ato coator concretamente praticado; outrossim, os documentos juntados não demonstram a efetiva prática de ato pela autoridade impetrada, posto que são somente orientações internas e genéricas da instituição financeira e não foram dirigidas especificamente em face do impetrante. Assim, não havendo ato coator direto, o pleito é de natureza genérica e acolhê-lo significaria proferir decisão, de igual forma, genérica. Pelo exposto, indefiro a inicial e declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas de lei. P.R.I" (grifei).

A sentença transitou em julgado em 24 de agosto de 2015 e os autos encontram-se no arquivo desde 02 de setembro de 2015.

b) mandado de segurança nº 0020625-88.2008.403.6100, impetrado por CRISTIANE NOGAROTO em face do SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: em 26 de agosto de 2008 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Os autos encontram-se no arquivo desde 05 de novembro de 2008.

Observe que o mandado de segurança nº 0013837-14.2015.403.6100 possui as mesmas partes e o mesmo pedido da presente demanda e o mandado de segurança nº 0020625-88.2008.403.6100 foi extinto sem resolução do mérito.

Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para:

- a) juntar aos autos cópias da petição inicial e da sentença do mandado de segurança nº 0020625-88.2008.403.6100;
- b) comprovar o recolhimento das custas judiciais relativas às ações anteriormente propostas, conforme artigo 486, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil;
- c) demonstrar a correção do vício que acarretou a extinção sem resolução do mérito dos mandados de segurança anteriormente impetrados, nos termos do artigo 486, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil;
- d) regularizar sua representação processual, pois na procuração id nº 1545766 foram outorgados poderes para "impetrar mandado de segurança preventivo com pedido de concessão de liminar contra ato coator da Caixa Econômica Federal, perante uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária da 1ª Região – Brasília" (grifei).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, ____ de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017181-44.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HE XING
Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por HE XING em face da UNIÃO visando a concessão de tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 16004.720366/2013-21.

Relata o autor ser sócio e administrador da empresa H-Buster do Brasil Ind. e Com. Ltda., a qual foi autuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 2013, em virtude de não recolhimento de IRPJ relativo a fatos geradores de 2008, tendo sido o autor incluído como responsável tributário daquele débito, que atingiu, em setembro de 2013, o montante de R\$ 15.773.630,66.

Afirma ter apresentado impugnação administrativa, julgada improcedente em 26/02/2014, com cientificação do autor em 13/08/2014.

Narra que, irressignado, em 04/09/2014, interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o qual foi considerado intempestivo.

Informa que o recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para sua interposição é de 30 (trinta) dias, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, tendo transcorrido apenas 22 (vinte e dois) dias. Alega que, de fato, o recurso apresentado pela empresa foi extemporâneo, ao contrário do apresentado pelo autor.

Sustenta que o acórdão do CARF, ao reconhecer a intempestividade, promoveu gravíssima violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, garantias inerentes ao processo administrativo fiscal.

Assevera que, após a prolação de tal decisão, foi dado prosseguimento à cobrança administrativa com inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Requer, assim, a concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 16004.720366/2013-21, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

De fato, compulsando a documentação juntada aos autos, depreende-se ter havido autuação da empresa H-Buster do Brasil Ind. e Com. Ltda. (id. nº 2831461), a qual apresentou defesa administrativa (id. nº 2831463), não acolhida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (id. nº 2831465), resultando na interposição de recursos administrativos tanto da pessoa jurídica quanto dos responsáveis tributários, dentre os quais o autor.

Sobressai dos autos que o autor foi cientificado, via postal, em 13/08/2014 (id. nº 2811469), acerca do indeferimento de sua impugnação, ofertando, em 04/09/2014 (id. nº 2831481).

Acerca dos prazos recursais em âmbito administrativo, o Decreto nº 70.235/72 dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ocorre que, a despeito da interposição dentre do interregno de 30 (trinta) dias, o recurso do autor foi equivocadamente considerado intempestivo.

Assim constou do acórdão proferido pela 4ª Câmara da 1ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

(...) A ciência do resultado do julgamento pela DRJ deu-se em 26/03/2014 (fl.8.536), 13/08/2014 (fl. 8.554) e 14/08/2014 (fl. 8.557) respectivamente para a empresa, He Xing e Luiz Carlos Monacci, sendo o Recurso Voluntário protocolado respectivamente em 04/09/2014 (fl. 8.651), 04/09/2014 (fl. 8.611) e 17/09/2014 (fl. 8.562), conforme certificado pela DRF antes de encaminhar o processo ao CARF para julgamento. Ha ainda Termo de Perempção em relação à empresa (fl. 8547), considerando que a intimação dela se deu por meio eletrônico. (Id. 2831497).

Depreende-se, portanto, ter havido erro na contagem, evidenciado a tempestividade do recurso interposto.

Desta feita, e, considerando que o próprio dispositivo normativo, afirma que o recurso voluntário é dotado de suspensividade, é de se deferir a medida pleiteada pelo autor.

A urgência resta evidenciada diante da demonstração de envio do crédito para inscrição em dívida ativa, o que poderá ensejar uma série de restrições ao autor, enquanto responsável tributário pelo crédito (id. nº 2831488).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 16004.720366/2013-21, **em face do autor**, até julgamento definitivo do recurso voluntário pelo CARF.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal e cientifique-se para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ZENON ALVES DOS SANTOS, representado por sua curadora CELINA KNUPP DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL visando a concessão de tutela de urgência para fornecimento mensal dos medicamentos de uso contínuo pelo autor, sob pena de multa diária.

Narra o autor ser militar aposentado, interdito desde 21/02/2013, em virtude de diagnóstico de Alzheimer (CID 10-F 00.9), Epilepsia não especificada (CID G40.9), Hipertensão arterial (CID I10) e Acidente Vascular Cerebral (CID I64), assistido pelo FUSEX.

Relata que, após inúmeras intercorrências em seu quadro clínico e internações hospitalares, recebeu indicação de atendimento *home care*, o qual passou a ser prestado, com auxílio de técnicos em enfermagem e fornecimento de medicamentos e materiais, tais como fraldas, materiais descartáveis, dieta e equipamentos, todos imprescindíveis à manutenção de sua vida.

Informa que, no mês de agosto de 2017, recebeu Ofício nº 64-Seç Audt Su/Dv Ap Tc/Sdir (id. nº 2959492), datado de 20/07/2017, informando-o que haveria interrupção no fornecimento dos medicamentos e demais materiais dentro de 3 (três) meses, prazo no qual deveria o autor adaptar-se à nova realidade.

Notícia que o prazo fatal expirará em 20/10/2017, sendo que já na última entrega de material, ocorrida em 25/09/2017, diversos medicamentos e materiais já deixaram de ser fornecidos.

Sustenta que o artigo 50, inciso IV, alínea 'e', da Lei nº 6.880/80 garante aos militares e seus dependentes, assistência médico-hospitalar, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação e recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, aplicação de meios e cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários.

Postula, assim, serviços de tratamento médico domiciliar, os quais se inserem na dicção do artigo 7º, da Lei nº 8.080/90.

Defende que, no tocante aos militares vinculados ao Exército Brasileiro, a prestação dos serviços médicos, incluindo a atenção domiciliar, é feita pela FUSEX, nos termos da Portaria nº 048/2008 e inclui o fornecimento de equipamentos, medicamentos e materiais, conforme definido no Plano de Atenção Domiciliar, nos termos da Resolução RDC nº 11/2006, da ANVISA.

Pretende a concessão da tutela antecipada para impedir o corte no fornecimento dos medicamentos mensais e, ao final, a procedência da demanda. Requer, outrossim, a prioridade na tramitação por tratar-se de pessoa idosa, bem como a concessão de gratuidade da justiça.

Com a inicial procedeu-se a juntada de procuração e demais documentos.

Na decisão id. nº 2972146 deferiu-se a gratuidade e determinou-se a intimação da parte autora para juntada de certidão de interdição, bem como adequação do valor da causa; providência cumprida conforme petição id. nº 2998881.

É o breve relato. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A documentação juntada aos autos demonstra que o autor encontra-se acometido de doenças graves incapacitantes - Alzheimer (CID 10-F 00.9), Epilepsia não especificada (CID G40.9), Hipertensão arterial (CID I10) e Acidente Vascular Cerebral (CID I64) - contando com atendimento *home care* desde o ano de 2013, o qual inclui, além do acompanhamento profissional especializado, o fornecimento de medicamentos e materiais necessários ao tratamento da doença.

O documento id. nº 2959492, por sua vez, dá conta de alteração no processo de fornecimento de medicamentos e materiais relativos ao atendimento domiciliar do autor, informando-o de que, no prazo de três meses - iniciado em julho de 2017 - o Hospital Militar ficará impossibilitado de fornecer os respectivos materiais, consoante Nota Técnica sobre Atenção Domiciliar no âmbito do Exército Brasileiro - Diretoria de Saúde/Fev 2017.

Assim, resta evidenciado o *periculum in mora*, na medida em que a interrupção no fornecimento de medicação de uso contínuo pode implicar sérios riscos à saúde e vida do autor.

Acerca do fornecimento de medicamentos de uso prolongado aos beneficiários da FUSEX, dispôs a Portaria nº 111-DGP, de 22 de agosto de 2003 no seguinte sentido:

(...)

Artigo Art. 4º O contribuinte deverá solicitar o fornecimento dos medicamentos à OM em que estiver servindo ou vinculado para o recebimento de proventos ou, ainda, na Organização Militar de Saúde (OMS) em que está sendo atendido.

Art. 5º A solicitação de fornecimento dos medicamentos deverá estar fundamentada em prescrição, nos seguintes termos:

I - receita médica, legível, em talonário do profissional e/ou do serviço onde for prestado o atendimento, endereço e telefone para contato, contendo nome completo do paciente, quantidade e o modo de usar dos medicamentos; e

II - justificativa médica para a prescrição feita.

Art. 6º O Comandante, Chefe ou Diretor de OM ao receber a solicitação de fornecimento de medicamentos de uso prolongado e custo elevado, após análise do pedido, verificando principalmente seu enquadramento nestas Normas, encaminhará a solicitação à Região Militar (RM) à qual estiver subordinado, conforme modelo anexo.

Art. 7º O Comandante da RM determinará a lisura médica das solicitações, onde será verificada a conformidade com os art 14, 15 e 16 das presentes Normas.

Parágrafo Único. Para as solicitações com parecer favorável, será autorizada a aquisição dos medicamentos pelas respectivas OM.

Tendo em vista que, no caso dos autos, há documentos médicos dando conta da necessidade de medicamentos e cuidados especiais ao autor, agregado ao relato médico de tratar-se de quadro crônico, progressivo, com risco de morte ou agravamento, **se ausentes os cuidados necessários** (id. nº 2959451), afigura-se imperativo o deferimento da medida liminar.

É de se destacar que, inclusive, os medicamentos e materiais vêm sendo fornecidos há mais de quatro anos, não tendo sido apresentada justificativa plausível para sua interrupção.

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a ré que permaneça fornecendo os medicamentos e materiais ao autor, até julgamento definitivo desta demanda.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré, cientificando-a para cumprimento da presente decisão, **com urgência**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002703-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, LUMY MIYANO - SP157952, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição id nº 1211896 como emenda à inicial.

Ao contrário do alegado pela impetrante, os documentos juntados aos autos não comprovam o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS durante todo o período pleiteado (últimos cinco anos).

Ademais, não foram juntados aos autos os documentos que demonstram o recolhimento do ICMS no mencionado período.

Diante disso, concedo à impetrante novo prazo de quinze dias para cumprir integralmente o item "b" da decisão id nº 954093.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa, nos termos da petição id nº 1211896 (R\$ 5.040.641,72).

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 4 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019863-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FOX LATIN AMERICAN CHANNELS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração nos termos do contrato social da empresa, que prevê, na alínea a) do artigo 11º, que para a outorga de procurações é necessária a assinatura conjunta de dois diretores, de um diretor em conjunto com um procurador ou de dois procuradores (id 3067231).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise da tutela requerida.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação declaratória, com pedido liminar, ajuizada por EUROPAMOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL visando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de seu direito ao ressarcimento/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Distribuído o processo, sobreveio decisão (id. 1177843), determinando a emenda da inicial mediante adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolhimento de custas judiciais iniciais; juntada de declaração de autenticidade dos documentos e de cópia das guias ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da demanda.

Intimada, a autor requereu a reconsideração da decisão id. 1177843, alegando que não se trata de proveito econômico, mas da "recuperação de prejuízo por aplicação de ilegalidade tributária" e que não possui meios de cumprir a determinação, já que os levantamentos estão sujeitos à homologação da Secretaria da Receita Federal (id. 1374627).

Sobreveio decisão mantendo a determinação e concedendo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento (id. 1387520).

Peticionou a autora nos autos, pugnando pela concessão de prazo adicional (id. 1658736), o que foi deferido pelo juízo (id. 2008846).

Publicada a decisão em 28/07/2017, certificou-se o decurso do prazo para cumprimento, em 15/08/2017.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da inércia da parte autora em dar cumprimento às decisões id. nºs 1177843, 1387520 e 2008846, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Consoante constou expressamente da decisão id. 1387520, nas ações de repetição de indébito, o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende restituir, até mesmo porque a autora possui todos os documentos necessários ao cálculo do valor que pretende restituir/compensar (guias de recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda), tendo-lhe sido oportunizada a emenda da inicial por inúmeras vezes.

Posto isso, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, ____ de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015826-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRAO - SP365817
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, para a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014436-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANSAO RODRIGUES ALVES FERREIRA, SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:
a) juntar certidão atualizada de registro do imóvel matrícula nº 151.305;
b) juntar os documentos ID 2558987 - pag. 1 legíveis.
Cumpridas as determinações, ou de corrido o prazo, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017937-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência em caráter antecedente ajuizada por PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A em face da UNIÃO FEDERAL, visando a emissão de certidão de regularidade fiscal mediante apresentação de caução.

Narra a autora ser empresa atuante no ramo de Engenharia Consultiva nas áreas Civil, Mecânica, Elétrica, de Instrumentação e de Projetos, Gerenciamento e Fiscalização de Obras, Instalação e Implantação de Empreendimentos Industriais, Construção Civil, dentre outras, participando, constantemente, de licitações para prestação de tais serviços à Administração Pública, ocasião em que se exige a apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Alega que, em virtude da crise econômica do País, teve redução em seu faturamento, comprometendo o regular cumprimento de suas obrigações fiscais e a apresentação da prova da regularidade fiscal.

Informa que, com o lançamento do PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, pretendendo regularizar seus passivos fiscais no importe de R\$ 13.322.731,82, efetuou a adesão ao programa. Também realizou o parcelamento de outros débitos, correspondente à quantia de R\$ 7.018.597,64, tudo com a finalidade de obter a certidão de regularidade fiscal.

Alega que, no entanto, a despeito da adesão ao PERT e da celebração de parcelamentos, ao buscar a renovação de sua CND, foram apontados débitos de cunho previdenciário, que, no entanto, não são devidos, porque decorrem de erros de declaração cometidos pela própria autora.

Informa que, com relação ao CNPJ nº 57.748.204/0001-22, são apontadas pendências atinentes à divergência de GFIP x GPS (valor declarado menos o recolhido por rubrica e FPAS), relativa à competência de 08/2017, bem como débitos em cobrança na Receita Federal do Brasil inscritos sob os seguintes números: 126608415, 126608431 e 139300724.

E, com relação aos CNPJs nº 57.748.204/0008-07 e 57.748.204/0014-47, constam divergências de GFIP x GPS relativas à competência 08/2017.

Sustenta que tais débitos decorrem de erros na apuração das contribuições previdenciárias, bem como no preenchimento das obrigações acessórias.

Afirma que obteve informações segundo as quais deveria proceder à transmissão de declaração retificadora, que, no entanto, não teria o condão de suspender o apontamento dos débitos, na medida em que a “baixa manual” somente de daria após análise da documentação pelos agentes fiscais.

Defende que a emissão de certidão de regularidade fiscal não pode ficar condicionada à prévia análise da documentação relativa à GFIP retificadora, razão pela qual pugna pela concessão da tutela de urgência, no sentido de ser emitida certidão de regularidade fiscal mediante apresentação de caução no valor equivalente ao dos débitos exigidos.

Assevera que a ausência da emissão da certidão acabará por paralisar parte expressiva de suas atividades, impedindo-a de receber pelos serviços já prestados e também de receber crédito no valor de R\$ 17.506.528,06, relativo a financiamento concedido pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

Oferece em caução parcela de bem imóvel localizado em São Luís do Maranhão e 11 veículos elencados na inicial, que seriam avaliados em R\$ 2.758.641,16, havendo diferença a caucionar, no valor de R\$ 1.114.131,79, a ser garantida por seguro-garantia ou fiança bancária, cuja obtenção a autora está diligenciando.

Compromete-se a apresentar seguro-garantia ou fiança bancária no valor total dos débitos (R\$ 3.872.772,95), após 5 (cinco) dias da data de emissão da certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial procedeu-se à juntada de procuração e demais documentos.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista que os autores afirmam que a ação principal será intentada no prazo legal, bem como as alterações promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015 com relação às ações cautelares, o pedido formulado pelos autores será apreciado nos termos dos artigos 303 e seguintes do mencionado diploma legal.

Assim dispõe o artigo 303 do Código de Processo Civil:

"Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2o Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3o O aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4o Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5o O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6o Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito”.

O artigo 300 do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pretende a autora a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados em Relatório Complementar de Situação Fiscal (id. 2913361), com vistas à obtenção de certidão de regularidade fiscal, oferecendo em garantia parcial bem imóvel e veículos, ao tempo em que se compromete a apresentar seguro-garantia ou fiança bancária no valor total do débito exigido, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da emissão da referida certidão.

Alega, outrossim, que os débitos em cobrança são provenientes de erros no preenchimento das GFIPs, as quais já foram, inclusive retificadas, não se podendo, no entanto, aguardar a análise prévia do Fisco.

Dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O artigo 835 do Código de Processo Civil enuncia que a penhora observará preferencialmente ali estabelecida, recaindo, em primeiro lugar, em dinheiro.

Assim, cumpre ao devedor nomear bens à penhora observando a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil.

Havendo inobservância da referida ordem, a garantia oferecida depende da concordância expressa do credor, consoante artigo 848, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, requerida a penhora por dinheiro ou fiança bancária/seguro-garantia o pedido deve ser acolhido independentemente de anuência do credor. Ao revés, tratando-se de outros bens, dependerá do consentimento do credor.

No caso em apreço, a parte pleiteia a aceitação de parcela de bem imóvel e veículos com a finalidade de garantir parte dos débitos, comprometendo-se a apresentar fiança-bancária/seguro-garantia posteriormente.

Não tendo, no entanto, apresentado garantia em relação a qual a anuência fazendária se faria prescindível, não há como acolher-se sua pretensão neste momento processual, mormente em se considerando que a própria parte alega que os apontamentos decorreram de erros por ela ocasionados quando do preenchimento equivocado das GFIPs.

Ainda que assim não fosse, deixou a parte de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel bem como de documentos que comprovem a propriedade / titularidade dos veículos oferecidos, o que acaba, também, por inviabilizar a análise da idoneidade das garantias apresentadas.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela antecipada** pleiteada.

Concedo à autora o prazo de quinze dias para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, nos termos do artigo 303, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo deverá regularizar sua representação processual considerando as disposições do artigo 18, parágrafo único da Ata de Assembleias (id. 2913339), segundo a qual os procuradores devem ser nomeados por dois diretores; sendo que na procuração juntada aos autos consta apenas uma assinatura.

Cite-se a parte ré, devendo informar, no prazo para defesa, se possui interesse na designação de audiência de conciliação bem como se **concorda com a garantia apresentada**.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

JOSÉ CARLOS MOTTA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011214-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARATOGA TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISADORA PETENON BRASLAUSKAS - SP177090

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Petição id nº 2535993: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando a necessidade de restrição do alcance da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada, pois, quatro dias após sua disponibilização, foi editada a Medida Provisória nº 794/2017, que revogou a Medida Provisória nº 774/2017.

É o breve relatório. Decido.

Observo que os embargos de declaração opostos pela União Federal possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da decisão embargada.

Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a impetrante para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005707-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5977

MANDADO DE SEGURANCA

0036077-08.1989.403.6100 (89.0036077-9) - ELDORADO S.A. - COM., IND. E IMPORTACAO (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 645: Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

0044944-38.1999.403.6100 (1999.61.00.044944-9) - BANCO ALFA S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP356582 - VICTORIA VIGNOLI MALZ) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a compensação de valores pagos a maior, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, mormente quanto à definição de receita bruta, a fim de que a autoridade impetrada acolhesse o recolhimento da COFINS nos moldes da Lei Complementar 70/91 se posteriores alterações, com procedência nos termos do acórdão de fls. 270, proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Às fls. 441-442 e 456-457, a impetrante requereu a desistência da execução, a fim de habilitar seu crédito administrativamente. Desta feita, homologo a DESISTÊNCIA do impetrante BANCO ALFA S/A. (CNPJ/MF 03.323.840/0001-83) quanto à execução título judicial consagrado nesta demanda, e a RENÚNCIA do direito sobre o qual se funda a ação, a fim de que possa participar do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0012228-16.2003.403.6100 (2003.61.00.012228-4) - CORT LINE IND/ E COM/ DE ACO LTDA (SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a compensação de valores pagos a maior, a título de PIS, recolhido nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e Lei nº 9.715/98, com parcelas vincendas e vencidas de tributos da mesma espécie. O acórdão de fls. 355-364, transitado em julgado em 26/05/2017, em sede de juízo de retratação, afastou a prescrição quinquenal e determinou a compensação dos valores recolhidos a título de PIS, nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2445/1988 e 2449/1998, e os valores efetivamente devidos, nos termos da Lei 10.637/2002, vigente à época do ajuizamento da ação, observada a prescrição decenal. Às fls. 372, por petição protocolada em 06/09/2017, a impetrante requereu a desistência da execução, a fim de habilitar seu crédito administrativamente. Desta feita, homologo a DESISTÊNCIA da impetrante CORT LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA. LTDA. (CNPJ/MF 60.652.682/0001-49) quanto à execução título judicial consagrado nesta demanda, a fim de que possa habilitar seu crédito, administrativamente, junto à Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 200, parágrafo único-CPC/2-15 e parágrafo 1º, III, do artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017. Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0023255-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023255-9) - NOVARTIS BIOCENCIAS SA (SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 751/757: Tendo em vista os termos da petição da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, providencie a Secretaria através dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE o endereço atualizado da empresa impetrante, devendo ser expedido mandado de intimação para NOVARTIS BIOCENCIAS S/A para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0016095-60.2016.403.6100 - SALESMAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, protocolado e distribuído em 22/07/2016, impetrado por Salesman Administradora e Corretora de Seguros Ltda. - EPP contra o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando, em liminar e no mérito, que as autoridades coatoras procedessem à análise do pedido de revisão do débito inserido em dívida ativa, PA nº 12157.000618/2009-11, Às fls. 43-44, foi concedida a liminar, conforme pleiteado. A sentença de fls. 119-121, disponibilizada em 07/03/2017 no Diário Eletrônico da Justiça, denegou a segurança em face do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional-SP, mas concedeu a segurança em face do Delegado do DERAT-SP, confirmando a liminar. As partes não interpuseram apelação, mas, em decorrência da remessa oficial, os autos foram encaminhados ao e. TRF3, cuja decisão de fl. 192 manteve a sentença a quo. Após a baixa dos autos a esta instância, a impetrante informou que a União Federal não havia cumprido o julgado, à medida que não excluiu as competências em duplicidade. Requerer a expedição de ofício à autoridade coatora e aplicação de multa (fls. 195-202). Instada a se manifestar, a União Federal, às fls. 205-207, opôs-se ao pleito da impetrante, alegando, em síntese, que o comando da sentença era para que a autoridade analisasse o pedido de revisão e este fora cumprido cabalmente, conforme comprovado à fl. 109. Asseverou, ainda, que o requerimento atual extrapola o julgado. De fato, o pleito da impetrante não merece amparo, visto que não integrou o mérito e a sentença, transitada em julgado, determinou única e expressamente a revisão dos débitos inseridos em dívida ativa. Portanto, indefiro o pleito da impetrante para exclusão das competências do período 01/2003 a 12/2003, já que questão diversa ao discutido e consagrado nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0020360-08.2016.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

....+...1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+...BAIXA EM DILIGÊNCIAMelhor compulsando os autos, e a fim de evitar-se futura alegação de cerceamento de defesa, defiro a produção de prova testemunhal, designando o dia 21 de Novembro de 2017, às 14:30 horas, para audiência de instrução, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, com o depoimento pessoal do Autor e a oitiva das testemunhas das partes, incluindo aquela indicada pelo Autor à fl. 710. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as demais partes apresentem rol de testemunhas, atendendo aos requisitos do artigo 450 do Código de Processo Civil. Atentem-se que caberá à parte a intimação das testemunhas sobre a audiência designada, nos termos do art. 455, 1º do CPC, sob pena de desistência da sua inquirição (art. 455, 3º); ou comprometer-se em relação ao seu comparecimento, observando, neste caso, o disposto no art. 455, 2º. No que concerne ao pedido de inspeção judicial, postergo a análise da conveniência de sua realização para o momento seguinte à conclusão das oitivas. Intimem-se. Cumpra-se

0008933-14.2016.403.6100 - SILVIA REGINA MACHADO COSTA(SP188466 - FATIMA PERA PIRES DE SOUZA DUDALSKI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

BAIXA EM DILIGÊNCIAMelhor compulsando os autos, e a fim de evitar-se futura alegação de cerceamento de defesa, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 135-136v e defiro a produção de prova testemunhal, designando o dia 29 de Novembro de 2017, às 14:30 horas, para audiência de instrução, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, com a oitiva das testemunhas das partes, incluindo aquelas indicadas pela Autora à fl. 126. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Conselho-Réu apresente rol de testemunhas, atendendo aos requisitos do artigo 450 do Código de Processo Civil. Atentem-se que caberá à parte a intimação das testemunhas sobre a audiência designada, nos termos do art. 455, 1º do CPC, sob pena de desistência da sua inquirição (art. 455, 3º); ou comprometer-se em relação ao seu comparecimento, observando, neste caso, o disposto no art. 455, 2º. Intimem-se. Cumpra-se

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: DAVID KASSOW - SP162150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, AK STEEL CORPORATION
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MARQUES ROCHA - RJ155969

DESPACHO

Manifestação ID 2465709 – Considerando que até o presente momento a parte autora não deu cabal cumprimento à determinação contida no despacho ID 2182109 – apresentação de procuração com poderes para renunciar -, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a mesma requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, providenciando, se assim entender, a juntada do referido instrumento de mandato, a fim de que finalmente possa o Juízo deliberar acerca do termo de acordo acostado aos autos.

Ressalte-se que o feito se amarra há meses por força da apresentação de um documento assinado por procuradores sem poderes específicos, ou seja, sem validade jurídica, sendo esta a última oportunidade para que as partes, caso assim entendam, regularizem o acordo entabulado.

No silêncio, ante o decurso do prazo para resposta da corrê AK STEEL CORPORATION, e a juntada da defesa pelo INPI, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela, postergado na decisão ID 614178.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016092-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANTONIA VERDU
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BORGES VIEIRA PIMENTEL - SP142644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 2931133 – Recebo como aditamento à inicial. Anote-se no sistema a alteração do valor da causa.

Cite-se a União Federal, conforme já determinado na decisão ID 2741717, e após a vinda da contestação, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
RÉU: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISAACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogados do(a) RÉU: LAURA MARIANA DE FREITAS PORTO - DF35269, LUIZ CESAR SIMOES CARDOSO - DF22435, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas em contestações (Id's 1387896 e 2956379), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015772-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS UBATUBA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, cópias de balanços financeiros ou documentos similares que comprovem sua insuficiência de recursos.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, promova a parte autora a juntada aos autos do instrumento de mandato que legitime o subscritor da inicial a representá-la em Juízo, sob pena de extinção do processo.

Cumpridas as providências supra, venham os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009651-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DO LOJISTA ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação ID 2614921 - Intime-se a apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Apelação ID 3026526 - Abra-se vista dos autos à PFN para que, querendo, também apresente contrarrazões em relação ao recurso interposto pela parte autora.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009708-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016571-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE SANTOS DA CUNHA - SP325137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, fazendo constar do valor da causa todo o benefício patrimonial pretendido com a presente ação, inclusive a título de danos morais, nos moldes da sistemática do NCPD, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as providências supra, solicite-se à CECON (Central de Conciliação) data para designação da audiência prevista no art. 334 do NCPD, e com a indicação da data por aquela Central, cite-se a ré, intimando-se a parte autora via imprensa oficial.

Int-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-65.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da audiência designada para 25.10.2017 às 15h10, nos autos da Carta Precatória 0000733-46.2017.8.21.0054, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Itaqui – RS.

Int-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001945-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TOMAS LHULLIER BURGUETE SANTOS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, aguarde-se pela resolução do chamado aberto ao setor de informática.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006250-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: BARONES CURSOS E EVENTOS LTDA - EPP, KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação à penhora ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013850-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M-DIAS COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, DANIELA MACHADO CAMPOS DE CARVALHO - SP374412

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 3015119 e seguintes: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Dê-se ciência à União Federal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015621-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, NEPHRON ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA, CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 3060352 e seguinte: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015621-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, NEPHRON ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA, CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 3060352 e seguinte: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015621-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, NEPHRON ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA, CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 3060352 e seguinte: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015621-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, NEPHRON ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA, CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 3060352 e seguinte: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001830-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 2675965 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2017.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003343-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CNS LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, CRISTINA NAOMI SASAKI

DESPACHO

Petição de ID nº 2779275 – Diante do fornecimento da data de nascimento da coexecutada CRISTINA NAOMI SASAKI, passo a analisar o pedido de consulta ao INFOJUD.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal das executadas, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelas mesmas, a qual refere-se ao ano de 2017 (para CRISTINA NAOMI SASAKI) e 2014 (para CNS LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA).

Junte-se a via da consulta ao INFOUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013355-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação conhecimento visando o reconhecimento da inexigibilidade de tributo majorado pela União Federal.

Verifico que a parte autora possui sede em Cuiabá/MT, a ré no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, esvaziada está a competência desta subseção judiciária de São Paulo.

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de Cuiabá/MT.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5012212-83.2017.4.03.6100
AUTOR: TEKLA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008983-18.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVI

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DOS SANTOS LENDINES - SP197529

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5011183-95.2017.4.03.6100
AUTOR: VIVIANE IOANNOU ALBUQUERQUE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ALVES DE MORAIS - SP355822

RÉU: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos que a instruem.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5011842-07.2017.4.03.6100
AUTOR: THIAGO FERREIRA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5010308-28.2017.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO AMARAL GURGEL

Advogado do(a) AUTOR: EROS ROBERTO AMARAL GURGEL - SP64466

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-81.2017.4.03.6100
AUTOR: IND E COM DE EQUIPAMENTOS VENTIL MANETTI LIMITADA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ZUANETTI - SP375771, DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI - SP375617

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5017746-08.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Observadas as formalidades legais, NOTIFIQUE-SE.

Sem prejuízo, o requerente deverá providenciar a adequação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida, recolhendo-se as custas processuais complementares, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014053-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA 2 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O autor veicula pleito visando o reconhecimento da inexistência de tributo, possui, no entanto, sede no município de São Vicente.

Decido.

O ETRF da 3ª Região, em recente decisão, reconheceu como funcional (absoluta) a competência entre as subseções judiciárias da Justiça Federal:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, considerando que autora possui sede no município de São Vicente/SP, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do presente feito à uma das varas federais da subseção judiciária de SÃO VICENTE/SP.

Encaminhe-se ao juízo competente, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAEL RAJZMAN
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DANIEL PAIVA - SP278983
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 "Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".
2. Como última oportunidade, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas, haja vista o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (Doc. Id. 1036484).
3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011201-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL BRASIL LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GASPAR PESSOTTI - SP387330, ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Id. nº 2357991: indefiro. Afirmada a renúncia ao mandato pelo advogado, cabe a este provar a notificação ao mandante. Não compete ao Poder Judiciário fazer essa notificação nem intimar a parte para constituir novo advogado. Comprovada a notificação da parte pelo advogado acerca da renúncia deste ao mandato, os prazos correm independentemente de intimação, após decorridos 10 dias da comunicação ao mandante, prazo esse em que o advogado permanece representante aquele, a fim de não causar-lhe prejuízo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Advogado. Renúncia: consequência. Art. 45 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. 1. Nos termos de precedente da Corte, notificada a parte da renúncia "e decorrido o prazo sem que outro procurador seja constituído, resultará que os prazos correrão independentemente de intimação. Não se anulam os atos anteriores" (REsp nº 61.839/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/4/96). 2. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido; recurso especial dos executados prejudicado (REsp 557.339/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 08/11/2004 p. 225).

2. Assim, determino aos advogados da autora que apresentem a notificação assinada por esta, comprovando que ela tem conhecimento da renúncia do mandato.

Publique-se

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011443-75.2017.4.03.6100
AUTOR: DP BARROS - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos
2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5011007-19.2017.4.03.6100
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PATRICIA BAPTISTINI KUMAGAE - SP283114

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008760-65.2017.4.03.6100
AUTOR: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014536-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YSMILA FETOSA DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO - SP224345, RONALDO NUNES - SP192312
IMPETRADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - CURSO DE ODONTOLOGIA
Advogado do(a) IMPETRADO: KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193

DECISÃO

A apreciação do pedido de medida liminar pressupõe a regularidade processual do mandado de segurança, regularizada a questão das custas processuais, restou evidenciada provável ilegitimidade passiva da autoridade apontada na exordial.

Assim, em 10 (dez) dias, a impetrante deverá manifestar-se sobre as alegações da autoridade impetrada, e eventualmente retificar o pólo passivo indicado na exordial.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5010176-68.2017.4.03.6100
AUTOR: AVELINO LUIS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-52.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para apresentar contramizações à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
2. Em seguida, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010649-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICA LOPES PINHEIRO SANGRA CORTINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RONDON E SILVA - SP300500
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ao arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014123-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal, em especial sobre a preliminar suscitada.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007072-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IALA ALBARAM MARTINELLI

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação de Execução de Título Extrajudicial em que a exequente requer o pagamento da quantia de R\$ 109.042,35, crédito este oriundo de contrato particular firmado entre as partes de Consolidação, Confissão, Renegociação e Outras obrigações (IDs 1400026 e 1400034).

Por meio de petição intercorrente, foi noticiado que as partes se compuseram extrajudicialmente, requerendo-se a extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil (ID 1796175).

Este Juízo determinou à CEF que comprovasse a efetiva transação, mediante a apresentação do documento que formalizou a composição (ID 1798078).

A exequente apresentou o extrato de pagamento que atesta a concretização do acordo (ID 2216023).

É o relatório. Decido.

A exequente apresentou petições informando a realização de acordo entre as partes, bem como comprovou a sua realização, mediante a juntada dos documentos de pagamento realizado pela executada.

Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006884-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: VISCOLOR COMERCIAL ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME, CRISTINA HERY LEE, CELINA HENA LEE

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 144.472,50, valor este referente à Cédula de Crédito Bancário não quitada (ID 1372893).

A exequente informou que as partes transigiram extrajudicialmente e, por este motivo, requer a extinção da execução (ID 2912260).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007814-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON APARECIDO BRUZINGA, WELLINGTON COELHO DE CARVALHO, JOAO ALVES DOS SANTOS

PROCURADOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

INDEFIRO a dilação probatória.

A ação está restrita à análise do correto enquadramento funcional e legal dos autores, visando a determinação da correta jornada de trabalho, considerando as atividades desenvolvidas.

A prova documental, portanto, é a única necessária para o deslinde da ação.

Venha o processo concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012411-08.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELI DALLA COLLETTA DE MATTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP290155, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136,

CRISTIANE MEITIN IE - SP249946

D E C I S Ã O

O impetrante postula a concessão da segurança para afastar a incidência do IRRF na transferência de cotas de fundos de investimento por força de sucessão *causa mortis*, conforme determinam o Ato Declaratório Interpretativo 13 de 2007 e a Solução de Consulta COSIT 383 de 2014, ambos da Receita Federal.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

O impetrante complementou a prova documental.

Notificada, a autoridade impetradas prestou informações, complementadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Decido.

Invoca o impetrante o disposto no art. 23 da Lei 9.532/1997:

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cuius* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cuius* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: [\(Redação dada pela Lei nº 9.779, de 1999\)](#)

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões **mortis causa**, observado o disposto no [art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#); [\(Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999\)](#)

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; [\(Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999\)](#)

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. [\(Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999\)](#)

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

Assim, no entender do impetrante, os atos normativos infralegais, ora atacados, contrariam o disposto no art. 23, acima transcrito, por compelir o sucessor a liquidar as cotas dos fundos de aplicação financeira herdados, resultando na incidência indevida do imposto de renda retido na fonte.

A análise apressada da tese apresentada pelo impetrante poderia levar à conclusão equivocada de que seu pleito é plausível.

Como bem salientou a Procuradoria da Fazenda Nacional, os atos normativos infralegais questionados pelo impetrante, não tem fundamento no art. 23 da Lei tem fundamento no art. 65 da Lei 9.532/1997, mas sim no art. 65 da Lei 8.981/1995, especialmente o seu § 2º, que determina:

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), de que trata a [Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994](#), e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte por ocasião de sua percepção.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:

- a) às operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como no mercado de balcão;
- b) às operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou com pessoa jurídica não-financeira;
- c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º Em relação às operações de que tratam as alíneas a e b do § 4º, a base de cálculo do imposto será:

- a) o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações conjugadas;
- b) a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo Imposto de Renda retido.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características das operações de que tratam as alíneas a e b do § 4º.

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

- a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea b do § 4º;
- b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

§ 8º É responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que receber os recursos, no caso de operações de transferência de dívidas, e a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nos demais casos.

Art. 66. Nas aplicações em fundos de renda fixa, inclusive, em Fundo de Aplicação Financeira (FAF), resgatadas a partir de 1º de janeiro de 1995, a base de cálculo do imposto sobre a renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o valor de aquisição da quota.

Parágrafo único. O imposto, calculado à alíquota de dez por cento, será retido pelo administrador do fundo na data do resgate.

Art. 67. As aplicações financeiras de que tratam os arts. 65, 66 e 70, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados pro-rata tempore até aquela data e tributados nos termos da legislação à época vigente.

§ 1º O imposto apurado nos termos deste artigo será adicionado àquele devido por ocasião da alienação ou resgate do título ou aplicação.

§ 2º Para efeitos de apuração da base de cálculo do imposto quando da alienação ou resgate, o valor dos rendimentos, apropriado nos termos deste artigo, será acrescido ao valor de aquisição da aplicação financeira.

§ 3º O valor de aquisição existente em 31 de dezembro de 1994, expresso em quantidade de Ufir, será convertido em Real, pelo valor de R\$ 0,6767.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira (FAF) existentes em 31 de dezembro de 1994, cujo valor de aquisição será apurado com base no valor da quota na referida data.

§ 5º Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata este artigo, produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, poderão ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do Imposto de Renda de que trata o art. 39.

§ 6º A faculdade prevista no parágrafo anterior não se aplica aos rendimentos das aplicações financeiras auferidos por instituição financeira, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de seguro, previdência e capitalização.

O art. 23 da Lei 9.532/1997 trata de forma genérica os bens e direitos transmitidos por sucessão, ao passo que o art. 65 e seguintes da Lei 8.981/1995 trata especificamente da transmissão da titularidade de aplicações financeiras, incluindo as decorrentes de sucessão *causa mortis*.

Assim, em respeito aos princípios da especialidade e da literalidade das normas tributárias, incide, no caso, a norma especial prevista no art. 65 da Lei 8.981/1995, sendo devida, portanto, a incidência do IRRF pela transmissão *causa mortis* de titularidade dos fundos e/ou aplicações financeiras ao impetrante.

Não merecem reparos, portanto, o Ato Declaratório Interpretativo 13 de 2007 e a Solução de Consulta COSIT 383 de 2014.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017697-64.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preende a parte impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da CSLL e IRPJ, quando determinado através da sistemática do lucro presumido.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerária, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, aplica-se por analogia o decidido pelo C. STF, no julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que excluiu o ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Assim, no mesmo sentido, qualquer outro tributo que utilize o faturamento ou receita bruta como base de cálculo não poderá incluir o ICMS ou ISS.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo do IRPJ e CSLL, na sistemática do lucro presumido, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017712-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL FIRMINO DA GLORIA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhe-se ao SEDI para nova verificação de prevenção, considerando que o procedimento foi realizado de forma deficiente.

Após, novamente conclusos.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017824-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECS EMPRESA DE COMUNICACAO E SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO - PEI1201
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP, PREGOIEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIÃO

DECISÃO

Notifique-se.

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações da autoridade impetrada.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017962-66.2017.4.03.6100
REQUERENTE: NUCLEO DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES - SP269738
REQUERIDO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Pretende a parte autora compelir o réu a reconhecer as decisões arbitrais que profere.

Decido.

Conforme reiteradas decisões do C. STJ, o árbitro e a entidade arbitral não possuem legitimidade ativa para postular o cumprimento das decisões que profere.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a "Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta" (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2009, DJe de 24/9/2009).

2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu em desconformidade com jurisprudência desta Corte, culminando por violar o art. 6º do Código de Processo Civil.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1608124/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. CUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO ÁRBITRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 02/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o ora agravante, árbitro em Câmara Arbitral, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Supervisor Geral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, postulando seja determinado que "a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inclua o nome do Impetrante na lista do seu sistema integrado e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que submeteram-se ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 20, I, da Lei 8.036/90, e assim, esteja o Impetrante cadastrado na lista de todos os postos da CEF para autorizar o levantamento do FGTS sob código 01".

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro" (STJ, REsp 1.290.811/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012).

Nesse sentido: STJ, REsp 1.608.124/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2009.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1042920/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.

2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.

3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.

4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.

5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento. (REsp 1290811/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012).

Por outro lado, ilegítimo também o Ministério do Trabalho e Emprego para figurar no pólo passivo, pela ausência de personalidade jurídica.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizadas as ilegitimidades ativa e passiva, e INDEFIRO a inicial.

Custas pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005045-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO DIAS RIBEIRO, REGINA DE SOUZA BATISTA, CAMILA PALLONE DOS SANTOS, CLEIDE RIBEIRO DA SILVA, MARCIA MARTINS DOS SANTOS, PATRICIA DE ARAUJO PRADO, VANESSA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, ADRIANA SANCHEZ, PAULO HENRIQUE AUGUSTO GONCALVES, ANALLIA ALVES DA SILVA, JOSE NILDO DE FRANCA, CLEIDE OLIVEIRA COVINO, PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA, INES BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (§1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009).

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-80.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HRP SUL AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018409-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO MARTIUS STADEN DE CIENCIAS LETRAS E INTERCAMBIO CULTURAL BRAS ALEMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 dias.
2. Intime-se a União, no prazo de 10 dias, para ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
3. Prestadas as informações, conclusos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014762-51.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KASLO KAWATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010877-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ROSA LEOPOLDO E SILVA DE CARVALHO, REGINA MARIA DE LIMA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FOLCHI DE AMORIM - SP248803
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FOLCHI DE AMORIM - SP248803
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

As impetrantes pretendem a concessão de liminar para a expedição de passaportes no prazo de 24 horas, não obstante a suspensão temporária dos serviços pela Polícia Federal, ocorrida à época dos fatos (ID 1986889).

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade coatora que providenciasse a emissão e entrega dos passaportes às impetrantes, em regime de urgência, em tempo hábil para a viagem marcada no dia 31/07/2017, e com a emissão da guia de recolhimento das taxas (ID 2010665).

O impetrante informou sobre a confecção dos passaportes das impetrantes (Passaportes de Emergência PB030560 e PB030561) e comprovou a respectiva entrega dos documentos (ID 2050476).

É o essencial. Decido.

As impetrantes carecem de interesse processual superveniente.

Conforme foi informado, já houve a expedição dos passaportes.

Não subsiste, portanto, interesse processual do impetrante no deslinde do mandamus, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001759-29.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTIFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

ID 2657324: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença ID 2470645 é omissa na medida em que deixou de apreciar pedido expresso de restituição dos valores pagos indevidamente.

A União reiterou os termos da sua apelação (ID 2867687).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da embargante no tocante à existência de omissão na sentença.

Não obstante a impetrante ter requerido o direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos, o dispositivo da sentença apenas assegurou o direito à compensação dos valores.

Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração ID 2657324 e os ACOLHO para retificar a sentença ID 2470645 para constar, onde se lê:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso desde 01/2015, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado”.

Leia-se:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante à compensação/restituição dos valores das contribuições recolhidas em excesso desde 01/2015, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010656-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILIANE DE PAULA RODRIGUES, ELIAS RAMOS SPINOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILIANE DE PAULA RODRIGUES - SP176210

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILIANE DE PAULA RODRIGUES - SP176210

IMPETRADO: DIRETOR DA POLICIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Os impetrantes pretendem a concessão de liminar para a expedição de passaportes, no prazo de 24 horas, a fim de possibilitar o embarque no dia 03/08/2017 (ID 1958191).

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade coatora que providenciasse a emissão e entrega dos passaportes aos impetrantes, em regime de urgência, em tempo hábil para a viagem marcada no dia 03/08/2017, e com a emissão da guia de recolhimento das taxas (ID 1967970).

Os impetrantes informaram que os passaportes foram emitidos e entregues em 28/07/2017 e 31/07/2017, sem a cobrança de taxas pelo órgão expedidor (ID 2097389).

É o essencial. Decido.

Os impetrantes carecem de interesse processual superveniente.

Conforme noticiado, já houve a expedição dos passaportes.

Não subsiste, portanto, interesse processual do impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013874-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

A ANS reconheceu a suficiência do depósito realizado pela autora, e adotou, administrativamente, as providências pleiteadas na exordial.

Assim, desnecessária a manifestação judicial em relação ao pedido de antecipação da tutela.

Manifeste-se a autora sobre a contestação da ANS ao pedido principal.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013829-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PANISSOLO, ROSA MARIA NORONHA, LENI PANISSOLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pela União Federal.

Extrai-se da peça pleito que visa a reconsideração da decisão embargada, o que é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso adequado.

Vista ao MPF.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017053-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA ALVES APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI - SP315241
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para reduzir os valores das prestações do financiamento contraído com a CEF.

Decido.

Em exame perfunctório do contrato de empréstimo/financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro a ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela parte autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificados após a realização de prova pericial contábil.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

Cite-se.

Sem prejuízo, determino o encaminhamento do processo à central de conciliação para tentativa de composição amigável.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016180-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ACOS BENDASSOLI - EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Informe a autora, em 10 (dez) dias, o número do processo e vara federal na qual tramita a ação que discute a exigibilidade e exatidão dos valores dos tributos levados a protesto.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017998-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAPIDO FENIX VIACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar 110/2001, porque caracterizada inconstitucionalidade superveniente, em decorrência do atendimento das finalidades da exação.

Decido.

A constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568

Ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.

Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte as julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

No julgamento do Tema 608, em Repercussão Geral, o C.STF adotou entendimento pela inconstitucionalidade da prescrição trintenária das contribuições devidas ao FGTS, aplicando a prescrição quinquenal dos tributos em geral.

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Apesar de sinalizar em alguns julgados originados de controle difuso de constitucionalidade, a possibilidade de analisar a eventual inconstitucionalidade superveniente da contribuição, o C. STF ao atribuir à contribuição do FGTS a prescrição quinquenária, firmou entendimento pelo caráter tributário da exação.

Reconhecido o caráter tributário da contribuição, afastada está a natureza excepcional e transitória da exação, o que torna irrelevante e desnecessário, como condição de manutenção da exigibilidade da contribuição, avaliar o atendimento ou não dos objetivos que exigiram a criação da contribuição da LC 110/2001.

Assim, a alegação de inconstitucionalidade superveniente resta esvaziada.

Neste sentido, em recente julgamento do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00222071220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017).

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Providencie o impetrante a adequação do valor atribuído à causa ao benefício patrimonial perseguido (compensação), recolhendo-se as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, se em termos, notifique-se para informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015352-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISABETE DE JESUS ANTUNES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP258683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pela União Federal.

Extrai-se da peça pleito que visa a reconsideração da decisão embargada, o que é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso adequado.

Vista do processo ao *parquet* e conclusos para sentença.

Prossiga-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011294-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JOSE SERGIO FONSECA DE CARVALHO, DIANA MENDES MACHADO DA SILVA
IMPETRANTE: MOANA MENDES DE CARVALHO, JOSE SERGIO FONSECA DE CARVALHO, DIANA MENDES MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA LETICIA PUGLISI MUNHOZ - SP134735
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA LETICIA PUGLISI MUNHOZ - SP134735
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LETICIA PUGLISI MUNHOZ - SP134735,
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Os impetrantes pretendem a concessão da segurança para que seja emitido e entregue, até o dia 10.08.2017, os passaportes requeridos na Unidade PEP-Shopping Eldorado, não obstante a temporária suspensão dos serviços de expedição pela Polícia Federal (ID 2054803).

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade coatora que providenciasse a emissão e entrega dos passaportes aos impetrantes, em regime de urgência, em tempo hábil para a entrevista agendada no Consulado Francês no dia 17/08/2017, e com a emissão da respectiva guia de recolhimento das taxas (ID 2069339).

Comunicação eletrônica encaminhada pelo Departamento da Polícia Federal comprovou a efetiva entrega dos documentos em nome de José Sérgio Fonseca de Carvalho e Moana Mendes de Carvalho (IDs 2308132 e 2308139).

Ante o recebimento dos passaportes, requereu o Ministério Público Federal a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

É essencial. Decido.

Os impetrantes carecem de interesse processual superveniente.

Conforme noticiado nos autos, já houve a expedição e entrega dos passaportes, motivo pelo qual não subsiste interesse processual no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010468-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIA PRADO CERVONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA ADRIANA MACEDO DO PRADO TERNI ROVERAN - SP374447
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

A impetrante pretende a concessão da segurança para obtenção de passaporte, considerando a temporária suspensão dos serviços de expedição pela Polícia Federal (ID 1930099).

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade coatora que providenciasse a emissão e entrega do passaporte à impetrante, em regime de urgência, em tempo hábil para a viagem marcada no dia 25/07/2017, e com a emissão da respectiva guia de recolhimento das taxas (ID 1941366).

Comunicação eletrônica encaminhada pelo Departamento da Polícia Federal comprovou a efetiva entrega do documento (IDs 1950154), o que foi igualmente confirmado pela interessada (ID 2050622).

Ante o recebimento do passaporte, requereu o Ministério Público Federal a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (ID 2894279).

É essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme noticiado nos autos, já houve a expedição e entrega dos passaportes, motivo pelo qual não subsiste interesse processual no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019159-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCO SUISSA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., MAISON LAFITE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Notifique-se.

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019140-50.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

D E S P A C H O

Ficam a União (PFN) e o Ministério Público Federal intimados para, no prazo de 05 dias, realizarem a conferência dos documentos digitalizados pela impetrante, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006638-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBRSIL DIGITAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010649-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICA LOPES PINHEIRO SANGRA CORTINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RONDON E SILVA - SP300500
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019141-35.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABIT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TEXTIL E DE CONFECÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF

DESPACHO

Ante a certidão ID 3064320, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a impetrante a representação processual.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016428-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIDERA PORTOS PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ084279
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, esclarecendo se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018169-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NARCIZA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora fundamenta o pleito em posicionamento do C. STJ que entende necessária, nas execuções extrajudiciais das alienações fiduciárias, a prévia intimação do devedor para purgar a mora, sob pena de anulação da execução.

Considerando que a finalidade do referido posicionamento é possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida executada, não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral e atualizado do débito em execução, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Intime-se, portanto, a parte autora a depositar, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor total dos débitos em execução, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela CEF na realização da execução extrajudicial.

O depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.

No silêncio, conclusos para extinção.

Prejudicado, por ora, a análise do pedido de antecipação da tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018445-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO BLANES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951, ISABELA MORBACH MACHADO E SILVA - SP321725
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

DECISÃO

Cite-se.

Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a contestação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006107-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANI CONTUCCI BATTIATO - SP182577, SIBELI CONTUCCI BATTIATO - SP223869
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Especifiquem as partes as provas a produzir, justificando a pertinência, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017303-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA ANDREA PIETRO PEREIRA VIANA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN, TANIA DE OLIVEIRA ORTEGA, JEFFERSON ERECY SANTOS

SENTENÇA

Ante a desistência desta ação (ID 2856273), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários, ante a ausência de citação.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9078

PROCEDIMENTO COMUM

0651336-67.1984.403.6100 (00.0651336-0) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Considerando a impugnação apresentada pela União Federal, remetam-se os autos à Contadoria para que apresente os cálculos em conformidade com o título executivo judicial. Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados. Publique-se. Intime-se.

0016485-89.2000.403.6100 (2000.61.00.016485-0) - SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA MAGALHAES X REGINA RODRIGUES ALCANTARA BRANDINI X ELIANA APARECIDA TOME X LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X LEONOR ALVES LEO X LIA LURIKO ODAZIMA SHIOZAWA X CLAUDIA RENATA AMADOR ALVES X MARIA CRISTINA BAIRO DOS SANTOS X AFRANIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução n.º 0016829-21.2010.403.6100, com prazo de 5 dias para requerimentos cabíveis. Ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0022997-83.2003.403.6100 (2003.61.00.022997-2) - ARMANDO ANDRADE - ESPOLIO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0023119-76.2015.403.6100 - CRUZADA PRO INFANCIA(SP071558 - ELIANE MONTANINI ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença de fls. 212/213, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Ausentes manifestações, remetam-se ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016829-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016485-89.2000.403.6100 (2000.61.00.016485-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA MAGALHAES X REGINA RODRIGUES ALCANTARA BRANDINI X ELIANA APARECIDA TOME X LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X LEONOR ALVES LEO X LIA LURIKO ODAZIMA SHIOZAWA X CLAUDIA RENATA AMADOR ALVES X MARIA CRISTINA BAIRO DOS SANTOS X AFRANIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO)

Fl. 354: ante a certidão de fl. 354verso, que atesta que já foram realizados todos os traslado requeridos pela União, não conheço do pedido. Desapense e remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0045130-03.1995.403.6100 (95.0045130-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010305-67.1994.403.6100 (94.0010305-0)) METALURGICA CHAPATA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Remetam-se os autos arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666752-31.1991.403.6100 (91.0666752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025750-33.1991.403.6100 (91.0025750-8)) JORGE KURATO OGAWA X MIEKO SAKATA OGAWA X THALES CORREA DE MORAES X ALBERTO COSENTINO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X ELBER ALENCAR DUARTE X CIRO DE CARLI X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELENICE DE ALMEIDA X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X JOSE GARNICA GUTIERRES X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X PAULO ROBERTO MILANO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X APARECIDA BORGUESAN X JOSE ROBERTO STORRER X MARIA INES MADUREIRA STORRER X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X VICENTE MANDARANO X RENATO DE GOES - ESPOLIO X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X DOMENICO BLOISE X OSAMU INOUE X CARLOS ROBERTO MORAIS X ORLANDO VICENTE FERREIRA X LUZIA MOREIRA RIVADAVIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP176066 - ELKE COELHO VICENZI E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X JORGE KURATO OGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MIEKO SAKATA OGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X THALES CORREA DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALBERTO COSENTINO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELBER ALENCAR DUARTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELENICE DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PAULO ROBERTO MILANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X APARECIDA BORGUESAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE ROBERTO STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA INES MADUREIRA STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VICENTE MANDARANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X RENATO DE GOES - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DOMENICO BLOISE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X OSAMU INOUE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO MORAIS X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

1. Fls. 1.126/1.127: ante a apresentação pelo Banco Central do Brasil do valor atualizado dos honorários advocatícios, expeça a Secretaria mandado de intimação de ALBERTO COSENTINO (CPF nº 001.069.178-20) para indicação de tantos quantos bastem para o pagamento do valor da execução (R\$ 62.247,30, atualizado para 05/2017), no endereço indicado à fl. 1.099, efetuando-se a respectiva penhora e avaliação de bens de sua propriedade. Deverá constar no mandado de que não havendo indicação precisa dos bens, poderá incorrer em multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, do Código de Processo Civil. 2. Ciência ao Banco Central quanto à juntada da certidão de objeto e pé extraída com informações do Processo nº 0049628-95.2013.8.26.0100 da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Taubaté/SP, referente ao inventário e partilha de RENATO GÖES (fls. 1.120/1.123). 3. Fls. 1.130/1.146: a parte interessada já teve ciência do resultado da carta precatória expedida para nomeação de Paulo Roberto Milano como fiel depositário, cuja penhora, inclusive, já foi levantada por força da decisão proferida nos Embargos de Terceiro nº 0013629-93.2016.403.6100 (cópia às fls. 1.115/1.116). 4. Junte a Secretaria extrato do andamento processual do REsp nº 1615061/SP, interposto no Agravo de Instrumento nº 0030722-17.2008.4.03.0000. 5. Ausentes novos requerimentos das partes, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar comunicação sobre o trânsito em julgado recurso especial. Publique-se (BACEN).

0011654-37.1996.403.6100 (96.0011654-7) - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA X INSS/FAZENDA

1. Fls. 508/511: cumpra-se a decisão do Juízo da 13ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, que na execução fiscal n.º 0019425-76.2017.403.6182, decretou a penhora no rosto dos presentes autos, sobre os créditos de titularidade da exequente. 2. Anote-se na capa dos autos. 3. Tendo em vista o acima decidido, retifique a Secretaria o ofício requisitório n.º 2017000026 (fl. 503) para constar a opção SIM no campo correspondente ao levantamento à ordem deste juízo. 4. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 dias para eventuais impugnações. 5. Ausentes requerimentos, desde logo determino a transmissão do Ofício para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo da 13ª Vara Fiscal em São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019105-30.2007.403.6100 (2007.61.00.019105-6) - RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 227/256: não conheço do pedido veiculado pela parte exequente. Os cálculos elaborados pela Contadoria foram acolhidos pelo juízo em sentença já transitada em julgado (fls. 227/228), sem que houvesse irrisignação, pelos meios recursais, no momento adequado. Ademais, referidos cálculos serviram de base para expedição do Alvará de Levantamento nº 2656792, cuja atualização já ocorreu no ato do respectivo pagamento, em plena conformidade ao título executivo judicial. Por fim, diversamente do arguido pela exequente, não há falar na utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo para fins de correção das condenações provenientes de juízo federal, motivo pelo qual resta afastada a intimação da executada para adimplemento de qualquer complementação. Fica a Caixa Econômica intimada a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo levantamento do saldo remanescente na conta indicada na guia de depósito à fl. 158. Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0032150-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032150-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEQUECO MEDINA BEZERRA) X ELIZEU MENEZ X AVACI DE SOUZA MENEZ(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA E SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X ELIZEU MENEZ X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X AVACI DE SOUZA MENEZ X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010305-67.1994.403.6100 (94.0010305-0) - METALURGICA CHAPATA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X METALURGICA CHAPATA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 243/247: fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, publique-se.

0059408-38.1997.403.6100 (97.0059408-4) - AMBEV S.A. X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretária mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para: I) retificar o polo ativo desta demanda, e incluir AMBEV S/A (CNPJ n.º 07.256.557/0001-00), excluindo as demais, em razão de sucessão por incorporação; II) incluir ADVOCACIA KRAKOWIAK (CNPJ n.º 71.718.571/0001-04), no polo ativo da demanda. 2. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após as modificações acima referidas e ante a concordância da União, expeça a Secretária ofícios requisitórios de pequeno valor para pagamento das exequentes AMBEV S/A e ADVOCACIA KRAKOWIAK, conforme petições de fls. 2088/2089 e fls. 2090/2094, respectivamente. 4. Ficam as partes cientificadas das expedições desses ofícios, com prazo de 5 dias para manifestações. Ausentes impugnações, desde logo determino as transmissões ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9081

PROCEDIMENTO COMUM

0707466-33.1991.403.6100 (91.0707466-2) - YOSHIIHIDE NAKAMURA (SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO E SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0041365-87.1996.403.6100 (96.0041365-7) - ETAPA ENSINO E CULTURA S/C LTDA X COLEGIO ETAPA S/C LTDA (SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPALLO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E Proc. VICTOR DE CASTRO NEVES E SP136669 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos (ciência do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça), com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0044071-09.1997.403.6100 (97.0044071-0) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS (SP003553 - CELSO NEVES E SP021487 - ANIBAL JOAO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos (ciência do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça), com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0007406-52.2001.403.6100 (2001.61.00.007406-2) - RADIO DIFUSORA DO BRASIL LTDA (SP079864 - JOSE BUENO DE MELO E SP061719 - PAULO MASCI DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos (ciência do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça), com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0010509-33.2002.403.6100 (2002.61.00.010509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008066-12.2002.403.6100 (2002.61.00.008066-2)) MARIO FRANCISCO SIMOES X LUCIANE NOGERINO SIMOES (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

CAUTELAR INOMINADA

0713566-04.1991.403.6100 (91.0713566-1) - CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA X ARRUDA BARBIERI E CIA/ LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X CERAMICA TRES M LTDA X IND/ DE CERAMICA BRASIL LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Considerando a imprescindibilidade das informações mantidas com a Caixa Econômica Federal, as quais, até o momento, não foram prestadas em sua totalidade, oficie-se aquela instituição financeira para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe todos os depósitos vinculados ao feito nº. 0713566-04.1991.403.6100, inclusive com extratos atualizados, realizados pelas requerentes CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA (CNPJ 48.985.709/0001-10), BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA (CNPJ 43.603.109/0001-26), ARRUDA BARBIERI E CIA/ LTDA (CNPJ 45.467.065/0001-80), CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA (CNPJ 45.832.011/0001-76), FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA (CNPJ 45.831.575/0001-94), CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA (CNPJ 49.008.568/0001-48) e CERAMICA TRES M LTDA (CNPJ 45.470.036/0001-77). Remeta-se cópia de fls. 2.111/2.120 e 2.174/2.175. Com a resposta, dê-se vista à União para cumprimento do item 3 da decisão de fl. 2088v. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 26/06/2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008573-41.2000.403.6100 (2000.61.00.008573-0) - DINATESTES IND/ E COM/ LTDA (SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X DINATESTES IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ante a ausência de impugnação das partes às minutas de ofício requisitório de pequeno valor (fl. 443/444), expeça a Secretária os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs e os encaminhe ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios. 3. Aguardem-se em Secretária os respectivos pagamentos. Publique-se.

0024743-10.2008.403.6100 (2008.61.00.024743-1) - EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO (SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca da juntada aos autos do extrato de pagamento relativo ao RPV 20170045149 (fl. 368), expedido a título de pagamento de honorários advocatícios. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Publique-se. Intime-se (PFN).

0008388-12.2014.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR (SP238631 - FABIANO FERNANDES MILHAN E SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR

1. Ante a ausência de impugnação das partes à minuta de fl. 212, expeça a Secretária ofício requisitório de pequeno valor (RPV), com base na referida minuta, encaminhando-o ao executado, MUNICIPIO DE CAJAMAR, nos termos do item 3 da decisão de fl. 211.2. Aguarde-se em Secretária o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0082823-26.1992.403.6100 (92.0082823-0) - AGUINALDO ZACKIA ALBERT (SP262276 - PAULA DE CARVALHO MONTES) X ROSANE ALBERT X MARIANA ALBERT ACHERBOIM X BIANCA ALBERT (SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

1. Remeta a Secretária correio eletrônico à Seção de Distribuição - SEDI, para que passe a constar, no lugar de BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (CNPJ n.º 60.942.638/0001-73), o sucessor por incorporação BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CNPJ n.º 90.400.888/0001-42), bem como alterar a denominação do corréu BANCO ITAU S/A, para ITAU UNIBANCO S.A. (CNPJ n.º 60.701.190/0001-04). 2. Altere a Secretária a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 3. Fls. 823/827: ficam intimados os réus ITAU UNIBANCO S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ora executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, ora exequente, o valor de R\$281,13 (duzentos e oitenta e um reais e treze centavos), para cada um dos executados, atualizado para o mês de maio de 2017, por meio de guia GRU, conforme procedimento indicado pelo exequente às fls. 825 e verso. Publique-se. Intime-se (BACEN).

0012138-23.1994.403.6100 (94.0012138-5) - ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA (SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA

Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens de propriedade da executada, na pessoa de seu administrador, indicado à fl. 184, nos termos da decisão de fl. 179. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9083

PROCEDIMENTO COMUM

0017119-27.1996.403.6100 (96.0017119-0) - DIAULAS JOSE SCHIAVE(SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos para esta 8ª Vara Federal Cível.No prazo de 5 dias, manifestem-se as partes sobre o Ofício juntado aos autos à fl. 164.Ausentes manifestações, remetam-se ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0021788-93.2014.403.6100 - INNOVEST INVESTIMENTOS & NEGOCIOS LTDA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Ante a manifestação de fl. 136, expeça a Secretaria Ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação em pagamento definitivo da União, do valor parcial de R\$ 498,96, depositado na conta 0265.635.00713164-2, com o mesmo código do depósito.Solicite a Secretaria, ainda, na mesma ocasião, que a Caixa Econômica Federal informe o saldo remanescente da conta citada, após a conversão.Junte a Secretaria à referida comunicação, cópia do comprovante de depósito de fl. 70.2. Comprovada a conversão, será determinada expedição de alvará de levantamento do valor remanescente, em benefício da autora.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0446944-39.1982.403.6100 (00.0446944-5) - CANDIDO BITTENCOURT PORTO X MAURICIO JOSE DA CUNHA X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X MOISES JOSE MOISES X NILSON ROBERTO FARO X PAULO GUIMARAES LEITE X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X SABADO LOURIVAL PECORARO X CIBELE PEDUTO PECORARO X ALBERTO ANTONIO PEDUTO PECORARO X MONICA PEDUTO PECORARO RODRIGUES(SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO E SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM E Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X UNIAO FEDERAL X MOISES JOSE MOISES X UNIAO FEDERAL X PAULO GUIMARAES LEITE X UNIAO FEDERAL X NILSON ROBERTO FARO X UNIAO FEDERAL X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X UNIAO FEDERAL X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios nºs 20170009470, 20170009473 e 20170009477, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Juntem-se os comprovantes de transmissão dos RPVs.3. Aguarde-se em Secretaria a efetivação dos pagamentos. Publique-se. Intime-se.

0650067-90.1984.403.6100 (00.0650067-6) - INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA(SPO26750 - LEO KRAKOWIAK E SPO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a comprovação das transferências realizadas pelo Banco do Brasil ao juízo dos Serviços Anexos das Fazendas Públicas em São Caetano do Sul/SP para garantia do crédito 0009296-16.1994.8.26.0565 (901/906), ficam as partes intimadas para ciência.2. Atualize a Secretaria a planilha de fl. 886.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0060411-28.1997.403.6100 (97.0060411-0) - ANA TERESINHA MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES MENDES MENEZES X MARIA LAIDE FERREIRA SANTOS X PAULO CABRAL X SUSANNE BEATRIZ GREMPEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ANA TERESINHA MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MENDES MENEZES X UNIAO FEDERAL X MARIA LAIDE FERREIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos para esta 8ª Vara Federal Cível.No prazo de 5 dias, manifestem-se as partes sobre o Ofício juntado aos autos à fl. 408.Ausentes manifestações, remetam-se ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0010387-63.2015.403.6100 - VANESSA AGUIAR FERREIRA FONTES(SP336372 - SILVANA FONTES JORDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X VANESSA AGUIAR FERREIRA FONTES X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios nºs 20170000027 e 20170000028, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Juntem-se os comprovantes de transmissão dos RPVs.3. Aguarde-se em Secretaria a efetivação dos pagamentos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018340-06.2000.403.6100 (2000.61.00.018340-5) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar eventuais requerimentos da União para prosseguimento da execução.Publique-se. Intime-se.

0023925-58.2008.403.6100 (2008.61.00.023925-2) - EDUARDO LUIS BASTOS DA SILVA X DAILDES SILVA SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO85526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LUIS BASTOS DA SILVA

1. Fls. 382 e verso: assiste razão à Caixa Econômica Federal. O executado, na ocasião da impugnação, não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tampouco indicou o valor que entende correto, em flagrante descumprimento ao disposto no artigo 525, 4º, do CPC/15.Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada pelo executado às fls. 376/377, com fulcro no artigo 525, 5º, CPC/15, mantendo-se o valor determinado no item 2, decisão de fl. 375. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para formular os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias.3. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0007895-35.2014.403.6100 - OSMAR DE SOUZA CABRAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO85526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DE SOUZA CABRAL

Ante a certidão de fl. 260, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, formular os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742051-24.1985.403.6100 (00.0742051-0) - UNITEC TRANSMISSOES EQUIPAMENTOS E SINTERIZACAO LTDA(SP107217 - VALERIA CHRISTINA LABATE VASCONCELLOS E SPO11066 - EDUARDO YVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNITEC TRANSMISSOES EQUIPAMENTOS E SINTERIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 576/577: por ora, remeta a Secretaria os autos à Contadoria Judicial, a fim de atualizar os cálculos de liquidação elaborados às fls. 498/501.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9120

PROCEDIMENTO COMUM

0021366-46.1999.403.6100 (1999.61.00.021366-1) - MOFERTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual se pleiteou a restituição de indébito de quantia paga a título de FINSOCIALA requisição de pequeno valor foi paga, conforme extrato de fl. 425. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

0023325-18.2000.403.6100 (2000.61.00.023325-1) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(Proc. JULIO ASSIS GEHLEN E SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, referente aos valores depositados na conta 0265.280.223977-1, em benefício da exequente DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 555, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (procuração de fl. 556).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0017264-24.2012.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA,(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Visto em SENTENÇA,(tipo A)Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora pleiteia o reconhecimento da prescrição da cobrança dos créditos objeto da presente demanda, oriundos do ressarcimento previsto na Lei 9.656/1998. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade das GRUs emitidas, com o seu devido cancelamento, dada a inexistência do dever de indenizar. Alternativamente, requer a declaração de nulidade das GRUs ante a ilegalidade dos valores cobrados em desacordo com o artigo 32, 8º da Lei nº. 9.656/1998 ou a exclusão da quantia que exceder tais valores além daqueles praticados pelo SUS. Sustenta, em síntese, que a cobrança dos valores a título de ressarcimento ao SUS encontra-se atingida pela prescrição, haja vista o decurso do prazo de três anos entre a data dos fatos geradores e a cobrança promovida pela ANS. Acrescenta que não obstante a ocorrência de prescrição, os valores cobrados àquele título são inexigíveis por configurarem indenização, a qual somente pode ser cobrada em função da prática de ilícito, o que não se verifica no presente caso. Por fim, alega que os valores cobrados pela ANS, com base na tabela TUNEP, são ilegais, visto que superiores aos cobrados pelo SUS. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 39/41v).A fls. 47 a autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (AI nº. 0029811-63.2012.403.6100). Contestação da ré a fls. 59/67. A autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 74/75).Réplica da

autora a fls. 76/83.O Juízo deferiu a produção da prova requerida e nomeou perito contábil (fl. 86).A autora indicou o seu assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 87/89).A ANS não formulou quesitos, mas reservou-se à apresentação de quesitos suplementares (fl. 91/91v).O Perito apresentou estimativa de honorários (fls. 96/98).A fls. 102/104 e 190/191 a autora requereu a desistência da ação quanto a algumas AIHs (Atribuições de Interações Hospitalares), ante a inclusão dos respectivos débitos em parcelamento.O Juízo, mediante a concordância da ANS (fl. 112 e fl. 192), homologou os pedidos de desistência a fls. 114/115 e 193/194, remanescendo apenas as AIHs 27711043814; 2771490832; 2773395999; 2774097216; 2774301079 e 2774309043, todas consubstanciadas na GRU 45504016772-3. Em função disso, o Perito reduziu o valor cobrado a título de honorários periciais (fls. 118/119).A fls. 169 a ANS indicou seu assistente técnico e formulou quesitos (fls. 169/174). A autora informou a substituição de seu assistente técnico (fl. 197). Laudo pericial a fls. 202/215.Foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais referentes aos honorários periciais, em benefício do Perito (fl. 229). O assistente técnico da autora apresentou parecer técnico contábil a fls. 237/240, concordando com o laudo pericial. A ANS manifestou-se a fls. 242/247.O Juízo determinou ao Perito que prestasse esclarecimentos acerca do que veiculado pelo assistente técnico da ré (fl. 249). A fls. 255 o Juízo determinou a reiteração da intimação do Perito.O Perito apresentou Laudo Pericial de Esclarecimento a fls. 258/259. As partes se manifestaram a fls. 261/262 (autora) e fls. 268/271 (ré).Memórias escritas da autora a fls. 273/278 e da ré a fls. 280/295. É o relato do essencial. Decido.A prescrição arguida pela autora não resta caracterizada.Independentemente da natureza jurídica do ressarcimento cobrado pela ANS, indenização por enriquecimento ilícito ou não, a prescrição será regulada pelo Decreto 20.910/32, incidindo a orientação hermenêutica que determina a incidência da lei especial em detrimento da lei geral (Código Civil).Quinquenal, portanto, o prazo prescricional para a cobrança do ressarcimento previsto na Lei 9.656/98.Neste sentido:.. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80. 2. Os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 25/04/2011, 11/02/2011 e 15/06/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo. Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 10/07/2006 a 22/07/2007, os processos administrativos foram iniciados em 2010 e encerrados em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição. AC 00132659720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 FONTE REPUBLICACAO. A presente ação trata da cobrança de 6 (seis) atendimentos realizados pelo SUS, referentes ao período de agosto a outubro de 2003. Apesar da impossibilidade de acesso ao processo administrativo instaurado no âmbito da ANS (Processo Administrativo nº. 33902.156147/2005.61 - informação extraída do laudo pericial - fl. 206), haja vista o CD juntado a fls. 67 encontrar-se danificado, é possível verificar, pela análise das informações e documentos constantes dos autos, que entre a data de vencimento da GRU 45504016772-3, em 08/12/2006 - fl. 23 (marco inicial para cobrança das quantias devidas) e a data da inscrição em dívida ativa da ANS (19/09/2011) - fl. 185, não decorreu o prazo de cinco anos. Não há nos autos, contudo, informação acerca da data de ajuntamento da execução fiscal, cujo prazo, em tese, restaria esgotado no final de 2011, quando transcorrido o prazo quinquenal para cobrança do crédito inscrito em dívida ativa. Nesse contexto, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia para o fim de subsidiar a sua tese.Nesse ponto, destaco que os marcos temporais apontados pela autora em sua petição inicial levaram em conta a data da ocorrência dos fatos geradores (agosto/2003 e outubro/2003) e a data de vencimento da GRU emitida para cobrança dos créditos. Porém, esses marcos não podem ser considerados para fins de verificação da prescrição da cobrança, visto que ela somente tem início após a constituição definitiva do crédito, a qual restou configurada quando da ausência de pagamento da GRU pela autora (emitida após o encerramento do processo administrativo correspondente). Na realidade, os marcos temporais indicados pela autora estão relacionados ao prazo decadencial para constituição do crédito e não para a sua cobrança. Todavia, ainda que se considerasse referidas datas, não estaria superado o prazo de cinco anos. Análise os demais argumentos de mérito.Não prospera a alegação da autora de que os valores cobrados pela ANS seriam inexigíveis por configurarem indenização, a qual decorre da prática de um ato ilícito inexistente no presente caso.O E. TRF da 3ª Região possui diversos julgados no sentido de que o ressarcimento ao SUS não encontra fundamento na prática de ato ilícito, visto que ostenta caráter restituidor, de natureza não tributária, por meio do qual recebe de volta valores gastos com atendimentos de pessoas que deveriam ter sido prestados pelas entidades privadas de plano de saúde.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 1.112.577/SP, firmou entendimento de que o prazo prescricional se inicia após o encerramento do processo administrativo. 3. Os débitos referem-se às competências entre julho a setembro de 2008 (fl. 08 dos autos da execução fiscal em apenso), tendo sido gerado o aviso de cobrança em 27/06/2011 (fl. 365), 20/09/2011 (fl. 367), 24/05/2012 (fl. 920) 26/02/2013 (fls. 926v) uma vez que foi interposto processo administrativo. As GRUs têm os seguintes vencimentos: 05/08/2011, 17/10/2011, 25/06/2012 e 18/03/2013 (fls. 06/08 dos autos em apenso) e a execução fiscal interposta em 28/08/2014. 4. A constituição definitiva do crédito deu-se nas datas dos vencimentos para o pagamento dos débitos e por sua vez, a inscrição em dívida ativa, em 10/10/2013 (fls. 05 do apenso), suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do 3º, art. 2º da Lei nº 6.830/80 e orientação firmada do C. Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em: 05/08/2011, 17/10/2011, 25/06/2012 e 18/03/2013 e a execução fiscal foi ajuzada em 28/08/2014, ou seja, antes do escoamento do prazo prescricional, restando afastada a ocorrência da prescrição. 6. A Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com interações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de privação contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restituidor, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 7. Busca o Estado é a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde, tem natureza ressarcitória (compensatória), busca também a concretização de outros princípios de fonte constitucional, como o da solidariedade e do Estado Democrático, revelando-se um instrumento para o exercício da função regulatória do Estado sobre o mercado de Saúde Suplementar. 8. Não há que se falar em ofensa aos artigos 186 e ss, e 927 todos do Código Civil tendo em vista que o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito de natureza extracontratual, mas se trata de ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, razão pela qual não há pertinência no pedido. 9. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar. 1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta o embargante. 10. Afastada a condenação da embargante em honorários advocatícios ante a incidência do Decreto-Lei nº 1.025/69. 11. Apelo provido para afastar a incidência da prescrição. AC 00412747020154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2113294. Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. Sigla do órgão. TRF3: Órgão julgador. QUARTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - CONSTITUCIONALIDADE - TABELA TUNEP: LEGALIDADE. 1. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 2. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas convenientes por meio da rede pública de atendimento. 3. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não contribuição da autora para que os usuários da Unimed procurassem os serviços da SUS. 4. Tampouco se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do Sistema Único de Saúde, já que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde. 5. Não há que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, 8º, da Lei Federal nº 9.656/98. 6. Apelação desprovida. AC 00142374320064036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798310. Relator (a): JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. Sigla do órgão. TRF3: Órgão julgador. SEXTA TURMA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32 TABELA TUNEP. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante à prescrição, firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que foi relator, e-DJF3 30/08/2013. 2. Caso em que, a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de anulação dos débitos foi ajuzada em 20/05/2013, para débitos que se referem às competências de 08/2002 e 11/2008. Em 2002 e 2011, houve lançamento das cobranças nos autos dos PAs 33902.235212.2002-07 e 33902.562321.2011-50, com expedição de ofício para notificação da autora. Em 15/03/2013 e 22/03/2013 foram expedidos Ofícios da ANS comunicando a decisão final para a autora. A autora recebeu cobranças (GRU) para pagamento até 02/05/2013 e 09/05/2013, tendo sido efetuado depósito judicial do valor do débito em 18/06/2013, com a suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 3. Manifestamente infundada a alegação de ausência de ato ilícito a justificar a cobrança do ressarcimento (artigos 186 e 927, do CC), com base nos artigos 186 e seguintes do Código Civil, pois o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito de natureza extracontratual, mas, sim, o ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, donde a impertinência da defesa assim deduzida. 4. A proposta da controvérsia a respeito da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, das alegações de que a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS seria inconstitucional (artigos 194 a 198, da CF) ou de que necessária lei complementar (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, convenientes ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigos 194 a 198 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 6. No tocante à alegação de excesso de cobrança, é certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 7. Por outro lado, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 8. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 9. Agravo nominado desprovido. AC 00091254920134036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2097885. Relator (a): JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015. Assim, a lei tratou de corrigir situação de enriquecimento ilícito das operadoras, que remuneradas para a prestação de um serviço, além de não prestarem o serviço contratado, terminam por transferir o encargo à sociedade, onerando indevidamente o SUS e, indiretamente, provocando prejuízos ao erário público, consistente no esdrúxulo e odioso financiamento dos interesses de particulares (operadoras), cujos objetivos são claramente lucrativos, sem lei que o autorize. Desta forma, os valores dos procedimentos previstos em contrato, e aqueles de cobertura obrigatória por força de lei que tenham sido prestados pelo SUS, deverão ser ressarcidos pelas operadoras. Por fim, não há que se falar em ilegalidade dos valores cobrados pela ANS com base na tabela TUNEP. Apesar de o laudo pericial ter concluído que o preço TUNEP se mostrou 107,23% superior ao preço SUS e 24,13% superior ao preço praticado pela autora (fls. 209, itens 5.3 e 5.4), deve prevalecer o preço estabelecido na tabela TUNEP por contemplar a média do mercado nacional. Nessa linha, destaco os argumentos expendidos na decisão que indeferiu a tutela antecipada: (...) No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1º e 8º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória nº 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. O 8º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pela SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da citada lei. Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí por que se presume escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso (...) - fls. 41/41v. Assim, não deve ser considerado o valor cobrado pela operadora de serviços de saúde individualmente considerada. Igualmente, não há que se falar em aplicação do preço SUS ao invés do preço TUNEP, visto que, nos termos da Resolução Normativa da ANS 43/2013, somente é utilizado o preço SUS no caso de ausência de previsão na tabela TUNEP. Art. 1º A atualização do elenco de procedimentos da TUNEP será sempre realizada simultaneamente à atualização da Tabela de procedimentos do Sistema de Informação Hospitalar do Sistema Único de Saúde- SIH/SUS, com a finalidade de manter a correspondência entre essas duas tabelas. Art. 2º Os valores a serem ressarcidos ao SUS, relativos ao elenco de procedimentos incluídos, em função da atualização da TUNEP serão, até sua revisão pela ANS, os valores da Tabela de procedimentos do SIH/SUS. No caso dos autos, constatou o Perito que em relação aos procedimentos 999999998; 95008012 e 95009019 inexistia previsão de preço na tabela TUNEP quando do fato gerador (fl. 209, item 5.2). Nada obstante, conforme se extrai do comparativo entre as tabelas constantes dos itens 4.1 e 4.3 do laudo pericial (fls. 206/207), foi aplicado o preço SUS na cobrança dos referidos procedimentos, conforme prevê a citada resolução. Por outro lado, razão assiste à autora no que se refere ao preço cobrado relativo ao procedimento 99020017, haja vista a diferença verificada no laudo pericial, o qual apurou que o preço vigente no momento do fato gerador era de R\$ 80,66, conforme RDC 17/00, ao invés de R\$ 84,80, cobrado com base da RN 84/04 editada após o fato gerador (fls. 207 e 209, item 5.2). Assim, deve ser descontada a diferença apurada entre o valor efetivamente cobrado e aquele vigente na data do fato gerador, conforme acima explanado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONDENO a ré à retificação do valor cobrado em relação ao procedimento 99020017, constante da AIH 2774309043, a fim de que seja exigido o valor previsto na data do fato gerador (agosto de 2003), isto é, R\$ 80,66 (oitenta reais e sessenta e seis centavos), conforme RDC 17/00. Por ter sucumbido na

maior parte dos pedidos, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Custas remanescentes pela autora (fl. 37). P. R. I.

0012302-50.2015.403.6100 - BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Ante os documentos apresentados pela União às fls. 117/118, oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego, para que, no prazo de 10 dias, remeta a este juízo cópia do processo administrativo n.º 46736.006816/2011-12 (auto de infração 023.959.959). Instrua-se a referida comunicação com cópia do extrato de andamento processual de fl. 117.2. Após, voltem-me conclusos para apreciação da preliminar de incompetência deste juízo, suscitada pela União Federal em sede de contestação.Publicue-se. Intime-se.

0010162-09.2016.403.6100 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA ALMEIDA - ME(SPI91933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SPI49058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo A)Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva o reconhecimento de ilegalidade da decisão administrativa que indeferiu pedido de restituição. Requer-se, por via de consequência, seja reconhecida a existência do crédito pretendido a título de contribuição previdenciária paga a maior, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.212/1991.Sustenta a autora, em síntese, que seu pedido de restituição foi indeferido por ausência de documentos não solicitados, bem como fragilidade das informações contábeis apresentadas decorrentes de ajustes ou retificações requeridas pelo Auditor Fiscal. Em função disso, o procedimento que negou a restituição é ilegal. Alega que apresentou todos os documentos necessários à comprovação do seu direito de restituição e que a burocracia do órgão fazendário não pode obstaculizar a sua pretensão. A União apresentou contestação a fls. 126/152, na qual arguiu, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 153/160). A autora ofertou réplica a fls. 253/259, ocasião em que reiterou o pedido de produção de prova pericial. O pedido de produção da referida prova foi indeferido (fl. 260/260v). Não houve manifestação da autora (fl. 260v). É o relato essencial. Decido.Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.O C. STJ já se manifestou no sentido de que não se faz necessária a juntada de todos os comprovantes de arrecadação do tributo no momento do ajuizamento da demanda de repetição de indébito, sendo suficiente a comprovação da condição de contribuinte, o que restou demonstrado pela autora. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. AÇÃO DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exige o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1129418/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010). Na mesma linha já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE INEPICA AFASTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL SAT/RAT. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA) E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE 13ª (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. 1. Comprovada a incorporação da empresa autora, deve ser deferida a sucessão processual pela incorporadora, nos termos do art. 227 da Lei n. 6.404/76, art. 13 do CPC/73 e art. 76 CPC/15. 2. Identificáveis tanto os pedidos como a causa de pedir, de modo a viabilizar o exercício do contraditório, não se verificam as hipóteses descritas no parágrafo único do art. 295 do CPC/73. 3. Na ação de repetição de indébito, não é necessário juntar os comprovantes de recolhimento indevido referentes a todo o período que se pretende repetir, sendo suficiente a prova inicial do indébito. 4. O caráter indenizatório do adicional constitucional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença, auxílio-creche/auxílio-babá e auxílio-funeral, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo de contribuição previdenciária, contribuições para terceiros e salário-educação. 6. A escolha para receber o tributo pago indevidamente é uma faculdade do contribuinte, entendimento esse, inclusive, entendimento consagrado na Súmula n. 461 do STJ. 7. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do CPC/73. Como a prestação foi constituída à luz das regras previstas no CPC/73, deve ser revista à luz dessas mesmas regras. 9. Pedido de sucessão processual deferido. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos. APELREEX 00055792720124036130. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2002237. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016. Exame no mérito. Ao contrário do que alega a autora, não se verifica ter havido por parte da Receita Federal descrédito das informações em virtude das retificações realizadas. Segundo a autoridade fiscal, foram feitas pela autora diversas alterações que resultaram em modificações nos saldos em todos os demonstrativos contábeis e nos livros fiscais. Em função disso, tem-se que competia à contribuinte, tal como mencionado pela autoridade, proceder à justificativa desses ajustes/retificações, apresentando os documentos que subsidiassem as modificações promovidas. Foi determinada a reintimação da autora (01/8/2015, em 24/02/2015) para: (...) apresentação de documentos e esclarecimentos, necessários para justificar as divergências entre as remunerações pagas aos empregados e contribuintes individuais declaradas em GFIP e os valores constantes dos Balançetes e Demonstrações de Resultado do Exercício apresentados pela empresa (fl. 158). Ocorre que não obstante a apresentação de diversos documentos, (...) A empresa não apresentou qualquer documento, bem como esclarecimento. A empresa deixou ainda de demonstrar em quais contas contábeis estão escrituradas as rubricas constantes das folhas de pagamento a título de remuneração dos empregados e contribuintes individuais. (fl. 158 - grifos no original).Nesse contexto, o fato de, em um primeiro momento, não terem sido solicitados os documentos exigidos por ocasião das reintimações não torna ilegal a atuação do agente fiscal, visto que, conforme é possível inferir da análise do despacho decisório (fls. 153/159v), as solicitações que se seguiram foram uma consequência lógica e natural do confronto dos dados extraídos dos documentos inicialmente apresentados pela autora, a partir dos quais foram constatadas várias divergências que deviam ser esclarecidas.Não há dúvidas de que a empresa apresentou inúmeros documentos à Receita Federal. Contudo, não se pode ignorar a conclusão da autoridade fiscal, segundo a qual eles não se prestaram a esclarecer as inconsistências apuradas. Cumpre salientar que o simples fato de o contribuinte proceder ao recolhimento (pela retenção) da contribuição previdenciária não significa que, automaticamente, terá direito à restituição do valor eventualmente pago a maior se não comprovar de maneira idônea, por meio dos documentos fiscais pertinentes, a exata correspondência entre os dados declarados, o que efetivamente foi pago e os registros contábeis da empresa. Conforme visto, foram detectadas algumas inconsistências que impediram o deferimento do pedido de restituição, tendo sido oportunizada à autora, inclusive com dilação de prazo (fl. 155, itens 4 e seguintes), que apresentasse os documentos pertinentes. A apresentação de uma infinidade de documentos, que não se prestaram a justificar as inconsistências apuradas, não induz à conclusão de que a conduta da autoridade administrativa seja ilegal. Como a própria autora afirma, o deferimento do pedido de restituição constitui-se um ato administrativo vinculado, razão pela qual devem ser observadas as exigências previstas em lei.Nessa linha, é importante salientar que o fato de a autora ter apresentado documentos relativos às retenções realizadas e ao valor devido sobre a folha de pagamento, qualificados em sua inicial como os dados mais importantes para a aferição e comprovação do crédito (fl. 09), não são aptos, por si só, a comprovar que houve recolhimento de valores a maior, mas apenas indicam que algum valor foi pago a título de tributo. Note-se, a propósito, que conquanto a autora sustente que apresentou todos os documentos necessários à comprovação do seu direito de restituição, não demonstra em toda a sua argumentação que atendeu integralmente ao quanto determinado na reintimação 018/2015 da Receita Federal, no sentido de afastar as incongruências apuradas. Ademais, extrai-se da leitura do despacho decisório (item 2.12.2., fl. 158) que a autoridade fiscal sequer adentrou propriamente o mérito da questão (se havia ou não saldo a restituir), tendo alegado nas suas razões de indeferimento a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias na forma prevista na LC 123/2006, de acordo com a qual a tributação do Simples Nacional não inclui a contribuição prevista no inciso VI do caput do artigo 13 da referida lei. Isto é, pela atividade que a empresa realizava parte dos recolhimentos não poderia ser feita no código único do Simples, o que igualmente foi detectado pela autoridade fiscal, ante a ausência de recolhimentos nos moldes exigidos pela lei. Além disso, o pedido foi indeferido ante a não apresentação de documentos necessários ao esclarecimento das divergências apuradas. Por consequência, não é possível concluir se a autora, de fato, realizou pagamento a maior e, portanto, tinha saldo a ser restituído. Nessa conjuntura, destaco trecho constante do despacho decisório:Constatadas divergências nas informações registradas nesses elementos, não se pode aferir daí a certeza e liquidez do crédito a ser restituído ao sujeito passivo. E, por isto, essas divergências acabam constituindo impedimento para o deferimento do pedido - (item 2.12.2., fl. 158). Assim, considerando a impossibilidade de a administração tributária apurar qual o valor de fato devido para o tributo em questão, tendo em vista a divergência das informações apuradas e o não esclarecimento das incongruências, a restituição não poderia ser deferida. Ressalte-se, ainda, que apesar de se tratar de uma Micro Empresa isso não afasta o dever da autora de manter a sua contabilidade organizada para o fim de evitar incongruências. Igualmente, não procede o argumento da autora de que as GPSs e recolhimentos (retenções) teriam sido tacitamente aceitos ante a ausência de qualquer questionamento por parte do Fisco. Isso porque é de todo sabido que a autoridade fazendária dispõe de prazo próprio previsto em lei para o fim de analisar as declarações e compensações realizadas pelos contribuintes. Desse modo, o fato de não ter sido apurada nenhuma discrepância nos lançamentos e retenções realizados pela contribuinte até o momento do requerimento do seu pedido de restituição, não significa que os dados informados tenham sido aceitos e não possam ser objeto de exame futuro pela Receita Federal para o fim de deferir ou não a devolução dos valores solicitados. Destarte, não se verifica, no presente caso, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade fiscal, visto que agiu no estrito cumprimento dos comandos legais, não merecendo qualquer reparo a decisão que indeferiu o pleito de restituição. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Sem condenação em custas ante a concessão da Gratuidade da Justiça (fl. 120). CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, nos termos do artigo 85, 5º do CPC, fixados em 41 (quarenta e um) salários mínimos (artigo 85, 3º do CPC).O valor do salário mínimo é aquele vigente na data da prolação desta sentença (artigo 85, 4º, IV do CPC). A exigibilidade das referidas verbas ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC, tendo em vista a concessão da Gratuidade da Justiça à autora (fl. 120). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015428-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017297-48.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PAULO ROBERTO GARBOSSA X DANIELLA D ARCO GARBOSSA(SP246198 - DANIELLA D'ARCO GARBOSSA E SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO)

Despense estes autos dos autos principais n.º 0017297-48.2011.403.6100. Após, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074404-17.1992.403.6100 (92.0074404-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063896-12.1992.403.6100 (92.0063896-1)) LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP096626 - ALBERTO FONTES SOARES FILHO E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou o pagamento de valor a título de honorários advocatícios e reembolso de custas judiciais. A requisição de pequeno valor foi paga, conforme extrato de fl. 376. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Reitere a Secretaria o item I do despacho a fls. 370, a fim de que o SEDI proceda à alteração do polo ativo da ação, pois ainda consta no sistema processual a empresa TRIPAN LTDA. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

0083240-76.1992.403.6100 (02.0083240-7) - ASSYR FAVERO FILHO(SP069717 - HILDA PETCOV E SPI38196 - ASSYR FAVERO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ASSYR FAVERO FILHO X UNIAO FEDERAL(SPI38196 - ASSYR FAVERO FILHO E SPI38196 - ASSYR FAVERO FILHO)

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou o pagamento de valor a título de repetição de indébito e de honorários advocatícios sucumbenciais. As requisições de pequeno valor foram pagas, conforme extratos de fls. 139/140. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

0026312-71.1993.403.6100 (93.0026312-9) - AMPLIMAG CONTROLES ELETRONICOS LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X AMPLIMAG CONTROLES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou o pagamento de valores a título de indenização por dano material decorrente do pagamento em atraso pela União de verba contratual estabelecida após regular licitação. O ofício precatório foi pago, conforme extrato de fl. 346. A União manifestou-se ciente a fls. 354. A fls. 358 foi expedida a certidão requerida pela advogada da exequente para fins de levantamento do valor pago no precatório diretamente junto à instituição financeira (Banco do Brasil). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).P.R.I.

0023686-69.1999.403.6100 (1999.61.00.023686-7) - LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP110129 - BEATRIZ CORDIOLI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao Ofício Requisitório expedido à fl. 470, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fl. 487: concedo o prazo de 5 dias para manifestação conclusiva da União.3. Ausente oposição quanto ao determinado no item 4, decisão de fl. 467, cumpram-se alvarás de levantamento em benefício da exequente, referente às contas 0265.005.00182513-8 e 1181.005.2158-9 (migrada para 1181.635.759-4), em nome do advogado indicado à fl. 449/450 (procuração fl. 464). Intime-se. Após, publique-se.

0029533-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029533-2) - EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X EDA MARIA HACEBE X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIZ HACEBE X UNIAO FEDERAL X THAIS CRISTINA HACEBE X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS HACEBE X UNIAO FEDERAL

1. Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 191, em benefício dos exequentes, sucessores de Luiz Carlos Hacebe, nas proporções indicadas pela parte à fl. 321, em nome do advogado especificado à fl. 322 (procurações fls. 204/207).2. Fica a parte exequente intimada de que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução.Publique-se. Intime-se.

0022199-83.2007.403.6100 (2007.61.00.022199-1) - ROSALIA DA SILVA MARQUES X VALDEMIR DE MELO MARQUES(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X VALQUIRIA DE MELO MARQUES(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X MARIA JOSE DE MELO MACHADO X MARIA ELISABETH DE MELO CAMILO X EUNICE MARQUES PEREIRA X RAQUEL DE MELO MARQUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X ROSALIA DA SILVA MARQUES X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR DE MELO MARQUES X UNIAO FEDERAL X VALQUIRIA DE MELO MARQUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Ante a concordância da União, remeta a Secretária correio eletrônico à Seção de Distribuição - SEDI, a fim de incluir no polo ativa da demanda, as sucessoras de ROSALIA DA SILVA MARQUES, além dos já cadastrados VALQUIRIA DE MELO MARQUES (CPF n.º 276.418.128-05) e VALDEMIR DE MELO MARQUES (CPF n.º 147.862.758-16): MARIA JOSÉ DE MELO MACHADO (CPF n.º 071.021.778-10), MARIA ELISABETH DE MELO CAMILO (CPF n.º 250.585.608-79), EUNICE MARQUES PEREIRA (CPF n.º 094.292.868-70) e RAQUEL DE MELO MARQUES CARVALHO (CPF n.º 074.742.418-70).2. Defiro o requerimento de expedição de alvarás de levantamento em benefício dos sucessores da exequente ROSALIA DA SILVA MARQUES. No entanto, deixo de determinar, por ora, sua expedição.3. Fica a parte exequente intimada para indicar, no prazo de 5 dias, profissional de advocacia e os números de OAB, CPF e RG, no nome do(a) qual será expedido o alvará de levantamento.4. Após a indicação e verificada a regularidade na representação processual, expeça a Secretária alvarás de levantamento, em benefício de cada um dos sucessores indicados no item 1 da presente decisão, no montante especificado no rodapé da petição de fl. 1651, em relação ao valor remanescente depositado na conta 0265.005.0000297938-4.Publique-se. Intime-se.

0017297-48.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO GARBOSSA(SP246198 - DANIELLA D'ARCO GARBOSSA E SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GARBOSSA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 359/364: fica a União intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução n.º 0015428-11.2015.403.6100, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC. O silêncio será interpretado com concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução.2. Ante a manifestação de fls. 369/371, expeça a Secretária requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, de acordo com os cálculos de fl. 354, em benefício do advogado Luciano Siqueira Ottoni.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 dias para manifestações.4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, a transmissão do ofício a ser expedido, bem como do ofício 20170024316 (fl. 367), ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Juntem-se os comprovantes de transmissão e aguarde-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0759434-15.1985.403.6100 (00.0759434-8) - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual se pleiteou o pagamento da verba honorária pela autora Empresa Jornalística e Editora Regional Ltda. A fls. 319/322 a autora comprovou o pagamento da verba honorária. A União requereu e extinção da execução de honorários (fl. 324). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007530-25.2007.403.6100 (2007.61.00.007530-5) - JOSE PUCHETTI FILHO X ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA E SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO MODOY E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Embargos de Declaração, Fls. 308/312: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, nos quais sustentou, em síntese, a existência de contradição e omissão na decisão a fls. 306/307. Sustenta que a decisão é contraditória visto que na decisão proferida anteriormente a fls. 291/292 entendeu o Juízo que o valor de R\$ 138.956,52, apurado pela Contadoria, não correspondia à quantia devida à exequente. Desta forma, não poderia, posteriormente, na decisão embargada, ter acolhido os cálculos da Contadoria de acordo com os quais era esse o valor a ser de fato levantado pela embargante. Quanto à omissão, afirma que não houve pronunciamento do Juízo acerca da atualização da quantia a ser levantada (de julho de 2007 até a data do efetivo pagamento), pela Resolução 134/2010, consoante determinado a fls. 211/214. Nesse sentido, considerando a referida atualização, o crédito a ser levantado pela exequente corresponde ao montante de R\$ 156.777,93 para julho de 2017. A CEF se manifestou a fls. 320/320v pugnano pelo não acolhimento dos embargos. Reiterou o pedido de expedição de alvará de levantamento. É o relato do essencial. Decido. Não há contradição na decisão embargada. De início cumpre salientar que a contradição apta a ensejar a oposição do presente recurso deve ser aquela entre os fundamentos expostos e o dispositivo da decisão, isto é, deve ser uma contradição interna, do julgado com ele mesmo, e não de uma decisão com outra já proferida no processo (fls. 191/192), a qual, destaque-se, não foi objeto de nenhum recurso por parte da embargante, dentro do prazo previsto para tanto (fl. 295). Por outro lado, assiste razão parcial à embargante no ponto atinente à existência de omissão relativa à atualização do valor devido quando da data do pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, conforme determinação a fls. 216 (e não 211/214, que são as folhas da sua petição), fato que não foi mencionado na decisão embargada. Nada obstante, analisando os cálculos elaborados pela Contadoria a fls. 264/265, acolhidos na decisão embargada, constato que referida atualização já foi feita, inclusive com aplicação da Resolução 267/2013 do CJF, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/2010 CJF). Desse modo, foi realizada a atualização pela Contadoria no período de outubro de 2007 a setembro de 2015 (época do depósito da quantia de R\$ 292.605,37 pela CEF) - fl. 265, razão pela qual não há que se falar em nova atualização do valor a ser levantado. Destaco, por oportuno, que a atualização pela Resolução do CJF determinada a fls. 216 deveria ser feita até a data do efetivo pagamento e não do levantamento a ser oportunamente deferido à exequente. Além disso, uma vez depositado em Juízo o valor da execução, sua correção monetária, até a data do levantamento pela parte, se dá pela aplicação dos índices oficiais. Assim, tendo sido apurado que a quantia a ser recebida pela exequente é, de fato, inferior àquela exigida ao tempo do início da execução (R\$ 292.605,37), a atualização monetária feita pelo órgão auxiliar deste Juízo incidirá tão somente sobre o valor a que efetivamente a exequente tem direito a receber, sendo descabida a atualização até o período considerado pela exequente (julho de 2017, época da interposição destes embargos). Verifico, ademais, em exame mais detido dos cálculos apresentados pela Contadoria que, se a CEF tem direito ao levantamento de 52,51% do valor depositado a fls. 224 (R\$ 292.605,37), percentual com o qual expressamente concordou, o restante, isto é, 47,49% desse valor, pertence à exequente (R\$ 138.956,52 - fl. 265) e não tão somente R\$ 45.343,19. Pelo exposto, CONHEÇO EM PARTE os Embargos de Declaração opostos pela exequente a fls. 308/312, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Sem prejuízo, considerando que os cálculos acolhidos por este Juízo mais se aproximaram da quantia requerida pela exequente no início da execução, CONDENO a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor a ser levantado pela exequente, nos termos do artigo 85, 1º do CPC, o qual poderá ser descontado do saldo a ser levantado pela CEF. Fica autorizada a expedição de alvarás de levantamento em favor das partes.

0004828-91.2016.403.6100 - ANTONIO REGIS RIOS DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA(SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS ANTONIO SERUFO) X ANTONIO REGIS RIOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não conheço, por ora, do pedido da parte exequente de cancelamento da averbação da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel. 2. Fl. 204: defiro o prazo conclusivo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal apresentar nova memória de cálculo, sob pena de deferimento do requerido no item 1 supra. 3. Expeça a Secretária alvará de levantamento em benefício da parte exequente, do depósito de fl. 203, em nome do advogado indicado à fl. 208 (procuração fl. 18).Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027835-30.2007.403.6100 (2007.61.00.027835-6) - LADDER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LADDER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou o pagamento de valor a título de repetição de indébito e de honorários advocatícios sucumbenciais. As requisições de pequeno valor foram pagas, conforme extratos de fls. 189/190. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).P.R.I.

0014578-54.2015.403.6100 - JSL S/A. X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP234573 - LUIS FERNANDO GILACON LESSA ALVERES E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JSL S/A. X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual se pleiteou o pagamento, pela ré, de verba honorária sucumbencial e restituição das custas recolhidas. As requisições de pequeno valor foram pagas, conforme extratos de fls. 295/296. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067504-09.1978.403.6100 (00.0067504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIDIER MARCEL CHAUX X YVETTE LUCE CHAUX X MONIQUE NUNES FAURE X VIVIANE NUNES FAURE X ANDRE NUNES FAURE/SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA BISCO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP009836 - JOSE DA SILVA RIBEIRO)

Fls. 575/577: Proferida decisão que não conheceu do agravo de instrumento nº 0000481-79.2016.403.0000, determino o prosseguimento do feito. Considerando que a última avaliação do imóvel hipotecado data de 29 de abril de 2015 (fls. 489/491), expeça-se mandado para sua reavaliação, a ser cumprido com a máxima urgência, tendo em vista que o presente feito arrasta-se desde 1978. Com a juntada do mandado, tomem os autos conclusos. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-11.2016.4.03.6130

AUTOR: RODOLFO FLAVIO SATURNINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARCOS SATURNINO DA SILVA - SP285114

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, movida por **RODOLFO FLAVIO SATURNINO DA SILVA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO**, por meio da qual objetiva a parte autora a confecção da Carteira de TÉCNICO em CONTABILIDADE e sua inscrição junto ao CRC/SP, sem a necessidade de submissão ao Exame de Suficiência.

Relata, em síntese, que concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade, tendo recebido o competente diploma em 1997 e que, na época, não precisou solicitar o devido registro no CRC/SP, porque estava muito bem empregado. Ocorre que atualmente encontra-se desempregado, razão pela qual resolveu efetivar o seu registro profissional em técnico em contabilidade, efetuando pedido de pré-registro do próprio CRC/CP em 23 de maio de 2016, porém não logrou êxito, uma vez que, segundo informado teria que se submeter a exame de suficiência técnica.

Em síntese, sustenta o seu direito adquirido de inscrever-se no CRC/SP sem que submeter ao referido exame, uma vez que este é exigido para os contabilistas e não para os técnicos em contabilidade, nos termos do diploma normativo aplicável ao caso concreto.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial foi instruída com documentos acostados aos autos digitais.

Inicialmente os autos foram distribuídos na Seção Judiciária de Osasco, tendo aquele Juízo indeferido a tutela de urgência (fls. 65/66).

Citado, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 70/78, alegando preliminarmente incompetência relativa, a qual foi acolhida pelo Juízo de Osasco, remetendo os autos a este Seção Judiciária.

O Conselho-réu alegou na contestação, no mérito, que a limitação para a concessão de novos registros, na categoria profissional Técnico em contabilidade, foi regulamentada através da Lei nº 12.249/2010, qual alterou a redação original do artigo 12 do Decreto Lei nº 9.295/46, assegurando o exercício profissional aos técnicos em contabilidade que já possuíam registro nos conselhos de fiscalização na data de vigência da Lei nº 12.249/10, bem com aqueles que, atendidos os requisitos correlatos, venham a efetivar o registro profissional até 1º de junho de 2015. Afirma que o autor não tem direito adquirido, uma vez que pretende obter concessão de registro profissional após a edição da Lei que criou tal exigência. Protesta pela produção de provas.

O autor interpôs Agravo de Instrumento distribuído sob o nº 5003194-39.2016.4.03.0000 e sem decisão até a presente data.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

No presente caso, não entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela pleiteada e **mantenho a decisão proferida às fls. 65/66 que indeferiu o pedido de tutela de urgência**.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 70/78.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017752-15.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

LITISDENUNCIADO: 707 AUTO-SERVICO DE ALIMENTOS LTDA, KARIN PHILIPP, ALLAN SANCHEZ SALEH, APMP SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - MG63610

Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - MG63610

Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - MG63610

Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - MG63610

LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo 1) autorize os requerentes que efetivem o depósito judicial mensal aqui discutido no valor que entendem incontroverso das parcelas recalculadas referente aos contratos celebrados com a CEF, 2) determinar que a instituição financeira se abstenha de negatar os nomes dos requerentes em cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), sob pena de incidência de multa diária e 3) determinar que a instituição financeira se abstenha de praticar qualquer ato de expropriação de bens de titularidade dos requerentes (execução judicial ou ato extrajudicial).

Relatam, em síntese, que a coautora 707 AUTO-SERVIÇO DE ALIMENTOS LTDA. atua em seu ramo desde 2010 e que no ano de 2015, considerando a necessidade de capital para viabilizar a consecução de suas atividades, celebrou junto à CEF operações de mútuo bancário, consubstanciadas por 02 Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro - “Crédito Especial Caixa Empresas – Parcelado – Taxa de Juros Flutuante”, que foram avalizadas pelos demais Requerentes (KARIN PHILIPP, ALLAN SANCHEZ SALEH, KNPP PARTICIPAÇÕES EIRELI) e encontram-se hoje adimplentes.

Aduzem que para a primeira CCB de n.º 21.2903.737.0000003-76, cuja última parcela vencerá aos 08.05.2019, no valor principal e originário de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) foram abertas duas contas vinculadas ao contrato quais sejam contas correntes 00000801-9 e 00000800-0, ambas, referentes à Agência 2903. Para a segunda Cédula de Crédito Bancário de n.º 21.2903.737.0000004-57, cuja última parcela vencerá aos 23.12.2019, no valor principal e originário de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) foram abertas duas contas vinculadas ao contrato quais sejam contas correntes 1330-6 e 800-0, ambas, referentes à Agência 2903.

Salientam que as obrigações se tornaram excessivamente onerosas, que a CEF impôs aos contratos cláusulas abusivas, condições, juros e encargos excessivamente onerosos, o que fez com que a coautora passasse a encontrar empecilhos como o adimplemento contratual, o que vem fazendo com extrema dificuldade.

Esclarecem que os autores tiveram ciência de que as condições dos contratos celebrados eram abusivas, após a realização da perícia contábil.

Requerem a nulidade absoluta das cláusulas e condições ora combatidas, presentes no Instrumento celebrado entre as partes, tendo em vista a existência inequívoca de vícios insanáveis e, por conseguinte, a revisão de todo o contrato, a fim de que sejam declaradas nulas todas as cláusulas e condutas decorrentes de práticas ilícitas adotadas pela CEF.

Defendem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nulidade absoluta dos juros e correção monetária impostos pela CEF, nulidade da utilização do CDI/CETIP como índice de remuneração contratual, repetição do indébito, exclusão da mora em razão de encargos ilegais.

Por fim, requerem autorização para que efetivem o depósito mensal judicial do valor incontroverso das parcelas recalculadas, dos valores que entendem ser incontroversos, nos termos dos Anexos 7 e 8 e item IX da petição inicial, nas datas e prazos previstos pelos Contratos de Empréstimo celebrados.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 75/146.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independentemente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os contratos de Empréstimo firmados nos presentes autos - Cédula de Crédito Bancário (fls. 89/123) vinculam as partes e geram obrigações, com fundamento na segurança jurídica das relações obrigacionais, evitando desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos presentes contratos, foram respeitados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Não parece razoável que a coautora 707 AUTO-SERVIÇO DE ALIMENTOS LTDA. venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

Com efeito, não vislumbro, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações trazidas pelos autores, já que a constatação se os vícios são insanáveis e abusivos somente poderá ser verificada oportunamente na fase instrutória.

Verifico, ainda, que todas as características do Crédito estão presentes no contrato como: tipo de operação, encargos financeiros, tarifa de customização de operação de crédito, prazo e sistema de amortização – SAC, forma de pagamento e carência.

Não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de execução, em caso de inadimplemento, nos termos do parágrafo 2º da cláusula 16ª do contrato, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido.

Também não é possível o deferimento do pedido dos autores no que diz respeito ao depósito dos valores que entendem ser incontroversos, mantendo-se os prazos e datas de vencimento contidos nos Contratos de Empréstimo celebrados entre as partes. A prestação não pode ser paga pelo valor que a parte autora entende devida, sendo de observância obrigatória o que foi pactuado no cálculo da parcela mensal.

Destarte, diante da necessidade de produção de prova para confirmar as alegações dos autores, resta ausente um dos requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência.

Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.**

Determino à secretaria que promova de ofício a retificação da autuação conforme a seguir:

- 1) Retificar os polos ativo e passivo devendo constar autores e réu (CEF) em substituição à “litis denunciado”;
- 2) Considerando que a APMP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS LTDA. – EPP não é parte nos autos e não figura em nenhum dos contratos ora discutidos, determino a sua exclusão dos cadastros eletrônicos, desconsiderando o documento de fl. 83 e
- 3) inclua a empresa KNPP Participações EIRELI - CNPJ Nº 12.484.295/0001-06 no cadastro eletrônico como ré;

Intime-se a parte autora para que apresente procuração dos avalistas (Allan Sanchez Saleh, Karin Philipp em nome próprio e de KNPP Participações Eireli) no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados os cadastros na inicial, cite-se a CEF, para contestar a ação no prazo legal.

Manifeste-se a parte autora se há interesse na designação de audiência de conciliação, em 05 (cinco) dias.

Informe, ainda, a CEF se tem interesse na realização da audiência de conciliação, e caso não o tenha, deve observar o disposto no artigo 334, §5º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018383-56.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J.N.S. ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora J.N.S. ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA. requer a concessão de tutela em procedimento comum ajuizado em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a exclusão do ISSQN na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seus faturamentos. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições. Afirma que o ISS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a tutela ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, até o trânsito em julgado da presente decisão.

Deixo de designar a audiência do art.334 do CPC, ante a impossibilidade de autocomposição.

Cite-se e intímese.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010795-95.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON PEREIRA DE SOUZA, TATIANE FERNANDES PIRES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca da possibilidade da liberação do FGTS da parte autora, conforme determinado na audiência realizada em 05 de setembro p.p.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-11.2016.4.03.6130 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO FLAVIO SATURNINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARCOS SATURNINO DA SILVA - SP285114
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Em sua manifestação de ID nº 1803272, requer a parte autora, preliminarmente, em réplica, a aplicação dos efeitos da revelia ao réu em decorrência da ausência de apresentação dos documentos de representação processual.

Não assiste razão à parte autora, considerando que não fora oportunizado à parte ré prazo para que haja a regularização.

Assim, intime-se a parte ré, para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17406

MONITORIA

0011547-41.2006.403.6100 (2006.61.00.011547-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JEANETH OVANDO CAMACHO(SP121043 - MARCIA CLAUDIA MINAVIA VARGAS GOYTIA)

Trata-se de ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA JEANETH OVANDO CAMACHO, objetivando o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de pagar quantia certa. Intimada a parte devedora a pagar a quantia relacionada no cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (fl.87), foi certificado o decurso de prazo, sem manifestação da executada (fl.87 verso). A fl.89 a CEF requereu o bloqueio on line de valores depositados no Sistema Financeiro Nacional. Apresentada a memória do débito a fls.91/92, foi deferida a penhora on line, como requerido (fl.92). Detalhamento da ordem de bloqueio positiva, a fls.94/95. A fls.97/101 manifestou-se a executada, informando a quitação do débito, e requerendo o levantamento da constrição via bloqueio dos numerários: R\$ 1.659,44, R\$ 368,87 e R\$ 41,24. Intimada a manifestar-se (fl.102), informou a CEF que as partes transigiram, requerendo a extinção do processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC (fls.104/105). É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitória, que foi julgada procedente, para o fim de constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação da ré ao pagamento do valor de R\$ 15.207,62 (maio/06), além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (fls.50/56). Em grau de apelação, o E. TRF-3 negou provimento à apelação da parte autora (fls.79/80), tendo a decisão transitado em julgado em 10/06/15 (fl.81). Tendo em vista que nesta fase de cumprimento de sentença, informou a exequente (CEF) que as partes transigiram, requerendo a extinção do processo, e o desbloqueio de eventual constrição (fl.104), de rigor o acolhimento do pleito em questão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução, com fulcro no artigo 485, inciso VI, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantado o bloqueio realizado por meio da penhora on line (fl.94). Promova-se o desbloqueio das quantias bloqueadas a fls.94/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013795-77.2006.403.6100 (2006.61.00.013795-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURA X FRANCISCA ONISTARDA MARTINS VENTURA - ESPOLIO(SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA)

Recebo a petição de fls. 241/248 como início de execução. Indefiro, por ora a penhora on line. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0000705-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIANA PEROCO

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitória versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. I.

0005052-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS MANAGER LTDA

Fls. 16: Indefiro, tendo em vista que já houve diligência no endereço indicado. Promova a ECT a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito. I.

0006230-13.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X STALONY MODAS LTDA

Fls. 36/39: Indefiro. Todos os endereços indicados já foram diligenciados. Promova a ECT a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito. I.

0007249-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO DA HORA SILVA

Fls. 86: Anote-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal a promover a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito. I.

0011703-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO CARMO BRACCO CARRAMENHA

Fls. 46: Anote-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal a promover a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito. I.

0001501-07.2017.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA X IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA

Dou por citado o réu FRIGORÍFICO GEJOTA LTDA. em razão da oposição dos embargos. Promovam os réus a regularização da representação processual, juntando ao feito procuração em formato original, outorgada por ambas as pessoas jurídicas. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016757-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-18.2014.403.6100) 7 SEVEN COMERCIO DE BRINQUEDOS - EIRELI - EPP X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando o lapso temporal decorrido e a inércia do perito nomeado, fica o mesmo desconstituído para atuação no presente feito. Para a realização da prova requerida, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez,452, Caragatutaba - SP, (cjunqueira@cjunqueira.com.br), que deve ser intimado de sua nomeação e apresentar estimativa de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência às partes. I.

0001031-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-52.2015.403.6100) FLAVIO RODRIGUES GONCALVES DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de devolução dos autos ao arquivamento.

0019784-15.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010632-40.2016.403.6100) J.E. DA SILVA SIMAO - ME X JANE ESPERANCA DA SILVA SIMAO X MARLUCE PEREIRA DA SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 157/159: Dê-se ciência à parte Embargante, acerca da resposta da CEF, questionada se teria interesse no agendamento de Audiência de Conciliação (não possui interesse, em virtude das características do contrato objeto da demanda, não obstante à possibilidade de composição administrativa). I.

0002788-05.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020753-30.2016.403.6100) ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO MONTAGEM - EIRELI - ME X ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO(SP266697 - ANA PAULA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004777-28.1989.403.6100 (89.0004777-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GILMAR MUNDIM PARANHOS X VANDERLEI FLORES(SP129673 - HERÓI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 604: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do artigo 922. Decorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

0016145-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016145-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CONSMAR COM E SERVICOS LTDA - ME X MATEUS BENTO DOS SANTOS X OTILIA MARIA DOS SANTOS

Ciência à CEF da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0024387-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVETE FIDELIS FELIPE

Fls. 113: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do artigo 922. Decorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

0002621-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR DA SILVA

Fls. 136/137: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito. I.

0007285-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOSE OTAVIANO LOPES

Fls. 95/96: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito. I.

0020751-65.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARENA FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA

Fls. 39/42: Considerando o resultado negativo BACENJUD e RENAJUD, requeira a ECT o que de direito para o prosseguimento da execução. Int.

0014136-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TALITA MARTINS MORAIS GOMES DA SILVA MODAS - ME X TALITA MARTINS MORAIS GOMES DA SILVA

Fls. 127/128: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.I.

0017842-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AL SILVESTRE EMPREITEIRA EIRELI X ALEXANDER OLIVEIRA SILVESTRE

Fls. 114/115: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado. I.

0018181-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MEGALABOR FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X MARCELO DA SILVA CASTRO

Fls. 140/147: Dê-se ciência à parte credora.I.

0020378-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZAFIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA X JOAO VICTOR DE SALLES X DANIEL MOTA DA SILVA

Fls. 102/104: Considerando que a pesquisa ao Sistema RENAJUD não retornou resultados, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para a pesquisa de novos endereços para a citação da parte executada.

0005333-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SERGIO LUCIANO PELLEGRINI

Considerando as diligências negativas havidas, quando da tentativa de citação do(s) executado(s), defiro o requerido pela parte exequente quanto ao arresto de bens pelo sistema BACENJUD. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região e nesse sentido, também o posicionamento jurisprudencial do STJ, que, em casos idênticos, assim tem se pronunciado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Dje 15/08/2013). 3.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto online, a ser efetivado na origem. (REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, Dje 29/11/2013).

0006733-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IARA APARECIDA BARBIERI SIQUEIRA - ME X IARA APARECIDA BARBIERI SIQUEIRA

Fls. 102/106: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, considerando que o automóvel penhorado pelo Sistema Renajud está gravado com alienação fiduciária.I.

0006776-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RAUL TONI MOREIRA DE SOUZA

Fls. 60: Considerando que a pesquisa RENAJUD não retornou resultados, bem como o lapso temporal decorrido, promova a CEF a citação do executado, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.I.

0018100-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLANTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X ISABELA NESE X PATRICIA NESE

Fls. 69: Nada a deferir, considerando a sentença de extinção de fls. 60/verso.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo o presente feito ao arquivo.I.

0018493-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSANA ALBERTINI FESTAS E EVENTOS - ME X ROSANA ALBERTINI

Fls. 61: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado. I.

0019432-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGALY PIRAINO ESTETICA NATURAL - ME X MAGALY PIRAINO

Fls. 41: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado. I.

0024368-28.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MIGUEL DE GOUVEIA MARTINS JUNIOR

Fls. 22: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Não tendo sido localizados valores, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto a o sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º- A do DL 911/69.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009017-20.2013.403.6100 - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP287621 - MOHAMMED CHARANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE FREITAS SOUZA X LOURDES GERMANO DE FREITAS SOUZA(SP051714 - DEUSDEDIT CASTANHATO E SP178907 - MARIA REGINA CASTANHATO)

Considerando a validade dos atos praticados nos Embargos a Execução, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007633-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000763-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY(SP167408 - FABIO MIYASATO E SP154013 - ANDRE SUSSUMU IZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LASER INK DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS NERY

Considerando que a pesquisa RENAJUD resultou negativa, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

0008956-38.2008.403.6100 (2008.61.00.008956-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FRANCISCO DE SALES DA SILVA MUDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE SALES DA SILVA MUDO

Fls. 192 Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado. I.

0017557-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FRANCO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FRANCO FERREIRA

Ante o decurso do prazo para manifestação da parte executada, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

Fls. 40: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Não tendo sido localizados valores, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0002490-47.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIGITAL LUXURY PARTICIPACOES LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIGITAL LUXURY PARTICIPACOES LTDA.

Fls. 35/50: Manifeste-se a ECT acerca da exceção de pre-executividade. Após, tomem conclusos.I.

0010520-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X JOSE DE SOUZA SANTIAGO X ELIANA DE SOUZA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DE SOUZA SANTIAGO

Fls. 100/104: Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, visto que não foram encontrados automóveis com até 10 anos de fabricação, para panhora RENAJUD.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014604-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPRIMAX INDUSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por IMPRIMAX INDUSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA da decisão de id nº 2634305, que apreciou e deferiu parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e aviso prévio indenizado.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que a fundamentação da decisão menciona a não incidência da contribuição sobre remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença, enquanto que o dispositivo é silente sobre a questão. Afirma ainda haver omissão quanto ao pedido de restituição de custas pagas em duplicidade, anexadas aos autos por meio do ID 2590520.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão de id nº 2634305, que deferiu parcialmente a medida liminar, assim consignou:

"(...)A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que NÃO incidirá a contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.

Por outro lado, INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, e auxílio alimentação em pecúnia.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e aviso prévio indenizado.(...)"

Por sua vez, o pedido de liminar formulado pela parte impetrante assim dispõe em sua inicial:

"b) seja concedida a tutela liminar "inaudita altera parte", com base nos art. 5º inciso XXXV, da CF, e 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, para fins de reconhecer o direito da Impetrante de ajustar as exações de contribuições sociais sobre verbas de natureza não salarial, relativamente àquelas sob a rubrica de adicional de 1/3 de férias, adicional de 1/3 indenizado, adicional de 1/3 proporcional em aviso prévio, aviso prévio indenizado e reflexos, gratificação, décimo terceiro salário proporcional, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, adicional de hora extra, DSR (descanso semanal remunerado), salário maternidade, férias, férias indenizadas e proporcionais, auxílio-doença e enfermidade, a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 195, I, "a" da Constituição Federal e artigos 22, I e 28, I da Lei nº 8.212/91 consoante as causas de pedir acima enunciadas;"

Em que pese a parte impetrante afirmar haver omissão no dispositivo da decisão atacada com relação à remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença, da simples leitura do seu pedido de liminar, verifica-se que não há qualquer menção à remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença, portanto, não há que se falar em omissão.

Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado, o que não ocorreu.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Quanto ao pedido de restituição de custas pagas em duplicidade, anexadas aos autos por meio da manifestação de id nº 2590520, defiro a devolução do valor **duplicado** recolhido através da GRU juntada sob o Id nº 2590570 **(RS1.915,40)**.

A efetivação da restituição deverá ser realizada nos termos do artigo 2º, parágrafos 1º, da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, devendo a impetrante, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, encaminhar à Seção de Arrecadação: I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos); II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento; III - cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); IV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU.

Sem prejuízo do encaminhamento dos documentos e dados acima citados, a parte interessada também deverá encaminhar a via original da GRU a ser restituída à Seção de Arrecadação da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo acima citado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOV DOWNHOLE COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PETRÓLEO LTDA em face de D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o julgamento do processo administrativo fiscal nº 10880-989.022/2011-69, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

Informa a parte impetrante que em 26/09/2011 formulou Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação – PER/DCOMP, sob o nº 10880.989.022/2011-69, para compensação de tributos administrados pela Receita Federal, entretanto, o pedido não foi analisado até a data da impetração do presente mandado de segurança, em afronta ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Sustenta, em síntese, haver violação a direito líquido e certo, vez que já se esgotou o prazo assinalado no artigo 24 da Lei n. 11.457, de 2007, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, em razão do que ajiza a presente ação de mandado de segurança.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 2868505 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto, vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Na hipótese dos autos, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e profira decisão no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos pedidos formulados.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, “a”.

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, no sentido de garantir a eficácia dos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativas.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1138206, sob os auspícios da sistematização dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quia fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valeram pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:

(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG00105 ..DTPB:)

Dos autos, verifica-se que os pedidos de restituição em questão foram protocolados junto à Receita Federal em 26/09/2011, de forma que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Nesse passo, entendo que 45 (quarenta e cinco) dias, são razoáveis para que a d. autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados pela impetrante.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. A lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

4. Remessa oficial não provida.

(REOMS 00167356320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela parte impetrante impede a fruição das atividades cuja relevância dispensa maiores delongas.

DEFIRO EM PARTE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que analise e decida acerca do Pedido de Restituição do Crédito de nº 10880.989.022/2011-69, apresentado em 26/09/2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP (DERAT/SP), conforme requerido.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017627-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARAMAR COMERCIO DE PARAFUSOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PARAMAR COMERCIO DE PARAFUSOS E PECAS LTDA em face de D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO-SP, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Infirma, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 3004709 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*vimus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AUTOR: KENIA MILENE CENIZO GALIEGO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY APARECIDA BONADIO - SP187430
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 319, inciso IV, do CPC, haja vista a ausência de formulação do pedido principal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015976-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS - DF20414
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO
Advogado do(a) RÉU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DESPACHO

Petição ID 3021028: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013453-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ABRAAO GEORGE HALCSIK, GLAUCE PASSOS HALCSIK
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA GOMES RODRIGUES - SP302978
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA GOMES RODRIGUES - SP302978
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014836-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: RAFAEL MARCELINO ALVES

DESPACHO

Petição ID 2998679: Indefiro a devolução de prazo requerida, haja vista o disposto no Art. 14, parágrafo terceiro, da Resolução PRES n.º 88, de 24 de Janeiro de 2017, do E TRF da 3ª Região.

Defiro, contudo, o cadastramento do Sr. Advogado peticionante no sistema do PJE, para recebimento de publicações.

Remetam-se os autos à CECON, para realização da audiência já designada.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011146-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLEGIO ALBERT SABIN LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que há nos autos pedido de suspensão da exigibilidade com base no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN (petição ID 2070125), faculto à Autora a realização do depósito.

Esclareço que, nos termos do artigo 205 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal.

Uma vez realizado o depósito, intime-se a parte Ré, cientificando-a, para que seja verificada a exatidão dos valores recolhidos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-38.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359, EDSON SILVA - SP44024
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da documentação fornecida pelo autor (certidão ID 3073191), encaminhe-se ao Senhor perito cópia integral do presente feito, por meio eletrônico, para que seja dado início à perícia deferida, nos termos do despacho ID 2592053.

Informe-se ao Sr. perito que a via original das assinaturas encontra-se em poder da Secretaria desta Vara, podendo ser retiradas, a critério do profissional, para instrumentalizar o laudo pericial, a qual deverá ser retomada a este Juízo ao término dos trabalhos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004875-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id 2078090: Mantenho a decisão que indeferiu a liminar por seus próprios fundamentos.

Esclareço que a referida decisão e a do mandado de segurança n. 5005743-21.2017.4.03.6100, citado pela impetrante, foram proferidas por magistrados distintos.

Intime-se e, após, retornem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010387-07.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RUBENS MARITACA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013524-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KELLY MAIA - EPP, KELLY MAIA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5012003-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RODRIGO REZENDE

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014979-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GUIBSON GOMES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011993-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: E&M CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, ROSANA APARECIDA RISSATTI OYAMA, ELIO MITSUO OYAMA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013206-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA A REDONDA EIRELI - ME, ALTEMAR DE JESUS SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014020-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IMPACTO FIXACOES & FERRAGENS LTDA - EPP, LETICIA BRAZ DOMINGUES, LEANDRO PAES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004390-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: CELSON CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES ALVES, JORGE LUIZ PEREIRA BORDON, JOSE ANTONIO ALVES CARNEIRO, CARLOS ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013392-37.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIZABETH CORDEIRO DA SILVA - ME, ELIZABETH CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013199-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PONTE DO SABER LTDA - ME, MARIA DO CARMO PUGLIESI

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014307-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TERESE TERCEIRIZACAO LTDA, MIRTES APARECIDA CEOTTO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013807-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BAZAR E ARMARINHOS GRANDE VITORIA LTDA - ME, DIANA CARVALHO DA SILVA, ANTONIO PRUDENCIO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5010313-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: MAKOR INTERNACIONAL LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006480-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: PLISK TOYS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ZINA GOLDBERG IGLESIAS, VITOR BURD

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016392-45.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ZDL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, PAULO HENRIQUE CATAPRETA, ALESSANDRO SUKAITES NEVES PACCO

DESPACHO

Intime-se a exequente para o recolhimento das custas judiciais para citação do coexecutado na Justiça Estadual de Diadema/SP, no prazo de 15 dias.
Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória para citação, dando ciência à exequente.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016691-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johnsonsomi Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017840-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEXA PRINTER SERVICOS DE IMPRESSAO E LOGISTICA LTDA - ME

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HEXA PRINTER SERVIÇOS DE IMPRESSÃO E LOGÍSTICA LTDA - ME** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSÃO PAULO**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ISS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Embora a decisão tenha se referido ao ICMS, aplica-se igualmente ao ISS, ante a similitude da natureza jurídica desses impostos.

Isto posto, **DEFIRO** o a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ISS.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.L.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES EIRELI** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exm. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza impar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Insta observar que o mesmo entendimento consagrado para o ICMS estende-se ao ISS, ante a similaridade do regime jurídico desses dois impostos.

Isto posto, **DEFIRO** o a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.L

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-31.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE BROTAS
Advogado do(a) AUTOR: WLADALUCIA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES - SP164792
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012401-61.2017.4.03.6100
AUTOR: LEANDRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao complemento do depósito efetuado pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017

IMV

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3470

ACAO CIVIL COLETIVA

0014179-93.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE ARARAS E LEME(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o acórdão proferido, que declarou adequada a via processual eleita, desconstituiu a sentença e determinou a intervenção do Ministério Público Federal, abra-se vista ao M.P.F. e prossiga-se à presente ação.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0030816-32.2007.403.6100 (2007.61.00.030816-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇÕES LTDA(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X ANTONIO PALOMBELLO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Vistos em Inspeção. Verifico que apesar de ter observado as disposições do artigo 523 do Código de Processo Civil, a autora não atentou para o que determina o artigo 524, seus incisos e parágrafos, também da lei processual vigente. Assim, a fim de que se inicie a fase de cumprimento de sentença, regularize a autora o seu pedido atentando para todos os detalhes legais que devem ser observados. Após, voltem os autos conclusos.
Int.

0033472-59.2007.403.6100 (2007.61.00.033472-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X ANA MARIA COCCI(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X PAULO CEZAR MUFFATO(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal e defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste. Após, voltem conclusos. Int.

0033522-85.2007.403.6100 (2007.61.00.033522-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0004301-23.2008.403.6100 (2008.61.00.004301-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X ADILSON OSHIRO(SP193640 - RENATA APARECIDA MORGADO MINGATI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0015152-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE MUNHOZ MACEDO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0025059-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI LEANDRO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0003347-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIZIAEL GOMES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Regularize a parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se

0013568-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS YUDI YAMASHITA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0018896-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA DE FARIA BASTIEN

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0001835-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNALVA BARRETO SANTANA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003124-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ BEZERRA DE ARAUJO

Vistos em despacho. Diante das certidões negativas dos Senhores Oficiais de Justiça, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0004075-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN DOS SANTOS MODESTO(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0021361-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GINO YABUKI

Vistos em Inspeção. Diante do requerido pela autora à fl. 115, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0021540-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO SOARES

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0021544-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO COUTINHO DE ALMEIDA PRADO

Vistos em Inspeção. Regularize a parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se

0005139-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA PRADO

Vistos em despacho. Considerando que no presente feito não houve ainda a citação da ré, esclareça a autora a necessidade de sua anuência, tácita ou expressa, para que seja o feito extinto. Após, restando silente a autora, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005315-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIRLETS ANGELICA MOREIRA(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da gratuidade. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifique as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0021238-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X ALTAIR GONCALVES RIVERA

Vistos em Inspeção. Diante do requerido pela autora à fl. 141, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0023394-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILSON TEIXEIRA(SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a natureza disponível da questão vindicada nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever do magistrado de promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC. Não vislumbro os impedimentos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, 4º, incisos I e II). Desta sorte, manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Autora, acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0019024-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAN GREGORIO ZAPPAROLI(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 84, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.95, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0019247-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA LIMA JEUCKEN(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER)

Vistos em despacho.Fls. 86/96 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (TIAGO TESSLER BLECHER) na forma do artigo 523 do CPC.Dê-se ciência a devedora (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Recebo a impugnação da devedora (JANAINA LIMA JEUCKEN), sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 525 do C.P.C. Vista ao credor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019261-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON FERREIRA DE ARAUJO

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019295-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY ALVES PEREIRA

Vistos em Inspeção. Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos. Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência. Int.

0019463-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOE CARLOS FERREIRA

Vistos em Inspeção. Diante do requerido pela autora à fl. 69, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0019862-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSIMEIRE GOMES DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Considerando a realização da Inspeção Geral Ordinária, defiro o prazo suplementar para a autora para se manifestar nos autos, de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009092-88.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOTOMEC FERRAMENTAS COMERCIAL LTDA. - EPP

Vistos em Inspeção. Fl. 64 - Defiro o pedido formulado pela autora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0014966-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO CARDOSO DE LIMA

Vistos em Inspeção. Considerando a realização da Inspeção Geral Ordinária, defiro o prazo suplementar para a autora para se manifestar nos autos, de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015452-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIPHA COMERCIO LTDA - EPP X MARIA TERESA MARQUEZI RAPHAEL X RICARDO FALAVIGNA RAPHAEL

Vistos em Inspeção. Considerando a realização da Inspeção Geral Ordinária, defiro o prazo suplementar para a autora para se manifestar nos autos, de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015813-56.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO EDUARDO FERREIRA

Vistos em despacho. Considerando que a citação do réus foi infrutífera, indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0016091-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS CAMPOS

Vistos em Inspeção. Promova-se vista à autora da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

0018174-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER OLIVEIRA DA SILVA(SP328495 - THAIS TEODORO)

Vistos em despacho. Fls. 124/126 - Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019524-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0020905-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON JOSE FONSECA

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0022236-32.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ARIRIU COMERCIO E DISTRIBUICAO LIMITADA - ME

Vistos em Inspeção. Fl. 64 - Defiro o pedido formulado pela autora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0022239-84.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MAGDALA RODRIGUES DA SILVA INFORMATICA - ME

Vistos em Inspeção.Fls. 86/88 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência ao devedor (MAGDALA RODRIGUES DA SILVA INFORMATICA - ME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0022340-24.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X IKESHOP INTERNET LTDA. - ME

Vistos em despacho. Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos. Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência. Int.

0001132-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERFLIMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X ALBERTO CENSON

Vistos em Inspeção. Indique a autora novos endereços para a citação dos réus ainda não citados. Após, expeça-se. Int.

0002808-30.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X PLUS & PLUS PROMOCAO E PUBLICIDADE LTDA.

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem conclusos. Int.

0003951-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 29 de janeiro de 2018, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0004647-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE CARVALHO

Vistos em despacho. Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos. Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência. Int.

0006169-55.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X TULIP COSMETICOS LTDA - EPP

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e webservice. Assim, realizada a consulta que foi deferida, promova-se vista dos autos à autora para que indique em quais endereços deverá ser expedido o Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0006914-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARQUES GURIAO

Vistos em Inspeção. Para fins de comprovação de que não houve a interposição do referido inventário deverá a autora juntar os autos uma certidão negativa do Juízo Distribuidor da Comarca de onde o réu residia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010009-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAR CONSTRUÇOES E REFORMAS EIRELI - ME X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0010510-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNALDO GOMES DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Inicialmente, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 45 e junte aos autos a Certidão de Objeto e Pé do Inventário n.º 1044661-82.2016.826.0100. Após, voltem conclusos. Int.

0016396-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO GRANJA JULIETA LTDA(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a natureza disponível da questão vindicada nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever do magistrado de promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC. Não vislumbro os impedimentos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, 4º, incisos I e II). Desta sorte, manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte Autora, acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0025422-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X JENIFFER BRITO DOS SANTOS 46705652810(SP273046 - SERGIO MURILLO SABINO)

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade. Manifeste-se a autora sobre os Embargos monitorios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0060670-52.1999.403.6100 (1999.61.00.06070-1) - BENEDITO DE BARROS - ESPOLIO (CARMEM SANTOS DE BARROS) X CARMEM SANTOS DE BARROS(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o pedido de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca dos cálculos da Contadoria. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Restando silente, voltem conclusos. Int.

0002395-08.2002.403.6100 (2002.61.00.002395-2) - AUDELMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C.

0004202-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-86.2015.403.6100) MD PAPEIS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à fl.471 em favor do Sr. Perito. Oportunamente, venham conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006799-48.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA) X MARESSA MARILI MATIAS COSTA - ME

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço da ré tão somente pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, quais sejam, sistema bacenjud e webservice. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, promova-se vista dos autos à autora para que indique em quais endereços deverão ser expedidos os Mandados de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022348-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010913-30.2015.403.6100) INEZ ALVES DE MACENA(SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012846-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO VICENTINI GASPARINI(SP143369 - LAERCIO VICENTINI GASPARINI) X JESSICA BONFIM QUINTAS X ROBERTA VENICIA COTA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES ARTIGIO(SP051411 - ROSA MARIA MASANO) X SILVIA HELENA COMPANHONI ARTIGIO(SP051411 - ROSA MARIA MASANO) X DIEGO FRANCISCO RODRIGUES ARTIGIO(SP051411 - ROSA MARIA MASANO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI) X OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a embargante se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001779-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LILIAN REGINA LATERZA BATISTA COM/ DE PECAS X LILIAN REGINA LATERZA BATISTA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0019949-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SANDRO ROCHA DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0014130-47.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0023132-41.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA SELMA PEREIRA LIMA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 24 de janeiro de 2018, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019054-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RODRIGO ALONSO RESTREPO CABALLERO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000013-42.2002.403.6100 (2002.61.00.000013-7) - AUDELMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0010828-88.2008.403.6100 (2008.61.00.010828-5) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011548-26.2006.403.6100 (2006.61.00.011548-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RENATA RISSARDI MATOS(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X SIDNEI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA RISSARDI MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI MARTINS

Vistos em Inspeção. Com a juntada aos autos da nota de débito atualizada, voltem os autos conclusos a fim de que seja apreciado o pedido de fl. 287. Int.

0001228-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X REJANE MELO DE LIMA X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE MELO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora realize as diligências que entende necessárias no sentido de localizar bens dos réus. Após, voltem conclusos. Int.

0016665-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA(MG104564 - BRUNO CAMARGO DA SILVA) X JORGE PINHEIRO DA SILVA(MG134126 - SAMANTHA DE ALMEIDA FERREIRA) X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0008099-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DAMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DAMATO

Vistos em despacho. Nos termos em que deferido às fls. 160/161, expeça-se novo ofício à Delegacia da Receita Federal. Após, promova-se vista dos autos à autora. Cumpra-se e intime-se.

0006194-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0008379-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X SALOMAO JOSE CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALOMAO JOSE CAVALCANTE

Vistos em Inspeção. Fl. 98 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0017445-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL PARISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL PARISI

Vistos em Inspeção. Esclareça a autora o seu pedido de fl. 153, tendo em vista que o devedor já foi intimado por este Juízo para fazer o pagamento voluntário do valor devido. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0005560-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA PEREIRA DE CAMPOS(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA PEREIRA DE CAMPOS

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021858-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER NEVES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER NEVES MACHADO

Vistos em Inspeção. Considerando a realização da Inspeção Geral Ordinária, defiro o prazo suplementar para a autora para se manifestar nos autos, de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017218-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERSON ABILIO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON ABILIO JORGE

Vistos em despacho. Incumbe ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art.871,IV do CPC, no prazo acima assinalado. Cumprido o encargo pelo credor, voltem os autos conclusos a fim de que seja intimado o devedor da penhora, por meio de seu procurador ou, não havendo advogado constituído nos autos, por carta. I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005100-71.2005.403.6100 (2005.61.00.005100-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GILBERTO ALVES DA FONSECA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH E SP192323 - SELMA REGINA AGULLO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias como requerido pela autora para que junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.Publique-se o despacho de fls. 364. Não obstante a considerações tecidas pela douda Defensoria Pública da União, verifico que nestes autos já houve a prolação de sentença, bem como foi certificado o trânsito em julgado da decisão proferida em sede recursal (fl. 273).Assim, o que pretende a autora Caixa Econômica Federal é a prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, e não o aditamento da petição inicial, como ventilado na petição da Defensoria Pública a União de fl. 367. Dessa forma, decorrido o prazo para que a autora cumpra com os requisitos necessários delineados pelo artigo 523 e 524 do Código Processo Civil, venham os autos conclusos.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0003335-94.2007.403.6100 (2007.61.00.003335-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLEBER COSTA SULZBACH X SILVANA TORRES SULZBACH(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

Vistos em Inspeção.Fls. 224/225 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CLEBER COSTA SULZBACH), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência à devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0026065-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026065-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA MARTINS GITTI(SP220254 - CAMILA TALIBERTI PERETO)

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I. C

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014040-17.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, EDSON ARAUJO, MARISA TERESA FILIPUS

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas (ids 2991824 e 2991974), resta prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 08/11/2017, às 16h00. Comunique-se à Central de Conciliação sobre o cancelamento da audiência, bem como solicite-se novo agendamento.

Providencie a Secretária a pesquisa de endereços junto aos sistemas disponíveis neste Juízo (WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD) dos réus não localizados - CASA PATRIARCA - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME e MARIA TERESA FILIPUS.

Localizados endereços diversos, proceda-se nova tentativa de citação, observando-se a nova data de audiência a ser informada.

Quanto ao réu EDSON ARAÚJO, igualmente proceda-se nova tentativa de citação, com base nas pesquisas de endereços a serem juntadas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006673-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GESPART COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para que seja tomado inexigível o suposto excesso de lançamento de ofício, no Registro de Procedimento Fiscal n.º 08.1.90.00-2016-01749-7 no importe de R\$ 86.349,40.

Em breve síntese, alega a impetrante que, em 26.06.2014, declarou débitos relativos ao IRPJ e à CSLL, do 1º trimestre do ano de 2013, os quais, acrescidos de juros de mora, totalizariam o montante de R\$ 108.680,42. Sustenta que a quantia devida foi majorada pela autoridade impetrada, com o lançamento supostamente indevido, já no ano de 2017, de multa punitiva de 112,5%. Argui que, muito embora os débitos não tenham sido, de fato, recolhidos, as declarações configuraram denúncia espontânea, afastando a aplicação de multa e, conseqüentemente, sua dívida estava consolidada em 30.11.2016, garantindo o direito de inclusão dos referidos débitos no Programa de Regularização Tributária – PRT, instituído pela Medida Provisória n.º 766/2017.

Notificado o impetrado prestou informações, asseverando que, ao comparar os valores informados em DIPJ com os valores declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federal (DCTF) e os valores recolhidos em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), constatou que os valores informados na DIPJ não foram declarados em DCTF, nem recolhidos em DARF. Procedeu, então, ao lançamento de ofício dos valores informados em DIPJ, aplicando multa com base nos arts. 957, inciso I e 959, inciso I, ambos do Decreto n.º 3.000/99.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Assim, a denúncia espontânea, que exclui a responsabilidade, deve ser acompanhada do pagamento do tributo devido, com correção monetária, e juros de mora.

De outra parte, consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Contudo, em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, torna-se desnecessária a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.

No que tange aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

No caso dos autos, a declaração apta para constituir o crédito tributário é a DCTF. Assim, verifica-se que até o início do procedimento fiscal, os débitos em discussão não tinham sido constituídos formalmente, pela ausência da declaração competente, exigindo que a autoridade promovesse o lançamento de ofício, tampouco haviam sido recolhidos, afastando por completo a hipótese de denúncia espontânea.

A corroborar este entendimento:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. 2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN. 4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. ..EMEN:

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200500527583, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:08/08/2005 PG00204)

Sendo assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no lançamento de ofício efetuado pela autoridade impetrada.

Destarte, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos,

MAXLOG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação sob o procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Menciona que os valores a título de ICMS são, em verdade, receita tributária dos Estados e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva contra a autora. Ao final requer seja a ação julgada totalmente procedente para que seja declarado o direito da autora em promover a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC. A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido (id. 1262090),

Citada e intimada, a ré informa a interposição de agravo de instrumento (id. 1353160) e apresenta contestação (id.1353785), na qual requer o sobrestamento do feito e, no mérito, sustenta a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Intimada, a autora não apresentou réplica (id. 1641411).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, Consigne-se que a União adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no site do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não avendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (15.03.2017).

Passo à análise do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Destarte, a autora faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto **julgo procedente o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à propositura da presente ação, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008933-89.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDO OSWALDO FRANCEZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ID 1851625: Trata-se de embargos de declaração apresentados pela União em face da decisão que deferiu a tutela de evidência requerida.

Intimada, a parte embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Observo a ocorrência de erro material na decisão atacada.

O pedido do autor é claro ao se restringir às contribuições previdenciárias relativas à importâncias pagas a título dos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Destarte, recebo os embargos de declaração e os acolho, para suprimir a expressão "ou acidentado" do dispositivo da decisão ID 1767013, a fim de que passe a constar da seguinte forma:

"Destarte, defiro a tutela de evidência, nos termos do inciso II do art. 311 do NCPC, para determinar à ré que se abstenha de exigir da parte autora o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título dos **15 primeiros dias de afastamento de funcionário doente**, do terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado, até ulterior decisão deste Juízo."

No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011902-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA RAQUEL XAVIER DA SILVA, CASSIA DOLORES TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2903218 e seguintes: Manifeste-se a CEF.

Nada requerido, venham-me conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015166-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA PINHEIRO SOUSA

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009014-38.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NATURAPIS PRODUTOS DA ABELHA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010068-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WELLINGTON PANTALEAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010476-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GERSON RIBEIRO DE CAMARGO - SP67855, JULIANA DA COSTA VITORIANO - SP275392
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, na qual pleiteia, em sede de tutela antecipada, que sejam suspensos os serviços contratados pela UNIFESP até que sejam regularizados todos os pagamentos devidos à autora em face do referido contrato ou até final solução da presente lide. Requer, outrossim, provimento judicial que determine à ré o imediato pagamento das notas fiscais emitidas cuja documentação já tenha sido aprovada pelo fiscal do contrato.

Alega a autora que, após sagrar-se vencedora em processo licitatório, celebrou com a ré contrato para prestação de serviços de vigilância, tendo iniciado efetivamente a prestação de serviços em 21/12/2016. Relata que, por meio do setor de contratos da UNIFESP, foi informada que a emissão da 1ª nota fiscal a ser emitida no âmbito do referido contrato, só poderia ocorrer no início de fevereiro de 2017, devido à previsão contratual (cláusula décima primeira, item 11.1) interpretação com a qual não concordou a autora. Assevera que, no mês de fevereiro, novamente entrou em contato com a Universidade, obtendo a informação de que deveria aguardar autorização para emissão da nota fiscal, a qual foi obtida em 14/02/2017, para o período de 21 a 31/12/2016. A referida nota, então, foi emitida, em 21/02/2017, com vencimento em 02/03/2017.

Prossegue a autora em seu relato afirmando que, como não obteve o "atesto" do fiscal do contrato antes do vencimento, a UNIFESP exigiu que a referida nota fiscal fosse cancelada, com o que não anuiu a autora, em virtude dos custos tributários envolvidos. Segundo a autora, no mês de abril, persistindo o impasse, foi realizada reunião com a UNIFESP, na qual foram transmitidas orientações quanto à operacionalização da emissão de notas fiscais e apresentação de documentos, e novo pedido de cancelamento e remissão da nota fiscal relativa ao mês de dezembro/2016. Na mesma ocasião foram entregues a nota fiscal referente aos serviços prestados no mês de janeiro/2017 e os documentos relativos à prestação de serviços no mês de fevereiro/2017.

A autora informa que atendeu ao pedido de cancelamento da 1ª nota fiscal, e emissão de novo documento, com vencimento contra-apresentação, o qual alega não ter sido pago até o ajuizamento da ação, em julho/2017. Assevera ainda não terem sido pagas também as faturas relativas aos meses de fevereiro de março/2017, não tendo obtido autorização para emissão das faturas relativas aos meses de abril, maio e junho/2017.

Por fim, alega não possuir mais disponibilidade financeira para manter o contrato sem o recebimento da respectiva contrapartida.

Citada, a UNIFESP ofereceu resposta, alegando que a culpa pelos atrasos decorre do comportamento da própria empresa autora, que incorre em atraso no encaminhamento da documentação contratualmente prevista ao órgão fiscal do contrato.

Argui que a referida situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de rescisão contratual previstas no art. 78 e seguintes da Lei n.º 8.666/93 e na Cláusula 19 do contrato em discussão. Aduz que a inadimplência não superou os 90 (noventa) dias, conforme disposto no art. 78, XV da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela autora.

A cláusula décima primeira do contrato celebrado entre as partes prevê o cumprimento de determinadas condições previamente ao pagamento, em especial à verificação, pelo servidor responsável pela fiscalização do contrato, da comprovação do pagamento de remunerações e contribuições sociais pertinentes. Outrossim, o item 11.4 expressamente dispõe que, havendo erro na referida documentação, "o pagamento ficará pendente até que a contratada providencie as medidas saneadoras", hipótese em que o prazo para pagamento será iniciado após a comprovação da regularização da situação, sem ônus para a UNIFESP.

De outra parte, não se verificou atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento das notas fiscais emitidas, tampouco a ocorrência de qualquer situação excepcional, conforme previsão do art. 78, XV, da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, a situação de indisponibilidade financeira já foi alterada no decorrer da ação, uma vez que, conforme documentos colacionados pela ré, até agosto/2017 já tinham sido quitadas as faturas relativas aos serviços prestados em dez/2016, jan e fev/2017.

Assim, não se justifica, por hora, a suspensão da execução do contrato.

Destarte, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Digam as partes se possuem provas a produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003696-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TRECENTI, ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI - SP220478
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI - SP220478
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID 1929938: Dê-se vista à CEF para que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009189-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição: 2548722: Dê-se vista ao impetrante para que, querendo, se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pela União.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004314-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

ID 1876338: Trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrante em face da decisão que determinou a emenda da inicial.

Observe que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao deferimento parcial do pedido.

Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012990-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: WIRELESS COMM SERVICES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ALECIO PUGNA JUNIOR - SP175844, THIAGO PUGNA - SP273919
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Impetrante o aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, apresentando a planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, e, se for o caso, adequando o valor atribuído à causa ao conteúdo econômico pretendido.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008192-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO AMIGO DA GENTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID nº 2049310: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Impetrante.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013432-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINI MERCADO BESSON LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, readequando, se for o caso, o valor atribuído à causa, e recolhendo eventual diferença de custas iniciais.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011013-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KASIL PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

- I- a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega ter o direito de compensar, bem como, se for o caso, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico pretendido.
- II- a regularização do polo passivo do feito, com a indicação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, em São Paulo, como litisconsorte necessário.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005505-02.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ADALBERTO GIACOMAZZI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Conquanto este Juízo tenha requerido às partes a especificação de provas, analisando as questões controvertidas, verifica-se que é despicienda a produção de prova oral e/ou pericial requerida (id. 1909769), eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde das questões fáticas apresentadas nos autos.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5755

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0025625-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP371530 - ANA CAROLINA GINJO) X SORAYA TIEMI ISHIDA LOPES DA SILVA

Fls. 52/53: Defiro o prazo requerido pela parte autora para sua regularização processual neste autos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0009029-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA AMARO

Fls. 62: Prejudicado, tendo em vista que os endereços obtidos conforme certidão de fls. 50 já foram diligenciados. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018126-92.2012.403.6100 - EDSON CARMO DA COSTA X RITA DE CASSIA DO CARMO COSTA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 786: Intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos os documentos solicitados pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0009825-88.2014.403.6100 - ALCIONE DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 444: Defiro o pedido de vista dos autos por 15 (quinze) dias formulado pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0014891-15.2015.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Publique-se o despacho de fls. 454. Dê-se ciência às partes acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, conforme comunicação eletrônica juntada às fls. 463/466. Informe a parte autora o endereço atualizado da testemunha PEDRO PAULO RANGEL para fins de possibilitar a sua intimação para o comparecimento à audiência designada para o dia 05/12/2017, às 15h00, junto ao Juízo da Subseção Judiciária de Barreiras. Posteriormente, comunique-se aquele Juízo sobre o novo endereço a ser informado, se o caso. Int. DESPACHO DE FLS. 454: Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 444/445 fornecendo novo endereço da testemunha PEDRO PAULO NEVES DE SOUZA, bem como a comunicação eletrônica de fls. 446/450 do Juízo Deprecado, redesigno a audiência de instrução para a oitiva da referida testemunha para o dia 05/12/2017, às 15h00 (horário de Brasília), por videoconferência, a ser realizada no 11º andar deste Fórum. Comunique-se ao Juízo Deprecado (Juízo da Subseção Judiciária de Barreiras, Carta Precatória nº 4345-04.2015.4.01.3303) sobre a nova data designada para a realização da videoconferência, devendo ser efetivada a intimação pessoal da testemunha no novo endereço declinado - Rua Quinze de Novembro, 521, Sandra Regina, Barreiras/BA CEP: 47803-150. Int.

0011222-17.2016.403.6100 - RUBENS LEITE DA SILVA(SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO E SP204146 - TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 108: Concedo o prazo requerido pela CEF para a juntada dos documentos originais solicitados pela Perita Judicial Sílvia Maria Barbeto, nos termos do item b da sua manifestação de fls. 103/103v. Com a juntada, comunique-se a Perita Judicial, via correio eletrônico, para fins de finalização do laudo pericial. Int.

0001183-24.2017.403.6100 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Fls. 295/296: Ciência às partes. Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência nº 153681/SP. Int.

0001556-55.2017.403.6100 - FRANCISCO CARLOS OBATA CORDON(SP333599 - AMANDA REGINA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

Fls. 546/549 e 550/562: Mantenho a decisão de fls. 544 por seus próprios fundamentos. Digam as partes se possuem provas a produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022889-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA ME X EDSON DOS SANTOS X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES

Tendo em vista o traslado de peças extraídas dos autos dos Embargos à Execução nº 00119465520154036100, requiera a CEF o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada requerido, arquivem-se. Int.

0018853-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIGHTSWB SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO) X TANIA MARIA DA SILVA(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO) X ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 260: Primeiramente, em razão da penhora BACENJUD anteriormente efetivada, conforme fls. 172/174, intemem-se os executados, na pessoa de seu patrono, acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte executada advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Outrossim, regularize o executado LIGHTSWB SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS a sua representação processual nos autos. Após, tornem-me conclusos. Int.

0008859-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AS DA COSTA ESTACIONAMENTOS - ME X ALIANO SERAFIM DA COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 66: Prejudicado o requerimento da CEF, uma vez que a intimação nos termos do art. 523 do CPC não se coaduna com o procedimento de execução de título executivo extrajudicial. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001930-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSULTORIA FATO - GESTAO CRIATIVA LTDA - ME X FERNANDA MEIRELLES

Prejudicado o requerimento da CEF às fls. 218, uma vez que a intimação tal como requerida é descabida na execução de título extrajudicial. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008654-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEVAN PEREIRA DE SOUZA

Primeiramente, esclareça a CEF se desiste do pedido de fls. 104/105, tendo em vista a petição de fls. 122. Int.

0010905-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ARY MONTANHERI DOS SANTOS

Fls. 78/82: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0008883-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOEL FERREIRA MARQUES

Fls. 63/71: Ciência à CEF. Requeira a CEF o quê de direito, vez que todos os endereços obtidos em pesquisa aos sistemas RENAUD, WEBSERVICE, SIEL resultaram negativamente para citação do executado. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0024397-78.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP213155 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAZARO TRINDADE

Fls. 21/23: Defiro a suspensão da execução nos termos requeridos. Arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023212-54.2006.403.6100 (2006.61.00.023212-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032313-23.2003.403.6100 (2003.61.00.032313-7)) FRANK TAKEZO MURAMOTO(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X FRANK TAKEZO MURAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretária ao traslado da sentença de fls. 67/69, acórdão de fls. 111/113v, certidão de fls. 120 para os autos principais. Fls. 123/125: proceda-se a alteração da classe processual. Fls. 123/125: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019444-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE SOUZA DOS SANTOS(SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA) X HMA HAMIA MOVEIS(SP299866 - ERNANI JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE SOUZA DOS SANTOS

Fls. 279/280 e 281/282: Defiro o prazo requerido pela autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000049-26.2013.403.6124 - FERNANDO HENRIQUE CLOZEL BERTI(SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA(SP329916 - GABRIEL ANGELI PESATO E DF049968 - HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FERNANDO HENRIQUE CLOZEL BERTI

Anotar-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 217/219: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022191-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Anotar-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 97/99: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002585-77.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRENNER INFORMATICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRENNER INFORMATICA LTDA - ME

Corrijo, de ofício, o despacho de fls. 59 para constar o que segue: Fls. 58-verso: Tendo em vista a certidão negativa, manifeste-se a ECT em termos de prosseguimento. Int.

0017555-82.2016.403.6100 - SUPERNIS SUPERMERCADOS LTDA (SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS E SP348080 - MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERNIS SUPERMERCADOS LTDA

Anotar-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 52: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008413-93.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA) X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 385/388: Proceda a secretária à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora. Após, intime-se a parte ré para impugnar a execução, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados. Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda a secretária à transmissão eletrônica do ofício, sobrestando-se a execução no arquivo até a comunicação de seu pagamento. Int.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017649-08.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAXIA DOCE AROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerária, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Desnecessário o depósito judicial dos tributos em discussão.

Providencie a parte impetrante a adequação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (crédito a compensar), recolhendo-se as custas complementares, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010024-20.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DONIZETE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO PARADELLA DOS SANTOS - SP401453
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Carece a autora de razão.

A Justiça Gratuita assegura isenção somente das despesas inerentes ao ajuizamento de qualquer ação (custas e honorários), o que não inclui, por óbvio, o objeto da ação.

O depósito judicial das parcelas vencidas é condição para a suspensão da execução extrajudicial e para legitimar o pleito de purgação da mora. O devedor que pleiteia a purgação da mora, mas sequer dispõe de recursos para ao menos saldar as parcelas vencidas invoca intervenção jurisdicional indevidamente.

Assim, REVOGO a tutela concedida.

A aplicação de multa será analisada oportunamente.

Existindo a possibilidade de conciliação, encaminhe-se à central de conciliação.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010024-20.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DONIZETE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO PARADELLA DOS SANTOS - SP401453
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Carece a autora de razão.

A Justiça Gratuita assegura isenção somente das despesas inerentes ao ajuizamento de qualquer ação (custas e honorários), o que não inclui, por óbvio, o objeto da ação.

O depósito judicial das parcelas vencidas é condição para a suspensão da execução extrajudicial e para legitimar o pleito de purgação da mora. O devedor que pleiteia a purgação da mora, mas sequer dispõe de recursos para ao menos saldar as parcelas vencidas invoca intervenção jurisdicional indevidamente.

Assim, REVOGO a tutela concedida.

A aplicação de multa será analisada oportunamente.

Existindo a possibilidade de conciliação, encaminhe-se à central de conciliação.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012286-40.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO PINTO RAMALHO - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Mantenho o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, a declaração de inativo não implica, necessariamente, em hipossuficiência econômica.

Não comprovado o recolhimento das custas processuais, venham os autos conclusos para extinção.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

DECISÃO

Manifeste-se a autora sobre a petição da CEF, especialmente sobre a informação de que a autora foi intimada do início da execução extrajudicial.

Após, conclusos.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012316-75.2017.4.03.6100
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, WANESKA TAGNIN OVERBECK - SP351423
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;
2. Sem prejuízo do prazo de resposta da parte ré, e tendo em vista a inexistência de lide no presente feito, porquanto a Portaria PGFN nº 164/2014 regulamenta o oferecimento e aceitação do seguro garantia, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto a regularidade da garantia ofertada.
3. Após, com a manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9965

PROCEDIMENTO COMUM

0019580-49.2008.403.6100 (2008.61.00.019580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X WILMA SILVEIRA ROSE DE MOURA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0010985-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ORION SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0011795-60.2013.403.6100 - JOSE PEYON CARNEIRO OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Fls. 155: Vista ao Autor para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0025875-58.2015.403.6100 - ROMERO GONCALVES X MARIZA ALMEIDA DE MELO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 210: Defiro.Int.

0002564-04.2016.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 110/111: Vista ao Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006854-62.2016.403.6100 - SILVIA LIMA GENTIL(SP294315 - MARIA STELLA TORRES COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor executado (fls. 106/106v), expeça-se o respectivo Ofício Requisitório.Para tanto, indique a parte autora o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, ao arquivo.Após, se em termos, com a liquidação total do precatório, tornem os autos conclusos para a extinção do cumprimento de sentença.Int.

0007011-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-85.2016.403.6100) WILLIANS COUTO RODRIGUES X ROSANA TORRES COUTO RODRIGUES FERRO(SP195036 - JAIME GONCALVES CANTARINO E SP370882 - CRISTIANE DE SOUZA PEREIRA E SP283274 - DIEGO MENDES PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra a CEF com o quanto determinado em despacho de fls. 373, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias.Int.

0024024-47.2016.403.6100 - VLR PET SHOP LTDA - ME(SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 179/196: Interposta apelação pela parte Ré, vista à parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000540-96.1999.403.6100 (1999.61.00.000540-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S A(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP238689 - MURILO MARCO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, para que requeira o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0022940-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059982-61.1997.403.6100 (97.0059982-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ORLANDO FARACCO NETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 33: Vista à parte embargada pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 28/30 e arquivem-se estes autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021229-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA EPP X NARCISO ASSIS JUNIOR X VILMA RIBEIRO MACIEIRA

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito.Findo o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0024420-24.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MONICA FORNI CACCIA GOUVEIA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 24/28: Interposta apelação pelo Exequente, vista ao Executado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao E. TRF3.Int.

0024570-05.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X KALED KASSEM EL TURK

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 24/28: Interposta apelação pela parte Exequente, vista ao Executado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao E. TRF3.Int.

0025030-89.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO MAURICIO DE MELO FILHO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 24/28: Interposta apelação pelo Exequente, vista ao Executado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao E. TRF3.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016594-21.1991.403.6100 (91.0016594-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038332-02.1990.403.6100 (90.0038332-3)) BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vista à parte Impetrante da cota de fls. 991, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002866-34.1996.403.6100 (96.0002866-4) - MURIAE S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 1472/1473: Considerando-se o tempo já transcorrido desde a ciência do despacho (12/09/17), defiro o prazo de 10 (dez) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao Arquivo.Int.

0009986-30.2016.403.6100 - MARCUSSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP(SP305934 - ALINE VISINTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 467/473: Interposta apelação pela parte Impetrada, vista à parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0000354-43.2017.403.6100 - LAR JESUS ENTRE AS CRIANCAS(SP368574 - ENEIDA TERESINHA GASPARINI CABRERA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 179/189: Interposta apelação pela parte Impetrada, vista à parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004033-85.2016.403.6100 - WILLIANS COUTO RODRIGUES X ROSANA TORRES COUTO RODRIGUES FERRO(SP195036 - JAIME GONCALVES CANTARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 331/348: Interpostos embargos de declaração pela parte Autora, vista à parte Ré (CEF e Caixa Seguradora) para manifestação em 5 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027688-19.1998.403.6100 (98.0027688-2) - MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES X MARIA LUCIA MONTEIRO RECK X MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA X MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA X MARILIA ARANTES MACHADO X MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES X MARISA MASSUMI MORITA X MARLENE DA SILVA SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MONTEIRO RECK X UNIAO FEDERAL X MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA X UNIAO FEDERAL X MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA X UNIAO FEDERAL X MARILIA ARANTES MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARISA MASSUMI MORITA X UNIAO FEDERAL X MARLENE DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos documentos de fls. 400/408 e 409 (respectivamente, cálculos acolhidos em sentença e trânsito em julgado, dos autos dos embargos à execução nº 000555-55.2013.403.6100), tendo em vista que a sentença dos embargos já foi juntada anteriormente às fls. 395/395v. Prazo: 10 (dias), iniciando-se pela Exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009126-29.2016.403.6100 - WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA. X ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO DA LUZ X PAULO CESAR DE MAURO X PEDRO CARVALHO BUSO X HILTON VICTOR(SP269997B - LUIZ MARIO BARRETO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA.

Fls. 326: Expeça-se alvará em favor da Exequente. Para tanto, indique a parte credora o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes para receber e dar quitação, apontando especificamente o instrumento jurídico nos autos, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo. Retornando o alvará (liquidadado) e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Pa 0,05 Int.

Expediente Nº 9970

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015526-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA LOURENCO NAMBU(SP298406 - JONATAS RAMALHO MENDES E SP342756 - ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA LOURENCO NAMBU

Vistos. É de constatar-se a insuficiência das provas colacionadas às fls. 189/196 ao fim de demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls. 175/176 junto ao Banco Santander, visto que a singela juntada de cópia da carteira de trabalho da executada, do despacho inicial da ação de divórcio e do termo de conciliação da ação de alimentos, assim como do print de consulta, via internet banking, à aplicação financeira da executada junto ao banco, não tem o condão, ainda que considerados conjuntamente, de evidenciar que o valor mantido pela executada junto à agência do Banco Santander corresponde à verba absolutamente impenhorável nos termos do art. 833, X, do CPC. Por outro lado, não se deve por isso inibir a parte executada de demonstrar que o valor penhorado às fls. 175/176 consiste em verba de impenhorabilidade absoluta. Nesse passo, intime-se a executada, para que, no prazo de 05 dias, junte, aos autos, prova idônea tal como extrato de conta bancária relativa ao mês de bloqueio (mês de agosto/2017). Após, conclusos.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010321-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUEDA NICARETTA MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELLEN MARCHETTI FURLAN - SP340867, GABRIELLA NICARETTA MACHADO - SP379938
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por AGUEDA NICARETTA MACHADO, em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigência do pagamento das parcelas do acordo referente ao desconto do imposto de renda inerente aos valores recebidos à título de VPNI, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, não reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Narra a parte impetrante que é servidora pública federal vinculada à associação de classe – ANAJUSTRA. Relata que foi beneficiada por decisão judicial (Processo nº 2004.34.00.048565-0 – 7ª Vara Federal/SJDF) ou administrativa (Requerimento nº 2.3456/2002 – TST), relativamente à incorporação de quintos/décimos/VPNI, pelo exercício de função comissionada entre a edição da Lei 9.624/98 e da MP 2.225-45/2001 e que, em decorrência do recebimento acumulado do referido benefício, foi coagida pela SRFB ao pagamento de imposto de renda em sua maior alíquota (27,5%), adotando-se como base de cálculo o valor recebido acumuladamente (regime de caixa), nos termos da Lei 7.713/88.

Esclarece a parte impetrante que para correta execução do cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos e não o valor total recebido acumuladamente.

A parte impetrante menciona na petição inicial que foi coagida a firmar acordos na Receita Federal a fim de impedir a negativação de seu nome e todas as consequências oriundas dessa negativação.

Acrescenta que, em abril de 2017, foi mais uma vez surpreendida com intimação de inscrição em dívida ativa dos valores supostamente devidos, o que a levou, sob extremo desespero em se prejudicar ainda mais, a realizar novo parcelamento do suposto débito tributário, valor este que não conseguiu arcar sem prejudicar o sustento de sua família, motivo pelo qual requer a suspensão imediata da exigibilidade.

Relata, ainda, que no dia 22/05/2015, munida da sentença favorável sobre a questão, obtida pela Associação (ANAJUSTRA), efetivou procedimento administrativo perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ocasião em que obteve a informação de que restava somente aguardar o prazo de finalização, uma vez que o valor pago indevidamente seria restituído.

No caso em apreço, a parte impetrante apresentou cópia do acórdão referente ao processo ajuizado pela associação ANAJUSTRA, no qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado para declarar que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os valores pagos aos substituídos da autora, por força de decisão judicial (processo nº 2004.34.00.048565-0) e do processo administrativo nº 2.3456/2002/ - TST, deve obedecer o critério mês a mês.

A parte impetrante apresentou cópia da sentença proferida na ação nº 22862-96.2011.4.01.3400, certidão de trânsito em julgado e certidão de inteiro teor (ID nº 1902877).

Todavia, não consta dos autos documento referente ao acordo noticiado, tampouco documento relativo ao alegado pela parte impetrante inerente a eventuais informações prestadas pela Receita Federal sobre restituição de valores.

Ademais, não obstante as alegações expendidas nos autos e documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010321-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUEDA NICARETTA MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELLEN MARCHETTI FURLAN - SP340867, GABRIELLA NICARETTA MACHADO - SP379938
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por AGUEDA NICARETTA MACHADO, em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigência do pagamento das parcelas do acordo referente ao desconto do imposto de renda inerente aos valores recebidos à título de VPNI, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, não reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Narra a parte impetrante que é servidora pública federal vinculada à associação de classe – ANAJUSTRA. Relata que foi beneficiada por decisão judicial (Processo nº 2004.34.00.048565-0 – 7ª Vara Federal/SJDF) ou administrativa (Requerimento nº 2.3456/2002 – TST), relativamente à incorporação de quintos/décimos/VPNI, pelo exercício de função comissionada entre a edição da Lei 9.624/98 e da MP 2.225-45/2001 e que, em decorrência do recebimento acumulado do referido benefício, foi coagida pela SRFB ao pagamento de imposto de renda em sua maior alíquota (27,5%), adotando-se como base de cálculo o valor recebido acumuladamente (regime de caixa), nos termos da Lei 7.713/88.

Esclarece a parte impetrante que para correta execução do cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos e não o valor total recebido acumuladamente.

A parte impetrante menciona na petição inicial que foi coagida a firmar acordos na Receita Federal a fim de impedir a negativação de seu nome e todas as consequências oriundas dessa negativação.

Acrescenta que, em abril de 2017, foi mais uma vez surpreendida com intimação de inscrição em dívida ativa dos valores supostamente devidos, o que a levou, sob extremo desespero em se prejudicar ainda mais, a realizar novo parcelamento do suposto débito tributário, valor este que não conseguiu arcar sem prejudicar o sustento de sua família, motivo pelo qual requer a suspensão imediata da exigibilidade.

Relata, ainda, que no dia 22/05/2015, munida da sentença favorável sobre a questão, obtida pela Associação (ANAJUSTRA), efetivou procedimento administrativo perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ocasião em que obteve a informação de que restava somente aguardar o prazo de finalização, uma vez que o valor pago indevidamente seria restituído.

No caso em apreço, a parte impetrante apresentou cópia do acórdão referente ao processo ajuizado pela associação ANAJUSTRA, no qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado para declarar que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os valores pagos aos substituídos da autora, por força de decisão judicial (processo nº 2004.34.00.048565-0) e do processo administrativo nº 2.3456/2002 - TST, deve obedecer o critério mês a mês.

A parte impetrante apresentou cópia da sentença proferida na ação nº 22862-96.2011.4.01.3400, certidão de trânsito em julgado e certidão de inteiro teor (ID nº 1902877).

Todavia, não consta dos autos documento referente ao acordo noticiado, tampouco documento relativo ao alegado pela parte impetrante inerente a eventuais informações prestadas pela Receita Federal sobre restituição de valores.

Ademais, não obstante as alegações expendidas nos autos e documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010321-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUEDA NICARETTA MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE ELLEN MARCHETTI FURLAN - SP340867, GABRIELLA NICARETTA MACHADO - SP379938
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por AGUEDA NICARETTA MACHADO, em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigência do pagamento das parcelas do acordo referente ao desconto do imposto de renda inerente aos valores recebidos à título de VPNI, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, não reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Narra a parte impetrante que é servidora pública federal vinculada à associação de classe – ANAJUSTRA. Relata que foi beneficiada por decisão judicial (Processo nº 2004.34.00.048565-0 – 7ª Vara Federal/SJDF) ou administrativa (Requerimento nº 2.3456/2002 – TST), relativamente à incorporação de quintos/décimos/VPNI, pelo exercício de função comissionada entre a edição da Lei 9.624/98 e da MP 2.225-45/2001 e que, em decorrência do recebimento acumulado do referido benefício, foi coagida pela SRFB ao pagamento de imposto de renda em sua maior alíquota (27,5%), adotando-se como base de cálculo o valor recebido acumuladamente (regime de caixa), nos termos da Lei 7.713/88.

Esclarece a parte impetrante que para correta execução do cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos e não o valor total recebido acumuladamente.

A parte impetrante menciona na petição inicial que foi coagida a firmar acordos na Receita Federal a fim de impedir a negatificação de seu nome e todas as consequências oriundas dessa negatificação.

Acrescenta que, em abril de 2017, foi mais uma vez surpreendida com intimação de inscrição em dívida ativa dos valores supostamente devidos, o que a levou, sob extremo desespero em se prejudicar ainda mais, a realizar novo parcelamento do suposto débito tributário, valor este que não conseguiu arcar sem prejudicar o sustento de sua família, motivo pelo qual requer a suspensão imediata da exigibilidade.

Relata, ainda, que no dia 22/05/2015, munida da sentença favorável sobre a questão, obtida pela Associação (ANAJUSTRA), efetivou procedimento administrativo perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ocasião em que obteve a informação de que restava somente aguardar o prazo de finalização, uma vez que o valor pago indevidamente seria restituído.

No caso em apreço, a parte impetrante apresentou cópia do acórdão referente ao processo ajuizado pela associação ANAJUSTRA, no qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado para declarar que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os valores pagos aos substituídos da autora, por força de decisão judicial (processo nº 2004.34.00.048565-0) e do processo administrativo nº 2.3456/2002 - TST, deve obedecer o critério mês a mês.

A parte impetrante apresentou cópia da sentença proferida na ação nº 22862-96.2011.4.01.3400, certidão de trânsito em julgado e certidão de inteiro teor (ID nº 1902877).

Todavia, não consta dos autos documento referente ao acordo noticiado, tampouco documento relativo ao alegado pela parte impetrante inerente a eventuais informações prestadas pela Receita Federal sobre restituição de valores.

Ademais, não obstante as alegações expandidas nos autos e documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010321-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUEDA NICARETTA MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELLEN MARCHETTI FURLAN - SP340867, GABRIELLA NICARETTA MACHADO - SP379938
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por AGUEDA NICARETTA MACHADO, em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigência do pagamento das parcelas do acordo referente ao desconto do imposto de renda inerente aos valores recebidos à título de VPNI, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, não reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Narra a parte impetrante que é servidora pública federal vinculada à associação de classe – ANAJUSTRA. Relata que foi beneficiada por decisão judicial (Processo nº 2004.34.00.048565-0 – 7ª Vara Federal/SJDF) ou administrativa (Requerimento nº 2.3456/2002 – TST), relativamente à incorporação de quintos/décimos/VPNI, pelo exercício de função comissionada entre a edição da Lei 9.624/98 e da MP 2.225-45/2001 e que, em decorrência do recebimento acumulado do referido benefício, foi coagida pela SRFB ao pagamento de imposto de renda em sua maior alíquota (27,5%), adotando-se como base de cálculo o valor recebido acumuladamente (regime de caixa), nos termos da Lei 7.713/88.

Esclarece a parte impetrante que para correta execução do cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos e não o valor total recebido acumuladamente.

A parte impetrante menciona na petição inicial que foi coagida a firmar acordos na Receita Federal a fim de impedir a negatificação de seu nome e todas as consequências oriundas dessa negatificação.

Acrescenta que, em abril de 2017, foi mais uma vez surpreendida com intimação de inscrição em dívida ativa dos valores supostamente devidos, o que a levou, sob extremo desespero em se prejudicar ainda mais, a realizar novo parcelamento do suposto débito tributário, valor este que não conseguiu arcar sem prejudicar o sustento de sua família, motivo pelo qual requer a suspensão imediata da exigibilidade.

Relata, ainda, que no dia 22/05/2015, munida da sentença favorável sobre a questão, obtida pela Associação (ANAJUSTRA), efetivou procedimento administrativo perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ocasião em que obteve a informação de que restava somente aguardar o prazo de finalização, uma vez que o valor pago indevidamente seria restituído.

No caso em apreço, a parte impetrante apresentou cópia do acórdão referente ao processo ajuizado pela associação ANAJUSTRA, no qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado para declarar que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os valores pagos aos substituídos da autora, por força de decisão judicial (processo nº 2004.34.00.048565-0) e do processo administrativo nº 2.3456/2002 - TST, deve obedecer o critério mês a mês.

A parte impetrante apresentou cópia da sentença proferida na ação nº 22862-96.2011.4.01.3400, certidão de trânsito em julgado e certidão de inteiro teor (ID nº 1902877).

todavia, não consta dos autos documento referente ao acordo noticiado, tampouco documento relativo ao alegado pela parte impetrante inerente a eventuais informações prestadas pela Receita Federal sobre restituição de valores.

Ademais, não obstante as alegações expendidas nos autos e documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010321-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUEDA NICARETTA MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELLEN MARCHETTI FURLAN - SP340867, GABRIELLA NICARETTA MACHADO - SP379938
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por AGUEDA NICARETTA MACHADO, em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigência do pagamento das parcelas do acordo referente ao desconto do imposto de renda inerente aos valores recebidos à título de VPNI, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, não reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Narra a parte impetrante que é servidora pública federal vinculada à associação de classe – ANAJUSTRA. Relata que foi beneficiada por decisão judicial (Processo nº 2004.34.00.048565-0 – 7ª Vara Federal/SJDF) ou administrativa (Requerimento nº 2.3456/2002 – TST), relativamente à incorporação de quintos/décimos/VPNI, pelo exercício de função comissionada entre a edição da Lei 9.624/98 e da MP 2.225-45/2001 e que, em decorrência do recebimento acumulado do referido benefício, foi coagida pela SRFB ao pagamento de imposto de renda em sua maior alíquota (27,5%), adotando-se como base de cálculo o valor recebido acumuladamente (regime de caixa), nos termos da Lei 7.713/88.

Esclarece a parte impetrante que para correta execução do cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos e não o valor total recebido acumuladamente.

A parte impetrante menciona na petição inicial que foi coagida a firmar acordos na Receita Federal a fim de impedir a negativação de seu nome e todas as consequências oriundas dessa negativação.

Acrescenta que, em abril de 2017, foi mais uma vez surpreendida com intimação de inscrição em dívida ativa dos valores supostamente devidos, o que a levou, sob extremo desespero em se prejudicar ainda mais, a realizar novo parcelamento do suposto débito tributário, valor este que não conseguiu arcar sem prejudicar o sustento de sua família, motivo pelo qual requer a suspensão imediata da exigibilidade.

Relata, ainda, que no dia 22/05/2015, munida da sentença favorável sobre a questão, obtida pela Associação (ANAJUSTRA), efetivou procedimento administrativo perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ocasião em que obteve a informação de que restava somente aguardar o prazo de finalização, uma vez que o valor pago indevidamente seria restituído.

No caso em apreço, a parte impetrante apresentou cópia do acórdão referente ao processo ajuizado pela associação ANAJUSTRA, no qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado para declarar que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os valores pagos aos substituídos da autora, por força de decisão judicial (processo nº 2004.34.00.048565-0) e do processo administrativo nº 2.3456/2002/ - TST, deve obedecer o critério mês a mês.

A parte impetrante apresentou cópia da sentença proferida na ação nº 22862-96.2011.4.01.3400, certidão de trânsito em julgado e certidão de inteiro teor (ID nº 1902877).

Todavia, não consta dos autos documento referente ao acordo noticiado, tampouco documento relativo ao alegado pela parte impetrante inerente a eventuais informações prestadas pela Receita Federal sobre restituição de valores.

Ademais, não obstante as alegações expendidas nos autos e documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010321-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUEDA NICARETTA MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELLEN MARCHETTI FURLAN - SP340867, GABRIELLA NICARETTA MACHADO - SP379938
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por AGUEDA NICARETTA MACHADO, em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigência do pagamento das parcelas do acordo referente ao desconto do imposto de renda inerente aos valores recebidos à título de VPNI, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, não reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Narra a parte impetrante que é servidora pública federal vinculada à associação de classe – ANAJUSTRA. Relata que foi beneficiada por decisão judicial (Processo nº 2004.34.00.048565-0 – 7ª Vara Federal/SJDF) ou administrativa (Requerimento nº 2.3456/2002 – TST), relativamente à incorporação de quintos/décimos/VPNI, pelo exercício de função comissionada entre a edição da Lei 9.624/98 e da MP 2.225-45/2001 e que, em decorrência do recebimento acumulado do referido benefício, foi coagida pela SRFB ao pagamento de imposto de renda em sua maior alíquota (27,5%), adotando-se como base de cálculo o valor recebido acumuladamente (regime de caixa), nos termos da Lei 7.713/88.

Esclarece a parte impetrante que para correta execução do cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos e não o valor total recebido acumuladamente.

A parte impetrante menciona na petição inicial que foi coagida a firmar acordos na Receita Federal a fim de impedir a negatificação de seu nome e todas as consequências oriundas dessa negatificação.

Acrescenta que, em abril de 2017, foi mais uma vez surpreendida com intimação de inscrição em dívida ativa dos valores supostamente devidos, o que a levou, sob extremo desespero em se prejudicar ainda mais, a realizar novo parcelamento do suposto débito tributário, valor este que não conseguiu arcar sem prejudicar o sustento de sua família, motivo pelo qual requer a suspensão imediata da exigibilidade.

Relata, ainda, que no dia 22/05/2015, munida da sentença favorável sobre a questão, obtida pela Associação (ANAJUSTRA), efetivou procedimento administrativo perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ocasião em que obteve a informação de que restava somente aguardar o prazo de finalização, uma vez que o valor pago indevidamente seria restituído.

No caso em apreço, a parte impetrante apresentou cópia do acórdão referente ao processo ajuizado pela associação ANAJUSTRA, no qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado para declarar que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os valores pagos aos substituídos da autora, por força de decisão judicial (processo nº 2004.34.00.048565-0) e do processo administrativo nº 2.3456/2002 - TST, deve obedecer o critério mês a mês.

A parte impetrante apresentou cópia da sentença proferida na ação nº 22862-96.2011.4.01.3400, certidão de trânsito em julgado e certidão de inteiro teor (ID nº 1902877).

Todavia, não consta dos autos documento referente ao acordo noticiado, tampouco documento relativo ao alegado pela parte impetrante inerente a eventuais informações prestadas pela Receita Federal sobre restituição de valores.

Ademais, não obstante as alegações expendidas nos autos e documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, **indefero o pedido liminar.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008236-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEIDE VIEIRA MATHIAS DA GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por NEIDE VIEIRA MATHIAS DA GAMA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora proceda ao cancelando da cobrança de laudêmio, bem como a exclusão da inscrição em dívida ativa relativa ao imóvel de registro imobiliário patrimonial – RIP n.º 6475.0005924-63, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

No presente caso, verifico que os outorgantes Dalmar Vitor Vinciprova Faria Netto e Christina Maria de Toledo Barros Netto constituíram e nomearam, Neide Vieira Mathias da Gama e Fábio Mathias da Gama como seus procuradores, em 06/02/2007, com os poderes descritos no documento (Id n.º 1569214).

Com efeito, o mandato é o contrato pelo qual alguém (mandatário ou procurador) recebe de outrem (mandante) poderes, para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses, nos termos do art. 653 do Código de Processo Civil que dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.”

Assim, a procuração serve de instrumento, consubstanciado numa autorização representativa, ou seja, uma declaração de vontade do mandante.

Já a cessão de direito ocorre quando no negócio jurídico bilateral o credor transfere a outrem seus direitos na relação obrigacional. O cessionário recebe o direito respectivo com todos os acessórios e todas as garantias. Trata-se de alteração subjetiva da obrigação.

Analisando os autos, verifico que, em 17/12/2007, foi lavrada a escritura de venda e compra e cessão e transferência de direitos de ocupação sobre a área de marinha em que os vendedores cedentes Dalmar Vitor Vinciprova Faria Netto e Christina Maria de Toledo Barros Netto, representados pela impetrante, vendem, cedem e transferem em favor dos outorgados cessionários Miguel Ramos Camargo e Isabel Regina Godinho Ramos (Id n.º 1569078) os imóveis de matrículas ns.º 77.887 e 77.069.

Além disso, o documento (Id n.º 1569089) aponta que Miguel Ramos Camargo é o ocupante de tais imóveis.

Assim, nota-se que a impetrante, apesar de sua participação na conclusão do negócio em nome e no interesse de Dalmar Vitor Vinciprova Faria Netto e Christina Maria de Toledo Barros, permanece afastada das consequências jurídicas do negócio do qual participou.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO. LAUDÊMIO. CESSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O pagamento do laudêmio é obrigatório quando a transmissão do imóvel ocorre de forma onerosa. 2. No mandato escrito, a procuração serve de instrumento, consubstanciando uma autorização representativa, e o mandato juntado aos autos, efetivado por escrito e por instrumento público, contém todos os requisitos subjetivos, objetivos e formais exigidos pela legislação aplicável à espécie, motivo pelo qual não se pode confundir-lo com a cessão de direitos. 3. Em nenhum momento há transferência de direitos contida na procuração que foi outorgada ao impetrante, de modo a configurar que o mesmo era cessionário de direito do bem objeto da ação. 4. Sentença mantida. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.”

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AMS n.º 333348, DJ 27/07/2017, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar o cancelando da cobrança de laudêmio, bem como a exclusão da inscrição em dívida ativa, relativa ao imóvel de registro imobiliário patrimonial – RIP n.º 6475.0005924-63 em nome de NEIDE VIEIRA MATHIAS DA GAMA. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010321-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUEDA NICARETTA MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELLEN MARCHETTI FURLAN - SP340867, GABRIELLA NICARETTA MACHADO - SP379938
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por AGUEDA NICARETTA MACHADO, em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigência do pagamento das parcelas do acordo referente ao desconto do imposto de renda inerente aos valores recebidos à título de VPNI, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, não reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Narra a parte impetrante que é servidora pública federal vinculada à associação de classe – ANAJUSTRA. Relata que foi beneficiada por decisão judicial (Processo nº 2004.34.00.048565-0 – 7ª Vara Federal/SJDF) ou administrativa (Requerimento nº 2.3456/2002 – TST), relativamente à incorporação de quintos/décimos/VPNI, pelo exercício de função comissionada entre a edição da Lei 9.624/98 e da MP 2.225-45/2001 e que, em decorrência do recebimento acumulado do referido benefício, foi coagida pela SRFB ao pagamento de imposto de renda em sua maior alíquota (27,5%), adotando-se como base de cálculo o valor recebido acumuladamente (regime de caixa), nos termos da Lei 7.713/88.

Esclarece a parte impetrante que para correta execução do cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos e não o valor total recebido acumuladamente.

A parte impetrante menciona na petição inicial que foi coagida a firmar acordos na Receita Federal a fim de impedir a negatização de seu nome e todas as consequências oriundas dessa negatização.

Acrescenta que, em abril de 2017, foi mais uma vez surpreendida com intimação de inscrição em dívida ativa dos valores supostamente devidos, o que a levou, sob extremo desespero em se prejudicar ainda mais, a realizar novo parcelamento do suposto débito tributário, valor este que não conseguiu arcar sem prejudicar o sustento de sua família, motivo pelo qual requer a suspensão imediata da exigibilidade.

Relata, ainda, que no dia 22/05/2015, munida da sentença favorável sobre a questão, obtida pela Associação (ANAJUSTRA), efetivou procedimento administrativo perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ocasião em que obteve a informação de que restava somente aguardar o prazo de finalização, uma vez que o valor pago indevidamente seria restituído.

No caso em apreço, a parte impetrante apresentou cópia do acórdão referente ao processo ajuizado pela associação ANAJUSTRA, no qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado para declarar que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os valores pagos aos substituídos da autora, por força de decisão judicial (processo nº 2004.34.00.048565-0) e do processo administrativo nº 2.3456/2002/ - TST, deve obedecer o critério mês a mês.

A parte impetrante apresentou cópia da sentença proferida na ação nº 22862-96.2011.4.01.3400, certidão de trânsito em julgado e certidão de inteiro teor (ID nº 1902877).

Todavia, não consta dos autos documento referente ao acordo noticiado, tampouco documento relativo ao alegado pela parte impetrante inerente a eventuais informações prestadas pela Receita Federal sobre restituição de valores.

Ademais, não obstante as alegações expendidas nos autos e documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL SAMARITANO DE SAO PAULO LTDA, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TREISTMAN - RJ159676
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TREISTMAN - RJ159676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por HOSPITAL SAMARITANO DE SÃO PAULO LTDA e HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL SAMARITANO DE SAO PAULO LTDA, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TREISTMAN - RJ159676
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TREISTMAN - RJ159676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por HOSPITAL SAMARITANO DE SÃO PAULO LTDA e HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se obvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002285-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSTA MONTEIRO CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LEMOS CURY - SP267429, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por COSTA MONTEIRO CONFECÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001793-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BC2 CONSTRUTORA S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1455392), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ⁽¹⁾, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*imius boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmen Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE DE DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença."

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Proceði à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002473-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WORLD CLASSIC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUIEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por WORLD CLASSIC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo provimento foi dado. A autoridade impetrada apresentou informações. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-60.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NHAMBIQUARAS HORTI FRUTTI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por NHAMBIQUARAS HORTI FRUTTI LTDA em face do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da intimação acerca do auto de infração n.º 19515.720409/2016-40 e, por consequência, determine o cancelamento das inscrições em dívida ativa ns.º 80.6.16.069490-68 e 80.2.16.027849-79, bem como o retorno dos autos à Delegacia Regional Tributária de Julgamento para que aprecie a impugnação administrada apresentada, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. A autoridade impetrada apresentou informações. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, em que pese às alegações da autoridade coatora quanto a sua legitimidade, fato é que esta defendeu o ato, inclusive quanto ao mérito, portanto, assumiu a legitimidade “*ad causam*”, incidindo, no caso, a teoria da encampação.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 618234), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“A impetrante apresentou intimação para pagamento, bem como o termo de opção de domicílio eletrônico efetuado em 02/08/2016. – ID 430925 e ID 430931.

A impetrante apresentou, ainda, decisão referente a impugnação administrativa e referente ao recurso apresentado, na qual consta a intempestividade – ID 430932 e 430933.

Consta da decisão administrativa que considerou intempestiva a impugnação, que a data da intimação foi 27/06/2016, via AR.

O AR foi recebido pela funcionária Edivânia, conforme consta da Carteira de Trabalho apresentada pela impetrante nos autos – ID 430935 E 430936.

Em se tratando de intimação de pessoa jurídica pela via postal com aviso de recebimento, basta a entrega na carta no domicílio fiscal da empresa, independentemente de quem assine o recibo. Tendo em vista a presunção de que aquele que recebe a intimação, se não for a pessoa competente para tomar as providências devidas, irá repassar a quem detenha a competência, não verifico a presença do *fumus boni iuris*.

A impetrante argumenta que nos termos do artigo 248 § 1º do CPC, deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

O dispositivo mencionado contém os seguintes termos:

Art. 284. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1o A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2o Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

O artigo 23 do Decreto 70235, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal estabelece:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n° 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n° 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n° 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n° 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo Incluída pela Lei n° 11.196, de 2005.”

Estabelece o art. 23, § 4º, I, do Decreto 70.235/72, que para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária e o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Assim, em consonância com o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional, o contribuinte elige seu domicílio tributário e o informa à Administração Tributária, sendo este o local onde responderá pelas suas relações jurídicas tributárias.

Por conseguinte, vale, em princípio, o domicílio eleito pelo contribuinte e informado à Administração Tributária.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. AR ASSINADO POR TERCEIRO NO DOMICÍLIO FISCAL DO DEVEDOR. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - "A notificação regular do sujeito passivo, consoante o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele." Precedentes STJ.

II - "O domicílio fiscal da pessoa física é o endereço em que reside, conforme informado na declaração de ajuste anual do IR".

III - Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

(TRF2, Terceira Turma Especializada, AG201302010154350 RJ, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJF 24/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INCOMPLETO - A.R. RECEBIDO PELO PORTEIRO DO CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ONDE SE ENCONTRA A SEDE DA CONTRIBUINTE - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO HORÁRIO DE RECEBIMENTO - DOCUMENTOS RECEBIDOS PELA EMPRESA NO DIA SEGUINTE - VALIDADE DA INTIMAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO - SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia seja afastado óbice de seguimento a recurso voluntário administrativo interposto pelo impetrante, visando reexame de decisão de lançamento de importe relativo a débito da COFINS. 2. Relativamente ao ato indicado como coator, cumpre ressaltar que foi encaminhada a notificação da decisão de parcial procedência do lançamento, conforme noticiado pela própria impetrante, tendo sido esta recebida no edifício onde funcionava a sede do Instituto-Apelante, por funcionário do condomínio, no dia 07/08/2008 (quinta-feira), e pela própria impetrante, em 08/08/2008. 3. Convém observar que foi juntado a estes autos o Aviso de Recebimento, relativo à Intimação nº 473/2008, dando conta da data de recebimento em 07/08/2008, com o endereço que permitiu o recebimento pelo funcionário do edifício onde se situava a sede da impetrante. No dia seguinte, foi efetuada a entrega a funcionário do próprio INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL. 4. Como visto, a existência de Aviso de Recebimento - AR, com assinatura do funcionário do condomínio e respectiva data de recebimento, e, ainda, em face de recebimento anterior pelo impetrante de intimação nos mesmos moldes, por si só, demonstra o cumprimento da norma inserida no Decreto nº 70.235/72. 5. Quanto à alegação de que a ausência de indicação de horário do recebimento da correspondência pelo funcionário do edifício no Aviso de Recebimento - AR impede que se saiba quando efetivamente se deu a entrega da correspondência, ressalta que o Código de Processo Civil, quanto ao ponto, determina que: Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 6. Assim, independentemente do horário em que for entregue a intimação, o prazo será contado a partir do dia seguinte ao recebimento do referido expediente, como no caso em apreço. Correta, portanto, a decisão de primeiro grau que afastou a alegada violação aos ditames legais que regem a matéria. 7. Por fim, no que tange à afirmação de que o receptor do AR não representa o Apelante e nem tampouco mantém com ele qualquer vínculo, ressaltando o impetrante que o edifício no qual funciona sua sede possui 02 (dois) blocos de 19 (dezenove) andares cada, observo que a Declaração da lavra do Síndico do edifício, no qual ficavam as dependências do impetrante, somente reforça a crença de que o funcionário conhecia os condôminos e sua localização, uma vez que já trabalhava na portaria do condomínio há quase 10 (dez) anos. 8. Acerca do tema, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela validade da intimação recebida por porteiro no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, como adiante se vê: "(...) 1. Conforme prevê o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedentes do STJ.

2. Perfeita a intimação da empresa a respeito do julgamento da impugnação ao Auto de Infração e Lançamento, concluído o procedimento administrativo-fiscal. Portanto, inexistente motivo para o trancamento da ação penal.

3. Recurso a que se nega provimento."(RHC 20.823/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) 9. Além do mais, a exigência de entrega da notificação diretamente a funcionário da empresa contribuinte, in casu, representa imposição exagerada, levando em conta que a entrega das correspondências pelo funcionário dos Correios e Telégrafos não pode ser individualizada, em virtude da existência de grande número de condôminos, divididos em dois blocos, nos quais constam 19 (dezenove) andares cada. 10. Apelação não provida.

(TRF , Sétima Turma, AMS 114368720114013400 DF 0011436-87.2011.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, DJF 02/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUINTE COM ADVOGADO CONSTITUÍDO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL POR INSTRUMENTO DE MANDATO NO QUAL CONSTA ENDEREÇO. INTIMAÇÃO POSTERIOR APENAS PARA O CONTRIBUINTE NO ENDEREÇO DESTA POR VIA POSTAL PARA O ENDEREÇO DESTA, SEM ASSINATURA DESTA. NULIDADE DO ATO.

1. Os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal (Constituição, artigo 5º, inciso LIV), ao contraditório e à ampla defesa (Constituição, artigo 5º, inciso LV) são exercidos e observados nos termos da lei processual. (STF, MS 23739/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2003, DJ 13-06-2003 P. 10; MS 25483/DF, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJe-101 14-09-2007 DJ 14-09-2007 P. 32). 2. A intimação regular do sujeito passivo da obrigação tributária pode ser pessoal ou pela via postal, de modo que, para o aperfeiçoamento desta última hipótese, basta a prova de que a correspondência tenha sido entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. É o que prescreve o art. 23 do Decreto 70.235/72. 3. Sucede que se o contribuinte tem advogado constituído no processo mediante instrumento de mandato com endereço, as intimações daquele devem ocorrer na pessoa do seu advogado porque é de se supor a transferência a este do jus postulandi no processo administrativo à semelhança do que ocorre no processo judicial, na medida em que é direito do cidadão transferir seu direito de defesa técnica a quem tem habilitação legal e profissional para tanto. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 1, Quinta Turma Suplementar, AC 6698 GO 0006698-96.2001.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza, DJF 20/07/2012)

A empresa, alega que a intimação não é válida, eis que recebida por pessoa que não é representante da empresa.

Ocorre que nos termos do artigo 23, II, do Decreto mencionado, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte.

Assim, ao menos dentro dessa cognição sumária, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para efetivação da almejada suspensão dos efeitos da inscrição dos processos administrativos indicados.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar."

Por fim, cabe acrescentar o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.- O artigo 23 do Decreto 70.235/72 estabelece em seus incisos as formas de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II preveem, como formas ordinárias, a intimação pessoal, postal, telegráfica, por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento. Na espécie, evidencia-se que a correspondência enviada ao devedor foi recebida em 29/12/01 (fl. 89). Basta a entrega no endereço do destinatário, ainda que conste do aviso de recebimento a assinatura de terceiros. No caso, o AR foi recebido, de modo que cumprido o procedimento legal, razão pela qual não há que se falar em nulidade da notificação. (REsp 506.675/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 210). Anote-se que, no tocante ao alegado recebimento da correspondência por pessoa estranha e sem ligação com os sócios, inviável a análise na espécie, à vista da Súmula nº 393 do E. S.T.J., in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).- Assim, verifica-se que houve notificação pessoal do auto de infração, em 23/09/1997 (fl. 04) e a devedora apresentou impugnação (fl. 86/89), a qual foi indeferida e intimada a executar a recolher o débito, em 30 dias (fl. 87), cuja ciência ocorreu, em 29/12/01 (fl. 91). A partir de então, após o vencimento do débito, a autarquia, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 1º da Lei nº 9.873/99, teria o prazo de cinco anos para sua exigibilidade. O ajuizamento da ação ocorreu, em 19/08/2002 (fl. 02).- No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 21/08/2002, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor. Evidencia-se que não transcorreu o prazo prescricional, contado do vencimento do débito, em 29/01/2002, até a citação, em 19/05/2006 (fl. 46).- Remessa oficial e apelação providas."

(TRF-3ª Região, AC n.º 2226905, 4ª Turma, DJ 17/08/2017, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete).

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, certificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005410-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TUBO MASTER DISTRIBUIDORA DE AÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TUBO MASTER DISTRIBUIDORA DE AÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 1241310), somente no tocante ao ICMS, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS (assim como o ISS), por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **deiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS e ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isso posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial e, por consequência, **caso em parte a liminar (Id n.º 1241310)** no tocante ao ISS, para somente determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOPES E ALCANTARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REPRESENTANTE: TARSO SANTOS LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LOPES E ALCANTARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica que lhe obriga a recolher a anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada deixou de apresentar as informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 694804), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Inicialmente, recebo o documento n. 597480 como emenda da inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme arestos que ora colho, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879.339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp 651.953/SC, DJe 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.'

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 879.339/SC, DJe 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se).

"RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissão legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.' Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 882.830/SC, DJ 30/03/2007, Rel. Min. Humberto Martins).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um 'serviço público independente' e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

- Apelação improvida."

(TRF 3ª Reg., 4ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, D.E. 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal."

(TRF 3ª Reg., 6ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, D.E. 19/12/2014, Rel. Des. Fed. Mairan Maia)."

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que o impetrante não está obrigado ao pagamento de anuidade, nos moldes acima fundamentados."

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para reconhecer a inexistência da relação jurídica que obrigue a parte impetrante de recolher a anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

II EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005644-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEBORA LIMA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961, RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por DEBORA LIMA DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que libere e disponibilize todos os valores que estiverem depositados em sua conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devidamente atualizado, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. A Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo do feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1213148), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil (ID 1188196).

Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante foi anotada a extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal, nos termos do art. 69 da Lei Municipal nº 16.222/2015 que estabeleceu:

“Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

A alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, outorgando-lhe o direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I).

Nesse sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.
2. Recurso especial provido”.

(STJ, 2ª Turma, Resp 1207205, DJ 08/02/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR.

- 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90.
- 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos.
- 3 - Apelação desprovida”.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1803881, DJ 17/12/2015, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS da impetrante DÉBORA LIMA DA SILVA.”

Por fim, cabe acrescentar que a parte impetrante noticiou que já promoveu o saque do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS (Id n.º 1414621).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a liberação e disponibilização de todos os valores que estiverem depositados na conta vinculada da parte impetrante junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por DEBORA LIMA DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que libere e disponibilize todos os valores que estiverem depositados em sua conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devidamente atualizado, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. A Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo do feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1213148), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil (ID 1188196).

Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante foi anotada a extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal, nos termos do art. 69 da Lei Municipal nº 16.222/2015 que estabeleceu:

"Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários."

A alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, outorgando-lhe o direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I).

Nesse sentido, as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, Resp 1207205, DJ 08/02/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

"APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90.

2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3 - Apelação desprovida".

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1803881, DJ 17/12/2015, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS da impetrante DÉBORA LIMA DA SILVA."

Por fim, cabe acrescentar que a parte impetrante noticiou que já promoveu o saque do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS (Id n.º 1414621).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a liberação e disponibilização de todos os valores que estiverem depositados na conta vinculada da parte impetrante junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexo de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007604-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEMPANIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LEMPANIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo efeito suspensivo foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no polo passivo do feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que a pendência de julgamento não provoca a necessidade de tal sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1502042), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Camêrn Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexo de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002424-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANS NEW ABC TRANSPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TRANS NEW ABC TRANSPORTADORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, desde fevereiro de 2012, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A autoridade impetrada apresentou informações. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018243-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANNA MARIA ESTEVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL/MS/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ANNA MARIA ESTEVES DA SILVA em face da CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a manutenção do benefício de pensão por morte, recebido pela impetrante em razão do falecimento de seu pai, ex-servidor, FLÁVIO VICTÓRIO PINTO DA SILVA.

Informa a impetrante que recebe a pensão por morte (benefício de pensão estatutária que foi concedido aos herdeiros legais do instituidor em 15/10/1969, sob a égide da Lei 3.373/1958 e convertido em 100% após o falecimento de sua genitora, ocorrido em 11/02/2014) e que a autoridade impetrada, com base em ato do Tribunal de Contas da União em face do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, determinou a revisão dos benefícios previdenciários de pensão por morte titularizados por filhas de servidores públicos civis, instituídas com base no art. 5º, II, parágrafo único da Lei 3.373/1958, cancelando o benefício, sob o argumento de que a impetrante já era beneficiária de aposentadoria concedida pelo INSS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios de prioridade na tramitação nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil (ID 2936640 – págs. 31/32 e 2936668 – pág. 3).

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do ex-servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº 3.373/58.

A norma inserta no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58 prevê que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá o direito à pensão temporária se ocupar cargo público permanente.

Pelo que consta dos presentes autos, a impetrante não contraiu núpcias, nem ocupa cargo público permanente, situações que se estivessem presentes levariam à perda do direito à pensão.

A orientação normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, dispôs em seu artigo 8.º, inciso IV, que a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário acarreta a perda da qualidade de beneficiário.

Contudo, não pode norma infralegal instituir exigências que a lei vigente à época da concessão do benefício não fazia, uma vez que a Administração deve pautar-se pelo princípio da legalidade estrita.

Assim, presentes a plausibilidade do direito, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao término do processo, uma vez que se trata de verba alimentar, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que mantenha ativo o benefício de pensão por morte de ANNA MARIA ESTEVES DA SILVA, concedida com base na lei 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido para que as intimações sejam efetuadas em nome de MARIANA MARTINS PEREZ, OAB/SP 205.096 e CARLA LAMANA SANTIAGO ROBEIRO OAB/SP 196.623, promova a Secretaria as providências cabíveis.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARIA THIEKO YOSHIMOTO e TETSUO YOSHIMOTO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o imediato cancelamento da cobrança de laudêmio da cessão referente ao apartamento n.82-D, do Condomínio Residencial Resort Tamboré, Avenida Marcos Pentead de Ulhôa Rodrigues, 3.800, Santana de Parnaíba/SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047 0102971-16, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Verifico que a parte impetrante não apresentou pedido administrativo, noticiando que foi informada pela Secretaria Regional do Patrimônio da União que: “seria perda de tempo protocolar requerimento administrativo; pois este iria ficar parado e, frente ao tortuoso entendimento do órgão, certamente seria indeferido”.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas nos autos e documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, reanalisarei o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018146-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA THIEKO YOSHIMOTO, TETSUO YOSHIMOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARIA THIEKO YOSHIMOTO e TETSUO YOSHIMOTO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o imediato cancelamento da cobrança de laudêmio da cessão referente ao apartamento n.82-D, do Condomínio Residencial Resort Tamboré, Avenida Marcos Pentead de Ulhôa Rodrigues, 3.800, Santana de Parnaíba/SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047 0102971-16, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Verifico que a parte impetrante não apresentou pedido administrativo, noticiando que foi informada pela Secretaria Regional do Patrimônio da União que: “seria perda de tempo protocolar requerimento administrativo; pois este iria ficar parado e, frente ao tortuoso entendimento do órgão, certamente seria indeferido”.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas nos autos e documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, reanalisarei o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-03.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Da análise da petição inicial, verifico que o presente mandado de segurança foi interposto em face do Delegado da Receita Federal do Brasil. No entanto, a autoridade coatora que prestou informações foi a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS (Id nº 1579436).

Com efeito, muito embora a DEFIS tenha se manifestado no feito quanto ao mérito, fato é que a questão acerca da ilegitimidade passiva em face das impetrantes Qualicorp Administração e Serviços Ltda e Connectmed – CRC Consultoria, Administração e Tecnologia em Saúde Ltda arguida pela DEFIS resta prejudicada, eis que a DEFIS não compõe o polo passivo do presente feito.

Assim, à Secretaria para que proceda a notificação da autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL) acerca da decisão (Id nº 1387604), bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-03.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Da análise da petição inicial, verifico que o presente mandado de segurança foi interposto em face do Delegado da Receita Federal do Brasil. No entanto, a autoridade coatora que prestou informações foi a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS (Id n.º 1579436).

Com efeito, muito embora a DEFIS tenha se manifestado no feito quanto ao mérito, fato é que a questão acerca da ilegitimidade passiva em face das impetrantes Qualicorp Administração e Serviços Ltda e Connectmed – CRC Consultoria, Administração e Tecnologia em Saúde Ltda arguida pela DEFIS resta prejudicada, eis que a DEFIS não compõe o polo passivo do presente feito.

Assim, à Secretaria para que proceda a notificação da autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL) acerca da decisão (Id n.º 1387604), bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-03.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Da análise da petição inicial, verifico que o presente mandado de segurança foi interposto em face do Delegado da Receita Federal do Brasil. No entanto, a autoridade coatora que prestou informações foi a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS (Id n.º 1579436).

Com efeito, muito embora a DEFIS tenha se manifestado no feito quanto ao mérito, fato é que a questão acerca da ilegitimidade passiva em face das impetrantes Qualicorp Administração e Serviços Ltda e Connectmed – CRC Consultoria, Administração e Tecnologia em Saúde Ltda arguida pela DEFIS resta prejudicada, eis que a DEFIS não compõe o polo passivo do presente feito.

Assim, à Secretaria para que proceda a notificação da autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL) acerca da decisão (Id n.º 1387604), bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-03.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Da análise da petição inicial, verifico que o presente mandado de segurança foi interposto em face do Delegado da Receita Federal do Brasil. No entanto, a autoridade coatora que prestou informações foi a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS (Id nº 1579436).

Com efeito, muito embora a DEFIS tenha se manifestado no feito quanto ao mérito, fato é que a questão acerca da ilegitimidade passiva em face das impetrantes Qualicorp Administração e Serviços Ltda e Connectmed – CRC Consultoria, Administração e Tecnologia em Saúde Ltda arguida pela DEFIS resta prejudicada, eis que a DEFIS não compõe o polo passivo do presente feito.

Assim, à Secretaria para que proceda a notificação da autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL) acerca da decisão (Id nº 1387604), bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017849-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUINTA DO MARQUES JARDINS RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por QUINTA DO MARQUES JARDINS RESTAURANTE LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da impetrante, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista que a parte impetrante requereu que as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam lançadas em nome da Patrona JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO, inscrita na OAB/RJ 170.294, promova a Secretaria as providências cabíveis.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017491-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA LIMA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON LEMES DE OLIVEIRA - SP303315
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SELEÇÃO INTERNA

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA LIMA MARTINS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA vinculado à Aeronáutica, com pedido de liminar, para que possa participar das demais fases do processo seletivo referente ao Edital nº EAT/EIT 2-2017, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, a questão apresentada envolve convocação para vagas de Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário, regido pelo edital nº EAT/EIT 2-2017, e as normas constantes do edital, salvo flagrante ilegalidade, devem ser estritamente observadas pelas autoridades que atuam pela Administração, sob pena de nulidade do respectivo procedimento a partir do momento em que o desvio se manifesta.

A vinculação da Administração Pública ao edital, diga respeito às licitações ou aos concursos públicos, é de reconhecimento amplamente consagrado na doutrina. Desse modo, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles: "O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (**Direito administrativo brasileiro**, 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 249).

Celso Antônio Bandeira de Mello é enfático ao asseverar que: "abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar" (**Curso de direito administrativo**, 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 594). Na mesma trilha, Odete Medauar (**Direito administrativo moderno**, 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 215).

Com efeito, a vinculação ao edital (ou instrumento convocatório), nos dizeres de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, se revela como "princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento" (**Direito administrativo**, 26ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 383). Como precedente judicial destaco:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO. TERCEIRA FASE. EXAME DE SAÚDE. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO ALÉM DO HORÁRIO PREVISTO. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

2. Hipótese em que o edital do concurso público para provimento do cargo de Investigador de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso previa que os candidatos deveriam comparecer com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o início da terceira fase, consistente no exame de saúde. Por conseguinte, apresenta-se legal a eliminação da ora recorrente, que compareceu confessadamente com 5 minutos de atraso. 3. Recurso ordinário improvido."

(STJ, 5ª Turma, ROMS 200700101568, DJ 02/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

No presente caso, a impetrante narra que efetivou a inscrição no processo seletivo em referência e obteve aprovação na fase de inicial de avaliação curricular, bem como procedeu à entrega da documentação necessária e exames médicos.

Esclarece a parte impetrante que foi julgada inapta no exame de saúde em virtude da constatação de fratura do maléolo medial, ruptura dos ligamentos ao nível do tornozelo e do pé.

Relata a parte impetrante que recorreu da decisão e entregou laudos médicos.

Ressalta a parte impetrante que na fase inicial do certame não foi encontrado nenhum indicio de seqüela. Acrescenta que a lesão ocorreu em 2015, ocasião em que passou por tratamentos adequados, o que a torna apta para a função pretendida.

Nos termos do documento ID 2866345, são causas de incapacidade, dentre outras, descritas nos itens 1, 15 e 86 (págs. 78/80), consubstanciados em qualquer deformidade ou caracteres físicos, congênitos ou adquiridos, que possam comprometer a eficiência do inspecionando; cicatrizes extensas deformantes, ou que embaracem a função muscular, a utilização de equipamentos militares ou que tenham tendência à ulceração e fratura não consolidada, ou de consolidação viciosa e luxação recidivante, anquilose e pseudoartrose.

Observo que o indeferimento da classificação da impetrante foi fundamentado nas seguintes causas restritivas: fratura do perônio, fratura do maléolo medial e ruptura de ligamentos ao nível do tornozelo do pé (ID nº 2866358 - pág. 1).

Contudo, em que pesem os argumentos da parte impetrante, ao menos neste momento de cognição sumária, não há qualquer indicio de que o direito defendido na exordial tenha sido ou venha a ser desrespeitado pela parte impetrada, mormente pelo fato da questão demandar produção de provas, o que não se coaduna com a via eleita.

Ademais, não cabe ao Judiciário adentrar no mérito administrativo, eis que a este compete tão somente restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital, conforme precedente abaixo colacionado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NOTA MÍNIMA. NÃO ALCANÇADA NA PRIMEIRA FASE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA DA SEGUNDA FASE. A atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital, sendo inviável qualquer análise acerca dos critérios de correção e das notas atribuídas em cada etapa, sob pena de ofender ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988). O C. Supremo Tribunal Federal decidiu que "não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas." Ausentes os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00134137020144030000, DJF 25/09/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016459-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPHTHAL - HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida de espécie de mandado de segurança impetrado por OPHTHAL – HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação/restituição tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada tendo em vista que o processo indicado versa sobre COFINS isenção conforme LC 70/91.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se obvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **de firo o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista que a parte impetrante ajuizou a presente ação em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e não do “DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO” como constou no sistema PJE, ao SEDI para constar no polo passivo da ação o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

I.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017275-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARO FASHION LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERA7/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por AMARO FASHION LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 2857888 como emenda à inicial.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da impetrante, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA, inscrito na OAB/SP nº 110.862 e NEWTON NEIVA DE F. DOMINGUETI, inscrito na OAB/SP nº 180.615, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10948

PROCEDIMENTO COMUM

0742017-49.1985.403.6100 (00.0742017-0) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 1833 - JOSE BRENHA RIBEIRO E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1802: Manifeste-se o autor sobre os valores depositados correspondentes a 9ª parcela. Tendo em vista o desinteresse da União Federal (fls. 1805/1817) e havendo concordância expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, devendo o mesmo informar o nome do advogado, OAB, RG e CPF. Após a expedição, intime-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Intime-se.

0000367-24.1989.403.6100 (89.0000367-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047679-30.1988.403.6100 (88.0047679-1)) BRF - BRASIL FOODS S.A.(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

CERTIFICO, nos termos do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, do Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional da 3ª Região, a remessa dos presentes autos para republicação do despacho de fls. 1031, considerando irregularidade havida, em que não constou a atualização no sistema processual AR-DA, neste sanada, do nome do patrono da parte autora, apresentado às fls. 995. Despacho de fls. 1031: Fls. 834/853 e 947/987: Preliminarmente, à vista das sucessões noticiadas, encaminhem-se os autos à SEDI, para retificação do polo ativo, fazendo constar como parte autora: BRF - BRASIL FOODS S.A., sucessora de SÁDIA S/A, esta, por sua vez, sucessora de SÁDIA CONCÓRDIA S/A IND. E COM. Fls. 995: Anote-se. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da r. decisão de fls. 1021/1030, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0667254-67.1991.403.6100 (91.0667254-0) - HERALDO DE TOLEDO PIZA X IRACI TREWIKOWSKI(SP057099 - ANNETE APARECIDA OLIVA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fls. 177) para a parte autora cumprir o determinado na decisão de fls. 175, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0019845-13.1992.403.6100 (92.0019845-7) - RICARDO BARBOSA KERSTEN X LUIZ FERNANDO BARBOSA KERSTEN X IRIS BARBOSA KERSTEN X FLAVIO OLIVA X WINSTON CHACUR(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 369: Intime-se às partes do teor das requisições nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF. Após, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0018098-47.2000.403.6100 (2000.61.00.018098-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007687-42.2000.403.6100 (2000.61.00.007687-0)) MARIVALDA LOPES LENGLER X CARLOS NORBERTO NIENOW(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO E RS048449 - JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA E Proc. MARCELO ELIAS SANCHEZ)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento requerida pela CEF às fls. 342, por falta de depósito nos autos. Diante da decisão de fls. 236/252 que concedeu a justiça gratuita aos autores, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0029751-75.2002.403.6100 (2002.61.00.029751-1) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA.(SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X INSS/FAZENDA

Face às alterações societárias noticiadas às fls. 454/463 e 490/497, encaminhem-se os autos à SEDI, para retificação do polo ativo, fazendo constar LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA., sucessora de ITAÚ GRÁFICA LTDA - GRUPO ITAÚ. Fls. 437/439: Anote-se no Sistema Processual (AR-DA). Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007299-51.2014.403.6100 - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

fls. 1301/1304: Apresente a sociedade de advogados FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, os atos constitutivos da sociedade, bem como regularize sua representação processual, juntando procuração. Com a regularização, ao Sedi para inclusão da sociedade de advogados no polo ativo da ação. Após, expeça-se Ofício Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 1293 em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014132-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-87.2011.403.6100) CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

A parte embargante manifestou interesse na produção de prova pericial parcelamento dos honorários periciais. Este Juízo deferiu o pagamento em duas parcelas e facultou a apresentação dos quesitos. As partes foram devidamente intimadas aos 23/08/2017 e a embargante apresentou tão-somente o comprovante da primeira parcela dos honorários. Considerando a ausência dos quesitos, importa saber se persiste o interesse do embargante na produção da prova requerida. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000392-55.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-61.2016.403.6100) JARICARNES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP - ME X LUCAS DE MOURA RODRIGUES X JOSE FLORENTINO DE MOURA X ELSA LUCIANO DE MOURA(SP224346 - SERGIO COLLEONE LIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o requerido à fl. 57, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0129836-75.1979.403.6100 (00.0129836-4) - IND/ COM/ DE ROUPAS STOKMAN LTDA X AGENTE DO INSS - AGENCIA DE BARRETOS

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à SEDI para retificação, devendo constar no polo passivo AGENTE DO INSS - AGÊNCIA DE BARRETOS. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000761-45.2000.403.6100 (2000.61.00.000761-5) - SEARA ALIMENTOS S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Inclua-se o nome do advogado indicado à fl. 175 para recebimento das publicações, devendo providenciar a juntada do original da procuração de fls. 177/178 e do contrato social atualizado, sob pena de exclusão de seu nome, devendo ainda se manifestar objetivamente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido ou na ausência de manifestação objetiva, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002953-86.2016.403.6100 - JOAO LUIZ GIMENES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl. 110: Ciência à parte impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016804-37.2012.403.6100 - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORAS S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL X VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORAS S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação da União Federal de fls. 502/509. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0025475-10.2016.403.6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 233/235: Dê-se vista dos autos à parte requerente. Prazo: 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 10950

MONITORIA

0011082-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS EDUARDO MARTINS ACOSTA(SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Fls. 121 e 123 - Tendo em vista a existência de sentença homologatória, com trânsito em julgado (fl. 118), remetam-se os autos ao arquivo, por findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0741540-26.1985.403.6100 (00.0741540-0) - CLAUDIO ALVES BARBOSA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. MARIA IONE DE PIERRES)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037963-76.1988.403.6100 (88.0037963-0) - EDMILSON BERTUZZI(SP040276 - MANOELA ARROYO VALERO E SP080979 - SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 185/186. Silentes, venham os autos para transmissão. Int.

0017849-77.1992.403.6100 (92.0017849-9) - CARLOS MORADO RAPHAEL(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Carlos Morado Raphael (fls. 105/114 e 147/159). Intime-se.

0079011-73.1992.403.6100 (92.0079011-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA - ME(SP063573 - EDUARDO REZK) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010311-25.2004.403.6100 (2004.61.00.010311-7) - CLAUDIO ALEXANDRO CARDOZO(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011225-55.2005.403.6100 (2005.61.00.011225-1) - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da juntada da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.511.746/SP (fls. 310/322), com trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intimem-se.

0001744-19.2015.403.6100 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO(SP305649 - MARINA NORONHA BARDUZZI MEYER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por FLÁVIO HENRIQUE SIVIERO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata adequação dos valores de seu subsídio ao escalonamento vertical previsto no art. 93, V, da Constituição Federal, acrescido dos valores atrasados, desde o advento da Emenda Constitucional n. 80. Narra a inicial que o autor é Defensor Público Federal e que, a partir de 04 de junho de 2014, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 80, faz jus à referida implementação, afirmando que seu requerimento administrativo foi indeferido, razão pela qual ajuizou o presente feito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/55). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 60/61). Contestação devidamente apresentada pela parte ré (fls. 71/83). Foi dada oportunidade para réplica e especificação de provas (fls. 84 e 117). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO A parte autora objetiva adequação dos valores de seu subsídio ao escalonamento vertical previsto no art. 93, V, da Constituição Federal. Inicialmente, anoto que não cabe ao Judiciário conferir aumento de subsídios ou de vencimentos, ainda que sob a premissa de isonomia, eis que a atribuição é de ordem legislativa, matéria tratada pela Súmula Vinculante 37 do C. STF. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Ou seja, não é atribuição da função jurisdicional substituir o legislador e fixar reequilíbrios diversos que devem ser devidamente estipulados em lei em razão do cargo ou da função pública que os servidores ocupam. A remuneração do autor é decorrente do cargo que ocupa, assim, não há que se falar em desvio de função apto a ensejar aumento remuneratório. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISONOMIA DE VENCIMENTOS ENTRE ATENDENTE JUDICIÁRIO E OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 37, XII E 39, PAR. 1., CF. - A ISONOMIA DE VENCIMENTOS CONFERIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OCORRE ENTRE CARGOS DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU ASSEMBLHADOS, SENDO VEDADA A EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS PARA OS CARGOS DESIGUAIS. - PRECEDENTE (STJ, 2.ª Turma, RMS 1.500/MG, DJ 20/02/1995, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE COM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS PARA AS DIVERSAS PATENTES. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LEI 11.784/2008. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO GERAL. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2 - A aplicação do índice de 137,83% aos recrutados não incorreu em violação ao princípio da isonomia, pois a Lei n. 11.784/2008 não trata de revisão geral dos militares, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferentes de modo que os menos graduados tivessem índices maiores que os mais graduados, visando a evitar um vencimento básico inferior ao salário mínimo para os militares de menor graduação. 3 - No entanto, embora os percentuais tenham sido aplicados de forma diferenciada, não ocorreu qualquer redução no valor nominal das remunerações. 4 - O inciso X do artigo 37 da CRFB é norma de eficácia contida, necessitando, portanto, de regulamentação. Inexistindo lei que autorize o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, não pode o Judiciário concedê-lo a fim de suprir omissão legislativa. 5 - A Súmula 339 do STF dispõe não ser da competência do Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 6 - Tratando-se de reestruturação de carreira, constata-se que a pretensão ao mesmo reajuste dado a outros postos encontra óbice intransponível na Súmula 339/STF e nos artigos 37, X e XIII, da CRFB, os quais vedam a equiparação e vinculação salarial e se aplicam aos militares, em função do quanto estabelecido no artigo 142, 3, da Lei Fundamental. 7 - Apeleção não provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001675-80.2012.4.03.6103/SP, Primeira Turma, Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, D.E. em 21/09/2016) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI N. 11.784/08. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ESCALONAMENTO VERTICAL ENTRE POSTOS E GRADUAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. AUMENTO DE VENCIMENTOS. VEDAÇÃO. 1. Ressalvada a irreutibilidade de vencimentos ou proventos, não há óbice para a Administração promover reequilíbrios, transformações ou reclassificações. Desse modo, não são persuasivos os argumentos contra os percentuais diferenciados estabelecidos pela Lei n. 11.784/08, arts. 167 e 168, Anexos LXXXVII e LXXXVIII, que, ao fixar o valor dos soldos dos militares das Forças Armadas, determinou escalonamento vertical entre postos e graduações, porquanto a norma não dispôs acerca de revisão geral, mas de reestruturação das carreiras que menciona (TRF da 3ª Região; AC n. 00019378220114036000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 18.06.13; AC n. 00021932520114036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 08.05.12; TRF da 1ª Região, AC n. 0004308-50.2011.4.01.4100, Rel. Juiz. Fed. Murilo Fernandes de Almeida, j. 26.09.12; TRF da 5ª Região, AC n. 00112066220124058100, Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 05.03.13). 2. Nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidor ao fundamento da isonomia. Nesse mesmo sentido, o inciso XIII do art. 37 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, que vedou a vinculação ou equiparação para efeito de remuneração (STF, Al-AgR n. 676370, Rel. Min. Celso de Mello, j. 11.12.07; RE-AgR n. 262205, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.04; RE-AgR n. 395273, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 08.06.04; ADI n. 2895, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 02.02.05; ADI n. 1977, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 19.03.03; STJ, REsp n. 622019, Rel. Min. José Amaldo da Fonseca, j. 02.06.05; ROMS n. 11746, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.03). 3. Os autores, militares do Exército Brasileiro, afirmam terem sido prejudicados pela revisão geral prevista pela Lei n. 11.784/08, que fixou reajuste escalonado vertical dos soldos. Sustentam que tal diferenciação contraria o previsto no inciso X do art. 37 da Constituição da República, que assegura revisão geral sem distinção de índices. Requerem a declaração de direito ao índice de 137,68% concedido aos soldados não engajados ou, subsidiariamente, o de 55,82% aplicado aos soldados engajados não especializados. A ação foi proposta em 16.12.10. 4. Não merece ser reformada a sentença recorrida, que julgou improcedente o pedido, tendo em vista que a Lei n. 11.784/08, contrariamente ao sustentado pelos autores, não determinou a revisão geral da remuneração ao reestruturar os planos de carreira que menciona. 5. Apeleção não provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013670-79.2010.4.03.6000/MS, Juiz Federal em Audiência LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, D.E. em 28/11/2016) MILITAR. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LEI Nº 11.784/2008. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTENDER ÀS OUTRAS PATENTES O MESMO PORCENTUAL DOS RECRUTADOS OU SOLDADOS ENGAJADOS. I. Conforme se infere logo da sua ementa, a Lei 11.784/08 foi editada para reestruturar diversas carreiras de servidores públicos do Poder Executivo, dentre elas a carreira dos militares. II. O legislador, com base no princípio da isonomia, na sua dimensão substancial - segundo a qual se deve conferir tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situação desigual, a fim de se diminuir, observada a proporcionalidade e a razoabilidade, essa desigualdade -, conferiu reajustes diferenciados aos diversos postos da carreira militar, a fim de minimizar as discrepâncias existentes na carreira militar. III. As remunerações dos postos de menor graduação nas Forças Armadas, aí se inserindo os recrutados e os soldados engajados, além de serem as menores da carreira, estavam mais defasadas que as demais (abaixo até mesmo do salário mínimo em alguns casos), circunstâncias que justificam o tratamento diferenciado por parte do legislador, como forma de concretizar o princípio da isonomia na sua dimensão substancial. IV. O fato de as leis orçamentárias preverem a implementação de revisão geral anual não significa que a Lei 11.784/08 se prestou a tanto, seja porque esta legislação não faz menção àquelas - de modo a não se poder estabelecer qualquer relação entre elas -, seja porque as leis orçamentárias são leis apenas no sentido formal, mas não no sentido material, o que significa que elas não criam direitos subjetivos, mas apenas autoriza tal criação. V. A Lei 11.784/2008 estabeleceu, portanto, uma reestruturação da carreira militar e não uma revisão geral anual, de sorte que a concessão de diferentes percentuais de reajustes não configura violação ao princípio da isonomia, sendo, ao revés, uma forma de concretizar a dimensão substancial deste. Não se tratando de uma revisão geral, a existência de diferentes percentuais de reajuste não significa violação ao artigo 37, X e o art. 1, da Lei 10.331/01, nem em analogia à Súmula 47 da AGU, que trata do reajuste de 28,86%. VI. Tratando-se de reestruturação de carreira, constata-se que a pretensão ao mesmo reajuste dado a outros postos (cargos) encontra óbice intransponível na Súmula 339, do C. STF e nos artigos 37, incisos X e XIII, da Constituição Federal - CF, os quais vedam a equiparação e vinculação salarial e se aplicam aos militares, em função do quanto estabelecido no artigo 142, 3A pretensão autoral encontra óbice intransponível na Súmula 339, do C. STF e nos artigos 37, incisos X e XIII, da Constituição Federal - CF, os quais vedam a equiparação e vinculação salarial e se aplicam aos militares, em função do quanto estabelecido no artigo 142, 3, VII. Apeleção improvida. (TRF3, AC 00019378220114036000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 18.06.13) SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEI 11.784/08. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ESTRITA LEGALIDADE. SÚMULA 339 DO STF. 1 - A Lei 11.784/08 não realizou revisão geral de vencimentos, visando, tão somente, implementar novas regras e tabelas de vencimentos a fim de reestruturar a carreira dos militares das Forças Armadas. Precedentes. 2 - A administração pública está atrelada ao princípio da estrita legalidade, só podendo agir nos moldes previamente definidos pelo legislador. 3 - Incidência também da Súmula nº 339 do STF. 4 - Recurso desprovido. (TRF3, AC n. 00021932520114036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 08.05.12) ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº 11.784/2008. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS DIVERSAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS QUANTO AOS MILITARES. REMUNERAÇÃO DOS RECRUTADOS IGUALADA AO SALÁRIO-MÍNIMO. NÃO OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 399 DO STF. 1. A matéria sob exame cuida de pretensão de direito de militar ao reajuste salarial de maior índice concedido pela Lei 11.784/2008, com fundamento no princípio da isonomia. 2. É mais do que pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de a Administração Pública conceder aumentos diferenciados, visando corrigir distorções e valorizar determinadas categorias profissionais, sem que outro diploma normativo determine eventual revisão geral de vencimentos. 3. A Lei nº 11.784/2008 reestruturou, pontualmente, várias categorias de servidores públicos, com o fim único de readequar vencimentos, em respeito às peculiaridades e prerrogativas de cada carreira. 4. Fixação de percentuais diferenciados, privilegiando os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduações superiores, e igualando a remuneração dos marinhaes-recrutados e soldados-recrutados ao valor do salário-mínimo. Alteração do escalonamento vertical entre os postos e graduações. Princípio de respeito ao salário-mínimo. 5. Ao apelante - Cabo do Exército - não é devido reajuste em percentual idêntico àquele concedido ao recruta, como postula. Se o legislador fixou escalonamento vertical, revisando o soldo de determinadas categorias de militar, sem efetuar revisão geral, ao Poder Judiciário descabe tal desiderato sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339/STF). 6. Apeleção do autor não provida. (TRF1, AC n. 0004308-50.2011.4.01.4100, Rel. Juiz. Fed. Murilo Fernandes de Almeida, j. 26.09.12) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEI Nº 11.784/08. REAJUSTE DE 137,83% CONCEDIDOS AOS SOLDADOS RECRUTADOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTENDER ÀS OUTRAS PATENTES O MESMO PORCENTUAL DOS SOLDADOS ENGAJADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME DE REMUNERAÇÃO. - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pleito formulado na inicial para reconhecer direito à percepção das diferenças remuneratórias relativas ao reajuste de 137,83% (cento e trinta e sete vírgula oitenta e três por cento) concedidos aos soldados recrutados e não estendidos aos respectivos autores e demais graus hierárquicos militares. - Apela os autores somente reiterando os termos de sua exordial para pugnar pelo direito ao reajuste pleiteado pedindo reforma da sentença vergastada. - A jurisprudência deste e Regional tem precedente recente sobre a matéria, no sentido da impossibilidade do reconhecimento da pretensão autoral, haja vista, tratar a Lei nº 11.784/08 sobre reestruturação do quadro de soldados recrutados, não sendo o caso de estender às demais patentes sob o argumento de isonomia, até porque não cabe ao Poder Judiciário tal exame, e, inexistente, in casu, direito adquirido à regime de remuneração, eis o arresto: I - In casu, por se tratar de matéria sujeita à reserva privativa de lei - aumento de remuneração de servidores públicos - não pode o Judiciário interferir no assunto, primeiro, por se mostrar configurada a ofensa à separação dos poderes, e segundo, porque seria uma verdadeira afronta à Súmula 339 do STF, que é clara ao vedar ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento da isonomia. II - Ressalte-se que a Lei nº 11.784 não trata de reajuste geral de vencimento dos servidores públicos militares, mas sim, da reestruturação da carreira. E, em assim sendo, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, porque simplesmente não há direito adquirido a regime de remuneração quando o assunto é reestruturação de carreira. III - Assim é lícito ao legislador, a quem compete indicar a variação do interesse público, editar lei alterando a estrutura remuneratória de seus servidores, devendo ser observado apenas o consagrado no art. 37, XV, da Lei Fundamental, que diz respeito à irreutibilidade de vencimentos. IV - Apeleção improvida. (AC 00184699820104058300, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:02/02/2012 - Página:600.) - Apeleção não provida. (TRF5, AC 200985000064964, Relator Desembargador Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJE 22/11/2012). Assim, não resta configurada violação ao princípio da isonomia, tampouco violação ao art. 37, X, da Constituição Federal. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015267-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VIRGINIA MEDEIROS BIZERRA MERCARIA - ME

Fls. 56: Indefero a consulta de endereços da ré pelos sistemas conveniados, vez que o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito. Certifique a Secretária o trânsito em julgado, após remetam os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0025829-69.2015.403.6100 - MARCELO MUNERATO DE ALMEIDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fls. 131. Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 129/130. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452 - Sumaré - Caraguatatuba. Telefones (12) - 3882-2374 e (12) 9714-1777 - e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022907-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-88.2007.403.6100 (2007.61.00.000988-6)) LUCIANA DE CAMPOS FILGUEIRAS FIORILLO X MALHENA DE CAMPOS FILGUEIRAS(SP182807 - JUCELIO CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução opostos por LUCIANA DE CAMPOS FILGUEIRAS FIORILLO e LUCIANA DE CAMPOS FIGUEIRAS FIORILLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte embargante foi intimada a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito (fls. 91). Porém, a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 92 e 94). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014508-03.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025325-63.2015.403.6100) PRESENT GESTAO EM SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA X DAVI CORREA DOS SANTOS X ELIANE RUSSO CORREA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP366742 - ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a embargante para que promova a assinatura de seu recurso de apelação, ora juntado aos autos. (Prazo: 05 dias) Cumprida a determinação supra, após o prazo concedido, considere-se a embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões de apelação. Por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007014-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X MARCELO RANGEL PRIETO X RONALDO MARTINS ARAUJO

Fl. 214 - Anote-se. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 212, remetendo-se os autos ao arquivo, por findo. Int.

0021299-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EROTIC CENTER COMERCIO DE PRODUTOS EROTICOS LTDA X JACY VIEIRA LIMA SANTANA X RENATO AUGUSTO SANTANA

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 110/112 não se afiguram suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. PA 1,10 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012716-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X GILSON KIRSCHNER AMARANTE (SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 393/395 e 397/403 - Dê-se ciência às partes para que adotem as providências necessárias junto ao Registro de Imóveis. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028905-48.2008.403.6100 (2008.61.00.028905-0) - CARREFOUR PARTICIPACOES S/A (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E DF014303 - LUIZ PAULO ROMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da r. decisão de fls. 502/535, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022499-06.2011.403.6100 - ALVARADO DE PIRATININGA PEREZ (SP062687 - ALVARADO DE PIRATININGA PEREZ) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, bem como da r. decisão de fls. 174/221, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003371-92.2014.403.6100 - GIZELA MARIA ASSIS DOS SANTOS (SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIÁ) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 1652-7 - HIGIENOPOLIS - SP (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Concedo a parte impetrada o prazo adicional de 10 (dez) dias para informar se o valor depositado (R\$ 76) mais o saldo da conta do FGTS são suficientes à quitação do saldo devedor do contrato em questão devendo, em caso negativo, especificar qual o valor devido. Intime-se.

0014761-88.2016.403.6100 - BIOSEV S.A. (SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 185/186, eis que tempestivos (certidão de fl. 194). Verifico que a parte impetrante requereu o reconhecimento do direito líquido e certo em obter a análise do PER/DCOMP nº 39471.76897.100615.1.1.17-1816, nos termos do art. 24, da Lei nº 11.457/07, bem como que seu ressarcimento seja efetivado com a atualização dos créditos desde a transmissão dos pedidos, a saber, em 10 de junho de 2015. A sentença julgou parcialmente o pedido para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo formulado, de modo que a restituição deverá seguir os trâmites administrativos necessários para o atendimento. Com efeito, com relação ao pedido de atualização, ressalto que a jurisprudência se posicionou pelo entendimento de que a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias caracteriza a demora injustificada da administração fazendária na finalização do pedido administrativo de ressarcimento, ensejando a necessidade de correção monetária dos créditos devidos, aplicando-se a taxa Selic. Nesse sentido, aliás, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MÚSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apeleção e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3 Região, 3ª Turma, AMS 00118629620124036120, DJF 26/07/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, destaque) AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CRÉDITO DE PIS E COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APRECIÇÃO. DEMORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO A QUO. APÓS TREZENTOS E SESENTA DIAS DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE DO PEDIDO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA NÃO CARACTERIZADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. A jurisprudência é firme ao pontuar que a superação deste prazo caracteriza a demora injustificada da administração fazendária na finalização do pedido administrativo de ressarcimento, ensejando a necessidade de correção monetária dos créditos devidos, aplicando-se a taxa Selic, entendimento que também se aplica quando se tratar de PIS e da COFINS. Precedentes do C. STJ e desta E. Sexta Turma. 3. No caso em tela, em análise à documentação que instrui o presente recurso, verifica-se a ausência da verossimilhança nas afirmações da agravante. Há controvérsia acerca de quem teria contribuído para o atraso na finalização do pedido administrativo, se a agravante ou a administração fazendária, consoante, inclusive, resta assentado na r. decisão agravada. 4. A agravada lança dúvida acerca da responsabilidade pela mora, ao se reportar as sucessivas diligências realizadas junto à agravada, devido a inconsistências detectadas no pedido de ressarcimento, apresentado elementos de prova que podem realmente suscitar dúvida acerca da ocorrência da resistência ilegítima por parte do Fisco, capaz de autorizar a incidência da atualização nos moldes supramencionados. 5. Saber se a administração fazendária determinou a realização de diligências protelatórias ou, por outro lado, se o contribuinte foi desidioso na instrução dos pedidos de ressarcimento, a justificar a demora na apreciação do seu pleito, é questão reservada à instrução probatória, inviável de ser dirimida em sede de agravo de instrumento. 6. De outra parte, não se identifica a urgência na concessão da medida. Da leitura da peça recursal se depreende que a agravante postula não somente o reconhecimento do direito à correção monetária. Pleiteia também a compensação ou restituição imediata dos créditos que entende devidos, em espécie. 7. Tal pretensão, a rigor, encontra óbice na dicação do art. 170-A do CTN, ao vedar seja realizada compensação cujo crédito esteja sendo discutido judicialmente, antes do trânsito em julgado da decisão. Há, ainda, o impedimento expresso no teor da Súmula 212 do C. STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 8. Outrossim, não foi demonstrada a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, denotando ser inviável a reforma da decisão recorrida para a concessão da tutela antecipada requerida. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 00020736120164030000, DJF 3 20/04/2017, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, destaque) No tocante à aplicação da correção monetária do crédito a ser reconhecido, portanto, deve ser adotada a Taxa SELIC, que tem caráter duplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para esclarecer a forma de atualização, nos termos acima explicitados. Permanece a sentença tal como lançada, no sentido de que eventual restituição deve seguir os trâmites administrativos necessários para o atendimento. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017045-26.2003.403.6100 (2003.61.00.017045-0) - THEREZA LAURA DA SILVA (SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X THEREZA LAURA DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001559-49.2013.403.6100 - PINUS FLORA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X PINUS FLORA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013717-05.2014.403.6100 - ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015156-51.2014.403.6100 - LUZIA APARECIDA ALCANTARA ALVARES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X LUZIA APARECIDA ALCANTARA ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013759-59.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

1. De início, promova a Secretária a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Fs. 491/496: Após, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Int.

Expediente Nº 10951

PROCEDIMENTO COMUM

0044370-30.1990.403.6100 (90.0044370-9) - RAIMUNDO PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fs. 280/281 requeira o credor o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0036898-31.1997.403.6100 (97.0036898-0) - EDITH APARECIDA ALVES X JANY BASSO GAMBÍ X IVONE DE JESUS DE VITA X APARECIDA ROMANO X AKEME IDA VITIELLO X LIDIA PELEGRINA GODOY X VERA FERRAZ LOBO ROSA X CLAUDIO GONCALVES X CELSO FRIGO X ANA CRISTINA CALDAS DOS SANTOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fs. 650/654: expeça-se Ofício Requisitório em favor de Ana Cristina Caldas dos Santos em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Intimem-se.

0013572-37.2000.403.6100 (2000.61.00.013572-1) - DINPLAL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório nº 2017.0040449 (fs. 434). Após, aguarde-se em Secretária por 60(sessenta) dias. Int.

0007744-26.2001.403.6100 (2001.61.00.007744-0) - FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND/ COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação da União Federal de fs. 628/632. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

0006544-08.2006.403.6100 (2006.61.00.006544-7) - MARCELO MESQUITA SARAIVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Fs. 451/452: Promova a Secretária a devolução ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos presentes autos para que seja proferido novo julgamento aos embargos declaratórios interpostos, em cumprimento ao decidido pelo STJ (fs. 431/449). Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015015-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023276-25.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X FRANCISCO PAES NETO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos em apenso.

0011547-26.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012712-26.2006.403.6100 (2006.61.00.012712-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DELTA-AMIKA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA)

Cumpra a Secretária o determinado na decisão de fs. 127.Fs. 129/130: Intime-se o Autor (embargado), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Intime-se.

0011937-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033295-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033295-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X VALMIR ERNESTO BICUDO(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Fs. 35/36: Intime-se o Autor (embargado), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003451-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSLEITE ROXINOL LTDA - ME X NEIDE COELHO DIONIZIO X JOSE DOS SANTOS DIONIZIO

1. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fs. 91/93 à disposição deste Juízo. 2. Fl. 103 - Defiro o prazo requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021387-80.2003.403.6100 (2003.61.00.021387-3) - TOMIO NIKAEDO(SP036870 - CICERO HARADA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO - SP(SP040704 - DELANO COIMBRA)

Fs. 410/416: Face à determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal (fs. 414), encaminhem-se os autos Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019162-34.1996.403.6100 (96.0019162-0) - ELITE ESP EM LIMPESA DE TAPETES E ESTOFADOS LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP138472 - JAIRO TCHERNIAKOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X ELITE ESP EM LIMPESA DE TAPETES E ESTOFADOS LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 698: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Nos termos dos arts. 41, parágrafo 1º, e 54 da Resolução 405/2016 do CJF, os saques correspondentes a RPVs, serão feitos independentemente de avará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Ofício Precatório expedido às fs. 693. Intime-se.

0012712-26.2006.403.6100 (2006.61.00.012712-0) - DELTA-AMIKA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X UNIAO FEDERAL X DELTA-AMIKA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Proferido despacho nos autos 0011547-26.2015.4036100 em apenso.

0033295-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033295-1) - VALMIR ERNESTO BICUDO(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X VALMIR ERNESTO BICUDO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório nº 2016.0000188. Aguarde-se em Secretária por 60 (sessenta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0023276-25.2010.403.6100 - FRANCISCO PAES NETO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535, parágrafo 4º do CPC, expeça-se Ofício Requisitório da parte incontroversa nos termos do pedido de fls. 116/117 em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011.Referido valor deverá ser colocado à disposição do Juízo, até julgamento final da Ação Rescisória nº 2014.03.00.021281-4.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0062548-56.1992.403.6100 (92.0062548-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050012-13.1992.403.6100 (92.0050012-9)) BOSCH TELECOM LIMITADA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X BOSCH TELECOM LIMITADA

Fls. 278/279: Anote-se no sistema processual.Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a denominação da autora para BOSCH TELECOM LIMITADA conforme documentos de fls. 247/275.Fls. 277: Dê-se ciência à União Federal do pagamento dos honorários advocatícios.Diga o credor (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0027019-82.2006.403.6100 (2006.61.00.027019-5) - BELEM-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184219 - SEBASTIÃO CONTATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BELEM-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da União Federal dos valores depositados às fls. 194, no código 2864, conforme requerido às fls. 196.Após a juntada do ofício de conversão em renda cumprido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ADRIANO DE FREITAS - ESPOLIO X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE FREITAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fl. 351 - Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a exequente manifeste-se expressamente acerca de seu interesse na manutenção da construção de fl. 187 (Citroen/Xsara, placa DMS5236). Após, tomem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0231390-19.1980.403.6100 (00.0231390-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO LUIZ V. FLEURY E Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X LINDOLFO JOSE DE ALMEIDA(Proc. NELSON MERLIN E SP072423 - ANTONIO DOS ANJOS MACHADO)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à SEDI, para retificação do polo ativo para: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, ciência às partes da descida do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da r. decisão de fls. 164/173, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003276-69.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MALHARIA E CONFECCOES POLSAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES COIFMAN - SP34392
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais).

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para tanto.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar o pedido de restituição nº 00280.60893.110416.1215-4606, protocolado há mais de 360 dias.

Alega ter apresentado pedido de restituição, transmitido em 11/04/2016, o qual se encontra pendente de análise pela autoridade impetrada.

Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 2310243 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a apreciação dos pedidos de restituição objeto dos PER/DCOMP's nº 00280.60893.110416.1215-4606, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo foi protocolado pela impetrante em 11/04/2016, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de restituição objeto do PER/DCOMP's nº 00280.60893.110416.1215-4606, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018978-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KMGR - EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores em cobrança a título de laudêmio, referentes a vários imóveis, no valor total de R\$ 1.550.943,17, sobre os quais havia sido reconhecida a inexigibilidade.

Relata que essas cobranças de laudêmios foram indevidamente lançadas em seu nome, decorrentes de imóveis comercializados por ela, constantes na relação anexa; sendo todos integrantes do EDIFÍCIO PARQUE TAMBORÉ, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 1.001, Tamboré, Barueri, SP, cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, sob os Registros Imobiliários Patrimoniais, conforme demonstrativo anexo.

Argumenta que a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria e que a SPU emitiu, à época dos fatos, os "Dados Financeiros" dos imóveis, demonstrando que o crédito de laudêmio sobre cessão, ora cobrado, foi cancelado por inexigibilidade. Afirma que este documento faz parte do processo de transferência e está nos arquivos da Secretaria; podendo, a qualquer tempo, ser por ela fornecido.

Sustenta que a SPU reatou a cobrança dos laudêmios referentes às cessões de direito ocorrida entre 2000 e 2008, em afronta à legislação de regência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade de valores em cobrança a título de laudêmio, referentes às cessões onerosas ocorridas entre os anos 2000 e 2008.

A impetrante era proprietária dos imóveis e os comercializou.

Sustenta que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a cessão dos imóveis, cujos processos administrativos foram concluídos.

Salienta que foram apuradas a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cujas cobranças foram canceladas por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refuta a reativação da cobrança dos laudêmios promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão à impetrante. Analisando a legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Os laudêmos em cobrança referem-se às cessões ocorridas entre os anos 2000 e 2008, conforme o período de apuração constante nas DARFs emitidas (IDs 2996455, 2996456 e 2996457).

No que tange às cobranças ora impugnadas, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança dos laudêmos referentes às cessões ocorridas entre os anos 2000 e 2008, constantes nas DARFs (IDs 2996455, 2996456 e 2996457).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003045-12.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RARIZ CULTURAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - NONA REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante que seja determinada sua inscrição junto ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS.

Alega ter vencido licitação junto ao Município de Votorantim e, para formalizar o contrato junto a tal município lhe é exigida a inscrição no conselho impetrado.

Afirma preencher os requisitos para a mencionada inscrição, mas "não pode esperar por 60 dias como pretende o ato do impetrado", pois perderia o prazo para "dar início aos trabalhos técnicos sociais na Prefeitura Municipal de Votorantim".

Aditou a inicial para incluir o Sr. Presidente do Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo no polo passivo do presente feito (ID 3052673).

O feito foi inicialmente distribuído junto à 3ª Vara Cível de Sorocaba, que declinou da competência (ID 3054622).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que seja determinada sua inscrição junto ao Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, sob a alegação de que preenche os requisitos necessários para tanto.

Sustenta haver urgência na medida postulada, haja vista que, sem a inscrição no Conselho impetrado, não logrará efetivar o contrato atinente à licitação vencida junto ao Município de Votorantim.

A apreciação concerne ao preenchimento dos requisitos reclamados para a inscrição junto ao Conselho impetrado deve ser feita pelo CRESS, não sendo justificável, nesta primeira aproximação, a concessão de liminar nos termos requeridos.

Todavia, considerando a urgência da impetrante e o lapso de tempo já transcorrido da data do protocolo do pedido, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora analise o pedido de inscrição da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso estejam preenchidos os requisitos, proceda a sua regular inscrição no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019187-24.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar que assegure à impetrante provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PA 16643.000070/2009-89 e, ao final, seja anulado o lançamento fiscal.

Alega a impetrante ilegitimidade dos métodos adotados pela fiscalização para formação do cálculo do preço de transferência, contrariando o artigo 18 da Lei 9.430/96.

Narra, em síntese, que foram lavrados autos de infração, que deram origem ao procedimento administrativo n. 16643.000070/2009-89, com exigências de IRPJ e CSLL, em decorrência de discordância na revisão dos cálculos para atendimento às normas de preços de transferência na aquisição de mercadorias importadas no ano de 2004.

Relata que a fiscalização apurou que foi utilizado o “preço parâmetro” como referência no cálculo dos ajustes do método PRL 60, unicamente em conformidade ao disposto no artigo 18 da Lei 9.430/96, sem observar o rito de proporcionalização descrito no artigo 12, parágrafos 10 e 11, da IN 243/02.

A impetrante afirma que o modo de aplicação do “valor agregado” pela IN 243/02 leva à apuração de “preço parâmetro” incompatível com o previsto na Lei n. 9.430/96.

Aduz que houve o encerramento de discussão administrativa e que foi intimada recentemente para efetuar os pagamentos dos valores devidos, sob pena de encaminhamento para a Fazenda Nacional promover cobrança executiva.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Como é cediço, a via estreita do mandado de segurança exige que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo venha demonstrada em prova documental pré-constituída e apta, já que não há dilação probatória.

Ademais, a impetrante fundamenta a existência do *periculum in mora* no fato de estar na iminência de sofrer exigências dos valores em discussão, porém não consta da documentação acostada à exordial as datas das notificações do procedimento administrativo, não caracterizando assim a existência do perigo do dano.

No caso vertente, em que pesem os argumentos iniciais, a prova documental que as acompanha é insuficiente para atender tal mister, contudo, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada podem esclarecer circunstâncias essenciais ao deslinde da questão aqui debatida. Pois, o Poder Público igualmente baseou-se na legislação de regência. A questão, específica, somente poderá ser melhor analisada após a manifestação da autoridade coatora e, eventualmente, do Ministério Público.

Indefiro a liminar.

Regularize a impetrada sua representação processual, devendo apresentar original ou cópia autenticada de instrumento de procuração.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018615-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIRCEU RAPOSO DE MELLO, MARCELO POLACOW BISSON, MARCOS ROBERTO PAGLIUCCO, PATRICIA FELIPE FRANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda ao registro da candidatura de **Marcos Roberto Pagliucco** e de toda Chapa 2, determinando a suspensão das eleições do conselho réu, até decisão final deste *mandamus*.

Alegam que o indeferimento do pedido de candidatura de toda Chapa 2 infringe a Resolução CFF 604/2014.

Narram que bianualmente o Conselho Federal de Farmácia realiza eleições para escolha de seus diretores e conselheiros, sendo que em 03.07.2017, houve a publicação dos Editais 1 e 2 para abertura das inscrições no período de 1 a 7 de agosto de 2017 para registro das chapas dos candidatos para preenchimento das funções de Conselheiros Federal e respectivo Suplente para o biênio 2018/2019, devendo os interessados se inscreverem por meio de chapas completas, discriminando as funções de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro.

Informam que o início das eleições ocorrerá em 08.11.2017, nos termos da Portaria CFF 33/2017.

Aduzem que decidiram se candidatar, criando a Chapa 2 – “Reconhecimento e Valorização Farmacêutica”.

Ressaltam que apenas 2 chapas concorrem às eleições deste ano, Chapa nº 1 e a oposição, Chapa nº 2.

Afirmam ainda, que entregaram toda a documentação solicitada no edital, e que no dia 15.08.2017, os candidatos foram comunicados sobre as impugnações, apenas por e-mail, não tendo havido publicação no Diário Oficial da União e nem na página da CRF-SP da internet, sendo que os impetrantes precisaram ir até a sede da impetrada para tomar conhecimentos das impugnações apresentadas.

Alegam que a defesa da impugnação à candidatura dos impetrantes foi apresentada tempestivamente em 18.08.2017 e, em resposta, no dia 25.08.2017, houve a publicação no Diário Oficial da União e no site da CRF-SP, de decisão imotivada de indeferimento do registro da Chapa 2.

Afirmam que o pedido de registro da Chapa 2 foi negado devido ao indeferimento da candidatura de um de seus membros ao Conselho Regional, tendo em vista que a candidatura à diretoria está umbilicalmente ligada à candidatura de seus membros ao cargo de conselheiro.

De acordo com o parecer n. 21/2017, que indeferiu a candidatura de Marcos Roberto Pagliucco, foi constatado débito vencido e não pago, conforme consulta ao Sistema do CRF/SP no dia 07.08.2017, às 15:38 h, o que impede a candidatura, nos termos do artigo 13, alínea “h”, do regulamento eleitoral.

Alegam os impetrantes que no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, a comissão eleitoral emitiu declaração de quitação da mensalidade do CRF/SP, por meio da “Ficha de Inscrição de Candidato à Função de Conselheiro Regional do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo”, além de declaração de inexistência de causa de inelegibilidade.

Afirmam também, que o impetrante Marcos Roberto Pagliucco quitou o débito no valor de R\$ 104,61, no mesmo dia que soube de sua existência, ou seja, dia 07.08.2017, às 18:00h.

Aduzem que apresentaram recurso administrativo, mas que a autoridade coatora apenas manteve a decisão de indeferimento do registro da chapa 2.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão em parte da liminar.

Pretendem os impetrantes o reconhecimento da candidatura de Marcos Roberto Pagliucco, bem como de toda Chapa 2 no CRF/SP, sob a alegação de inexistência de débitos de anuidades.

O Edital estabeleceu como período de inscrição os dias 01 a 07 de agosto de 2017.

A decisão administrativa do CRF/SP, que acolheu a impugnação apresentada contra o registro da candidatura do impetrante Marcos Roberto Pagliucco, teve fundamentação com base na existência de débito no valor de R\$ 104,61, baseando-se em consulta realizada no sistema do CRF/SP no dia 07.08.2017, às 15:38h.

De acordo com o documento apresentado sob ID 2972094, verifico que ocorreu o pagamento de fatura relativa à anuidade 2017 parcela 06/06, de Marcos Roberto Pagliucco, no dia 07.08.2017, às 17:15h.

O Edital n. 01/2017, do CRF-SP, estabeleceu que as inscrições deveriam ocorrer em sua sede e que o seu funcionamento se daria até às 18:00h do dia 07.08.2017, ou seja, os candidatos deveriam estar quites com suas obrigações até o encerramento das inscrições.

Ademais, segundo a Resolução 604/2014-CRF/SP, os candidatos não poderiam estar na condição de inadimplentes até o ato de inscrição do candidato.

Assim estabelece o artigo 11, alínea “d”, da Resolução n. 604/2014:

Art. 11 - São elegíveis os farmacêuticos regularmente inscritos, em pleno gozo de seus direitos profissionais, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

d) estar quite com a Tesouraria do CRF, sem qualquer débito ou parcela vencida no ato da inscrição do candidato;

(...)

Desta forma, diante dos argumentos expostos, verifico a presença do *fumus boni iuris*.

Verifico, ainda, o *periculum in mora*, uma vez que a data das eleições é iminente (08.11.2017) e há a existência de risco de dano, com eventual prejuízo para a campanha eleitoral dos impetrantes.

Dispositivo.

Ante ao exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar ao impetrado que proceda ao registro da candidatura do impetrante Marcos Roberto Pagliuco e de toda Chapa 2, para as eleições aos cargos de diretores e conselheiros.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão imediatamente e para que preste informações no prazo legal.

Cumpra-se em regime de plantão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019012-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORAH STOLJAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor de **R\$ 14.419,35**, referente a laudêmio decorrente da venda do imóvel cadastrado no **RIP 7047 0104422-21**, até final decisão.

Sustenta que a autoridade impetrada inicialmente apontou o valor como inexigível, mas agora reverteu seu posicionamento e assim, pretende cobrar essa receita patrimonial, que entende de fato inexigível, com fulcro no artigo 47, §1º, da lei nº 9636/98.

Fundamenta ainda seu direito também no artigo 20 da Instrução Normativa 01/2007.

Sustenta ser o período de apuração **22/09/2007**, não podendo a impetrada proceder à cobrança em agosto de 2017, quando já ultrapassado o prazo prescricional quinquenal.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...).

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Sobreveio a Lei n. 9.821/98, publicada em 24/08/1999, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em 5 anos os prazos de decadência e prescrição.

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para 10 anos, mantido o lapso prescricional de 5 anos, a ser contado do lançamento.

Art. 1º O caput do art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento."

EM RESUMO, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de 17/05/1998, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo prescricional de 5 anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre 18/05/1998 a 23/08/1999, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo prescricional de 5 anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre 24/08/1999 a 29/03/2004, prazo prescricional de 5 anos e prazo decadencial de 5 anos (Lei 9.821/99).

Após 30/03/2004, prazo decadencial de 10 anos, prazo prescricional de 5 anos (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA - LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delimitada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. *As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.*

8. *Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.*

9. *Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.*

10. *É dêsfo ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.*

11. *No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)*

12. *Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

13. *recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:..)

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Consta dos autos que o imóvel **RIP 7047 0104422-21** teve Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em **20/05/2013**, livro 231, folhas 123/130, Barueri/SP.

Nesse cenário, deduz-se que a Administração Pública somente tomou conhecimento da cessão no ano de 2013, o que numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, afasta a alegação de prescrição.

No pertinente à alegação de que a SPU analisou os processos e restaram inexigíveis os laudérios sobre cessões, sendo suas anotações canceladas no sistema da Secretaria, observo que mesmo que se cancelados, em regra, não haveria qualquer óbice à sua revisão pela Administração Pública que pode rever seus atos de ofício, conforme previsto no art. 53 da Lei n. 9.784/99 "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos", bem como Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos", bem como desde o ano de 2013 até o restabelecimento de sua cobrança, 2017 não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Dispositivo.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e faculto à parte impetrante a realização de depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade.

Embora o laudêmio não tenha natureza tributária, mas receita patrimonial originária, aplico por analogia o entendimento abaixo, com relação aos créditos tributários, nos seguintes termos:

"A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despiendo o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012)."

Assim, fica facultada à parte impetrante a realização do depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade até final decisão, cabendo à autoridade impetrada verificar sua efetiva suficiência para o fim colimado.

Realizado o depósito, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a sua suficiência e para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

P. I. C.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019747-63.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA - SP289437
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeito de negativa, uma vez que tanto o processo administrativo n. 19515.001.879/2010-15, quanto o apontamento "L12865 – RFB – Demais – Art. 3º - Prestação em atraso 01", constam indevidamente como pendência da RFB no conta corrente, nos termos do artigo 33, § 6º da Lei 13.043/2014 e artigo 4º, §§ 6º e 7º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2014.

A impetrante informa que a atual Certidão Positiva de Débito Tributário com Efeito de Negativa (CPEN), venceu no dia 16.10.2017, e que possui apontamentos indevidos de pendências de débitos administrados pela RFB.

Aduz que com relação ao débito apontado relativo ao processo administrativo n. 19515.001.879/2010-15, foi parcelado nos termos do artigo 1º, da Lei 11.941/2009 (REFIS 2009), reaberto pela Lei 12.865/2013, tendo sido posteriormente quitado, nos termos da Medida Provisória 651/2014, ensejando a suspensão da exigibilidade; e com relação ao débito "L12865 – RFB – Demais – Art. 3º – Prestação em atraso 01", este foi parcelado nos termos do artigo 3º, da Lei 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.865/2013, e prorrogado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 9/2014, tendo sido posteriormente quitado antecipadamente, nos termos da Lei 13.043/2014, também ensejando na suspensão da exigibilidade.

Sustenta a impetrante que são indevidos os apontamentos realizados pela RFB, diante das suspensões de exigibilidade.

A impetrante fundamenta o *periculum in mora* no fato de que a certidão de regularidade fiscal é imprescindível para o desenvolvimento de suas atividades e que sua atual CPEN venceu dia 16.10.2017, bem como que participará do pregão n. 60000002193, que será realizado em 20.10.2017.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelas alegações e documentos da impetrante, constato que a urgência em seu pedido está no fato de ter a intenção de se inscrever em pregão de licitação com data de envio das propostas até 20.10.2017, conforme Edital do Pregão juntado aos autos, bem como estar com sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) vencida desde 16.10.2017 (ID. 3060665).

É certo que o Impetrante apresentou documentação que demonstra adesões em parcelamentos tributários perante à Receita Federal.

Como é cediço, a via estreita do mandado de segurança exige que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo venha demonstrada em prova documental pré-constituída e apta, já que não há dilação probatória.

Em sede de mandado de segurança, o impetrante deve no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa.

Ainda que presente o *periculum in mora*, este, por si só, não enseja o deferimento da liminar, além de ter sido criado artificialmente pela impetrante.

Desse modo, em análise sumária, entendo ser necessária a **prévia oitiva da parte contrária**, para que apresente as informações, no prazo de dez (10) dias.

Com a juntada das informações, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

P. I. C.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004509-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: D.B. DETECTORES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a autora, em 15 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

22ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Prestação de Contas, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que retire o nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o débito estiver *sub judice*.

Aduz, em síntese, que firmou diversos contratos de crédito com a Caixa Econômica Federal, entretanto, em virtude de cobranças indiscriminadas da requerida, grande parte do saldo disponível de sua conta foi comprometido. Alega que a requerida não lhe presta quaisquer esclarecimentos sobre as condições e cobranças decorrentes dos contratos firmados entre as partes, de modo que faz jus à obtenção de todos os lançamentos efetuados em sua conta corrente. Acrescenta, ainda, que a cobrança de valores injustificados não pode ensejar a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, cotejando as alegações do autor com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, notadamente a realização de cobranças injustificadas pela requerida, de modo a se reconhecer a indevida inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que somente será devidamente aferido após a vinda da contestação.

Por sua vez, considerando que o autor alega a existência de lançamentos não identificados e cobranças injustificadas na conta corrente n.º 000000005-8, agência 3100, entendo que faz jus à obtenção de todas as informações da movimentação da referida conta corrente, para fins de esclarecimentos.

Assim sendo, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para determinar à requerida que apresente toda a movimentação bancária da conta corrente n.º 000000005-8, agência 3100, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando, todavia, ressalvado o direito de cobrar as respectivas taxas de serviço.

Cite-se a ré. Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a análise do pedido de liberação das mercadorias do impetrante.

Aduz, em síntese, que atua na área de exportação de cálculo biliar bovino, sendo certo que 2 de suas operações de exportação foram interrompidas e apreendidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de São Paulo, pelo fato dos produtos não apresentarem certificado sanitário internacional. Alega que diante da apreensão os seus clientes cancelaram os pedidos, motivo pelo qual o impetrante solicitou a devolução das mercadorias apreendidas. Alega, contudo, que a autoridade impetrada se mantém inerte há mais de 2 (dois) meses quanto ao pedido de devolução das mercadorias (processos administrativos n.ºs 21052.025624/2017-51 e 21052.025625/2017-03), motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que o impetrante efetivamente atua na área de exportação de cálculo biliar bovino, sendo certo que, em 21/06/2017, realizou 2 (duas) operações de exportação do referido produto para clientes do Japão e Hong Kong.

Noto, contudo, que as referidas mercadorias foram apreendidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pelo fato de não apresentarem certificado sanitário internacional (Id's. 2364226 2364221).

Por sua vez, constatado que diante da apreensão das mercadorias, os clientes do impetrante realizaram o cancelamento dos pedidos, motivo pelo qual solicitou a devolução das mercadorias apreendidas, mediante os esclarecimentos requeridos pela fiscalização.

Por sua vez, noto que a autoridade impetrada analisou os processos administrativos n.ºs 21052.025624/2017-51 e 21052.025625/2017-03, contudo, informou que a despeito dos esclarecimentos ainda permanecem algumas irregularidades no processo de exportação das mercadorias, tais como:

- O estabelecimento Panabile Expim Eireli não possui registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contrariando assim o disposto no artigo 4º da Lei 1283, de 18/12/1950;
- O Certificado Sanitário Nacional/CSN referente às notas fiscais das mercadorias foram emitidas somente após a retenção das mercadorias nos Correios e não para acompanhá-las, bem como foram destinadas a estabelecimento sem registro no DIPOA;

Por sua vez, noto que o Chefe do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SIPOA/SP entendeu pela necessidade de encaminhamento dos autos para avaliação superior do caso pela DIPOA, sem haver qualquer informação quanto à conclusão da referida análise pelo órgão hierarquicamente superior.

Assim, a despeito das informações da autoridade impetrada e da necessidade de melhor apuração dos fatos pelo DIPOA, diante do risco de perecimento das mercadorias apreendidas, entendo ser o caso de se estabelecer um prazo razoável para a conclusão do do referido processo administrativo.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, apenas para determinar a conclusão dos processos administrativos n.ºs 21052.025624/2017-51 e 21052.025625/2017-03, relativo às mercadorias referentes aos Conhecimentos n.ºs EB164210486BR e EB164210490BR, no prazo de 60 (sessenta dias).

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005693-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA., NEW IDEAS COMUNICACAO LTDA., FLEISHMANHILLARD BRASIL COMUNICACAO LTDA., CRITICAL MASS COMUNICACAO DIGITAL LTDA., THE MARKETING ARM COMUNICACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada sobre o pedido de emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 329, II do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010766-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 3003727: Diante da informação da autora, de que a ré não deu cumprimento à tutela deferida estes autos, determino seja oficiada novamente à Receita Federal do Brasil, para que autorize a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa à autora, em cumprimento da decisão aqui proferida, intimando-se também a ré, para que comunique imediatamente à Central de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal - CAC Paulista, o inteiro teor da referida decisão, sob as penas da lei.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009183-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIO MANSUR SALOMAO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11115

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010966-85.1990.403.6100 (90.0010966-3) - IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIREES) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

Em complemento/retificação ao despacho de fl. 515, proceda a sociedade de advogados Lencioni Advogados Associados a juntada aos autos de seus atos constitutivos/contrato social, no prazo de cinco dias. Int.

0006025-82.1996.403.6100 (96.0006025-8) - LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X MOACIR RODOLFO JUNIOR X PAULO EMILIO GIACOIA X REGIANE AGUIAR SILVA BERGAMO X ROBERTO LEHMANN X RODNEI BERGAMO(SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI E SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 503/504: embargos de declaração opostos pela CEF à decisão de fl. 496, que determinou que o banco executado procedesse ao pagamento da diferença apontada pelos autores a fl. 491. O recurso foi respondido pela parte exequente a fls. 509/512. Mostra-se equivocada a escolha de embargos de declaração para atacar a referida decisão, uma vez não presentes os requisitos do art. 1022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) no decisório, tratando-se, se o caso, de a CEF apresentar impugnação fundamentada aos cálculos da parte exequente. Observo ainda à CEF que assiste razão aos exequentes no que tange à natureza do crédito ainda em execução (honorários advocatícios), o qual deve ser atualizado de acordo com os índices gerais, não com base nos índices do FGTS. A CEF, ademais, não apresentou cálculos que demonstrassem como chegou ao valor de fl. 486. Deixo, assim, de acolher os embargos declaratórios de fls. 503/504 em virtude de a decisão atacada não conter qualquer contradição, omissão ou obscuridade. Proceda à CEF ao depósito do valor a maior apontado a fl. 491, no prazo de cinco dias, devidamente atualizado, sob pena de execução forçada. Int.

0014662-22.1996.403.6100 (96.0014662-4) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X JOSE OTAVIO NOBREGA SOARES DE MELLO X JOSE RICARDO VANO X KIODI FUZISAKI X LUIZ ALMEIDA ROSA X LUIZ PAULA DA SILVA X LUIZ SOARES DE ARAUJO X MASSATAKA NODA X MIGUEL PORCHE X NICOLAE TTHON CERNICIUT FILHO(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP231882 - CICERO CAMARGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS E SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP208200 - CARLOS ALEXANDRE IKEDA E SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE ALVES DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE OTAVIO NOBREGA SOARES DE MELLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE RICARDO VANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ ALMEIDA ROSA

Trata-se de pedido de habilitação, formulado pelo Banco Central (fls. 864/865), para inclusão da herdeira do falecido autor Nicolae Tthon Cerniciut Filho, Sra. Vanessa Cerniciuti Rossi, no pólo passivo da presente ação de execução, com fulcro no art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega o BACEN que, falecido o coautor em 2001, seu óbito não fora oportunamente informado nos autos, razão pela qual a ação prosseguiu até meados de 2016 sem que se soubesse de seu falecimento. Citada para contestar o pedido de habilitação, a interessada alega prescrição da pretensão do BACEN (fls. 883/887), nos termos do art. 206 do Código Civil, uma vez que o falecimento de seu genitor ocorrera em 2001 e o exequente pretende redirecionar a execução contra si mais de 15 anos depois. No que tange à alegada prescrição, a afirmação não prospera. Com efeito, o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em novembro de 2002 (fl. 372), sendo que o BACEN dera propriamente início à fase executória, em face de todos os coexecutados, em junho de 2003 (fl. 396) menos de um ano depois. Não constando nos autos a informação do falecimento de Nicolae Tthon, prosseguiu-se com a fase de execução, sendo inclusive o patrono constituído nos autos pelos coautores intimado via imprensa a efetuar o pagamento do valor devido em várias oportunidades (fls. 515, 530), sendo que nunca houve comunicação nos autos de que ocorrera o já mencionado falecimento. Assim, a execução iniciou-se dentro do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC e continua até a presente data, não havendo que se falar em prescrição. Ademais, a súmula 150 do STF preconiza que: A prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação. Tratando-se de ação referente ao FGTS, a prescrição é trintenária no caso em tela, pela inteligência da súmula 362 do TST, em consonância com o decidido pelo STF no ARE 709212/DF em 13/11/2014 (repercussão geral), verbis: Quando do falecimento do coautor, houve abertura de inventário eFGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015 cientes desta presente exel - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; fosse quitado. II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). Assim, afasta-se a questão da prescrição. Observa-se dos autos que, quando do falecimento do coautor, houve abertura de inventário e partilha do bem que o mesmo deixara (fls. 866/869), isso em 2008. Evidentemente, pode-se julgar que as herdeiras do autor não estivessem cientes desta presente execução, uma vez que o de cujus era representado por advogado. Não obstante seja escusável a ignorância dos herdeiros em relação a este processo, o exequente restou prejudicado uma vez ter havido partilha de bens sem que o débito exequendo fosse quitado, e sem que o mesmo tomasse conhecimento, através deste processo, do falecimento já referido, depois do que poderia haver tomado as medidas convenientes. Pois bem. Reza o artigo 1997 do Código Civil, verbis: A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Considerando-se que foi noticiada nos autos a partilha do bem deixado pelo de cujus, sendo conhecidas suas herdeiras, entendo que a execução pode prosseguir em relação a estas. Portanto, acolho o pedido de habilitação formulado pelo BACEN, nos termos do art. 691 do CPC, não havendo outras provas a serem juntadas além das constantes nos autos, para determinar que o banco exequente promova a habilitação das herdeiras para integrarem o pólo passivo da presente execução, na proporção de seu quinhão na herança do falecido coautor, apresentando cálculo detalhado do atual valor da execução, e a parte que cabe a cada uma das herdeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0013506-28.1998.403.6100 (98.0013506-5) - ELY QUARESMA DA SILVA X ROSA MARIA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ELY QUARESMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 813: diga a CEF, em cinco dias, se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

0045403-74.1998.403.6100 (98.0045403-9) - JOSE GREGORIO DA COSTA X DELMAN SILVA SANTANA X GERALDO MARTINS DO COUTO X MARILIA PAGLIARI DO REGO X ILDEU REINATO DOMINGOS X MILTON CASSINI(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE GREGORIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos créditos complementares efetuados pela CEF (fls. 918/923), manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, em termos de satisfação da obrigação. Int.

0019729-60.1999.403.6100 (1999.61.00.019729-1) - CIA DE TECIDOS ALASKA X CIA DE TECIDOS ALASKA - AMERICANA(SP)(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CIA DE TECIDOS ALASKA

Trata-se de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, interposto pela União Federal (fls. 632/637), sob a alegação de que a empresa executada foi dissolvida de modo irregular, o que ensejaria o redirecionamento da execução contra a sua sócia-administradora. Citada para contestar o pedido, a interessada apresentou manifestação (fls. 646/650). Alega que a empresa continua funcionando em seu endereço cadastrado junto à RFB, além de não haver ocorrido a dissolução da mesma, pleiteando a continuidade da execução apenas em relação à pessoa jurídica. Considerando-se que foi noticiada a execução, não há que se falar, por ora, em descon sideração da personalidade jurídica, mormente porque não foi comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa, ou a ocultação dos sócios, ou mesmo a liquidação irregular do patrimônio, não estando caracterizado o abuso da personalidade jurídica requisito do instituto da descon sideração da personalidade jurídica previsto no art. 50 do Código Civil. Assim, deixo de acolher o pedido formulado pela União. Publique-se esta decisão e, após, intime-se a exequente a requerer em prosseguimento, levando em consideração a manifestação da representante da executada de fls. 646/650). Int.

0029287-41.2008.403.6100 (2008.61.00.029287-4) - CIA/ DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP130591 - LUCIANE CRISTINE DE MENEZES CHAD E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X CIA/ DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM X GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA

Diante da manifestação da exequente de fls. 169/170, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019564-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X UNIVERSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Fl. 556: fica a CEF autorizada a proceder à apropriação do valor depositado pela parte executada a fl. 551, devendo, tão-somente, comunicar nos autos tão logo efetue a operação. Sem prejuízo, informe a parte autora se procedeu como determinado a fl. 554. Int.

0021781-43.2010.403.6100 - DIRCE LIMA DE FREITAS X CANDIDO FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE FERNANDE DA COSTA X JOSE LUIZ GARBUIO X ANTONIO HIGINO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DIRCE LIMA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X DIRCE LIMA DE FREITAS

Considerando que a execução contra a Fazenda Pública encontra-se satisfeita, conforme extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios de fls. 364/368 e 401, proceda a Secretaria, através do sistema MV-XS, a extinção da referida execução. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da União Federal de fl. 775.Int.

0014848-83.2012.403.6100 - PAULO ZARZUR(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ZARZUR

Informe-se ao executado que o valor excedente ao débito já fora desbloqueado junto ao sistema Bacenjud, conforme fls. 352/355. Vista à União Federal do despacho de fl. 351. Int.

Expediente Nº 11143

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008362-77.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO E SP166465 - VIVIANE BARCI DE MORAES) X RUBENS CARLOS VIEIRA X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(DF009382 - ERIKA FONSECA MENDES) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E PR017386 - JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X KLEBER EDNALD SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E PR017386 - JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO VALE EDUCACAO(SP317441 - DIOGENES BELOTTI DIAS E SP355755 - ROBSON BENTO COUTINHO E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL-1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0008362-77.2015.403.6100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ROSEMARY NOVOA DE NORONHA, PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, ESMERALDO MALHEIROS SANTOS, MARCELO RODRIGUES VIEIRA, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, CARLOS CESAR FLORIANO, JOSÉ CLÁUDIO DE NORONHA, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO, KLEBER EDNALD SILVA, NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA e INSTITUTO VALE EDUCAÇÃO (atual denominação da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURA NOSSA SENHORA APARECIDA-EDUCAD E C I S ã O Visto em juízo de admissibilidade da petição inicial. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, com pedido de medidas liminares, nos termos das Leis nas ns 8.429/1992 e 7.347/1985, objetivando a condenação dos réus, agentes públicos, bem como pessoas físicas e jurídicas, na condição de terceiros nas sanções do Art.12, da Lei nº 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa. Inicialmente, ressalta o MPF, que nesta ação, os atos ímprobos, objeto das condutas dos réus PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, MARCELO RODRIGUES VIEIRA, PATRÍCIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA e MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, não configuram a conexão dos artigos 102 e 103 do CPC/73, em relação às ACP - Processo n 0007994-39.2013.403.6100 e Proc. n 0009827-58.2014.4036100, visto que as condutas descritas são diversas das duas ações distribuídas anteriormente. Na ACP - Processo n 0007994-39.2013.403.6100 ocorreu a declinação de competência para a Justiça Federal do Distrito Federal determinada por este Juízo da 22ª Vara Cível Federal e a ACP - Processo n 0009827-58.2014.4036100, tramita na 17ª Vara Cível Federal de São Paulo. Na presente ação (terceira ACP de improbidade Administrativa) busca-se punir os atos ímprobos praticados pelos réus, relacionados com a prática de improbidade administrativa, estruturada a partir das relações existentes entre os corréus agentes públicos PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA e ROSEMARY NOVOA DE NORONHA, a qual exercia a função de Chefe de Gabinete Regional da Presidência da República em São Paulo, desvendada também no curso da Operação Porto Seguro da Polícia Federal. Registre-se que esta terceira ACP decorre da separação das condutas ilícitas, que resultou na apresentação de denúncia criminal, no âmbito do processo criminal n 0002609-32.2011.403.6181, em curso na 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo e que o processo principal (0002609-32.2011.403.6181) foi desmembrado, nos seguintes núcleos: Núcleo Tecondi-CODESP-TCU, Núcleo Corrupção na SPU e Núcleo Troca de Favores e Quadrilha (objeto destes autos) e que os atos ímprobos nesta ação não são abrangidos pelas ações civis públicas anteriores. Portanto, alega o MPF que não ocorre a conexão em razão da causa de pedir ou dos pedidos (arts.102 e 103 do CPC), desta ação com as demais. Afirma que os fatos descritos na presente ação resultam da apuração e investigação de condutas ímprobas dos corréus no bojo do Inquérito Civil Público n 1.34.001.000618/2011-97, no qual restou comprovada a prática de improbidade administrativa pelos corréus agentes públicos com participação e benefícios obtidos por terceiros, configurando a troca de vantagens para satisfação de interesses pessoais recíprocos dos corréus, utilizando-se dos respectivos cargos públicos federais em manifesta violação dos princípios da honestidade, da legalidade, da imparcialidade e da lealdade para com as instituições públicas, em cujos quadros estavam vinculados. Na época dos fatos os corréus PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA e ROSEMARY NOVOA DE NORONHA exerciam relevantes funções públicas no âmbito da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), Agência Nacional de Águas (ANA), Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e Gabinete Regional da Presidência da República em São Paulo (GRPR-SP); aduz, que o Núcleo Troca de Favores e Quadrilha está formalizado no Processo Criminal n 0002628-33.2014.403.6181. Sustenta o autor que as condutas dos corréus, através da prática de atos de improbidade administrativa e concurso de pessoas (agentes públicos e terceiros), configuram a percepção de enriquecimento ilícito e a prática de atos atentatórios aos princípios da administração pública, tipificadas nos artigos 9 e 11 da Lei n 8.429/1992, merecendo o rigoroso sancionamento do artigo 12, Incisos I e III da Lei regente. A medida liminar foi deferida parcialmente às fls. 433/439, para determinar, com urgência, a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, inclusive ativos financeiros, mediante a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis para as averbações necessárias (indicados no Anexo 2 - fls. 70/92) e bens móveis, mediante o sistema RENAJUD ou expedição de ofício aos Departamentos Estaduais de Trânsito - DETRANS (indicados no Anexo IV - fl. 93), expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, Junta Comercial do Distrito Federal (mediante carta precatória) e Junta Comercial do Estado da Bahia (mediante carta precatória) - Anexo IV 93/94 e bloqueio de aplicações financeiras de qualquer natureza existentes em nome dos réus, por meio do sistema BACENJUD, nos termos e limites fixados na fundamentação supra. A União Federal manifestou-se no sentido de que por enquanto não intervirá no feito, visto que a assistência poderá ocorrer a qualquer tempo, momento por ser também parte legitimada para a propositura da ação. Às fls. 288/302 (2º vol.), fls. 607/674 (3º vol.), 880/885 (4º vol.), 886/916 (4 vol.), 993/1013 (5º vol.), 1221/1239 (6º vol.), 1646/1654 (7º vol.), 1655/1706 (7º vol.), os corréus, respectivamente, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, ROSEMARY NOVOA DE NORONHA, KLEBER EDNALD SILVA, PAULO RODRIGUES VIEIRA, JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO, JOSÉ CLAUDIO DE NORONHA, MARCELO RODRIGUES VIEIRA, ESMERALDO MALHEIROS SANTOS apresentaram defesa prévia, acompanhada de documentos. Às fls. 1246/1257 (6º vol.), manifestação do Instituto Vale Educação. Às fls. 1732/1738 (7º vol.), o Ministério Público Federal (Autor) teceu considerações relativas às Defesas Prévias. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de ação civil pública para apuração de ato de improbidade administrativa, passo ao juízo de admissibilidade da petição inicial, conforme previsto nos termos do 7º, Art. 17 da Lei nº 8429/92. O parágrafo 7º dispõe que: Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificativas, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001). A lei somente prevê a rejeição da ação caso o juiz se convença da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (8º). Portanto, nesta fase do feito, a rejeição sumária da ação é medida excepcional, que somente pode ser adotada quando houver certeza da inexistência dos fatos elencados pelo órgão acusador como conduta ímproba tipificada na lei 8429/92, ou de que as condutas ímprobas não foram praticadas pelos acusados. Cabe, pois, a análise da petição inicial e dos documentos que a instruíram, bem como das defesas prévias apresentadas pelos acusados, com a finalidade de se constatar a existência de indícios dos atos de improbidade e da respectiva autoria. Verifica-se que a presente ação civil pública resultou da investigação de condutas ímprobas atribuídas aos réus no bojo do inquérito civil público instaurado a partir do recebimento da denúncia escrita e assinada pelo Sr. Cyonil da Cunha Borges de Faria Júnior (cuja cópia se encontra nos autos), o que deflagrou a denominada Operação Porto Seguro, sendo que dessa denúncia foram propostas ações desmembradas de acordo com o desenrolar das investigações, em três núcleos, sendo o primeiro denominado Núcleo TECONDI CODESP TCU (que deu ensejo à ACP n.º 0007616-55.2014.401.3400), o segundo denominado Núcleo Corrupção na SPU (que deu ensejo à ACP n.º 0009827-58.2014.403.6100) e o terceiro denominado Núcleo Troca de Favores e Quadrilha, que deu ensejo a esta ação. As investigações realizadas na Operação Porto Seguro apontam a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus agentes públicos, especialmente Rosemary Nóvoa de Noronha, Paulo Rodrigues Vieira, Rubens Carlos Vieira e Marcelo Rodrigues Vieira, mediante a troca de favores e vantagens para a satisfação recíproca de seus diversos interesses pessoais, como adiante será especificado. As infrações foram detalhadas pelo autor de acordo com as apurações realizadas no âmbito da Operação Porto Seguro e com a participação de cada réu, as quais serão destacadas e enumeradas a fim facilitar a sua compreensão. 1 - Reforma Restaurante Yatai: A corré Rosemary Noronha é acusada de receber vantagens indevidas dos réus Paulo Vieira, Rubens Vieira e Marcelo Vieira, referentes à reforma do Restaurante Yatai, que foi executada pelo corréu João Batista de Oliveira Vasconcelos (cônjuge de Rosemary), por meio da empresa (corré) New Talent Construtora Ltda. (pertencente a João Batista). Tais vantagens seriam uma forma de compensação por favores efetuados por Rosemary aos irmãos Vieira, relacionados com a nomeação destes em cargos públicos. 2 - Agendamento de reunião com o Governador da Bahia/Diretor do Banco do Brasil e Viagem de Navio: O corréu Carlos Cesar Floriano é acusado de solicitar ajuda do réu Paulo Vieira para agendamento de reuniões com o Governador da Bahia e com o Diretor do Banco do Brasil, para tratar de projeto do interesse deste corréu, utilizando-se da influência de Rosemary, a qual, por sua vez, é acusada de receber, como contrapartida, uma viagem de navio denominada - Cruzeiro Temático - navegando com Bruno e Marrone, por ter facilitado o agendamento, utilizando-se de seu cargo e de sua influência junto a políticos. 3 - Obtenção fraudulenta de diploma de curso superior: Os corréus Rosemary e Paulo Vieira são acusados de solicitarem diploma de curso de nível superior ao corréu José Gonzaga da Silva Neto em favor do corréu José Cláudio de Noronha (ex marido de Rosemary), necessário para que este pudesse ser nomeado para o Conselho de Administração de Companhia de Seguros Aliança do Brasil. As investigações indicam ainda a participação dos corréus Kleber Ednald Silva e José Gonzaga da Silva Neto na obtenção fraudulenta de Histórico Escolar e Diploma de Bacharel em Turismo em nome de José Cláudio Noronha. 4 - Nomeação/Contração de José Francisco da Silva Cruz, Luis Ismael de Noronha e Marcelo Lara Peixoto. Os corréus Paulo Vieira e Rosemary Noronha são acusados de se utilizarem de seus cargos públicos de Ouidor Geral da ANTAQ e Chefe de Gabinete Regional da Presidência da República em São Paulo, respectivamente, para realizarem nomeações na extinta Rede Ferroviária Federal S/A e contratação pela empresa TECONDI - Terminal para Contêineres para Margem Direita S/A dos Srs. José Francisco da Silva Cruz, Luis Ismael de Noronha e Marcelo Lara Peixoto. 5 - Obtenção de bolsa de estudos. O corréu Esmeraldo Malheiros Santos, então Consultor Jurídico do Ministério da Educação, é acusado de solicitar ao corréu Paulo Vieira que atue em favor de sua enteada Natalie Soares Aguiar Moura (enteada de Esmeraldo), para obtenção de bolsa no Curso de Nutrição de Centro Universitário de Brasília. 6 - Favorecimento de terceiros: Os corréus Rosemary Noronha, Paulo Vieira e Esmeraldo são acusados de favorecerem interesses privados da Dra. Cláudia Cozer (cunha de Rosemary), em uma Universidade do Espírito Santo, com vistas a obter o reconhecimento de curso de medicina. 7 - Influência na indicação para as Agências Reguladoras: A corré Rosemary é acusada de se utilizar de seu influente cargo público para lograr êxito na nomeação dos corréus Paulo Vieira e Rubens para cargos públicos federais de direção da Agência Nacional de Águas - ANA (para Paulo) e na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (para Rubens). O corréu Paulo exercia o cargo de Ouidor Geral da ANTAQ e, na data de 05/05/2010, foi nomeado para o cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas e o corréu Rubens exercia o cargo de Corregedor Geral da ANAC e, na data de 28/07/2010, foi nomeado para o cargo de Diretor da Agência Nacional de Aviação Civil, ambos utilizando-

se da influência da corrê Rosemary, 8 - Nomeação de Mirelle Novoa de Noronha para o cargo comissionado na ANACOs corrêus Rubens Vieira e Paulo Vieira são acusados de praticarem ato de improbidade administrativa em benefício da filha da ré Rosemary, Mirelle Novoa de Noronha, nomeando-a para assumir o cargo de assessora na ANAC, como contrapartida pela indicação e nomeação dos mesmos, para cargos de diretores das Agências Reguladoras(item 7 supra). 9 - Atestado de Conclusão e Capacidade Técnica - New Talent Construtora Ltda. Os corrêus Rosemary, Paulo Vieira, Rubens Vieira, Marcelo Vieira e João Batista de Oliveira são acusados de atuarem na falsificação do Atestado de Conclusão e Capacidade Técnica, expedido pela Faculdade de Ciências Humanas de Cruzeiro/Associação Educacional e Cultural Nossa Senhora Aparecida - EDUCA em favor da empresa New Talent Construtora (pertencente ao corrêu João Batista de Oliveira Vasconcelos) o que viabilizou a celebração do contrato desta construtora com a empresa COBRA Tecnologia S/A. O referido atestado foi assinado pelo réu Marcelo Rodrigues Vieira, na qualidade de Vice-Presidente da EDUCA (ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL NOSSA SENHORA APARECIDA). 10 - Compra e reforma do Flat Ninety Os corrêus Rosemary Noronha, Paulo Vieira, Rubens Vieira e Marcelo Vieira são acusados de irregularidades na compra e reforma do Flat Ninety. As investigações indicam que o corrêu Paulo comprou esse imóvel mas se utilizou da pessoa jurídica Educacional e Cultural Nossa Senhora Aparecida - EDUCA para assinar o Instrumento Particular de Compra e Venda do Imóvel. Há indicações de que os corrêus Paulo, Rubens e Marcelo favoreceram os réus Rosemary, João Batista e New Talent na contratação da obra de reforma do referido imóvel, em razão da ajuda de Rosemary para seus nomeações em cargos públicos. 11 - Recebimento de vantagem indevida para realização de procedimento cirúrgico (cirurgia plástica da ré Rosemary) O corrêu Paulo Vieira é acusado de pagar R\$ 12.500,00 a ré Rosemary para realização de cirurgia plástica, como contraprestação pela utilização de seu cargo público federal para atendimento de seus interesses privados ou de terceiros a pedido dele. As investigações indicam que os recursos transferidos para a corrê Rosemary foram obtidos junto ao corrêu Marco Antônio Negrão Martorelli, que atua nos interesses daquela ré. Há, porém, várias outras gravações de conversas deste corrêu com os demais corrêus, evidenciando sua participação nesse núcleo de troca de favorecimentos recíprocos. 12 - Escola de inglês - Red Ballon A corrê Rosemary é acusada de receber vantagens indevidas do corrêu Paulo Vieira, para compra e implantação da unidade de ensino de língua estrangeira da franquia Red Ballon no Município de São José dos Campos/SP, que seria administrada por sua filha Meline Novoa de Noronha. 13 - Processo de pensão do corrêu João Batista de Oliveira Vasconcelos Os corrêus Paulo Vieira e Rubens Vieira são acusados de prestarem serviços advocatícios para o corrêu João Batista de Oliveira Vasconcelos(cônjuge de Rosemary à época dos fatos), no processo de sua separação consensual, a pedido da corrê Rosemary, atividades que seriam incompatíveis com os cargos públicos que exerciam na ANTAQ/ANA e ANAC. 14 - Rádio RMS Ltda. A corrê Rosemary é acusada de se valer de seu cargo público para interferir no andamento do processo administrativo nº 53.000.055797/2011 (funcionamento da Rádio RMS Ltda no Município de Capão Bonito/SP) no âmbito do Ministério da Educação, em favor dos corrêus Paulo Vieira e Rubens Vieira. 15 - Compra e transferência ilícita de veículo A corrê Rosemary Noronha é acusada de receber de forma indevida, a transferência de um veículo pelo corrêu Paulo Vieira, no valor de R\$ 45.000,00, a título de contrapartida pela satisfação de interesses pessoais deste último. DAS DEFESAS PREVIAS 1) As fls.288/302 (2º vol). MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI apresentou Defesa prévia, sustentando, em síntese, que o Ministério Público Federal imputa ao manifestante a conduta tipificada no art. 9º na Lei nº 8.429/92, somente porque foi quem patrocinou os interesses da corrê Rosemary e seus familiares na propositura de uma ação de reintegração de posse de imóvel particular, localizado na cidade de Santos/SP. Argumenta que pelo fato da corrê Rosemary exercer o cargo público no Gabinete Pessoal da Presidência da República em São Paulo, a contratação desse advogado lhe teria assegurado uma vantagem patrimonial ilícita e requer seja aplicada multa no valor de R\$2.042.909,00 (dois milhões, quarenta e dois mil, novecentos e nove reais), além da indisponibilidade de bens. Aduz o manifestante que a contratação de advogado é direito fundamental em qualquer estado democrático de direito. Sustenta a ocorrência de prevenção por conexão, bem como, a inépcia da petição inicial por ausência de fato constitutivo específico decorrente da suposta conduta ilícita. A relação contratual particular estabelecida entre Rosemary e Martorelli, não diz respeito à circunstância de Rosemary, à época, ser Chefe de Gabinete da Presidência da República. O suposto fato ilícito, baseia-se na contratação do contestante pela corrê Rosemary e pelos demais proprietários para patrocínio de ação de reintegração de posse contra Marcela Nôvoa Pedroso, em razão de descumprimento de contrato de comodato, não havendo nada de improprio ou ilícito no fato, mas sim o legítimo exercício profissional de advocacia, assinado com não há, no fato de ter recebido R\$12.500,00 dos seus clientes ou qualquer outro valor, que foram estipulados entre particulares a título de honorários advocatícios. Argumenta que o MPF presume má-fé e da indevida interpretação ampliativa de improbidade administrativa à contratação regular e lícita de patrocínio em causa particular. Discorrendo sobre a inexistência de prova e de dano ao patrimônio público praticado pelo contestante, pugna pela improcedência do pedido. 2) As fls.607/674 (3º vol.), a corrê ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA apresentou Defesa Prévia, sustentando em síntese, ausência de prova quanto à prática de ato tipificado como improprio, quebra dos sigilos telemático, fiscal e bancário e a imprestabilidade de prova emprestada relativa às interceptações telefônicas. Afirma que o MPF tenta qualificar como ilícitos atos perfeitamente legais e legítimos da requerida, praticados na vida privada, em razão da anizade pessoal que possuía com os irmãos Paulo e Rubens Vieira. Discorrendo sobre as acusações de suposto recebimento de repasses indevidos, suposto pedido de nomeação para exercício de cargo em comissão, uma suposta falsificação de documento particular de contrato, suposta participação na falsificação de diploma de conclusão de ensino superior a seu pedido, suposta troca de favores, suposto tráfico de influência, suposta infração decorrente de providências para reconhecimento de curso de medicina, suposto recebimento de viagem de navio em troca de facilitação de agendamento de reunião, suposta utilização de recursos públicos em serviços ou atividades particulares, suposta interferência no andamento do PAD nº 53.000.0055797/2011 (Rádio RMS Ltda), sustenta, em síntese, que são infundadas e que a requerida não detinha a mínima capacidade de fazê-los na posição que ocupava, sendo, portanto, inexistentes os requisitos para a concessão da medida liminar, a qual se afigura desproporcional e desnecessária. 3) As fls.880/885 (4º vol.), o corrê KLEBER EDNALD SILVA, em sua defesa prévia, junta o Termo de Suspensão Condicional do Processo Criminal celebrado em 26/02/2014, sustentando que nunca falsificou documento e nem era responsável por confeccionar diplomas, não representava a entidade juridicamente, e no mais, como funcionário, cumpria ordens, não sendo, portanto, o autor de eventual ato de falsidade. Junta certidão demonstrando a extinção da punibilidade. 4) As fls.886/916 (vol.4º), o corrê PAULO RODRIGUES VIEIRA apresenta defesa prévia, alegando ausência de contraditório e da ampla defesa, uma vez que as provas que integram a presente ACP baseiam-se diretamente nas mesmas provas suspeitas e produzidas na Ação Penal nº 0002609-32.2011.403.6181. Alega, ainda, a existência de conexão da presente demanda com as Ações nºs: 0007994-39.2013.403.6100 e 0009827-58.2014.403.6100, onde ocorreu a declinação de competência para a Justiça Federal do Distrito Federal e que os corrêus PAULO RODRIGUES VIEIRA, ROSEMARY NÓVOA NORONHA, RUBENS CARLOS VIEIRA, ESMERALDO MALHEIROS DOS SANTOS são servidores públicos federais e exercem suas funções públicas em Brasília/DF. Todos os atos delineados, supostamente, se desdobram em ações no Distrito Federal. Sendo, portanto, manifesta a incompetência da Justiça Federal de São Paulo/SP. Aduz, ainda, a inépcia da petição inicial ante à contextualização de condutas esparsas de natureza privada e ante à necessidade de especificação de condutas ligadas à função pública. Afirma a inexistência de documentos essenciais à propositura da demanda e que as gravações de conversas telefônicas interceptadas, assim, como o relatório circunstanciado devem ser anexados ao processo. Argumentando sobre a impossibilidade de bloqueio de verba de natureza alimentar, a inexistência da prática de ato de improbidade, o não cabimento da pena de multa, sustenta que a petição inicial não individualiza as condutas comissivas ou omissivas do requerido, não demonstra a ligação das atividades de sua vida particular com os cargos por ele exercidos junto às agências ANTAQ e ANA, e que não foram apontados indícios do elemento subjetivo (dolo), ausência de conduta praticada pelo requerido no exercício de suas funções como servidor que tenha gerado dano ao erário público. Por fim, pugna, dentre outras alternativas, pela extinção do feito sem resolução do mérito. 5) As 993/1013 (5º vol) o corrê JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO apresenta sua manifestação prévia na qual sustenta, em síntese, a inépcia da petição inicial ante a falta de descrição de qualquer conduta ou prática de ato ilícito, impugnando, ainda, a prova emprestada. Quanto à apontada falsificação de histórico escolar e diploma, afirma o manifestante que inexistiu laudo pericial de natureza documentoscópica. Sustenta que da realidade probatória não se consegue vislumbrar nenhum documento falso juntado aos autos que tivesse sido por ele criado ou mesmo existido com seu conhecimento, especialmente os supostos históricos escolar e respectivo diploma em favor de José Cláudio Noronha. Sustenta, ainda, a sua legitimidade passiva ad causam, em razão das insubsistências do quadro probatório da inicial. Afirma que não exerce atividade administrativa, sendo dirigente da entidade mantenedora da Faculdade de Ciências Gerenciais de Dracena, provendo recursos necessários à instituição. Afirma, rebatendo os argumentos do Ministério Público Federal e, ante à documentação apresentada, requer a rejeição da petição inicial. 6) As fls. 1194/1213 (vol.5º), o corrê CARLOS CÉSAR FLORIANO apresenta sua Defesa Prévia, rebate a utilização de prova emprestada, produzida em inquérito policial resultante da quebra de sigilo de comunicações, sob o fundamento de que a Constituição Federal autoriza, em caráter excepcional, a colheita de provas mediante interceptação de comunicações, previamente, autorizada por ordem judicial, exclusivamente, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal e que a Lei nº 9.296/1996 disciplinou o tema, fixando os pressupostos da interceptação e restringindo-a à investigação ou comprovação de fatos que constituam crimes puníveis com pena de reclusão. Portanto, o conteúdo das comunicações interceptadas é absolutamente inaproveitável para qualquer outro fim, a não ser a comprovação da situação apresentada quando do requerimento da interceptação, ainda que, em tese, pudesse ser útil à comprovação de outros fatos, não se permitindo, por conseguinte, seu empréstimo para outras finalidades, inclusive, para instrução de processo de natureza cível. Sustenta, ainda, que o autor não comprovou a autorização judicial para a quebra do sigilo de comunicação telefônica e que não teve acesso à integralidade das informações, requerendo a suspensão do prazo para apresentação da defesa prévia, até que a ele seja assegurado o pleno direito e irrestrito acesso a todos os documentos, objeto da interceptação. 7) As fls.1221/1232 (6º vol.), JOSÉ CLÁUDIO DE NORONHA apresenta manifestação prévia, argumentando, em síntese, que há de se destacar que a ação de improbidade administrativa possui caráter repressivo, semelhante à ação penal e que a responsabilização na ação civil pública deve observar a conduta do gente, o nexo causal e, principalmente, a vontade de lesar o patrimônio público, caracterizada pelo dolo ou, ainda, pela culpa grave, devidamente comprovados. Sustenta que nos autos não há provas de sua participação na prática de qualquer dos supostos atos improprios. Quanto aos e-mails contidos nos relatórios 09 e 19 dos CD 03, o manifestante buscou a convalidação do seu diploma em nível superior por ter iniciado diversos cursos superiores sem terminá-los, podendo aproveitar as matérias de um curso em um outro, o que é perfeitamente legal. Nos e-mails trocados entre Rosemary e Paulo não há participação ou ingerência sua. Discorrendo sobre a ausência de prova e de sua participação nos fatos elencados pelo MPF, requer a rejeição da presente ação em relação à sua pessoa. 8) As fls.1240/1245 e as fls.1246/1257, o INSTITUTO VALE EDUCAÇÃO, atual denominação da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL NOSSA SENHORA APARECIDA-EDUCA, junta Ata de Assembleia Geral Extraordinária e seu Estatuto Social (fls.1258/1273) e, tecendo considerações sobre a composição dos seus dirigentes à época dos fatos apontados pelo Ministério Público Federal, no caso, entre outros, a confecção e expedição de atestado falsificado, assinado por MARCELO RODRIGUES VIEIRA, na condição de Vice-Presidente, que por sua vez teria sido utilizado pela corrê NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA para participar de concorrência pública licitatória, sustenta que Marcelo Vieira nunca foi representante legal do Instituto, sendo este Instituto vítima de falsários e que a falsificação do Atestado é grosseira sob o aspecto técnico e jurídico. Sustenta, ainda, que o INSTITUTO VALE EDUCAÇÃO declarou (doc. fl.770), através de escritura notarial lavrada em 23/05/2013, dois anos antes da presente ACP, perante o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cruzeiro/SP, nunca ter fornecido qualquer documento à empresa NEW TALENT, em especial Atestado de Conclusão e Capacidade Técnica, bem como que essa empresa jamais lhe prestou serviços de qualquer natureza. À época dos fatos, Marcelo exercia o cargo de Secretário-Geral, portanto, jamais foi representante legal, tampouco seu Vice-Presidente. Tanto, quanto qualquer associado, Marcelo poderia ter acesso aos documentos padrões utilizados pelo Instituto no cotidiano administrativo. Discorrendo sobre a inexistência de nexo causal a justificar a permanência do Instituto no polo passivo da demanda, requer seja reconhecida sua ILEGITIMIDADE PASSIVA ad causam. 9) As fls.1646/1654 (7º vol.), MARCELO RODRIGUES VIEIRA apresenta Defesa Preliminar argumentando que não é servidor e nem mantém qualquer relação com a Administração Pública e que só poderia ser incluído no polo passivo da ação de improbidade administrativa se tivesse induzido ou concorrido para a prática do ato de improbidade ou que dele se beneficiou. Aduz que o MPF não demonstrou a sua participação. Sustenta que o MPF na sua inicial enumera 15(quinze) fatos nos quais agentes públicos teriam supostamente praticados atos de improbidade administrativa, dos quais 3 (três) são imputados ao manifestante, sendo: 1) no ano de 2009 - RESTAURANTE YATAI - REFORMA, o MPF não diz como e em que circunstâncias o manifestante teria induzido ou concorrido para a prática de ato de improbidade administrativa; 2) no ano 2010 - ATESTADO DE CONCLUSÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - NEW TALENT, o MPF limita-se a dizer que o manifestante, na condição de Vice-Presidente da EDUCA, teria assinado um suposto atestado de capacidade técnica para a sociedade empresária NEW TALENT. No ano 2012 - DA COMPRA E REFORMA DO FLAT NINETY, diz o MPF que PAULO, ROSEMARY, RUBENS E MARCELO teriam atuado na compra do referido imóvel e que MARCELO, PAULO e RUBENS favoreceram os corrêus ROSEMARY, JOÃO BATISTA E NEW TALENT com as contratações da obra de reforma do imóvel adquirido em 2009; 3) ANO 2012 - CIRURGIA ROSE, diz o MPF que MARCELO, em nome de PAULO, teria entregue R\$12.500,00 para auxiliar ROSEMARY em uma cirurgia de ouvido. Ainda, no ano 2012, relativamente à ESCOLA DE INGLÊS RED BALLON, o MPF pede a condenação de MARCELO por ser terceiro beneficiário do valor de R\$250.000,00. Sustenta que o MPF não descreve a participação do manifestante nas supostas condutas improprias, sendo, portanto, inépcia a petição inicial. 10) As fls.1655/1706 (7 vol.). ESMERALDO MALHEIROS SANTOS apresenta manifestação prévia requerendo, inicialmente, a Gratuidade de Justiça sob o argumento de não poder arcar com as despesas processuais, sem que isto comprometa o seu sustento e de sua família. Junta Declaração de Hipossuficiência e Comprovante de Rendimentos. Suscita a incompetência do Juízo Federal de São Paulo e a falta de capacidade postulatória do Ministério Público Federal, conexão com a Ação Civil Pública nº 007994-39.2013.403.6100/DF e a inépcia da petição inicial. Aduz, em síntese, que desde que ingressou no Ministério da Educação até novembro de 2012, exerceu atribuições e ocupou cargos na Consultoria Jurídica do MEC no Distrito Federal, nunca exercitou atividades finalísticas e nunca ocupou cargo ou exerceu atribuições em qualquer outro órgão do Ministério. Reside e tem domicílio necessário em Brasília. Argumenta que a narrativa do Ministério Público Federal, em sua petição inicial, evidencia que os fatos e as condutas supostamente ilícitas atribuídas ao requerido se deram em Brasília. Sustenta que, embora, a Lei nº 8.429/92 não traz disposição específica sobre a competência, aplica-se a regra do art.2º da Lei nº 7.347/85, visto que a ação de improbidade administrativa pertence ao ministério público processual coletivo, o que é adotado pela jurisprudência. Restando evidente a incompetência funcional absoluta do Juízo Federal de São Paulo. A conexão se dá com a Ação Civil Pública nº 007994-39.2013.403.6100/DF, onde foi declinada a competência para a JF/DF, em razão de que os requeridos mantinham domicílio funcional em Brasília, local onde se realizaram os atos tidos como improprios pelo Ministério Público Federal. Acrescenta que o próprio MPF consigna em sua petição inicial que as relações entre o Manifestante, Paulo, Rubens e Rosemary se deram em Brasília, assim como as supostas ações junto ao Ministério da Educação e o alegado dano. Relativamente à inépcia da petição inicial, sustenta que a improbidade que o MPF pretende demonstrar é impossível, uma vez que o autor importa fragmentos da investigação e preenche as lacunas de acordo com o que ele entende, no ato de ver configurada a ilicitude, sendo os recortes das investigações contraditórios e confusos, não se prestando a qualificar como legal a conduta do manifestante. Rebatendo os fatos apontados pelo Ministério Público Federal para criminalizar eventuais relações pessoais entre o manifestante e os servidores Paulo, Rubens e Rosemary, relata, pormenorizadamente, os fatos decorrentes dos relacionamentos com os citados servidores, afirmando que eram relações cordiais e que não se traduziam em qualquer pedido ou favor em razão das atribuições do cargo. Por fim, requer seja rejeitada a petição inicial e a extinção do processo em face do manifestante. É a síntese das Defesas Prévias apresentadas pelos réus. As questões relativas à alegação de incompetência do juízo e de conexão deste feito com a ACP 0007616-55.2014.4.01.3400 em tramite perante o 17ª Vara Federal de Brasília/DF (1ª Região), foi objeto de decisão final proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª região, fls.267/283- 2º volume, razão pela qual a apreciação dessa alegação encontra-se superada neste juízo. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, visto que atendidos todos os requisitos legais dos artigos 319, 320, do NCPC e da Lei nº 8.429/92. As condutas foram devidamente especificadas na petição inicial, atribuindo-se aos réus a formação de um grupo com vistas a se beneficiarem, de forma recíproca, de vantagens obtidas em razão do exercício de cargos públicos, por parte dos corrêus servidores públicos, os quais, em alguns casos, se valeram da colaboração de terceiros não ocupantes de cargos públicos (participes, portanto) , como o objetivo de também obterem vantagens nesse sistema. Fora isto, consta nos autos a denúncia de Cyonil, que deflagrou a denominada operação Porto Seguro, para a apuração dos fatos e a instauração das respectivas ações criminais e civis, bem como

na sindicância instaurada no âmbito da Presidência da República (com cópias dos documentos nos autos), onde se nota os vários diálogos mantidos entre os corréus e as ações praticadas pelos mesmos com o objetivo de obterem benefícios recíprocos, valendo-se especialmente da influência da corré Rosemary perante vários órgãos da administração pública, decorrente de sua condição de Chefe do Escritório Regional da Presidência da República em São Paulo. Importante consignar, nesta decisão inicial, que a percepção dos indícios suficientes para o recebimento desta ação decorre de uma análise conjunta dos vários atos praticados pelos acusados, constatados de registros de diálogos entre os mesmos, que foram gravados, bem como de constantes conversas através de e-mails, revelando a colaboração recíproca com o propósito de obterem vantagens pessoais em detrimento do interesse público. No tocante à defesa prévia do advogado Marco Antônio Negrão Martorelli, o que se nota é que sua atuação não se limitou à propositura de uma ação de reintegração de posse para a corré Rosemary, como alega em sua defesa prévia. Os diálogos gravados que se encontram nas mídias eletrônicas anexadas aos autos revelam que ele se comunicava com muita frequência com os irmãos Vieira, acerca de vários assuntos que são objeto de investigação nestes autos. Confira, a título de exemplo, o seguinte diálogo: FONE (13) 81251657 - 07/12/12 - 1992 KB A-(Paulo) Martorelli! É Paulo. B-(Dr. Martorelli) Oi Paulo! Tudo bem? A-(Paulo) Vc viu a petição minha? B-(Dr. Martorelli) Vi a petição. Vc. recebeu o e-mail que eu te repassei. A-(Paulo) Martorelli, não repasse e-mail pra outras, não. B-(Dr. Martorelli) Não! Não passo não. A-(Paulo) Inclusive, quando eu estava no Kaká, o pessoal lá, o Diogo e eu vi vários e-mails meus. Aquilo é perigoso. B-(Dr. Martorelli) Não! Mas aquilo é interno do Escritório. A-(Paulo) Mas, e-mail trocado com você, com Diogo, é melhor ficar entre nós. Primeiro, aquilo não existe. A gente estava interpretando errado. Depois eu estava estudando para interpretar a questão dele. Nem existe a figura de direito da preferência de imóvel de ocupação irregular. Toda ocupação para exercer o direito de preferência, tem que ser regular. B-(Dr. Martorelli) Eu sei saber o risco do negócio. A-(Dr. Paulo) Pra ele? B-(Dr. Martorelli) É. A-(Paulo) O risco é zero. B-(Dr. Martorelli) Ele quer saber quanto vai demorar, pra quem assina. A-(Paulo) Zero. O risco é zero. Sem o IPTU, ele não consegue. Não vai encaixar ele pra poder fugir do parecer. Tem um dispositivo que fala do Art. 10. O Art. 10 não faz referência ao período de ocupação. Ele apenas diz que são os ocupantes de boa fé dos imóveis, que estão em dia com as obrigações. Só que pra ele considerar em dia com as obrigações tem que é preciso inscrever a ocupação. Só que não existe inscrição de ocupação. Você não pode inscrever. Lembra disso? B-(Dr. Martorelli) Sei, sei! Mas, na legislação daí, Doutor, esse tipo de.....o imóvel é da gente; tem legislação específica. A-(Paulo) Não! Ai, não tem como fugir. Você vai abrir o conceito de ocupação. Você vai buscar onde? B-(Dr. Martorelli) Na lei civil. A-(Paulo) A lei de ocupação é..... A Lei 9636 vai dizer com o quê. É. Isso aqui também já foi pedido de orientações. Isso aqui já foi discutido, as orientações. Mas, o que ele mais quer aqui? B-(Dr. Martorelli) Eu vou fazer o seguinte: 4ª feira, eu estou aí de manhã. Eu sento e defino e falo com ele aqui em São Paulo. A-(Paulo) Vai demorar tanto. B-(Dr. Martorelli) Vai. Não tem jeito. Porque ele vai querer a coisa mastigadinho e tudo pessoalmente. A-(Paulo) Só tem uma coisa. Ele vai befalar. B-(Dr. Martorelli) Mas, fazer o quê? Não posso dizer; tem que ser assim. Ai, é que ele pula fora mesmo. Tem que fazer direitinho. Nem fazer pra ele. Ele só vai voltar dia 27. Vou falar com a Marisa Dantas e o filho dele. A-(Paulo) É porque ali, Martorelli, tem que ter muito cuidado. Ele está sendo acusado de crime ambiental. B-(Dr. Martorelli) Eu sei. Mas, A-(Paulo) Ai, a lei proíbe. B-(Dr. Martorelli) Esse negócio de crime ambiental é uma estupidez, porque ela estava achando que ele era proprietário da terra. A-(Paulo) Mas, está escrito na Lei. B-(Dr. Martorelli) Não, por aí, não! Ela está afirmando que ele é proprietário do imóvel. A-(Paulo) Está escrito na Lei. A Lei 9336 fala as hipóteses que não pode ter ocupação. B-(Dr. Martorelli) A Lei fala, mas veja: a moça, a Promotora está acusando ele de crime ambiental, porque ele está fazendo isso no terreno dele, foi sacanagem que aprontaram pra ele. A-(Paulo) A Lei fala, nem fala crime ambiental, fala dano ambiental. B-(Dr. Martorelli) Mas, ele não causou isso! A-(Paulo) Sim, Martorelli, mas quando você acusa alguém de ter feito alguma coisa, se a pessoa não provar o contrário,..... B-(Dr. Martorelli) Paulo fica tranquilo que eu estou resolvendo. Já peguei uma certidão do SPU. Já resolver a confusão. A mulher fez o maior pastel do cara. Você nem imagina. A-(Paulo) Você precisa resolver logo. Já conversei com meu xará lá. Gosto da coisa rápida. B-(Dr. Martorelli) Eu sei que vc gosta, mas eu gosto mais rápida ainda, Paulo. E quando eu decido tomar, tomo a decisão e passo pra frente. A-(Paulo) Martorelli, aquela questão lá, o parece que vai..... B-(Dr. Martorelli) É! Quanto ao mais, as alegações dos corréus, no tocante à imprestabilidade da prova emprestada, no caso, as interceptações telefônicas, acostadas aos autos através de mídia eletrônica, não se sustentam. O STJ já se manifestou no sentido de ser admitido o uso emprestado, em ação de improbidade administrativa, do resultado de interceptação telefônica em ação penal. Confira-se: REsp 1297021/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 20/11/2013; REsp 1190244/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 12/05/2011. Portanto, ficam afastados os argumentos de invalidação da referida prova. Não se sustenta também o pedido de extinção desta ação, com fundamento na extinção da punibilidade na esfera criminal (caso do corréu Kleber). Tal fato não afasta a apuração de atos ímprobos na esfera civil, com vista à aplicação de penalidades previstas na Lei 8429/92 e do ressarcimento dos prejuízos causados ao erário público, sendo imprescindível o prosseguimento da presente Ação Civil Pública em seus ulteriores trâmites para que os fatos sejam apurados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Fora isto, a mera extinção da punibilidade na esfera criminal não opera efeitos na esfera civil, o que apenas ocorreria caso a sentença criminal fosse de absolvição do acusado, por não ter praticado os fatos que lhes foram imputados, ou mesmo em razão do reconhecimento judicial da inexistência de tais fatos (CC, art. 935), o que, no entanto, não é o caso da extinção da punibilidade do mencionado corréu. Os demais argumentos deduzidos pelos corréus nesta fase preliminar dizem respeito ao mérito da ação propriamente dito e, por isso, não podem ser conhecidos nesta fase processual do feito, em que se analisa apenas a existência de indícios de materialidade e de autoria suficientes para o recebimento e processamento da ACP, após o que, se recebida, os mesmos serão citados para exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa. Passo, portanto, a analisar a existência ou não de indícios de materialidade e autoria dos fatos supostamente ímprobos atribuídos pelo MPF aos réus. Consta da inicial e dos diversos documentos constantes das 12 (doze) mídias eletrônicas, acostadas em autos apartados, que a matéria fática foi levada ao conhecimento das autoridades competentes, mediante a denúncia, cujos termos se verificam de Sindicância Investigativa, Inquérito Civil Público, IPL 138/2011-5(SIP/SRDP/SP - volumes I, II, III, IV e demais documentos relatando irregularidades desvendadas no curso da denominada Operação Porto Seguro, quanto à prática de atos de improbidade administrativa estruturada a partir das relações entre os corréus, consistentes na troca de vantagens e favores pelos agentes públicos corréus, utilizando-se dos respectivos cargos públicos federais, em benefício deles mesmos e de terceiros (também incluídos como corréus). A fl. 104, dos autos apartados, consta a mídia eletrônica, relativa às interceptações telefônicas contendo 7.131 (sete mil, cento e trinta e uma) ligações que variam entre 1, 2, 3, 5, 7, 8, 10, 13, 20, 21, 26, 32, 57 minutos cada ligação, as quais foram devidamente analisadas pelo juízo. A gravação dos diálogos interceptados revelam que os interlocutores estão conectados e vinculados a fatos que indicam a utilização, pelos acusados, de seus cargos e de recursos dos órgãos públicos a que estavam funcionalmente vinculados no caso dos corréus funcionários públicos, visando atender seus interesses pessoais, e, com isso, obterem vantagens recíprocas indevidas, contando, em alguns casos, com a colaboração de particulares, existindo nos autos provas que representam fortes indícios de que estes particulares também obtiveram vantagens pela participação que tiveram na prática de atos atentatórios aos princípios que regem a administração pública, impondo-se que seja instaurada a devida instrução probatória com vistas a se apurar, em cognição mais ampla, se todos os acusados praticaram ou não atos de improbidade administrativa que lhes são imputados pelo órgão autor, previstos na Lei 8.429/92. A título de ilustração, transcrevo abaixo alguns diálogos mantidos entre os corréus, captados por gravações de conversas por telefone: 23) FONE (061) 91878663 - 07/12/12 - 3.599 KB - 15:08min. A-(Rubens) Oi! Rubens, o lugar ideal seria um DAS4 na Consultoria. Eu atei já consultei a Rose. B-(.....) De que o MEC? A-(.....) Não! Na Consultoria da União. Eu até já consultei a Rose. Não me animei com a discussão da MP. B-(.....) Por que? A-(.....) Porque o W. estava falando pra mim, que o Ministro pega a linha do Gilmar. O entendimento do Gilmar é que se a MP cai, cai tudo. Eu não sabia que o Ministro pensava assim. Ele é tão liberal!!! 31) FONE (061) 91878663 - 07/12/12 - 1.075 KBA-(.....) O PP estava pedindo pra Rose uma pessoa para fazer parte da Comissão do Governo na área de Controle e Transparência. O candidato natural seria eu, mas não vou fazer parte. A-(.....) Ai eu falei pra Rose que o candidato ideal seria você. B-(.....) Mas de controle???? A-(.....) Claro!! É área de Direito Administrativo. B-(.....) Tá. A-(.....) Vou mandar um e-mail. Sabe o que vou dizer!!! Eu vou vincular. Vou dizer que você conhece muito, porque foi da área de controle por muito tempo como corregedor. B-(.....) Ah! É. A-(.....) Rubens, eu estou querendo falar com o sogro. O sogro tá na Agência? B-(.....) Está. Está aí do lado. A-(.....) Eu vou mandar 3 milhões. B-(.....) Ah! Ele vai gostar. A-(.....) Então eu vou indicar para participar do programa do governo. 33) FONE (061) 91878663 - 07/12/12 - 1.040 KBA-(Paulo) Aqueles nomes que te mandei, você não pode ver porque te complicar? B-(.....) Não! Me manda mais informações. Manda todos os nomes que você tiver, que eu faço a pesquisa. B-(.....) Eles estavam atrás de alguém para emprestar um avião. A-(.....) Será que foi o Aike quem emprestou? B-(.....) Não! Foi um fazendeiro de Goiás. A-(.....) Mas está no inquérito? B-(.....) Está no inquérito. B-(.....) Parece que Parentes não tinha avião disponível. Ele foi atrás de alguém para emprestar. A-(.....) Estou suspeitando também que o tal cézame, que eles tanto falam, é aquele monomotor que negociou na fazenda. A-(.....) Alguém que participou da Operação Porto Seguro falou que tem uma parte no inquérito que deve..... por isso que o Lula mandou para ele..... porque não tem instrumento público..... É uma guerra. Até alguém chegar lá o mundo acabou. 35) FONE (061) 91878663 - 07/12/12 - 1.955 KBA-(Rubens) Paulo, você tem demonstrar que o contrato é por prazo indeterminado. B-(Paulo) Sim, mas eu não posso tocar num ponto isolado, porque eu tenho privilégio. B-(Paulo) Eu fiquei com medo de expor a empresa. A-(Rubens) Quando a lei de concessão entrar em vigor..... 37) FONE (061) 91878663 - 07/12/12 - 2.940 KBA-(Rubens) A tese forte é aquela da prorrogação da concessão. É uma tese plausível. B-(Paulo) Não levei a lei das concessões para o Judiciário. Por que você disse que o Gilmar está putto? A-(Rubens) Ele disse que vai entrar com uma ação na Justiça, porque a Caixa Econômica Federal está patrocinando bloqueio sujo. Ele disse que o governo está financiando bloqueio sujo. 40) FONE (061) 91919660 - 07/12/12 - 1.810 KBA-(Paulo) Esmeraldo é o Paulo. Eu estava verificando ontem, que aquele tal de Recursos Humanos não sai do lugar. B-(Esmeraldo) Qual colega? A-(Paulo) O Jorge? B-(Esmeraldo) Tem algum cargo vago. A-(Paulo) Onde? Na Secretaria? B-(Esmeraldo) Sim! A-(Paulo) Eu queria indicar a Kali, a mulher do Rubens. Vê se você batalha isso. B-(Esmeraldo) OK! A-(Paulo) É um DAS3. Coloca ela na vaga do Mauro. 41) FONE (061) 91919660 - 07/12/12 - 4.887 KBA-(.....) B-(.....) O que você falou do JuiZ? A-(.....) Vou fazer as alegações finais. A-(.....) Vou precisar da tua ajuda para colocar uma Procuradora. Sabe quem é? É a mulher do Rubens! B-(.....) Ah! Sim. Eu preciso do currículo dela. A-(.....) Luiz Inácio já voltou à ativa? B-(.....) Sim! Já amanhã ele vai receber..... A-(.....) Você vai? B-(.....) Não. Não posso nem descer pra Santos. A-(.....) Esse negócio do laudo, fui eu que falei. B-(.....) Você conversou aquela demanda que eu te falei, com o Rubens? A-(.....) Falei. A-(.....) Você deve falar com o Rubens. Falar pessoalmente. Ele viu com boas chances. A-(.....) Rose, relaxa! B-(.....) Tá bom. 46) FONE (061) 91919660 - 07/12/12 - 4.409 KBA-(Paulo) Oi! E aí Esmeraldo!! Como vai o desenrolar das coisas? B-(Esmeraldo) Vou lá agora para discutir com nosso colega o cargo que vou ocupar. Eu falei que quero o cargo de Chefe de Gabinete ou Diretor de Regulação ou Coordenador de Regulação. A-(Paulo) Quem vai ser o Diretor de Regulação? B-(Esmeraldo) Dizem que é um cara da Receita? A-(Paulo) Ah! Então o Jorge vai chegar já muito vigiado. B-(Esmeraldo) Vai no máximo 3 pessoas. A-(Paulo) Esmeraldo o cargo bom é coordenador, porque coordenador é o cara que executa. B-(Esmeraldo) Tudo na semana vai ficar mais claro. A-(Paulo) Vou articular um cargo para a mulher do Rubens. Vejo problema com esse cara da Receita.... Eu não posso ir para o MEC, porque eu tenho escola.... Eu indiquei o Glauco para o Procurador Geral. B-(Esmeraldo) Eu vou lá falar com ele. Eu vou ver se eu fico na de cursos. Eu vou fazer essa opção. A-(Paulo) Coordenador na área de Graduação é muito bom. Você tem o controle de relatório. 50) FONE (061) 91919660 - 07/12/12 - 3.614 KBA-(Rubens) Pra onde foi que você mandou o currículo da moça? B-(Paulo) Mandei pra o e-mail de Paulo Maulin. Rubens, o lugar ideal seria na Consultoria da União. Um DAS4. Tem outro lugar na Escola. A-(Rubens) Da AGU? B-(Paulo) Sim. A-(Rubens) Você que sabe. Se você acha que na Escola é melhor! 61) FONE (061) 91919660 - 07/12/12 - 1.900 KBA-(Paulo) Esmeraldo! É Paulo Vieira, seu criado. B-(Esmeraldo) Comandante!! Eu que sou criado!! Tô em casa. A-(Paulo) Vamos sair pra comer alguma coisa. B-(Esmeraldo) Cheguei e estou aguardando uma ligação do Conselheiro. Ele quer conversar sobre uns processos da EDUC. A-(Paulo) Definiu já o cargo que vc vai ocupar? B-(Esmeraldo) Marcou pra hoje às 6h. A-(Paulo) Já descartou o babaca lá? B-(Esmeraldo) Já! Eu quero a Coordenação da Regulação. A-(Paulo) O seu perfil é mais executivo. O local se é a Coordenação de Custos. Ai você ia analisar tudo que vem de Comissão de A-(Paulo) Eu tô pensando em pedir pro Ministro alguma coisa para a mulher do Rubens. B-(Esmeraldo) Tem um lugar na Coordenação pra trabalhar com Certificação de Entidade Beneficente. Não interessa? A-(Paulo) Interessa!!! B-(Esmeraldo) Era da SESU, agora tá na CEBAS. Vai examinar os pedidos de concessão e renovação de CEBAS no âmbito da Educação. A-(Paulo) Tá vaga? B-(Esmeraldo) Tá vaga. Ela tem perfil. A-(Paulo) Tem sim, claro. Ela é da Fazenda Nacional. B-(Esmeraldo) Nosso colega é Procurador da Fazenda Nacional também. Eu posso dizer que é Procurador da Fazenda Nacional, porque o Jorge tá tirando pessoa que tem qualquer desvio de conduta pra ficar tudo limpo. A-(Paulo) Vou conversar com a Rosemary. Ver se é conveniente. Vamos articular, porque é mais uma aliada que temos lá. Tem que colocar uma pessoa honesta, porque é muito perigoso esse negócio de concessão de filantropia. A-(Paulo) Os Conselheiros que renunciaram já foram substituídos? B-(Esmeraldo) Não. 65) FONE (061) 91919660 - 07/12/12 - 1.072 KBA-(Esmeraldo) Ele me chamou e apresentou o mapa. Eu escolhi a Coordenação de Autorização de Custos. B-(Paulo) Pronto! É a melhor que tem. Cargo pra vc receber os filés e vai comandar por muitos anos..... É pra nós lá. 81) FONE (61) 81536984 - 07/12/12 - 702 KBA-(Paulo) Oi Dr. Kleber!! As 8:30h. pra te atender na AGU, vc não chegou! B-(Kleber) Ah! Como é que vc pretende. O que vc acha que dá para fazer naquela questão? Porque no Órgão não tem mais o que tirar. O Thiago parou no final do mandato. Outra coisa, foi até eu que dei a redação. Dá pra abrir um parágrafo ali..... Nesta questão do IBAMA, a Procuradora deu parecer contrário e mandou direto para a AGU, para que a AGU observasse pela repercussão geral. Mesmo que o cara interpretar que não tem divergência, ele pode fazer o parecer. É só ele afastar a divergência. Tem outro capítulo na LC 73, que vai dizer que quando tem repercussão geral, é conveniente que leve o assunto. Tem que esperar chegar. Ele está em Bogotá. Se vc quiser, eu posso tentar propor essa redação no meio, embora, eu seja contra. Eu leio de novo. Tentar propor essa modelagem no meio ali. A-(Paulo) Kleber! Aquele processo lá, que o Arnaldo mandou oficial a Procuradoria, até agora a Procuradoria não tomou providência nenhuma. Aquele dos poços. B-(Kleber) Não se mexeram em nada!!! A-(Paulo) Não se mexeram! Eu tô pensando ir aí no início da noite. 101) FONE (13) 81251657 - 07/12/12 - 334 KBA-(Dr. Martorelli) Não bem! Paulo, nosso amigo de Brasília está vindo pra Santos, especialmente, amanhã, e quer conversar com você, porque ele disse que está a ponto de bala para resolver o negócio lá e precisa tomar as providências, o quanto antes. B-(Paulo) Mas, amanhã, eu só viajando cedo, Martorelli! A não ser que o Renato, meu filho vá lá e conversa com ele, que também está a regular. A gente tem que acertar, o que está acertando. Não tem problema nenhum. Volta na segunda. A-(Dr. Martorelli) Tá bom! Faça a todas as constatações acima e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam o recebimento da petição inicial da presente ação de improbidade administrativa, razão pela qual faço o juízo positivo de admissibilidade da petição inicial, determinando o prosseguimento do feito. Citem-se os réus (art. 17, 9º, Lei 8.429/92). Int.-se. São Paulo, 17 de agosto de 2017 JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0499703-77.1982.403.6100 (00.0499703-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DAMO S/A IND/ COM/ EXP/ IMP(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP105729 - CARLOS ROBERTO MUGNAINI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP337415 - FELIPE RIGHETTI GANANCA E SP375458 - DIOGO FERREIRA DA SILVA)

Considerando que a sentença de fls. 141/143 fixou os honorários advocatícios em 5% sobre a diferença entre a oferta e a indenização, determino a expedição do alvará de levantamento para a parte expropriada no valor de R\$ 386.922,59 e a reserva referente honorários advocatícios no valor de R\$ 19.346,133. Manifeste-se o patrono inicialmente constituído sobre a expedição de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais. Intime-se a parte expropriada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Após, tomem os autos conclusos para expedição do alvará de levantamento referente honorários advocatícios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025177-34.1987.403.6100 (87.0025177-1) - HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Pinheiro Neto Advogados, CNPJ nº 60.613.478/0001-19. Expeça-se o alvará de levantamento referente honorários advocatícios no valor de R\$ 1.526,16, a ser extraído da conta judicial nº 005.40180881-4, para a sociedade de advogados, em nome do Dr. Diego Filipe Casseb, OAB/SP 256.646, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que destaque os honorários advocatícios referente à 2ª parcela (extrato de fl. 593). Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012102-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OFICINA PROFISSIONALIZANTE CLUBE DE MÃES DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL - SP211518
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **OFICINA PROFISSIONALIZANTE CLUBE DAS MÃES DO BRASIL** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do crédito tributário, sem o cancelamento de seu parcelamento pelo REFIS, bem como a expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

Assevera a autora, em síntese, que é entidade beneficente de assistência social fundada em 1993 por ex-moradora de rua, com atuação em prol da população carente, por meio do gerenciamento de oficinas profissionalizantes e de processos de reciclagem no Mercado Municipal de São Paulo.

Relata que, em agosto de 2000, teve seu pedido de isenção de contribuição previdenciária indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sob o argumento de que desatendia aos requisitos do artigo 55 da Lei n. 8.212/1991, cujo desdobramento foi a propositura da ação de execução fiscal n. 2004.61.82.002286-5, posteriormente suspensa pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais em junho de 2016 em razão de autora ter incluído os débitos exequendos, abrangendo certidões da dívida ativa relativas a fatos geradores ocorridos entre 1993 e 2000, no parcelamento do REFIS.

Afirma a autora que, desde a adesão ao parcelamento em 2009, pagou regularmente as parcelas, restando apenas aquelas referentes aos juros e à mora após a quitação do débito principal.

Ressalta, todavia, que a crise econômica atual comprometeu a manutenção de suas atividades, levando-a a inadimplir as últimas quatro parcelas do acordo do REFIS.

Sustenta a autora, todavia, que os débitos referentes à contribuição previdenciária que deram origem à execução fiscal e foram incluídos no REFIS são insubsistentes, haja vista que a autora fazia jus à imunidade tributária prevista às entidades beneficentes de assistência social no que tange a contribuições à previdência social, conforme disposto no artigo 195, §7º, da Constituição Federal.

Argumenta que a entidade é de longa data reconhecida pelo seu trabalho social, conforme matérias jornalísticas da década de 1990 descrevendo suas atividades de filantropia.

Discorre sobre recente decisão do Supremo Tribunal Federal em que se firmou a tese de que os requisitos para a fruição da imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal devem ser regulados por lei complementar, sustentando que até a edição de nova lei complementar sobre o assunto, as regras a serem observadas para as entidades beneficentes de assistência social são aquelas previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Ressalta que, mesmo pelo regramento da Lei n. 8.212/1991, a autora já cumpria à época dos fatos geradores os requisitos para a desoneração, tendo em vista que lhe foi expedido o Decreto de Utilidade Pública Federal nos termos do Decreto n. 50.517/1961 em 25.01.2000, seis meses antes do indeferimento do pedido pelo INSS.

Instada a regularizar a sua petição inicial (ID 2416023), a autora apresentou a petição ID 2495225, retificando o polo passivo da demanda, bem como esclarecendo que os débitos discutidos se referem às inscrições em dívida ativa n. 35.281.327-0, n. 35.281.328-8, n. 35.281.329-6, e n. 35.281.330-0.

Recebida a emenda, foi determinada a prévia oitiva da ré acerca do pedido de tutela provisória, bem como a apresentação pela autora de seus documentos sociais referentes à época dos fatos geradores (ID 2630448).

A autora se manifestou às fls. 2736862, carreado aos autos seus documentos sociais, dentre os quais atas de assembleias e estatutos.

A União Federal, por sua vez, se manifestou conforme petição ID 2832544, informando que a autora foi excluída do parcelamento especial instituído pelo artigo 3º da Lei n. 11.941/2009 em maio de 2017, reputando absurdo o pedido de manutenção no parcelamento sem a efetivação dos pagamentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

O cerne do pedido de tutela provisória é afirmar-se a autora estava obrigada a recolher os débitos referentes à cota patronal da contribuição previdenciária objeto das inscrições em dívida ativa n. 35.281.327-0, n. 35.281.328-8, n. 35.281.329-6, e n. 35.281.330-0 e se eventual inexigibilidade enseja o direito à revisão de seu parcelamento, nos quais esses débitos foram incluídos.

Primeiramente, ainda que se admita que “a confissão administrativa, para parcelamento do débito, obsta a posterior discussão judicial, salvo quanto a aspectos estritamente jurídicos, como a inconstitucionalidade do tributo” (TRF-3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 0002270-62.2015.4.03.61007/SP, D.E. 03.10.2016), no caso dos autos a discussão é estritamente jurídica, relacionada à constitucionalidade da exação, tendo em vista a alegação de exclusão de competência tributária para imposição de contribuição previdenciária à autora.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, §7º, dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Muito embora entendamos que se trate de norma programática que estabelece a obrigação positiva do legislador de criar a isenção nele aludida por meio de legislação ordinária, o referido dispositivo constitucional vem sendo considerado norma iminadora pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em recentes recursos especiais julgados sob o rito da repercussão geral (RE 636.941/RS julgado em 13.02.2014; e RE 566.622/RS julgado em 23.02.2017). Por esse motivo e em atenção aos efeitos vinculantes dos julgamentos sob esse rito, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, este Juízo também o tomará por imunidade tributária.

No primeiro recurso julgado (RE 636.941/RS), em que se firmou a tese de que a imunidade do artigo 195, §7º abrangeria também a contribuição ao PIS, entendeu-se pela aplicação analógica do conceito e do regime jurídico das “instituições de educação e de assistência social”, contida no artigo 150, inciso VI, alínea “e”, da Constituição Federal, às “entidades beneficentes de assistência social”, diante da necessidade de lei complementar para regulamentação de imunidade, nos termos do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal.

Discorreu o relator, Ministro Luiz Fux, reafirmando a jurisprudência da Suprema Corte (RE 93.770, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 03.04.1981; ADI 1.802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.02.2004; ADI 2.028-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.06.2000), que tal reserva à legislação complementar se refere apenas aos aspectos materiais para reconhecimento da imunidade, e não aos aspectos formais referentes a seu funcionamento e constituição, que podem ser veiculados por lei ordinária, *in verbis*:

“A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sói ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo de imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, CF/88”.

Mais adiante em seu voto, assim arremata seu raciocínio o relator do RE 636.941/RS:

“A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do art. 195, § 7º, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiverem sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADIN 2.208-5 [rectius: 2.028-5].”

Posteriormente, no entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento ligeiramente distinto no que tange à reserva de lei complementar para regular a desoneração do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.028/DF, ampliando a matéria reservada a tal veículo normativo.

Confira-se o acórdão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudosos Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpria a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.”. 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.”. 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.” (g.n.).

(Pleno, ADI 2.028/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, julg. 02.03.2017, DJ 08.05.2017).

Observa-se que, no voto condutor do acórdão, o Ministro Teori Zavascki reconheceu se tratar de ajuste do posicionamento da Suprema Corte, *in verbis*:

“Tendo em vista, portanto, a relevância maior das imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial e a necessidade de evitar que sejam as entidades compreendidas com esse fim surpreendidas com bruscas alterações legislativas desfavoráveis à continuidade de seus trabalhos, deve incidir, no particular, a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da Constituição Federal. É essencial frisar, todavia, que essa proposição não produz uma contundente reviravolta na jurisprudência da Corte a respeito da matéria, mas apenas um reajuste pontual. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.” (g.n.)

Referido Ministro identifica também que, muito embora não se analise no caso a constitucionalidade da legislação ora vigente – Lei n. 12.101/2009 – objeto de ações de controle concentrado de constitucionalidade próprias (ADIs 4.480 e 4.891), não pairaria dúvida acerca dos reflexos do julgamento no controle difuso de constitucionalidade.

Desta forma, também reconhecendo parcial responsabilidade da jurisprudência do STF na escolha do veículo normativo pelos demais Poderes da República para tratar do tema, alvira não seja reconhecida a nulidade da legislação em vigor, conferindo-lhe eficácia extraordinária, diante da clara inadequação do artigo 14 do Código Tributário Nacional para tratar da beneficência, *in verbis*:

“Sem dúvida alguma, essas referências jurisprudenciais serviram de lastro para a aprovação das leis ordinárias sobre o tema, inclusive no que diz respeito à Lei 12.101/2009, hoje vigente, e que, não sendo aqui objeto de ataque, não há de ser diretamente afetada, em sua validade, pelo resultado deste julgamento. Nada obstante, caso a tendência que por enquanto se anuncia venha a se confirmar, a presunção de constitucionalidade desse diploma certamente será submetida aos mais variados abalos, sendo bastante previsível que venha inclusive a ser desconstituída por decisões proferidas em sede de controle difuso. Trata-se de um juízo de consequência que não pode ser ignorado.

E, no caso de declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.101/2009, passarão a ser aplicados como parâmetros para a concessão da imunidade de contribuições sociais apenas os requisitos do art. 14 do CTN, que são evidentemente insuficientes para garantir que o art. 195, § 7º cumpria as finalidades para as quais a Constituição Federal o direcionou. Isso sem considerar o substancial impacto orçamentário que causaria no plano do orçamento da seguridade social.

Tendo em vista a antecipação dessas consequências, é pertinente sugerir que, na eventualidade de ser acolhida a tese de inconstitucionalidade formal também quanto às normas de procedimento, considere o Plenário a possibilidade de proclamar uma decisão sensível a esse cenário. Uma das técnicas de decisão que tem sido empregada pela Corte em hipóteses como a que se apresenta aqui é a da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, em que o Tribunal consente com uma eficácia excepcional do ato normativo censurado, enquanto concia o legislador a exercer sua competência de acordo com a diretriz anunciada.”

Contemporaneamente a essa Ação Direta de Inconstitucionalidade, em fevereiro de 2017, o Supremo Tribunal Federal analisou o tema de repercussão geral n. 32 (“reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social”), e, no mesmo sentido do julgamento da ADI, nos autos do RE 566.622/RS, fixou a seguinte tese:

“Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.” (Tema/Repercussão Geral n. 32).

Para esclarecimento do entendimento consolidado pelo STF, cumpre transcrever o seguinte excerto do acórdão:

“O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:

[...]

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*
- Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;*
- Inciso III: promoverem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;*
- Inciso IV: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;*
- Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.*

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam “exigências estabelecidas em lei” ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.”

Portanto, nos termos do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, para fazer jus à desoneração da contribuição à previdência social, não se pode exigir da entidade beneficente de assistência social o preenchimento de requisitos previstos em lei ordinária que extrapolem aqueles trazidos por lei complementar que regulamente a matéria, isto é, os requisitos insculpidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Voltando-se ao caso dos autos, a análise dos estatutos sociais da autora vigentes à época dos fatos (ID 2736869 e ID 2736870), depreende-se que a autora atua na área da assistência social à população carente, com fins não econômicos (art. 1º e art. 2º, III, IV, V do Estatuto de 1997 e art. 1º, art. 3º, §3º e art. 5º do Estatuto de 1993), não remunera seus associados, diretores e afins (art. 38 do Estatuto de 1993 e art. 27 do Estatuto de 1997), e, em caso de dissolução ou extinção, seu eventual patrimônio remanescente seria doado a entidade congênera (art. 36 do Estatuto de 1993 e art. 29 do Estatuto de 1997), cumprindo, *prima facie*, os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, constata-se que a autora foi reconhecida como de utilidade pública pelo Município de São Paulo em 10.05.1999 e pela União em 25.01.2000 (ID 2193880) e registrada junto ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções em 19.10.1996 (ID 2193753), e junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS em 12.06.1998 (ID 2193784).

Assim, ainda que se prestigie a opção legislativa em vigor à época – excetuando aquela efetivamente declarada inconstitucional pelo STF –, tendo em vista que o artigo 14 do Código Tributário Nacional se ocupa apenas da função mais singela de estipular os critérios atinentes à “finalidade não lucrativa”, afigurando-se claramente insuficiente à regulamentação do que seja a “beneficência” que caracteriza o aspecto subjetivo da desoneração prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, neste juízo de delibação, a autora também faria jus à desoneração.

Isso porque, o reconhecimento do caráter beneficente da entidade pelo Poder Público, através de registro e certificação, possui caráter meramente declaratório de uma situação fática e jurídica que enseja a desoneração, produzindo efeitos retroativos desde a data de constituição dessa situação.

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DO CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO.

1. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEBAS é o documento que exterioriza o direito a isenção inserta no art. 195, § 7º da Carta da República.

2. O artigo 55, II da Lei 8.212/91 impõe como condição ao gozo da isenção ser a entidade portadora do certificado de filantropia.

3. O certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante RE nº 115.510-8. Assim, há isenção das contribuições previdenciárias

4. Recurso especial provido em parte.”

(STJ, 2ª Turma, RESP n. 478.239-RS, Rel. Min. Castro Meira, julg. 17.11.2005, publ. DJ 28.11.2005, p. 246).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA.

1. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que é vedado o exame da irrisignação fundada em dispositivos constitucionais.

2. O juízo sobre o cumprimento de todas as exigências previstas no art. 55 da Lei 8.212/91, a fim de possibilitar a concessão do benefício isencional, envolve análise de matéria fática, incabível em sede de recurso especial

3. O reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória, e confere ao certificado expedido efeitos ex tunc, fazendo desaparecer, em consequência, a exigibilidade do crédito tributário refer

5. Reconsideração, em parte, da decisão agravada para negar provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.”

(STJ, 1ª Turma, AGRES n. 382.136-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 18.03.2004, publ. DJ 03.05.2004, p. 95).

Desta forma, observa-se que há suficiente probabilidade de que os débitos objeto das inscrições em dívida ativa n. 35.281.327-0, n. 35.281.328-8, n. 35.281.329-6, e n. 35.281.330-0, referentes a contribuições previdenciárias, não são devidos pela autora e, portanto, precisariam ser excluídos do parcelamento a que aderiu.

Por outro lado, não há dúvidas acerca da existência do requisito do perigo de dano, tendo em vista que a percepção, pela entidade, de recursos por meio de convênios com o Poder Público para continuidade de projetos sociais depende da demonstração da regularidade fiscal da autora.

Considerando, por sua vez, tanto que o valor desses débitos constitui parte relevante da quantia inserida no parcelamento, quanto o fato de que a autora já pagou montante considerável do acordo, afigura-se prudente, primeiramente, determinar a reinclusão da autora no REFIS e, em seguida, a suspensão do parcelamento.

Isso porque determinar a revisão das parcelas nesse momento inicial, em especial diante da possibilidade de liquidação zero, daria azo apenas à confusão em eventual fase posterior de execução, bem como ao retrabalho por parte do Fisco.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para (1) suspender a exigibilidade das inscrições em dívida ativa n. 35.281.327-0, n. 35.281.328-8, n. 35.281.329-6, e n. 35.281.330-0, (2) determinar a reinclusão e manutenção da autora no parcelamento regido pela Lei n. 11.941/2009 à qual aderira, (3) suspender a exigibilidade das parcelas deste parcelamento, bem como (4) determinar à ré que expeça a certidão de regularidade fiscal à autora **em 5 (cinco) dias**, salvo se houver legitimidade para a recusa em função de outros débitos que não tenham sido incluídos no referido parcelamento regido pela Lei n. 11.941/2009.

Cite-se, **com urgência**, por mandado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017237-77.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO UMUARAMA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) indicar a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que “Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e que a execução de “atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária” e o controle de “valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários” são, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014;

(b) regularizar sua representação processual, apresentando procuração *ad judicium* em que se outorguem os poderes necessários à advogada que subscreve a inicial;

(c) trazer seu contrato social atualizado.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013059-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBOTTON-MASTER CONSULTORES IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, **indicar a correta autoridade coatora e seu endereço**, tendo em vista que "Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP" não existe na estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil e que a execução de "*atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*" e o controle de "*valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários*" são, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006514-96.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.S.A. COMERCIO E DESIGN DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR - SP242272
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora no ID 1673806.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme determinado na decisão ID 1348165.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012591-24.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA NEGREIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) indicar a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que "*Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo*" não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e que a execução de "*atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*" e o controle de "*valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários*" são, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014;

(b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, considerando a pretensão de autorização para a restituição e compensação dos valores que reputa pagos indevidamente nos últimos cinco anos (ID 2292249, p. 37), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 24.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas decorrente do cumprimento do item precedente;

(d) regularizar sua representação processual, apresentando procuração *ad judicium* (ID 2292251) com identificação do subscritor.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO – SELUR** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que as empresas da categoria econômica que representa estão obrigadas ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente ilegal.

Intimada para que se manifestasse acerca do pedido de liminar, a União Federal apresentou a petição ID 3003317, na qual defendeu a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do valor do PIS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a inaplicabilidade ao caso da tese firmada pelo STF nos autos do RE 574.706.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido recente despacho, nos seguintes termos:

“Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias”. (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.**

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravarar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento de todas as empresas da categoria econômica representadas pelo Sindicato impetrante em sua circunscrição territorial (Estado de São Paulo), independentemente de filiação ou prévia anuência à presente demanda.

Oficie-se às autoridades impetradas, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Recebo a petição ID 3000704 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016408-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **QUATRO MARCOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela CDA nº 80.2.09.000261-79, nos termos do Artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até a decisão final.

Narra a autora, em suma, haver formalizado **pedidos de compensação**, sendo instaurado o Processo Administrativo nº 13896.001241/2003-31. Todavia, não concordando com as compensações formalizadas pela autora, a Fazenda inscreveu os débitos tributários em Dívida Ativa sob o n.º 80.2.09.000261-79 e os encaminhou à cobrança.

Assevera que *“apesar de os tributos já estarem inscritos em Dívida Ativa, a Fazenda Nacional os encaminhou novamente à cobrança”*, lavrando **Auto de Infração** para constituição do crédito tributário (referenciando os mesmos períodos e os mesmos valores das compensações acima indicadas), sendo instaurado o Processo Administrativo nº 19515.002078/2006-91 e inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.2.16.026680-49.

Afirma que a Fazenda Nacional está a lhe exigir o **pagamento dos mesmos tributos**, relativamente aos mesmos períodos e com os mesmos valores, representados por **duas CDA's distintas**, quais sejam: **CDA nº 80.2.09.000261-79**, objeto do PA nº 13896.001241/2003-31, referente à formalização do Pedido de compensação e a **CDA nº 80.2.16.026680-49**, objeto do PA nº 19515.002078/2006-91, débito relativo à lavratura do Auto de Infração.

Requer a manutenção (apenas) do débito objeto da CDA n.º 80.2.16.026680-49, *“isso porque, quando da inscrição da primeira Certidão de Dívida Ativa (CDA nº 80.2.09.000261-79) não havia tributos exigíveis, pois a compensação formalizada pela Autora importou na extinção do crédito tributário”*.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Ausentes os requisitos autorizadores da medida requerida.

Afirma a autora que os débitos referentes à CDA n.º 80.2.16.026680-49 são exatamente os mesmos da CDA n.º 80.2.09.000261-79 e que a **primeira** inscrição decorreu da não concordância da Fazenda com as **compensações formalizadas** pela autora e a **segunda** decorreu da lavratura do **Auto de Infração**, cujo objeto eram os débitos tributários referentes às compensações não homologadas pela Fazenda, relativamente aos mesmos períodos e valores.

Todavia, tais alegações não estão suficientemente comprovadas. É que as provas carreadas aos autos não são aptas, ao menos nessa fase de cognição sumária, a comprovar a alegada cobrança em duplicidade.

Ao que se verifica, a autora junta aos autos os documentos referentes aos processos administrativos que deram origem aos dois débitos, mas da análise dos referidos documentos não é possível constatar que os débitos sejam os mesmos.

Dessa forma, não há como aferir, neste momento processual se, de fato, ocorreu a cobrança em duplicidade apontada pela autora, ainda mais considerando que a ré ainda não se manifestou acerca de referida alegação.

É dizer, a questão posta nos autos demanda **dilação probatória**, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 300 do CPC.

Dessa forma, porque ausentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.I. Cite-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

4714

DESPACHO

ID 2999279/2999281: O documento apresentado - *Instrumento Particular de Alteração Contratual de Endereço* -, onde altera a sede da sociedade e atesta que "Continuam em vigor todas as demais cláusulas contratuais, existentes em seu Contrato Social original, que não foram alteradas pelo presente instrumento", não se mostra suficiente para a regularização da representação processual.

Assim, apresente a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu Contrato Social "original", onde conste a forma de administração/representação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALTOS DO BUTANTÃ CLUB CONDOMINIUM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 2.172,68 (dois mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6.º, comungo dos atuais entendimentos esposados pelos E. STJ e TRF da 3.ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6.º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de praxe, competindo ao i. magistrado que receber o feito, suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3654

PROCEDIMENTO COMUM

0029118-59.2005.403.6100 (2005.61.00.029118-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032957-63.2003.403.6100 (2003.61.00.032957-7)) EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS X CIA/ REGIONAL DE ARMAZENS E ENTREPÓSITOS ADUANEIROS - CRAGEA(SP021968 - RUBENS PELLICCIARI E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora acerca da notícia da União Federal (fl. 449), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para extinção do feito. Int.

0900316-26.2005.403.6100 (2005.61.00.900316-1) - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP115735 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal acerca da conversão em renda efetivada (fls. 1001-1004). Intime-se a Eletrobrás para que requeira o que entender de direito, à vista da ausência de pagamento por parte da autora (fl. 1005-verso), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0004625-71.2012.403.6100 - GIZELA DE ARRUDA MONTEIRO DOS REIS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Considerando a apresentação das contrarrazões pelo INSS às fls. 178/188 do recurso de apelação da parte autora (fls. 158/173), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0004626-56.2012.403.6100 - GIZELA DE ARRUDA MONTEIRO DOS REIS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Considerando a apresentação das contrarrazões pelo INSS às fls. 224/234 do recurso de apelação da parte autora (fls. 203/218), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0004949-27.2013.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a juntada da documentação pela UNIÃO de fls. 2283/2286, intime-se o perito a dar continuidade aos trabalhos.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora sobre a expedição da certidão de regularidade fiscal. Int.

CARTA PRECATORIA

0004717-73.2017.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando que o mandado de intimação da oitiva da testemunha Edward Ladislau Ludkiewicz Neto retornou negativo, CANCELO a audiência por videoconferência designada.Informe ao Juízo Deprecante, bem como ao Núcleo de Apoio Administrativo do E. Tribunal. Devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001236-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP114904 - NEI CALDERON) X BMC TRANSPORTES LTDA - ME X GUIOMAR KOSSO X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 202/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0025470-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIMEPOL COLERCIO LTDA -ME X MARLENE ESTEVES DONOFRE NEVES X FABIO DOMINGUES MARTIN

Intime-se a parte exequente acerca da expedição das Cartas Precatórias n. 198/2017, 199/2017, 200/2017 e 201/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0017423-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BAR MARIA ROSARIA LTDA - ME(SP172735 - DANIEL PASQUINO) X ANTONIO DE CARVALHO PINTO(SP172735 - DANIEL PASQUINO) X JOSE VENANCIO PINTO(SP172735 - DANIEL PASQUINO)

Fls. 67-78: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução. Int.

0020803-56.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO CARLOS PADULA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 207/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043570-50.2000.403.6100 (2000.61.00.043570-4) - DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA.(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Conforme demonstra o documento de fl. 461, a requisição de pagamento dos referidos débitos foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento. Promova a parte interessada seu levantamento, junto à Agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001598-61.2004.403.6100 (2004.61.00.001598-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ROBERTO FARIAS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FARIAS DUARTE

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 196/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0016007-08.2005.403.6100 (2005.61.00.016007-5) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP190711 - LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o lapso temporal transcorrido, solicite-se à CEF informações acerca do cumprimento do ofício n. 240/2017-SEC-KCB (fl. 334).Ciência à exequente dos documentos juntados pelo CRF SP (fl. 336-338) que indicam o cancelamento dos autos de infração/multas impugnadas nessa demanda, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada do ofício devidamente cumprido pela CEF, ciência à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010182-78.2008.403.6100 (2008.61.00.010182-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DANIEL OLIVEIRA VICENTE X ISABEL CUSTODIO MOURA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DANIEL OLIVEIRA VICENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ISABEL CUSTODIO MOURA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 194/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012171-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012171-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme demonstra(m) o(s) documento(s) de fl. 212, a requisição de pagamento dos referidos débitos foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento. Promova a parte interessada seu levantamento, junto à Agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 3656

MONITORIA

0008258-32.2008.403.6100 (2008.61.00.008258-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA AUGUSTA CORREIA DE ANDRADE

Fl. 144: Primeiro, providencie a parte exequente a memória de cálculo, de acordo com o art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida, intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor, nos termos da memória de cálculo ora elaborada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretária a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0474283-70.1982.403.6100 (00.0474283-4) - APARECIDA DE MOURA OLIVEIRA X ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA GABRICHE X TANIA MARIA FRANCO X VANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA X LOURIVAL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Considerando as informações de fls. 387/389, cumpra-se corretamente os herdeiros de APARECIDA DE MOURA OLIVEIRA a parte final da decisão de fl. 357, no tocante a discriminação do montante que será transferido para cada herdeiro (referente ao valor histórico de R\$10.868,60, depositado em 01.11.2015), no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida, expeça-se ofício de transferência à CEF, conforme determinado à fl. 360. Int.

0000283-46.2014.403.6100 - MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Fls. 277-278: Tendo o perito nomeado (na verdade, o terceiro) apresentado estimativa de honorários, a autora entende que o valor é excessivo comparado à complexidade do trabalho necessário à elaboração do laudo e ao valor da própria ação (fl. 277). Não indicou, contudo, em que - e por que - a proposta estaria em desconformidade com a complexidade do trabalho necessário à elaboração do laudo.Portanto, desacolho as argumentações da autora, vez que não demonstrou a desconformidade alegada.Quanto a ser o valor dos honorários superior ao valor da causa, é questão que apenas a parte que requereu a pericia cabe avaliar. É ela que deve afirir se a prova compensa ser feita - em termos de custo - ou não.Ademais, anote-se que o Conselho (a quem caberá responder pelas despesas processuais, se a causa for julgada procedente) concordou com a proposta (f. 284).Assim, determino que a autora realize o depósito do valor indicado pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010124-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA X NANCY ALVES COSTA X CHANA KUZNIEC X MISZA KUZNIEC

Providencie a parte exequente memória de cálculos atualizada do valor da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado). Cumprida, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 318/319. Int.

0015272-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MALHARIA HELSINKE LTDA - EPP X DOBA TREIGER

INDEFIRO os pedidos formulados à fl. 253, pois tal incumbência cabe à parte exequente, salvo nos casos de impedimento comprovados. A penhora de imóvel será deferida, desde que o credor junte a certidão atualizada do imóvel em nome da parte executada, em conformidade com o inciso II do art. 838 do CPC. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para proceder as diligências necessárias à satisfação do crédito, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados). Int.

0020169-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CORREIA DE MELLO COM/ E SERVICOS LTDA ME X ROGERIO CORREIA DE MELLO

Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pre-executividade ofertada pela Defensoria Pública da União às fls. 245/264, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0016471-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME X SUZANE MIGRAY LARA

Considerando a manifestação do representante legal do executado citado por edital - DPU, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (de) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado). Int.

0021191-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)

Defiro vista dos autos, nos termos em que requerido pela exequente, à fl. 533, por 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 524, com a pesquisa ao sistema RENAJUD. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006371-66.2015.403.6100 - ALMEIDA FILHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 1160-1169: Oficie-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca do alegado descumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016677-46.2005.403.6100 (2005.61.00.016677-6) - RENAN MARCEL PERROTTI(SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP125600 - JOÃO CHUNG E Proc. OABPR29867/MARCELO NICOLAU NADER E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RENAN MARCEL PERROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 437-441 : Nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitada pela parte executada, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 441. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016607-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANASSES ANTONIO SILVA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANASSES ANTONIO SILVA CORDEIRO

Considerando a decisão de fl. 181, esclareça a parte exequente acerca da juntada da petição de fls. 182/183, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se a intimação do réu revel na forma prevista no art. 513, parágrafo segundo, inciso IV do CPC, sob o teor determinado na referida decisão. Int.

0014009-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SORAIA BITTENCOURT DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAIA BITTENCOURT DE AGUIAR

Considerando que a parte ré foi citada por edital, providencie a CEF o endereço atualizado da parte executada para dar cumprimento a determinação de fl. 223, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados). Cumprida, expeça-se mandado de intimação na forma do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Int.

0011144-28.2013.403.6100 - J.G. MANZANO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP187024 - ALESSANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X J.G. MANZANO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 225-230 : Nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitada pela parte executada, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 230. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença/acórdão. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002922-37.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PECA SITE AUTOMOTIVA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PECA SITE AUTOMOTIVA LTDA - ME

Fls. 206/208: Deixo de apreciar o pedido da DPU, ante a juntada da carta, com aviso de recebimento à fl. 209. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007931-14.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando os Mandados de Penhora no Rosto dos Autos expedidos pela 6ª Vara Cível do Foro de São Caetano do Sul (fls. 342-344), 9ª Vara do Trabalho (fls. 394-398) e pela 7ª Vara do trabalho (fls. 401-403), anote-se na capa dos autos. Comunique-se os Juízos acima mencionados da efetivação da penhora no rosto dos autos. Ciência à exequente das penhoras efetivadas. Considerando que regularmente intimada a executada deixou de oferecer impugnação, nos termos da certidão de fl. 400-verso, requeira a exequente o que entender de direito. No caso de expedição de Ofício de Requisição de Pagamento, termos da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, art. 21, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição. Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, conforme requerido. Int.

0016849-70.2014.403.6100 - ROSA MITSUKO KASE TANNO(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X UNIAO FEDERAL X ROSA MITSUKO KASE TANNO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da Impugnação ofertada pela UNIÃO às fls. 131/163, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença. Após, venham os autos conclusos. Int.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009249-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: RODRIGO WEICKERT VALENTE

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009253-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ADRIANO OLIVEIRA BASTOS BARBOZA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, manifestando-se acerca da alegação do executado, ao oficial de justiça, de que houve acordo entre as partes, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013805-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BELA & FORTE A FORÇA DA MULHER - CLINICA CABELO E ESTETICA LTDA - ME, AMAURI FRANCELINO DAMACENO, MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA DAMACENO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, esclarecendo qual é o nome correto da empresa coexecutada, bem como demonstrando como chegou ao valor da causa e juntando o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, inciso I, alínea b do CPC, observando os requisitos do parágrafo único do mesmo artigo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008677-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELO FRIGOLHETTI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001481-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROBERTO SOUSA MARINHO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004030-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCELLO RUBENS VERA BORDON CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA KILLIAN ROQUE FERREIRA - SP323782

DESPACHO

ID 2334631 - Dê-se ciência ao requerente.

Expeça-se mandado para a lavratura do termo de opção de nacionalidade, em cumprimento à sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011245-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODRIGO DELFINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISRAEL FERREIRA MARTINS - SP385410, DIOGO VERDI ROVERI - SP299602
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da estimativa de honorários da perita (Id. 2973222) para manifestação no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001669-21.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZA HELENA VILAS BOAS RUSSO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS GASPERRINI - SP71096

DESPACHO

ID 2995815 - Dê-se ciência às partes acerca do valor estimado pela perita, para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

ID 3035357 e 3035365 - Dê-se ciência à requerida dos documentos juntados.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006642-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SP7 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ANA BEATRIZ SARTORI CUNHA CAMPOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007113-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO

DESPACHO

ID 3020822 - Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5008895-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANDERSON FERNANDO SOUZA ARAUJO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a autora cumpra o despacho anterior, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007335-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159
RÉU: DISTRIBUIDORA PAULISTA DE PECAS LTDA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a autora cumpra o despacho anterior, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011984-11.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELAIDE MESQUITA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942, CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ids 2750788 e 2751143 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, referentes ao cumprimento da decisão que concedeu a antecipação da tutela.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019133-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEIA FERREIRA RIBEIRO - SP138642
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o impetrante, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-04.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO JOAO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS - SP253144

DESPACHO

Id 3039830 - Mantenho a decisão do Id 2777496, nos seus próprios termos.

Defiro o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, requerida pela corrê GASPARINHO LOTÉRICA (Id 1410019).

Concedo, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do CPC, ao autor e à CEF o prazo de 10 dias para que apresentem o rol de testemunhas. No mesmo prazo, informe a corrê GASPARINHO se as testemunhas residentes em Osasco e Taboão da Serra estão dispostas a comparecer neste juízo para serem ouvidas ou serão ouvidas por meio de Carta Precatória.

Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para a designação de Audiência de Instrução.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011802-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONGREGAÇÃO AGOSTINIANA MISSIONÁRIA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida pela CONGREGAÇÃO AGOSTINIANA MISSIONÁRIA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a imunidade tributária da autora.

Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (Id 2896978), a autora requereu a produção de prova pericial contábil para comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN (Id 3002798). A União requereu a produção de prova documental (Id 3004093).

Em petição do Id 3008228, foram prestadas informações pela União e juntado documento referente ao cumprimento da decisão que concedeu antecipação da tutela (Id 2164918).

É o relatório, decido.

Dê-se ciência à autora da petição e documento do Id 3008228.

Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora, por ser necessária ao julgamento do feito.

Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone (12) 3882-2374.

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, II e III do CPC, indiquem assistente técnico e formulem quesitos, no prazo de 15 dias.

Defiro também a produção de prova documental, que deverá ser feita nos termos do art. 435 do novo CPC.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014974-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLIND FAITH COMERCIO, MODA E DECORACAO LTDA - ME, FREDERICO GUILHERME KUMLIN D OREY

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho anterior, juntando cópia legível do documento ID 2615231 - pág 3, sob pena de sua desconsideração.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5009447-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, DANIELA PIO BORGES MARIANO DA FONSECA - RJ109935, LEONARDO BRANDAO MAGALHAES - RJ113917
EMBARGADO: HONEYWELL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGADO: DAVID KASSOW - SP162150

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos inicialmente à 31ª Vara Cível Central desta Capital, sob n. 1127179-32.2016.8.26.0100. Redistribuídos a este juízo, os autos encontram-se aguardando o cumprimento da sentença proferida nos autos n. 1081128-60.2016.8.26.0100 e n. 1121418-20.2016.8.26.0100, com a transferência do valor de R\$ 557.311,51 (novembro/2016) para estes embargos de terceiro (ID 1766515 – pág. 48/49 e ID 2124493).

Pela embargada, foi informado que os valores estão depositados em conta n. 3500102494602, ag. 1981 – Cenop Serv SP, BB, vinculada aos autos n. 1127179-32.2016.8.26.0100 (ID 2981800).

Assim, oficie-se à 31ª Vara Cível Central desta Capital, solicitando a transferência dos respectivos valores, para conta vinculada a estes autos, a ser aberta à disposição deste juízo, na agência 0265 da CEF.

Com a transferência da quantia, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, em face de EDSON LOUZADO DE QUEIROZ, visando ao pagamento de R\$ 51.046,84, relativo à operação de Empréstimo Consignado, firmado entre as partes.

Foi expedido mandado de citação.

A CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente informou que o executado realizou a renegociação da dívida, bem como requereu a extinção da ação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que cumpra o determinado no despacho do Id 2725064, comprovando o depósito dos honorários periciais provisoriamente fixados em R\$ 8.000,00, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

DESPACHO

Id 3060608 - Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo Itaú Unibanco, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011790-11.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES - SP380614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimada para se manifestar sobre a alegação do autor, de que contava com um limite de R\$ 1.000,00, o qual serviu por diversas vezes para cobrir a insuficiência de saldo, a CEF confirmou que o autor possuía limite de crédito, mas que não sabe dizer se havia algum valor sob bloqueio que pudesse ter impedido a utilização do mesmo (Id 3054114).

Tendo em vista que a CEF confirmou a existência do limite de crédito, entendo que cabe a esta comprovar a existência de impedimento na sua utilização para o pagamento da 25ª parcela.

Intime-se, portanto, a CEF para que informe ao juízo se tem alguma prova a produzir, no prazo de 15 dias.

Não havendo mais provas ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013489-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NANGI SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 3068026 - Dê-se ciência à autora das informações prestadas pela União a respeito das diligências efetuadas para o cumprimento da decisão que concedeu a antecipação da tutela ((Id 2531718).

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011984-11.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELAIDE MESQUITA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942, CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ADELAIDE MESQUITA DE CARVALHO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é beneficiária de pensão temporária, na proporção de 50%, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 1981, com base na Lei nº 3.373/58.

Afirma, ainda, que, por preencher os requisitos legais, passou a receber a cota de pensão temporária.

Alega que, em fevereiro de 2017, recebeu uma notificação do Ministério da Fazenda solicitando a apresentação de documentos, com fundamento no acórdão TCU nº 2.780/16, que determina o cancelamento dos benefícios recebidos por filhas maiores de 21 anos, pensionistas de servidores públicos, que auferissem outra fonte de renda.

Alega, ainda, que não constituiu união estável e é solteira, além de ter somente, como fonte de renda, a pensão recebida.

Acrescenta que foi sócia da microempresa AD Informática, aberta em 1994 e encerrada em 1997, com baixa formal em 2009.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público.

Alega que uma nova interpretação dada pelo TCU não pode atingir um direito adquirido há mais de 30 anos.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja anulado e extinto o procedimento administrativo que culminou com a suspensão no pagamento da pensão por morte à autora, bem como no pagamento de todas as pensões não pagas, devidas desde a cessação da pensão, desde agosto de 2017, com correção monetária e juros de mora.

A tutela de urgência foi concedida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Citada, a União Federal contestou o feito. Preliminarmente, impugna a justiça gratuita. Sustenta que a extinção do direito à pensão advinda da Lei nº 3.378/58 ocorre não apenas quando houver o fim da condição de solteira ou assunção de novo cargo público, mas também quando restar demonstrada a percepção de outras fontes de renda pela beneficiária que, por si só, possam garantir os meios de vida almejados com a pensão em foco. Afirma que, no caso da autora, foi verificado que a mesma participou da Microempresa Adelaide Mesquita de Carvalho Severo-ME, como empresária individual, durante pelo menos três anos (1994 a 1997), o que caracteriza outra fonte de renda e extingue o direito ao benefício da pensão por morte. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica. Na mesma oportunidade, a autora se manifestou acerca da impugnação à justiça gratuita.

Foi rejeitada a impugnação a justiça gratuita.

A parte autora se manifestou informando o descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência. Intimada, a União Federal informou que foi restabelecida a pensão da autora para a folha de pagamento do mês de setembro/2017, bem como o pagamento retroativo do mês de agosto/2017. Juntou comprovantes.

Foi dada ciência à parte autora, que informou que a ré efetuou os pagamentos dos benefícios em relação aos meses de agosto e setembro/2017.

Intimadas a especificar se havia mais provas a produzir, a União Federal se manifestou anexando cópia do processo administrativo nº 10879.000005/2017-13, que trata da matéria em discussão, bem como do ofício nº 385/2017/GAB/DIGEP/SAMF/SP, que informa o restabelecimento do pagamento da pensão por morte à autora, em setembro/2017, bem como o pagamento retroativo do mês de agosto/2017, nos termos da tutela de urgência anteriormente deferida. Foi dada ciência a autora.

A parte autora requereu prova testemunhal e o seu depoimento pessoal, o que foi indeferido pelo Juízo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Pretende a autora que seja restabelecida a pensão temporária, que foi cancelada com base em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10879-000005/2017-13.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação do Ministério da Fazenda, comunicando a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que a autora não permanece mais na condição de dependência econômica, por ter possuído outra fonte de renda, advinda de atividade empresarial.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1981, quando do falecimento do instituidor da pensão.

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a autora não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma recebeu renda advinda de atividade empresarial.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Compartilho do entendimento acima esposado. Aplica-se ao caso a Lei da data do óbito, qual seja, a Lei n. 3.373/58.

Tem razão, portanto, a parte autora.

Por fim, verifico que as partes informaram que foram restabelecidos os pagamentos da pensão temporária em relação aos meses de agosto e setembro/2017, em cumprimento à decisão proferida em sede de tutela de urgência.

Assim, deixo de analisar o pedido de pagamento das pensões não pagas, desde agosto de 2017.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a legalidade no recebimento, bem como determinar o restabelecimento do pagamento da pensão temporária à ADELAIDE MESQUITA DE CARVALHO, na proporção a que faz jus, **confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida.**

Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012786-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND COM VAREJISTA PRODUTOS FARMACEUT NO EST SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

O pedido de reconsideração da tutela será apreciado juntamente com as demais alegações veiculadas em contestação quando da prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008229-76.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS BATISTA MEDICAMENTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE MORON - SP211736
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo Federal da 26ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo

Suscitado: Juizado Especial Federal de São Paulo

Vistos etc.

FERNANDA DOS SANTOS BATISTA MEDICAMENTOS ME ajuizou ação de rito comum em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de débito, referente às anuidades de 2012 e 2013, bem como, em sede de tutela de urgência, que o réu se abstenha de incluir seu nome no Cadin e SPC.

O feito foi distribuído, inicialmente, perante este Juízo, que declinou da competência, em favor do Juizado Especial Federal.

Foi concedida a tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação, na qual alega incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, sob o argumento de que se trata de pedido de anulação de ato administrativo.

Foi, então, acolhida a alegação do réu e, com base no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01, os autos foram devolvidos para este Juízo.

Entendo, contudo, que não assiste razão ao Juízo do Juizado Especial Federal.

A presente ação visa à declaração de inexistência das anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Farmácia.

Desse modo, tratando-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos e referente a lançamento fiscal, já que as anuidades dos conselhos têm natureza tributária, a competência é do Juizado Especial Federal. É o que determina o art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01, também indicado pelo Juizado Especial Federal como razão de decidir.

Tal artigo está assim redigido:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal” (grifei)

Ora, a discussão em questão está abrangida pela exceção prevista em lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ANUIDADES DEVIDAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/01. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. ARTIGO 113, § 2º, DO CPC.

I - Nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 /2001, o Juizado Especial Federal tem competência para processar e julgar as causas referentes ao valor das anuidades devidas aos Conselhos Regionais, de valor até 60 salários mínimos.

II - A fixação do valor da causa é indispensável para que se possa determinar a competência para julgar a lide. Sendo, no presente caso, competência absoluta dos JEFs decorrente do valor da causa, é razoável a remessa do feito aos Juizados Especiais Federais.

III - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais Federais, para julgamento da causa.”

(AC 50007223920114047202, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/07/2013, DE de 18/07/2013, Relatora: Maria de Fátima Freitas Labarrère – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. PAGAMENTO DE ANUIDADES. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A pretensão formulada não se enquadra na exceção contida no inciso § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, porquanto envolve, além da declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho, visto que não está inscrita no órgão, o afastamento da cobrança de anuidades.

2. Nem o pedido formulado nem a causa de pedir tratam de ato administrativo concreto, específico e de caráter individual. Ainda que, para declarar a inexistência de relação jurídica, seja necessário perquirir se a atividade desenvolvida pela autora se enquadra entre aquelas sujeitas à fiscalização, isso não é suficiente para enquadrar o caso na exceção à regra de competência dos Juizados Especiais Federais.

3. Considerando o valor da causa, é competente para a causa o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.”

(CC 50100988220154040000, 1ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 18/06/2015, Relator: Joel Ilan Paciornik – grifei)

A competência é, pois, do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal e art. 953, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Forme-se o instrumento, expedindo-se ofício à Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidenta daquela Corte, devendo ser instruído com cópia da inicial, da decisão Id 2985243 – p. 94/95 e desta decisão.

Ciência às partes.

São Paulo, 16 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA NERIS ODDONE - SP258702
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

SENTENÇA

Vistos etc.

NILTON SOARES DE SOUZA ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que firmou contrato relativo ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em 07/01/2013, com as rés.

Alega que o contrato foi firmado no valor total de R\$ 138.468,75, no período de dez semestres, e que, cada semestre teria o valor de R\$ 11.077,50.

Alega, ainda, que, ao ingressar na universidade, foi informado que faria parte do Instituto Nacional de Inclusão à Educação e ao Ensino Superior do Estado de São Paulo, e que, para ganhar bolsa de estudos deveria participar de atividades sociais.

Sustenta que, em razão disso, assinou o contrato achando que nada pagaria pelos estudos na Universidade.

Afirma que, no final do primeiro semestre, trancou a matrícula e cancelou o financiamento estudantil, mas obteve a informação de que havia uma dívida junto à CEF, em relação ao semestre cursado.

Alega que, por diversas vezes, tentou renegociar a dívida com a CEF, mas foi informado de que não poderia efetuar o pagamento enquanto não chegasse a época da amortização.

Sustenta que houve ilegalidade nos encargos impostos pela ré ao valor cobrado e insurge-se contra a capitalização de juros, encargos moratórios e multa contratual.

Entende que deve ser observada a função social do contrato.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar as rés a revisar os encargos mensais, excluindo do encargo mensal os juros capitalizados, para cobrança durante o período de normalidade contratual, bem como para que sejam afastados do débito os juros moratórios e multa contratual. Pede, ainda, que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Foi deferida a justiça gratuita.

A parte autora aditou a inicial para esclarecer que a União Federal foi incluída no polo passivo da ação com fundamento no art. 3º, §1º da Lei nº 10.260/01.

Citada, a CEF apresentou contestação. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os agentes operadores do FIES são o MEC e o FNDE, por meio da Lei nº 12.202/10. Sustenta a legitimidade do FNDE para figurar no polo passivo da ação, ou que o FNDE seja citado na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, afirma que o contrato de FIES nº 21.0241.185.0003813-51 foi firmado em 07/01/2013 para financiamento de 100% do custeio relativo à graduação, bem como que o autor está inadimplente desde 03/2016. Alega que a parte autora concordou em dispor do crédito contratado, com todas as condições claramente explicitadas e de acordo com a lei, não podendo agora tentar fazer crer que não sabia o que estava assinando. Aduz que não houve abusividade na cobrança de juros, nem mesmo anatocismo. Acrescenta que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Pede a improcedência da ação.

A União Federal contestou o feito sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que o autor não pode afirmar que não sabia o que estava assinando, tendo em vista que o contrato de FIES é claro e não oculta a finalidade de sua utilização. Pede a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes, a dizer se havia mais provas a serem produzidas, elas se manifestaram alegando não possuir mais provas.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que ela atua como agente financeiro do contrato. Tem, portanto, legitimidade para figurar na presente ação em que se discute a cobrança dos valores do financiamento do FIES. Neste sentido, o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta é o agente financeiro do contrato, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.260/01.

2. O FNDE atua meramente na condição de agente operador e administrador de ativos e passivos, o que não lhe confere responsabilidade direta sobre os contratos celebrados no âmbito do fundo, mas meramente de controle e gestão dos agentes financeiros titulares dos contratos, estes sim efetivos credores e dos financiamentos concedidos, com se extrai dos arts. 3º, § 3º, “de acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES”, e 6º, “em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco”.

3. No âmbito do FIES se estabelecem duas relações jurídicas, uma entre o FNDE e os agentes financeiros, o primeiro como gestor, fiscal e administrador do sistema de financiamento estudantil, a ser operado de forma individual e concreta por aqueles, sob sua supervisão; outra entre os agentes financeiros e os tomadores dos financiamentos, relativa ao financiamento em si.

4. A sujeição ativa dos créditos no âmbito do FIES é dos agentes financeiros, a quem compete a concessão dos financiamentos, a celebração dos contratos e aditamentos e a arrecadação das prestações e sua eventual cobrança forçadas, sendo elas as legitimadas acerca das questões pertinentes ao polo passivo do crédito.

5. Tratando-se de ação judicial ajuizada pela tomadora do contrato de financiamento, o polo adverso da lide só pode ser ocupado pelo agente financeiro do contrato.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.

(AMS 00083841720114036120, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2017, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - grifei)

A preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal é de ser acolhida.

Com efeito, o art. 3º, da lei n. 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, estabelece:

“Art. 3º - A gestão do FIES caberá:

I – ao MEC, na qualidade de formulador de política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II – ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora de ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CNM.

...”

Assim, o FIES é operacionalizado pelo FNDE, que, como autarquia, tem personalidade jurídica própria.

Portanto, a União Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Por fim, por ser agente operacional do FIES, não há que se falar em litisconsórcio do FNDE na presente demanda, tendo em vista que a matéria discutida neste feito trata-se de revisão de contrato de financiamento, o que cabe ao agente financeiro.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Trata-se de contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior FIES – nº 21.0241.185.0003813-51, firmados entre a CEF e o autor, com a assinatura de duas testemunhas.

Analisando os autos, verifico que a parte autora firmou contrato de financiamento estudantil em 07/01/2013, para financiamento de 100% do valor fixado pela instituição de ensino para o 2º semestre de 2012, acrescido do valor necessário para os semestres seguintes até a conclusão do curso e de 25% para atender possíveis elevações no valor dos encargos educacionais no decorrer do curso. É o que dispõe a cláusula terceira (fls. 17). E, conforme consta da cláusula quinta, o valor semestral financiado é de R\$ 11.077,50 (fls. 19) e, conforme a cláusula nona, o pagamento do saldo devedor deverá ser realizado pelo financiado, ou seja, pelo autor, respeitadas as fases de utilização, carência e amortização, previstas na cláusula oitava, e calculado pela Tabela Price (fls. 19). E, por fim, nos termos da cláusula décima quinta, no caso de impontualidade, será aplicada multa de 2% sobre o valor da obrigação em atraso (nas fases de utilização e carência) e, no caso de impontualidade no pagamento das prestações na fase de amortização, será aplicada multa de 2% sobre o valor da obrigação em atraso e juros contratuais, quando não ocorrer o pagamento das obrigações.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a autora não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.

Assim, não assiste razão ao autor ao pretender a alteração da forma de cálculo do contrato, já que, nos contratos firmados pela Tabela Price, como é o caso dos autos, não há a capitalização de juros.

O que o autor pretende, na verdade, é a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“REVISIONAL. FIES. CDC. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SUCUMBÊNCIA.

- 1. Os contratos firmados no âmbito do FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, dado que se está frente à programa governamental, em benefício do discente, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC.*
- 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que fixados em 9% ao ano, com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional, não configurando, portanto, taxa abusiva apta a justificar a sua revisão judicial.*
- 3. Embora formalizado em data anterior a edição da Lei n.º 12.202/2010 e da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, o contrato que embasa a presente ação admite a redução dos juros remuneratórios de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10 de março de 2010.*
- 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN, consolidou entendimento no sentido de que o contrato firmado no âmbito do FIES não admite capitalização dos juros.*
- 5. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da tabela Price. Todavia, caso verificada a ocorrência de amortização negativa, os juros não quitados devem ser computados em conta apartada e sobre eles deve incidir apenas correção monetária.*
- 6. No caso de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser suportados pelas partes em idêntica proporção e integralmente compensados, nos moldes do art. 21, caput...”*

(AC 50201418920134047100, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 26/03/2014, DE de 27/03/2014, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei)

Ademais, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil deve observar a função social, o que de fato ocorre nestes tipos de contrato. E a jurisprudência é pacífica no sentido da legalidade das cláusulas contratuais do FIES, conforme o contrato juntado aos autos. Confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS A 6% A.A.

A prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC).

A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o "estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico" (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares.

Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida.

No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada.

O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES.

Aplica-se aos contratos do FIES, travados após 22 de setembro de 1999, a Resolução CMN n.º 2.647/99, que previu uma taxa efetiva anual de 9% a.a., até o advento da Resolução CMN n.º 3.415/06, que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006.”

(AC n.º 2006.71.00.003887-3/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 28/05/2008, D.E. de 16/06/2008, Relator VALDEMAR CAPELETTI)

Ressalto, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, têm entendimento no sentido da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos denominados FIES. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. FIES. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor.

II - Por essa razão, não há que se falar em revisão das cláusulas que prevêm a imposição de pena convencional em caso de inadimplemento, e das que prevêm o devedor deve arcar com honorários advocatícios e despesas processuais.

III - Agravo legal improvido.”

(AC 00231005620044036100, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 02.09.2013, e-DJF3 de 10.09.2013, Relator ANTONIO CEDENHO – grifei)

Assim, não assiste razão ao autor ao pretender a revisão do contrato. Também não assiste razão ao pretender o cancelamento da cobrança levada a efeito pela CEF.

O autor celebrou um contrato de financiamento estudantil válido e perfeito, sem nenhuma nulidade, como já exposto. Tal contrato foi firmado com o FNDE, tendo a CEF como representante e mandatária.

Não há nenhuma previsão no referido contrato, nem na legislação pertinente, que estabeleça a isenção de pagamento do valor financiado caso haja a prestação de serviço comunitário.

O argumento de que ele foi supostamente enganado pela instituição de ensino, que teria prometido isenção de pagamento das mensalidades, caso atendidos alguns requisitos, não pode ser utilizado contra a CEF.

Com efeito, a CEF realizou o repasse do valor estabelecido, no contrato, à instituição de ensino. E tal valor deve ser devolvido, pelo autor, a eles, na forma pactuada.

Quanto à multa, é de se ter em mente que ela é estabelecida para desestimular um comportamento indesejado. Se forem fixadas em valor irrisório, não surtirão o efeito almejado. E a multa aplicada pela CEF tem previsão no contrato mencionado.

Ademais, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis.

Também não merece ser acolhido o pedido do autor, de não inclusão do seu nome, nos órgãos de proteção ao crédito. É que a mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal, quando há débito. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, § 4º. CC, ART. 160, I.

I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.

(...)

III. Recurso conhecido e provido.”

(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4ª T do STJ, j. em: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

Assim, não estando comprovada a irregularidade da cobrança dos valores devidos, nem a ausência de inadimplemento, não tem razão o réu.

Diante do exposto:

1) julgo EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, quanto à União Federal, nos termos do artigo 485, VI, por ilegitimidade passiva; e,

2) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF e da União Federal, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados proporcionalmente entre elas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo passivo para que seja excluída a União Federal do polo passivo da ação.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

PRO SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. e PRO CLEAN HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA., qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, as autoras, que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos referentes ao FGTS.

Alegam que tal contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alegam, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade.

No entanto, prosseguem as autoras, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Afirmam, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que, desde 2007, as receitas decorrentes da mencionada contribuição não são mais destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas do FGTS.

Afirmam que a referida contribuição social, criada com finalidade específica, já cumpriu o papel para qual foi criada, devendo ser afastada.

Entendem ter direito à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a inexistência da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01. Pedem, ainda, a restituição/ressarcimento do montante indevidamente recolhido, nos últimos cinco anos.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a ré contestou o feito. Defende a constitucionalidade das contribuições discutidas, destinadas ao financiamento da seguridade social. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Em que pesem as alegações da parte autora, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie “contribuição social geral” e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de “contribuição social geral”, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações, como as trazidas pelas autoras.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nestes autos, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI n.º 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Por fim, resta prejudicado o pedido de restituição dos valores discutidos nesta ação.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

*

Expediente Nº 4701

PROCEDIMENTO COMUM

0013244-92.2009.403.6100 (2009.61.00.013244-9) - IMOLEVE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls. 226/236. Expeça-se alvará em favor do advogado indicado pela autora para levantamento do depósito judicial de fls. 113 e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int. NOTA DE SECRETARIA: ALVARÁ Nº 3154260/2017 DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0025362-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025362-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 289/294 e 326/331v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0004655-43.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 331/332. Defiro o prazo complementar de 60 dias, conforme requerido pela ré, para que cumpra o despacho de fls. 327, requerendo o que de direito em relação aos depósitos judiciais. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 328/329. Int.

0008761-77.2013.403.6100 - GILVAN ALMEIDA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GEORGE BENTO MOREIRA(SP320537 - GERSON DOS SANTOS)

Fls. 221/224. Dê-se ciência ao autor acerca dos valores depositados pela CEF, a título de cumprimento de julgado, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Saliento que, caso pretenda o levantamento dos valores depositados, deverá o autor informar o nome, RG, CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido. Comprovada a liquidação do alvará e, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0002659-05.2014.403.6100 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP270660 - EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte autora para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

0021197-34.2014.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1842/1846. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0021820-98.2014.403.6100 - LUIS GALAN PRIOSTE X CELIA REGINA FRACASSO GALAN(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls. 620/634. Desnecessária apreciação do pedido de tutela de urgência, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010389-63.2016.403.0000 (fls. 438/v), bem como a retratação de fls. 789/791. Indefiro o pedido de designação de tentativa de conciliação, uma vez que a ré se manifestou expressamente pela impossibilidade de composição (fls. 297). Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do alegado descumprimento da tutela, no prazo de 5 dias. Fls. 470/619 e 637/788. Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pelos autores e, após, remetam-se os autos ao Perito Judicial, para conclusão dos trabalhos. Int.

0021935-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021159-85.2015.403.6100) MAITE EUGENIA DUBEAU RODRIGUES(SP362301 - MAITE BIANCA BILONTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (fls. 185/187) e intem-se-as para se manifestem sobre o levantamento do valor depositado em juízo (fls. 47), no prazo de 15 dias. Int.

0022090-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO INSOLITI FERNANDEZ - AUTOMOVEIS - ME

Fls. 102, 103 e 107. Indefiro, uma vez que não cabe a realização de atos de peritória na atual fase processual. Fls. 108. Tendo em vista que a citação de BRUNO INSOLITI FERNANDEZ - AUTOMÓVEIS - ME foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que a represente judicialmente, nos termos do inciso IV do artigo 257 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar nº 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial da ré. Int.

0022563-74.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CLAUDIO MASHIMO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP246400 - TATIANA FLORES GASPASERAFIM) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Fls. 1733/1735 - Em resposta ao OFÍCIO CENOP SJ Nº 2017/27119610 (fls. 1723), encaminhe-se ao Banco do Brasil as informações prestadas pelas partes. Fls. 1737/1738 - Dê-se ciência às partes da resposta da BOVESPA ao Ofício de nº 0026.2017.00691 (fls. 1712). Int.

0025312-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RR GESTAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

Intime-se, uma vez mais, a autora, para que cumpra o despacho de fls. 70, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito em relação à citação da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004060-68.2016.403.6100 - RAFIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/94 - Homologo, nos termos do art. 775 do CPC, a desistência da execução da sentença, formalizada pela autora. Int.

0011004-86.2016.403.6100 - SAMANTA NASCIMENTO DE SOUZA X EDERSON APARECIDO DA SILVA(SP160546 - LUCYLA TELLEZ MERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

0021717-23.2016.403.6100 - SERGIO CINTRA CORDEIRO X MARIA EUGENIA PENTEADO CORDEIRO(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 305/309. Tendo em vista que a correspondência juntada às fls. 307 foi encaminhada para endereço diverso daquele informado na petição inicial e recebida por pessoa estranha ao feito, comprovem os patronos renunciantes que os autores foram regularmente cientificados da renúncia, conforme determina o artigo 112 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de continuarem representando-os no presente feito. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9612

CARTA PRECATORIA

0006336-86.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 11/12/2017, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0010950-37.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP166467 - JOSE EDVAN DE ALMEIDA E SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO)

Designo audiência admonitória para o dia 11/06/2018, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0013394-24.2009.403.6181 (2009.61.81.013394-9) - JUSTICA PUBLICA X MASSIMILIANO TOLOMEO(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)

Considerando que o dia 15/10/2017 não terá expediente forense regular e o endereço informado às fls. 182, tomo sem efeito o despacho de fls. 183. Dê-se baixa na pauta de audiências. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATORIA Nº 388/2017. Solicite-se ao MM. Juízo de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Santana de Parnaíba/SP, a intimação e a fiscalização da pena de MASSIMILIANO TOLOMEO, residente na Alameda Araraquara, 556, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06542-045, a fim de que: 1) Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária substituída, no valor de 03 salários mínimos por mês, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade beneficente, habilitada perante vosso Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se as partes. Após a comunicação de distribuição da Carta Precatória no juízo deprecado, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Expediente Nº 9621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011986-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DOS SANTOS LIMA(SP219023 - RENATA GOMES LOPES) X AIRTON CELSO TOKUNAGA(SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS)

Fls. 238/243 - Ante a informação trazida aos autos pela defesa de AIRTON CELSO TOKUNAGA sobre a impossibilidade do comparecimento de seu único patrono à audiência designada nestes autos para o dia 30/11/2017, às 15h00, por possuir outra audiência no mesmo dia e horário próximo, e após verificar que a intimação para a audiência que será realizada neste feito ocorreu em data posterior àquela, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de FEVEREIRO de 2017, às 15h30. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e das testemunhas a fim de que compareçam perante este Juízo no novo dia e horário designados. Intimem-se.

Expediente Nº 9622

EXECUCAO PROVISORIA

0008425-19.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO FURTADO DE CARVALHO BULLARA(SP300463 - MATHEUS HERREN FALIVENE DE SOUSA)

Fls. 90/95: Em face do contido às fls. 96/101, determino, por ora, a suspensão do andamento da presente execução provisória. Dê-se baixa na pauta de audiências do dia 23/10/2017. Intimem-se. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça ou trânsito em julgado da Ação Penal Condenatória.

Expediente Nº 9623

CARTA PRECATORIA

0009396-04.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JINLIN OUYANG(SP359139 - ZHU SHIQI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Acolho o pedido da defesa, para prorrogação da viagem da apenada JINLIN OUYANG à República Popular da China, autorizando o seu retorno no dia 26/10/2017. Ficam mantidas as demais determinações anteriores, para comparecimento à CEPEMA, no prazo de 48 horas após o seu retorno, bem como, a compensação das faltas. Comunique-se a DELEMIG e a CEPEMA acerca desta decisão. Publique-se. Intime-se o MPF. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, tendo em vista a fiscalização da pena ser realizada pela CEPEMA.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015571-19.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AELTON ALBA BATISTA DOS SANTOS(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X ROMERITO GOBBI GOIS(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X ALTAMIR JOSE MENDES GARCIA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X SHIH NENG TUNG(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X XUEKAI LUO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Diante da comunicação retro DEPRECO à Comarca de Pimenta Bueno - RO para que proceda - tão somente - A INTIMAÇÃO do réu ALELTON ALBA BATISTA DOS SANTOS, inscrito no RG nº 514014/RO, residente na Linha 37, lote 1, Município de Primavera de Rondônia para que compareça, sob pena de revelia, à Subseção Judiciária de Ji-Paraná - RO (sítio à Av. Mal. Rondon, 935 - Bairro Centro, Ji-Paraná - RO, 78961-390) NO DIA 25/10/2017 ÀS 15:00 HORAS (horário de Brasília) para participar de audiência por videoconferência. Serve a presente como Carta Precatória nº 511/2017/LJI.

0004533-05.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS JABUR X RENATO BARONI DE MELO(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESCO JUNIOR E SP267728 - PAULA CHRISTINA STEIN GALESCO E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E SP160540 - KARINA FELIX SALES BRESSANI)

Diante do retorno sem cumprimento da Carta Precatória 102/2017/BAT, que tinha como objeto a oitiva da testemunha ICARO CASTELO BRANCO JÚNIOR intime-se a Defesa Constituída do réu Marcos Vinicius Jabur para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da referida testemunha e, em havendo insistência, forneça desde logo novos endereços para sua intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se o MPF e a Defesa Constituída para fins do art. 402 do CPP. Para tanto, concedo a cada uma das partes o prazo de 03 (três) dias. Caso não haja diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006951-13.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YE CHON(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA) X RUAN XIAO TONG(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA) X ZHENG XIAOFEN(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP378327 - RONALDO MEDEIROS BARBOSA)

Intime-se a defesa de Ye Chon e Ruan Xiao Tong acerca da não localização da testemunha Gilvan Ferreira de Brito (fls. 215/216) no endereço declinado para sua intimação, informando da necessidade de apresentar a testemunha na audiência designada independentemente de intimação. A não apresentação da testemunha na data designada será entendida por este Juízo que esta não possui interesse na oitiva da referida testemunha.

Expediente Nº 6457

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007618-96.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-93.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE ROSIVALDO SOARES DA SILVA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X ALEXSANDRO IGNACIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, José Rosivaldo Soares da Silva, alegando omissão na decisão lançada às fls. 517/518, uma vez que este juízo teria recaído em omissão quando da aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP aos seus patronos. Nos embargos de declaração, advogado constituído de José Rosivaldo afirma que realizou a defesa deste no processo que teve curso perante a Justiça Militar. Aduz, ainda, que o presente feito possui numeração distinta daquele no qual a procuração fora juntada, tratando-se de novo feito criminal que se inicia, não podendo ser-lhe imposto o ônus de nele advogar. Salienta, ainda, que os advogados Daniel Aparecido Ranzatto e Luiz Amaldo Alves Lima Filho apenas figuraram na procuração, não tendo praticado qualquer ato na defesa de JOSÉ ROSIVALDO. Destaca que os advogados residem na cidade de Itapira, localidade que não possui Vara Federal, o que inviabilizou manifestação anterior nos presentes autos e, por fim, que houve diversas tentativas de localizar José Rosivaldo, todas sem sucesso. Requer, assim, que seja relevada a multa processual aplicada (fls. 534/538). Decido. Não procede a manifestação do embargante, pois inexistente qualquer omissão a ser sanada na sentença recorrida. Senão vejamos: Nos autos do processo nº 0006113-46.2011.403.6181, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra João Paulo Victorino de Oliveira, Alessandro Ignácio e José Rosivaldo Soares da Silva como incurso nas penas do art. 157, 2º, incisos I, II e V, e art. 288, todos do Código Penal. No curso do feito, todavia, o MM. Procurador da República verificou que a competência para o julgamento dos réus era da Justiça Militar, por força do disposto no art. 9º, II, d do CPM, ante a qualidade de policiais militares dos denunciados (fl. 331, verso). Acolhendo a manifestação ministerial, este Juízo declinou de sua competência para a Justiça Militar (fl. 334, verso). A Promotoria de Justiça Militar, por sua vez, ressaltou que, diante da inexistência do tipo penal de quadrilha armada no Código Penal Militar, tal crime não poderia ser lá julgado, razão pela qual foram extraídas cópias e remessa a esta Justiça Federal Comum para processamento e julgamento desta figura penal (fls. 348/351). O feito, então, recebeu o número 0004090-93.2012.403.6181, no qual se apura a prática do crime de quadrilha por João Paulo Victorino de Oliveira, Alessandro Ignácio e JOSÉ ROSIVALDO SOARES DA SILVA. Considerando-se, todavia, a não localização de Alessandro Ignácio e JOSÉ ROSIVALDO SOARES DA SILVA, determinou-se o desmembramento do feito em relação a estes dois, o que acabou por gerar o presente feito, de nº 0007618-96.2016.403.6181. Determinou-se, então, a citação editalícia de Alessandro Ignácio e JOSÉ ROSIVALDO, tendo sido, posteriormente, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Este Juízo, no entanto, verificou que JOSÉ ROSIVALDO possui advogados constituídos nos autos, conforme procuração de fl. 304, razão pela qual deu-se prosseguimento ao feito em relação a ele. Nesta ocasião, determinou-se a intimação dos advogados para que apresentassem resposta à acusação (fl. 500). Decorrido in albis o prazo para apresentação de resposta à acusação, conforme informação de fl. 508, determinou-se nova intimação da defesa constituída de JOSÉ ROSIVALDO, para apresentar resposta à acusação, sob pena de aplicação de multa, na forma do art. 265 do CPP e expedição de ofício à OAB, noticiando a conduta (fl. 509). Da mesma maneira, não houve manifestação da defesa constituída do corréu (informação de fl. 513), sendo os autos remetidos à DPU para apresentação da resposta à acusação. Com o retorno dos autos, afastadas as hipóteses de absolvição sumária e agendada data para realização de audiência de instrução e julgamento, aplicou-se multa a cada um dos patronos, determinando-se, ainda, a expedição de ofício à Comissão de Ética da OAB. Não vislumbro qualquer omissão na referida decisão. Com efeito, os defensores constituídos do corréu JOSÉ ROSIVALDO, apesar de devidamente intimados, por duas vezes, não se manifestaram nos termos e prazo do art. 396 do CPP, sendo tal peça imprescindível para a sua defesa. Curioso que, embora alegue não acompanhar o feito, quando houve a imposição de multa, prontamente manifestou-se, o que demonstra pleno conhecimento do andamento processual. Outrossim, conforme relatado, o presente feito nada mais é que desmembramento daquele no qual JOSÉ ROSIVALDO outorgara poderes aos patronos, sendo certo que a procuração de fl. 304 é expressa ao afirmar que os poderes outorgados são para requerer e intentar todos os pedidos e medidas pertinentes ao presente caso. Além disso, a procuração não foi revogada e, pois, está apta a produzir os efeitos de representação a que se destina. Ademais, não socorre aos patronos alegação que apenas figuravam na procuração, sem nunca ter atuado na defesa de José Rosivaldo, uma vez que, à toda evidência, a concessão de poderes e a intimação, não atendida, para se manifestar no feito são suficientes à aplicação da multa em questão. Da mesma maneira, o fato de residirem em outra cidade não autoriza a inércia dos patronos, além de o fato de não terem obtido êxito na localização de José Rosivaldo também não afasta o dever de defendê-lo em Juízo. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 534/538. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001943-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YOO SUK CHUNG(SP234312 - ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS E SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO)

Visto, Ante a anuência ministerial exarada à fls. 242, defiro o pedido de fls. 238/239, autorizando o acusado YOO SUK CHUNG - CPF 086.741.928-82, natural da República da Coreia, aos 27/10/1984, filho de Duk Kie Chung e Han Soon Lee, a se ausentar do Brasil, com destino a Los Angeles/Califórnia, nos Estados Unidos da América, no período compreendido entre os dias 27/10 a 05/11/2017, mediante compromisso de se apresentar à CEPENMA para reassumir o cumprimento de suas obrigações, imediatamente após seu regresso ao solo pátrio. Por ausência de expressa solicitação, deixo de determinar a comunicação desta autorização aos órgãos de controle migratório e de fronteiras, podendo o interessado servir-se de cópia desta deliberação, caso assim o pretenda. I. Cumpra-se.

Expediente Nº 4600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002017-37.2001.403.6181 (2001.61.81.002017-2) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fls. 1541/1542 e documentos: a ré apresenta, pela terceira vez, petição no sentido de impedir o cumprimento de mandado de prisão já expedidos (fls. 1526). Em cada uma de suas manifestações, a defesa apresenta novo argumento, em nítido teor protelatório, impedindo a execução da decisão de fls. 1503. Por tais razões, indefiro o pedido formulado, considerando-se, ademais, que eventuais discussões posteriores devem ser dirimidas perante o juízo de execuções, como já asseverado em decisão de fls. 1525. Oficie-se os setores de captura das Polícias Federal e Estadual a fim de que informem sobre o andamento acerca do cumprimento do mandado em desfavor da ré Solange. Após, expeçam-se as respectivas guias de recolhimento, se necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 4601

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000513-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO) X SEM IDENTIFICACAO

Nos termos das bem fundamentadas razões expendidas pelo Ministério Público Federal às fls. 214 e seguintes, ausentes os pressupostos estabelecidos no artigo 18 do CPP, que ensejariam eventual desarquivamento, tomem estes autos de Procedimento Investigatório ao Arquivo, como bem requereu Sua Excelência ao final da manifestação de fls. 214/215. Por cautela, intime-se o I. Advogado signatário do pedido de desarquivamento encartado às fls. 176 e, decorrido o prazo fixado em 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo como determinado acima. I. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008531-78.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP325556 - THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA E SP361951 - VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA)

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 07.10.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra HUMBERTO CARLOS CHAHIM, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, combinado com o art. 12, ambas da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). A denúncia, acostada às fls. 20/24 dos autos, tem o seguinte teor: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que a presente subscreeve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, subsidiado no inquérito policial em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de HUMBERTO CARLOS CHAHIM, brasileiro, nascido aos 08 de fevereiro de 1955, filho de Célia Zeni Chahim e Miguel Chahim, portador do documento de identidade nº 6.187.801-7/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 708.584.208-30, residente na Rua Pedroso Alvarenga, 86, ap. 93, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04531-926 (fls. 167).- Dos fatos denunciados Restou apurado, por fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Federal, que HUMBERTO CARLOS CHAHIM suprimiu Imposto de Renda da Pessoa Física devido à Fazenda Nacional, relativo aos anos-calendário de 2003 a 2005, omitindo informações às autoridades fiscais. Os fatos foram verificados no procedimento administrativo fiscal nº 19515.000016/2008-14 (cópia integral na mídia de fls. 35 dos autos 3000.2015.004320-4), instaurado a partir do MPF/RPF nº 08.1.90.00-2007-01675-0, que apurou ter o denunciado omitido rendas auferidas nos anos-calendário de 2003 a 2005, provenientes de valores creditados em contas mantidas em instituições financeiras, de origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea, apesar de diversas vezes intimado para tanto. Nesse sentido, consta no Termo de Verificação Fiscal de fls. 66/69 dos autos 3000.2015.004320-4, que, no início da ação fiscal, foram solicitados ao denunciado os extratos bancários relativos à sua movimentação financeira realizada em contas mantidas em instituições bancárias, entre os anos de 2002 e 2005. Após diversas intimações (fls. 55/59 dos autos 3000.2015.004320-4), HUMBERTO CHAHIM apresentou extratos incompletos (fls. 64 e seguintes, do processo administrativo fiscal). Por tal motivo, a autoridade fiscal providenciou a emissão de requisição direta aos bancos (fls. 216/219, do processo administrativo fiscal, ora impressas). Com o recebimento dos extratos, elaborou-se demonstrativos, que foram enviados ao denunciado, a fim de que este comprovasse a origem de depósitos ou créditos bancários cujas fontes não puderam ser identificadas pela fiscalização (fls. 333/366, do processo administrativo fiscal, ora impressas). No entanto, HUMBERTO CHAHIM não apresentou as comprovações das origens dos referidos depósitos, razão pela qual restou caracterizada a sua omissão em informar receitas às autoridades fiscais. Nas fls. 67/69 dos autos 3000.2015.004320-4, consta as tabelas elaboradas pela fiscalização com os valores movimentados nas contas bancárias no denunciado cujas origens não foram comprovadas na primeira instância administrativa. Verifica-se que, no ano de 2003, tais valores somaram a quantia de R\$ 1.356.476,50. No ano de 2004, R\$ 1.403.361,40. Para 2005, a quantia de R\$ 733.235,45. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento reconheceu a ocorrência da decadência tributária em relação ao ano-calendário de 2002 e excluiu parte dos valores tributáveis referentes aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, tendo em vista documentos apresentados pelo denunciado àquele órgão, que comprovaram a origem de uma pequena parte dos valores supracitados (fls. 77/90 dos autos 3000.2015.004320-4). Essa decisão foi mantida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que negou provimento ao recurso de ofício e ao recurso interposto pelo denunciado (fls. 114/122 dos autos 3000.2015.004320-4). Assim, após a decisão da instância administrativa superior, os valores tributáveis para o ano de 2003 foram fixados em R\$ 1.353.838, 94; para o ano de 2004 em R\$ 1.382.681, 14 e, para o ano de 2005, em R\$ 732.088,92 (fls. 89/89-v dos autos 3000.2015.004320-4). As contas bancárias nas quais os valores tributáveis foram depositados são as seguintes: (i) conta corrente nº 11270-4, agência 198, Banco do Brasil; (ii) conta corrente nº 0646-0-001344-5, agência 646-0, Banco do Estado de São Paulo; (iii) conta corrente nº 23.630-6, agência 0061-2, Banco Bradesco; (iv) conta corrente nº 08.633-8, agência 424, Banco Itaú; (v) conta corrente nº 21.685-8, agência 2001, Banco Itaú; (vi) conta corrente nº 11.646-2, agência 3777, Banco Itaú e (vii) conta corrente nº 80.000067-6, agência 63, Banco Rural (fls. 333, do processo administrativo fiscal, ora anexada). Diante das omissões, a Receita Federal lavrou Auto de Infração identificando crédito tributário relativo ao IRPF acrescido de juros e multa (fls. 72/74). O respectivo valor, após as supracitadas decisões da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi fixado em R\$ 3.141.477, 33 (três milhões, cento e quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), no qual está incluído o imposto, a multa aplicada e os juros incidentes (fls. 90, 126 e 127 dos autos 3000.2015.004320-4). Cabe salientar que o denunciado adquiriu sobre tais numerários todos os atributos da propriedade, ou seja, podendo deles usar, gozar, fruir e dispor. Tal fato resulta em aquisição de disponibilidade econômica e jurídica por meio de acréscimo patrimonial. Em suma, aferição de renda e de proventos de qualquer natureza. O crédito tributário relativo ao processo administrativo fiscal nº 19515.000016/2008-14, lavrado em face do denunciado foi definitivamente constituído em 27 de novembro de 2014, sendo que não houve pagamento do valor devido ou parcelamento. Atualmente, o valor consolidado é de R\$ 4.253.927,31 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), conforme informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no ofício de fls. 186 dos autos 3000.2015.004320-4. II- Da materialidade e autoria da conduta delituosa A materialidade da conduta delituosa restou demonstrada pela documentação referente ao processo administrativo fiscal, encaminhada pela Receita Federal que comprova a supressão de tributos devidos à Fazenda Federal, relativos aos anos-calendário de 2003 a 2005, omitindo informações às autoridades fiscais. A autoria da conduta confunde-se com a própria materialidade e está comprovada também por meio da documentação referida acima, vez que a supressão de tributos ocorreu em nome da própria pessoa do denunciado, a partir de depósitos em contas bancárias de sua titularidade. O denunciado foi intimado várias vezes para prestar declarações às autoridades policiais, mas não compareceu, apesar de ter sido constituído advogado nos autos e ter solicitado por duas vezes a redesignação de data para sua oitiva (fls. 144, 147/148, 149, 151, 152, 160, 163 e 171 dos autos 3000.2015.004320-4). Ao omitir rendimentos auferidos às autoridades fazendárias, o denunciado reduziu tributos federais, praticando a conduta prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Registre-se, ainda, que as vultosas quantias sonegadas causaram grave dano à coletividade, o que deve ser considerado como causa de aumento das penas, conforme artigo 12 da Lei 8.137/90. Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia HUMBERTO CARLOS CHAHIM como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, ambas da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva (por três anos consecutivos) devendo o denunciado, após recebida e autuada esta, ser citado, processado, interrogado e, ao final, condenado. Aguarda a oitiva da testemunha a seguir arrolada. Testemunha: Jorge de Oliveira Gomes - auditor fiscal (fls. 69) São Paulo, 07 de outubro de 2016. A denúncia foi recebida em 12.01.2017 (fls. 47/51). O acusado foi citado por hora certa no dia 09.11.2016 (fls. 135), tendo sido lhe enviado Carta de Hora Certa em 12.07.2017 com AR (fls. 136/137), constituiu defensor (procuração a fl. 142), e apresentou resposta à acusação às fls. 147/151, requerendo: (a) a concessão de prazo extra para complementação da defesa apresentada; e (b) no mérito, a absolvição sumária com fundamento da ausência de dolo do acusado. Na oportunidade apresentou exceção de incompetência alegando, em suma, que a empresa SOCOABA-Sociedade Comercial de Automóveis Bariri Ltda. tem domicílio fiscal em Bariri/SP, bem como as movimentações financeiras teriam se dado em contas do acusado de agências bancárias situadas na mesma cidade. Subsidiariamente, requer o declínio a comarca de Bauri/SP, caso não seja possível a identificação do local do crime, em razão do domicílio do réu, nos termos do art. 69, inciso II do CPP (fls. 155/157). Em 14.09.2017, manifestou-se o MPF pelo indeferimento da exceção de incompetência, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído na sede da Receita Federal em São Paulo e, no mérito, pugnou pelo prosseguimento da ação penal, ante a necessidade de instrução processual (fls. 161-verso). É o necessário. Decido. Com relação à exceção de incompetência, deixo de conhecê-la por intempestiva. Em 15.08.2017 foi disponibilizada a decisão que prorrogou o prazo para a entrega da defesa por 10 (dez) dias. Considera-se publicada no dia seguinte (16.08.2017). O prazo venceu em 26.08.2017, mas é prorrogado para o dia útil seguinte, vencendo-se em 28.08.2017. A exceção só foi protocolizada, no entanto, no dia 30.08.2017. Assim, a competência territorial fica prorrogada. Ainda que assim não fosse, entende-se correta a competência da Subseção de São Paulo/SP, tendo em vista que o domicílio fiscal do acusado, à época da constituição definitiva do crédito tributário, era a Rua Pedroso Alvarenga, 86, Apto. 93, Itaim Bibi, São Paulo/SP. Fica também indeferido o pleito de prazo complementar para a resposta à acusação, porquanto o prazo de 10 dias é legal e, como tal, não está sujeito a arbítrio judicial. Além do mais, o prazo para apresentação da resposta à acusação já foi inteiramente reaberto. Durante todo esse período os autos ficaram à disposição da defesa, a mídia digital inclusive, que está encartada. Os três volumes de processo estão longe de constituir exceção, sendo perfeitamente possível a elaboração da peça defensiva do prazo legal, até porque grande quantidade de páginas refere-se à tramitação física do processo e não à substância do debate. A citação por hora certa está perfeita. Além de ter cumprido seus pressupostos, cumpriu também sua finalidade. É de se ressaltar que o endereço na Rua Rio Branco 25-60, Bauri, constante da própria procuração e dos comprovantes de endereço, foi diligenciado em no menos quatro datas, por dois meses, havendo a analista judiciária deixado inclusive bilhete. Além do mais o prazo de resposta à acusação já foi devolvido, sanando qualquer suposta irregularidade em relação à citação. Com relação ao mérito, o artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada às fls. 147/151 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. A questão do dolo ou não do acusado refere-se ao mérito da demanda (autoria) e não se insere nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, portanto, depende de dilação probatória, de tal sorte que determino o prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07.11.2017 às 15:30 horas. Está preclusa a oportunidade de arrolar testemunhas pela defesa, a teor do art. 396-A do CPP. Com relação ao pedido de perícia contábil, fica também indeferida, ante a total ausência de motivação de sua pertinência. Requisite-se a apresentação da testemunha arrolada pela acusação. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. No mais, providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2017.

Expediente Nº 10575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000966-49.2005.403.6181 (2005.61.81.000966-2) - JUSTICA PUBLICA X DAVID APARECIDO ZUFI X RITA MARIA DE OLIVEIRA ZUFI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP131315 - IZABEL APARECIDA MILANI)

1 - Defiro o pleito ministerial de fl. 542, pelo que DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fundamento no art. 68 da Lei n. 11.941/2009, tendo em vista haver informações nos autos de que os débitos objeto da denúncia encontram-se parcelados (fls. 539/540).2- No mais, oficie-se à PRFN da 3ª Região, ANUALMENTE, na época das Inspeções Ordinárias, requisitando-se informações acerca do pagamento regular das parcelas, sobre eventual exclusão do parcelamento e/ou acerca de pagamento integral dos valores relativos aos créditos acima indicados. Sempre após a juntada das respostas da PRFN da 3ª Região, vista ao MPF, para que requiera o que entender cabível.Int.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010400-91.2007.403.6181 (2007.61.81.010400-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X NOBORU MIYAMOTO X FRANCISCO EDSON FERREIRA DE SOUZA X MARCIO RUAS PEREIRA X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X RUY MARCELLO MACHADO DE MEDEIROS X MAURICIO RIBEIRO DA SILVA X DENILSON TADEU SANTANA(SP353545 - EDUARDO MATIVE E SP395005 - MARCO AURELIO GUIMARÃES DA SILVA)

(...) Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 13 de março de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Fábio Oliveira Rocha e Sadamu Okamoto e as testemunhas de defesa Maria Cristina Arissi, Odair Carlos Vargas, Wilson Ferreira da Mota, Janaina Gottrich e Marcelo de Souza Silva.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Vicente/SP, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha Gerson Luiz Toma e à Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que sejam realizadas a oitiva da testemunha Luciano Oliveira Brambatti e interrogatório do acusado, preferencialmente por videoconferência na data acima designada. Tendo em vista as diversas tentativas para citação do acusado, a fim de regularizar o feito e evitar futuras nulidades, providencie a Secretaria a citação por edital. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citação e intimação da presente no endereço indicado à f. 750. Quanto ao requerimento de prova emprestada, deverá a defesa especificar qual prova pretende produzir para posterior apreciação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4760

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009029-43.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) YGOR ALEXSANDER PATTI(SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP328878 - MARIANA BORGHERESI DUARTE E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP356945 - JANAINA ALEXANDRE DE FREITAS E FRAZÃO E SP219357E - ISABELLA GONCALVES FERREIRA E SP220970E - ANA CAROLINA CARTILLONE DOS SANTOS) X JUSTICA A PUBLICA

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA - ITEM 03 DA R. DECISÃO DE FLS. 51/51V.: Diante da sentença proferida às fls. 23/24 do presente incidente, que julgou procedente o pedido de restituição de US\$ 10.603,00 (dez mil, seiscentos e três dólares) e de documento do Banque De Syrie Et Du Liban, referente à emissão do cheque de nº 000014768, e ante seu trânsito em julgado para as partes (fls. 45 e 45v.), determino o que segue:1. Intimem o requerente YGOR ALEXSANDER PATTI, por meio de sua defesa, com disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se irá retirar pessoalmente ou por meio de seus procuradores com poderes específicos para tanto o valor de US\$ 10.603,00 (dez mil, seiscentos e três dólares) acautelados no Banco Central do Brasil, em São Paulo/SP. Caso o requerente se faça representar por advogado junto ao BACEN, este advogado deverá apresentar a este Juízo, no mesmo prazo, a procuração com poderes específicos para a retirada do valor, de modo que esta Vara informe ao Banco quem irá retirar o valor ali acautelado. 2. Cumprido o item acima, oficie-se ao Banco Central do Brasil, em São Paulo/SP, com a indicação completa de quem retirará a moeda estrangeira apreendida, para que providencie a entrega do montante de US\$ 10.603,00 (dez mil, seiscentos e três dólares) (fls. 47/48), devendo encaminhar a este juízo o respectivo comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega. Intra-se com cópia de fls. 47/48. Consigne no ofício que o montante foi apreendido nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 0002871-18.2004.403.6119, cujos autos a Ação Penal nº 0010284-22.2006.403.6181 é dependente e os presentes autos de restituição são distribuídos por dependência a ela.3. Com a comprovação de entrega do ofício acima ao Banco Central do Brasil, por meio de oficial de justiça, intimem o requerente, através de nova disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico, para que compareça perante o Banco Central do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, para a retirada do montante.4. Quanto à restituição do documento do Banque De Syrie Et Du Liban, referente à emissão do cheque de nº 000014768, aguarde-se a distribuição da Ação Penal nº 0010284-22.2006.403.6181 no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a distribuição efetiva, solicite-se à Subsecretaria da Turma respectiva o encaminhamento à essa 10ª Vara tão somente do Apenso X, de capa azul, dependente dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 0002871-18.2004.403.6119, que por sua vez é dependente dos autos da Ação Penal nº 0010284-22.2006.403.6181, para que essa secretaria possa providenciar a retirada do documento, substituindo-o por cópia. 5. Intimem-se.São Paulo, 14 de setembro de 2017.FABIANA ALVES RODRIGUES,Juiza Federal Substituta. *****

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA (ITEM 03)

Expediente Nº 4761

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005465-32.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO)

R. DESPACHO DE FLS. 591 - PRAZO ABERTO PARA A DEFESA - ITEM 04 (ARTIGO 403, 3º DO CPP), 1. Fls. 580: com a introdução pelo art. 396-A do CPP da figura da resposta à acusação, coube ao acusado arrolar testemunhas, qualificá-las e requerer sua intimação quando necessário. Assim, constitui ônus processual do acusado a indicação precisa do endereço da testemunha para ser intimada, não cabendo mais, ante a mutação redacional do art. 397, sucessivos pedidos de substituição ou mesmo de tentativa de localização. Em vista da informação extraída dos autos da Carta Precatória distribuída à Comarca de Cotia/SP (fls. 589/590), concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a defesa oferecer novo endereço da testemunha de defesa Maria Helena Arena, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo sem informação de endereço, de vista sucessiva ao Ministério Público Federal e à defesa, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se na forma do art. 402 do Código de Processo Penal. 3. Reitere-se o ofício nº 697/2017-lh (fls. 562). 4. Nada sendo requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 5. Cumpridos todos os itens anteriores, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. 6. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 210/2016, distribuída à Vara Criminal de Cotia/SP sob o nº 0008746-27.2016.8.26.0152. ***** OBSERVAÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA - ITEM 04 - ARTIGO 403, 3º DO CPP - PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4191

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031597-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-67.2015.403.6182) RED BULL DO BRASIL LTDA.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos presentes Embargos, discute-se acerca de nulidades no processo administrativo tributário e inexigibilidade dos créditos de IPI executados, em razão da não incidência do tributo e de creditamento decorrente do princípio da não-cumulatividade. A nulidade da intimação no processo administrativo já havia sido arguida no MS 0015600-84.2014.403.6100 antes do ajuizamento desta ação. No referido Mandado de Segurança, o pedido foi julgado improcedente, mediante sentença da qual apelou a impetrante. Negado seguimento à apelação, a impetrante interps recurso especial, inadmitido na origem e com agravo pendente de julgamento no STJ (AREsp nº 1150624/SP). Assim, tendo em vista a existência de questão prejudicial ao mérito, suspendo o processo até julgamento definitivo no AREsp nº 1150624/SP, observando o prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 313, V, e 4º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, no qual permanecerão até provocação das partes informando o julgamento no recurso especial ou decurso do prazo de um ano.

EXECUCAO FISCAL

0539668-82.1997.403.6182 (97.0539668-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA) X RESIN-REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 814/818), alegando ilegitimidade passiva, uma vez que não sucedeu a executada originária (SAMCIL S/A SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA) por fusão, incorporação ou aquisição de estabelecimento ou fundo de comércio, mas apenas comprou sua carteira de clientes em procedimento de liquidação extrajudicial aprovado pela ANS, conforme Resolução Operacional nº 1.022, nos termos da Lei 9.656/98. Nesse sentido, ressaltou que a compra de carteira de clientes abrange apenas os contratos de custos com serviços de saúde, com mera possibilidade de migração automática dos usuários do plano de saúde, de modo a permitir, por imposição legal, o atendimento médico-hospitalar sem perdas das garantias contratuais. Destacou, também, que a Executada continuou suas atividades sob a razão social de PRO SAÚDE PLANO DE SAÚDE LTDA. Em resposta (fls. 823/824), a Exequite afirmou que a PRO SAÚDE não está em funcionamento, tal como evidencia o documento de fl. 755, bem como pelo extrato anexo (fl. 825). Além disso, sustentou que a carteira de clientes era o principal bem da Executada, pois se tratava de sua fonte de receita, constituindo, portanto, seu fundo de comércio. Ainda que os beneficiários do plano de saúde da Executada não tenham sido obrigados a se manter no plano após a assunção pela GREEN LINE, a carteira de clientes tinha seu valor, tanto que a excipiente pagou pela aquisição, consoante documento de fl. 743. Negou, por fim, que a intervenção da ANS na alienação da carteira de clientes impedia a caracterização da sucessão tributária, ressaltando que tal intervenção visava apenas resguardar os interesses dos segurados. ESPÓLIO DE LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO também apresentou exceção de pré-executividade (fls. 843/856). Arguiu prescrição intercorrente, uma vez que foi citado em 05 de março de 2015 (fls. 833/834), mais de 20 anos depois do vencimento das contribuições executadas (10/1988 a junho de 1994), bem como 18 anos após a distribuição da Execução, em 09/05/1997. Defendeu a inaplicabilidade do art. 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista que somente lei complementar pode dispor sobre prescrição tributária. Alegou, também, preclusão para o pedido de inclusão no polo passivo, uma vez que já havia sido indeferido mediante decisão (fls. 414/418) da qual não houve recurso. Requerer, finalmente, a aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF (prazo decadal quinquenal das contribuições previdenciárias) para declarar extintos pela decadência os débitos relativos ao período de 10/1988 a 12/1991, tendo em vista que a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 09/12/1996. Em resposta (fls. 859/862), a Exequite reafirmou a prescrição intercorrente, uma vez que não deu causa à paralisação do processo por cinco anos. Além disso, sustentou que, no caso da inclusão de terceiro no polo passivo, o prazo prescricional se iniciaria a partir da constatação nos autos da prática de atos ilícitos ou contrários ao estatuto ou contrato social. Afirmou, por outro lado, que o pedido de redirecionamento formulado em 25/05/2012 (fls. 421/441), apresentou fatos e fundamentos novos em relação ao que foi indeferido (fls. 414/416), razão pela qual não se poderia falar em preclusão. Quanto à decadência, ressaltou que já havia sido afastada nestes autos por decisão de 19/10/2010, diante do parcelamento da dívida. Requerer o prosseguimento com penhora no rosto dos autos do inventário de LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO (autos nº 0017355-34.2011.8.26.0100 - 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central desta Capital), bem como bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, da coexecutada GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A e respectivas filiais ativas. Decido. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva de GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A. Com efeito, sua inclusão foi motivada pela aquisição de fundo de comércio da Executada, como consta da fundamentação da decisão que determinou sua inclusão no polo passivo. Restou evidenciado pela exequite a aquisição do fundo de comércio da executada pela GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA, CNPJ 61.849.980/0001-96, conforme documentos de fls. 729/752. Dessa forma, a imprensa divulgou a aquisição da carteira de clientes da SANCIL pela GREENLINE, noticiando que a partir de 03/05/2011, os beneficiários do antigo plano de saúde deveriam se valer da nova operadora (fls. 734/735). A negociação foi autorizada pela ANS, que, em resposta a ofício da Advocacia Geral da União, encaminhou cópias das minutas de contrato (fls. 738/752). Nos contratos constam como alienantes as empresas PRO-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S.A., as quais apresentam estreita ligação com a executada, já que todas possuem como sócio administrador LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, dedicam-se a atividade de planos de saúde e, inclusive, quanto à primeira, nota-se coincidência de endereço e integração da executada no capital social (fls. 561/580 e 655/656). Destarte, a tese de alienação do fundo de comércio da devedora por interpostas empresas encontra-se suficientemente alicerçada nas provas coligadas aos autos. Tal fato configura hipótese de responsabilidade tributária, nos termos do art. 133, I, do CTN. Acrescento que a Executada não está em regular funcionamento, como evidenciam as diversas diligências realizadas na tentativa de sua localização e penhora de bens (fls. 527/546), notadamente as realizadas no último endereço cadastrado na JUCESP (fls. 565/573 e 838/840), conforme certidões de Oficial de Justiça referente às Cartas Precatórias nº 2007.61.14.003631-0 e 2007.61.14.005475-0, respectivamente da 2ª e 14 Varas Federais de São Bernardo do Campo (fls. 541/542). Quanto à exceção oposta por ESPÓLIO DE LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, verifica-se que LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO já constava da Certidão de Dívida Ativa (DEBCAD nº 31.911.127-0) como corresponsável. Assim, a execução já foi proposta contra ele, de forma que não se pode falar em prescrição intercorrente ou preclusão para redirecionamento. A decadência, conquanto já alegada pela empresa executada e afastada na decisão de fl. 411, não é matéria preclusa para o excipiente, pois, tal como já observado no despacho de fl. 857, ele ainda não era parte nos autos e a decisão repeliu a decadência em razão de preclusão lógica, diante da incompatibilidade da conduta da Executada de parcelar o débito e depois alegar decadência. Com efeito, consumou-se a decadência dos créditos tributários de outubro de 1988 a junho de 1989, com vencimento entre 11/88 a 07/89, considerando que a NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) foi realizada em 21/07/1994 (fl. 863), ou seja, após o decurso do prazo decadal, que é de cinco anos, conforme art. 173 do CTN e jurisprudência dominante do STJ (...). 1. O prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC nº 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriram ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos. 2. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8 do STF). 3. O prazo decadal, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária. (Precedentes: REsp 749.446/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; REsp 707.678/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; EDcl no REsp 640.835/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005; REsp 640.848/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004; REsp 409376/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 05/08/2002; ERESp 202203/MG, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ de 02/04/2001). 4. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, hipótese que se amolda à dos autos. (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). (REsp 1138159/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 01/02/2010). Tese firmada no Tema 266 dos Recursos Repetitivos do STJ. Ressalte-se que o parcelamento dos débitos ocorreu em 29/11/2000 (fl. 35), após a consumação da decadência em relação ao período de 10/88 a 06/89. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A. e acolho parcialmente a exceção do ESPÓLIO DE LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, para reconhecer a extinção, por decadência, dos créditos tributários das competências de 10/88 a 06/89. Tendo em vista a sucumbência mínima da Exequite, os honorários ficam a cargo do coexecutado, sem fixação, contudo, pois suficiente o valor arbitrado no despacho inicial (fl. 15). No mais, intime-se a Exequite para apresentar demonstrativo atualizado da inscrição em Dívida Ativa, com exclusão das competências prescritas e, em seguida, prossiga-se como requerido pela Exequite. Int.

0027290-83.1999.403.6182.02.027290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RIMOLDI DA AMAZONIA MAQUINAS DE COSTURA IND/LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)

Fls. 460/468: Expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora, devendo o interessado VALDIR SOARES DE OLIVEIRA, através do advogado subscritor de fls. 431/432, Dr. Inaldo Pedro Bilar, OAB/SP 207.065, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Cópia da presente decisão, bem como de fls. 456 e 471, deverão acompanhar o mandado, a fim de instruí-lo.

0039791-35.2000.403.6182 (2000.61.82.039791-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SAMAMBAIA VEICULOS S/A(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X JAIR DAVOLI DE ARAUJO X MARCO ANTONIO JUNIOR X NEVIO SALVIA JUNIOR

Defiro o pedido, expeça-se mandado de arresto no rosto dos autos nº 1086521-34.2014.826.0100, em trâmite na 38ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, Capital, conforme requerido. Em seguida, cite-se o executado no endereço de fl. 154v. e intime-se da conversão do arresto em penhora. Intime-se.

0001154-97.2009.403.6182 (2009.61.82.001154-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO DUALIB(SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA E SP224817 - VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO)

Diante do informado às fls. 267/295, expeça-se com urgência ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Suzano - SP para cancelamento da indisponibilidade que recai sobre os imóveis de matrículas 47.873, 47.874, 49.251, 49.265, 49.276, 49.281, 49.287, 49.297, 49.326, 49.340 e 49.369. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 209 verso. Int.

0008898-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LI JUNG CHU(SP079329 - MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO)

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do executado, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretária nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. No tocante a conversão em renda requerida, Esclareço que ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Com o cumprimento da determinação supramencionada, dê-se vista à Exequente para requerer o que dor de direito. Int.

Expediente Nº 4192

EXECUCAO FISCAL

0004311-50.1987.403.6182 (87.0004311-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANCO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO BRANDÃO)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 363, dê-se vista à Exequente, conforme requerido. Int.

0514139-03.1993.403.6182 (93.0514139-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARAKABI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SERGIO DEPERCIA X NADIA GONCALVES POZZI X ROBERTO CEZAR DE MORAIS PAIVA(SP085766 - LEONILDA BOB E SP179569 - HUGO CESAR BOB)

Cumpra-se a decisão de fl. 302, expedindo o ofício requisitório, sendo 50% para cada um dos beneficiários indicados na fl. 303. Publique-se.

0506389-13.1994.403.6182 (94.0506389-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Fl. 193, verso: Defiro o pedido de transformação do depósito de fl. 143 em pagamento definitivo da Exequente, uma vez que esta penhora (BACENJUD) não foi embargada. Oficie-se à CEF. Efetivada a transformação, dê-se vista à Exequente. Int.

0518280-60.1996.403.6182 (96.0518280-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 321, manifeste-se a Exequente em termos do prosseguimento do feito. Int.

0527567-76.1998.403.6182 (98.0527567-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E REPRESENTACOES TOCANTINS LTDA X JOSE SILVA PIMENTEL X CARLOS ALBERTO SANTANA(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 190, manifeste-se a Exequente sobre a situação do processo falimentar. Int.

0530328-80.1998.403.6182 (98.0530328-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BOVIEL YAMATOW INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X AKIHIRO KUROYAMA X TOMIO WATANABE(SP262451 - RAFAEL FELIX)

Cumpra-se a decisão de fl. 96, expedindo o necessário. O arrematante deverá acompanhar o cumprimento do mandado para, após, dirigir-se ao Cartório de Registro de Imóveis e lá recolher os emolumentos devidos. Após, antes de apreciar o pedido de fl. 98, manifeste-se a Exequente sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, conforme determinado na fl. 96. Int.

0023023-68.1999.403.6182 (1999.61.82.023023-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X LUIZ CEZAR MORETZSOHN ROCHA X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP066614 - SERGIO PINTO E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI)

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 417.340,26 (em 30/06/17), nos autos do processo número 0075148-12.1992.403.6100, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Int.

0022407-59.2000.403.6182 (2000.61.82.022407-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X GUIAS TELEFONICOS DO BRASIL LTDA(PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO E PE028754 - DANIEL NEAIM LEMOS)

Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Int.

0054297-74.2004.403.6182 (2004.61.82.054297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASSINO SAO VICENTE ILHA PORCHAT S/A(SP228339 - DENILSO RODRIGUES) X ANTONIO FERRAZ DE ANDRADE FILHO X SILVANA ALIPERTI FERRAZ DE ANDRADE(SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI)

Fl. 213: Indefiro o requerido, uma vez que os valores bloqueados da conta da coexecutada Silvana foram devolvidos para a conta corrente mantida pela mesma no Banco Bradesco, conforme se verifica nas fls. 203/204. Arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

0012720-82.2005.403.6182 (2005.61.82.012720-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS TRANSPORTES ME X VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP133819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA)

Conforme fls. 297-verso, aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n.0029367-59.2014.403.0000, já que o recurso interposto contém pedido liminar de suspensão de decisão deste Juízo. Após, mediante provocação da parte interessada, o Juízo deliberará sobre a questão do IPTU e sobre a extinção. Comunique-se à Nobre Relatoria. Int.

0050470-21.2005.403.6182 (2005.61.82.050470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUDIO IMPORT TEC COMERCIO LTDA EPP X ZEGELMIRA DE SOUSA X VIRGLIO FIDELIS(SP112805 - JOSE FERREIRA MANO)

Fls. 87/115: É certo que o excipiente junta documentos como BO, contrato social cuja assinatura não se parece com a dele e rescisão contratual trabalhista de 2003, que indicam forte probabilidade de que sua sustentação seja verdadeira. No entanto, a matéria é fática e exigiria dilação, inclusive com prova mais concreta, não se podendo em processo executivo instaurar o contraditório com amplitude probatória. Assim, o excipiente deve oferecer embargos, após garantir a execução, ainda que parcialmente. Nesses embargos, com dilação ampla, poderá obter procedência, o que levará à sua exclusão do polo passivo ou, se for o caso, até mesmo ao cancelamento dos créditos exequendos. Caso não possua condições financeiras para tanto, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0001305-68.2006.403.6182 (2006.61.82.001305-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO DAN TRES LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS) X MONTY DAHAN X DAVID MIMON DAHAN

Defiro a substituição das CDAs 80605015817-70, 80205010841-40 e 80605015813-99 (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada para pagamento do saldo apurado (R\$ 2.162,44 e R\$ 1.460,78 em 16/11/2016 e R\$ 647,80 em 09/12/2016, respectivamente), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Int.

0028677-55.2007.403.6182 (2007.61.82.028677-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIANCA EMBALAGENS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Defiro a expedição de mandado de constatação e penhora de bens da executada, a ser cumprido no endereço de fl. 143. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente. Int.

0023948-15.2009.403.6182 (2009.61.82.023948-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J T TRADE COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls.37/53: Decadência não ocorreu porque os créditos são de 2005 e o lançamento ocorreu nesse mesmo ano por declaração. Prescrição também não ocorreu porque o prazo se interrompeu com o ajuizamento em 2009. Após isso houve parcelamento até 2014. Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0060936-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS(SP173395 - MARIA EUGENIA CHIAMPI CORTEZ)

Em cumprimento ao item 5 da decisão de fls. 67, intime-se a executada, por seu advogado constituído nos autos, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorridos trinta dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e oficie-se à CEF para transformação em pagamento da Exequite dos valores depositados à fl. 74. Efetivada a transformação, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0021983-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 239. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequite.Int.

0013421-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQU(SP138374 - LUIZ ALBERTO TELXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 130. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequite.Int.

0051241-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMOCIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DISPLAYS LTDA - EPP(SP286262 - MARIO KIKUTA JUNIOR)

Defiro a expedição de mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequite.Int.

0061250-05.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X RENATA MARQUES DA SILVA(SP357321 - LUIS FERNANDO MARQUES DE CARVALHO)

Fls.13/23: A Executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, prescrição para a cobrança das anuidades de 2008 a 2010. Fls.25/38: O Conselho Exequite se manifestou contrariamente à ocorrência da prescrição, sustentando que a constituição do crédito ocorre com a inscrição em Dívida Ativa. Contudo, caso o entendimento fosse pela data do vencimento, a prescrição teria ocorrido somente em relação às anuidades de 2008 e 2009, considerando a interrupção com a distribuição da ação (fls.25/38). Decido. Acolho parcialmente a exceção oposta, pois realmente prescreveram as anuidades de 2008 e 2009. Observa-se que os vencimentos se deram em 04/2008 e 04/2009, sendo certo que, vencida e não paga, a partir de então se inicia o quinquênio prescricional. Assim, contando-se o quinquênio, operou-se a prescrição em 04/2013 e 04/2014, já que a execução foi ajuizada somente em 28 de novembro de 2014. Em face da sucumbência recíproca não arbitro honorários, fundamentando conforme segue. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e a execução fiscal foi ajuizada em 28 de novembro de 2014. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73 e, no caso, reputam-se compensados, em razão da sucumbência recíproca. Para prosseguimento, deverá o exequente substituir a CDA976/11, dela excluindo os créditos prescritos. Int.

0004629-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINA ENDRES - ME(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 45, manifeste-se a Exequite sobre a situação do parcelamento noticiado. Int.

0030942-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIRST S/A(SP349180A - JESSICA MARTINI DE SOUZA)

Fls.08/71: A matéria não é passível de conhecimento em execução, já que contesta a própria composição do fato gerador, sendo necessária dilação probatória em amplo contraditório, impossível nesta sede. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0059689-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Por ora, intime-se a exequente para diligenciar na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a fim de obter certidão atualizada, informando o último endereço cadastrado da sociedade executada e o respectivo sócio administrador. Int.

0014735-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CATARINA PINOTTI PALANDI - EPP(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

DECISÃO FLS.37 e verso: É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos. Defiro, por oportuno, o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito ajuizado em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se. DECISÃO FLS.49. Considerando que a Executada tem interesse em recorrer da decisão de fls.37, bem como que após a publicação os autos saíram em carga para a Exequite, determino a republicação da decisão. Anoto que a Exequite peticionou requerendo arquivamento pelo art.40 da LEF (fls.42).Int.

0015160-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA JLT LTDA(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

Fls.63/78: A matéria não é passível de conhecimento em execução, já que contesta a própria composição do fato gerador, sendo necessária dilação probatória em amplo contraditório, impossível nesta sede. Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0526479-03.1998.403.6182 (98.0526479-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513527-60.1996.403.6182 (96.0513527-2)) CRILEX CRIART IND E COM LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRILEX CRIART IND E COM LTDA

Intime-se a executada (CRILEX CRIART IND. E COM. LTDA), através da publicação desta decisão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000457-47.2007.403.6182 (2007.61.82.000457-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053618-74.2004.403.6182 (2004.61.82.053618-6)) ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal Regularizada, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 222 (R\$ 2.655,56, em 08/11/16). Int.

0008507-28.2008.403.6182 (2008.61.82.008507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMNI-CCNI MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.(SP173375 - MARCOS TRANCHESE ORTIZ) X MARCOS TRANCHESE ORTIZ X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Executada, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 236 (R\$ 2.339,39, em 21/03/2017), constando como beneficiário o Escritório FIALHO, CANABRAVA, ANDRADE, SALLES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 14.590.109/0001-30. Antes, porém, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010089-60.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de tutela antecipada antecedente ajuizada por SARAIVA E SICILIANO S/A, na qual a Requerente almeja provimento jurisdicional que reconheça e garanta oferecida nos autos e determine à Requerida a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

Contudo, sendo este magistrado o titular e único a julgar neste Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais/SP, impossibilitado estou de apreciar o caso vertente, haja vista possuir relação de crédito com a parte interessada.

Destarte, com fundamento no art. 145, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, DECLARO MINHA SUSPEIÇÃO NO PRESENTE CASO.

Comunique-se à E. Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, solicitando-se a designação de outro juiz para presidir o processo.

Anote-se no sistema informatizado PJe, para perfeito controle da tramitação processual.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009635-80.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGÁS
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente, com pedido de liminar, proposta por **COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO – COMGÁS** contra a **UNIÃO**, com objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, mediante oferecimento de seguro garantia, com vistas a assegurar integralmente o crédito tributário exigido no processo administrativo n. 16143.720004/2017-11.

Narra, em síntese, que teria recebido a Carta de Cobrança encaminhada pela Requerida, no qual teve ciência de pendência fiscal objeto do processo administrativo em comento.

Aduz, contudo, que a Requerida não teria ajuizado a respectiva execução fiscal, fato que inviabilizaria a apresentação de garantia para fins de expedição da almejada certidão, razão pela qual aforou esta ação.

Juntou documentos.

Instada a se manifestar sobre a garantia (Id 2798371), a Requerida o fez tempestivamente (Id 2944885), pugnando por sua rejeição, pois: a) os débitos já haviam sido inscritos em dívida ativa e deveriam constar da apólice; b) o valor não seria suficiente para garantir a integralidade do débito; c) ausência da certidão de regularidade da seguradora.

A Requerente, num primeiro momento, se insurgiu contra as exigências da Requerida, pois a garantia ofertada preencheria todos os requisitos legais na data de sua apresentação (Id 2968741), porém, ante a urgência alegada no caso concreto, optou por apresentar o aditamento à carta de fiança (Id 2990088), documento devidamente apresentado nos autos (Id 2990147).

É o relatório. Decido.

Verifico, em análise preliminar, a partir da argumentação da Requerente e da documentação juntada aos autos, a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

A Requerente maneja a presente ação com o escopo de obter a CRF em seu nome, mediante oferecimento de garantia idônea à satisfação do crédito tributário exigido.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Noutro giro, de acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, é possível garantir a execução fiscal em trâmite da seguinte maneira (g.n.):

"Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia**. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º **Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia** ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor".

Da leitura dos dispositivos supra transcritos, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo.

Importa ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.

Diante do quadro jurídico acima delineado, é possível concluir que somente seria possível a expedição da CRF quando o crédito exigido estivesse garantido em executivo fiscal.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.**

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, **através de caução de eficácia semelhante**. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da

dívida, **prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário**. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. **Outrossim instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.**

[...] *omissis*.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

Logo, como antecipação da garantia, poderia o contribuinte oferecer qualquer uma daquelas elencadas no art. 9º, da Lei n. 6.830/80.

No caso dos autos, a União rejeitou o seguro garantia, pois: a) os débitos já haviam sido inscritos em dívida ativa e deveriam constar da apólice; b) o valor não seria suficiente para garantir a integralidade do débito; c) ausência da certidão de regularidade da seguradora.

No aditamento apresentado (Id 2990147), a Requerente comprova que o valor segurado é suficiente para garantir os créditos tributários exigidos, de acordo com os extratos das CDAs juntados aos autos (Id 2990197), bem como fez constar expressamente os números das CDAs na aludida apólice, suprindo, assim, o ponto apontado pela Requerida.

Por fim, foi juntada aos autos a certidão de regularidade da seguradora (Id 2990161 e Id 2990175).

A respeito da possibilidade da aceitação do seguro garantia para os fins pretendidos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA.

1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na **previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal**.

2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante.

3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária".

(TRF3; 3ª Turma; REO 1848705/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DIF3 Judicial 1 de 20/01/2015).

Portanto, não é possível vislumbrar qualquer impeditivo para a aceitação da garantia ofertada, tendo em vista a equiparação normativa entre as espécies prescritas no art. 9º, II, da Lei n. 6.830/80, **uma vez que as demais condições impostas pela Portaria PGFN n. 164/2014 foram observadas pela Requerente**.

Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para aceitar a garantia ofertada pela Requerente (Id 2758310), nos termos da fundamentação supra e, consequentemente, determinar que a Requerida expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO – COMGÁS, **se outro óbice não houver**, nos termos do art. 206, do CTN, assim como se abstenha de inscrever o nome da Requerente no CADIN.

Publique-se. Cite-se e intime-se para cumprimento da presente, **com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.**

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de tutela antecipada antecedente ajuizada por SARAIVA e SICILIANO S/A, na qual a Requerente almeja provimento jurisdicional que reconheça e garanta oferecida nos autos e determine à Requerida a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

Contudo, sendo este magistrado o titular e único a judicar neste Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais/SP, impossibilitado estou de apreciar o caso vertente, haja vista possuir relação de crédito com a parte interessada.

Destarte, com fundamento no art. 145, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, DECLARO MINHA SUSPEIÇÃO NO PRESENTE CASO.

Comunique-se à E. Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, solicitando-se a designação de outro juiz para presidir o processo.

Anote-se no sistema informatizado PJe, para perfeito controle da tramitação processual.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000335-94.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS KODAMA DA SILVA - SP222082

DESPACHO

A Executada apresentou exceção de pré-executividade (Id 1764814), na qual alega a impossibilidade de imposição de multa administrativa à massa falida, conforme reconhecera a jurisprudência dominante. Requereu, portanto, a extinção da execução fiscal.

A Excepta apresentou impugnação e apontou o não cabimento da exceção de pré-executividade para discutir a matéria. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança (Id 2173347).

A Executada opôs embargos à execução vinculando a mesma matéria discutida na exceção oposta (Id 2190865).

Pois bem.

Além da matéria suscitada não ser de ordem pública, o que afasta a sua possibilidade dela ser apreciada em sede de pré-executividade, a Excepte opôs embargos à execução, medida adequada para a discussão pretendida, processo que aguarda o juízo de admissibilidade para o seu regular trâmite.

Portanto, os elementos apontados inviabilizam o prosseguimento da discussão nestes autos.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA** a exceção de pré-executividade oposta.

Publique-se, intime-se a Exequeute por meio do sistema PJe e, após, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2409

EMBARGOS A EXECUCAO

0000304-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041796-30.2000.403.6182 (2000.61.82.041796-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP002360SA - VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 81/85, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Especificadas as provas, ou findo o prazo fixado, voltem os autos conclusos. Registro que a questão relativa à expedição de ofício requisitório do montante incontroverso será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Publique-se, intime-se a embargante (União Federal) mediante vista pessoal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002445-16.2001.403.6182 (2001.61.82.002445-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040032-09.2000.403.6182 (2000.61.82.040032-5)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL JOSE DE ANCHIETA X FAUSTO FERREIRA DOS SANTOS X CIBELE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS X DOMINGOS PUGLIESI(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 707/709, 770, 771/781 (e versos), 782, 787 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 2000.61.82.040032-5), bem como o traslado deste despacho para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0003683-70.2001.403.6182, aos quais estes estão apensados. Tendo em vista que o patrono da embargante, Dr. Equibaldo Vieira dos Santos, encontra-se na situação Inativo - Baixados no cadastro de advogados inscritos na OAB/SP, a teor do extrato de consulta cuja juntada ora determinado, proceda-se à atualização dos cadastros informatizados de advogados destes embargos e dos embargos supracitados, substituindo aquele advogado pela subscritora da petição de fls. 707, Dra. Creusa Marçal Lopes (OAB/SP 85.505), com subestabelecimento a fls. 708. Concluídos os traslados e a atualização determinados, desansem-se estes dos embargos supracitados, visto que o escopo da reunião das ações cognitivas - processamento conjunto e decisões simultâneas - restou consumado com o julgamento definitivo de ambas, encontrando-se, pois, exaurida a fase de conhecimento. Intime-se a parte embargante a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo a respectiva patrona esclarecer se persiste o patrocínio da causa. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, dele fazendo constar INSS/FAZENDA, visto que a ação versa sobre contribuições previdenciárias. Publique-se e intime-se a parte embargada mediante vista pessoal.

0003683-70.2001.403.6182 (2001.61.82.003683-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033190-13.2000.403.6182 (2000.61.82.033190-0)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL JOSE DE ANCHIETA X FAUSTO FERREIRA DOS SANTOS X CIBELE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDREA A F BALI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 205, 206/207 (e versos), 212 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0033190-13.2000.403.6182). Concluídos o traslado supramencionado e as providências determinadas nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0002445-16.2001.403.6182, em apenso, relacionadas com o desamparamento daqueles embargos e com a regularização da representação processual da embargante (traslado de petição e subestabelecimento daqueles autos para estes e atualização do cadastro de advogados nestes e naqueles), intime-se, sucessivamente, a patrona dos embargantes, para esclarecer se persiste o patrocínio da causa, e a embargada, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, dele fazendo constar INSS/FAZENDA, visto que a ação versa sobre contribuições previdenciárias. Publique-se e intime-se a parte embargada (INSS/FAZENDA) mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0574087-22.1983.403.6182 (00.0574087-8) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X S/A FRIGORIFICO ANGLO(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 48, da Lei n. 13.043/14 (débitos de FGTS com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequirente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0524408-62.1997.403.6182 (97.0524408-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X FUNDACAO PROF DR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0530547-93.1998.403.6182 (98.0530547-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X KIKION IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FRANCISCO ANTONIO BERTI(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP11675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA)

Fls. 151/152: Trata-se de petição da União (Fazenda Nacional) informando o cumprimento do julgado com o cancelamento da CDA n. 30.000.216-5. Compulsando os autos, verifico que a presente execução fiscal foi declarada extinta na sentença proferida à fl. 145, em razão do reconhecimento de prescrição do crédito tributário pelo E. TRF da 3ª Região, na ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.041709-1/SP, transitado em julgado à fl. 143. Diante do exposto, uma vez que a parte executada obteve ciência da sentença por meio de disponibilização no diário oficial (fl. 146-verso) e ficou-se inerte, e que a parte exequente se deu por ciente da sentença, bem como renunciou ao prazo recursal e promoveu ao cancelamento da inscrição, proceda a Serventia à certificação do trânsito em julgado. Cumpra-se, publique-se, dê-se vista à parte exequente, por meio de vista pessoal, e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0541285-43.1998.403.6182 (98.0541285-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0001326-88.1999.403.6182 (1999.61.82.001326-0) - INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X MULTIFORMAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X TEREZA ALESSIO LEONE X MARGUERITA BIANCA LEONE MURARI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0005067-39.1999.403.6182 (1999.61.82.005067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM BERNARDINO E SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X CLAUDIO DE STEFANO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0036446-95.1999.403.6182 (1999.61.82.0036446-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIO PEREIRA MAURO CIA/ LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Fls. 322/323: Considerando os termos da manifestação em tela, promova-se o integral cumprimento da Decisão de fl. 321. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se, inclusive a decisão proferida à fl. 321 e cumpra-se. DECISÃO DE FL. 321: Diante do julgado dos Embargos à Execução nº 0037991-98.2002.403.6182 (fls. 294/320), que em nada alterou a situação processual do feito, suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequirente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0051646-11.2000.403.6182 (2000.61.82.0051646-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIMAQ ELETROTECNICA COM/ E LOCADORA LTDA(SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequirente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), publique-se e cumpra-se.

0011024-11.2005.403.6182 (2005.61.82.011024-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X COMERCIAL WERSON INDUSTRIA MECANICA LTDA ME X MARIO WERSON(SP305899 - SAMUEL JOSE DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0029237-31.2006.403.6182 (2006.61.82.029237-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE ALIMENTOS T.B LTDA.(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP216199 - ISRAEL APARECIDO DE SOUZA MARQUES E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0020072-52.2009.403.6182 (2009.61.82.020072-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEC CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 191/192: Considerando os termos da manifestação em tela, promova-se o integral cumprimento da Decisão de fls. 188/189. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0000171-17.2009.403.6500 (2009.65.00.000171-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRANFER COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS(SP247075 - EMERSON DA SILVA)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0000884-89.2009.403.6500 (2009.65.00.000884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)

Fls. 64/65: Considerando os termos da manifestação em tela, promova-se o integral cumprimento da Decisão de fl. 62. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0047116-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NATUREZZAHUMANA CONSULTORIA EM MARKETING LTDA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA)

Fls. 84/85: Considerando os termos da manifestação em tela, promova-se o integral cumprimento da Decisão de fl. 82. Publique-se e cumpra-se.

0063750-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINTONIA & IMAGEM PROMOCOES S.S. LTDA.(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X AMARILDO TOLEDO LOPES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0012068-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se e cumpra-se.

0024622-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORLANDO MAIA JUNIOR(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO E SP119770 - JANETE ALI KAMAR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0043792-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LELIAN RESTAURANTE LTDA - EPP(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP221680 - LIVIA ERBELLA HOURNEAUX DE MOURA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se e cumpra-se.

0016273-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MF.1000-FRANQUIA DE COSMETICOS LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se e cumpra-se.

0047479-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA)

Fls. 56/57: Considerando os termos da manifestação em tela, promova-se o integral cumprimento da Decisão de fl. 55. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0060704-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ELCELINO DA COSTA(SP104102 - ROBERTO TORRES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0022875-95.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.F. AMORIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se e cumpra-se.

0031283-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E-DUCARE SERVICOS EDITORIAIS E EVENTOS LTDA - ME(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se e cumpra-se.

0012865-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO PORTAL DE CAIEIRAS LTDA(SP343659 - AMANDA GENERALI VALINI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se e cumpra-se.

0031792-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se e cumpra-se.

0040314-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERSATILE EDITORA E REVISTAS LTDA.(SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0045788-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIEGE PEREIRA DE SANTANA(SP157475 - IRA CRISTINA RODRIGUES)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0048605-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VAPI SAO PAULO LTDA - EPP(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Fls. 39/41: Considerando os termos da manifestação em tela, promova-se o integral cumprimento da Decisão de fl. 37. Publique-se e cumpra-se.

0060337-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERCONTINENTAL COMPONENTES ELETR IMP E EXP(SP307649 - GIULLIANO MARINOTO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0500056-74.1996.403.6182 (96.0500056-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503627-87.1995.403.6182 (95.0503627-2)) S ELETRO ACUSTICA S/A X HELIO TAQUES BITTENCOURT(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X S ELETRO ACUSTICA S/A X INSS/FAZENDA

Diante dos esclarecimentos prestados e dos argumentos despendidos na petição de fls. 102/104, defiro o pedido de fls. 99 para determinar que a respectiva subscritora, Dra. Márcia Maria de Carvalho Ribeiro, conste como beneficiária no ofício requisitório a ser expedido. Com efeito, o requisitório da verba correspondente aos honorários advocatícios fixados na sentença deve ser expedido em favor do advogado que patrocinou a causa, nada obstante a juntada do substabelecimento sem reserva de iguais poderes de fls. 52, visto que não houve patrocínio efetivo da causa pelo substabelecido, cuja atuação ficou restrita aos requerimentos formulados na petição de fls. 50/51, por meio da qual requereu a juntada do referido substabelecimento e vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal, quando os autos encontravam-se na instância recursal. Indefiro, porém, o pedido veiculado na petição de fls. 100, no sentido de que todas as intimações dirigidas aos embargantes, ora exequentes, sejam publicadas exclusivamente em nome da advogada supracitada, uma vez que esta já não os representa, justamente em razão do precitado substabelecimento. Providencie, pois, a Serventia, o cadastramento do advogado substabelecido, Dr. Antonio Fernando Seabra (OAB/SP 43.542) no sistema processual, sem excluir, por ora, o nome da advogada supracitada, em razão de seu interesse na execução dos honorários advocatícios. Publique-se esta decisão, inclusive para ciência do advogado substabelecido, e cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3974

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043497-16.2006.403.6182 (2006.61.82.043497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539706-94.1997.403.6182 (97.0539706-6)) TOMAS RAFAEL BORGER(SP156828 - ROBERTO TIMONER) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado-embargante a fls. 261, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após a conversão em renda do valor depositado em juízo, a exequente-embargada requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 279). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0560797-46.1997.403.6182 (97.0560797-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PYRO TROCADORES DE CALOR E CALDEIRARIA LTDA X ANTONIO AUGUSTO GADELHA ARRAES - ESPOLIO(SP382499A - PRISCILA ARRAES REINO) X EMILIA ARRAES - ESPOLIO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da empresa executada foi positiva (fls. 11). Penhora negativa a fls. 14 e 42. Citação positiva do(s) coexecutado(s) a fls. 47/48, com tentativa de penhora de bens infutúrea (fls. 54). Bloqueio eletrônico em ativos financeiros com resultado negativo (fls. 60/69); da mesma forma, sore o inventário arrolamento de Emília Araes (fls. 77/85). Conforme requerido pelo exequente a fls. 96/103, foi deferido o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Lei n. 56.222/2002 (valor do débito inferior a dez mil reais - fls. 104). Oposição de defesa a fls. 105/119. A fls. 126/130, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a condenação da executada em honorários sucumbências ou a condenação sem ônus para as partes. Argui, ainda, a proibição da condenação da exequente à referida verba, nos termos da Lei n. 10.522/2002 ou a sua redução. É o breve relatório. Decido. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobreestamento em 26.05.2010 (fls. 104v.), tendo de lá retornado em 04.07.2016 (fls. 196v.). A exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 126/128 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, não tendo sido verificada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição nesse período. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (26.05.2010 a 04.07.2016) tendo que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação aos executados, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.522/2002 PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 19 DA LEI 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, I, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRSP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/12/2012 e o AGRSP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/06/2013. Em que pese a mais recente redação ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantiveram o entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, nas Ações Executivas Fiscais; em decisões proferidas após a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (que alterou o referido parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02), conforme segue: EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão agravada aplicou o entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EREsp 1.215.003/RS, de que a norma do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 somente exime a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando ela anui ao pedido deduzido em ação contra ela proposta, motivo pelo qual não incide nos feitos processados na forma da Lei 6.830/1980. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN(AGRESP 201403087555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015 ..DTPB.) (grifo nosso)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AGRESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013 ..DTPB.) (grifo nosso) RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.112 - RS (2017/0048154-4) RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: GILBERTO GUERRA ADVOGADO: RONEI DE FREITAS - RS016955 Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, deve ser a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Naquela decisão, o Tribunal de origem, considerando o valor da causa (R\$ 1.873.396,70 - um milhão oitocentos e setenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos) e as circunstâncias do caso concreto, condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto a extinção da execução fiscal pelo implemento da prescrição intercorrente decorreu de provocação do executado, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado constituído. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No recurso especial, a Fazenda alega inicialmente violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Afirma que o Tribunal a quo foi omissa ao não se manifestar acerca da incidência do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 na hipótese dos autos, o que acarretaria a exclusão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. No mérito, indica ofensa ao art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, ao argumento, em síntese, de que reconheceu o implemento da prescrição intercorrente antes da prolação da sentença, o que conduziria a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supracitado. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, a ausência de manifestação a respeito aplicabilidade do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 à hipótese, tendo o julgamento abordado a questão à fl. 140, ao consignar que: Contudo, cumpre complementar a decisão, sem alterar a parte dispositiva. Documento: 71321935 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 19/04/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça para o fim de acrescentar que, apesar de a Fazenda Nacional ter reconhecido o transcurso da prescrição intercorrente, não é o caso de aplicação do disposto no art. 19, 1º, do CPC, tendo em vista que a matéria em discussão - prescrição de crédito tributário - não se subsume nas hipóteses legais do referido dispositivo. Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS. COFINS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA (...). 2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada (...). 4. Recurso Especial não provido (REsp 1632691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. (...). 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no REsp 1596865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017). Acerca da alegação de que não há condenação de verba honorária na hipótese de a Fazenda reconhecer a procedência do pedido antes da prolação da sentença, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução se der após a contratação de advogado pelo executado. Nesse sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INFORMADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O entendimento pacificado do STJ é de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a extinção da execução fiscal, a pedido da própria exequente, se dá após a contratação de advogado pelo executado, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Quanto ao valor da verba honorária, fixado na decisão ora agravada, tem-se que foram observadas as particularidades do caso concreto para tanto, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1390169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe de 22/11/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são devidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no ARsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016). Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial (RESP 2017/0048154-4, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA Documento: - SEGUNDA TURMA Documento: - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2017) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionando à extinção do feito. 2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando o valor da execução no montante de R\$ 11.679,31 com posição em setembro/2000, e atentando para o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda segundo entendimento firmado por esta E. Turma julgada, deve a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 00728111720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exações fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgamento, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO: (grifo nosso) Assim, este Juízo sente-se compelido a seguir esses precedentes, lembrando-se que, mesmo com a redação atualizada da Lei n. 10.522/2012, proseguem os tribunais mencionados a negar sua aplicabilidade às execuções fiscais. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS PELA METADE, DEVIDO A AQUIESCÊNCIA DA EXEQUENTE (ART. 90, PAR. 4º DO CPC/2015) Dispõe o artigo 90 e par. 4º do CPC/2015: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (...) 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. A exequente, na manifestação de fls. 126/128, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito em cobro. Dessa forma, como houve aquiescência da Fazenda Nacional, é de rigor a redução do percentual de honorários pela metade, conforme dispõe o artigo 90, parágrafo 4º, do CPC/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que a exequente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC; arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0571115-88.1997.403.6182 (97.0571115-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTAPLAN COM/ E CONSTRUCAO LTDA ME X SERGIO AVELLA(SP297015 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOIS E SP297674 - SAMUEL GONCALVES ALDINI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0036489-32.1999.403.6182 (1999.61.82.036489-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCI TUBOS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA(SPI36478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP255121 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAETANO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da penhora, expedindo-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037807-50.1999.403.6182 (1999.61.82.037807-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da penhora, expedindo-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051323-40.1999.403.6182 (1999.61.82.051323-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUTRIESP COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X LUIS CARLOS PEREIRA(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO ARAUJO DOS SANTOS

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0032061-70.2000.403.6182 (2000.61.82.032061-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEC SERVICE INFORMATICA LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se, se necessário. Intime-se.

0032064-25.2000.403.6182 (2000.61.82.032064-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHIAVINI COM/ REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se, se necessário. Intime-se.

0035330-15.2003.403.6182 (2003.61.82.035330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS BOM DIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se, se necessário. Intime-se.

0039383-39.2003.403.6182 (2003.61.82.039383-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS BOM DIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente nos autos de n.200361820573361 em apenso, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Fls.14/15: A CDA indicada pelo exequente não compõe o presente executivo fiscal.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se, se necessário. Intime-se.

0039384-24.2003.403.6182 (2003.61.82.039384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS BOM DIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente nos autos de n.200361820573361 em apenso, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se, se necessário. Intime-se.

0056284-82.2003.403.6182 (2003.61.82.056284-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS BOM DIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se, se necessário. Intime-se.

0057335-31.2003.403.6182 (2003.61.82.057335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS BOM DIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se, se necessário. Intime-se.

0057336-16.2003.403.6182 (2003.61.82.057336-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS BOM DIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente a fls.16/19, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se, se necessário. Intime-se.

0018419-88.2004.403.6182 (2004.61.82.018419-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAGICS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP228454 - PATRICIA GARBELOTTO) X RODRIGO JOSE DE SAMPAIO LEITE FILHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028947-84.2004.403.6182 (2004.61.82.028947-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCY IN THE SKY LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Fica desconstituída a penhora dos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para a liberação da constrição.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042611-85.2004.403.6182 (2004.61.82.042611-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0045373-74.2004.403.6182 (2004.61.82.045373-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COM LTDA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0021805-92.2005.403.6182 (2005.61.82.021805-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACOFLAN USINAGEM E COMERCIO LTDA.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003749-74.2006.403.6182 (2006.61.82.003749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KUMAGAI ALIMENTOS - IND E COM LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0018958-83.2006.403.6182 (2006.61.82.018958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIMARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021797-81.2006.403.6182 (2006.61.82.021797-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAL SAO JUDAS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054862-67.2006.403.6182 (2006.61.82.054862-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEAM HOUSE CONFECÇOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X QUIMA FATIMA FOYES GITTEENS

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0055078-28.2006.403.6182 (2006.61.82.055078-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES SILVA LIMA E RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO E SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a resolver.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009379-77.2007.403.6182 (2007.61.82.009379-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAPEMA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA X FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS FILHO X MARIA CONCEICAO SOUZA DE ALMEIDA(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0002317-15.2009.403.6182 (2009.61.82.002317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a resolver.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007995-11.2009.403.6182 (2009.61.82.007995-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDGAR PEREIRA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 38. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034138-37.2009.403.6182 (2009.61.82.034138-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LODI E ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034728-14.2009.403.6182 (2009.61.82.034728-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANGERAL ENGENHARIA S/C LTDA(SP083422B - CLARISSE MENDES D'AVILA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038232-28.2009.403.6182 (2009.61.82.038232-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X REALSI ROBERTO CITADELLA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora. Expeça-se o necessário.Arquiem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046561-29.2009.403.6182 (2009.61.82.046561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERPAR SA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constringões a resolver.Tendo em vista o pagamento posterior do débito, sem honorários.Arquiem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040173-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCO ANTONIO PEDREIRA XABREGAS ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041444-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANELO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041595-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABINETE DE COMUNICACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0047021-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JOSE HUMBERTO FITTIPALDI

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas a fls.07.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 36. Após, arquiem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001301-08.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X & MOSCONI ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0004337-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JARAGUA PET INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLAS E BRINQUEDOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055137-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABRIELA MONTEIRO ALBAREDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0057793-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCIR ALCANTARA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0060751-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO JOSE SPACCAQUERCHE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0065474-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO JOSE RODRIGUES CALABRO - EPP

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002793-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEGE ASSESSORIA CONST EMPREENDIMENTOS E INCOR(S/185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0032066-72.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049718-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHICAGO PALACE HOTEL LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053964-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIKILO RESTAURANTE LTDA EPP

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055002-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALDARC AR CONDICIONADO LTDA EPP(S/228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003823-84.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X DAYANE DE OLIVEIRA GOMES

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela exequirente, aqui embargante, Fazenda Nacional, em face da sentença de fls. 32/34, que, de ofício, reconheceu a falta de interesse de agir para a execução fiscal, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, à míngua da condição da ação precitada. Em síntese, funda-se em suposta omissão, arguindo que o 3º, do artigo 115, da Medida Provisória n. 780/2017 passou a permitir a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em virtude de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente, cabendo aplicar in casu o que dispõe o artigo 493 do CPC/2015. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arrestos do E. STJ nesse sentido. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EJcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Os embargos não servem para trazer novos argumentos e documentos. Nem servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INVIABILIDADE. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. EMEN: (EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA: 13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito substanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EJcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, a sentença foi prolatada em entendimento pacificado do C. STJ de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral de dívida. Em que pesem todas essas observações, entendo necessário complementar a sentença para que fique claro que o ato normativo invocado pela exequirente interponente não se aplica ao caso presente. Por outro lado, a Medida Provisória é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei. Seu prazo de vigência é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período, podendo perder a eficácia, desde a edição, se não for convertida no prazo de sessenta dias. Em linha de princípio, a Medida Provisória não produz efeitos retroativos, assim como também a lei não é retroeficaz, salvo em casos excepcionais e respeitado o ato jurídico perfeito. A MP 780/2017 foi publicada no D.O.U. de 22.05.2017 (com prazo de vigência prorrogado através do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.38/2017), ou seja, em momento posterior à inscrição (15.01.2013) e ao ajuizamento (01.02.2013). Não opera, portanto, efeitos em relação à inscrição após em cobrança. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, unicamente para que a sentença fique integrada pelas razões acima declinadas, sem modificação do dispositivo. P. R. e Int.

0026900-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALDO LANZA - EPP(S/188189 - RICARDO SIKLER)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0004571-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(S/162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0006122-97.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X RAFAEL AUGUSTO DE LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora dos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029780-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGMED - COMERCIAL E SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se, se necessário. Intime-se.

0050135-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GAROUPA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS LT

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se, se necessário. Intime-se.

0050175-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO BLISH DE MEDICINA S/S LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se, se necessário. Intime-se.

0028752-16.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033258-35.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.12. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 22/23. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033871-55.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARRÓS NETO E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036252-36.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NAPOLEAO CESAR PONTES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.12. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 22/23. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040157-49.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MANGELS INDUSTRIAL SA(SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE M. L. RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042277-65.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO KOREK(SP302347 - JOAO BATISTA PIRES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se, se necessário. Intime-se.

0056696-90.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X EUROFARMA LABORATORIOS S.A.(SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA E SP312296 - UBIRAJARA DOS ANJOS JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0062545-43.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 36. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0063175-02.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000745-77.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INSTITUO PSICOTECNICO ERMELINO MATARAZZO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, IV, do CPC/2015, em virtude da comprovação da inatividade da empresa, conforme petição acostada a fls. 16/18.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art.924, IV, do novo Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16/17. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007222-19.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X WALDIR VIEIRA CARDOSO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010431-93.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREA OLIVEIRA MORI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 15. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011279-80.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ABB LTDA(SP372087 - LAILLA FABRIS HENRIQUES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011292-79.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X RACA TRANSPORTES LTDA(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013006-74.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BDF NIVEA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017461-82.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020819-55.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X MIRA REFEICOES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora dos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025936-27.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora dos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032120-96.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO MIRANDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.12. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 23/24. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037284-42.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X VALTER CARDOSO SILVA RTH INFORMATICA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora dos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038446-72.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044311-76.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA (SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP335855A - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032315-43.2000.403.6182 (2000.61.82.032315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541340-91.1998.403.6182 (98.0541340-3)) RADIO AMERICA S/A (SP057465 - GERALDO URBANECA OZORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RADIO AMERICA S/A (SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LUCIO JOSE RANGEL E SP308895 - ANITA CRISTINA GUEDES E SP220422 - MARIA RAQUEL TIRELLI DA SILVA MONTEIRO)

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Houve manifestação do executado a fls. 359/365/368/370/372/374/376/381, com a apresentação das guias de depósitos judiciais, referentes ao parcelamento do valor devido a título de honorários. Após a conversão em renda do valor depositado em juízo, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 390). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007091-69.2001.403.6182 (2001.61.82.007091-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021397-14.1999.403.6182 (1999.61.82.021397-1)) HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA (SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação em honorários advocatícios, pois sobre a dívida já havia a incidência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, a exequente requereu a extinção da execução de honorários (fls. 119). É o relatório. Decido. Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e julgo extinto sem julgamento de mérito a fase executória do julgado, nos termos do artigo 485, inc. VIII do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030093-63.2004.403.6182 (2004.61.82.030093-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1)) BRASILUZ REVESTIMENTOS E M CONSTRUCOES LTDA (SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X BRASILUZ REVESTIMENTOS E M CONSTRUCOES LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO (SP034681 - HELENA MARIA BENEDETTI PESSOA)

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Houve manifestação do executado a fls. 138/145/147/151/155, com a apresentação das guias de depósitos judiciais. Após a conversão em renda do valor depositado em juízo, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 165). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011851-22.2005.403.6182 (2005.61.82.011851-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.559642-0) MARCO ANTONIO PLACUCCI (SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO LUGLI) X LEONARDO PLACUCCI (SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO LUGLI) X SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA (SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO LUGLI E SP227633 - FABIO LUIZ CARDOSO LINO) X INSS/FAZENDA (SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO PLACUCCI X INSS/FAZENDA X LEONARDO PLACUCCI

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Houve bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACEN-JUD, a fls. 154/5. Após a conversão em renda do valor depositado em juízo, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 163). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027654-11.2006.403.6182 (2006.61.82.027654-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535164-96.1998.403.6182 (98.0535164-5)) FAZENDA NACIONAL X BANCO FINASA S/A (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X LOCA SOL LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME (SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X FAZENDA NACIONAL X LOCA SOL LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Houve bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACEN-JUD a fls. 164. Após a conversão em renda do valor depositado em juízo, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 173). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035191-24.2007.403.6182 (2007.61.82.035191-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-31.2007.403.6182 (2007.61.82.006097-1)) ASSOCIACAO RELIGIOSA EDITORA E DISTRIBUIDORA CANDELA (SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO RELIGIOSA EDITORA E DISTRIBUIDORA CANDELA

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Houve manifestação do executado a fls. 294 e 300, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após a conversão em renda do valor depositado em juízo, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 310-v). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015502-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512071-07.1998.403.6182 (98.0512071-6)) EDSON MARCONDES DE SOUZA (SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HORACIO TARGAS (SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCO E DRAGAGEM (SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA) X ONOFRE AMERICO VAZ (SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA) X MARIA FRANCISCA VAZ (SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X EDSON MARCONDES DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 185, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após a conversão em renda do valor depositado em juízo, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 196). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033437-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040087-86.2002.403.6182 (2002.61.82.040087-5)) FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (PR027802 - MAURO SERGIO GUEDES NASTARI) X INSS/FAZENDA (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA X WEDSON FARAH X JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO X OSWALDO NASCIMENTO GUEDES X DECIO CAMBRAIA DE MIRANDA X RAPHAEL HAKME JUNIOR X NELSON HEITATSU NAKAJUM X INSS/FAZENDA X FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 51, com a apresentação da guia de depósito judicial do valor devido a título de honorários sucumbenciais. Após a conversão em renda do valor depositado em juízo, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 64-v). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente Nº 3986

EXECUCAO FISCAL

0048460-04.2005.403.6182 (2005.61.82.048460-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSTUR COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME X KARLA FERREIRA DINIZ VELOSO X MARIANA DIAS LANA (SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN)

Fls. 130/131: A executada comprovou que os valores bloqueados tem natureza alimentar, pois referem-se a valores depositados a título de proventos, impenhoráveis nos termos do art. 833, IV do CPC. Assim, defiro o desbloqueio. Adotem-se as medidas para a liberação. Após, abra-se vista à exequente. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2262

EXECUCAO FISCAL

0032672-08.2009.403.6182 (2009.61.82.032672-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FED DOS TRAB INDUSTRIAS FIACAO TECELAGEM EST(SP067873 - ADEMAR PEREIRA DE FREITAS)

Considerando-se a realização da 196ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 14/03/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

0026791-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES)

Considerando-se a realização da 196ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 14/03/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2626

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004201-16.2008.403.6182 (2008.61.82.004201-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041102-17.2007.403.6182 (2007.61.82.041102-0)) FUNDACAO CASPER LIBERO X PAULO CAMARDA X LEONARDO PLACUCCI FILHO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Julgo prejudicado o pedido de fl. 1031, tendo em vista o laudo pericial de fls. 973/991. Manifestem-se as partes sobre o laudo mencionado, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0000717-56.2009.403.6182 (2009.61.82.000717-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017456-46.2005.403.6182 (2005.61.82.017456-6)) ACAO MULTIMIDIA S.A.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 467/498 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0010253-47.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013292-91.2012.403.6182) DIGIMAT MONTAGEM E INSTRUMENTACAO LTDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0026522-64.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-50.2007.403.6182 (2007.61.82.005462-4)) SERGIO FISCHER(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 146/182 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0062827-67.2004.403.6182 (2004.61.82.062827-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059584-86.2002.403.6182 (2002.61.82.059584-4)) SONIA APARECIDA CUCCO BRITO X DANIELA BRITO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 206: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031399-04.2003.403.6182 (2003.61.82.031399-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRI-SET IMPORTADORA LTDA X NESSIM JAMOUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Folhas 213/214 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao coexecutado NESSIM JAMOUS, tido como citado por seu comparecimento no feito (fls. 152/161), no limite do valor atualizado do débito (fl. 214), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já certificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0039256-67.2004.403.6182 (2004.61.82.039256-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTICANAL TELECOMUNICACOES SA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO)

Fl. 308: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0005694-33.2005.403.6182 (2005.61.82.005694-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Fls. 63/77 - Diga a executada. Deverá a parte executada depositar o valor remanescente devido no prazo de 15 dias, devendo consultar antecipadamente o exequente para que não haja divergências no recolhimento e ampliação da dívida. Int.

0052474-94.2006.403.6182 (2006.61.82.052474-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Intime-se a parte executada acerca de fls. 51/61. Cabe à parte executada depositar o valor remanescente devido no prazo de 15 dias, devendo consultar antecipadamente o exequente para que não haja divergências no recolhimento e ampliação da dívida.

0006149-27.2007.403.6182 (2007.61.82.006149-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA(SP125920 - DANIELA JORGE MILANI)

Folhas 464/466 - Diga a executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004269-29.2009.403.6182 (2009.61.82.004269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LFB CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA E FINANC.SC LTDA(SP253119 - MARIA STELLA ROSARIA PIZZOTTI)

Fl. 140: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0045164-32.2009.403.6182 (2009.61.82.045164-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIPPON REVESTIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X MARIO AMERICO ALBANESE X LUIZ PAULO ALBANESE

1. Regularize a parte executada sua representação processual, comprovando que o subscritor de fl. 46 tem poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 93/98. Publique-se.

0002838-39.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONICA PIRES BARBOSA SEVERO BATISTA(SP217960 - FERNANDA RAMALHO DOS REIS E SP071728 - MONICA PIRES BARBOSA SEVERO BATISTA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 124/125, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 80 1 08 000088-56. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Quanto às inscrições remanescentes, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo (fls. 124 e 126/133), suspendo o andamento do presente feito. Em consequência, solicite-se à Central de Hastas Públicas, por meio eletrônico, a retirada do lote nº 16 da pauta de leilão (fl. 98). Oportunamente, aguarde-se provocação no arquivo.P.R.I.

0053693-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.C.M.W. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP122930 - OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA)

Intime-se a administradora judicial para que, no prazo de 10 dias, cumpra o item 02 da decisão de fl. 93. No mesmo prazo deverá indicar os dados bancários para a transferência dos valores bloqueados neste feito, conforme requerido pela exequente à fl. 97. No silêncio, abra-se nova vista à exequente.

0033306-28.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP182210 - MELISA CUNHA PIMENTA E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES)

Intime-se a parte executada para, querendo, depositar o valor remanescente devido no prazo de 15 dias, devendo consultar antecipadamente o exequente para que não haja divergências no recolhimento e ampliação da dívida.

0012341-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENORAH SERVICOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA - M(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Manifeste-se a executada acerca do conteúdo de fls. 65/86, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0041647-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada dos seus atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da petição de fls. 27/32. Int.

0058539-56.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Folha 59 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042230-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-22.2002.403.6182 (2002.61.82.001246-2)) DESFILE COMERCIO E REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA(RS056691 - LAURENCE BICA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X DESFILE COMERCIO E REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos de terceiro aos da execução fiscal de nº 200261820012462. 2. Folhas 230/237 - Julgo prejudicado o pedido, tendo em vista a r. sentença de fls. 224/227. 3. Folhas 238/240 - Tendo em vista a certidão de fl. 244, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a embargante para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007240-55.2007.403.6182 (2007.61.82.007240-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056848-61.2003.403.6182 (2003.61.82.056848-1)) RICARDO OTAVIO NEGRI X JULIO CESAR DONADI(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO E SP062177 - MARIO FERNANDO BERLINGHERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICARDO OTAVIO NEGRI X FAZENDA NACIONAL

Fl. 256: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0014023-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA) X TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS X FAZENDA NACIONAL

Fl. 311: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de constar, ao final do nome da empresa ora exequente, a sigla EIRELL. Após, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 309, expedindo-se o competente ofício requisitório.

Expediente Nº 2629

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038614-21.2009.403.6182 (2009.61.82.0038614-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024564-87.2009.403.6182 (2009.61.82.024564-5)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 2009.61.82.024564-5), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta: a) a presença de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, ao tempo da inscrição em dívida ativa da União e posterior ajuizamento da demanda fiscal apenas, haja vista a existência de manifestações de inconformidade pendentes de julgamento na esfera administrativa, decorrentes da não homologação das declarações de compensação outrora apresentadas pela contribuinte; b) a nulidade da CDA; c) o direito à compensação dos débitos em execução com o crédito oriundo de pagamentos indevidos ao programa de integração social - PIS, informado nas declarações de compensação transmitidas à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em 19.08.2004. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 23/159. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 164. A União ofereceu impugnação às fls. 167/171, acompanhada dos documentos de fls. 172/173, requerendo a rejeição dos pleitos deduzidos na inicial. Réplica às fls. 177/180, acompanhada dos documentos de fls. 181/190, reiterando o conteúdo da inicial e com requerimento de prova pericial. A Fazenda não postulou a produção de provas, conforme petição de fl. 192. À fl. 193 restou determinada a produção de prova pericial, com a nomeação do Sr. Ercílio Aparecido Passianotto, a autorização da formulação de quesitos e indicação de assistente técnico pelas partes. Ademais, restou fixado o valor relativo aos honorários periciais provisórios para depósito em conta bancária vinculada à disposição deste Juízo pela embargante. A embargante ofereceu manifestação às fls. 198/200, ocasião em que indicou assistente técnico, bem como formulou quesitos e apresentou guia de depósito judicial referente aos honorários periciais provisórios (fl. 204). A União, por sua vez, requereu a concessão de prazo suplementar para a apresentação de quesitos (fl. 207 e verso). À fl. 213 foi determinado o trâmite célere deste processo, haja vista que albergado pela Meta nº 2/2014 do CJF. Ademais, foi determinada a abertura de vista à União para a apresentação de quesitos, em cinco dias. Em seguida, a devida ciência à embargante para oferecimento de manifestação, em cinco dias, acerca da petição e documentos de fls. 208/212. Por fim, a remessa do processo ao Sr. Perito Judicial para a elaboração do laudo. A União apresentou manifestação às fls. 214/215. Instada nos autos (fls. 217 e 218), a embargante ofereceu manifestação às fls. 220/221. À fl. 224, indeferiu o pedido deduzido pela União quanto à desnecessidade de produção da prova pericial. Ademais, em razão da notícia de falecimento do Sr. Ercílio Aparecido Passianotto, outrora nomeado como Perito Judicial, efetuei a nomeação do Sr. Waldir Luiz Bulgarelli para a realização da perícia. Além disso, fixei o prazo de cinco dias para a apresentação de proposta de honorários periciais e, em seguida, após a resposta do Sr. Perito, a manifestação das partes a respeito. Sem prejuízo da determinação anterior, autorizei a formulação de quesitos, indicação de assistente técnico e eventual arguição de impedimento e suspeição do Sr. Perito Judicial. Por fim, determinei a remessa posterior dos autos à conclusão para deliberação acerca dos honorários periciais. A embargante ofereceu manifestação às fls. 226/227, acompanhada dos documentos de fls. 228/231. À fl. 235, determinei, com urgência, a intimação do Sr. Perito Judicial para apresentar proposta de honorários, em razão do processo estar albergado pela Meta nº 02/2016 do CNJ. A União ofereceu manifestação à fl. 241 verso, reiterando os quesitos outrora formulados. Manifestação do Sr. Perito às fls. 243/245, apresentando proposta de honorários definitivos e pedido de apresentação de documentos por parte da embargante para a elaboração do laudo. À fl. 248, determinei a intimação da embargante para a apresentação de cópia integral do PA nº 10880.501477/2009-40, comprovando a alegação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário ao tempo da propositura da execução fiscal, tendo em vista que os documentos outrora apresentados na inicial referiam-se ao PA nº 10880.954400/2008-98, que não guarda correlação com a CDA executada. Ademais, determinei a manifestação das partes, em cinco dias, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito Judicial. A embargante ofereceu manifestação às fls. 252/253, acompanhada dos documentos de fls. 254/453. A União, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 454/456, acompanhada dos documentos de fls. 457/474. À fl. 476, determinei a intimação da embargante para manifestação acerca do conteúdo da documentação apresentada nos autos pela União. A embargante apresentou petição às fls. 478/482, acompanhada dos documentos gravados em mídia digital (fl. 483). À fl. 484, determinei, pela terceira vez, o trâmite célere do processo, visto que albergado pela Meta nº 2/2017 do CNJ. Ademais, ordenei a realização de prova pericial contábil para o deslinde da controvérsia relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da notícia de preenchimento com erro das DCOMP's, consoante informação apresentada pela embargante. Além disso, formulei quesitos para o Sr. Perito Judicial, arbitrei honorários periciais definitivos e concedi prazo improrrogável de cinco dias à embargante para a efetivação do depósito complementar. Consignei ainda, após a realização do depósito, a autorização de levantamento de 20% (vinte por cento) do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial para início dos trabalhos. Em seguida, após a realização do depósito e a expedição do alvará de levantamento, determinei a apresentação do laudo em trinta dias. A embargante comunicou a realização do depósito complementar dos honorários periciais (fl. 486), acompanhada da guia de fl. 487. Cópia do alvará de levantamento expedido à fl. 489. Laudo pericial contábil às fls. 491/508. À fl. 512, determinei a intimação do Sr. Perito Judicial para esclarecimento acerca do conteúdo do laudo apresentado, em cinco dias. Após, a devida vista às partes para o oferecimento de manifestação acerca do laudo, em dez dias, em razão de o processo estar albergado pela Meta nº 2/2017 do CNJ. Em seguida, determinei a remessa dos autos conclusos para sentença. Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 515/519. À fl. 515, determinei a manifestação das partes sobre o laudo e complemento, no prazo de cinco dias, haja vista que o feito está albergado pela Meta nº 2/2017 do CNJ. A par disso, determinei à embargante a comprovação, no mesmo prazo, de eventual suspensão da exigibilidade e existência do crédito referidas pelo Sr. Perito, no que concerne ao período de 06/01 a 12/01. A embargante ofereceu manifestação às fls. 521/523, acompanhada dos documentos de fls. 523/526. A União, por sua vez, ofereceu manifestação à fl. 536 verso. À fl. 538, concedi o prazo improrrogável de dez dias para que a embargante apresentasse cópia integral do mandado de segurança nº 0022332-38.2001.4.03.6100. Em seguida, determinei a remessa imediata do processo à conclusão. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Não há preliminar a ser apreciada, razão pela qual passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AO TEMPO DA DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO Sustenta a embargante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da distribuição da execução, em decorrência da apresentação de manifestações de inconformidade nos autos dos respectivos processos administrativos. A embargada, no entanto, afirma que as declarações de compensação processadas não se referem aos débitos executados, haja vista que não há consonância entre os períodos de apuração e datas de vencimento dos débitos descritos nas PERDCOMP's e os períodos de apuração e datas de vencimento dos débitos declarados pelo contribuinte e inscritos em dívida ativa. O contribuinte, por sua vez, afirma que houve erro no preenchimento das declarações de compensação, razão pela qual sustenta a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário à época da propositura da demanda fiscal. De acordo com os dizeres da DCTF apresentada pela contribuinte, o período de apuração do débito é concernente ao mês de novembro de 2002, conforme documento de fl. 44. Não obstante, nas declarações de compensação processadas consta o mês de outubro de 2002 com sendo aquele relativo ao período de apuração do débito compensado, conforme fls. 51, 70, 107, 126 e 145. Em decorrência da divergência, deferiu o pedido de realização de prova pericial à fl. 224, com fixação de quesitos à fl. 484 e determinação de complementação do laudo pericial à fl. 512. No complemento do laudo pericial consta expressamente que os pedidos de compensação foram formulados para compensação de débito de novembro de 2002, conforme item 1 de fl. 516, in verbis: 1-) Nos PERDCOMPS enviados foram indicados como crédito do Autor, os valores constantes, como Exigibilidade Suspensa dos seguintes períodos, para compensação do débito de novembro de 2002: (...) A par disso, o perito judicial foi categórico ao afirmar a inexistência de débito em outubro de 2002, em resposta a quesito formulado por este magistrado, conforme fl. 517-a-) se há débito da empresa relativo ao período de outubro de 2002; R-) Conforme consta da DCTF de 2002, enviada à Receita Federal, vide fls. 497, onde demonstrou-se analiticamente a apuração do PIS, não consta débito de outubro 2002, sendo o valor liquidado, da seguinte forma: (...) Intimada para dizer sobre a complementação do laudo, a embargada concordou com a manifestação do perito judicial, no que toca ao erro cometido pela contribuinte ao tempo do preenchimento das declarações de compensação (quanto à indicação incorreta do mês de apuração do débito compensado, com apontamento de outubro de 2002), conforme cota de fl. 536 verso, reproduzida parcialmente a seguir: MM Juiz par de confirmar o erro no preenchimento da DCOMP - que fez referência a débito diverso do que aqui exequendo -, o laudo pericial (...). Assim, não há controvérsia nos autos sobre o fato de que as declarações de compensação foram incorretamente preenchidas pelo contribuinte, visto que nelas consta equivocadamente como mês de apuração do débito compensado outubro de 2002, quando deveria ter constado novembro de 2002, em consonância com a DCTF de fl. 44. Logo, com base no exposto, conclui-se que, não obstante o erro cometido pelo contribuinte, não há qualquer dúvida de que os pedidos de compensação outrora formulados são relativos ao débito exequendo. Em consequência, não há mais qualquer dúvida de que as manifestações de inconformidade apresentadas (fls. 56/63, 75/82, 94/101, 113/120, 132/139 e 151/158) igualmente dizem respeito ao débito objeto da execução. Consoante documento de fl. 172, a decisão administrativa acerca da manutenção da inscrição executada somente foi firmada em 25/06/2009, vale dizer, após a distribuição da ação demanda executiva, que ocorreu em 23/06/2009. Com palavras outras, ao tempo da distribuição da ação de execução as manifestações de inconformidade apresentadas pelo contribuinte ainda não tinham sido devidamente apreciadas na esfera administrativa. A apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe expressamente o art. 74, III, da Lei 9.430/96. Logo, é evidente que, ao tempo da propositura da execução fiscal (23/06/09), havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do 11 do art. 74 da Lei 9.430/96 e art. 151, III, do CTN, em face da inexistência de apreciação das manifestações de inconformidade apresentadas na esfera administrativa. Com o reconhecimento da causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa de fls. 38/40 (fls. 03/05 dos autos da apensa execução fiscal), prosperando o pleito formulado pela contribuinte. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da distribuição da apensa execução fiscal, determinando a extinção da certidão de dívida ativa nº 80 7 09 000515-36, de fls. 38/40 (fls. 03/05 dos autos da apensa execução fiscal). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargada em honorários advocatícios, haja vista que a propositura da execução decorreu de erro do contribuinte, no que toca ao preenchimento incorreto das declarações de compensação. Os honorários advocatícios devem ser suportados pela embargante, visto que a produção da prova pericial teve como objeto o reconhecimento do erro cometido pelo contribuinte ao tempo do preenchimento das declarações de compensação. Espeça-se alvará de levantamento, em favor do perito judicial, da verba honorária excedente depositada em seu favor, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do que dispõe o art. 496, I, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0026210-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026386-82.2007.403.6182 (2007.61.82.026386-9)) KUANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 142. Indefiro o pedido de prazo suplementar, haja vista que não fundamentado, sem esquecer que este processo está albergado pela Meta nº 2/2017 do CNJ. Intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer e comprovar, definitivamente, o que segue, sob pena de preclusão: a) se o pedido formulado nos autos do PA nº 13.816.000435/99-61 foi definitivamente apreciado, devendo apresentar, caso afirmativo, a cópia do julgado; b) se o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, PA nº 10880.031032/99-19, foi definitivamente apreciado, devendo apresentar, caso afirmativo, a cópia do julgado; c) a razão pela qual promoveu a apensa execução fiscal, haja vista que, de acordo com a prova produzida nos autos, não se constata o julgamento dos processos administrativos referidos antes da distribuição da ação fiscal. Após o oferecimento de resposta pela União, determinei a vista dos autos à embargante para oferecer manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, venham os autos conclusos. Int.

0006687-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043159-32.2012.403.6182) ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES - ABET(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca de eventual litispendência entre o presente feito e os autos da ação de rito ordinário nº 0017904-95.2010.4.03.6100, distribuída perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

0040749-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026235-72.2014.403.6182) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ SS LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILLA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0034057-44.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067990-42.2015.403.6182) SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A(SPI54657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 25/27 e do substabelecimento de fl. 28, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0042961-10.2003.403.6182 (2003.61.82.042961-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030375-38.2003.403.6182 (2003.61.82.030375-8)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP284535A - HARRISON ENIETON NAGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão/acórdão de fls. 180/183, julgo prejudicado o pedido de fls. 187/190. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013461-30.2002.403.6182 (2002.61.82.013461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMP & MICROS INFORMATICA LTDA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X ADILSON BENEDITO MACHADO X MARISSA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Fl. 187: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que a Fazenda deverá dizer, também, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016. Nada sendo requerido, no prazo legal, acerca da minuta elaborada, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, ao SEDI para a exclusão dos coexecutados do polo passivo, em cumprimento às decisões de fls. 156/158 e 171/172. Em seguida, havendo a concordância ou o silêncio da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0053072-87.2002.403.6182 (2002.61.82.053072-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X G RIBEIRO & CIA LTDA X AUGUSTO RIBEIRO NETO(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 162/164, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Fl. 162, segundo parágrafo. Defiro vista dos autos à União, tendo em vista o bem construído à fl. 152. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0060362-22.2003.403.6182 (2003.61.82.060362-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X SELL ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X MAURICIO SILVA ONOFRE(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO) X CEZAR ROMEU FUZARO(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE E SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Fl. 212: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, ao SEDI para exclusão do executado Mauricio Silva Onofre do polo passivo do presente feito. Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 203, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0066224-71.2003.403.6182 (2003.61.82.066224-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASLAN E CIA LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 67/70, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0040138-43.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED(RJ100851 - VIRGINIA D ANDREA VERA)

Vistos etc. Fls. 07/90. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal em razão da presença de causa suspensiva da exigibilidade ao tempo do ajuizamento desta demanda. Alternativamente, requer a remessa dos autos ao juízo da 5ª Vara Federal do Distrito Federal, alegando prevenção para o julgamento do feito. A exequente ofereceu manifestação às fls. 93/97, com posterior ciência da executada (fls. 98/106). É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. Ao contrário do afirmado pela exequente, inexistia causa suspensiva da exigibilidade do débito ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal. A executada promoveu o depósito do montante integral do débito nos autos da ação anulatória nº 0062830-94.2015.4.01.3400, distribuída perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 30/10/2015 (fls. 14, 83 e 84). Além disso, de acordo com os dizeres da decisão de fls. 81/83, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da dívida albergada pela CDA de fl. 04 foi deferida em 17/11/2015. No entanto, a presente execução fiscal foi proposta em 01/09/2015 (fl. 02). Logo, não prospera a alegação de causa suspensiva da exigibilidade do débito ao tempo do ajuizamento do presente feito. DA ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO. Inicialmente, anoto que cabe exclusivamente ao juízo especializado das Execuções Fiscais processar e julgar os executivos fiscais a ele distribuídos. Assim, não subsiste a alegação de prevenção entre a presente demanda fiscal e a ação anulatória ajuizada perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (processo nº 0062830-94.2015.4.01.3400). No sentido exposto, calla transcrever arestos que portam as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE MEDIANTE GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO IMPROVIDO. Primeiramente, observo que sendo em razão de matéria, a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta. Assim, inaplicável a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, que determina que, havendo continência ou conexão, os processos serão reunidos. Mencione-se que, tecnicamente, sequer é acertado se falar em continência ou conexão do executivo com as ações ordinárias. Sua natureza jurídica diversa impede tal concituação. Enquanto na primeira exige-se o crédito tributário, na segunda, visa-se sua desconstituição. Não há propriamente causa de pedir no feito executivo, o que torna inviável a subsunção direta aos artigos 103 e 104 do diploma processual. Não há, portanto, que se falar em reunião de processos. De outra sorte, não merece acolhida a defesa da chamada prejudicialidade externa. Tratando-se de matéria tributária, a única prejudicialidade passível de apreciação no executivo fiscal não garantido é eventual causa de suspensão da exigibilidade tributária (artigo 151, do CTN). A execução fiscal não se suspende pela existência de ação com tema que a tange, seja anulatória ou de outro tipo. Embora os arestos transcritos refiram-se apenas a ações anulatórias, perfeitamente aplicáveis ao caso dos autos, em que as ações intentadas pela ora agravante na Primeira Região da Justiça Federal, embora não levem tal nomenclatura, têm por escopo discutir o crédito tributário. O STJ entende que somente é permitida a suspensão da execução fiscal mediante a garantia do juízo, pois aí sim os embargos à execução, como ação autônoma podem guardar conexão ou continência ou ação ordinária. Recurso improvido. (TRF3 - AI 565379/SP - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - Publicação e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/02/2016 - g.n.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. REDISTRIBUIÇÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Turma e da Seção, firme no sentido de que é de natureza absoluta a competência das Varas de Execução Fiscal, não permitindo, portanto, a redistribuição, por conexão, de ação anulatória, ainda que relativa ao mesmo débito executado. 2. Não se modifica a competência de natureza absoluta, devendo cada ação tramitar perante o Juízo funcional ou materialmente competente, sem prejuízo de que uma ou outra fique suspensa, conforme o caso, garantidos os interesses das partes e observada a legislação processual específica, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios da menor onerosidade e menor gravosidade. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 337815/SP - Terceira Turma - Relator Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN - DJF3 Data: 09/12/2008 página: 257 - g.n.) Logo, rechaço a alegação da exequente. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a notícia do depósito do montante integral do débito (fls. 14, 83 e 84), determino o sobrestamento da execução fiscal, nos termos do art. 151, II, do CTN, até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 0062830-94.2015.4.01.3400. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0067990-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A(SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA)

Vistos etc. Fls. 13/45 e 52/75. Consoante manifestação favorável da União (fl. 46 verso), verifico que a apólice do seguro garantia judicial de fls. 30/44 foi aceita pela exequente, com adoção das providências necessárias para a respectiva anotação (fl. 47). Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a sua suspensão para fins de aplicação do art. 206, caput, do CTN. Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 0034057-44.2016.403.6182. Determino o apensamento dos presentes autos aos referidos embargos à execução fiscal. Int.

0052718-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVODISC MIDIA DIGITAL LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Fls. 20/21: Cabe à parte executada apresentar os documentos necessários à defesa de seus interesses. Assim, providencie a executada, no prazo de 10 dias, a juntada do processo administrativo mencionado. No mesmo prazo, regularize a executada sua representação processual, sob pena de serem reputados inexistentes os atos até então praticados, nos termos do parágrafo segundo do artigo 104 do Código de Processo Civil. Após, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016522-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019675-27.2008.403.6182 (2008.61.82.019675-7)) FAZENDAS INTEGRADAS OURO BRANCO S/A (MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X FAZENDAS INTEGRADAS OURO BRANCO S/A (MASSA FALIDA

Tendo em vista a certidão de fls. 58, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, tornem os autos conclusos a fim de decidir acerca do pedido remanescente de fl. 55. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081044-03.2000.403.6182 (2000.61.82.081044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA X MOACIR GOMES DA SILVA X LOREDANA LORENZINI(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Chamei os autos conclusos. Inicialmente, em complementação ao despacho retro e diante do trânsito em julgado de fl. 335, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 334. Folha 333 - Não obstante a concordância com relação à manifestação da União de fl. 329, não houve adequação dos cálculos anteriormente apresentados às fls. 326/327. Portanto, intime-se a executada, ora exequente, para que apresente novos cálculos em consonância à manifestação de fl. 329, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à União para que se manifeste acerca dos novos cálculos. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2631

EMBARGOS A EXECUCAO

0054633-29.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025236-42.2002.403.6182 (2002.61.82.025236-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 3073 - DANIEL SUAREZ CID DA SILVA) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARITA MONTALTO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X RAQUEL MONTALTO COTTERILL X CARLA MARIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X EDUARDO MONTALTO

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005344-16.2003.403.6182 (2003.61.82.005344-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090604-66.2000.403.6182 (2000.61.82.090604-0)) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA - ME(S/PO51631 - SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fl. 542: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0029553-39.2009.403.6182 (2009.61.82.029553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052168-96.2004.403.6182 (2004.61.82.052168-7)) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(S/PO8449 - WAGNER SILVA RODRIGUES E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GALA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 553/554: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0023897-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022265-45.2006.403.6182 (2006.61.82.022265-6)) NEWTON DE SOUZA MELLO(S/PO0035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 67, verso, intime-se a embargante para que traga aos autos a conta de liquidação do valor que pretende executar. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0063587-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012457-40.2011.403.6182) FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(S/PO234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Manifistem-se as partes sobre fls. 107/108, no prazo de 15(quinze) dias. Publique-se.

0059377-96.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031387-48.2007.403.6182 (2007.61.82.031387-3)) ROSANGELA ESPINDOLA JARDIM(S/PO151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(S/PO205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Tendo em vista a certidão de fl. 12, verso, intime-se a embargante para que cumpra integralmente o despacho de fl. 12, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, voltem os autos conclusos para extinção, tendo em vista o disposto no artigo 321, parágrafo único, do CPC. Publique-se.

0020462-41.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-87.2017.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/PO182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(S/PO352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0020967-32.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-73.2017.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/PO182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(S/PO352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024768-10.2004.403.6182 (2004.61.82.024768-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SARRUF S/A(S/PO139012 - LAERCIO BENKO LOPES E S/PO184223 - SIRLEI GUEDES LOPES)

Folhas 241/243 e 265/266 - Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada à fl. 233. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar omissão, contradição, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador e corrigir erro material, consoante artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. No caso, não há qualquer contradição ou omissão na decisão prolatada, haja vista que não há nestes autos pedido de penhora no rosto do processo de nº 0724069-84.1991.403.6100, em trâmite perante 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, não havendo, por conseguinte, transferência de valores à disposição deste Juízo para fins de garantir o débito em cobro. Assim, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível e não estes embargos manifestamente protelatórios. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

0019054-98.2006.403.6182 (2006.61.82.019054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUNRIDER DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(S/PO140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X FERNANDO RODRIGUES GAMBOA

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 319/320. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0057121-35.2006.403.6182 (2006.61.82.057121-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(S/PO130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 189/194 - Dê-se ciência à executada, pelo prazo de 05 dias, conforme decisão de fl. 188. Após, conclusos.

0037493-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MSS BRASIL MONITORAMENTO SEGURANCA E SISTEMAS LTDA X ALEXANDRE POLITI BRAHA X ALEXANDRE BRAHA X JEFFERSON GOBI BARBOSA(S/PO242469 - AILTON APARECIDO AVANZO)

Folha 206, verso - 1. Preliminarmente, publique-se a decisão de fl. 206. 2. Não havendo manifestação da parte executada, defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int. Decisão de fl. 206: Fls. 186/198 e 200/203. Tendo em vista o encaminhamento de recursos representativos de controvérsia, pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (processos nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0), para fins de afetação, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão dos processos pendentes que portam pedidos de redirecionamento da execução fiscal, determino o cumprimento da ordem proferida pelo eminente Desembargador Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e suspendo a apreciação do pleito formulado pelo coexecutado até ulterior deliberação da Instância Superior. Em consequência, determino vista dos autos à exequente, para oferecer manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da execução em face da empresa. No silêncio, determino o sobrestamento do feito em cumprimento à ordem emanada pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intime-se a Fazenda.

0044490-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRIMPME S/A AGRICOLA E MERCANTIL(S/PO25242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI)

Intime-se a executada para que informe o nome do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento cuja expedição foi determinada à fl. 305. Após, dê-se efetivo cumprimento ao determinado na sentença de fl. 305. Int.

0040830-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXXIS BRASIL CONSULTORIA E SISTEMAS DE GESTAO(S/PO189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 99 v./106, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação da exceção de pré-executividade de fls. 35/47. Publique-se.

0003628-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X DYNATRACE SOFTWARE DO BRASIL S.A.(S/PO146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E S/PO330179B - CAROLINE ROSA GARGIULO)

Fl. 339 - Concedo o prazo improrrogável de 15 dias para que a executada cumpra a decisão de fl. 339. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026734-03.2007.403.6182 (2007.61.82.026734-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036805-40.2002.403.6182 (2002.61.82.036805-0)) BANCO FINASA S/A(S/PO96226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSS/FAZENDA X BANCO FINASA S/A

Proceda à alteração da classe destes autos para Cumprimento de sentença. Fls. 98/98 v. Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC). Publique-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0026523-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-25.2010.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE)

Intime-se o embargado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037951-48.2004.403.6182 (2004.61.82.037951-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043476-45.2003.403.6182 (2003.61.82.043476-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI)

Manifeste-se a parte embargante sobre fs. 182/183, no prazo de 15(quinze) dias. Publique-se.

0036135-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023051-16.2011.403.6182) MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANEC) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

SENTENÇA DE JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO (Art. 356, II, do CPC). Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0023051-16.2011.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante suscita, preliminarmente, a nulidade da multa aplicada, haja vista a alegação de que houve incorreto enquadramento no que diz respeito ao grau de risco quanto aos equipamentos fabricados. No mérito, sustenta a nulidade da CDA decorrente de cobrança excessiva da multa executada e a necessidade de reconhecimento de atenuantes e do perdão judicial. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fs. 12/71, com posterior emenda às fs. 77/82. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 83. A embargada ofertou impugnação às fs. 84/88, acompanhada de documentos (fs. 89/238), requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fs. 242/251. Na oportunidade, a embargante pugnou pela produção de provas pericial e documental. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 266). Consoante decisão de fl. 267, restou facultada à embargante a apresentação de parecer técnico e cópias de todo regramento pertinente à classificação do produto. Após concessão de prazo para cumprimento da referida determinação judicial (fl. 284) e esclarecimento acerca da natureza da perícia requerida (fl. 286), a aludida prova foi deferida à fl. 287. Estimativa de honorários às fs. 288/293. É o relatório. DECIDO. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento de mérito no que toca à aplicação do perdão judicial, tal como previsto no art. 107, IX, do Código Penal. Passo assim ao julgamento antecipado parcial do mérito, no que diz respeito à matéria acima identificada, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. DA PRELIMINAR ARTICULADA. Em preliminar, sustenta a embargante a nulidade da multa aplicada, haja vista a alegação de que houve incorreto enquadramento no que diz respeito ao grau de risco quanto aos equipamentos fabricados. A questão abordada como preliminar é claramente de mérito, haja vista que a análise do grau de risco tem como pressuposto a realização de prova pericial, por mim deferida à fl. 287. Em resumo, a matéria suscitada em preliminar será apreciada oportunamente, após a elaboração do laudo pericial e manifestação das partes. DO PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PERDÃO JUDICIAL. Postula a embargante o reconhecimento de perdão judicial, com amparo nos dizeres do art. 107, IX, do Código Penal. O pedido é manifestamente incabível, haja vista que referido dispositivo legal não guarda aplicação no âmbito do direito administrativo, sem esquecer que a Lei nº 6.437/77 nada dispõe a respeito do referido instituto. O perdão judicial é aplicado no âmbito penal e somente nos casos expressamente previstos em lei, a teor do que dispõe claramente a redação do art. 107, IX, do Código Penal. Logo, repilo o pleito formulado. Ante o exposto, em JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO (art. 356, II, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do perdão judicial na hipótese dos autos. Em consequência, no que concerne a este específico pleito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA alberga o encargo previsto no art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Custas ex lege. No que toca aos pedidos remanescentes, aguarde-se a manifestação das partes e a produção da prova pericial deferida à fl. 287. P.R.L.C.

0008121-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023883-54.2008.403.6182 (2008.61.82.023883-1)) VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VIACÃO TANIA DE TRANSPORTES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, apresentadas na execução fiscal apensada a estes embargos (processo nº 0023883-54.2008.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em síntese, a embargante sustenta: a) a nulidade das CDAs; b) a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e COFINS, conforme a Lei nº 9.718/98; c) o caráter confiscatório das multas aplicadas; e d) a cobrança indevida do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Requer, ainda, que a União esclareça se ocorreu a prescrição ou decadência dos créditos tributários. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 33/169. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 174. A embargada apresentou impugnação às fs. 176/179, pleiteando a improcedência dos pedidos. Réplica às fs. 183/196. Na oportunidade, a embargante requereu a produção de prova pericial e infirmação da União para apresentar cópia dos processos administrativos que deram origem às dívidas executadas. A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 197). Após concessão de prazo para apresentar cópia dos processos administrativos (fl. 198), a embargante postulou a dispensa da referida determinação e o encaminhamento dos autos para sentença (fs. 208/209). Devidamente intimada (fl. 211), a União acostou aos autos cópia integral do PA nº 19515-001135/2007-03 (fs. 214/355). Conforme decisão de fl. 357, restou prejudicada a análise do pedido de produção de prova pericial. A embargante ofertou manifestação acerca do processo administrativo apresentado pela embargada à fl. 359. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, observo que este juízo não está garantido, de modo que estes embargos devem ser extintos, sem resolução do mérito. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. De acordo com os dizeres da petição e documentos de fs. 262/267 dos autos da apensa execução fiscal, o imóvel outrora construído foi objeto de desapropriação. Em decorrência da desapropriação, a União, nos autos da demanda fiscal, desistiu expressamente da penhora inicialmente realizada, postulando a consecução de outra construção, agora tendo como alvo o imóvel de matrícula nº 56.721, do 8º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo (fs. 268/274 e 278 do executivo fiscal). Ainda nos autos do apenso, em face da manifestação neles produzida (fl. 278 da demanda fiscal), determinei o levantamento da construção judicial originariamente firmada, incidente sobre o imóvel de matrícula nº 45.974 do 8º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme decisão de fl. 279 da ação executiva fiscal. Com o levantamento da construção judicial, este Juízo não mais se encontra seguro. Os embargos à execução foram opostos nos idos de 2013 e, decorridos mais de quatro anos, nada justifica a continuidade de seu processamento, em face da inexistência de garantia. A par disso, não se concebe a suspensão destes embargos até a formalização de eventual e nova construção nos autos da demanda fiscal, haja vista que este processo está albergado pela Meta 2 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça. Em resumo, os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a extinção decorreu de motivo superveniente, consoante à desapropriação do imóvel outrora construído, não provocada pela devedora. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028256-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046268-54.2012.403.6182) LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA em face da FAZENDA NACIONAL. Analisando a apensa execução fiscal (processo nº 0046268-54.2012.403.6182), verifico que não há qualquer construção formalizada. Além disso, no que concerne à alegação de pagamento do parcelamento, a questão é de mérito e somente poderá ser apreciada após a devida garantia do juízo, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. O embargante é isento do pagamento de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033035-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055849-45.2002.403.6182 (2002.61.82.055849-5)) CARLOS FREDERICO RESENDE COIMBRA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALLUM)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CARLOS FREDERICO RESENDE COIMBRA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da apensa execução fiscal. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 19/113, com posterior emenda à fl. 119. Os embargos foram recebidos com a suspensão dos atos de execução, conforme decisão de fl. 122. A embargada ofereceu impugnação às fls. 123/127, acompanhada de documentos (fls. 128/132), postulando a improcedência do pedido formulado. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 127, 133 verso e 134). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do embargante (fl. 16), nos termos do art. 99, caput e 3º, ambos do CPC. I - DAS PRELIMINARES: Passo ao exame do mérito, porquanto não alegada preliminar. II - DO MÉRITO: DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA: A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; (...). 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante dicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aponta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. (...) 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza índice de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja índice suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da concordância como índice de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. I. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é índice suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. (...) (EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. (...) 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, a caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. (...) (STJ - Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original) Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato impositivo, consoante as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito executado, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173) Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato impositivo e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp nº 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos REsp nº 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é índice de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp nº 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp nº 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp nº 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original) Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicação, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o caso presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. In casu, após o retorno negativo da carta registrada (fl. 07 da execução fiscal), restou determinada a inclusão do embargante no polo passivo da demanda originária (fl. 35), a pedido da União (fls. 30/34). Posteriormente, determinei a expedição de mandado de constatação para verificar eventual exercício de atividade pela empresa executada, conforme decisão de fl. 233 do apenso executivo fiscal. De acordo com os dizeres da certidão de fl. 238 daqueles autos, a empresa executada não foi localizada no endereço indicado na Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP de fls. 128/129, de modo que está comprovada a dissolução irregular da sociedade. A par disso, em consonância com a dicação do referido documento (fls. 128/129), não há dúvida de que o embargante exerceu as funções de sócio gerente ao tempo do fato impositivo e dissolução irregular da sociedade. Assim, é de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, nos termos do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. O embargante é isento do pagamento de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L.C.

0040050-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061607-53.2012.403.6182) OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA-EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por OFICINA MECÂNICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0061607-53.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em síntese, a embargante sustenta, em caráter preliminar, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. No mérito, postula, em breve síntese: a) a nulidade das CDAs e iliquidez dos títulos; b) o cerceamento do direito de defesa em razão da ausência de exibição da cópia integral do processo administrativo; c) a cobrança excessiva da multa moratória; d) a cobrança indevida do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69; e) a cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 15/44. As fls. 45/46, a embargante ofereceu bem para garantia da execução. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme fl. 54. A embargada ofertou impugnação às fls. 58/62, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. As fls. 64/68 consta decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, na qual restou indeferido pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante. Réplica às fls. 71/76, na qual a embargante não requereu a produção de prova específica, reiterou o conteúdo da inicial e defendeu a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos durante os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão do auxílio-doença. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DA PRELIMINAR: ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO: Considero prejudicado o pedido formulado em sede preliminar, haja vista que a questão foi dirimida na decisão de fl. 54, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que indeferiu pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante. Passo, assim, ao exame do mérito. II - DO MÉRITO: DO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DOS EMPREGADOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, FORMULADO EM RÉPLICA. Não conheço do pedido apresentado pela embargante em réplica, haja vista que o tema não foi abordado, no tempo e modo devidos, no corpo da inicial, de acordo com os dizeres do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. A par disso, lembro que o art. 141 do Código de Processo Civil determina que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, inexistindo regra processual que autorize a modificação do pedido em sede de réplica e sem a concordância da parte contrária. Por fim, anoto que é evidente que a eventual apreciação de controvérsia suscitada apenas em réplica inporta ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que, por

óbvio, não se admite. Assim, afasto a pretensão da embargante no que toca à apreciação de matéria não suscitada na inicial. DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DAS CDAS E ILIQUIDEZ DOS TÍTULOS As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, inexistindo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade e impossibilidade do exercício do direito de ampla defesa. A par disso, não prospera a alegação de iliquidez dos títulos, visto que a embargante não requereu a produção de prova pericial para comprovar eventual acúmulo ou duplicidade de encargos, conforme teor da réplica apresentada, lembrando, ainda, que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN. Assim, repilo os argumentos expostos. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA De acordo com os dizeres da certidão de dívida ativa apresentada (fls. 22/44), a constituição do crédito tributário foi firmada com a entrega de declaração pelo contribuinte, o que desnatava a alegação de cerceamento de defesa. Deveras, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, com a entrega da declaração não existe necessidade de formalização de processo administrativo para constituição do crédito tributário. A propósito, colho os seguintes julgados, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO E EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tema do cabimento e exorbitância da verba honorária não foi objeto do recurso de apelação, nem dos embargos de declaração opostos. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos, impede seu conhecimento, nos termos da Súmula 211/STJ.3. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, da Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, entre outros, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência condutiva à formalização do valor declarado. Precedentes. 4. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco -, de modo que a alegação da agravante de que a compensação à época efetuada apontava saldo devedor zero apenas conduz à infastável conclusão de que o saldo de valor indevidamente compensado equivale ao saldo de tributo constituído e devido pelo contribuinte. (AgRg no REsp 1.419.553/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 3/3/2015). 5. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que os elementos contidos na DCTF são suficientes para a cobrança esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRSP 201502292022 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1554682 - Segunda Turma - Relator Ministro OG FERNANDES - DJE Data: 13/11/2015 - g.n.). TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360/STJ. 1. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). 2. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, outra providência por parte do fisco. Logo, se o crédito tributário foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea o posterior recolhimento do tributo fora do prazo estabelecido. 3. Ressalta-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Agravo interno improvido.(STJ - AINTARESP 201600125071 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 852008 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 19/04/2016 - g.n.). De outra parte, lembro que não existe exigência legal para a exequente apresentar cópia de eventual processo administrativo juntamente com a CDA, haja vista que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA)Assim, repilo a alegação da embargante. DA ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA NO QUE CONCERNE À MULTA MORATÓRIA A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da taxa no tempo e modo devidos. Além disso, analisando as CDAs de fls. 22/44, verifico que o crédito tributário foi constituído com a apresentação de declaração pela própria contribuinte, com aplicação de multa moratória de 20%, nos termos do art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Trata-se, pois, de multa fixada com base na lei e em percentual que, evidentemente, não guarda perfil desarrazoado. Dessa forma, é incabível a alegação de excesso quanto ao valor exigido. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no retorno necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas às fls. 24/32 verifico que o título consignava os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Súmula com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).- Apelação improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - g.n.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas.(TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 em execuções fiscais ajudadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003). Rejeito, assim, a alegação da embargante. DA ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempe. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são típicos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizam o retardatário ou o desestímulo na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte ter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o art. 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, colho transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroido pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICOS AUTOS -

SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, Dje 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: Dje 14/10/2013 - gn.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Aderir no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicada apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: REsp 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - gn.) Dessa forma, afasta a alegação e rejeito integralmente os pleitos deduzidos pela embargante na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Comuniquem-se o teor desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021560-17.2016.4.03.0000/SP, via correio eletrônico. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0006686-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054869-49.2012.403.6182) ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES - ABET(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES - ABET em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apensada a estes embargos (processo nº 0054869-49.2012.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante postulou, em breve síntese, a inexigibilidade dos créditos tributários albergados pela CDA nº 39.641.787-6, referentes às contribuições sociais que incidem sobre os pagamentos por ela realizados pelos serviços dos profissionais da área da saúde aos seus associados, bem como os valores destinados à contribuição social para o seguro de acidente de trabalho - SAT, em razão da inexistência de vínculo empregatício entre ela e os profissionais da área da saúde que prestam serviço aos seus associados. Inicial às fls. 02/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/119. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 121). A exequente ofereceu impugnação às fls. 122/128, acompanhada dos documentos de fls. 129/146, requerendo, em sede preliminar, o reconhecimento da litispendência entre o presente feito e a ação de rito ordinário nº 0017904-95.2010.4.03.6100, distribuída perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP. No mérito, requereu a rejeição integral dos pleitos deduzidos na inicial. Em réplica apresentada às fls. 149/161, acompanhada dos documentos de fls. 162/175, a embargante impugnou a preliminar de litispendência e reiterou os termos da inicial. Na fase de especificação de provas em juízo (fl. 147), a embargante não manifestou interesse (fl. 161). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 177). À fl. 179, foi determinada a intimação da embargante para a apresentação de cópias das iniciais dos autos da ação cautelar nº 0010480-51.2000.4.03.6100 e da ação de rito ordinário nº 0017904-95.2010.4.03.6100, ambas em tramitação perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, bem como a apresentação de certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos referidos e as cópias das principais decisões proferidas naqueles autos (liminar/ tutela antecipada, sentenças e acórdão), no prazo de 20 (vinte) dias. A embargante apresentou petição às fls. 181/182, acompanhada dos documentos de fls. 183/257. À fl. 260, foi determinada a intimação da embargada para oferecer manifestação acerca dos documentos apresentados. Após, houve a determinação da remessa dos autos conclusos para sentença. A embargada ofereceu manifestação às fls. 261/262. A embargante, por sua vez, requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC/73 até o trânsito em julgado da ação de rito ordinário nº 0017904-95.2010.4.03.6100, conforme fls. 264/266. À fl. 279, a embargada foi instada a oferecer manifestação. A União não se opôs ao pedido de sobrestamento do feito. No entanto, requereu o reconhecimento da litispendência entre o presente feito e a ação de rito ordinário nº 0017904-95.2010.4.03.6100, em caso de julgamento do feito (fl. 279 verso e 287 verso). Instada a oferecer manifestação (fl. 324), a embargante reiterou o conteúdo da petição outrora apresentada nos autos (fl. 325). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ALBERGADOS PELA CDANão há controvérsia nos autos sobre o fato de que a embargante ajuizou a ação de rito ordinário nº 0017904-95.2010.4.03.6100, distribuída perante a 11ª Vara Cível de São Paulo - SP, em 23.08.2010 (fls. 230/240), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual postulou a inexigibilidade dos créditos tributários correspondentes às contribuições sociais previstas no art. 22, III e IV, da Lei nº 8.212/91, quanto aos pagamentos feitos aos profissionais da área da saúde, sejam pessoas físicas, autônomos ou membros de cooperativas de trabalho, que atendam aos associados dos planos de saúde por ela operacionalizados. Ademais, sustentou que o acolhimento do pleito principal afeta diretamente a exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao SAT, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC. É incontestado que a controvérsia firmada nestes embargos, no que diz respeito à inexigibilidade dos valores executados, é idêntica àquela posta nos autos da ação de rito ordinário nº 0017904-95.2010.4.03.6100, consoante dizeres da petição inicial de fls. 02/12 e daquela apresentada na referida demanda de conhecimento (fls. 230/240). Assim, constato a existência de litispendência, haja vista que plenamente comprovada nos autos a identidade no que toca às partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 337, 1º, 2º e 3º, do CPC. A par disso, de acordo com os dizeres da peça trasladada de fls. 230/240, a ação de rito ordinário foi distribuída em 23.08.2010, bem antes, portanto, da propositura destes embargos à execução, contando aquele feito, inclusive, com sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, sendo posteriormente reformada em segundo grau, com o acolhimento integral do pedido deduzido na inicial, conforme indicado às fls. 277/278 e fls. 281/282. Assim, verificada a litispendência, este processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, Dje de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contêm comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 208266 RJ 2012/0154222-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 14/05/2013) Tendo em vista o conteúdo da presente sentença, dou prejudicado o exame do pleito de suspensão do processo deduzido pela embargante, nos termos do art. 313, V, a, do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Incabível, a meu ver, a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que: a) a oposição dos embargos à execução, com garantia do juízo, representou legítimo movimento atinente ao exercício do amplo direito de defesa da contribuinte; b) na inicial destes embargos à execução há notícia da propositura de anterior demanda de conhecimento acerca da controvérsia; c) a questão relativa à verba honorária foi dirimida nos autos da ação de rito ordinário anteriormente proposta. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a garantia integral do débito executado, determino a suspensão do executivo fiscal apenso até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido nos autos da ação de rito ordinário nº 0017904-95.2010.4.03.6100. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0082014-03.2000.403.6182 (2000.61.82.082014-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ETERNIA COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO(SP127880 - JORGE LUIS RIBEIRO STUQUI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 101/103, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0097142-63.2000.403.6182 (2000.61.82.097142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELLTRONICS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA X PATRICK BARZEL(SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)

Vistos etc. Fls. 31/55. Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar cópia atualizada do contrato social da empresa, a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 45 detém poderes para representar a sociedade, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0050111-76.2002.403.6182 (2002.61.82.050111-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EXPRESSO CASTELHANO LTDA(SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 54/56, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017741-10.2003.403.6182 (2003.61.82.017741-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDEMAR ACCACIO HELENO - ESPOLIO(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento administrativo da CDA nº 80 8 02 004017-95 (fls. 252/253), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, haja vista que o pagamento ocorreu após a propositura da presente demanda, com os benefícios da Lei nº 11.941/09 (fls. 138/141 e 253). Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0041385-79.2003.403.6182 (2003.61.82.041385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WB CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 72/73, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fl. 14. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Fl. 66, itens 2 e 3. Prejudicada a análise do pedido formulado, haja vista a inexistência de constrição de veículo nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0068639-27.2003.403.6182 (2003.61.82.0068639-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE PATERRA S/C LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 61/64, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011030-18.2005.403.6182 (2005.61.82.011030-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND E COM DE RESISTENCIAS ELETRICAS DALT WATTS LTDA ME X MARCELO SABIO X AGOSTINHO SABIO(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZ)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IND. E COM. DE RESISTÊNCIAS ELÉTRICAS DALT WATTS LTDA ME, MARCELO SABIO e AGOSTINHO SABIO. A exequente notícia o encerramento da falência da empresa executada e a ausência de ato ilícito a ensejar a incidência do art. 135, III, do CTN (fls. 158/164). Ao final, postula a extinção do processo, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de MARCELO SABIO e AGOSTINHO SABIO do polo passivo da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto à exclusão dos sócios em decorrência do encerramento da falência da empresa executada e da inexistência de motivos para o redirecionamento da execução fiscal, reconhecidos, de ofício, pelo órgão julgador. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC. 1. A partir da Lei nº 10.352/01, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não cabimento de reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 4. Recurso especial improvido. (REsp 675363 / PE, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14/02/2005 p. 194 - g.n.) Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0057091-97.2006.403.6182 (2006.61.82.057091-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Face aos documentos de fls. 529/534, informe a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na execução da verba honorária. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo. Publique-se.

0012824-06.2007.403.6182 (2007.61.82.012824-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUAR MUSIC LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 117/119, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, no que concerne à CDA nº 80 2 06 066696-70. Anoto que, no tocante à inscrição nº 80 2 06 083151-82, o pedido de extinção já foi analisado (fl. 67). Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro da contribuinte no preenchimento das Declarações, consoante decisão de fl. 119. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007565-93.2008.403.6182 (2008.61.82.007565-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LIXOTAL GESTAO AMBIENTAL LTDA(SP191580 - ADRIANA SOARES ANES DE QUEIROZ)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 106, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a executada proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Declaro levantada a penhora de fls. 48/49. Providencie a Secretária as comunicações necessárias, ficando a depositária desonerada do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012459-15.2008.403.6182 (2008.61.82.012459-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 112, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 41 (R\$ 336,31 - conta nº 37566-9 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028311-45.2009.403.6182 (2009.61.82.028311-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DM ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA - EPP X FISEL PERL(SP261026 - GRAZIELA TSAI FUZARO) X ISAAC SVERNER X JOSE RADOMYSLER

Fls. 243/256 e 259/263 - Diga a executada, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

0011403-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fl. 170, item 11. Defiro. Anote-se. Fls. 140/158 e 166/193. Trata-se de pedido de substituição da garantia outrora ofertada, consistente em carta de fiança (fls. 45/46) por seguro garantia judicial (fls. 172/177), englobando a totalidade do débito. O artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80 faculta a substituição de garantia ofertada pelo devedor, desde que por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Instada a oferecer manifestação, a exequente aceitou o bem oferecido, em atendimento ao previsto no art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGEN nº 164/2014 (fls. 194/197). Ante o exposto, defiro o pleito formulado pela executada quanto à substituição da garantia outrora ofertada. Determino o desentranhamento da carta de fiança de fls. 45/46 e documentos de fls. 47/51 para entrega aos procuradores constituídos no feito, mediante recibo nos autos. Determino, ainda, que os referidos procuradores providenciem a substituição dos documentos desentranhados por cópias reprográficas simples. Dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a suspensão do presente feito para fins da aplicação do art. 206, caput, do CTN. Oportunamente, remetam-se estes autos à 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apensamento aos autos dos embargos à execução fiscal (processo nº 0038517-50.2011.403.6182). Int.

0016002-16.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA E SP144406A - PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO)

Fls. 81/89. Nos termos do art. 10, caput, do CPC, intime-se a executada para oferecer manifestação conclusiva acerca da alegação de incompetência territorial deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Com a resposta, tomem-me conclusos. Int.

0001933-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS QUEIROZ)

Vistos etc. Fls. 46/59. De-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade. Int.

0045264-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERIKA MIDORI OSHIRO(SP194336 - MAYSA NAVAS DEMETRIO DE ARAUJO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente. Silente, conclusos. Int.

Expediente Nº 2635

EMBARGOS A EXECUCAO

0044975-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007564-50.2004.403.6182 (2004.61.82.007564-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARGILL AGRICOLA S A(SP224457 - MURILIO GARCIA PORTO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, com amparo no art. 910, caput, do CPC, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de CARGILL AGRÍCOLA S/A, na quadra dos quais rechaça o valor apresentado pela embargada a título de execução de verba honorária, indicando, como escorrito, o montante de R\$ 5.062,20 em julho de 2011. Após recebimento destes embargos (fl. 10), a embargada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para ofertar impugnação (fl. 13). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 16 e 19). Em cumprimento à determinação de fl. 20, a Contadoria Judicial apresentou manifestação às fls. 22/23. A embargada concordou com os cálculos apresentados (fl. 28). A União, por sua vez, desistiu dos presentes embargos (fl. 38). É o relatório. DECIDO. Após remessa dos autos à contadoria judicial, o supervisor da seção ofereceu manifestação e indicou como correto, para julho de 2011, o valor de R\$ 5.477,79 (cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios, importe este superior àquele apresentado pelas partes. A embargante, devidamente intimada, não impugnou o cálculo apresentado pela contadoria e requereu a desistência do pedido formulado nestes embargos (fl. 38). A embargada concordou com os cálculos elaborados pelo perito judicial, conforme fl. 28. Não obstante a concordância das partes quanto ao cálculo ofertado pela contadoria, para fins de condenação da embargante deverá prevalecer o valor apontado pela embargada, R\$ 5.381,05 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e cinco centavos), para julho de 2.011, haja vista que o magistrado deve decidir nos limites propostos pelas partes, a teor do que dispõe o art. 141 do Código de Processo Civil. Com palavras outras, o pleito formulado nos embargos é improcedente, em face da correção do cálculo apresentado pela embargada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante e fixo a título de verba honorária, nos autos da execução fiscal apensa (Processo nº 2004.61.82.007564-0), o total de R\$ 5.381,05 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e cinco centavos), para julho de 2.011, o qual deverá ser devidamente corrigido nos termos da Resolução nº 134, de 21.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante, sucumbente nos presentes autos, ao pagamento de verba honorária, no importe de R\$ 31,88 (trinta e um reais e oitenta e oito centavos), para julho de 2.011, equivalente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes (proveito econômico), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, quantia a ser devidamente corrigida nos termos da Resolução nº 134, de 21.10.2010, do Conselho da Justiça Federal e acrescida ao importe devido à embargada (R\$ 5.381,05), para fins de expedição de ofício requisitório. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento do valor apurado (R\$ R\$ 5.381,05), acrescida da verba honorária fixada nestes embargos (R\$ 31,88), para julho de 2011. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Oportunamente, após o trânsito e julgado e expedido o ofício requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048546-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005036-38.2007.403.6182 (2007.61.82.005036-9)) SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 2007.61.82.005036-9), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em síntese, a cobrança indevida da dívida executada decorrente da integral quitação, no prazo legal, do IRRF sobre a remessa de royalties para o exterior, com erro da contribuinte no preenchimento da DCTF. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/140, com posterior emenda às fls. 147/154. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 155. A embargada apresentou impugnação às fls. 156/159, acompanhada de documentos (fls. 160/166), pleiteando a suspensão do feito por 180 dias. Réplica às fls. 173/178. Na oportunidade, a embargante requereu a produção de prova pericial. Consoante decisão de fl. 181, restou indeferido o pedido de concessão de prazo formulado pela embargada, com ordem de expedição de ofício ao órgão competente para manifestação conclusiva acerca das alegações da contribuinte. Após resposta encaminhada pelo Chefe CAC Integração RFB/PGFN (fls. 184/191), as partes ofertaram manifestações às fls. 199/284 e 288-verso. O pedido de produção de prova pericial foi deferido à fl. 294. Proposta de honorários do expert às fls. 295/298, no importe de R\$ 7.000,00, com posterior manifestação das partes às fls. 302/305 e 313/315. Os honorários do perito foram fixados em R\$ 4.000,00, com autorização dos seguintes levantamentos, de forma respectiva, pela embargante e perito: a) do valor remanescente atualizado; e b) de 50% dos honorários arbitrados (fl. 316). Laudo pericial às fls. 321/338. Acerca do referido trabalho técnico, a União requereu nova vista após correção (fl. 342 verso). A embargante, por sua vez, ofertou manifestação às fls. 343/344. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não alegada preliminar. II - DO MÉRITO. Sustenta a embargante a integralidade do pagamento do débito executado. De acordo com o trabalho técnico elaborado, a embargante informou incorretamente na DCTF a receita de Royalties em setembro de 2005, efetivamente ocorrida em novembro de 2005. A propósito, transcrevo trecho do laudo pericial a respeito (fl. 328): Da Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF/O embargante, conforme se constata das fls. 75, remeteu a DCTF onde por erro considerou a receita de Royalties no mês de setembro de 2.005, porém, efetuou todos os recolhimentos do IRRF, como se os vencimentos fossem novembro de 2005. Neste diapasão a perícia buscou os documentos pertinentes ao recolhimento efetuado, constatando erro de preenchimento da respectiva DCTF, vide documentos em anexo, onde verifica-se que o cálculo dos Royalties foi apurado em novembro de 2.005, vencendo-se o imposto no mês seguinte, conforme art. 555 do RIR/80. Ainda de acordo com os dizeres do laudo pericial produzido, o débito executado nos autos da execução fiscal apensa foi integralmente quitado pela embargante, conforme conclusão do trabalho técnico, que transcrevo (fl. 330): Conclusão. Por todo o exposto anteriormente, conclui a perícia: 1-) Tecnicamente a operação foi realizada dentro dos moldes tributários; 2-) Houve erro na DCTF enviada, onde ocorreu a indicação do mês de setembro de 2005, isso corroborado inclusive com a indicação dos respectivos vencimentos no depósito junto ao Banco do Brasil e DARF (fls. 76/77), bem como os documentos contábeis anexados; 3-) Em resumo, a operação realizada bem como os pagamentos efetuados nas datas dos comprovantes encontram-se corretos, havendo somente o erro de informação na DCTF, que constou como sendo de setembro de 2.005 ao contrário da data efetiva de novembro de 2.005. Intimada para dizer sobre o laudo, a Fazenda devolveu os autos sem manifestação, postulando nova vista após a realização de correção nesta unidade jurisdicional. A postura adotada pela embargada não se justifica, haja vista que a direção do processo é de competência do magistrado, a teor do que dispõe expressamente o art. 139 do Código de Processo Civil, não cabendo à parte estabelecer quando e como oferecerá manifestação no processo. Com palavras outras, a cota de fl. 342 verso foi produzida ao arripio da lei, com afronta ao Poder Judiciário, sem esquecer que este processo está albergado pela Meta 02/2017 do CNJ. Logo, diante da inércia da Fazenda em oferecer, no tempo e modo devidos, manifestação sobre o laudo pericial, verifica-se, a respeito, a ocorrência de preclusão temporal. Diante da conclusão firmada no laudo pericial, prospera claramente o pleito formulado pela embargante nestes autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução para declarar insubsistente e inexequível o crédito objeto da inscrição em dívida ativa nº 80 2 07 002351-14. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em favor da embargante, haja vista que a propositura da execução fiscal decorreu de erro do contribuinte, no que toca ao preenchimento da DCTF. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), relativos à verba honorária. Determine o cumprimento da decisão fl. 300 com relação à embargante, expedindo-se alvará de levantamento do excedente, no que diz respeito à guia de fls. 310/311. Os honorários do perito deverão ser arcados pelo embargante, haja vista que a propositura da execução fiscal decorreu de erro do contribuinte, no que toca ao preenchimento da DCTF. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se a Fazenda, com urgência, acerca do teor desta sentença. P.R.I.C.

0011429-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050238-77.2003.403.6182 (2003.61.82.050238-0)) FB EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA(RJ128307 - JUNIA CAMARINHA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por FB EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa acostada à execução fiscal apensa (processo nº 2003.61.82.050238-0), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo para o julgamento do processo, em razão de estar sediada no município do Rio de Janeiro-RJ. Além disso, impugna a avaliação do bem penhorado nos autos da demanda fiscal apensa. No mérito, a contribuinte pleiteia o reconhecimento da prescrição. A par disso, postula a inexistência do título, aduzindo que, desde 02.12.1981, o Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto Estadual nº 4.972, criou a Reserva Biológica Estadual da Praia do Sul, de modo que não mais detém a titularidade do domínio, não podendo, pois, ser responsabilizada pelo débito albergado pelo executivo fiscal apenso. Pleiteia, por fim, o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do pedido formulado nos autos da ação de desapropriação indireta (processo nº 2007.51.11.000337-1), que tem curso perante o Juízo da Vara Federal Única de Angra dos Reis/RJ. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 11/154. Instada a promover a emenda à inicial (fl. 159), a embargante cumpriu a determinação às fls. 161/220. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo à fl. 221. A embargada apresentou impugnação, requerendo a rejeição dos pedidos formulados na inicial (fls. 222/233). Réplica às fls. 237/244. Na fase de especificação de provas em juízo (fl. 235), a embargante nada requereu a respeito, mas pleiteou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da ação de desapropriação indireta (processo nº 2007.51.11.000337-1), em trâmite perante a Vara Federal Única de Angra dos Reis-RJ (fls. 260/262). A embargada, por sua vez, não postulou a produção de provas em juízo e apresentou manifestação contrária ao pedido deduzido pela embargante (fl. 272 verso). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a apreciação da preliminar de incompetência do Juízo e a antecipação de julgamento de mérito no que toca ao pleito de reconhecimento da prescrição do débito albergado pela demanda fiscal apensa. Passo, assim, ao julgamento antecipado parcial do mérito, no que diz respeito à matéria acima identificada, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. I - DAS PRELIMINARES. No que toca à alegação de incompetência deste Juízo, não conheço do tema, haja vista que a embargante não suscitou a questão em sede de exceção de incompetência relativa, em conformidade com o disposto no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 e art. 112, caput, do CPC/73, vigentes ao tempo da propositura da demanda fiscal e destes embargos à execução. Além disso, ao contrário do asseverado pela embargante, trata-se de competência territorial relativa, que não pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, consoante os dizeres da Súmula nº 33 do C. STJ. Assim, não conheço do pleito formulado pela embargante, articulado incorretamente como matéria preliminar nesta ação, motivo pelo qual dou por prorrogada a incompetência relativa deste Juízo. II - DO MÉRITO. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. A taxa de ocupação de terrenos de marinha não tem natureza tributária, em conformidade com os dizeres da Lei nº 9.636/98. No que concerne à prescrição, ao tempo do débito executado (2001/2002), o art. 47 da Lei nº 9.636/98, com redação dada pela Lei 9.821/99, guardava a seguinte dicção: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. In casu, a dívida é relativa ao período de 2001/2002 (fls. 108/109). Além disso, de acordo com os dizeres da certidão de dívida ativa apresentada, o crédito foi constituído em 26/03/2003 (fls. 108/109), via edital. A execução foi proposta em 06/08/2003 (fl. 106). Assim, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da constituição (26/03/2003) e a propositura desta execução fiscal (06/08/2003). Logo, repilo o pleito de reconhecimento de prescrição. Ante o exposto, em julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, II, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da prescrição do débito. Em consequência, no que concerne exclusivamente ao pleito referido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 356, II e art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) nos autos da apensa execução fiscal, em conformidade com os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. No que toca ao pleito remanescente, determine a intimação da embargante para a apresentação de cópias integrais da inicial, sentença, eventuais acórdãos proferidos e certidão atualizada de inteiro teor relativa à ação de desapropriação indireta (processo nº 0000337-43.2007.4.02.5111), distribuída perante a Vara Federal Única de Angra dos Reis-RJ. Prazo: 20 (vinte) dias. No mesmo prazo de 20 (vinte) dias, esclareça a embargante a razão pela qual não houve pagamento do valor devido na desapropriação originária decorrente do Decreto Estadual 4.972/81, bem como apresente cópia da sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado relativo a este feito. Comprove, ainda, o domínio da União, à época do débito executado (2001/2002), haja vista que os documentos apresentados com a inicial não são suficientes para esta finalidade. Cumprida a determinação, dê-se ciência à União. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. P.R.I.C.

0034793-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058862-03.2012.403.6182) ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0058862-03.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. No que concerne às CDAs de nºs 80.3.12.001650-31 e 80.3.12.001654-65, a embargante noticia o pagamento dos créditos tributários, nos termos da MP nº 783/2017, que instituiu o programa especial de regularização tributária, postulando a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fl. 388). Verifica-se, ainda, que ao subscritor da petição de fl. 388 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme documentos de fls. 14/19. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia à pretensão formulada na ação no que toca às CDAs de nºs 80.3.12.001650-31 e 80.3.12.001654-65. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista o disposto no art. 1º, caput, do Decreto-lei nº 1025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. No tocante às CDAs remanescentes, manifeste-se a União acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados às fls. 310/387. Oportunamente, voltem os autos conclusos. P.R.I.

0049820-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036232-16.2013.403.6182) GISELA ALGODOAL GUEDES PEREIRA TERRACINI(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por GISELA ALGODOAL GUEDES PEREIRA TERRACINI em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas na execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0036232-16.2013.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em síntese, a embargante sustenta: a) a nulidade dos processos administrativos, haja vista que não houve a regular notificação acerca da constituição dos créditos tributários; e b) a legalidade das deduções de despesas médicas realizadas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/140. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 142. A embargada ofertou impugnação às fls. 144/146, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 149/152. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 151 e 345). Intimada a apresentar cópia integral dos processos administrativos nºs 11610.722748/2012-47 e 11610.722749/2012-91 (fl. 154), a embargada cumpriu referida determinação às fls. 155/335, com posterior manifestação das partes (fls. 340/341 e 345/347). Em cumprimento à determinação de fl. 348, a União ofereceu manifestação às fls. 354/379. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DA PRELIMINAR Não há preliminar a ser apreciada, razão pela qual passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR DO CONTRIBUINTE ACERCA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. A embargante suscita a existência de vício de nulidade nos autos dos processos administrativos fiscais nºs 11610.722748/2012-47 e 11610.722749/2012-91, dos quais originaram, respectivamente, as CDA's nºs 80 1 13 000415-34 e 80 1 13 000416-15, albergadas pela inicial da apensa execução fiscal (processo nº 0036232-16.2013.403.6182). Analisando os autos dos processos administrativos nºs 11610.722749/2012-91 e 11610.722748/2012-47, verifico que não houve regular notificação da contribuinte acerca dos lançamentos realizados na esfera administrativa, haja vista que elas (notificações) foram encaminhadas para endereço incompleto (sem indicação do número da rua), consoante documentos de fls. 161, 183 e 185 (processo administrativo nº 11610.722749/2012-91) e 241, 264/265, 267 e 269 (processo administrativo nº 11610.722748/2012-47). Não obstante o encaminhamento das notificações de lançamento do crédito tributário para endereço incompleto (sem indicação do número da rua), posteriormente foram elaborados termos de revelia da contribuinte, conforme fls. 219 e 273, com clara ofensa ao direito de defesa na esfera administrativa. A par disso, é inconteste nos autos que a embargada sempre guardou conhecimento acerca do endereço completo e correto da contribuinte, haja vista que nos extratos de processos emitidos pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB consta o endereço completo da embargante, conforme noticiam os documentos de fls. 186 e 270. Ainda sobre a questão, lembro que o endereço completo da embargante poderia ter sido obtido em consulta ao cadastro da própria Secretaria da Receita Federal ou às declarações de imposto de renda prestadas pela contribuinte ao longo dos anos. Em outro plano, observo que a intimação por edital realizada na esfera administrativa é nula, visto que ela somente é concebível se constatada a impossibilidade de intimação pessoal, a teor do que expressamente dispõe o art. 23, 1º, do Decreto 70.235/72. Assim, diante da ausência de notificação escoretida da embargante acerca da constituição do crédito tributário é evidente a constatação de nulidade, haja vista que não restou formalmente concedida oportunidade para oferecimento de defesa e eventual interposição de recurso na esfera administrativa, com ofensa ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República. Logo, impõe-se o acolhimento do pedido formulado nestes embargos, com o reconhecimento da nulidade das intimações efetuadas nos autos dos processos administrativos fiscais nºs 11610.722748/2012-47 e 11610.722749/2012-91, maculando todos os atos posteriores realizados, inclusive, a própria higidez das CDA's nºs 80 1 13 000415-34 e 80 1 13 000416-15, albergadas pela apensa execução fiscal. Em decorrência, resta prejudicada a análise do tema remanescente suscitado pela embargante na peça inicial destes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para declarar a nulidade dos processos administrativos fiscais nºs 11610.722748/2012-47 e 11610.722749/2012-91 e das respectivas CDA's nºs 80 1 13 000415-34 e 80 1 13 000416-15, em face da ausência de notificação regular da contribuinte acerca da constituição do crédito tributário na esfera administrativa. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (proveito econômico), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos da apensa execução fiscal em favor da embargante. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0031865-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048136-04.2011.403.6182) SANTA ALEXANDRINA COMERCIO E AGRICULTURA LTDA(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SANTA ALEXANDRINA COMÉRCIO E AGRICULTURA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o pagamento das CDAs nºs 80 6 10 022484-98, 80 2 11 037876-54 e 80 6 11 065321-17, o que propiciou a extinção da execução fiscal nº 0048136-04.2011.403.6182, exclusivamente no que concerne às referidas inscrições, e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante às CDAs nºs 80 6 10 022484-98, 80 2 11 037876-54 e 80 6 11 065321-17. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Em relação à inscrição nº 80 2 11 037877-35, os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, presente o requerimento do embargante (fls. 02/15), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de depósito judicial do montante integral (fls. 190/192). Eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0077785-97.2000.403.6182 (2000.61.82.077785-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SPI12569 - JOAO PAULO MORELLO)

Tendo em vista que o feito já foi sentenciado, promova-se a conversão no sistema MV-ES. Considero prejudicado o pedido formulado às fls. 44/45, haja vista a sentença e o respectivo trânsito em julgado (fls. 18 e 25/27). Fl. 45. Ciência à executada. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0056208-58.2003.403.6182 (2003.61.82.056208-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL RIO PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 42/44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0066517-41.2003.403.6182 (2003.61.82.066517-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MELHORAMENTOS FLORESTAL S.A.(SPI50933 - MARINA OEHLING GELMAN)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 59/61, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0070796-70.2003.403.6182 (2003.61.82.070796-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASLAN E CIA LTDA(SPI46429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 63/66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020558-76.2005.403.6182 (2005.61.82.020558-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTIA TRADING S/A(SPO51205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 139/141, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028837-51.2005.403.6182 (2005.61.82.028837-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPERMEABILIZADORA PAULISTA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SPO46590 - WANDERLEY BIZARRO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 106/107, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fl. 61. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0039306-25.2006.403.6182 (2006.61.82.039306-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 137/139, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne às CDAs nºs 80 3 06 001405-42, 80 4 06 001963-16 e 80 4 06 006806-33. Anoto que, no tocante à inscrição nº 80 3 06 006278-40, a execução já foi extinta (fl. 133). Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0045962-90.2009.403.6182 (2009.61.82.045962-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA KR LTDA X ANTONIO CESAR SGAVIOLI(SPI96006 - FABIO RESENDE LEAL) X CARLOS EDUARDO KERBAUY

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 58/60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044134-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEOMAR COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA ME(SP341330 - PATRICIA SILVEIRA LOPES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 100/102, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048136-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA ALEXANDRINA COMERCIO E AGRICULTURA LTDA(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40/47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne às CDAs nºs 80 2 11 037876-54 e 80 6 11 065321-17. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Quanto à inscrição nº 80 2 11 037877-35, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal em apenso. P.R.I.

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fls. 111/113, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0045612-29.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X VARIG LOGISTICA SA MASSA FALIDA(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Vistos etc. Fls. 22/32. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VARIG LOGÍSTICA S/A MASSA FALIDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, na quadra da qual postula a imediata suspensão do executivo fiscal decorrente da decretação da falência da executada. A exequente apresentou manifestação às fls. 34/35. É o relatório. DECIDO. Ao contrário do afirmado pela exequente, não prospera o pedido de suspensão da presente demanda fiscal, tendo em vista que cabe exclusivamente ao juízo especializado das Execuções Fiscais processar e julgar os executivos fiscais a ele distribuídos. Nesse sentido, transcrevo o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, que guarda a seguinte dilação: Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. A proposta, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O requerimento ao juízo falimentar de reserva de numerário (habilitação do crédito), bem como o pleito de arquivamento dos autos, não podem ser entendidos como desistência tácita. II - À vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, consoante o disposto no art. 29 da Lei n. 6.830/80. III - A União, ao habilitar o crédito, buscava sua futura satisfação. Tal comportamento não pode ser entendido como desistência tácita ou ausência de interesse. IV - Incabível a extinção da execução fiscal. V - A sentença deve ser anulada, e os autos remetidos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. VI - Apelação provida. (TRF3 - AC 00128195720024036182 - Apelação Cível 15331002 - Sexta Turma - Relator Desembargadora REGINA COSTA - e-DJF3 Juízo 1 - Data: 09/06/2011 - página: 1087 - g.n.) Assim, não subsiste a alegação de suspensão da presente execução fiscal. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta. Fls. 37/41. Abra-se vista à exequente para oferecer manifestação. Int.

0067491-58.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S/A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Vistos etc. Fls. 09/29 e 32/35. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VIACÃO COMETA S/A, na quadra da qual postula a extinção da presente demanda fiscal, alegando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do débito executado, com base no art. 151, II, do CTN. A exequente ofereceu manifestação às fls. 37/62, com posterior ciência à exequente (fls. 64/73). É o relatório. DECIDO. Consoante dizes do item 56 da peça inicial da ação de rito ordinário outrora proposta pela executada (fls. 42 verso/59 verso) e teor da decisão trasladada de fl. 60, as multas executadas nos autos desta execução fiscal não foram albergadas pela referida demanda de conhecimento (processo nº 2006.34.00.031229-0). Assim, não há prova nestes autos da suspensão da exigibilidade do débito executado, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Em movimento derradeiro, afasto o pleito da exequente quanto à condenação da exequente em litigância de mérito, visto que não configurada qualquer hipótese prevista na legislação de regência. Intime-se a exequente para dar regular prosseguimento ao feito. Int.

0016317-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAVO TE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETTI)

Vistos etc. Fls. 30/34. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BRAVOTE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, na quadra da qual postula, em breve síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo, tendo em vista que promoveu a alteração do regime tributário do lucro presumido para o lucro real em relação às declarações do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, referente aos exercícios de 10/2013 a 10/2014, por meio de declarações retificadoras. Sustenta que a opção do regime tributário do lucro real do IRPJ permite a compensação da dívida com eventuais créditos existentes, razão pela qual pleiteia a extinção parcial dos créditos tributários albergados na demanda fiscal. A exequente ofereceu manifestação à fl. 143, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade, com posterior ciência da exequente à fl. 151. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça (recurso representativo de controvérsia), a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA. CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A fiscalização da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.) A propósito, transcrevo os dizes da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, a exequente sustenta a inexigibilidade do título executivo em razão da extinção parcial da dívida por meio de compensação realizada na esfera administrativa, decorrente da alteração promovida quanto ao regime tributário do IRPJ, conforme declarações retificadoras apresentadas às fls. 41/134. A exequente, por sua vez, requer o prosseguimento da presente execução fiscal, tendo em vista a rejeição dos pedidos de inscrição de débitos inscritos em dívida ativa da União apresentados pela contribuinte (fls. 145/148). A par disso, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, o pedido de revisão de débito tributário devidamente inscrito em dívida ativa não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Logo, há controvérsia acerca da alegação apresentada, que somente pode ser dirimida em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. No sentido exposto, caba transcrever aresto que porta a seguinte ementa em sentido análogo, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante, haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3a Região, 5a Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Assim, repleto o pleito formulado. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Fl. 143. Prosiga-se com a execução fiscal. Determinei a constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada BRAVOTE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, citada à fl. 29, no limite do valor atualizado do débito (fl. 144), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determinei que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determinei que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária o decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

0017338-84.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fls. 23/28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de fls. 04/07 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017344-91.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fls. 23/28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de fls. 04/07 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031212-39.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO COMETA S/A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Vistos etc. Fls. 10/49 e 52/55. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VIACÃO COMETA S/A, na quadra da qual postula a extinção da presente demanda fiscal, alegando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do débito executado, com base no art. 151, II, do CTN. A exequente ofereceu manifestação às fls. 57/86, com posterior ciência à exequente (fls. 88/97). É o relatório. DECIDO. Consoante dizes do item 56 da peça inicial da ação de rito ordinário outrora proposta pela executada (fls. 63 verso/83 verso) e teor da decisão trasladada de fl. 84, as multas executadas nos autos desta execução fiscal não foram albergadas pela referida demanda de conhecimento (processo nº 2006.34.00.031229-0). Assim, não há prova nestes autos da suspensão da exigibilidade do débito executado, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Em movimento derradeiro, afasto o pleito da exequente quanto à condenação da exequente em litigância de mérito, visto que não configurada qualquer hipótese prevista na legislação de regência. Intime-se a exequente para dar regular prosseguimento ao feito. Int.

0031657-57.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CLARIANT S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34/35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de fl. 04 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0041461-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PASTA GANSA ROTISSERIE LTDA - ME(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)

Vistos etc. Tendo em vista a notícia de eventual parcelamento do débito (fls. 111/117), intime-se a empresa executada para informar se tem interesse na análise da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 80/98, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso positivo, dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente (fls. 111/120), nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0047300-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIUSEPPE DI LEVA(SP314836 - LUCAS FREIRE BRAGA)

Vistos etc. Fls. 12/21. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GIUSEPPE DI LEVA, na quadra da qual postula, em breve síntese: a) a nulidade da CDA; b) o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo, tendo em vista a ausência de ganho de capital quanto aos rendimentos auferidos no ano de 2014, motivo pelo qual sustenta a inexigibilidade quanto aos créditos tributários albergados pela CDA que aparelha a inicial da demanda fiscal. A exequente ofereceu manifestação às fls. 49/52, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade, com posterior ciência do excipiente às fls. 60/61. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Assim, rejeito o pleito formulado. DA ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Consoante remanso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça (recurso representativo de controvérsia), a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.) A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, o excipiente sustenta a inexigibilidade do título executivo, em razão da ausência de ganho de capital quanto aos rendimentos auferidos no ano de 2014. A exequente, por sua vez, requer o prosseguimento da presente execução fiscal, de modo que há controvérsia acerca da alegação apresentada, que somente pode ser dirimida em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa em sentido análogo, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto o embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é do embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3a Região, 5a Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Assim, repilo o pleito formulado. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0055112-51.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO(SP155221 - AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20/22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 05). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019244-75.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 165/167. Dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade. Int.

Expediente Nº 2636

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018329-26.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008838-29.2016.403.6182) TERNI ENGENHARIA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006334-41.2002.403.6182 (2002.61.82.006334-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VASCONCELLOS E SAKAUE ADVOGADOS(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

Ante o teor da informação supra, intime-se o executado para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, procedendo à devida regularização, tendo em vista que nos presentes autos consta como parte VASCONCELLOS E SAKAUE ADVOGADOS e junto à Receita Federal apresenta como denominação social MENEGAZ E SAKAUE, SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0026795-63.2004.403.6182 (2004.61.82.026795-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNSET DO BRASIL COM.IMP.E EXP.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS)

Fl. 47: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0051949-15.2006.403.6182 (2006.61.82.051949-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X BALTARAZ JOSE DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP103594 - MARIA CRISTINA VIEIRA GONCALVES E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

Fl. 220: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0023690-39.2008.403.6182 (2008.61.82.023690-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTERO DA SILVA CLEMENTE(SP193935 - MARA SILVIA LOPES CLEMENTE)

Fl. 143: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086862-33.2000.403.6182 (2000.61.82.086862-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LARSHOW MOVES E DECORACOES LTDA - ME(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA) X EDSON VALENTIM MAIA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 87: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0054130-57.2004.403.6182 (2004.61.82.054130-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANK OF AMERICA - BRASIL S.A. (BANCO DE INVESTIMENTO)(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BANK OF AMERICA - BRASIL S.A. (BANCO DE INVESTIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da informação supra, intime-se o ora exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, procedendo à devida regularização, tendo em vista que nos presentes autos consta como parte BANK OF AMERICA - BRASIL S.A. (BANCO DE INVESTIMENTOS) e junto à Receita Federal apresenta como denominação social BANKAMERICA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LIMITADA. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0015958-12.2005.403.6182 (2005.61.82.015958-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034520-06.2004.403.6182 (2004.61.82.034520-4)) ELETROPAG COMERCIAL ELETRICA LTDA(SPI32647 - DEISE SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROPAG COMERCIAL ELETRICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 165: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0046178-51.2009.403.6182 (2009.61.82.046178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SPI155435 - FABIO GARUTI MARQUES) X BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da informação supra, intime-se o ora exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, procedendo à devida regularização, tendo em vista que nos presentes autos consta como parte BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA e junto à Receita Federal apresenta como denominação social MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0033746-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-62.2004.403.6182 (2004.61.82.009251-0)) VIRGINIA APARECIDA GELMETI SERRANO(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIRGINIA APARECIDA GELMETI SERRANO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 248: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2858

EXECUCAO FISCAL

0001723-98.2009.403.6182 (2009.61.82.001723-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A(SPI56754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0048064-85.2009.403.6182 (2009.61.82.048064-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERTICON CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X ALEXANDRE SCOLA X JOAO AUADA JUNIOR

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adinplimento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de levantamento dos valores, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento. Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Int.

0047273-82.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CARMEN SAITO(SPI14764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Fl. 25: Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Indefiro o pedido de vista fora de cartório, pois a advogada não possui procuração nestes autos. Int.

0032472-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANETA KIDS - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTD(SPI89764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA E SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA)

Prejudicado o pedido formulado à fl. 90, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito. Regularize o advogado Givaldo Rodrigues de Souza, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não consta procuração outorgada em seu nome. Int.

0067326-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DJM - TRANSPORTADORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - E(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X DOUGLAS BRASILIANO SANTOS X JOSE SANTOS

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório em razão da ausência de procuração. Registro que a legislação mencionada pelo advogado se refere apenas a autos findos, o que não é o caso deste executivo fiscal, que se encontra suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0003190-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SPI62421 - ROBERTO DENTE JUNIOR)

Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão proferida à fl. 106. Int.

0013852-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGA PABLO LTDA-EPP(SPI42681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X CMM DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adinplimento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0020501-14.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X TELECOMUNICACOES DO NORDESTE LTDA X WYNDER INVESTMENT S/A X FRANCISCO TRINDADE SILVA(CE002310 - VALMIR PONTES FILHO E CE016881 - FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA) X WILSON RODRIGUES DINIZ

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0028023-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHELBY MB IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(RJ138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO) X MARCELUS VINICIUS DE CASTRO RODRIGUES BENTO

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0031521-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERT ZOLLINGER E ASSOCIADOS CONSULTORIA CON(SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adinplimento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0031996-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOWISE TECNOLOGIA DE TRANSITO LTDA(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adinplimento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0033080-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0035547-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO CULTURAL AKKARI GAKUIN X SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI X OSCAR MORIGI TAKAHASHI(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

0048734-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RONALD MICHAEL SCHULZE(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH)

Por medida de cautela susto o leilão designado. Recolha-se a carta precatória, independente de cumprimento. Promova-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito. Intime-se.

0015528-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO HUNGRIA LTDA(SP177626 - SORAYA RODRIGUES MACCHIONE E SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0032293-28.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP382486A - HENRIQUE JOSE DA ROCHA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Mantenho a decisão proferida à fl. 204 em relação ao pedido de autuação do feito. Int.

0037898-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLURI ENGENHARIA E PROJETOS S/S LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

...Decisão. Posto isso, defiro em parte o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado para reconhecer a prescrição dos créditos exigidos na CDA 80.7.13.002476-59, devendo a execução prosseguir pela CDA remanescente. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), bem como a pouca efetividade da providência requerida pela exequente, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0052367-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAPAN STAMP INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0055516-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRAMELL MATERIAS PRIMAS LTDA X MANOEL OSCAR AMADO LOYOLA X GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE(SP236941 - RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE)

Tendo em vista a demonstração inequívoca de que os valores bloqueados em nome do executado GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE (R\$ 47.246,25), são provenientes de honorários advocatícios recebidos pela parte e, portanto, inpenhoráveis nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio formulado. Com relação aos valores bloqueados em nome do executado MANOEL OSCAR AMADO LOYOLA (R\$ 54,94), determino o desbloqueio na forma determinada às fls. 231, última parte, por se tratar de valor irrisório. Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens dos executados, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias.

0002901-72.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FELIPE CERQUEIRA DOS SANTOS(SP324392 - DIEGO SOARES CRUZ)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 dias. Regularize o advogado, no mesmo prazo, sua representação processual. Int.

0003326-02.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUE ELEN CRISTINA DA CONCEICAO(SP216771 - SANDRA REGINA ASMIR PACHECO)

Junte a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses janeiro, fevereiro e março de 2017. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022603-04.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ANTONIO ZAMPERO(SP190739 - MIRIAN ROSA ZAMPERO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0035314-41.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X KURYOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Mantenho a decisão de fl. 76 pelos seus próprios fundamentos. Registro que, caso haja reforma da decisão de fl. 55 pelo E. TRF 3ª Região, os autos serão desarquivados para o devido processamento. Int.

0047341-56.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO ONOFRILLO MARTI(SP223646 - ANA VANESSA FELIPE BEZERRA PEREIRA)

Fls. 30/34: Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido formulado pelo executado.

0059997-45.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S/A(SP386757 - TAMIRIS OLIVEIRA COSTA DA SILVA)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0060923-26.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Registro, por fim, que pela análise dos autos, não há comprovação de que os créditos exigidos na presente execução fiscal foram objeto de discussão nos autos da ação ordinária mencionada pela executada. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0061663-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA)

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 208/213), fica suspenso o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0009483-67 2015.401.3200. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0062958-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNOWISE TECNOLOGIA DE TRANSITO LTDA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0064247-24.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S/A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria dependa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Registro, por fim, que pela análise dos autos, não há comprovação de que os créditos exigidos na presente execução fiscal foram objeto de discussão nos autos da ação ordinária mencionada pela executada. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Espeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0065791-47.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIAS ENTREGADORA LTDA(SP148250 - ADELIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0001217-49.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUTTONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, ajuizada em 09/05/2016. Às fls. 52/58 a executada nomeou bens para garantia da execução fiscal. Às fls. 88/98 a exequente recusou os bens oferecidos pela executada. Requeru, alegando configuração de grupo econômico, a inclusão no polo passivo das empresas Starcom do Nordeste Comércio e Indústria de Brinquedos Ltda., Brinquede de Licenciamento, Indústria e Comércio Ltda. e Estrela Distribuidora de Brinquedos, Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. É a síntese do relatório. I - Da nomeação de bens Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a impetividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8º c.c. art. 9º, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 07/07/2016 (fl. 41) e a nomeação se deu em 26/05/2017 (fl. 52), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. II - Do Grupo Econômico Na salutar busca dos credores fiscais por maior efetividade na cobrança de tributos, um dos assuntos que passaram a ser abordado é o da responsabilidade tributária de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico. Quando caracterizada essa entidade, espera o sujeito ativo da relação jurídica tributária ampliar o rol de executados, abrangendo outras pessoas que não apenas o sujeito passivo da referida relação e, assim, facilitando ou garantindo a satisfação do erário. Mas a cobrança generalizada desorganiza o sistema tributário nacional, distorcendo o fato gerador (ou a hipótese de incidência ou, ainda, a regra matriz constitucional) dos tributos, cujo desenvolvimento acadêmico demonstra os grandes avanços da doutrina do direito tributário brasileiro. Com a ampla responsabilização, passamos a ter pessoas físicas respondendo por COFINS, lojas respondendo por ITR, empresas financeiras respondendo por IPI e outras hipóteses que tais. Há que se redobrar as cautelas, por isso, na ampla responsabilização ou caracterização de grupo econômico. Destaca-se, na origem da caracterização de grupo econômico, a presença da desconsideração da personalidade jurídica, positivada no art. 50 do Código Civil, como um dos elementos legais a serem considerados. O primeiro pressuposto legal é essencial para a desconsideração da personalidade jurídica: o abuso da personalidade jurídica. Sem a presença desse abuso, o comando legal confirma como regra do ordenamento jurídico brasileiro a personificação jurídica de cada sociedade. Mas, quando houver desvio de finalidade (a pessoa jurídica foi criada para o fim de desenvolver certa atividade econômica e não o faz) ou confusão patrimonial (a personalidade jurídica ser usada apenas para lesar os credores, sem que, de fato, exista diferença patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios). Nesses termos, os credores fiscais, ao requererem o redirecionamento da execução fiscal de um devedor para outro ou outros do mesmo grupo econômico, devem indicar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica. A segunda hipótese para a caracterização de grupo econômico para fins de responsabilidade tributária parece ser mais abrangente, sob o aspecto do tributo cobrado. Sua autorização, supomos, está implícita no CTN, art. 124, I. Por esse texto, também aqueles que possuem interesse comum no fato gerador responderão na qualidade de responsáveis tributários, ainda que não estejam registrados como contribuintes. Art. 124. São solidariamente obrigadas: - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Interesse comum, para nós, é quando mais de uma pessoa ocupa o mesmo polo da relação econômica que faz surgir a obrigação tributária. No caso de grupo econômico, salvo melhor juízo, não está presente o interesse comum indicado no inciso I. A desconsideração da personalidade jurídica, simplesmente por comodidade do fisco, de pessoas jurídicas distintas, mas partícipes do mesmo grupo econômico, viola a própria personificação das sociedades, estabelecida e autorizada pelo legislador civil. Haverá os agentes da administração tributária que comprovar, nos autos da execução fiscal em que se buscar a responsabilização de outras empresas que não a contribuinte, a ocorrência do abuso da personalidade jurídica, nos termos como exigido a partir do art. 50 do Código Civil. Não há, prima facie, interesse comum em toda e qualquer empresa componente de um mesmo grupo econômico. Elas podem ter interesses antagônicos (concorrentes entre si). Para que haja o interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN, tais empresas precisam ocupar o mesmo polo da relação jurídica que fez surgir a obrigação tributária. Além disso, caracterização de grupo econômico, ainda que para fins fiscais, está sujeita à identificação de abuso da personalidade jurídica, critério do art. 50 do Código Civil, que tem aplicação nas relações tributárias, nos termos como estipulado no art. 110 do CTN. Mas, para tanto, há que ser instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos como preconizado pelo Código de Processo Civil. A ampliação do polo passivo da execução fiscal na hipótese de caracterização de grupo econômico passa, além dos dispositivos do Código Tributário Nacional indicados, pelo artigo 50 do Código Civil. Referido dispositivo traz à baila dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, artigos 133 a 137. No indigitado incidente, o apontado como responsável será citado para manifestar-se e requer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, conforme a dilação do art. 135. Como se percebe, esse incidente faz com que seja superada a doutrina que indicava não haver a possibilidade de contraditório no processo executivo fiscal. Agora haverá, com todas as implicações daí decorrentes. Haverá a suspensão da execução (art. 134, 3º) e uma fase probatória (art. 135), que poderá incluir audiências, com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas etc. Portanto, sua aplicação melhorará a prática atual nas execuções fiscais no que tange à responsabilização tributária. Anotamos que o referido incidente preenche o requisito de atenção ao devido processo legal, insculpido constitucionalmente e já reconhecido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal em matéria de responsabilidade tributária. No Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 608.426-PR, relatado pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa (2ª T., un. j. 04.10.2011, DJe n. 204, de 21.10.2011) a mais alta Corte do país decidiu que: Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Registramos, por oportuno, que o incidente que aqui se cuida permitirá apenas a oportunidade de defesa somente para os apontados como responsáveis tributários. Também os exequentes poderão se valer da abertura da fase probatória, ampliando o conjunto de provas já apresentado da administração tributária, que poderá juntar novos documentos e requerer a oitiva de peritos (auditores fiscais, por exemplo) em audiências judiciais. É por todos esses motivos que consideramos o incidente de desconsideração da personalidade jurídica um avanço em nosso sistema de cobrança de tributos. Todavia, as exequentes, notadamente a Procuradoria da Fazenda Nacional, têm se insurgido sobre a aplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no redirecionamento da execução fiscal em face dos apontados como responsáveis tributários. Sua posição é compreensível, pois ela quer ver, de preferência, a penhora em dinheiro, o que permite melhorar a sua produtividade e suplantam os históricos 1% de recuperação do crédito público, cujos motivos não são as barreiras constitucionais à execução sem defesa, (ou seja, as proteções do Estado de Direito) mas a demora no ajuizamento dos feitos (é dizer, a dificuldade de aplicação do princípio da eficiência administrativa à cobrança do crédito tributário). Ela quer receber com ônus diminutos, bastando uma petição com documentos que nem sempre provam mais do que um extrato da junta comercial. A resistência das exequentes pode ser verificada no Agravo de Instrumento n. 0011840-26.2016.4.03.0000, ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 27/03/2016. Em breve síntese, entende que o indigitado incidente somente deve ser instaurado a pedido do exequente, que ele é incompatível com a Lei de Execução Fiscal e que ele deve ser aplicável apenas nos casos do art. 50 do Código Civil. Sobre a necessidade de a instauração do incidente ficar a cargo dos exequentes, cria uma curiosa situação: quando o exequente quiser, a lei será aplicável; quando não quiser, não! Ou seja, o Código de Processo Civil passa a ser facultativo, aplicável a depender das partes. Observe que as presunções aqui apresentadas podem, realmente, estar acontecendo. Todavia, não é possível caracterizá-las como grupo econômico pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça que exige a atuação conjunta das diversas empresas na consecução do fato gerador, o que a exequente deixou de comprovar. No caso em questão, há indícios de confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, devendo se aplicar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Entretanto, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser harmonizada com o princípio do contraditório (CF, art. 5º, inciso LV, e CPC/2015, arts. 7º, 9º e 10). À evidência, há que se apurar se as empresas apontadas como responsáveis participaram do processo administrativo em que se baseia a execução fiscal e tiveram a possibilidade de se defenderem da responsabilização. Assim, em que pese a alegação da exequente, entendo que para apuração da responsabilidade e eventual manutenção das empresas incluídas no polo passivo da execução fiscal como coexecutadas, faz-se necessária a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Contudo, a questão posta nos autos, a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, está submetida ao TRF 3ª Região como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0017610-97.2016.403.0000/SP, conforme decisão proferida pelo Desembargador Federal Baptista Pereira. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Diante do exposto, exclusivamente em relação às empresas mencionadas, suspendo o curso da execução fiscal até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.403.0000/SP. Após a realização da Correção Ordinária, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento em relação à executada Manufatura de Brinquedos Estrela S/A. Int.

0001826-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIOSEV S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos (art. 16, II, Lei 6.830/80), promova-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a regularidade do seguro garantia juntado aos autos (fls. 189/206). Int.

0006792-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADLM SERVICOS MEDICOS LTDA(SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre as petições da exequente de fls. 182 e 188. Int.

0007360-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COSTA CAVALCANTE EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA -(SP174761 - LUIS FERNANDO DALFOVO E SP331249 - BRUNO LASAS LONG)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0008654-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOINHO PRIMOR S A(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

...Decisão Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora. Int.

0009784-98.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X VIACAO COMETA S/A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Registro, por fim, que pela análise dos autos, não há comprovação de que os créditos exigidos na presente execução fiscal foram objeto de discussão nos autos da ação ordinária mencionada pela executada. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0021521-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL CENTER KIDS DE BRINQUEDOS LTDA.(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0023959-97.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

0024808-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEMORE PARTICIPACOES LTDA - ME(SP174739 - CAMILLA COELHO PARDINI)

A menção no contrato social de que a empresa executada é administrada por sócia advogada, não supre a necessidade da apresentação do instrumento de procuração da pessoa jurídica. O parágrafo único do artigo 103 do CPC autoriza a parte postular em causa própria, sem a necessidade da procuração, apenas quando a parte (pessoa física) é o próprio advogado. Sendo pessoa jurídica, como o caso em questão, faz necessária a apresentação da devida procuração. Diante do exposto, cumpra a advogada os exatos termos da decisão de fl. 106. Int.

0038308-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.F.N - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

...Decisão Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0038574-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0039386-37.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO COMETA S A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Registro, por fim, que pela análise dos autos, não há comprovação de que os créditos exigidos na presente execução fiscal foram objeto de discussão nos autos da ação ordinária mencionada pela executada. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0039738-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JSD & LLV SERVICOS CONTABEIS EIRELI(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0042797-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MATUCA ALUGUEL DE CAMINHOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

...Decisão Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0043773-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X BANCO VOTORANTIM S.A.(SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS E SP374521 - MORITZ WAGNER GATTAZ)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

0045438-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOLUSIA APARECIDA SALES(SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0045949-47.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANTE PAPERETTI FILHO(SP352600 - LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA E SP177840 - ROSELLE ADRIANE SOGLIO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0051756-48.2016.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0054385-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

...Decisão Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0055223-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZANIN LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - ME(SP267218 - MARCIA MACEDO MEIRELES)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0056812-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Recolha-se a carta precatória independente de cumprimento. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0057381-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOELLA ARTE EM BRINDES COMERCIAL LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

...Decisão Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Prosiga-se com a expedição de mandado de livre penhora. Int.

0058349-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

...Decisão Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), bem como a pouca efetividade da medida pleiteada, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0059936-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X TRASMED CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

...DecisãoPosto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), bem como a pouca efetividade da medida pleiteada pela exequente, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001143-87.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO(SP391970 - GUSTAVO LOPES FERREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adinplimento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0001248-64.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OTICAS DO BRASIL SUA MELHOR VISAO LTDA - ME(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adinplimento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0002854-30.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LA VIE EN DOUCE CHOCOLATES LTDA - EPP(SP242521 - ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adinplimento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050306-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO LUIZ SALMI(SP176023 - FLAVIO HENRIQUE BACCARAT) X SERGIO LUIZ SALMI X FAZENDA NACIONAL

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001526-77.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada a regularizar a apólice de seguro-fiança nos termos requeridos pelo exequente, conforme determinado na decisão ID 1864296.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001209-79.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: GEDEAO DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID SOUZA SOARES LIMA - SP313656

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento da execução, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos dos embargos à execução.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 306

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009625-68.2010.403.6182 (2010.61.82.009625-3) - LUSITANO FELIPE DE OLIVEIRA(SP079091 - MAIRA MILITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(Fls.162) Intime-se a Embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos.L

0046992-58.2012.403.6182 - COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP314779 - CLAUDIA VANESSA ROSA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração à sentença de fls. 308/309, requerendo a atribuição de efeitos infringentes para que a Embargante seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz, em suma, que o artigo 38 da Lei 13.043/2014, que embasou a não condenação da Embargante em honorários, foi revogado pela MP 766/17, cuja vigência iniciou-se em data anterior à prolação da sentença e, embora tenha perdido a vigência, a MP 783/17, ainda em vigor, trouxe igual dispositivo. Sustenta, ainda, que é impositiva a condenação da Embargante em honorários, vez que o encargo legal foi integralmente excluído da cobrança do débito parcelado. Intimada nos termos do 2º, artigo 1023 do Novo CPC, a Embargante apresentou manifestação alegando: a intempestividade dos embargos declaratórios; o encerramento da vigência da MP 766/17 acarretando a perda de sua eficácia, desde a edição; a adesão ao parcelamento ocorreu antes da edição das Medidas Provisórias e, portanto, na vigência do artigo 38 da Lei 13.043/14. Requer a rejeição dos embargos de declaração e a aplicação de pena de litigância de má fé. É o relatório. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A condenação em honorários advocatícios foi afastada com fundamento no artigo 38 da Lei 13.043/2014, que dispunha: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 20 da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Com efeito, referido dispositivo legal foi revogado pela Medida Provisória nº 766/2017, publicada em 05/01/2017, que teve sua vigência encerrada pelo Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 32/2017 (DOU de 05/06/2017), o que resultou na perda da eficácia da medida, desde a edição, nos termos do artigo 62, parágrafo 3º da Constituição Federal. O Congresso Nacional não editou o decreto legislativo a fim de disciplinar as relações jurídicas constituídas e decorrentes dos atos praticados durante a vigência da MP 766/2017, conservando-se, assim, por ela regidos (artigo 62, 11 da Constituição Federal). Ocorre que a sentença proferida apenas homologou o pedido de renúncia, formulado pela Embargante em setembro/2014, após a adesão ao acordo de parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014. Observa-se do texto legal acima transcrito que a renúncia dos honorários advocatícios está adstrita aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10/07/2014 ou àqueles já protocolados, mas cujos valores de honorários não tenham sido pagos até tal data. Assim, é irrelevante a prolação da sentença após a revogação do artigo 38 da Lei 13.043/2014, visto que a exclusão dos honorários advocatícios de sucumbência não decorre da extinção do pedido de renúncia, mas da adesão da Embargante ao parcelamento administrativo e respectivo pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, neste caso, reprove-se, apresentado em setembro/2014, em perfeita consonância com as disposições legais. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O CABIMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EM CASO DE RENÚNCIA ÀS ALEGAÇÕES DE DIREITO SOBRE AS QUAIS SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DO INSS, PARA INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL, PREVISTO NA LEI 11.941/2009. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE DISPENSA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. ART. 38 DA LEI 13.043/2014. APLICAÇÃO. ART. 462 DO CPC/73. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental aviado contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Na hipótese, trata-se, na origem, de Embargos de Devedor, opostos à Execução Fiscal ajuizada pelo INSS, para cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa antes da Lei 11.457, de 16/03/2007 - que criou a Super Receita e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 2º da Lei 11.457/2007) -, não incluindo o título executivo, pois, o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69. Em 26/02/2010, o devedor renunciou às alegações de direito sobre as quais se fundam os Embargos à Execução Fiscal, em vista da sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, o que ensejou a extinção do processo, nos termos do art. 269, V, do CPC/73, sem qualquer condenação em honorários de advogado. Interposta Apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, em 15/05/2012, dispensando o devedor do pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Em 15/06/2012, houve a interposição do presente Recurso Especial, no qual a Fazenda Nacional alegou contrariedade ao mencionado art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009, ao argumento de que seria devida a condenação do devedor em honorários de advogado. Tendo em vista a orientação firmada, pela Primeira Seção do STJ, em 12/06/2013, no julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, do REsp 1.353.826/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 17/10/2013), o Tribunal de origem, em juízo de retratação, manteve o acórdão recorrido, nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC/73. A Fazenda Nacional protocolou petição, na qual ratificou e reiterou seu Recurso Especial. Na decisão ora agravada, publicada em 18/11/2015, restou improvido o Recurso Especial, com fundamento na jurisprudência firmada pelo STJ, a partir da interpretação do art. 38, parágrafo único, II, da Lei 13.043, de 13/11/2014, resultante da conversão da Medida Provisória 651, de 09/07/2014, publicada em 10/07/2014, cuja disposição normativa é superveniente, pois, ajuizamento da Apelação, em 15/05/2012. III. Ressalvada a aplicação específica da Súmula 168/TFR aos Embargos à Execução Fiscal da União, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.353.826/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 17/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, proclamou que a dispensa de pagamento de honorários advocatícios, com base no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009, somente pode ser aplicada ao devedor que desistiu da ação ou renunciou ao direito sobre o qual esta se funda, com a finalidade de restabelecer sua opção ou ser reincluído em outro programa de parcelamento tributário, não se estendendo ao sujeito passivo que requer, pela primeira vez, a inclusão no Programa de Recuperação Fiscal da Lei 11.941/2009. IV. Em se tratando de Embargos de Devedor, opostos à Execução Fiscal ajuizada pelo INSS, para cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa antes da Lei 11.457, de 16/03/2007, não se aplica a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, de vez que não incide, na hipótese, o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69. É certo que, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009, a dispensa de honorários advocatícios, nos casos de desistência de ação, com renúncia às alegações de direito sobre as quais ela se funda, por adesão ao programa de parcelamento de que trata a referida Lei, somente ocorre em duas hipóteses, quais sejam: a) no restabelecimento de parcelamento ao qual anteriormente o contribuinte aderiu; e b) reinclusão em outros parcelamentos. No entanto, sobreveio a Medida Provisória 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, que, em seu art. 38, excluiu, em quaisquer casos, a condenação em honorários advocatícios daquele que aderiu ao programa de parcelamento instituído pelas Leis 11.941/2009, 12.865/2013 e 12.996/2014. A referida norma superveniente aplica-se apenas aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014 (data de publicação da Medida Provisória 651/2014) ou àqueles protocolados anteriormente, cujos honorários advocatícios ainda não foram pagos, consoante a orientação firmada pelo STJ, nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.429.722/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2015; AgRg no REsp 1.522.168/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; AgRg no REsp 1.420.749/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2015; AgRg no REsp 1.398.088/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015; AgRg no REsp 1.510.513/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; REsp 1.511.721/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2015; AgRg nos EDel na DESIS no REsp 1.410.424/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2015; REsp 1.516.026/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2015; REsp 1.553.488/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016; AgRg no REsp 1.522.956/SP, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2016; AgRg no REsp 1.514.642/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2016; AgInt nos EDel no AREsp 843.830/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016; REsp 1.633.984/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2016; AgRg no REsp 1.524.071/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/02/2017; EDel no AgRg no REsp 1.513.695/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2017; AgRg no AgRg na DESIS no REsp 1.436.958/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2017. V. No presente caso, apesar de o pedido de desistência da ação, cumulado com renúncia às alegações de direito sobre as quais ela se funda, ser anterior a 10 de julho de 2014, os honorários de advogado ainda não foram adimplidos, de modo que não serão devidos, nos termos do art. 38, parágrafo único, II, da Lei 13.043/2014, de acordo com a sua interpretação, conferida pelo STJ VI. Registre-se que o art. 38 da Lei 13.043/2014 restou revogado pelo art. 15 da Medida Provisória 766/2017. Contudo, as relações jurídicas constituídas durante a vigência da disposição legal revogada conservar-se-ão por ela regidas, em respeito ao direito adquirido. VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1520185 / PR, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 23/05/2017) Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos pela União. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal P.R.I.

0053571-22.2013.403.6182 - RAIZEN ENERGIA S/A(SPI53967 - ROGERIO MOLLICA E SPI80623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SPI29282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 287/289, alegando a existência de omissão com relação à condenação em honorários advocatícios. Intimada para manifestação, Raizen Energia S/A refutou os argumentos apresentados e pugnou pelo não acolhimento dos embargos. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. A sentença é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externo. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0009833-47.2013.403.6182 - BARDANA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SPI29733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que se requer a extinção da Execução Fiscal nº 0064269-24.2011.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pela Embargante. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAELER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0064269-24.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0045277-10.2014.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SPI74525E - GISELE APARECIDA RIBEIRO QUINTINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando a extinção da Execução Fiscal nº 0010857-52.2009.403.6182. Alega, em suma, que a cobrança origina-se de tributos imobiliários incidentes sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Sustenta que a gestão do PAR incumbe ao Ministério das Cidades, sendo a Embargante mera delegatária da União Federal na prestação de típico serviço público e, portanto, os imóveis do referido Programa não são passíveis de tributação, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo, bem como não ser proprietária ou possuidora do bem imóvel tributado, sendo, por conseguinte, parte ilegítima para a execução fiscal. Juntou documentos. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 85). É a síntese do necessário. Decido. É de se observar, na hipótese dos autos, a perda superveniente do interesse de agir. A Execução Fiscal nº 0010857-52.2009.403.6182 foi extinta pelo pagamento do débito executado, de modo que a análise das alegações vertidas à inicial não trará qualquer benefício à parte embargante, ainda a pretensão fosse acolhida por este Juízo. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0010857-52.2009.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0025744-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027035-03.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando a extinção da Execução Fiscal nº 0027035-03.2014.403.6182. Alega, em suma, que a cobrança origina-se de tributos imobiliários incidentes sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Sustenta que a gestão do PAR incumbe ao Ministério das Cidades, sendo a Embargante mera delegatária da União Federal na prestação de típico serviço público e, portanto, os imóveis do referido Programa não são passíveis de tributação, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo, bem como não ser proprietária ou possuidora do bem imóvel tributado, sendo, por conseguinte, parte ilegítima para a execução fiscal. Juntou documentos. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 39). É a síntese do necessário. Decido. É de se observar, na hipótese dos autos, a perda superveniente do interesse de agir. A Execução Fiscal nº 0027035-03.2014.403.6182 foi extinta pelo pagamento do débito executado, de modo que a análise das alegações vertidas à inicial não trará qualquer benefício à parte embargante, ainda a pretensão fosse acolhida por este Juízo. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0027035-03.2014.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0513085-31.1995.403.6182 (95.0513085-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HDB IND/ COM/ EXPORT LTDA X HECTOR BRUNO DONOLO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 409/410: em face do levantamento da penhora do imóvel matrícula nº 212.694 nos autos dos embargos de terceiro nº 0046432-19.2012.403.6182 resta prejudicado o pedido de fls. 240/249, 257/264 e 268/269. Intime-se. Desonero do encargo de fiel depositário JOSÉ OSWALDO DE CARVALHO (fls. 180/183). Intime-se por mandado. Tendo em vista a realização de citação por edital remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos defensores atue como curador especial (Súmula n.º 196 do STJ) e tome ciência da retificação da CDA objeto dos autos, conforme consta de fls. 270/407. Após, fica suspenso o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0559643-56.1998.403.6182 (98.0559643-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA) X HOSPITAL ITATIAIA LTDA X PEDRO SALOMAO NAHAS X JOAMEL BRUNO DE MELO(SP134441 - PEDRO LUIS GONCALVES RAMOS E SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES E SP029533 - MARILENE MORELLI DARIO E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. A execução foi suspensa, em razão do acordo de parcelamento noticiado pela Exequente (fl. 133). Ulteriormente, a União informou o pagamento da inscrição em cobrança e requereu a extinção do feito, com base no artigo 924, II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento mediante a juntada aos autos da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0030703-02.2002.403.6182 (2002.61.82.030703-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOVE DE JULHO COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X MARIO MANFREDI NETO X INES GATTO ZILINSKI(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Diante da manifestação da União de fls. 144 e verso, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor. É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que a execução fiscal não foi extinta e tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. P.R.I.

0050326-18.2003.403.6182 (2003.61.82.050326-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIRMANN SA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS(SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente manifestou-se às fls. 197/202 para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição em cobrança. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente informando a extinção da inscrição em cobrança por cancelamento, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0040970-91.2006.403.6182 (2006.61.82.040970-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP181175 - BIANCA FELSKE AVILA) X ADROALDO MOURA DA SILVA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista que as inscrições em cobrança foram extintas por parcelamento. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento mediante a juntada aos autos da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0001345-45.2009.403.6182 (2009.61.82.001345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE ALIMENTOS S/A

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Devidamente citada, a parte executada efetuou dois depósitos judiciais (fls. 15 e 16). Decorrido o prazo para oposição de embargos, foram transformados em pagamento definitivo da União o valor total depositado nas contas (fls. 82/84). Ulteriormente, a parte executada alegou que os valores depositados seriam superiores ao crédito tributário (fls. 85/86). Intimada para manifestação, a União afirmou que os depósitos correspondiam exatamente ao valor dos débitos (verso da fl. 94). Por fim, às fls. 102/103, informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições exequendas. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento mediante a juntada aos autos da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0001654-66.2009.403.6182 (2009.61.82.001654-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SARAU PRODUOES E EVENTOS LTDA X JORGE ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. I - (Fl. 60/69) A Exequente formula pedido de redirecionamento da execução fiscal em que requer a inclusão de JORGE ALBERTO RODRIGUES OLIVEIRA - CPF 757.629.517-15, no polo passivo da ação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza inibição de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Na hipótese em tela, as Certidões da Dívida Ativa foram lavradas somente em face da empresa. Consta dos autos (fl. 18) certidão do Senhor Oficial de Justiça em que afirma a não localização da empresa no endereço diligenciado, constante da ficha JUCESP juntada aos autos. Outrossim, não há notícia de regular dissolução da sociedade. As fls. 67/69, pode-se constatar que o sócio de quem se pede a inclusão no polo passivo figurava na mencionada ficha cadastral como administrador da empresa à época do fato gerador, o que autoriza o redirecionamento da execução, nos termos da jurisprudência. Posto isso, defiro o pedido formulado pela Exequente, para incluir no polo passivo desta ação JORGE ALBERTO RODRIGUES OLIVEIRA - CPF 757.629.517-15. Comunique-se ao SEDI, para as devidas providências e anotações. Cite-se o Executado. Intime-se a empresa executada da penhora realizada à fl. 35, por publicação, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, convertam-se os valores em renda da União. Após, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Exequente. Feito isso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0010857-52.2009.403.6182 (2009.61.82.010857-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOTTINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte exequente informou que houve liquidação do parcelamento do débito e requereu a extinção da execução. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), oportunamente arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos. A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado e de acordo com a manifestação da executada, a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e infirmar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0046555-22.2009.403.6182 (2009.61.82.046555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL HYCON - COMERCIO DE CONFECÇÕES, IMPORTACAO E EXP(SP005202 - HAROLDO PABST)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Textil Hycon - Comércio de Confecções Importação e Exp., em face da sentença de fls. 148. Alegam a ocorrência de omissão, tendo em vista que não se pronunciou sobre a condenação da União Federal a pagar honorários advocatícios em favor da contribuinte. Intimada, a Fazenda Nacional refutou os argumentos apresentados e pugnou pelo não acolhimento dos embargos de declaração. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos, aplicando-lhes a lei vigente ao tempo da publicação da sentença (Código de Processo Civil de 1973). Assiste razão à embargante. Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte executada para condenar a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0026932-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA POLIMEROS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Às fls. 310/326, a Executada opôs Exceção de Pré-Executividade pugnando pela extinção da presente Execução Fiscal haja vista a prescrição dos créditos executados. Instada a se manifestar, a Exequeute concordou com a extinção do feito pela prescrição. É a síntese do necessário. Decido. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Portanto, não havendo causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, conforme reconhecido pela própria exequeute, consumou-se o prazo prescricional, haja vista a análise efetuada pela Receita Federal às fls. 593, concluindo pela ocorrência da prescrição antes mesmo da inscrição em Dívida Ativa. Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Pelo princípio da causalidade, condeno a Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0040721-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE FERRAGENS CASA THOMAZ LTDA X COMERCIAL DE FERRAGENS CASA THOMAZ LTDA

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.10.011506-06, 80.6.09.028619-70, 80.6.10.022573-06, 80.6.10.022574-89 e 80.7.10.005610-30, acostadas à exordial. Tendo em vista que o Executado, devidamente citado, não pagou o débito nem nomeou bens à penhora, foi efetuado o bloqueio e a transferência de ativos financeiros de sua titularidade, pelo sistema BACENJUD. Posteriormente, a União informou o pagamento das inscrições em cobrança e requereu a transferência dos valores constritos nos autos para uma conta vinculada à Execução Fiscal nº 0025291-02.2016.403.6182, expedindo-se as comunicações necessárias ao Juízo da 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, ou, o bloqueio do levantamento dos valores, até o deferimento da penhora nos autos mencionados. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequeute, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento mediante a juntada aos autos da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. (240/245) Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a formalização do pedido de penhora no rosto destes autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0047040-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERT CONFECÇOES LTDA-EPP(PR041495 - DESIREE SANCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CHABY)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequeute, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0004044-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUTE MADEIRA RODRIGUES(SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. Citada, a parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando o pagamento à vista da inscrição nº 80.1.07.004837-06 e a solicitação de parcelamento da inscrição nº 80.1.12.020642-03, estando os débitos com a exigibilidade suspensa. A Exequeute manifestou-se às fls. 44/48, requerendo a suspensão da execução, em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes. Às fls. 52/53, a Exequeute requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, face ao pagamento das inscrições nºs 80107004837-06 e 80112020642-03. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequeute, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027947-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSIMARA GOMES VALDUGA(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

Recebo a conclusão nesta data. ROSIMARA GOMES VALDUGA opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição dos créditos executados. Em resposta, a Excepta alegou a inocorrência da prescrição aventada, haja vista que os créditos com vencimento em 30/04/2008 foram constituídos por meio de lançamento suplementar, do qual a contribuinte fora notificada em 04/07/2011. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Às fls. 17 foi proferido o despacho citatório em 09/08/2013, interrompendo-se o prazo prescricional, retroagindo à data do ajuizamento da ação: 18/06/2013. Assim, estariam prescritos os créditos constituídos anteriormente à data de 18/06/2008. Contudo, da análise da CDA acostada à exordial infere-se claramente que não ocorre prescrição no caso em tela. Às fls. 04, embora vencido em 30/04/2008, o crédito foi constituído somente em 04/07/2011, por meio de auto de infração e notificação da contribuinte por carta com aviso de recebimento. Às fls. 05, igualmente inobstante o vencimento em 30/04/2008, o crédito só teve sua constituição definitiva quando da entrega da declaração, em 04/09/2010. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) Às fls. 07/15, as datas de vencimento e constituição dos créditos igualmente se enquadram no quinquênio prescricional. Portanto, com o despacho citatório em 09/08/2013, retroagindo à data do ajuizamento da ação (18/06/2013), resta afastada a ocorrência da prescrição. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Quanto ao pedido de reativação do CPF da excipiente, não houve ordem nesse sentido emanada por este juízo, portanto, deve-se pleitear o requerido perante o órgão competente. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação. I.

0028003-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOOC DISTRIBUIDORA DO VESTUÁRIO LTDA. - ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. GOOC DISTRIBUIDORA DO VESTUÁRIO LTDA. - ME opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente execução fiscal, alegando a nulidade do título no qual se funda a ação. Em resposta, a Excepta aduziu a conformidade da CDA com os requisitos do art. 2º, 5º da Lei de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pela Excipiente, a CDA que instruiu a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação. I.

0032260-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABTEC LABORATORIO FOTO-DIGITAL E COMERCIO LTDA X NEIDE PACHECO DIAS(SP268391 - CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI)

Vistos etc. NEIDE PACHECO DIAS opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a prescrição da pretensão executória dos créditos cujos vencimentos datam de período anterior a 16/10/2008. Pugnou ainda pela sua ilegitimidade passiva, aduzindo a não ocorrência das hipóteses do art. 135, III do CTN. Em resposta, a Excepta esclareceu que os créditos referentes à CDA nº 80.2.13.002109-96 (IR - Fonte) foram constituídos por ato de infração em 15/06/2011. Quanto à CDA nº 80.7.12.017867-05, a União informou que, embora os vencimentos datem de 2004, a constituição decorreu de PERDCOMP RETIFICADORA, transmitida em 16/02/2007, cuja compensação não foi homologada por inexistência dos créditos indicados, tendo o contribuinte ciência de tal decisão em 02/12/2008. Ademais, alegou a Excepta que os débitos em questão se referem exatamente ao período de gestão da excipiente, que figura como única responsável pela empresa executada à época da dissolução irregular, ressaltando ainda a especialidade do regramento do IR - Fonte quanto à responsabilidade dos sócios (art. 8º do Decreto-Lei 1.736/1979). Por fim, a União informou a existência causa interruptiva do prazo prescricional, tendo em vista que os créditos executados foram objeto de pedido de parcelamento especial da Lei 11.941/09 em 20/08/2009, sendo tal pedido cancelado pela não apresentação de informações para a consolidação em 29/12/2011 (fls. 270/271). É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Consoante o disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em tela, os créditos da CDA nº 80.2.13.002109-96 (IR - Fonte) foram constituídos por meio de ato de infração em 15/06/2011, conforme a inscrição acostada à exordial e os documentos trazidos pela Excepta às fls. 144/241. Quanto à CDA nº 80.7.12.017867-05 (PIS), não obstante o vencimento em 2004, os créditos somente tiveram sua constituição definitiva quando da entrega da declaração, em 02/12/2008 (fls. 248) após a análise administrativa quanto ao pedido de compensação. A saber: O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). Destarte, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ainda, nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015). Infere-se, portanto, que a adesão da Excipiente ao parcelamento resultou na confissão do crédito tributário, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional da data da opção até a exclusão, quando voltou a fluir por inteiro. Conforme documentos trazidos aos autos pela Excepta, em 20/08/2009 foi formulado pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (Refis), sendo que na data de 29/12/2011 houve o cancelamento administrativo pela não apresentação de informações necessárias à consolidação (fls. 270/271). Nos termos do artigo 127 da Lei 12.249/2010, a exigibilidade dos débitos de devedores que apresentaram o pedido de parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, fica suspensa até a indicação de quais débitos serão efetivamente incluídos e consolidados, restando, deste modo, interrompido o prazo prescricional, conforme aponta a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 127 DA LEI 12.249/2010. DÉBITOS NÃO INCLuíDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. I. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 2. Segundo o artigo 127 da Lei 12.249/2010 fica suspensa a exigibilidade dos débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009, até que ocorra a indicação de quais débitos pretendem parcelar. 3. Assim sendo, o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o luto do prazo prescricional, para todos os débitos até a apresentação da declaração indicando quais serão submetidos ao parcelamento - o que ocorre no momento da consolidação. Desta feita, apesar de o débito em discussão não ter sido consolidado pelo Fisco, o mesmo estava com sua exigibilidade suspensa, por expressa previsão legal, afastando-se, assim, a possibilidade de decretação da prescrição. 4. Nesse sentido: À luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição. (AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1531082 / PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/09/2015) Assim, com o despacho citatório proferido em 10/10/2013, retroagindo à data da propositura da ação em 17/07/2013, resta afastada a ocorrência de prescrição. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da Excipiente, cabe frisar que havia determinado a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos processos nº 0003927-27.2015.403.0000 e 0008232-54.2015.4.03.0000, que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais, oferece repetitividade de questões de modo a impor o sobrestamento aos demais processos atinentes à matéria, nos termos do parágrafo 1, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil. Posteriormente, em 21/06/2016, nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, a Egrégia Corte admitiu Recurso Especial Interposto pela União, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitassem na região, acerca de pleitos de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s) dirigente(s), quando do encerramento ilícito das atividades empresariais. Em razão de despacho proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o Excelentíssimo Desembargador Federal Vice-Presidente do TRF da 3ª Região, complementou a mencionada decisão nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Posto isso, em cumprimento à decisão supramencionada, determino seja postergada a apreciação do pedido até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. P. R. I.

0034322-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UMUARAMA SERVICOS MECANICOS LTDA - ME(SP194768 - ROGERIO HABIB)

Vistos, etc. UMUARAMA SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA - ME opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente execução fiscal, sob a alegação da nulidade do título no qual se funda a ação decorrente da prescrição dos créditos em tela e do não abatimento de parcelas pagas de antigo parcelamento da dívida. Requereu novo acordo parcelamento e o reconhecimento da denúncia espontânea e consequente aplicação do art. 138 do CTN. Em resposta, a Excepta alegou a inocorrência da prescrição aventada, haja vista que houve adesão a parcelamento das inscrições executadas em 09/10/2009, tendo o crédito tributário ficado com a exigibilidade suspensa até a data da exclusão, em 22/08/2012. Defendeu a higidez da CDA em conformidade com os requisitos do CTN e da LEF, bem como pugnou pelo não reconhecimento da denúncia espontânea, haja vista que o contribuinte não efetuou o pagamento no prazo legal. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pela Excipiente, a CDA que instruiu a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Tampouco é possível apreciar pela estreita via da Exceção de Pré-Executividade o suposto não abatimento das parcelas pagas durante o parcelamento, sobretudo sem documentos que corroborem as alegações. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015). Infere-se dos documentos acostados aos autos pela Excepta (fls. 54) que a adesão da Excipiente ao parcelamento resultou na confissão do crédito tributário, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional desde a data da opção (09/10/2009) até a exclusão, operada em 22/08/2012, quando voltou a fluir por inteiro. Portanto, com o despacho citatório em 02/09/2013, retroagindo à data do ajuizamento da ação (30/07/2013), resta afastada a ocorrência da prescrição. Ademais, consolidada a jurisprudência do STF no sentido de que o parcelamento do débito não se enquadra em termos de aplicação do art. 138 do CTN, a saber: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. MULTA ENCARGOS MORATÓRIOS DEVIDOS, PORTANTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário (REsp. 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 18.5.2009, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ); multa e encargos devidos, portanto; ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Agravo Regimental da FARMÁCIA D OESTE PAULISTA LTDA a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1456162/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, 23.06.2015; DJe 04/08/2015) A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputual, o que não é admissível. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento na Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Quanto ao requerimento de parcelamento, eventuais acordos devem ser pleiteados pela via administrativa, diretamente com a credora. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0050718-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOOK COMUNICACOES LTDA(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Vistos, etc. LOOK COMUNICAÇÕES LTDA opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente execução fiscal, sob a alegação da nulidade do título no qual se funda a ação por descumprimento aos requisitos legais. Ademais, pugnou pela ilegalidade da cobrança da multa na porcentagem aplicada. Em resposta, a Exceção alegou a higidez da CDA em conformidade com os requisitos do CTN e da LEF, bem como pugnou pela ausência de caráter confiscatório da multa aplicada. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pela Exceção, a CDA que instruiu a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputual, o que não é admissível. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do tributo ou do pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se da CDA que acompanha a exordial que a multa ora discutida foi fixada em 20%. Confira-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer uma relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (Al-Agr 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0027035-03.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte exequente informou que houve liquidação do parcelamento do débito e requereu a extinção da execução. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), oportunamente arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos. A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente, a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assinará, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado e de acordo com a manifestação da executada, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027760-89.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0022916-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROJETO MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0002175-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DAS MERCES(SP061756 - GABRIEL DE OLIVEIRA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0028740-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MV SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME(SP371782 - EDITH APARECIDA DA SILVA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019585-82.2009.403.6182 (2009.61.82.019585-0) - NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X WILSON RICCI X NICOLA COLELLA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a Executada não opôs embargos à execução, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Posteriormente, foi juntado o extrato de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 185). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070854-78.2000.403.6182 (2000.61.82.070854-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO INTEGRADO SANTA INES LTDA - EPP(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X RODRIGO MORELLI PEREIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC, a Executada não interps recurso, assim, expediu-se o ofício requisitório de pequeno valor. É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0044118-81.2004.403.6182 (2004.61.82.044118-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLONET COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO X FAZENDA NACIONAL(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do CPC/1973, a Executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 1.110,65 (um mil, cento e dez reais e sessenta e cinco centavos). Posteriormente, expediu-se o ofício requisitório de pequeno valor (fl. 185). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001847-52.2007.403.6182 (2007.61.82.001847-4) - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEIRE MIE ASSAHI X FAZENDA NACIONAL(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a Executada não opôs embargos à execução, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor. É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0051499-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMINHO VERDE COMERCIO, PLANTAS E JARDINS LTDA(RJ070399 - ALBERTO SARDINHA ARANHA DE ARAUJO E RJ070399 - ALBERTO SARDINHA ARANHA DE ARAUJO) X ALBERTO SARDINHA ARANHA DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC, a Executada não interps recurso, assim, expediu-se o ofício requisitório de pequeno valor. É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 307

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0519680-80.1994.403.6182 (94.0519680-4) - STAHL S/A IND/ MAQUINAS GRAFICAS X PETER LUDWIG PAPPENBURG(SP057642 - LIA TERESINHA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0024049-04.1999.403.6182 (1999.61.82.024049-4) - RENATO BELLI FILHO(SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA) X IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0001813-24.2000.403.6182 (2000.61.82.001813-3) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0047946-80.2007.403.6182 (2007.61.82.047946-5) - NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0006938-89.2008.403.6182 (2008.61.82.006938-3) - BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.(SP047750 - JOAO GUIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0013005-70.2008.403.6182 (2008.61.82.013005-9) - PONTO DE OURO INDUSTRIA COMERCIO DE ROUPAS E BONES LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0013736-66.2008.403.6182 (2008.61.82.013736-4) - UILTON AURELIANO VANDERLEI(SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA E SP238963 - CARLOS HUMBERTO MARQUES GUIMARAES) X IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0021858-68.2008.403.6182 (2008.61.82.021858-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0021862-08.2008.403.6182 (2008.61.82.021862-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0021863-90.2008.403.6182 (2008.61.82.021863-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0021864-75.2008.403.6182 (2008.61.82.021864-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0029936-51.2008.403.6182 (2008.61.82.029936-4) - R.PRIVATO VEICULOS E SERVICOS LTDA X REGINALDO PRIVATO JUNIOR X REGINALDO PRIVATO X MARIO FERREIRA GONCALVES(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0000870-89.2009.403.6182 (2009.61.82.000870-2) - CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0003044-71.2009.403.6182 (2009.61.82.003044-6) - MOURA ANDRADE S A PASTORIL E AGRICOLA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010653-42.2008.403.6182 (2008.61.82.010653-7) - JOSE SILVA MOURA X DIVINA BUENOS AIRES DE MOURA(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ABEL DE SOUZA FRANCO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0032873-97.2009.403.6182 (2009.61.82.032873-3) - UNIHOPE IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X KARIM ANTONIOS KHOURI X MARGARITE GHATTAS KHOURI(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0031409-04.2010.403.6182 - EURICA ANTUNES GRANADA(SP180459 - MARCOS PAULO PUJOL GRACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EXECUCAO FISCAL

0522277-08.1983.403.6182 (00.0522277-0) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X BOLA BRANCA TAXIS LTDA X UILTON AURELIANO VANDERLEI

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0551787-66.1983.403.6182 (00.0551787-7) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMP/PAIO) X BEHMER PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA) X RENATO BELLI FILHO(SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0502201-10.1986.403.6100 (00.0502201-0) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IND/ COM/ TEXTEIS SAID MURAD S/A(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0673685-65.1991.403.6182 (00.0673685-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARTINDUSTRIA DE METAIS LTDA(SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0055691-92.1999.403.6182 (1999.61.82.055691-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0047026-82.2002.403.6182 (2002.61.82.047026-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTOS SEMAN REPRESENTACOES LTDA ME X SILVIO LUIZ DOS SANTOS X MARIA HELOISA PRADA SANTOS(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0055897-67.2003.403.6182 (2003.61.82.055897-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANTYHOSE COMERCIAL LTDA(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0071249-65.2003.403.6182 (2003.61.82.071249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S A(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0052393-48.2006.403.6182 (2006.61.82.052393-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0052405-62.2006.403.6182 (2006.61.82.052405-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0052414-24.2006.403.6182 (2006.61.82.052414-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0052423-83.2006.403.6182 (2006.61.82.052423-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0052482-71.2006.403.6182 (2006.61.82.052482-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0021574-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021574-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0070503-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0044645-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DAS DORES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra os tempos laborados em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 25, 62/71, 116/118, 120 e 121 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 17/04/1986 a 08/10/1986 – na empresa Ceralit S/A. Indústria e Comércio e de 06/03/1997 a 29/05/2013 – na empresa Brasimet Comércio e Indústria S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 27/10/1986 a 05/03/1997, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 72 e 73, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somado os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos e 25 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/04/1986 a 08/10/1986 – na empresa Ceralit S/A. Indústria e Comércio e de 06/03/1997 a 29/05/2013 – na empresa Brasimet Comércio e Indústria S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/03/2015 – fls. 83).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5002860-46.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: FRANCISCO DAS DORES RIBEIRO

NB: 42/159.065.634-0

DIB: 04/03/2015

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/04/1986 a 08/10/1986 – na empresa Ceralit S/A. Indústria e Comércio e de 06/03/1997 a 29/05/2013 – na empresa Brasimet Comércio e Indústria S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/03/2015 – fls. 83).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MICHELE OTTONI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão de auxílio-reclusão.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, defendendo a concessão do benefício pleiteado apenas quando respeitado o valor limite fixado para o salário-de-contribuição do segurado, bem como a prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 205/207.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, não há decurso do prazo prescricional em face de incapazes, nos termos da lei civil.

Quanto ao pedido de auxílio-reclusão, urge constatar o seguinte.

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão encontra seu regramento no artigo 80 da Lei 8213/91. Tem direito ao auxílio-reclusão *os dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço.*

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento do auxílio-reclusão.

Há presunção de dependência no tocante a esposa e aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade do segurado, como é o caso em tela, conforme § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. A respeito, confira-se os documentos de fls. 30 e 31.

Já em relação à carência, esta inexistiu para o caso auxílio-reclusão, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei n.º 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

No caso dos autos, percebe-se do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 37) e C.T.P.S. de fls. 36 que o Sr. Cesar Ottoni de Oliveira era segurado do INSS quando foi recolhido ao sistema prisional em 31/07/2014 (fls. 41 e 42). Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

No entanto, o benefício foi negado pelo INSS por considerar o último salário de benefício recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação, conforme indica às fls. 40.

Quanto a este ponto vale a pena destacar que sob as perspectivas dos direitos fundamentais da pessoa humana, os direitos sociais (dentre eles os previdenciários) foram destacados, no nosso contexto, para o Título II do texto constitucional, que se refere exatamente aos direitos e garantias fundamentais. A despeito da impossibilidade, admitida pela doutrina e jurisprudência em geral (incluída aqui a do Supremo Tribunal Federal), de hierarquização das normas constitucionais, não há como se esconder, especialmente em vista das cláusulas pétreas do art. 60, par. 4º., da Constituição Federal, que esta disposição dos direitos sociais em sede constitucional, no presente sistema, é bastante útil e, no nosso sentir, inviabilizadora inclusive de reduções dos direitos sociais apostos constitucionalmente^[1] em especial por ato do legislador constituinte derivado.

Diga-se, ainda, que não há qualquer novidade neste reposicionamento dos direitos sociais, já que se trata de uma natural evolução do "status" conferido a estes. A verdade é que os direitos fundamentais deixaram de ser concebidos apenas a partir da perspectiva das liberdades públicas - em que se buscava do Estado apenas uma postura passiva. Os direitos fundamentais da pessoa humana devem ser concebidos, portanto, não apenas a partir da perspectiva individual, mas também à luz dos direitos sociais. Aliás, não há como se conceber a consolidação destes direitos fundamentais apenas da perspectiva do indivíduo isoladamente considerado, mas também a partir de sua inserção na coletividade. Aliás, temos constantemente afirmado que esta nova visão dos direitos fundamentais, com uma perspectiva mais social, é sentida de forma bem comum a partir da idéia de que o próprio constitucionalismo teria sofrido profundo impacto das Constituições mexicana de 1917 e de Weimar de 1919^[2].

Deve-se ressaltar, inicialmente, que há sistemas constitucionais em que há maior facilidade para a reforma constitucional e aqueles que tratam o regime de competências para a reforma da Constituição de forma mais rigorosa.

Adentramos, aqui, na questão das reformas do texto constitucional, e mais especificamente, no campo de atuação do poder constituinte derivado. A despeito de honrosas posições em contrário, entendemos este como poder jurídico (e não mero poder de fato) limitado pela atuação e obra do poder constituinte originário. Estas limitações, por sua vez, podem ser expressas e implícitas (em torno das quais não há consenso, a despeito da posição já adotada em alguns julgados, no sentido de sua admissão, pelo Supremo Tribunal Federal e do entendimento de ilustres juristas como CANOTILHO, HARRIOU e JOSÉ AFONSO DA SILVA).

Interessam-nos, inobstante, as limitações expressas, que podem ser formais ou circunstanciais. Há, no ordenamento pátrio, que se considerar também como expressa a limitação de atuação do poder constituinte derivado nos casos elencados no art. 60, par. 4º., da Constituição Federal.

Assim, no nosso caso, dotou-se o sistema de uma certa rigidez, inviabilizando que a competência fosse dada ao legislador constituinte derivado em algumas situações previstas no próprio corpo da Constituição. Trata-se das cláusulas pétreas.

Embora venha sendo difícil o estabelecimento de uma hierarquia das normas constitucionais - com a gradação de normas constitucionais mais ou menos relevantes -, não há como se esconder o fato de que em relação às situações do art. 60, par. 4º, da Constituição, a competência estabelecida apenas em favor do legislador constituinte originário revela o cuidado com a reforma das matérias ali elencadas. Ressalte-se que não estamos, neste ponto, defendendo a existência de normas constitucionais inconstitucionais ou mesmo de hierarquia entre as normas constitucionais, o que inclusive é rechaçado pela doutrina pátria e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Aliás, esta construção seria inviável dentro um sistema de interpretação baseado especialmente no cotejo de princípios, em que estes não se submetem a uma disposição hierárquica, já que não estão submetidos - como as regras - à idéia de "tudo ou nada". Os princípios devem ser sopesados diante das situações concretas, havendo ora a superposição de um em relação ao outro e ora o contrário.

Assim, no nosso Estado, não pode ser objeto de atuação do legislador constituinte derivado proposta tendente à abolição:

- a) a forma federativa de Estado,
- b) o voto direto, secreto, universal e periódico,
- c) a separação dos Poderes,
- d) os direitos e garantias individuais.

Perceba-se que, pelo artigo 60, par. 4º, do texto constitucional, proposta de Emenda Constitucional, tendente a abolir quaisquer um dos itens acima, não deverá ser acolhida. Basta que a proposta indique uma tendência à abolição de qualquer uma das matérias anteriores para que seja refutada. Não é necessária a abolição imediata, sendo suficiente a mera ameaça de abolição.

No nosso caso, interessa a verificação do real conteúdo da abrangência da inviabilidade de modificação, por ato do constituinte derivado, dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Do que se tratam estes direitos e garantias individuais? Dentre eles se incluem os direitos sociais?

A questão não é simples. No entanto, ousamos enfrentá-la a partir de algumas premissas, a saber:

a) a interpretação não pode ser meramente literal. Afinal, se assim o fosse, sequer seria possível dizer que as situações do próprio art. 5º. em sua inteireza estariam infensas à atuação do poder constituinte derivado. Ora, da simples leitura do Título em que se insere este dispositivo a insuficiência seria imediatamente revelada, já que aquele (Título II) refere-se aos direitos e garantias fundamentais (e não apenas aos direitos e garantias individuais). Já o Capítulo I deste Título se refere de forma mais ampla aos direitos e deveres individuais e coletivos. Ora, a se considerar que apenas os direitos fundamentais individuais se encontrariam abrangidos, outros que podem ser analisados pelo viés individual, mas também coletivo, não estariam (como é o caso do direito de associação, que é individual, quando visto sob a perspectiva da liberdade de ingresso, mas é coletivo, quando visto da perspectiva da entidade já constituída, a que se deve preservar para que o próprio interesse individual fique ileso). Portanto, seria pouco provável a interpretação meramente literal.

b) a interpretação deve ser, portanto, teleológica e sistemática. Os valores apostos nos princípios fundamentais do Título I invocam a idéia de que há que se valorizar não apenas o indivíduo para a formação do Estado Democrático de Direito, que é fundamento da República Federativa do Brasil. Assim, valores sociais também são fundamentais para o nosso modelo (como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, mesmo a cidadania do art. 1º, inciso I, que não é valor apenas individual, mas também social). Logo, sendo os direitos sociais direitos fundamentais do Título II, eles devem ser tidos na mesma dimensão dos direitos individuais, inclusive quanto às restrições que se possam fazer à atuação do poder constituinte derivado.

c) a própria evolução histórica dos direitos sociais, já declinada anteriormente, lhes confere "status" semelhante aos direitos individuais, quanto à extensão inclusive de restrições para a sua retirada do ordenamento constitucional. Aliás, considerar de forma diferente seria dar, o que não admite o próprio Supremo Tribunal Federal, hierarquia distinta e menos importante aos direitos sociais, quando cotejados com os direitos individuais enquanto direitos fundamentais. Assim, existiriam alguns direitos fundamentais que seriam menos fundamentais do que os outros e, portanto, poderiam ser mais facilmente removidos do sistema constitucional, por atuação do poder constituinte derivado. Isto remonta a construções de natureza liberal, que não mais devem permeiar a leitura dos direitos e garantias fundamentais, mesmo porque não constituem os postulados máximos e únicos da atual Constituição da República.

d) devem ser entendidos como fundamentais não apenas os direitos sociais dos arts. 6º. a 11 da Constituição Federal, mas todos aqueles que permeiam a Constituição Federal e sem os quais os direitos sociais não resistiriam na vida cotidiana. Aliás, esta interpretação exsurge da própria leitura feita pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN 939, relatada pelo Ministro Sidney Sanches, que entendeu que os direitos individuais a serem preservados como cláusulas pétreas não são apenas os elencados no art. 5º. da Constituição Federal, mas outros espalhados pela Constituição que lhe garantam efetividade (como, por exemplo, o art. 150, inciso VI, "a", "b", "c" e "d" da Constituição). Ora, entende-se que este mesmo raciocínio possa ser estendido aos direitos sociais. Senão vejamos. O direito à previdência social, com a preservação de todos os seus benefícios e de corolários que são indispensáveis à concretização destes benefícios, encontra-se dentre os direitos fundamentais da pessoa humana. Embora apenas o art. 6º (que menciona como direito social também a previdência) esteja situado no título II da Constituição Federal, não há como se deixar de atribuir a mesma natureza de direito fundamental do homem a dispositivos constantes dos arts. 194, 201 e 202 da Carta Magna. Ora, o direito à previdência é resguardado pela observância dos princípios e regras mínimos que lhe são inerentes (ou núcleo do direito, como pretendeu ROBERT ALEXY em sua excelente obra **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2001), que se encontram em parte distinta, mas são componentes básicos do direito à previdência social. Trata-se dos direitos fundamentais adstritos (ou materialmente fundamentais). Ora, de que adiantaria o direito fundamental à previdência social se não fosse observado o princípio, também constitucional, de preservação de valor real dos benefícios e a regra de correção dos salários-de-contribuição? Na verdade, para que o direito fundamental da pessoa humana seja efetivo, é inevitável que sejam observados todos os princípios e regras constitucionais que lhe garantam efetividade. Caso contrário, teríamos indesejável relativização dos direitos fundamentais.

Assim, na realidade, os direitos sociais devem ser tidos como fundamentais, com todas as consequências daí oriundas, isto é, até mesmo para efeitos da impossibilidade de sua supressão (ou da mera ameaça à supressão) por meio de Emenda Constitucional.

Neste diapasão não há como se referendar a Emenda Constitucional n.º 20/98, no dispositivo impugnado nesta ação mandamental, na medida em que, obviamente, a imposição do limite em debate traduz não mera ameaça, mas a própria supressão de direito fundamental previdenciário à obtenção do benefício (auxílio-reclusão).

A situação se agrava se lermos com mais atenção os dispositivos concernentes ao tema, previstos na Emenda Constitucional no. 20/98.

A redação do art. 13 da Emenda Constitucional, ora atacado, é o seguinte:

"Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta Reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral".

Por outro lado, este dispositivo transitório deve ser lido em conjunto com o disposto no art. 10. da mesma Emenda que deu nova redação ao art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência atenderia, dentre outras contingências e na forma da lei, ao "salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

A redação dada ao inciso IV, do art. 201, da Constituição Federal, é completamente incongruente com a finalidade do benefício e da contingência por ele atendida.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir à renda auferida pelo próprio segurado, já que não será este o seu beneficiário, mas o seu dependente o destinatário da norma. Como se percebe do art. 80 da Lei de Benefícios o auxílio-reclusão terá tratamento semelhante, no que for compatível, à pensão por morte. Este fato decorre do fato de estarmos diante de benefício cujo destinatário é naturalmente o dependente. A contingência atinge o segurado, mas reflete, para fins previdenciários, diretamente sob a situação do dependente - que ficará privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do cerceamento legal de sua liberdade. Portanto, ao considerar a renda do segurado e não a renda do dependente, para fins de limitação na concessão do benefício, a Emenda Constitucional conspirou contra a própria finalidade do instituto. Veja-se que não defende aqui que seria suficiente a imposição da limitação à renda do dependente, para a percepção do benefício, pois ainda assim estaria maculado o princípio da isonomia. No entanto, ao inverter, e considerar a renda bruta do segurado, para fins da malfadada limitação, foi pervertido, inclusive, o próprio conceito de auxílio-reclusão, que se destina não ao segurado e sim ao seu dependente. Neste sentido, embora não concordemos com a conclusão, já que não é o que se apreende da leitura conjugada dos dispositivos da Emenda, transcreve-se trecho do seguinte julgado:

"O auxílio-reclusão tem por objetivo atender às necessidades dos dependentes que, em face do inculpação do segurado por ato criminoso, se vêem desassistidos materialmente. Assim, pouco importa se o segurado percebia mais ou menos do que o valor estabelecido na regra transitória, pois o recolhimento do segurado empregado à prisão suprimiu toda a renda destinada ao custeio da subsistência dos dependentes; tanto os dependentes do segurado que percebia salário-mínimo, como daquele que auferia vultoso salário, ficam, pela eliminação da fonte de custeio de suas necessidades, ao desamparo" (Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, Agravo de Instrumento no. 2000.04.01.077754-4, Relator Juiz Carlos de Castro Lugon, 6ª. Turma, DJU de 19.06.2001)."

Ainda que entendesse de forma diferente, e se considerar, como o fez a Emenda Constitucional, que a renda do segurado é que indica a limitação econômica do dependente, para fins de percepção do benefício, ainda assim há afronta ao princípio da isonomia. Portanto, trata-se de atuação do poder constituinte derivado tendente também à ameaça de lesão a direito fundamental individual vedada pelo art. 60, parágrafo 4º., inciso IV, da Constituição Federal. Expliquemos.

Ora, se o auxílio-reclusão tem como beneficiário o dependente, a limitação imposta pelo art. 13 da Emenda Constitucional no. 20/98, possibilitando apenas aos segurados com renda inferior ao valor ali indicado, conspira claramente contra o princípio da igualdade. O critério utilizado, renda, não traduz fator de discriminação suficiente a autorizar a distinção.

Defende Konrad Hesse^[3] que "o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente". Por outro lado, deve-se ter em mente que "os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações"^[4]

Por outro lado, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Melo, "é **agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto**"^[5].

No caso em apreço, o fator elencado reside em elemento externo à pessoa que será contemplada com o direito (renda do segurado), que não traduz qualquer razão para a discriminação realizada.

Ora, é menos meritório da proteção social alguém que, dependendo de um segurado cuja renda ultrapasse em um, dois ou quinhentos reais, não se atenha ao valor indicado na Emenda Constitucional? Não necessariamente. Apenas a renda do segurado não é elemento suficiente para se aferir a necessidade de proteção social, que implica a percepção do benefício. Outros fatores, além da renda, poderiam indicar a necessidade de percepção do benefício na mesma proporção que outra que se enquadrasse na hipótese da Emenda. Assim, se daria com dependente que, a despeito de o segurado possuir renda maior, tivesse gastos mais expressivos com a sua saúde. Portanto, existe a contingência prevista legalmente (privação da liberdade do segurado a ensejar intempéries para o seu dependente, em vista da inviabilidade de prestação laboral pelo primeiro), mas o caso, em tese, não comportaria o pagamento do benefício.

Além de atendida a contingência prevista constitucionalmente, foi maculado o próprio princípio da isonomia (art. 5º., inciso da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de seguridade social.

Logo, também sob este aspecto, foi atingido o disposto no art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Face a todas as colocações anteriores, deve-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de KONRAD HESSE, segundo as quais "não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...) A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca".^[6]

Portanto, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição. Em matéria de direitos sociais - em especial os trabalhistas e os previdenciários - isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia. Aliás, indo mais além, temos defendido em diversas oportunidades, uma superação desta idéia no que enunciamos como direito adquirido social.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional firmado originariamente, este exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sócio-jurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais está a confirmar a necessidade de que estes sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem se esquecer, no entanto, daquele cadinho de ciência da realidade. Inobstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais - caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim, entende-se que, no concernente aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições -, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de forma plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente neste modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

O constituinte de 1988, no título da ordem social, desenhou uma seguridade social avançada e jamais vista em qualquer ordenamento constitucional pátrio. E, tendo inscrito os ideais do Estado democrático de direito, a partir dos objetivos expostos no art. 3º, da Constituição Federal de 1988, nada mais se poderia esperar do que a ousadia ali perpetrada.

No entanto, verificaremos que o legislador infraconstitucional – e mesmo o constituinte do poder derivado, através da emenda constitucional no. 20 de 1998 – cuidou de tomar o caminho totalmente inverso, inviabilizando, no mais das vezes, o programa constitucional dedicado à matéria, no Capítulo II, do título VIII, da Constituição Federal em vigor.

Deixemos registrado já de início que os princípios da seguridade social, extraídos da Constituição, têm sido constantemente olvidados. O mesmo vem se dando quando se cotejam as normas concernentes à matéria da seguridade social, e em especial previdenciária, e os direitos e garantias fundamentais insculpidos no art. 5º, do texto constitucional.

Esta afronta, como se perceberá, se dá especialmente ao princípio fundamental do direito da seguridade social, qual seja, o princípio da solidariedade social – que, aliás, no nosso entender, é extraído do próprio art. 3º, I, da Constituição Federal, que, ao elencar os objetivos do nosso Estado democrático de direito, menciona a construção de uma sociedade solidária.

Por outro lado, como dito, as máculas também se dão à luz dos direitos e garantias fundamentais - como visto acima para o caso em apreço.

Diante de tantos dados normativos, referentes a verdadeiras inversões no Estado Democrático de Direito, consentida, com aparência de legalidade, pelas emendas constitucionais, pergunta-se: até que ponto é possível viver-se, especialmente no que concerne aos direitos sociais – hoje, inclusive, um dos aspectos dos direitos e garantias individuais -, com a falta de limite que se tem percebido para a atuação do poder constituinte derivado (a despeito das limitações impostas pelo poder constituinte originário)?

A resposta é jurídica, mas também metajurídica.

O discurso das reformas, que atinge também os direitos sociais, coaduna com a necessidade propagada de que o país apenas será bem sucedido se realizá-las de forma célere. Somente modernizando as suas instituições, o Brasil poderia enfrentar o mundo globalizado. Estas reformas precisariam ser céleres. Dentro deste contexto, a emenda constitucional passa a ser instrumental de uma política de reformas, postulada como a única salvação do país. E, perdendo a Constituição a sua identidade, passamos a ter um país das emendas constitucionais. As reformas sem limites é o que se pretende – o que juridicamente é inviável. Neste sentido, nunca é demais lembrar, com Carl Schmitt^[7], que:

"Los límites de la facultad de reformar la Constitución resultan del bien entendido concepto de reforma constitucional. Una facultad de 'reformar la Constitución', atribuida por una normación legal-constitucional, significa que una o varias regulaciones legal-constitucionales pueden ser substituidas por otras regulaciones legal-constitucionales, pero solo bajo el supuesto de que queden garantizadas la identidad y la continuidad de la Constitución considerada como un todo. La facultad de reformar la Constitución contiene, pues, tan sólo la facultad de practicar, en las prescripciones legal-constitucionales, reformas, adiciones, rejuncciones, supresiones, etc.; pero manteniendo la Constitución, no la facultad de dar una nueva Constitución, ni tampoco la de reformar, esanchar o substituir por outro el proprio fundamento de esta competencia de revision constitucional".

Diante deste quadro, constata-se que, na realidade, fazendo uso de instrumentais jurídicos, aparentemente em perfeita consonância com a ordem constitucional, vem-se assistindo a uma verdadeira afronta a princípios constitucionais básicos da democracia nos últimos anos da vida política brasileira.

Assim, se emendas constitucionais e as consectárias normas infraconstitucionais pretendem um outro modelo de Estado, nem sempre este desejo é acompanhado pelas demais disposições constitucionais, mormente aquelas insculpidas nas cláusulas pétreas (art. 60, par. 4º, da Constituição Federal). Passamos, portanto, a viver sob uma tensão normativa que deve, necessariamente, ser resolvida em favor da pretensão de Estado insculpada nos preceitos basilares da Carta Magna de 1988 em redação original (em especial quando se pretende a preservação dos direitos fundamentais individuais e sociais, que, como visto, consubstanciam cláusulas pétreas).

Concluindo, não há como se possibilitar a sobrevivência no ordenamento jurídico da limitação imposta pelo art. 13 da Emenda Constitucional no. 20 e demais disposições correlatas (constantes de leis e atos administrativos), que impinjam qualquer limitação ao valor da renda percebida pelo segurado, para a percepção do auxílio-reclusão.

Diante do exposto, resta claro o direito da autora à percepção do auxílio-reclusão, já que demonstrados nos autos todos os requisitos legal para a sua percepção, afastada apenas a inconstitucional limitação imposta pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e, após, regulamentada por ato administrativo.

Observe-se que, diante da condição de menores dos autores à época do recolhimento à prisão, o termo inicial para a concessão do benefício deve ser do aprisionamento.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento aos autores do benefício de auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento à prisão (31/07/2014 – fls. 41).

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

[1] Neste compasso, KONRAD HESSE já vislumbrou a existência de um princípio do estado social, asseverando que "se todas essas obrigações sociais carecem também de concretização e realização pela legislação ordinária, freqüentemente também pelo tornar-se ativo administrativo, o princípio do estado social permanece, contudo, um princípio constitucional: ele obriga e legitima o legislador e o poder executivo para o exercício de tarefas estatal-sociais" (*Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. (Tradução Luis Afonso Heck) Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 175). Já para J. J. GOMES CANOTILHO merece destaque o princípio do não retrocesso social, frisando que a idéia expressa a partir deste "tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou de 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex: direitos dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo" (*Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra : Livraria Almedina, 1998, p. 320).

Logo, não há como se desprezar o papel estratégico dos direitos sociais nas constituições modernas, o que, inclusive, chega a contrastar com o fenômeno da propagada diminuição de direitos trabalhistas e previdenciários, muito em voga ultimamente no nosso país. Esta noção conspira contra leitura que temos feito do direito adquirido social - que inviabiliza a modificação de direitos fundamentais incorporados, enquanto evolução do direito, ao patrimônio jurídico de uma sociedade.

[2] A leitura da Constituição mexicana revela um modelo bastante minucioso quanto ao elenco dos direitos sociais, fazendo constar desde o direito a horas extras até questões como o trabalho noturno. Deve-se inclusive ver que a pomenorização dos direitos dos trabalhadores, e em menor grau dos direitos previdenciários, lembra bastante a nossa atual Constituição Federal, especialmente em seu art. 7o.. Já a Constituição de Weimar de 1919 é menos descritiva dos direitos dos trabalhadores, contendo apenas os postulados que iriam pautar o modelo trabalhista no plano infraconstitucional. Assim, por exemplo, a partir da Constituição de Weimar, verificou-se verdadeira modificação no modelo juslaboralista, como se observa das seguintes observações. Inicialmente colhe registrar a passagem do modelo repressivo sindical de Bismarck (em que os direitos sociais eram concedidos em contrapartida à renúncia da participação coletiva – sindical), para um modelo de tolerância e, por fim já em Weimar, um modelo de permissão. Por outro lado, antes de Weimar, o Direito do Trabalho tedesco fazia parte do Direito Civil (locação de serviços). Estávamos diante de um contrato individual que se incorporava à lógica privada. Com Weimar, abre-se caminho para a autonomia do Direito do Trabalho, inclusive com passagem do Direito privado para o Direito Constitucional (e com uma estrutura própria até mesmo para o julgamento dos feitos). Com Weimar, começa a existir um direito do trabalho protetor do trabalhador (limitação de jornada de trabalho, criação de um justiça especializada e colocação pública de mão-de-obra, por exemplo). Estavam assentadas as bases para a autonomia do Direito do Trabalho: defesa dos trabalhadores e coletivismo. No entanto, não se deve deixar de reconhecer que a República de Weimar, na sua estrutura constitucional e infraconstitucional de direito do trabalho, teria lançado o sustentáculo para um modelo que impregnaria a ideologia facista (“antes de tudo em Weimar”, conforme a frase de FRANZ NEUMANN).

[3] Apud BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. **Boletim dos Procuradores da República**, Brasília, maio 2000, p. 17.

[4] Seabra Fagundes citado por SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1990.

[5] Cfr. a obra **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 6ª ed. São Paulo : Ed. Malheiros, 1999, p. 38.

[6] **Idem**, p. 25

[7] **Teoría de la Constitución**. Madrid : Alianza Editorial, 1983, p.119.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000251-40.2017.403.6183

AUTORES: DAVI OTTONI DE OLIVEIRA E ISIS OTTONI DE OLIVEIRA

NB: 25/172.339.870-2

SEGURADO: CESAR OTTONI DE OLIVEIRA

DIB: 31/07/2014

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento aos autores do benefício de auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento à prisão (31/07/2014 – fls. 41).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON JUNIOR BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos comuns, de períodos laborados em condições especiais, bem como convertidos os tempos comuns em especiais com a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 76, 77, 113/116 e 128 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/08/1990 a 09/10/1998 – na empresa Eletropaulo – Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. e de 18/02/2000 a 21/09/2015 – na Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 03/08/1987 a 31/07/1990, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Em relação ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida na mais, inclusive com consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO-1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural –, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível –, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- **A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes da carteira profissional de fls. 128, laborado de 03/08/1987 a 31/07/1990 – na empresa Eletropaulo – Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Quanto à conversão do tempo de serviço comum em especial, verifica-se o seguinte.

De acordo com artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto n.º 611 de 21/07/1992, anterior à mudança efetuada pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, existe a possibilidade da conversão da atividade comum em especial, dos períodos laborados.

Reza o citado artigo 64 que, para fins de concessão de benefício, o tempo de serviço comum exercido alternadamente com atividade considerada especial, será a esta somada após a respectiva conversão pelos multiplicadores de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - Para impugnar o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo, apesar de interposto de decisão interlocutória proferida após a sentença, ocorrida anteriormente à nova redação dada ao § 4º, art. 523 do CPC, o recurso adequado é o agravo de instrumento e não o retido. Com efeito, torna-se inócua a apreciação da questão neste momento, pois o que se pretende é impossibilitar a execução provisória do julgado. Este entendimento restou consolidado com a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que alterou o parágrafo supracitado. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma habitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses interstícios, adicional de periculosidade. - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, **com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.** - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do INSS parcialmente provido. Data: 17/11/05 - AC 96030520683 AC - APELAÇÃO CIVEL - 326258 - Relatora Juíza RAQUEL PERRINI - 7ª Turma TRF3.

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTULADO. 1 - O autor incorreu em um primeiro equívoco, ao vincular a obtenção da aposentadoria especial vindicada neste feito a procedimento administrativo instaurado anteriormente, versando a mesma pretensão, o que não ocorreu, eis que o requerimento formulado perante a autarquia envolveu o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço. II - De outra parte, da causa de pedir descrita na exordial extrai-se buscar o apelado a obtenção de aposentadoria especial, sob a alegação do exercício de atividade insalubre no período de 19 de janeiro de 1976 a 21 de dezembro de 1983 junto à "Companhia Vidraria Santa Marina", correspondente a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias; e, conforme o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" fornecido pela autarquia, o autor dispõe de outros tempos de serviço, considerados comuns, que somam 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia, computados até o dia anterior do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de serviço ¼ 27 de setembro de 1993. III - Ora, o pedido veiculado nesta ação pressupõe, para o cômputo do tempo de serviço total disponibilizado pelo autor, a conversão do período de trabalho comum ao tipo especial, a fim de ser somado ao suposto tempo de serviço de natureza especial aventado na inicial; nesse passo, **aplicando-se o coeficiente de 0,71 a que alude o art. 64 do Decreto nº 611/92**, ao tempo de serviço comum a que já se fez referência ¼ 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia ¼, tem-se um total aproximado de 12 (doze) anos que, somado ao período de trabalho que o apelado reputa de natureza especial ¼ 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias ¼, resulta, portanto, em um montante de cerca de 20 (vinte) anos de trabalho. IV - Mesmo que se tivesse por especial a atividade mencionada na exordial, o tempo de serviço total aproximado do apelado corresponderia a 20 (vinte) anos, razão pela qual, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o pedido não tinha, desde o início do feito, como ser julgado procedente, pois não completados os 25 (vinte e cinco) anos mínimos a tanto necessário. V - De rigor, portanto, o reconhecimento de ser o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, eis que não demonstrada a necessidade de emissão do pronunciamento desejado. VI - Observe-se, por oportuno, que, não adotada a providência alvitrada no art. 284, CPC, para a correção das impropriedades contidas na inicial, não cabe ao Poder Judiciário supor controvérsias não ajuizadas pela parte, inserindo na ação causas de pedir e pedido estranhos àqueles ventilados pelo autor, o que, se admitido, importaria, a final, em cozinhar ofensa ao princípio do devido processo legal, porque inviabilizaria o efetivo oferecimento de oportunidade à parte contrária de contrapor-se aos argumentos lançados pela outra parte, ou seja, desconsiderar-se-ia, em equívoco basilar, os princípios do contraditório e da ampla defesa. VII - Ressalte-se, ainda, que o fato de o entendimento ora adotado vir de encontro aos interesses do autor não implica, de outro ângulo, na necessidade de assunção de outra solução, casuística, para contornar as imprecisões da exordial, mesmo porque o Instituto, como autarquia, representa os interesses de toda a sociedade, não se admitindo tergiversações acerca da aplicação efetiva da lei, mesmo que contrariamente ao seguro da Previdência Social. VIII - Remessa oficial provida para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI e § 3º, CPC; apelação prejudicada. Data do Julgamento: 07/05/2007 - AC 1999039904859 AC - APELAÇÃO CIVEL - 532638 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - 9ª Turma TRF 3

Verifica-se que a situação mencionada nos autos não se encontra entre 1992 (Decreto n.º 611/92) e 1995 (Lei n.º 9.032/95). Logo, improcede esta parte do pedido.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei n.º. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou por 23 anos, 09 meses e 13 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte.

Somados os trabalhos em condições especiais ora reconhecidos, bem como os períodos urbanos ora admitidos, daí resulta que o autor laborou por 36 anos, 03 meses e 17 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer os períodos especiais laborados de 01/08/1990 a 09/10/1998 – na empresa Eletropaulo – Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. e de 18/02/2000 a 21/09/2015 – na Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo e como comum urbano o período laborado de 03/08/1987 a 31/07/1990 – na empresa Eletropaulo – Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/01/2016 – fls. 140).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5001822-96.2017.403.6183

AUTOR: EMERSON JUNIOR BARBOSA DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: 46/177.356.086-4

RMA: A CALCULAR

DIB: 22/01/2016

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/08/1990 a 09/10/1998 – na empresa Eletropaulo – Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. e de 18/02/2000 a 21/09/2015 – na Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo e como comum urbano o período laborado de 03/08/1987 a 31/07/1990 – na empresa Eletropaulo – Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/01/2016 – fls. 140).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLEANDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugrando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 24, 25, 26, 27, 91 e 100, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 29/04/1995 a 06/04/2010 – na empresa Auto Viação Urubupungá Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS que já foram convertidos administrativamente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer como especial o período o laborado de 29/04/1995 a 06/04/2010 – na empresa Auto Viação Urubupungá Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor, a partir da data do requerimento administrativo (06/04/2010 – fls. 128).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000774-05.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ARLEANDO FERREIRA DA SILVA

NB 42/153.330.785-4

DIB 06/04/2010

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período o laborado de 29/04/1995 a 06/04/2010 – na empresa Auto Viação Urubupungá Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor, a partir da data do requerimento administrativo (06/04/2010 – fls. 128).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS TRIBECK

Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a concessão de auxílio-doença ao requerente.

Em sua inicial, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Akdir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No presente caso, a partir do laudo pericial elaborado pelo INSS de fls54, percebe-se não ter o autor condições de retornar ao trabalho, visto ser portador de HIV (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) e gonoarrose, pelo que restou devidamente fundado o seu pedido.

A qualidade de segurado ficou comprovada pelo documento emitido pelo INSS às fls. 42/48.

Já em relação à carência, constata-se do art. 151 da Lei de Benefícios que a doença a qual acomete a parte autora encontra-se entre as descritas neste dispositivo. Assim, dispensado o autor do cumprimento de tal requisito.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003783-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO AUGUSTO MALTA DECOURT
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período urbano, e de período laborado como contribuinte individual, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos e a ausência de provas do período laborado no campo, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 30. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 30., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 70., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).**

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de fls. 24, laborado 15/05/1967 a 10/04/1969 – na empresa H. Fialho Ltda.

Quanto aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Além, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de fls. 72, 73, 74, 133 e 134, referente às competências de 08/2002 a 01/2003, de 03/2003 e de 09/2003 a 07/2008.

Comprovado o período contribuído pelo autor, existente o direito da expedição da certidão de tempo de contribuição conforme postulado na inicial.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora reconhecidos, como já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 38 anos, 08 meses e 26 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer o tempo urbano laborado de 15/05/1967 a 10/04/1969 – na empresa H. Fialho Ltda., e como contribuinte individual laborado de 01/08/2002 a 31/01/2003, de 01/03/2003 a 31/03/2003, e de 01/09/2003 a 31/07/2008, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/10/2012 – fls. 150).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5003783-72.2017.403.6183

AUTOR: SERGIO AUGUSTO MALTA DECOURT

ESPÉCIE DO NB: 42/162.941.867-3

DIB: 15/10/2012

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 15/05/1967 a 10/04/1969 – na empresa H. Fialho Ltda., e como contribuinte individual laborado de 01/08/2002 a 31/01/2003, de 01/03/2003 a 31/03/2003, e de 01/09/2003 a 31/07/2008, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/10/2012 – fls. 150).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR ROBERTO LINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão da justiça gratuita. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 42, 43 e 56 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/01/2004 a 05/01/2009 e de 01/07/2009 a 01/04/2015 – na empresa Start Engenharia Eletricidade Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou – não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 02 meses e 06 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/01/2004 a 05/01/2009 e de 01/07/2009 a 01/04/2015 – na empresa Start Engenharia Eletricidade Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/06/2015 – fls. 74).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5001786-54.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: VALMIR ROBERTO LINO

DIB: 08/06/2015

NB: 42/173.955.338-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/01/2004 a 05/01/2009 e de 01/07/2009 a 01/04/2015 – na empresa Start Engenharia Eletricidade Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/06/2015 – fls. 74).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003880-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM EDSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Lauria Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Vê-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fs. 39, 40, 48, 49, 59, 60, 77, 92, 93, 95, 96, 98 e 99 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 22/05/1985 a 08/03/1988 – na empresa São Paulo Alpargatas S.A., de 09/11/1988 a 01/04/2000 – na Companhia de Cigaros Souza Cruz, de 13/10/2005 a 25/11/2008 e de 01/12/2009 a 09/02/2013 – na empresa Cibahia Tabacos Especiais Ltda., e de 22/10/2013 a 20/08/2015 – na empresa Condomínio Oper. Foodtown Osasco, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Quanto aos demais períodos mencionados na inicial, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividade especial.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto n.º. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos da Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional n.º. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda n.º. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiciam contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 38 anos, 01 mês e 20 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 22/05/1985 a 08/03/1988 – na empresa São Paulo Alpargatas S.A, de 09/11/1988 a 01/04/2000 – na Companhia de Cigarros Souza Cruz, de 13/10/2005 a 25/11/2008 e de 01/12/2009 a 09/02/2013 – na empresa Cibahia Tabacos Especiais Ltda., e de 22/10/2013 a 20/08/2015 – na empresa Condomínio Oper. Foodtown Osasco, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/10/2016 – fls. 120).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5003880-72.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOAQUIM EDSON DA SILVA

DIB: 04/10/2016

NB: 42/178.819.639-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 22/05/1985 a 08/03/1988 – na empresa São Paulo Alpargatas S.A, de 09/11/1988 a 01/04/2000 – na Companhia de Cigarros Souza Cruz, de 13/10/2005 a 25/11/2008 e de 01/12/2009 a 09/02/2013 – na empresa Cibahia Tabacos Especiais Ltda., e de 22/10/2013 a 20/08/2015 – na empresa Condomínio Oper. Foodtown Osasco, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/10/2016 – fls. 120).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 32, 47 e 48 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 01/10/1984 a 03/01/2017 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 32 anos, 03 meses e 03 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Quanto ao fator previdenciário, observo que não há que se falar em seu afastamento, já que tal fator não compõe o cálculo do benefício em questão, conforme artigo 29, inc. II da Lei 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/10/1984 a 03/01/2017 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (23/05/2017 – fls. 21).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5003155-83.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ LUIS DOS SANTOS

DIB: 23/05/2017

NB: 46/181.652.250-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 01/10/1984 a 03/01/2017 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (23/05/2017 – fls. 21).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEUSDETE AGUILAR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 46, 47, 55/57, 58, 59, 60 e 61 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 05/02/1987 a 07/11/1990 – na empresa Editora Abril S/A., de 19/07/1993 a 10/06/2011 e de 05/07/2011 a 01/06/2016 – na empresa Protege S/A. Proteção e Transportes de Valores, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 06 meses e 22 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/02/1987 a 07/11/1990 – na empresa Editora Abril S/A., de 19/07/1993 a 10/06/2011 e de 05/07/2011 a 01/06/2016 – na empresa Protege S/A. Proteção e Transportes de Valores, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (23/09/2016 – fls. 72).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5003289-13.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: DEUSDETE AGUIAR DE LIMA

DIB: 23/09/2016

NB: 46/178.709.875-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/02/1987 a 07/11/1990 – na empresa Editora Abril S/A., de 19/07/1993 a 10/06/2011 e de 05/07/2011 a 01/06/2016 – na empresa Protege S/A. Proteção e Transportes de Valores, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (23/09/2016 – fls. 72).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEILDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência.

Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, o documento de fs. 34, 60, 61 e 62 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 31/07/2007 a 07/10/2016 – na empresa Indústria e Comércio de Plásticos Zaraplast Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 25 anos, 07 meses e 24 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 31/07/2007 a 07/10/2016 – na empresa Indústria e Comércio de Plásticos Zaraplast Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial a partir da data do primeiro requerimento administrativo (22/02/2017 – fs. 21), observada a prescrição quinquenal.

Resalva que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5003073-52.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ADEILDO ALVES DA SILVA

DER: 22/02/2017

NB 42/180.376.901-4

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 31/07/2007 a 07/10/2016 – na empresa Indústria e Comércio de Plásticos Zaraplast Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial a partir da data do primeiro requerimento administrativo (22/02/2017 – fs. 21), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, a reparação por danos materiais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afiasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 44, 74/76 e 82/84 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/08/1990 a 07/12/1997 – na empresa Klabin Fabricadora de Papel e Celulosa S/A., e de 10/12/1998 a 08/08/2016 – na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos 06 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1990 a 07/12/1997 – na empresa Klabin Fabricadora de Papel e Celulosa S/A., e de 10/12/1998 a 08/08/2016 – na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/08/2016 – fls. 193).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5003971-65.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: DOUGLAS DA SILVA CARVALHO

DIB: 08/08/2016

NB: 42/180.375.183-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1990 a 07/12/1997 – na empresa Klabin Fabricadora de Papel e Celulosa S/A., e de 10/12/1998 a 08/08/2016 – na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/08/2016 – fls. 193).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, a reparação por danos materiais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos e defende a proibição do exercício de atividade especial após a aposentação, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, *constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.*

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 30, 31 e 40 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 18/07/1991 a 26/10/2016 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 03 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 18/07/1991 a 26/10/2016 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (18/01/2017 – fls. 72).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5003060-53.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MOISÉS JOSÉ DA SILVA

DIB: 18/01/2017

NB: 46/179.870.946-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 18/07/1991 a 26/10/2016 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (18/01/2017 – fls. 72).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO JOSÉ MENESES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez computado o trabalho desenvolvido pelo autor como empregado em condições especiais já reconhecido administrativamente, haja a concessão da aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, requerendo a improcedência total dos pedidos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Vê-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

Na hipótese dos autos, os períodos laborados de 01/08/1986 a 01/11/1987, de 01/01/1988 a 10/10/1990, de 02/01/1991 a 12/06/1993, de 07/07/1993 a 30/08/2008 e de 01/12/2008 a 13/09/2012 já foram reconhecidos administrativamente como especiais, conforme a decisão de fls. 120/123, confirmada às fls. 142/143 e contagem de tempo de fls. 156/158, sendo que a controvérsia cinge-se apenas à concessão do benefício.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 04 meses e 29 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/10/2012 – fls. 17).

Resalva que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5002718-42.2017.403.6183

AUTOR: CICERO JOSE MENESES

NB: 42/162.759.237-4

SEGURADO: O MESMO

DIB: 13/10/2012

DECISÃO: determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/10/2012 – fls. 17).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011931-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON CLARA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2912

PROCEDIMENTO COMUM

0001472-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001472-5) - ERALDO FERNANDO CONDE(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS, oficiê-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

0004007-71.2012.403.6183 - WALTER DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006100-36.2014.403.6183 - AMILTON RODRIGUES LOUREIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ADAIL GONÇALVES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a devolução das carteiras de trabalho sob nº 066768 e 85047 retidas; b) a indenização por danos morais; c) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 09.06.1980 a 31.05.1985 e 01.06.1985 a 07.01.1986 (Viação Brasília) e 23.01.1992 a 09.02.1995 e 01.03.1995 a 28.04.1995 (Viação Brasília); d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/165.636.094-0, DER em 05/07/2013), acrescidos de juros e correção monetária. A ação foi originariamente intentada no Juizado Especial Federal de São Paulo, juízo no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela para determinar ao réu a devolução das carteiras de trabalho (fls.58/59). A vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 227/228) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados e concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl.280). O INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 282/288). Houve réplica (fls. 297/300). Converteu-se o julgamento em diligência para que o réu cumprisse a decisão que determinou a devolução das CTPS (fl.310). O autor peticionou informando a devolução das carteiras e requerendo a implantação da tutela de evidência (fls. 307/308), a qual restou indeferida (fls. 352/353). Contudo, o retorno da carta precatória que deprecou a busca e apreensão do processo administrativo do benefício anterior, as partes foram devidamente intimadas (fls.551 e 555 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Com a devolução das carteiras de trabalho, verifico a carência superveniente nesse item do pedido. No mérito, é oportuno consignar que, analisando detidamente a contagem que embasou o indeferimento do benefício objeto da presente demanda (fls.153/154), observo que a autarquia não computou os interstícios comuns entre 15.01.1975 a 14.04.1975 (Castro Souza); 06.05.1975 a 22.03.1976 (Manoel G. Conde); 23.03.1976 a 20.10.1977 (Petroplástico) e 01.08.1987 a 30.09.1988 (Contribuinte individual). Contudo, considerando que o postulante alega possuir 36 anos, 02 meses e 25 dias, na ocasião do pleito na seara administrativa, conforme contagem inserida na inicial (fls.07/09) e, nos termos do 2º, do artigo 322, do CPC/2015, é possível afirmar que o pedido contempla os aludidos intervalos. Passo a examiná-los. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. A pretensão cinge-se aos lapsos de 15.01.1975 a 14.04.1975; 06.05.1975 a 22.03.1976 e 20.10.1977. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem idênticas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. O autor acostou as cópias CTPS nº 85047, série 00002-SP e nº 66768, série 419º (fls. 413/436), com anotações de admissão e encerramento dos questionados vínculos e opção pelo FGTS. Não constam das referidas carteiras rasuras ou qualquer contradição que pudessem infirmar a veracidade dos referidos registros. Ora, de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam comprova, mas cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região/PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafeições, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o tempo final dirija da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C), (TRF3, AC nº 20155/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015). Assim, reputo comprovados os vínculos urbanos comuns vindicados. DOS RECOLHIMENTOS NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. O autor incluiu na planilha de tempo o interregno no qual efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual (01.08.1987 a 30.09.1988). Com efeito, nota-se, a teor dos documentos de fls. 338/351, que a parte autora efetuou recolhimentos no NIT 1122989420 e consta autenticação bancária, bem como a comprovação de que referida inscrição lhe pertence (fl. 101). Dentro desse contexto, o requerente tem direito à averbação para fins de inclusão em contagem de tempo de labor ante a demonstração do pagamento de exações previdenciárias para tais competências. Consigne-se, ainda, que o fato de algumas parcelas terem sido adimplidas com atraso, não pode ser óbice ao acréscimo no tempo de serviço, mas tão-somente na carência. Em caso análogo decidiu recentemente a Sétima Turma do TRF da 3ª Região-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO DE LABOR EXERCIDO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. Mostra-se possível reconhecer tempo de labor daquele que alega ter exercido seu mister como contribuinte individual desde que conste dos autos prova do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias para o período litigioso. - Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora. (TRF3, AC 1989706/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DJF3: 01.09.2017) DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o r egramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito consi-derados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Incialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras vem na edição do Decreto n.

2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiisográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros, elaborado ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários; de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831/64, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que restituiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontestoso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retor, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controversia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor acústico reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impavissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLEADOR. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - à edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de seus Cartões de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770]), Nona Turma, Ref. Desº Fed. Maria Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. No que tange aos vínculos com a Viação Brasília, além da CTPS atestando a função de Cobrador (fl. 145), o postulante acoustou declaração do empregador, formulário e fichas de registro de empregados (fls. 71/72 e 407/408), corroborando o exercício da referida atividade nos interstícios de 09.06.1980 a 31.05.1985 e 01.06.1985 a 07.01.1986, o que permite a subsunção ao código 2.4.2, do anexo II, do Decreto 83080/79. Quanto aos lapsos entre 23.01.1992 a 09.02.1995 e 01.03.1995 a 28.04.1995 (Viação Brasil), é possível extrair da carteira profissional juntada (fl. 313 et seq.), a admissão no cargo de Cobrador de Ônibus e, de acordo com o DSS recebido aos autos (fl. 33), o segurado era encarregado pela cobrança de passageiros; entrega de troco e registro do horário de chegada e saída e quantidade de passageiros transportadas (...). Os períodos podem ser reconhecidos como especiais por atividade profissional constante do rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Contrar os arts. 35 (trinta e cinco) e 40 (quarenta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, conceder-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da

Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtêm-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosamente, pois que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho contabilizados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 36 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (05/07/2013), conforme tabela a seguir: Desse modo, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DOS DANOS MORAIS. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a retenção das carteiras decorreu da necessidade de averiguação de vínculo anotado e posteriormente desconsiderado pelo instituto em processo anterior, não traduzindo vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. DISPOSITIVO. Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de devolução das CTPS e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no que toca aos demais pedidos, julgo parcialmente procedentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) averbar os períodos urbanos comuns de 15.01.1975 a 14.04.1975 (CASTRO SOUZA); 06.05.1975 a 22.03.1976 (MANOEL G. CONDE) e 23.03.1976 a 20.10.1977 (PETROPLASTIC) e 01.08.1987 a 30.09.1988 (Contribuinte individual); b) reconhecer como tempo de serviço especial os interstícios de 09.06.1980 a 31.05.1985 e 01.06.1985 a 07.01.1986 (Viação Brasília) e 23.01.1992 a 09.02.1995 e 01.03.1995 a 28.04.1995 (Viação Brasil); e (c) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.636.094-0 com DIB em 05.07.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto de concessão dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42/165.636.094-0 - Renda mensal atual a calcular, pelo INSS - DIB: 05.07.2013 - RMI: a calcular, pelo INSS - Tutela: sim - Tempo reconhecido judicialmente: 15.01.1975 a 14.04.1975; 06.05.1975 a 22.03.1976; 23.03.1976 a 20.10.1977 e 01.08.1987 a 30.09.1988 (comuns) e 09.06.1980 a 31.05.1985 e 01.06.1985 a 07.01.1986; 23.01.1992 a 09.02.1995 e 01.03.1995 a 28.04.1995 (especial). P.R.L.

0005674-53.2016.403.6183 - NATHALI GOMES DE MEDEIROS (SP267413 - EDNEA MENDES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 166/229. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0019412-45.2016.403.6301 - LIGIA APARECIDA DE SANTANA DE SOUZA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LIGIA APARECIDA DE SANTANA DE SOUZA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 10.03.1994 a 01.12.2011 (INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA A SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL) e 18.09.2000 a 27.03.2012 (SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN); (b) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento em 23.10.2013 ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição titulariza (c) a soma das contribuições dos períodos concomitantes sem limitação ao teto; d) pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente tentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 96/99) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados, deferimento dos benefícios da justiça gratuita e negativa da antecipação da tutela provisória de urgência (fl. 106 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 109/114). Houve réplica (fls. 128/141). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, os autos vieram conclusos. Converteu-se o julgamento em diligência para juntada da cópia integral do processo administrativo do benefício requerido em 2013, bem como das CTPS (fl. 143 e verso). A parte autora acostou os documentos de fls. 146/198. Intimado, o réu nada requereu. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Extrai-se da contagem que embasou o indeferimento do NB 42/166.828.759-2 (benefício pretendido na presente demanda), que ente previdenciário já reconhecera a especialidade do intervalo de 11.03.1994 a 28.04.1995, não existindo interesse nesse item do pedido. Assim, a controvérsia remanesce em relação aos períodos especiais de 29.04.1995 a 01.12.2011 e 18.09.2000 a 27.03.2012. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.896, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não tiver mantido laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes nocivos à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em summaté 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, a partir de 29.04.1995: Defesa reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, a partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infraleais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação

retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não pronunçada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 8.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retida, for mais benéfica. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfer-magem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, morma e tétano; operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, morma, tuberculose e tétano; trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos; trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infecto-contagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RBPS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao período laborado no Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual (29.04.1995 a 01.12.2011), consta da CTPS juntaada (fl. 172), que a requerente passou a exercer a função de Auxiliar de Enfermagem e, de acordo com o perfil profissional previdenciário emitido em 01.12.2011 (fls. 180/181), as incumbências da autora consistiam no atendimento das necessidades dos enfermos, atuando sob supervisão do Enfermeiro; controle dos sinais vitais; ministração de medicamentos aos pacientes internos observando o horário, posologia e outros dados para atender as prescrições médicas, além de fazer curativos e simples prescrições; auxiliar nos cuidados post-mortem, preparando o corpo; atender as crianças e pacientes que dependem de ajuda, auxiliando na alimentação e higiene dos mesmos; preparar pacientes para consultas e exames e esterilizar material e instrumental, ambientes e equipamentos, obedecendo as prescrições para permitir a realização de exames, tratamentos, instrumentação em intervenções cirúrgicas e atendimento obstétrico; efetuar a coleta de material para exames de laboratórios e a instrumentação em intervenções cirúrgicas para facilitar o desenvolvimento das tarefas de cada membro da equipe de saúde; registrar tarefas executadas; manter contato com pacientes portadores de doenças infecto contágiantes e, de acordo com o local de trabalho, também com portadores de doenças infecto contágiantes. Refere-se exposição a bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus. É nomeado responsável pela monitoração biológica. A descrição da rotina laboral denota que a exposição a agentes biológicos é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, o que determina a qualificação do intervalo de 29.04.1995 a 01.12.2011. No que tange ao interstício de 18.09.2000 a 27.03.2012 (SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), há registro e anotações em CTPS (fls. 149 et seq), a indicar a admissão da segurada no cargo de Auxiliar de Enfermagem. O formulário careado aos autos (fls. 182/183), por sua vez, aponta que a postulante era encarregada pela execução de trabalhos técnicos, incumbida de prestar cuidados integrais de enfermagem ao paciente, de acordo com o plano previamente estabelecido pela Enfermeira da unidade. No campo destinado aos fatores de risco, menciona vírus, fungos, bactérias e protozoários. Há responsáveis pela monitoração biológica no período vindicado, o que possibilita o cômputo diferenciado. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vê-se a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta)

exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 17.06.2015 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipóteses de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previa-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os interregnos de trabalho especial reconhecidos em juízo, convertendo-os em comuns, somados aos interregnos comuns e especial contabilizados pelo ente previdenciário (fls.188), a autora contava com 32 anos, 08 meses e 23 dias, na data do primeiro pleito na seara administrativa (23/10.2013), conforme tabela a seguir: Desse modo, na ocasião do requerimento do NB 42/166.828.759-2, em 23.10.2013, a parte autora já havia preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS A ATIVIDADES CONCOMITANTES. No tocante ao cômputo dos salários-de-contribuição referentes a atividades concomitantes, lê-se no artigo 34 do Decreto n. 3.048/99: Art. 34. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32 e nas normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para obtenção do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; e b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e III - quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual de que trata a alínea b do inciso anterior será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Quando o exercício de uma das atividades concomitantes se desdobrar por atividades sucessivas, o tempo a ser considerado para os efeitos deste artigo será a soma dos períodos de contribuição correspondentes. 3º Se o segurado se afastar de uma das atividades antes da data do requerimento ou do óbito, porém em data abrangida pelo período básico de cálculo do salário-de-benefício, o respectivo salário-de-contribuição será computado, observadas, conforme o caso, as normas deste artigo. 4º O percentual a que se refere a alínea b do inciso II e o inciso III do caput não pode ser superior a cem por cento do limite máximo do salário-de-contribuição. 5º No caso do 3º do art. 73, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes: I - o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença a ser transformado em aposentadoria por invalidez, reajustado na forma do 6º do art. 32; e II - o valor correspondente ao percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades não consideradas no cálculo do auxílio-doença a ser transformado, percentual este equivalente à relação entre os meses completos de contribuição, até o máximo de doze, e os estipulados como período de carência para a aposentadoria por invalidez. 6º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite desse salário. Os períodos concomitantes não permitem a aplicação das regras contidas no inciso I, uma vez que a demandante não satisfaz em cada vínculo os requisitos para concessão do benefício, o que impõe a aplicação do disposto no inciso III, do dispositivo supra. DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. Não merece prosperar o pedido nesse tópico. De fato, o limite máximo do salário-de-contribuição é compatível com a ordem constitucional, na medida em que se coaduna com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (cf. artigo 201, caput, da Constituição Federal). Destaque-se, ainda, que a relação entre o segurado e o INSS é de natureza institucional, e não contratual, de sorte que é lícito ao legislador determinar limites máximos de contribuição a fim de atender aos princípios já mencionados e permitir o planejamento e a viabilidade do sistema. Assim, ainda que a parte autora tenha laborado em períodos concomitantes e possua algumas contribuições superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, em razão do exposto, não é possível a incorporação dos valores excedentes no cálculo da renda mensal. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 29.04.1995 a 01.12.2011 e 02.12.2011 a 27.03.2012, convertendo-os em comuns e excluindo-se os lapsos concomitantes; e (b) condenar o INSS a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB42/166.828.759-2, com DIB em 23.10.2013, e calcular a RMI, observando-se as regras do artigo 34, do Decreto 3048/99 e artigo 33, da Lei 8.213/91, nos termos da fundamentação. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constatado periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, descontando-se os valores pagos em decorrência da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em 27.06.2014. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 23.10.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 29.04.1995 a 01.12.2011 e 02.12.2011 a 27.03.2012 (especial)P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005776-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001030-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. FLS.02/21: Vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação em cumprimento ao julgado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020737-85.1997.403.6183 (97.0020737-4) - JOAO EVANGELISTA MENDES(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULOU) X JOAO EVANGELISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.496: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS.Int.

0004631-43.2000.403.6183 (2000.61.83.004631-9) - GERCINO SECCHIN X BRUNO BRESEGUELLO X PEROLINA CUNHA IORIO X ANTONIA NAPPI MACEDO X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X MARIA CECILIA MONTNHEZ DE ARAUJO X CICERO BEZERRA LIMA X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARTINHA PARACATU DO NASCIMENTO X JOAQUIM DIAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERCINO SECCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BRESEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEROLINA CUNHA IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NAPPI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BEZERRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS)

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a coautora MARIA CECILIA MONTANHEZ DE ARAUJO em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF da requerente, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autenticação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falsificação deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório da coautora sem destaque de honorários, visto o óbito do subscriptor do contrato de fl. 927. Quanto ao ofício requisitório dos honorários advocatícios, expeça-se em nome de ALEXANDRE RAMOS ANTUNES. No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002764-78.2001.403.6183 (2001.61.83.002764-0) - JOAQUIM DE PAULA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAQUIM DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 245/246. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 248. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0001030-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001030-2) - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.254:Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Prossiga-se nos embargos à execução, nos termos do acórdão transitado em julgado. Int.

0002286-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002286-6) - ALCEU CARDOSO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.561 e 577:Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos formulados pela Contadoria, homologa a conta de fls. 552/557. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002958-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002958-8) - JOSE NILSON RODRIGUES LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005416-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005416-9) - MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010462-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010462-8) - IVONE TEODORO DE JESUS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE TEODORO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Precatório de fl. 522 e Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 387/388. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 532.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0007221-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007221-8) - JOAO BATISTA DA PAZ X JEEQUEDI MARIA DAS NEVES PAZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X FERREIRA SANTOS E MENEGUIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 387/388. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 390.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0000825-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000825-7) - ROSANA QUEIROZ DE LIMA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA QUEIROZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaiu nos seguintes termos: A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente.Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.Int.

0007166-90.2010.403.6183 - MAURICIO GUTTMANN(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO GUTTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 459/460. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 462.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0009036-39.2011.403.6183 - NEURACY DA MOTA GUEDES(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEURACY DA MOTA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.277/279: Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento de no. 5008803-66.2017.4.03.00000, deferindo o efeito suspensivo pleiteado pelo réu, acolhendo os cálculos do INSS.Nada mais sendo requerido, considerando que não foram expedidos os ofícios requisitórios, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso no arquivo.Int.

0013211-76.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 164/165. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 167.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0025219-22.2011.403.6301 - VALDEMAR INACIO DE SOUZA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que informe em 10 (dez) dias, se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Com a juntada, cumpra-se a determinação de fls.316, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0037862-12.2011.403.6301 - ISAIAS JORDAO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS JORDAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 757/759. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 761.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0002717-21.2012.403.6183 - JOEL RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 272. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 274. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0003599-80.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 206/207. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 209. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0001010-81.2013.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 214 e 229. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 231. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0007445-71.2013.403.6183 - CLAUDIO HENRIQUE LOPES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO HENRIQUE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS, oficiê-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005349-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005349-5) - FELIPE GEORGES SEKERTZIS X JOSEPHINA HYPOLITA SEHERTZIS(SP397489 - MARILENE APARECIDA PONTES E SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE GEORGES SEKERTZIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.301/302: Defiro o prazo suplementar de 90(noventa) dias , devendo o requerente juntar aos autos a certidão de curatela e instrumento de procuração. Com a juntada dê-se vista ao MPF e ao INSS. Int.

0006452-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006452-7) - SIDNEY MIGUEL BERGAMIN(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY MIGUEL BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a cota do INSS de fl. 322, manifeste-se a parte autora se concorda com os valores apresentados pela contadoria judicial de fl. 311/320, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004049-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004049-7) - ROSQUILDES LACERDA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSQUILDES LACERDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 381/383. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 385. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0010640-35.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BARROS(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 285/286. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 227. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0007689-97.2013.403.6183 - SANDRO ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO ANTONIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 285/286. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 288. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0008619-18.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a averbar o período de trabalho urbano comum de 13/11/1995 a 03/01/1999 junto à empresa Congregação e Beneficência Sefardi Paulista, no tempo de serviço da autora, conforme julgado às fls. 854/857. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 885/886, onde consta o número da certidão e do órgão emissor - 21001120200118171, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado. À fl. 888, considerando o cumprimento da obrigação de fazer, foi determinada a vinda dos autos para extinção da execução. Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 889. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0010481-87.2014.403.6183 - ANTONINO GOMES CABRAL(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO GOMES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 212/229. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, especifique(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002123-02.2015.403.6183 - EDINALVA HELENA FRANCISCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA HELENA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2958

PROCEDIMENTO COMUM

0003519-77.2016.403.6183 - ADILSON JOSE DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS.

0005625-12.2016.403.6183 - MARIA SALETE DOS SANTOS SILVA(SP284352 - ZAUQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007530-52.2016.403.6183 - ARISTOTELES PINHEIRO FILHO E FREITAS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.173/188: Oficie-se à Empresa Visteon Corporation para esclarecimentos, no prazo de 15(quinze) dias.

0009057-39.2016.403.6183 - JOSE GIROTTI(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.525: Preliminarmente, manifeste-se o INSS. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097177-35.1991.403.6183 (91.0097177-4) - DARIO CURSINO DOS SANTOS X TEREZA MORAIS DOS SANTOS X ANTONIO DA COSTA LANA X ANTONIO FLORENCIO X BENEDITO DOMINGOS RAMOS X BENEDITO DA SILVA MORGADO X DIEGO HANJON AGUILA X EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE X ANA LUCIA DE ANDRADE X ANA MARIA DE ANDRADE BIZUTTI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DARIO CURSINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.470: Diante da juntada dos documentos de fs.472/486, afasta a possibilidade de litispendência ou coisa julgada. Traslade-se cópia da decisão de fs.465 aos autos dos embargos à execução em apenso, devendo os autos de nº 00118433220114036183 serem remetidos ao SEDI para anotação. De parte autora integral cumprimento à determinação proferida nos autos em apenso (fs.584/586), habilitando os demais autores falecidos. Decorrido o prazo suplementar deferido, expeça-se edital.Int.

0003279-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003279-9) - DELFIM FERNANDES VIEITO X DORGINA DA CONCEICAO X HELENA CARVALHO CERQUEIRA X ANA KARINA CARVALHO CERQUEIRA X ANA MARA CARVALHO CERQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO X JOSE VALTER FURINI X JOSE DA SILVA RODRIGUES LIMA X LUCI BEK MAGALHAES X MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONCA X MARIA INEZ SIGISMONDI GERALDO X RUTE DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DELFIM FERNANDES VIEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0000479-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000479-8) - SIDNEI DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eslareça o INSS o documento de fs.258, que indica como única beneficiária à pensão por morte de Sidnei da Silva, a viúva Vera Lucia Pittarelli da Silva, diante da existência de dois filhos Kaíke(17 anos) e Renata (20 anos) que não recebem a pensão por morte (fs.246/247).

0001478-16.2011.403.6183 - JOSE BIANCHIN X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X EMIDIO JOAO PRESCINOTI X GENY CUBARENCO PRESCINOTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BIANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIDIO JOAO PRESCINOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.624/625: Possibilidade de prevenção afastada às fs.133/134.Cumpra-se a determinação de fs.621, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento.

0008888-28.2011.403.6183 - ADELSON DA SILVA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fs.393 e 406) nos respectivos percentuais de 30%. FLS.396 e 406 : Cumpra-se a determinação de fs.394, remetando-se os autos ao SEDI.Int.

0006409-91.2013.403.6183 - EDILSON COSTA DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON COSTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.343: Prejudicado diante da decisão de fs.135/136. Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da decisão de fs.339. Int.

0009667-12.2013.403.6183 - JOSE MANO DA SILVA ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fs.334) nos respectivos percentuais de 30%.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006710-19.2005.403.6183 (2005.61.83.006710-2) - JOAQUIM RODRIGUES X PAULA FRACINETE SOARES SILVA RODRIGUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS informa que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0020228-37.2010.403.6301 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS(SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.477/479: Intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias.

0007468-85.2011.403.6183 - JOSE BAUTISTA CAMPOY(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BAUTISTA CAMPOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0008557-75.2013.403.6183 - NOEMIA BARBOSA FELICIANO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA BARBOSA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, expeça-se ofício à AADJ para cumprimento em 5(cinco) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa diária. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0000449-86.2015.403.6183 - ISMAEL EVANDRO MANZATTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL EVANDRO MANZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0008834-23.2015.403.6183 - ROSEMEIRE ALVES DIAS CARDOSO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE ALVES DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14209

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000473-7) - AMERICO MENDES PEDREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012909-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012909-1) - ADAO MARQUES CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000937-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000937-5) - SAMOEL NANTES ROMEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000735-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000735-6) - JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004783-42.2010.403.6183 - CLEA GALHARDO DE FARIA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009497-45.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO PECCIN(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010395-58.2010.403.6183 - BENEDITO ANTONIO LEORTE ODINA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013138-41.2010.403.6183 - RAIMUNDO FERREIRA GOMES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002233-40.2011.403.6183 - IDA CHARAK GALACINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002372-89.2011.403.6183 - NILSON FERNANDES LUIZ(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006854-80.2011.403.6183 - GERCI ALVES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002585-27.2013.403.6183 - EDUARDO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003056-43.2013.403.6183 - LUIZ IASUO AIDA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES E SP250291 - SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004434-34.2013.403.6183 - JOSE CARLOS GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006684-40.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011003-51.2013.403.6183 - ACILON CONSTANTINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008317-52.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS COTTET(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 14210

PROCEDIMENTO COMUM

0010581-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010581-5) - FERNANDO DA SILVA AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004420-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004420-0) - OTAVIANO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006941-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006941-4) - ELISABETE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009823-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009823-2) - ANTONIO JOSE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011791-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011791-3) - DILICO COVIZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005611-38.2010.403.6183 - AKIKO KUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002532-17.2011.403.6183 - ALMIR SALES DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008525-41.2011.403.6183 - VICTOR DELLA TORRE(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011073-39.2011.403.6183 - MARIA ESTELA JABUR(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004031-02.2012.403.6183 - CLARINDA KANASIRO DE SOUZA MORAES(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006559-09.2012.403.6183 - ANTONIO ZUNTINI FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009998-28.2012.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE SANTANA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000029-52.2013.403.6183 - DAMIAO PEREIRA DE SOUZA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004074-02.2013.403.6183 - JANUSZ KLIMKOWSKI(DF022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005884-12.2013.403.6183 - VICENTE ABATE(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008030-26.2013.403.6183 - JOSE AMORIM SILVA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008378-44.2013.403.6183 - EDUARDO KOSMALSKI(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001227-90.2014.403.6183 - GILMAR ESTEVES DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001474-71.2014.403.6183 - GUNTER MOHRHARDT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003253-61.2014.403.6183 - TUPINAMBA DA COSTA AMORIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 14211

PROCEDIMENTO COMUM

0011257-24.2013.403.6183 - JOAO STELMOCKAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0011391-51.2013.403.6183 - ANISIO VAITANAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0011794-20.2013.403.6183 - MAURICE UZIEL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001691-17.2014.403.6183 - REINALDO CARLOS DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0008940-19.2014.403.6183 - ALMIRO BARBOSA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da informação constante de fl. 133, o que o Juízo pretendia era que a Contadoria Judicial indicasse o valor total das diferenças devidas. Contudo, tendo em vista o prazo já decorrido e o lapso temporal em que o feito permaneceu na Contadoria, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para manifestação, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009068-05.2015.403.6183 - ADERBAL LUIZ DE FRANCA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/219 e 221/226: Anote-se.O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0067833-03.2015.403.6301 - JOSE BENONE FERREIRA DE LIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/124: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001256-72.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP296671 - ANGELA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/338: Cumprida a determinação constante do despacho de fl. 214, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004325-15.2016.403.6183 - IVANIR MARIA RITTER TEIXEIRA COELHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se

0004398-84.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MENDES GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004588-47.2016.403.6183 - JOSE FRUTUOSO BORGES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/162: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005488-30.2016.403.6183 - SUSY MOTTA DE OLIVEIRA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/129: Tendo em vista que o processo foi remetido para o INSS após a juntada da petição da autora, este já teve ciência dos novos documentos juntados. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005928-26.2016.403.6183 - EDSON ROSSI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006087-66.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006184-66.2016.403.6183 - MOACIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006400-27.2016.403.6183 - JOSE ROMANO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006859-29.2016.403.6183 - JOSE JORGE DA SILVA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006862-81.2016.403.6183 - CHARLES ALBERTO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007279-34.2016.403.6183 - JULIO ANTONIO DE LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007373-79.2016.403.6183 - CLOVIS CORREIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/210: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007376-34.2016.403.6183 - ALTINO LEITE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 319: Nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fl. 308, esclareço que a prova emprestada será devidamente valorada quando da prolação da sentença. Int.

0007638-81.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA CORREA DIAS(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007769-56.2016.403.6183 - RODOLFO GRABHER MAYER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008428-65.2016.403.6183 - DIONISIO BISPO DOS SANTOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008537-79.2016.403.6183 - LUIZ BERNARDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/286: Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença. No mais, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008767-24.2016.403.6183 - VENINA LOURDES RODRIGUES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008792-37.2016.403.6183 - MANOEL FERREIRA DE SOUSA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009001-06.2016.403.6183 - JOAO RODRIGUES FILHO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009002-88.2016.403.6183 - SIDNEA CHIORO MURIAS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009184-74.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MORAIS(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/231: Desnecessária uma nova perícia com médico clínico geral, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Indefiro o pedido de produção de prova oral, pois não se faz necessário para o deslinde da presente feito. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

000107-07.2017.403.6183 - MAURICIO HALLULI KESSAR(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/274: Indefiro a realização de audiência de instrução e julgamento, posto que desnecessária ao deslinde do presente feito. Ademais, a prova de eventual período laborado em condições especiais, se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

000357-40.2017.403.6183 - ADEMI FERREIRA BISPO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000418-95.2017.403.6183 - VERA LUCIA DOMINGOS SORIANO SILVA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000488-15.2017.403.6183 - OLAVO URIAS JESUS DE CARVALHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/119: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 14212

PROCEDIMENTO COMUM

0006257-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006257-2) - WALTER CIPRIANO(SP321302 - MICHELLE SANTOS E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as alegações de fls. 416/418, providencie o subscritor da petição em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, juntando instrumento de procuração atualizado. Int.

0001669-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001669-2) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 227. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0007904-05.2015.403.6183 - WALDAIR FRANCISCO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS E SP169695 - SIDNEY ANTONIO TIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004145-19.2004.403.6183 (2004.61.83.004145-5) - RICARDO BERNARDO KAIRALLA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BERNARDO KAIRALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS, quanto às informações da Contadoria Judicial de fls. 278/287.Oportunamente, dê-se vista à parte autora para manifestação quanto à opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0001999-34.2006.403.6183 (2006.61.83.001999-9) - ALVARO GERALDO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036410-21.1997.403.6183 (97.0036410-0) - JOSE GOMES(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação de fls. 212/213, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se prestou os devidos esclarecimentos à AADJ, conforme solicitado às fls. 207, tendo em vista que, conforme consta às fls. 213, somente foi encaminhada cópia da decisão. No mesmo prazo, informe a este juízo quanto ao devido cumprimento da obrigação de fazer, devendo, se for o caso, diligenciar junto à AADJ a sua efetivação. Int.

0004457-95.2001.403.6119 (2001.61.19.004457-8) - JOAREZ DOS SANTOS X FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GONCALVES VIEIRA X GERALDO RIBEIRO CAMPOS X BENEDITO APARECIDO DA COSTA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X JOAREZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a) JOAREZ DOS SANTOS, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação de fls. 219/230.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006764-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006764-7) - JOSE PEREIRA DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163: Ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006965-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006965-6) - PAULO RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 197/198 e tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada da documentação requerida pela AADJ a fl. 194. Int.

0002547-20.2010.403.6183 - JEDIAEL SOUZA E SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEDIAEL SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129: Não há que se falar em apresentação de cálculos de liquidação pela autarquia ré como condicionante à manifestação da parte pelo benefício que entende mais vantajoso, tendo em vista que o autor é representado por profissional técnico a quem incumbe tal mister. Ressalto, por oportuno, que a parte autora já recebe o benefício concedido judicialmente, conforme notificação de fls. 127, e a decisão de fls. 128 visa tão somente à convalidação ou não do ato praticado.Assim, intime-se novamente o patrono, para que cumpra o determinado no despacho de fls. 128.Int.

0005283-11.2010.403.6183 - ALCIDES MUNIZ CANCIO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MUNIZ CANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de fls. 464/472, ressalto à parte autora que se pretende manter os benefícios da justiça gratuita, deverá ser juntada declaração de hipossuficiência assinada pelo autor.No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao pedido de habilitação formulado pela parte autora.Int.

0003833-96.2011.403.6183 - CARLOS ERNESTO CARVALHO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ERNESTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005264-68.2011.403.6183 - CELSO WILLIANS TONUSSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO WILLIANS TONUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 163/164, a qual notícia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006333-38.2011.403.6183 - JOSE MARIA VIEIRA RIBEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA VIEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente com relação ao pedido constante do último parágrafo de 210, onde requer que as publicações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias e as informações constantes do substabelecimento de fl. 211, em que consta orientação para que as publicações permaneçam nos nomes dos advogados que constam da procuração. Int.

0007756-33.2011.403.6183 - AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 266/268: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008905-64.2011.403.6183 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 284/285: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003176-23.2012.403.6183 - DOLORES APARECIDA DA SILVA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da cota do INSS, constante de fl. 212, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005168-82.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA DE JESUS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DE JESUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/187: Por ora, incabível a execução de valores, tendo em vista a pendência com relação ao cumprimento da obrigação de fazer. Não obstante as informações de fls. 188/190, verifico que, conforme extrato de fls. 191, o autor já recebe benefício concedido administrativamente. Assim, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção deste e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 176/187. Int.

0006405-54.2013.403.6183 - JOAO BEZERRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/336: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 331/334: Não há que se falar em valores devidos tendo em vista que o r. julgado determinou tão somente a averbação de períodos. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente com relação ao pedido constante do último parágrafo de 332, onde requer que as publicações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias e as informações constantes do substabelecimento de fl. 334, em que consta orientação para que as publicações permaneçam nos nomes dos advogados que constam da procuração. Int.

0001715-45.2014.403.6183 - ARLINDO BACARO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fls. 396. Int.

0005189-87.2015.403.6183 - SEBASTIAO DONIZETI LOPES(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DONIZETI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 222/223: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008185-58.2015.403.6183 - GENILDO ALVES DE ARAUJO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDO ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 422: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000721-46.2016.403.6183 - ADEMIR APARECIDO MARTINEZ(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR APARECIDO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 153/155, a qual notícia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 14214

PROCEDIMENTO COMUM

0015177-11.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE SA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a irresignação da parte autora de fls. 310/311, verifico que cumprida a obrigação de fazer, nos termos da fundamentação constante dos pareceres da Contadoria Judicial de fls. 284 e 300, conforme extrato DATA PREV de fls. 312. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0006012-03.2011.403.6183 - IVONE SOUZA DA LUZ X ALONSO MARTINS DA SILVEIRA X IVANIR MARTINS DA SILVEIRA X IRACILDA MARTINS DA SILVEIRA MARIANO X JANE MARTINS DA SILVEIRA CAMPOS X JACKSON CAPPI DA LUZ X ROBSON CAPPI DA LUZ X FRANCIANE CAPPI DA LUZ RIOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO a habilitação de ALONSO MARTINS DA SILVEIRA, IVANIR MARTINS DA SILVEIRA, IRACILDA MARTINS DA SILVEIRA MARIANO, JANE MARTINS DA SILVEIRA, JACKSON CAPPI DA LUZ, ROBSON CAPPI DA LUZ e FRANCIANE CAPPI DA LUZ RIOS, como sucessores da autora falecida Ivone Souza da Luz, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Com relação aos sucessores não localizados (VALTER e LAUCIDA), deverá ser observado o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 351. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000882-32.2011.403.6183 - EGGLE MONTI COCOZZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGGLE MONTI COCOZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fls. 197. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007788-38.2011.403.6183 - LIANE BORELLA PIRAN(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIANE BORELLA PIRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 530/531: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0010647-27.2011.403.6183 - ADEMIR FERNANDES X RUTH CABRAL FERNANDES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve irresignação do INSS, HOMOLOGO a habilitação de RUTH CABRAL FERNANDES como sucessora do autor falecido Ademir Fernandes, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0012854-96.2011.403.6183 - WAGNER MARTINEZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/258: Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 251/252. No mais, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo do despacho de fls. 243. Int.

0007116-93.2012.403.6183 - DORVALINO MILANI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/317: Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 314. No mais, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo do despacho de fls. 306. Int.

0010502-34.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/218: Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 216.No mais, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo do despacho de fls. 208. Int.

0004161-26.2012.403.6301 - CARLOS DE OLIVEIRA COUTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE OLIVEIRA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 361/362 pelo benefício concedido judicialmente e a informação de fls. 354/355, a qual noticia a implantação do benefício judicial, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0003629-81.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS CAMILO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 473: Anote-se. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0003919-96.2013.403.6183 - AGOSTINHO GUERRA COELHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GUERRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora às fls. 270, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0008195-73.2013.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DAMO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/315: Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 311/313.No mais, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo do despacho de fls. 302. Int.

0005445-64.2014.403.6183 - NIVALDO CALDAS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO CALDAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/349: Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 345/346.No mais, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo do despacho de fls. 337. Int.

0007884-48.2014.403.6183 - JOSE INACIO NETO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação do cumprimento da obrigação de fazer.Após, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 379.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14215

PROCEDIMENTO COMUM

0005494-18.2008.403.6183 (2008.61.83.005494-7) - GERALDO MAGELA SALDANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012222-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012222-2) - PAULO ANTUNES DOS SANTOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001779-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001779-9) - JOSE CAMARGO E SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007060-31.2010.403.6183 - MARIA DEL PILAR SANJUAN CASTANOS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009706-14.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE MEDEIROS NETO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010321-04.2010.403.6183 - VITO SETTANNI(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011517-09.2010.403.6183 - NATAL DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015240-36.2010.403.6183 - DOROTY SHIZUEW NAKAGAWA(SP129027 - DOMINGOS VASCO E SP279159 - PETHULIA PERSIA CAMPOS DE PAULA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001403-74.2011.403.6183 - FUMICO MATSUKA IWAZAKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004462-70.2011.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013118-16.2011.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002346-57.2012.403.6183 - ESTHER VENCESLAU MORENO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008461-94.2012.403.6183 - RENATO JOAO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002709-10.2013.403.6183 - CELI SANCHEZ BOFFA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004840-55.2013.403.6183 - LENITA HELENA CRISTIOGLU(SP184108 - IVANY DESIDERIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010474-32.2013.403.6183 - MARCOS MALDONADO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013023-15.2013.403.6183 - SUELI PEREIRA DA FONSECA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000621-62.2014.403.6183 - GERALDO CLARET CAVALCANTI(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001148-14.2014.403.6183 - ANA MARIA QUESADA APARICIO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001574-26.2014.403.6183 - MARIO SERGIO STEFANO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005735-79.2014.403.6183 - PAULO GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003273-81.2016.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS REINALDO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005046-64.2016.403.6183 - DOMINGOS DE JESUS OLIVEIRA(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA E SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 14216

PROCEDIMENTO COMUM

0007590-30.2013.403.6183 - ISAURA DO PRADO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações da AADJ às fls. 294/295, a qual notícia que o benefício administrativo foi restabelecido e o extrato de fls. 297, bem como a manifestação da parte autora, a qual consta que o benefício encontra-se suspenso, intime-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie os devidos esclarecimentos, devendo, se for o caso, diligenciar junto a AADJ o fiel cumprimento da determinação.Int.

0011068-75.2015.403.6183 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/305: Não há que se falar em reestabelecimento de benefício tendo em vista que a sentença de fls. 257/263 determinou tão somente a averbação de períodos e tal diligência já foi devidamente cumprida conforme notificação de fls. 300. Ressalto, por oportuno, que a implantação do benefício noticiada às fls. 291 de deu de forma equivocada, tendo em vista os termos do julgado, motivando, assim, a decisão de fls. 294, a qual determinou o cumprimento da sentença nos seus exatos termos. No mais, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 301. Int.

0006965-88.2016.403.6183 - ORLANDO CORREA FILHO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/149: Nos termos do art. 313, V, alíneas, a e b, do CPC, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo à parte autora solicitar seu desarquivamento para regular prosseguimento.Int.

0006981-42.2016.403.6183 - CLEIDE APARECIDA DE ARAUJO JESUS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/124: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008672-91.2016.403.6183 - JOSE LUIZ DA COSTA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 411/415: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000450-03.2017.403.6183 - MARIA VERONICA APOLONIO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafe da emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s), até a apresentação de réplica.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005715-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005715-0) - ALCEU APARECIDO VILALVA X MARIA ALBINA DA ENCARNACAO VILALVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU APARECIDO VILALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO a habilitação de MARIA ALBINA DA ENCARNACÃO VILALVA, como sucessora do autor falecido Alceu Aparecido Vilalva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, dê-se prosseguimento nos Embargos à Execução N° 0009943-72.2015.403.6183, apensos a estes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000669-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000669-5) - VICENTE MARTINS DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 663: Manifeste-se o I. Procurador do INSS do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007139-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007139-0) - JOSE GOMES PINA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE GOMES PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 684/686: Manifeste-se o I. Procurador do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001084-48.2007.403.6183 (2007.61.83.001084-8) - ELVANDI BORGES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVANDI BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233: Intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso.Int.

0009704-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009704-5) - DOMINGOS FORTE PINTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FORTE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365/366: Defiro vistas dos autos ao I. Procurador do INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para apreciação das informações de fls. 363/364.Int.

0016669-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016669-9) - JOSE HERCULANO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERCULANO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407: Intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie junto à AADJ o fiel cumprimento da obrigação de fazer, informando este juízo acerca de tal providência.Int.

0001213-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001213-3) - JOSE PEREIRA LOPES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 428: Intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Int.

0004769-53.2013.403.6183 - CLAUDIO PATRICIO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida. Int.

0011837-20.2014.403.6183 - MANUEL ANAZARIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL ANAZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, intime-se o I. Procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 368/370. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14217

PROCEDIMENTO COMUM

0008752-31.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA MADRONA LIMA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALEXANDRE DOS SANTOS X LARISSA MADRONA DOS SANTOS X TIAGO MADRONA DOS SANTOS

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para que cumpra a determinação constante de fls. 290, juntando aos autos a documentação acerca da ação de alimentos notificada. No mesmo prazo, esclareça a parte autora o interesse na expedição de ofícios à Coca-Cola e/ou à Mediservice, constante no último parágrafo de fls. 307, tendo em vista a juntada do documento de fls. 309. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005613-32.2015.403.6183 - JOSE JACINTO DIAS TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente com relação aos pedidos constantes do substabelecimento de fl. 485, onde primeiramente requer que as publicações sejam realizadas exclusivamente no nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias e logo em seguida consta orientação para que as publicações permaneçam nos nomes dos advogados constantes do instrumento de procuração, o que inclui também o Dr. Hugo Gonçalves Dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002460-54.2016.403.6183 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004296-62.2016.403.6183 - MARILIZA LORICCHIO PONTES X VITORIA LORICCHIO PONTES X MARILIZA LORICCHIO PONTES(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005598-29.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO LUCIANO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/356: Ciência às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. No mesmo prazo, tendo em vista o requerimento constante da petição de fls. 235/236 e o lapso temporal decorrido, deverá a parte autora cumprir, integralmente, o terceiro parágrafo do despacho de fls. 231. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0007108-77.2016.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 123: Indefiro o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, ante as manifestações de fls. 97/100 e 101/103, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos. Após, se em termos, intem-se os peritos, via e-mail, para que complementem os laudos, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando-se cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 97/100, 101/103 e da petição com os quesitos suplementares. Int.

0008306-52.2016.403.6183 - RAUL FERREIRA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285: Indefiro o requerimento de dilação de prazo por 30 (trinta) dias para manifestação em réplica, posto que ausente qualquer justa causa a ensejar tal prorrogação. No mais, tendo em vista a afirmação constante de fls. 286 e, ainda, tendo em vista a solicitação de desarquivamento de fls. 287, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada das cópias do inquérito policial nº 2001.61.81.004018-3. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009232-33.2016.403.6183 - LEDA PEREIRA SANTOS DA CONCEICAO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213 e 216: Indefiro o pedido de revogação do substabelecimento de fl. 213, uma vez que devidamente assinado e juntado aos autos. Assim, deverá a patrona Dra. Cristina Teixeira de Carvalho, OAB/SP 203.835, no caso de permanência nos autos, regularizar a sua representação processual, juntando nova procuração ou substabelecimento assinado pelo advogado Dr. Roberto Biagini. Para tais providências, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e na inércia, providencie a secretaria a anotação do nome do patrono Dr. Roberto Biagini (fls. 213), no sistema processual, com a exclusão da antiga patrona. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação das petições de fls. 211, 214/215 e 217. Int.

Expediente Nº 14218

PROCEDIMENTO COMUM

0000821-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000821-8) - WAGNER DE CARVALHO X ESTER DELGADO DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335: Ciência à parte autora. No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011290-32.2011.403.6183 - SERGIO FABIANO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236: Ciência à parte autora. No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004122-92.2012.403.6183 - AURELIO BALTZER BURSE(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento da decisão retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002511-70.2013.403.6183 - MARIA CLARA DE FREITAS BERTOLINI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189: Anote-se. No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 203. Cumpra-se.

0002691-86.2013.403.6183 - FLAVIO TOLEDO RIBAS JUNIOR(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174: Ciência à parte autora. No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009367-50.2013.403.6183 - ANTONIO VALDECI MANTOVANI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALDECI MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 389: Ciência à parte autora. No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 14219

PROCEDIMENTO COMUM

0014750-15.1990.403.6183 (90.0014750-6) - SIRLENE VALENTE BALADI OFFA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 305/306: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora a regularização de fls. 305/306, juntando aos autos procuração e subestabelecimento originais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a junta, se em termos, defiro vista pelo prazo legal. Não havendo a regularização, deverá a Secretaria providenciar a exclusão dos patronos de fls. 305/306 do sistema processual, retomando ao nome dos advogados anteriormente cadastrados. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0007893-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007893-0) - ARNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ARISMARIO MURICI FIALHO X MARIO DA PONTE X ALBERTINA ROMANIN DA PONTE X GUILHERME ANTONIO MEIRES X IVO GAMBINE X ARLETE APARECIDA GAMBINE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALBERTINA ROMANIN DA PONTE X ALBERTINA ROMANIN DA PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ANTONIO MEIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0011828-44.2003.403.6183 (2003.61.83.011828-9) - STIG IVAN DALE(SP368533 - BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 154/154-verso: Não obstante a subscritora da petição ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA, OAB/SP 368.533, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005273-40.2005.403.6183 (2005.61.83.005273-1) - JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 455: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0010450-67.2014.403.6183 - ILMA ALVES SOARES(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005891-33.2015.403.6183 - MANUEL FREIRE(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0003368-14.2016.403.6183 - CLEMARI MARQUES RIBEIRO(PRO25051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 109: Anote-se tão somente o nome da Dra. NEUDI FERNANDES (OAB/PR 25051), devendo ser esclarecido o pedido de publicações também em nome da Dra. JEISEMARA FERNANDES (OAB/PR 43.685), posto que esta não possui subestabelecimento nos autos. No mais, defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0003425-32.2016.403.6183 - ROSINEIDE FELIX QUINTINO X NUBIA QUINTINO DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. No mais, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, quais folhas deseja ver desentranhadas, ressaltando-se que este Juízo tem o entendimento de que a procuração, declaração de hipossuficiência, subestabelecimento e cópias simples de documentos não podem ser desentranhados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002422-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002422-0) - LUIZ ROBERTO CARDOSO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BRIGADEIRO

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 14220

PROCEDIMENTO COMUM

0005921-44.2010.403.6183 - ISRAEL ALVES DE ALMEIDA(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas, bem como indique, expressamente, as empresas e os locais onde serão realizadas as perícias técnicas. Int.

0011204-44.2014.403.6183 - PAULO RODRIGUES NASCIMENTO(SP272263 - CLODOALDO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, acerca do laudo de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. No mesmo prazo, esclareça e ratifique a parte autora os endereços das testemunhas constantes de fl. 416, tendo em vista que aparentemente confusos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003332-69.2016.403.6183 - MAYARA BARBOSA DA SILVA X JUCIMARA BARBOSA PAPP X JUCIARA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da certidão de fls. 219, por ora, esclareça a parte autora se mantém o interesse na produção de prova testemunhal para comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, a qualidade de segurado do pretensor instituidor do benefício de pensão por morte. Int.

0000064-70.2017.403.6183 - ALFREDO SOARES(SP191920 - NILZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da certidão de fl. 221, para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante da afirmação de período laborado em atividade rural, determino de ofício a produção de prova testemunhal. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas arroladas residam em outra localidade, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para suas oitivas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

000286-38.2017.403.6183 - VALTER RIBEIRO LEAL(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a afirmação da parte autora constante de fls. 352, penúltimo parágrafo, de reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa MARCIO VINICIUS BONAGURA, no período de 05.04.1999 a 29.02.2008, referente à ação trabalhista, e para uma melhor instrução probatória, conforme o entendimento desta magistrada, defiro a produção de prova testemunhal. No mais, não obstante a apresentação pela parte autora de rol de testemunhas, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome do representante legal da empresa MARCIO VINICIUS BONAGURA e o respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer se somente o período supracitado será objeto da prova testemunhal requerida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14221

PROCEDIMENTO COMUM

0003919-91.2016.403.6183 - HIROKAZI IZUMI X AKIMI SUGAHARA IZUMI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se

0005288-23.2016.403.6183 - MARIA ANTONIA DIOGO LUCHETI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se

0005544-63.2016.403.6183 - ZULEIKA APARECIDA DA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005930-93.2016.403.6183 - LUIZ TANAKA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008149-79.2016.403.6183 - NICOMEDES DIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 14223

PROCEDIMENTO COMUM

0008439-65.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/295: Defiro a substituição da testemunha Maria Nubia dos Santos em razão do seu falecimento. No mais, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 31/2015, providencie a Secretaria a expedição de nova carta precatória para oitiva da testemunha CÍCERO SANTOS, arrolada às fls. 294/295. Cumpra-se e int.

0004754-16.2015.403.6183 - ANTONIO DE PADUA ANANIAS SOARES X VENINA DE ANANIAS SANTIAGO(SP276140 - SILVANA OLIVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 4001/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 157 e deste despacho. Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 14225

PROCEDIMENTO COMUM

0004463-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004463-2) - ANTONIO DORIVAL SPEDO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do feito e a determinação constante de fls. 149, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome as providências cabíveis com relação à eventual revisão judicial efetuada, informando a este Juízo acerca de tal providência. Fls. 399/403: Requeira o INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001764-38.2004.403.6183 (2004.61.83.001764-7) - ARI DE OLIVEIRA ROCHA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0003066-92.2010.403.6183 - CLOVIS PEDRO DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003368-24.2010.403.6183 - JOSE OLAVO DA CRUZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLAVO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0004290-65.2010.403.6183 - NAUR ARIVALDO AFONSO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAUR ARIVALDO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0013732-55.2010.403.6183 - VALDEMAR DANELON(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DANELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0003240-67.2011.403.6183 - MARCOS AURELIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0008887-43.2011.403.6183 - WALDIR TORRES VIEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR TORRES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0001684-59.2013.403.6183 - LECIO TEIXEIRA TAVORA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECIO TEIXEIRA TAVORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0005508-89.2014.403.6183 - DAVI LEITE DE BRITO (SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI LEITE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007427-16.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP252669 - MONICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0008680-39.2014.403.6183 - WAGNER DE OLIVEIRA GOMES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011988-83.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS MONTAGNINI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MONTAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0003803-22.2015.403.6183 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 14226

PROCEDIMENTO COMUM

0003910-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003910-7) - ABDIAS FERREIRA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a improcedência do feito, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, revogue os efeitos da notificação de fls. 136, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029824-45.2010.403.6301 - LAINE YONE DA SILVA X IVONETE MARIA DA SILVA (SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a improcedência do feito e que a decisão de fls. 377/380 revogou a tutela antecipada, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome as providências cabíveis com relação à notificação 62/2014 (fls. 369/370), informando a este Juízo acerca de tal providência. Dê-se vista ao MPF. No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012120-29.2003.403.6183 (2003.61.83.012120-3) - ANTONIO PANCRACIO JUNIOR (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PANCRACIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0006025-75.2006.403.6183 (2006.61.83.006025-2) - JORGINA APARECIDA DA SILVA (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0003044-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003044-6) - EDVALDO PEREIRA ALVES (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007046-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007046-1) - ROMILSON DE SOUZA RIBEIRO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILSON DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0016754-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016754-0) - RICARDO GOMES GOULART (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GOMES GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0003336-19.2010.403.6183 - CATARINO PEREIRA DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0006155-89.2011.403.6183 - ADEILSON ALMEIDA SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILSON ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013539-06.2011.403.6183 - RAUL SERAFIM FILHO(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL SERAFIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001349-74.2012.403.6183 - SEBASTIAO MATIAS DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MATIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0003178-90.2012.403.6183 - ARINALDO CESARIO DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINALDO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação da AADJ às fls. 465/467, verifíco que a Procuradoria já prestou os esclarecimentos quanto ao cumprimento da obrigação de fazer conforme petição de fls. 453/454. Ressalto, por oportuno, que a petição em epígrafe fora devidamente encaminhada na notificação 3093/2017, conforme fls. 457. Assim, notifique-se novamente a AADJ, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Int.

0010780-98.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA REIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0013267-41.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE FAVERI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FAVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0060870-47.2013.403.6301 - ALBANITA MARIA ALVES DA SILVA(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANITA MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0002887-22.2014.403.6183 - VILMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0010966-87.2014.403.6183 - JUAREZ TADEU MARTINS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ TADEU MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0011327-07.2014.403.6183 - CELSO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0011357-08.2015.403.6183 - DIRCE DA SILVEIRA MORAES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DA SILVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 14227

PROCEDIMENTO COMUM

0052439-87.2014.403.6301 - ANA MARGARIDA DE MELO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta do INSS às fls. 923, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. NO mais, ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, SE EM TERMOS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011255-83.2015.403.6183 - ZILDA CAVANHAS(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS E SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito a concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 28.02.2013 - NB 600.872.570-4 - com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, compensadas as quantias já creditadas no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 600.872.570-4, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0011576-21.2015.403.6183 - LUCIANA MASCARELLO ARAUJO(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da notificação 2965/2017 (fls. 281), verifico que, conforme extratos de fls. 282/283, os números de benefícios informados na notificação em epígrafe não existem. Assim, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie os devidos esclarecimentos quanto ao cumprimento da determinação judicial, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, SE EM TERMOS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002601-44.2015.403.6301 - IVANI SILVA SANTOS(SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Mário João de Oliveira, devido desde 08.11.2013 (DIB/DER) - NB 21/166.828.843-2, com percentual e RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, compensados com os valores recebidos, referentes ao NB 21/172.820.721-2. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a manutenção do benefício de pensão por morte antes implantado a favor da autora, contudo, com as devidas retificações para que o benefício esteja afeto ao NB 21/166.828.843-2, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. P.R.I.

0000829-75.2016.403.6183 - ANTONIA COSTA DE ALCANTARA(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. David de Oliveira, devido desde 10.03.2010 (NB 21/153.330.812-5), com percentual e RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, compensados com os valores recebidos, referentes ao NB 21/154.095.747-8. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de pensão por morte à autora, afeto ao NB 21/153.330.812-5, restando consignado que o pagamento das parcelas vincendas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. P.R.I.

0004415-23.2016.403.6183 - ELIAS ROSA DA SILVA(SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Não obstante as alegações iniciais da parte autora, da leitura das informações trazidas pela AADJ/SP à fl. 234, observa-se que, de fato, o último período reconhecido e trabalhado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO encerra-se em 22.05.2012, havendo erro material na sentença de fls. 216/223, vez que o período trabalhado na referida empresa compreende o intervalo de 06.06.1989 a 22.05.2012 e não de 06.06.1989 a 20.08.2012, conforme constou na sentença. Assim, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício a sentença de fls. 216/223, para que na fundamentação onde se lê: de 06.06.1989 a 20.08.2012, leia-se: de 06.06.1989 a 22.05.2012 (último período fixado no CNIS e PPP), e na parte dispositiva e parágrafos subsequentes passe a constar a seguinte redação: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 06.06.1989 a 22.05.2012 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO) como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder à somatória com os outros, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/174.948.949-7. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à averbação do período de 06.06.1989 a 22.05.2012 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO), como exercido em atividade especial e a somatória aos demais, atrelados ao processo administrativo NB 42/174.948.949-7. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 103 para cumprimento da tutela. P.R.I. No mais, fica mantida a sentença em seus próprios termos. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se.

0004549-50.2016.403.6183 - ANTONIO FABIO DA SILVA PINHEIRO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento do período de 06.02.1991 a 03.04.1997 (EDITORA FTD LTDA) como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de 30.07.1999 a 29.06.2003 e de 18.11.2003 a 19.02.2016 (EDITORA FTD LTDA), como se exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os outros, já computados administrativamente, afetos ao NB 46/175.067.079-5. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 30.07.1999 a 29.06.2003 e de 18.11.2003 a 19.02.2016 (EDITORA FTD LTDA), como exercidos em atividade especial e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo - NB 46/175.067.079-5. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 79/80 para cumprimento da tutela. P.R.I.

Expediente Nº 14228

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012539-68.2011.403.6183 - JOSE GERALDO LICHERI(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE GERALDO LICHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intime-se a parte autora para cumprir o determinado na decisão de fl. 199, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em fluência. Após, cumpra a Secretaria o disposto no segundo parágrafo da decisão de fl. 199. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669827-33.1985.403.6183 (00.0669827-1) - MARGARIDA CANDIDA ROMA DORATIOTTO X CARLA CRISTINA DORATIOTTO PAULETTO X CEDENIR TADEU DORATIOTTO X CRISTIANE PRISCILA DORATIOTTO(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP175462 - LUIZ ARTHUR GEMELGO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLA CRISTINA DORATIOTTO PAULETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEDENIR TADEU DORATIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE PRISCILA DORATIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CRISTINA DORATIOTTO PAULETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora expeça-se a Certidão requerida no tocante ao sucessor Cedenir Tadeu Doratiotto, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. No mais, verifico que não foram juntadas aos autos declarações de hipossuficiência em relação às sucessoras Carla Cristina Doratiotto Pauletto e Cristiane Priscila Doratiotto. Sendo assim, intime-se o patrono para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas (R\$ 8,00) referentes à expedição da Certidão no tocante às demais sucessoras. Intime-se e Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-20.2017.4.03.6143 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALBERTO GONCALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1586247), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO ANTONIO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2437483), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005400-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA DIAS SILVA - SP384262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2560063), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004306-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: EDIVIRGES MENDES DE BRITO - SP136971, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2226487), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2676

PROCEDIMENTO COMUM

0011650-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011650-5) - ORLANDO GASPERINI X EUCLIDES CAETANO DA SILVA X FRANCISCO MIGUEL DOMINGUES X ROSA GUERREIRO BAPTISTA X LUPERCIO SACOMANO X LUCAS ESPADOTO X AIRTON PRIETO X WILSON SILVA MENDES X VALDOMIRA AUGUSTO DE SOUZA X DECIO ANDALAFET X MARIA CHRISTINA ANDALAFET VASCONCELLOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

Ante a informação retro, e os documentos de fls. 578/609, verifico não haver ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos autos nº 00008551920124036311, apontado no termo de fl. 549. Determino a expedição de Alvará de Levantamento do crédito de MARIA CHRISTINA ANDALAFET VASCONCELLOS, sucessora de Décio Andlafet, e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado através da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 06/11/2017, às 11:00 horas. Intime a autora Valdomira Augusto de Souza a dar cumprimento ao despacho de fl. 520, primeiro parágrafo, e a se manifestar acerca do termo de provável prevenção com os autos 0159965-31.2005.403.6301, fl. 549.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031723-69.1995.403.6183 (95.0031723-0) - ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA X APARECIDA DO CARMO DOS SANTOS DA FONSECA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do crédito de Aparecida do Carmo dos Santos da Fonseca, sucessora de Armando dos Santos Mendes da Fonseca, e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado através da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 31/10/2017, às 11:00 horas. Int.

Expediente Nº 2677

PROCEDIMENTO COMUM

0004039-96.2000.403.6183 (2000.61.83.004039-1) - RUY CREDENDIO X ANTONIO MARQUES MENDONCA X ANA CAROLINA MENDONCA FERNEDES X MARCUS VINICIUS MENDONCA X MARCO ANTONIO MARQUES MENDONCA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X SONIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA X EDMUNDO TADEU PEREIRA DOS SANTOS X REINALDO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X DARCY DO CARMO NUCCI CUNHA X EDGARD LOPES SOUZA X ELIZARIO FLORIANO ATHAYDE X JOSE SOUZA DOS SANTOS X OLGA JOSE SANTANA X LAZARO NOGUEIRA X ARANY RICHIERI NOGUEIRA X LUIZ BATISTA DE LACERDA X OCTAVIO DE CAMARGO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDMUNDO TADEU PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos oriundos do E.Tribunal Regional Federal-Setor de Precatórios.Proceda a secretária o desentranhamento do Alvará de Levantamento de fl. 858, substituindo-o por cópia e arquivando o original em pasta própria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003922-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003922-2) - GILDASIO MOREIRA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILDASIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos oriundos do E.Tribunal Regional Federal.Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado em secretária aguardando informações acerca do pagamento do precatórios expedido. Int.

0001864-85.2007.403.6183 (2007.61.83.001864-1) - MARCO ANTONIO DA SILVA X RODRIGO DA SILVA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos oriundos do E.Tribunal Regional Federal. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado em secretária, aguardando informações acerca do pagamento dos ofícios precatórios.

0008714-53.2010.403.6183 - SERGIO HERSZENHORN(SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS E SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SERGIO HERSZENHORN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos de fl. 367/380.

0008575-33.2012.403.6183 - JOAO MATIAS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos oriundos do E.Tribunal Regional Federal.Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado em secretária, aguardando informações acerca do pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005509-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005509-8) - ARLINDO LOPES FILHO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ARLINDO LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos oriundos do E.Tribunal Regional Federal- Setor de Precatórios. Após, guarde-se no arquivo sobrestado em secretária o pagamento do ofício precatório expedido.

Expediente Nº 2678

PROCEDIMENTO COMUM

0002994-23.2001.403.6183 (2001.61.83.002994-6) - JOSE CARLOS LEITE(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP182240 - ANTONIA ELUCIA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fl. 153: anote-se.Defiro a vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que a parte exequente deverá dizer se dá por satisfeita a execução, ante o pagamento do crédito.Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO CONNOLLY

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS GOMES - SP251725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2259454: Dê-se ciência às partes.

Manifistem-se as partes acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005222-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MONTEIRO FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 29.617,30 (vinte e nove mil, seiscentos e dezessete reais e trinta centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO CONNOLLY

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS GOMES - SP251725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora e pela parte ré.

Versamos autos principais sobre ação proposta por **MARIA DO CARMO CONNOLLY**, nascida em 22-03-1938, filha de Rita de Ataíde Rocha e de João de Oliveira Rocha, portadora da cédula de identidade RG nº 5.286.735-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 088.874.128-63, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de **THOMAS EVANGELOS GOUGAS**, nascido em 29-06-1937, filho de Kiriaki Gougas e de Evangelos Gougas, portador da cédula de identidade RNE W609040-F, inscrito no CPF sob nº 429.474.28-87, falecido em 16-12-2015.

Sustenta que viveu em união estável com o "de cujus", por mais de 43 (quarenta e três) anos, de 1972 até a data de seu falecimento – dia 16-12-2015.

Cita seu requerimento administrativo de pensão por morte, formulado em requerimento administrativo de pensão por morte, formulado em 07-01-2016 (DER) – NB: 21/1761131211, indeferido sob argumento de que não demonstrou sua condição de dependente do falecido.

Nara ter provas efetivas da união vivida: documentos, como procuração por instrumento público, convênio médico, declaração de união estável com firma reconhecida, e algumas fotos de convivência familiar e testemunhas.

Assevera que foi casada com Sr. Artur Conolly de 1965 até 1972, com quem conviveu por 7 (sete) anos, cujo divórcio foi averbado em sua certidão de casamento.

Aponta o disposto no art. 16, da Lei Previdenciária.

Traz o contexto julgados pertinentes ao tema.

Pleiteia prioridade na tramitação do julgamento, por contar com mais de 80 (oitenta) anos de idade.

Pede antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Requer condenação do instituto previdenciário ao pagamento de pensão por morte.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos – (fls. 30/72 do arquivo PDF, gerado no sistema do PJe).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 215/224 e documentos de fls. 225/226).

As partes interuseram recurso de embargos de declaração (fls. 227/235 e 236/237).

Indica a parte autora haver erro material na sentença, ao se reportar ao requerimento administrativo, datado de 07-01-2016 (DER) – NB 21/176.113.121-1.

O instituto previdenciário, por seu turno, aponta que o juízo não se reportou à duração da união estável da autora com o falecido.

Sobreveio informação de efetiva implantação do benefício, pela autarquia previdenciária. Consta de fls. 238.

Deu-se vista dos autos às partes, no que alude aos respectivos embargos opostos (fls. 239).

A parte autora asseverou que viveu mais de 43 (quarenta e três) anos com o falecido. Insurgiu-se contra o cálculo da renda mensal inicial do benefício (fls. 240/254).

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à data do requerimento administrativo. Tampouco se pronunciou em relação ao tempo de união estável da autora com o falecido.

Plausíveis as razões invocadas pelas partes, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os Edcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L.8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”. (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III – DISPOSITIVO

Comessas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelas partes.

Refiro-me à ação cujas partes são **MARIA DO CARMO CONNOLLY**, nascida em 22-03-1938, filha de Rita de Ataíde Rocha e de João de Oliveira Rocha, portadora da cédula de identidade RG nº 5.286.735-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 088.874.128-63, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

_____ X _____

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA
PROCESSO Nº 5000530-76.2017.4.03.6183
CLASSE: 29 – PROCEDIMENTO COMUM
PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO CONNOLLY
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DEMELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA DO CARMO CONNOLLY**, nascida em 22-03-1938, filha de Rita de Ataíde Rocha e de João de Oliveira Rocha, portadora da cédula de identidade RG nº 5.286.735-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 088.874.128-63, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de **THOMAS EVANGELOS GOUGAS**, nascido em 29-06-1937, filho de Kiriaki Gougas e de Evangelos Gougas, portador da cédula de identidade RNE W609040-F, inscrito no CPF sob nº 429.474.28-87, falecido em 16-12-2015.

Sustenta que viveu em união estável com o “de cujus”, por mais de 43 (quarenta e três) anos, de 1972 até a data de seu falecimento – dia 16-12-2015.

Cita seu requerimento administrativo de pensão por morte, formulado em requerimento administrativo de pensão por morte, formulado em 07-01-2016 (DER) – NE: 21/176.113.121-1, indeferido sob argumento de que não demonstrou sua condição de dependente do falecido.

Nara ter provas efetivas da união vivida: documentos, como procuração por instrumento público, convênio médico, declaração de união estável com firma reconhecida, e algumas fotos de convivência familiar e testemunhas.

Assevera que foi casada com Sr. Artur Conolly de 1965 até 1972, com quem conviveu por 7 (sete) anos, cujo divórcio foi averbado em sua certidão de casamento.

Aponta o disposto no art. 16, da Lei Previdenciária.

Traz a contexto julgados pertinentes ao tema.

Pleiteia prioridade na tramitação do julgamento, por contar com mais de 80 (oitenta) anos de idade.

Pede antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Requer condenação do instituto previdenciário ao pagamento de pensão por morte.

Como inicial, juntou instrumento de procuração e documentos – (fls. 30/72 do arquivo PDF, gerado no sistema do PJe).

Após regular citação, o instituto previdenciário contestou o pedido (documento ID nº 908412).

Pleiteou declaração de improcedência do pedido.

A autarquia anexou aos autos planilha do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV (fls. 97/102 do arquivo PDF, gerado no sistema do PJe).

Também se verificou prevenção (fls. 103/117 do arquivo PDF, gerado no sistema do PJe).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (documento ID 1106543).

06-2017, às 14 horas.

Este juízo também deferiu produção de prova testemunhal e designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos dos arts. 334 e 357, do Código de Processo Civil, para o dia 22-

06-2017, às 14 horas.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de pensão por morte.

Examino, inicialmente, a questão da decadência e da prescrição.

Em seguida, verifico o mérito do pedido.

A - MATÉRIA PRELIMINAR

A prescrição e a decadência, no âmbito previdenciário, constam do art. 103, cujos termos reproduzo:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Entendo que não houve decadência do pedido previdenciário, ora formulado pela parte autora.

De fato, o requerimento administrativo ocorreu 07-01-2016 (DER) – NB: 21/1761131211, enquanto a distribuição dos autos remonta a 16-03-2017.

O direito à pensão, dentre os direitos fundamentais, não está sujeito à regra da decadência. O que se limita, em relação ao tempo, é a produção de efeitos.

Neste sentido:

“Preservação dos direitos fundamentais contra os efeitos da prescrição e da decadência

(...)

Ora, se não é dado ao titular de um direito fundamental dele dispor por completo, sendo-lhe facultado apenas não exercê-lo durante o período que lhe aprouver, evidente que um ato de vontade seu (a vontade de não exercer o direito ou de não o defender quando violado) não pode resultar a perda do direito ou a completa impossibilidade de pleitear sua reparação quando afrontado por outrem.

Quando se fala de decadência e prescrição, ainda que a perda do direito ou a impossibilidade de sua defesa não decorram exclusivamente da vontade de seu titular, visto que aliada a ela está a norma jurídica que atribui ao decurso do tempo e à inércia do poder de extinguir o direito ou a pretensão, certo é que o elemento anímico é indispensável à caracterização dessa inércia. Sendo assim, se o indivíduo não pode abdicar completamente de um direito fundamental – conquanto tenha a liberdade de não exercitá-lo -, qualquer forma juridicamente prevista de eliminação deste mesmo direito, seja direta ou indireta, seria inconstitucional por afetar o seu núcleo essencial e, conseqüentemente, o princípio da dignidade da pessoa humana.

É importante, no entanto, repisar que a indisponibilidade dos direitos fundamentais veda que os seus titulares sejam deles despojados por completo, vale dizer, em absoluto, em todas e quaisquer circunstâncias ou situações. Nada impede, entretanto, que o direito de liberdade do indivíduo também seja exercido no sentido de opção por não gozar de algum outro direito fundamental em dado momento”, (SANTOS, Bruno Henrique Silva. Imprescritibilidade. In: SANTOS, Bruno Henrique Silva. **Prescrição e Decadência no Direito Previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2016. Cap. 4, p. 79-79).

Examino, a seguir, o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portant eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

O art. 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Nesse contexto, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual.

O falecido, consoante planilha anexa à sentença, percebia aposentadoria especial desde 1º-12-1992 (DIB) – NB 443987416.

Consequentemente, em segurado da Previdência Social. Quanto à qualidade de dependente da parte autora, vale mencionar o art. 16, da Lei Previdenciária:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

Federal.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Ao propor a ação, anexou aos autos vários documentos importantes:

Documento ID nº 690660 – documentos de identidade da parte autora;

Documento ID 690667 - Certidão de divórcio da MARIA DO CARMO CONOLLY

Documento ID nº 690676 – instrumento de procuração;

Documento ID nº 690697 – comprovante de endereço de Maria do Carmo;

Documento ID nº 690701 – indeferimento do requerimento administrativo da autora;

Documento ID nº 690727 - RNE - Certidão de óbito de Thomas;

Documento ID nº 690739 – extrato do benefício de aposentadoria do falecido;

Documento ID nº 690752 – declaração de união estável;

Documento ID nº 690810 – instrumento de procuração pública de Thomas para Maria;

Documento ID nº 690845 – comprovante do convênio médico de Thomas e de Maria do Carmo;

Documento ID nº 690867 – comprovante do segundo convênio médico em nome do casal;

Documento ID nº 690896, 690910 e 690923 – fotos do casal em momento de convivência familiar;

Documento ID nº 690932 – comprovante de endereço;

Documento ID nº 690943 – comprovante de endereço de Thomas Gougas;

Documento ID nº 690957 – extrato para imposto de renda de 2015.

Ao depor, a autora citou que viveu anos com o autor. Infomou ter tido relacionamento anterior. Defendeu que socialmente sempre se apresentavam como marido e esposa.

As testemunhas Imá Assis Reinberg, Laudina Gonzatti Schunck e Dolores Pedroso Valente, ouvidas em audiência, foram coerentes no que pertine à união da autora com o falecido.

Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

Concluo, portanto, ter sido demonstrada a vida em comum da autora e do falecido, durante longo período de tempo.

Conforme a jurisprudência:

EMENTA: "AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO. OFENSA LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCINDIDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ERRO DE FATO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A decisão rescindenda entendeu que a legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário. 2. Quanto à violação literal de dispositivo legal, constata-se a impossibilidade de rescisão do julgado, uma vez que o relator decidiu a matéria baseado em posicionamento firme deste Tribunal Superior, de que a prova testemunhal é sempre admissível, se a legislação não dispuser em sentido contrário, e que a Lei nº 8.213/91 somente exige prova documental quando se tratar de comprovação do tempo de serviço. 3. Aplica-se, à espécie, o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que não cabe ação rescisória, fundada em ofensa literal a disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. 4. No tocante à ocorrência de erro de fato, a alegação da autora em nada interfere no desate da controvérsia, porque diz respeito a questões decididas em outros processos judiciais, em que esta contende com uma terceira pessoa, estranha à presente lide. 5. Ação rescisória improcedente". (AR 200800018292, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2013 .DTPB:).

EMENTA: "ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COM-PANHEIRA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Demonstrada a existência de união estável, é factível o pagamento de pensão à companheira de militar falecido. 2. O art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, que rege a correção monetária e os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, tem aplicação imediata, independentemente da data de ajuizamento da ação judicial". (TRF4, Apelação Cível nº 50016005820114047106, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, DJ de 27-01-2012).

Assim, entendo que há direito ao benefício pleiteado pela parte autora, desde que cessado o benefício de amparo social ao idoso – NB 5361153318, iniciado em 17-06-2009 (DIB), descrito às fls. 98 do arquivo no formato 'pdf'.

Aponto, ainda, tratar-se de pensão vitalícia na medida em que a parte autora conta com mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade. Decido com esteio no art. 77, da Lei Previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora **MARIA DO CARMO CONNOLLY**, nascida em 22-03-1938, filha de Rita de Ataíde Rocha e de João de Oliveira Rocha, portadora da cédula de identidade RG nº 5.286.735-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 088.874.128-63, emação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Declaro o direito à pensão por morte de seu companheiro, ora falecido, senhor de **THOMAS EVANGELOS GOUGAS**, nascido em 29-06-1937, filho de Kiriaki Gougas e de Evangelos Gougas, portador da cédula de identidade RNE W609040-F, inscrito no CPF sob nº 429.474.28-87, falecido em 16-12-2015.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata implantação do benefício de pensão por morte, assim que cessado o benefício de cessado o benefício de amparo social ao idoso – NB 5361153318, iniciado em 17-06-2009 (DIB), descrito às fls. 98 do arquivo no formato 'pdf'.

Fixo como termo inicial do benefício o dia 07-01-2016 (DER) – NB: 21/1761131211 – data do requerimento administrativo.

Registro tratar-se de pensão vitalícia, em virtude da idade da autora e dos ditames do art. 77, da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária, compensar-se-ão os valores objeto do benefício de amparo social ao idoso, anteriormente concedido, com aqueles decorrentes da pensão por morte.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRE3
Parte autora:	MARIA DO CARMO CONNOLLY , nascida em 22-03-1938, filha de Rita de Ataíde Rocha e de João de Oliveira Rocha, portadora da cédula de identidade RG nº 5.286.735-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 088.874.128-63.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Pensão por morte.
Segurado instituidor da pensão:	THOMAS EVANGELOS GOGAS , nascido em 29-06-1937, filho de Kiriaki Gogas e de Evangelos Gogas, portador da cédula de identidade RNE W609040-F, inscrito no CPF sob nº 429.474.28-87, falecido em 16-12-2015.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício de pensão por morte, quando cessado o benefício de amparo social ao idoso – NB 5361153318.
Termo inicial do benefício:	Fixo como termo inicial do benefício no momento do requerimento administrativo - dia 07-01-2016 (DER) – NB: 21/1761131211
Temporiedade da pensão:	Vitalícia – autora com mais de 44 anos de idade – aplicação do art. 77, da Lei nº 8.213/91.
Compensação – art. 124, da Lei nº 8.213/91:	Das parcelas pagas a título de benefício de amparo social ao idoso, com aquelas decorrentes da prolação da presente sentença.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Serão distribuídos e compensados entre as partes. Previsão do art. 86, do CPC, e do verbete nº 111, do STJ.
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-94.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRES SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 977409. Indefiro o pedido de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 27.106,44 (vinte e sete mil, cento e seis reais e quarenta e quatro centavos), documento ID de nº 2579408, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 27.106,44 (vinte e sete mil, cento e seis reais e quarenta e quatro centavos), documento ID de nº 2579408, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004356-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVO LUZIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IVO LUZIA DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº 9.116.312-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 022.318.978-22, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - SP**.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante alega que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após provocação do Poder Judiciário, obteve o reconhecimento do direito à desaposentação.

Contudo, esclarece que, em sede de recurso especial e extraordinário, considerando o entendimento firmado pela Suprema Corte, houve a reconsideração do entendimento anteriormente adotado.

Prossegue suscitando que gozou de benefício oriundo de desaposentação no interregno de 24-07-2014 a 29-05-2017 (NB 172.082.849-8). Dispõe que em maio de 2017 tal benefício fora bloqueado, com a alteração para o número 148.862.291-1, voltando ao valor originário, anteriormente à desaposentação.

Aduz que tal conduta é ilegítima e que teria ocorrido a violação do devido processo legal, devendo o ato coator se imediatamente cassado.

Requer a concessão da medida liminar e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 12-26 [1]).

Recebidos os autos por este Juízo, foi a impetrante intimada a comprovar a insuficiência econômica (fls. 28-29).

Houve, então, o recolhimento das custas iniciais (fl. 30).

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta bem como, cumulativamente, que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

No caso dos autos, por análise de cognição sumária, **não** vislumbro a relevância da fundamentação da impetrante que justifique a concessão da medida liminar.

Isso porque, da narrativa ofertada pelo impetrante, o retorno à aposentadoria originária, após julgamento de inconstitucionalidade do instituto da desaposentação, decorreu diretamente da prestação jurisdicional.

A priori, não há que se falar em arbitrariedade já que, estando a questão *sub judice*, a reforma da decisão que havia garantido ao impetrante a desaposentação gera efeitos independentemente de instauração de processo administrativo para tanto. Verifico que não se alegou a **cobrança** dos valores recebidos mas, tão somente, o retorno ao benefício originário.

E, ainda que assim não fosse, não há nos autos cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios percebidos pelo impetrante ou da demanda judicial a que faz referência em sua petição inicial, sendo impossível aferir, concretamente, as suas alegações.

Portanto, numa análise perfunctória, não é possível a concessão da medida liminar alvitrada, uma vez que, *a priori*, a atuação da autoridade coatora se deu de forma presumivelmente legítima.

Imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora, pois prevalece a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **IVO LUZIA DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº 9.116.312-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 022.318.978-22, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

(assinatura eletrônica)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-94.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRES SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S ENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidamos os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por **IRES SANTOS SILVA**, nascido em 08-08-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.464.548-58, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.069.598-17, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor informou que requereu aposentadoria especial em 04/09/2015 (DER) – NB 46/163.127.194-3.

Indicou locais e períodos em que exerceu atividade remunerada:

Origem do Vínculo	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Panoram Empreendimentos Imobiliários	Servente – prova em CTPS	06/04/1982	05/05/1982
GCR Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda.	Servente – prova em CTPS	03/01/1983	06/05/1983
Dayra Cosméticos Internacional Ltda. EPP	Servente – prova em CTPS	05/10/1983	15/05/1986
Alvorada Segurança Bancária e P. Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	23/05/1986	08/07/1987
Castro - ET Ltda.	Lavador – anotação em CTPS	04/08/1987	30/09/1987
SEPTEM Serviços de Segurança Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	13/01/1988	19/02/1991
PAC Plantelamento e C. Ltda.	Porteiro – anotação em CTPS	23/08/1991	07/01/1992
Pinturas São Luiz Ltda.	Ajudante de pintor – anotação em CTPS	02/05/1992	31/07/1992
Protege S/A P. T. de Valores	Vigilante – anotação em CTPS – período reconhecido administrativamente	19/08/1992	28/04/1995
Protege S/A P. T. de Valores	Vigilante – anotação em CTPS	29/04/1995	14/11/1996
GOCILS. de V. e Segurança	Vigilante – anotação em CTPS	26/11/1996	01/07/1997

New System S. e V. Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	12/03/1997	
Defênder S. E. e P. SCLTDA	Vigilante – anotação em CTPS	20/07/1998	
GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	18/11/1999	26/06/2015

Insurgiu-se contra o não reconhecimento da especialidade do tempo em que foi vigilante. Mencionou, especificamente, os locais e períodos:

Origem do Vínculo	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Panorama Empreendimentos Imobiliários	Servente – prova em CTPS	06/04/1982	05/05/1982
GCR Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda.	Servente – prova em CTPS	03/01/1983	06/05/1983
Dayra Cosméticos Internacional Ltda. EPP	Servente – prova em CTPS	05/10/1983	15/05/1986
Alvorada Segurança Bancária e P. Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	23/05/1986	08/07/1987
Castro - ET Ltda.	Lavador – anotação em CTPS	04/08/1987	30/09/1987
SEPTEN Serviços de Segurança Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	13/01/1988	19/02/1991
PAC Plantelamento e C. Ltda.	Porteiro – anotação em CTPS	23/08/1991	07/01/1992
Pinturas São Luiz Ltda.	Ajudante de pintor – anotação em CTPS	02/05/1992	31/07/1992
Protege S/A P. T. de Valores	Vigilante – anotação em CTPS – período reconhecido administrativamente	19/08/1992	28/04/1995
Protege S/A P. T. de Valores	Vigilante – anotação em CTPS	29/04/1995	14/11/1996
GOCIL S. de V. e Segurança	Vigilante – anotação em CTPS	26/11/1996	01/07/1997
New System S. e V. Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	12/03/1997	
Defênder S. E. e P. SCLTDA	Vigilante – anotação em CTPS	20/07/1998	
GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	18/11/1999	26/06/2015

Asseverou ter direito à concessão de aposentadoria especial na medida em que contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividades perigosas.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 20/100).

Em decisão, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se à parte autora comprovação de seu atual endereço, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, providência cumprida. Decidiu-se, ainda, pela citação da autarquia caso regularizados os autos (fls. 101/102).

A autarquia contestou o pedido (fls. 105/112). Defendeu não ser legítima a pretensão da parte autora.

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 113/124).

Informou a autarquia previdenciária não ter provas a produzir (fls. 127).

Em réplica à contestação, a parte autora requereu produção de prova pericial (fls. 128/134).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.

Verifico, inicialmente, pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora.

A – PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Conforme art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, constitui ônus da parte autora demonstrar fato constitutivo de seu direito.

Consequentemente, indefiro o pedido de produção de prova pericial, lastreada na preclusão. A comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício.

Em nenhum momento se evidenciou, nos autos, recusa dos empregadores em fornecerem documentos. Tanto assim é, que eles constam dos autos e serão, a seguir, indicados minuciosamente neste julgado.

Caso a parte não disponha de laudos e de documentos hábeis à verificação de especiais condições, compete-lhe manear a Justiça do Trabalho para obter documentos que evidenciem condições nocivas à saúde.

Valho-me, por oportuno, de julgados da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto à prova pericial, a questão está preclusa justamente porque não foi apresentada recusa injustificada da empresa em fornecer a documentação que o autor alega ter requerido. O juízo teria analisado a questão da produção de tal prova, somente se tal pressuposto fosse cumprido, o que não ocorreu. - O autor não tem direito adquirido à conversão de tempo de serviço comum, laborado antes de 28/04/1995, porque na data do requerimento indeferido já vigorava a proibição da conversão, como explicitado na decisão. - A necessidade de perícia judicial quando o segurado está exposto a ruído foi afastada em recurso repetitivo. E a fixação do limite de exposição em 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 também foi objeto de recurso representativo de controvérsia. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo improvido". (AC 0011834620144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONJECTÁRIOS. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, descuidada revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - A parte autora logrou demonstrar, via formulários e laudos, a exposição a ruído superior aos limites de tolerância. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados o período rural reconhecido, os períodos enquadrados (devidamente convertidos) ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos. - A aposentadoria por tempo de contribuição é devida desde a DER. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. - Correlação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante § 3º do artigo 20 do CPC/1973 e nova orientação desta Nona Turma, à luz da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida e apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas". (AC 00031276820134036143, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Passo, em seguida, à análise do pedido que comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade.

Examino cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26-10-2016. Formulou requerimento administrativo em 04/09/2015 (DER) – NB 46/163.127.194-3.

Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O benefício de aposentadoria especial, por seu turno, vem descrito no art. 57, também da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Origem do Vínculo	Natureza da atividade:	Início:	Término:
-------------------	------------------------	---------	----------

Fls. 41 - Panorama Empreendimentos Imobiliários	Servente – prova em CTPS. Vide fls. 41.	06/04/1982	05/05/1982
Fls. 43 - GCR Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda.	Servente – prova em CTPS. Vide fls. 43.	03/01/1983	06/05/1983
Fls. 41 - Dayra Cosméticos Internacional Ltda. EPP	Servente – prova em CTPS	05/10/1983	15/05/1986
Fls. 48 - Alvorada Segurança Bancária e P. Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	23/05/1986	08/07/1987
Castro - ET Ltda.	Lavador – anotação em CTPS	04/08/1987	30/09/1987
Fls. 48 - SEPTTEM Serviços de Segurança Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	13/01/1988	19/02/1991
Fls. 49 - PAC Planejamento e C. Ltda.	Porteiro – anotação em CTPS	23/08/1991	07/01/1992
Pinturas São Luiz Ltda.	Ajudante de pintor – anotação em CTPS	02/05/1992	31/07/1992
Fls. 49 - Protege S/A P. T. de Valores	Vigilante – anotação em CTPS – período reconhecido administrativamente	19/08/1992	28/04/1995
Fls. 49 - Protege S/A P. T. de Valores	Vigilante – anotação em CTPS	29/04/1995	14/11/1996
Fls. 49 - GOCL S. de V. e Segurança	Vigilante – anotação em CTPS	26/11/1996	01/07/1997
Fls. 50 - GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	18/11/1999	26/06/2015

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, como o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Assim, atualmente, não se exige que o vigia utilize arma para caracterização da atividade especial. Basta exercer a respectiva atividade.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, como o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016. FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

É importante referir que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculos citados pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra “d”, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”.

(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667. FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência da atividade de vigia, quando trabalhou nas empresas citadas:

Origem do Vínculo	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Panorama Empreendimentos Imobiliários	Servente – prova em CTPS	06/04/1982	05/05/1982
GCR Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda.	Servente – prova em CTPS	03/01/1983	06/05/1983
Dayra Cosméticos Internacional Ltda. EPP	Servente – prova em CTPS	05/10/1983	15/05/1986
Alvorada Segurança Bancária e P. Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	23/05/1986	08/07/1987
Castro - ET Ltda.	Lavador – anotação em CTPS	04/08/1987	30/09/1987
SEPTTEM Serviços de Segurança Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	13/01/1988	19/02/1991
PAC Planejamento e C. Ltda.	Porteiro – anotação em CTPS	23/08/1991	07/01/1992
Pinturas São Luiz Ltda.	Ajudante de pintor – anotação em CTPS	02/05/1992	31/07/1992
Protege S/A P. T. de Valores	Vigilante – anotação em CTPS – período reconhecido administrativamente	19/08/1992	28/04/1995

Protege S/A P. T. de Valores	Vigilante – anotação em CTPS	29/04/1995	14/11/1996
GOCIL S. de V. e Segurança	Vigilante – anotação em CTPS	26/11/1996	01/07/1997
GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	18/11/1999	26/06/2015

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, o autor completou 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de trabalho. Tem direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo de 04/09/2015 (DER) – NB 46/163.127.194-3.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial, apresentado pela parte autora.

No que pertine à matéria preliminar, rejeito-a, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito do pedido, declaro-o procedente. Com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.

Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, defiro averbação do tempo especial de atividade da parte autora **IREZ SANTOS SILVA**, nascido em 08-08-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.464.548-58, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.069.598-17, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, no exercício da atividade de vigia, da seguinte forma:

Origem do Vínculo	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Alvorada Segurança Bancária e P. Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	23/05/1986	08/07/1987
Castro - ET Ltda.	Lavador – anotação em CTPS	04/08/1987	30/09/1987
SEPTEM Serviços de Segurança Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	13/01/1988	19/02/1991
PAC Plantejamento e C. Ltda.	Porteiro – anotação em CTPS	23/08/1991	07/01/1992
Pinturas São Luiz Ltda.	Ajudante de pintor – anotação em CTPS	02/05/1992	31/07/1992
Protege S/A P. T. de Valores	Vigilante – anotação em CTPS – período reconhecido administrativamente	19/08/1992	28/04/1995
Protege S/A P. T. de Valores	Vigilante – anotação em CTPS	29/04/1995	14/11/1996
GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	18/11/1999	26/06/2015

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, anexa à sentença, a parte autora completou 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de trabalho em atividade especial.

Declaro o direito à concessão de aposentadoria especial.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 04/09/2015 (DER) – NB 46/163.127.194-3.

Anteipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anexo ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 1º, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico sintese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
------------------------	---

Parte autora:	IRES SANTOS SILVA, nascido em 08-08-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.464.548-58.			
Parte ré:	INSS			
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.			
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 04/09/2015 (DER) – NB 46/163.127.194-3.			
Períodos averbados:	Origem do Vínculo	Natureza da atividade:	Início:	Término:
	Alvorada Segurança Bancária e P. Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	23/05/1986	08/07/1987
	Castro - ET Ltda.	Lavador – anotação em CTPS	04/08/1987	30/09/1987
	SEPTEN Serviços de Segurança Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	13/01/1988	19/02/1991
	PAC Planejamento e C. Ltda.	Porteiro – anotação em CTPS	23/08/1991	07/01/1992
	Pinturas São Luiz Ltda.	Ajudante de pintor – anotação em CTPS	02/05/1992	31/07/1992
	Protege S/A P. T. de Valores	Vigilante – anotação em CTPS – período reconhecido administrativamente	19/08/1992	28/04/1995
	Protege S/A P. T. de Valores	Vigilante – anotação em CTPS	29/04/1995	14/11/1996
	GOCLIS de V. e Segurança	Vigilante – anotação em CTPS	26/11/1996	01/07/1997
	New System S. e V. Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	12/03/1997	
	Defender S. E. e P. SC LTDA	Vigilante – anotação em CTPS	20/07/1998	
	GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	18/11/1999	26/06/2015
Antecipação da tutela:	Deferida. Determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.			
Tempo de atividade:	O autor completou 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de trabalho.			
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.			
Reexame necessário:	Cláusula não incidente - art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.			

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Eclci no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(Eclci no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ GALDINO SILVA**, nascido em 27-12-1951, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 808.156.938-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora estar aposentada por tempo de contribuição desde 23-04-2007 (DIB) – NB 42/143.331.975-3.

Mencionou o tempo e as empresas em que trabalhou:

a) tempo de serviço prestado junto à Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S/A, na função de contínuo período 26/11/1971 a 25/05/1972 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 6 meses (CTPS – doc. anexo);
b) tempo de serviço urbano prestado na empresa Unisys Brasil Ltda., na função de servente serviços gerais - período 15/01/1974 a 11/02/1977, perfazendo um total de 3 anos e 29 dias (CTPS - doc. anexo);
c) tempo de serviço prestado junto à Sociedade Cosevial Marcavial Sinalização Ltda., na função principal de motorista de caminhão, cumulada com as funções de mecânico e caldeirista – período 12/02/1977 a 30/05/1983 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 06 anos, 3 meses e 19 dias (CTPS e Certidão do DETRAN- docs. anexos);
d) tempo de serviço prestado junto à Braslinea Sinalização Viária Ltda., na função principal de motorista de caminhão, cumulada com as funções de mecânico e caldeirista - período 01/07/1983 a 02/07/1997 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 14 anos e 02 dias (CTPS – doc. anexo);
e) tempo de serviço prestado junto à Expectativ Recursos Humanos Ltda., no período 18/08/1997 a 31/10/1997 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 08 meses e 14 dias (CNIS – doc. anexo);
f) tempo de serviço prestado junto à Galvanização Praia Grande Ltda. ME, na função de motorista - período 03/11/1997 a 10/04/2002 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 04 anos, 05 meses e 14 dias (CNIS – doc. anexo);
g) tempo de serviço prestado junto à Serget Comércio Construções e Serviços de Trânsito Ltda., na função de motorista – período 19/08/2002 a 07/07/2003 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 10 meses e 19 dias (CNIS – doc. anexo);
h) tempo de serviço prestado junto à Portal Sinalização Viária Ltda. EPP, na função de motorista - período 01/08/2003 a 30/07/2010 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 03 anos, 08 meses e 23 dias (CTPS doc. anexo), até a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial laborado nas seguintes empresas:

tempo de serviço prestado junto à Sociedade Cosevial Marcavial Sinalização Ltda., na função principal de motorista de caminhão, cumulada com as funções de mecânico e caldeirista – período 12/02/1977 a 30/05/1983 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 06 anos, 3 meses e 19 dias (CTPS e Certidão do DETRAN- docs. anexos);
tempo de serviço prestado junto à Braslinea Sinalização Viária Ltda., na função principal de motorista de caminhão, cumulada com as funções de mecânico e caldeirista - período 01/07/1983 a 02/07/1997 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 14 anos e 02 dias (CTPS – doc. anexo);

Mencionou, também não ter sido considerado o período em que foi caldeirista, junto à Sociedade Cosevial Macavial Sinalização Ltda. E Braslinea Sinalização Viária Ltda., sujeita a altas temperaturas.

Apontou propositura de ação trabalhista para elaboração de LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho quando trabalhou na Braslinea Sinalização Viária Ltda. – autos de nº 00023892220115020056, da 5ª

Vara do Trabalho.

Defendeu ter direito à aposentadoria especial.

Mencionou o disposto no anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2, que garante aposentadoria especial aos motoristas.

Postulou pela revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27/78).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

ü Fls. 367/368 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Indeferimento do pedido de expedição de ofício à agência da Previdência Social para obtenção de documento.
ü Fls. 373/442 – juntada aos autos, pela parte autora de cópia do procedimento administrativo relativo ao requerimento de 23-04-2007 (DIB) – NB 42/143.331.975-3.
ü Fls. 443/451 – contestação apresentada pelo INSS. Preliminar de prescrição quinquenal das parcelas que venceram ao quinquídio anterior ao ajuizamento da ação. Pedido de mérito, concesso à total improcedência do pedido;
ü Fls. 453 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzida pelas partes;
ü Fls. 454/461 – manifestação da parte autora relativa à contestação;
ü Fls. 462/470 – juntada, pela parte autora, de ata de audiência ocorrida na esfera trabalhista;
ü Fls. 471 – indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, apresentado pela parte autora, no documento ID n. 1967490;
ü Fls. 472/494 – juntada, pela parte autora, de cópias de sua CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social e de certidão de inteiro teor expedida pela Secretaria da 13ª Vara do Trabalho;
ü Fls. 496/511 – incidente de falsidade documental, apresentado pela parte autora, nos termos do art. 430, do Código de Processo Civil. Menção ao fato de que o autor, conforme sentença trabalhista, exerceu função de motorista de caminhão e de caldeirista, concomitantemente com a de mecânico, sendo a primeira atividade principal e as demais secundárias, no interregno compreendido entre 1º-01-1977 e 29-06-1997;
ü Fls. 512/516 – sentença trabalhista anexada aos autos pela parte autora, referente aos autos de nº 1001274-39.2016.5.02.0713;
ü Fls. 517/535 – interposição de agravo de instrumento, pela parte autora, não conhecido no Tribunal Regional Federal, diante da ausência de subsunção às hipóteses do art. 1.015, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor trabalhou nos locais e durante os períodos descritos:

Empresas:	Início:	Término:
UNISYS BRASIL LTDA	15/01/1974	15/01/1974
SOCIEDADE COSEVIAL MARCA VIAL SINALIZAÇÃO LTDA	12/02/1977	30/05/1983
BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA	01/07/1983	30/06/1997
SOCIEDADE COSEVIAL MARCA VIAL SINALIZAÇÃO LTDA	01/07/1983	31/08/1984
BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/09/1984	30/12/1985
BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/07/1997	31/07/1997
EXPECTATIVARECURSOS HUMANOS LTDA	18/08/1997	30/10/1997
GALVANIZAÇÃO PRAIA GRANDE LTDA - ME	03/11/1997	10/04/2002
SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA	19/08/2002	07/07/2003
PORTAL SINALIZACAO VIÁRIA LTDA - EPP	01/08/2003	30/07/2010
42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	23/04/2007	23/09/2015
PORTAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA - EPP	01/09/2013	30/05/1983

Apresentou, nos termos do art. 430, do Código de Processo Civil, incidente de falsidade documental. Fez menção ao fato de que, conforme sentença trabalhista, exerceu função de motorista de caminhão e de caldeirista, concomitantemente com a de mecânico, sendo a primeira atividade principal e as demais secundárias, no interregno compreendido entre 1º-01-1977 e 29-06-1997 (fls. 496/511).

“Ad cautelam”, converto o julgamento em diligência.

Determino à autarquia previdenciária que se manifeste em relação ao incidente de falsidade documental.

Decido, também, pela vista dos autos ao MPF - Ministério Público Federal.

Posteriormente, venham os autos à conclusão.

Anexo à presente decisão extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Refiro-me ao documento ID de nº 2563301. Ciência à parte autora do parecer da contadoria judicial.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005750-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA VIANA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 12.764,90 (doze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), documento ID de nº 2600153, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

AUTOR: HELENA BAUER

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A da lei processual e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo nº 0001853-41.2016.403.6183 (mencionado na certidão de ID nº 2734114), para verificação de eventual prevenção.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006206-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 11.680,74 (onze mil, seiscentos e oitenta reais e setenta centavos), documento ID de nº 2772805, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FLAVIA GALVAO NUNES - SP267200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ALVES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 3.383.937-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 331.953.588-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03-09-1991, benefício nº 42/088.227.259-4.

Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

Coma inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. (fls. 15/113) (1)

Indeferiu-se a concessão de tutela provisória; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID n.º 1696749 e determinou-se que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado e declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas processuais devidas. (fls. 115/117)

A parte autora apresentou comprovante de endereço e comprovante de recolhimento de custas processuais às fls. 118/123, que foram recebidos como aditamento à inicial às fls. 123/124. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do instituto previdenciário.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou alegação de decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 129/157)

Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fls. 158/159).

Houve apresentação de réplica às fls. 160/161.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos beneficiários, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decore da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

1º - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados.

2º - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.

3º - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas.

Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, **JOSÉ ALVES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 3.383.937-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 331.953.588-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV – CONBAS – dados básicos da concessão do benefício da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, de outubro de 2017.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUGURU SIZUKUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SUGURU SIZUKUSA**, portador da cédula de identidade RG nº 6.924.241 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 760.114.968-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 42/161.447.711-3, com data do início em 31-07-2012.

Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, com o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional.

Coma inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/43). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 45. Na mesma oportunidade, postergou-se a análise da tutela provisória e determinou-se a citação da autarquia previdenciária.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a prescrição quinquenal em caso de eventual procedência do pedido. No mérito, requer a pela total improcedência do pedido (fls. 48/71).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fls. 72/73), porém, não houve manifestação das partes.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora faz pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/161.447.711-3, a fim de que no cálculo do seu salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição de **todo** o seu período contributivo, e não apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, nos moldes do disposto no artigo 29, I da Lei nº. 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº. 9.876/99.

Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio "*tempus regit actum*".

Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, *verbis*:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos *ex nunc*), ressaltando-se os atos já consumados.

Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”

No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi deferido em 09-08-2012 (DDB), com data de início em 31-07-2012 (DIB). Verifica-se que o autor filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei n.º 9.876/99.

O benefício do autor foi concedido sob a égide das Leis n.º 8.213/91 e 9.876/99, que dispunhamo que segue:

Lei nº 8.213/91

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99):

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

(...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Lei nº 9.876/99

“Art 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à ata de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (grifou-se)

Importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados.

Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor por **SUGURU SIZUKUSA**, portador da cédula de identidade RG nº 6.924.241 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 760.114.968-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, de outubro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1) Todas as referências a fs. dos autos reterem a visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004682-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MARCONI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-88.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURAILTON SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **JURAILTON SANTOS SILVA**, portador da cédula de identidade RG n.º 16.654.882-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 047.653.078-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal do autor que supera 7 (sete) mil reais.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*
- 2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de c*
- 3. Recurso Especial não conhecido. [1]*

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENILDO DA SILVA MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005634-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ESTELIA AMORIM FLORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005706-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE REGINALDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004914-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO NUNES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Deíro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-48.2016.4.03.6183
IMPETRANTE: ROBEVANIA ETELVINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GUERBALI - SP362467
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE SÃO PAULO DO INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBEVANIA ETELVINO DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 56.841.321-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 034.054.324-80, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DE SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Pretende a impetrante seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício de salário maternidade, que teria sido indevidamente indeferido em 19-01-2016 pela autoridade coatora.

Suscita que interpôs recurso administrativo contra a decisão administrativa indeferitória em fevereiro de 2016, mas que ainda não teria sido apreciada pela Junta de Recursos.

Aduz que reúne todos os requisitos legais para o deferimento do benefício previdenciário de interesse.

Assim, requer a concessão da liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos [fls. 18/35] [1].

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da impetrante e a liminar alvitrada foi parcialmente concedida, apenas para o fim de que autoridade coatora finalizasse o procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias [fls. 37/39].

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 57/59.

A autoridade coatora apresentou informações às fls. 63/68, no sentido de que o julgamento do recurso apresentado pela ora impetrante teria sido convertido em diligência.

Foi, então, a autoridade coatora novamente notificada a esclarecer acerca do julgamento do recurso administrativo [fls. 69/70].

A autarquia previdenciária à qual vinculada a autoridade coatora ingressou no feito, manifestando-se às fls. 90/96.

O *Parquet* federal manifestou-se à fl. 97.

A impetrante requereu o julgamento do writ [fl. 104/106].

Determinou-se o cumprimento adequado da decisão de fls. 69/70.

A impetrante informou, às fls. 115/119, o cumprimento da liminar, com apreciação do recurso administrativo e concessão do benefício de salário maternidade a seu favor. Requereu a extinção do processo, ante a perda superveniente do objeto.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, insta consignar que o cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não implica perda superveniente do interesse de agir, porquanto a decisão que aprecia o pedido liminar consiste em provimento jurisdicional provisório, fundado em cognição sumária, de modo que remanesce o interesse da parte em obter provimento jurisdicional pautado em cognição exauriente.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No presente caso, verifica-se que decorreu longo tempo entre a interposição de recurso administrativo perante a Junta de Recursos de São Paulo e a sua análise por este órgão, que apenas se efetivou após provimento jurisdicional nesse sentido.

Assim, a demora da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

" (...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a revisão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

Destarte, verificada a patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A ORDEM** pleiteada por **ROBEVANIA ETELVINO DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 56.841.321-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 034.054.324-80, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DE SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Fica mantida a liminar deferida às fls. 37/39.

Custas em reembolso devidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS [2], ressalvada a gratuidade concedida à impetrante.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] RECURSO ESPECIAL. MANDADO SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO WRIT POR PERDA DE OBJETO. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS ADIANTADAS PELA PARTE VENCEDORA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS DO MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA A QUE PERTENCE A AUTORIDADE COATORA. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A parte vencida no writ deve reembolsar as custas adiantadas pela impetrante. Precedentes. 3. Em sede de mandado de segurança, os efeitos patrimoniais da demanda são suportados pelo ente público, que deve arcar com o reembolso das custas. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1381546/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005489-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA REGINA RAMACIOTI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536, BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deíro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão de ID nº 2658763, tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção dos processos sem resolução do mérito.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004580-48.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER ANTONIO GODOI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal Titular

Expediente Nº 5865

PROCEDIMENTO COMUM

0014437-49.1993.403.6183 (93.0014437-5) - MARIA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA X EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO X MARIA DA PENHA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA FONSECA X MARIA HELENA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA ISHIDA X ANTONIO NAPOLITANO X ANTONIO REINALDO FERRO X ARLINDO LUIZ COGO X LUIZA TUMIOTTO COGO X ARNALDO DALLA DEA X DAICY CIUFFI SALVADEU X DANIEL NINNO X ANTONIA IOCA NINNO X OLINDA CALANDRIM VERONEZZE X DULCINEA DALLA DEA BUSSACARINI X CECILIA DEZAN BUSSACARINI X ELVIRA BENAVENTO VERONEZI X EUGENIA MENDES X HEBE DA CUNHA CANTO SIMOES X ELIZA GODEGHESE PIZZATO X JOSE MARIA BOTTESI WHITACHER X MANOEL ZAGO X MARIO ZAGO X IRACEMA BENEITE PAES X GLORIA MONTEIRO LEITE X ORLANDA VERONESI RAMPAZZO X ROSANE MARY APARECIDA RAMPAZZO LUCATTO X RUDEMAR OSORIO RAMPAZZO X ROSANGELA MARIA RAMPAZZO DA SILVA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FL. 687: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0005356-85.2007.403.6183 (2007.61.83.005356-2) - JOSE RICARDO FERREIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0006579-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006579-9) - IRENE ALBINO MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.Conforme comprova a própria documentação apresentada pelo INSS, a parte autora auferre renda mensal inferior ao teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008538-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008538-5) - ISaura MITSUE ALVES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Conforme comprova a própria documentação apresentada pelo INSS, a parte autora auferiu renda mensal inferior ao teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009127-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009127-0) - SILVESTRE DE LIMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Conforme comprova a própria documentação apresentada pelo INSS, a parte autora auferiu renda mensal inferior ao teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008875-97.2009.403.6183 (2009.61.83.008875-5) - ORLANDO MANASTARLA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Conforme comprova a própria documentação apresentada pelo INSS, a parte autora auferiu renda mensal inferior ao teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0016123-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016123-9) - JOAO CARLOS SABIO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000153-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000153-6) - JOAO BATISTA DE VASCONCELOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Conforme comprova a própria documentação apresentada pelo INSS, a parte autora auferiu renda mensal inferior ao teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013413-87.2010.403.6183 - NIVALDO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0014693-93.2010.403.6183 - JOSE JORGE DELFINO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Conforme comprova a própria documentação apresentada pelo INSS, a parte autora auferiu renda mensal inferior ao teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011143-56.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA CRUZ X ANTONIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA MOREIRA DA CRUZ SILVA X MARINEA MOREIRA RUSSO X NILCEIA MOREIRA DA CRUZ X MARIA ELENA MOREIRA DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 218 indicando os números do RG e CPF do PATRONO (A) responsável pelo levantamento. Após, se em termos, expeçam-se os competentes alvarás. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009056-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004768-64.1996.403.6183 (96.0004768-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCAPECHI X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X MARIA DE LOURDES TORRES X MERCEDES AMIKI DA SILVA X OSWALDO FERREIRA X PEDRO MANOEL DE FREITAS X RENATO NOGUEIRA DA VEIGA X THERESA IZABEL ROSSI X VERA CARRILHO X HELIO LIPORACCI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)

FLS. 76/78: Manifestem-se a parte embargada e o INSS, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0009195-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-50.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HORNEAUX DE MOURA FILHO X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X AUTO FRANCISCO DA COSTA X EDNA DOS SANTOS COSTA X GREUSA DOS SANTOS COSTA X LUIZ CARLOS AUTO DA COSTA X SUELI DOS SANTOS COSTA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS DE MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Considerando a juntada dos cálculos faltantes pelo INSS (fls. 75/89) cumpra a Serventia a parte final do despacho de fl. 53, trasladando as cópias pertinentes para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050861-17.1998.403.6183 (98.0050861-9) - GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X ELISABETE APARECIDA RODRIGUES X FRANCINE APARECIDA RODRIGUES X REGINALDO APARECIDO CHIARELLO X CLEBER TADEU RODRIGUES X HERMANS JOSE DUARTE NASCIMENTO BELLINAZZI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito de fls. 366. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo o nº do RG e CPF do advogado responsável pelo levantamento, no mesmo prazo acima mencionado. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0012491-12.2011.403.6183 - ANA BENITEZ MOLLA X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BENITEZ MOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero os despachos de fls. 304 e 307 para indeferir o pedido formulado à fl. 303, pois, nos termos do artigo 19 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, para o destaque de honorários contratuais, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato antes de expedição do precatório. Expeça o competente alvará em favor do cessionário (70% do crédito). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002861-58.2013.403.6183 - JOSIAS RIBEIRO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à conferência da autuação no PJE e intime-se a parte contrária, bem como o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo-fimdo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 5866

PROCEDIMENTO COMUM

0037410-37.1989.403.6183 (89.0037410-9) - ELIPHAS CARRIJO MALTA X HAILTON CESTARI X JACIO SANTOS EMILIANO X JOSE DOMINGUES DE MORAIS X MANUEL MARTINEZ ALONSO X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X MARIO MUSETTI FILHO X MIGUEL GABILAN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do(s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. No silêncio, retomem os autos ao arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0059232-72.1995.403.6183 (95.0059232-0) - GERALDO REMUNDINI X JONAS NUNES X THAMIREZ NUNES X ADELIA LOPES DOS SANTOS X JOSE BERTOZO X JUDITH BUCHLER PRESTO X MARIO GUZZELLI X NELSON COSTA FERREIRA X OIBES BRAZOLIM X ROBERTO NASSER X THERESA BALIO PANACHAO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do(s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. No silêncio, retornem os autos ao arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0001460-73.2003.403.6183 (2003.61.83.001460-5) - ORLANDO TEISEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do(s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. No silêncio, retornem os autos ao arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0009958-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009958-0) - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000387-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000387-7) - LENIRA PINTO DE OLIVEIRA X CLAUDIO PINTO RIBEIRO X MARLENE PINTO DA SILVA X LUIZ PINTO DA SILVA X HORACIO PINTO RIBEIRO X ALDENORA PINTO MARINHO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do(s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. No silêncio, prossiga-se. Intime-se.

0007268-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007268-1) - PETER APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007899-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007899-3) - MARIA HELENA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0008794-17.2010.403.6183 - MILTON TOMOAKI WAKATSUKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.Conforme comprova a própria documentação apresentada pelo INSS, a parte autora auferia renda mensal inferior ao teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010142-70.2010.403.6183 - JOAO ALVES FILHO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0011867-94.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0014168-14.2010.403.6183 - ARISTIDES ABRANTES SIMOES FILHO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.Conforme comprova a própria documentação apresentada pelo INSS, a parte autora auferia renda mensal inferior ao teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0014771-87.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO RUFATTO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0014989-18.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.Conforme comprova a própria documentação apresentada pelo INSS, a parte autora auferia renda mensal inferior ao teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006917-08.2011.403.6183 - MANOEL INACIO SOUZA VIEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.Conforme comprova a própria documentação apresentada pelo INSS, a parte autora auferia renda mensal inferior ao teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001559-91.2013.403.6183 - HELIO PICHININE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 406/436: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005036-88.2014.403.6183 - ALCIDES INACIO JULIO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007917-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007917-0) - PAULO ROCHA LIMA X JERONIMO BERNARDES DE FREITAS(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS)

FLS. 382/386: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.Intimem-se.

0005445-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005445-9) - ROMEU BIANCHINI(SP236115 - MARIA APARECIDA TAVARES DE ANDRADE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada da certidão de in (existência) de dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0036569-75.2009.403.6301 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ABRANTES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requiera a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

Expediente Nº 5867

PROCEDIMENTO COMUM

0764313-73.1986.403.6183 (00.0764313-6) - ADOLPHO EISINGIR X GERALDO LAVECKAS X AGNES AYRES DE PAULA X EFIGENIA FERREIRA DE PAULA X MARIA COSLOV X YERENA RIVERA X EUGENIA KOSLOV X VASILII KOSLOFF X ALCIDES DOME X ALCIDES TOZZO X ALCINO DE MORAIS X ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA X ALBERTO JACINTO RIOS X ALBERTO NATALE X ALFREDO BRANDAO X ALIPIO DA SILVA X ROZI APARECIDA TREVISAN RINALDI X JOSE ALCIDES TREVISAN X AMERICO PEDRO DA SILVA X ANDRE LUCAS SANTOS X ANDRE OVALLE FABA X ANGELO AMADEU BILTOVENI X ANGELO CARAFINI X ANGELO CONDENDO X ANGELO GALLI X ANTONINO ANTONIO CHAVES X ANTONIO CAMILO ALMEIDA X ANTONIO CHIECHI X ANTONIO D ANGELO - ESPOLIO X ANTONIO GIMENES MECA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM MIRANDA X ANTONIO JOSE VICENTE X ANTONIO NASCIMENTO X MARLENE PARRA FRADA X DAVILSON PARRA X ROSANGELA APARECIDA PARRA SILVA X ROSEMEIRI CONCEICAO PARRA LUNARDI X EVANDRO JOZIAS PARRA X ANTONIO PEREIRA SILVA FILHO X ANTONIO PERES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES FEITOSA X ANTONIO ROCHA X ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X MARISA PEREIRA DA MATA SANTOS X MATUZALEM PEREIRA DA MATA X MILTON PEREIRA DA MATA X MARCOS PEREIRA DA MATA X MARCIA PEREIRA DA MATA X CARLOS AFONSO SALLES X MARILENE PEREIRA DA MATA X ARISTIDES PERILO BANZATO X ARLINDO VIEIRA X AUGUSTO FERREIRA MANAO X AURELIO D ANGELO X BENEDITO FIDELIS X BENEDITO LUIZA CAETANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BRUNO EUGENIO DORO X CAROLINA R EUGENIA OSTI X CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X CECILIO G BEZERRA X CELSO CRUZ DA SILVA X CESAR TAMATURGO DUARTE X CESARIO ROSA DE SOUZA X CICERO GOMES DE MANO X CICERO ROBERTO SILVA - ESPOLIO X CLARINDO ALVES VIANA X CLAUDIO VICENTINI X CRECENCIO FLORENCIO PEREIRA X CRISTOBAL VALVERDE MARTINEZ X DAMIAO MANOEL DO NASCIMENTO X DELCIDES MALAQUIAS DE SOUZA X DEOLINDO FRANCISCATTO X DEMETRIO CORTEZ X DIOGO HENARA HIDALGO X DIMITRE RUSEW X DOMINGOS FELISBERTO DE SOUZA X DOMINGOS TRAVESSA X EDMAR DE ARRUDA MILANI X ELISEU MONCAYO DONAIRE X ELPIDIO GALVAO X EMILIANO DOS REIS X ESTANISLAO BADIA ARASA X EUGENIO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X EURIPEDES CANDIDO DE MELO X FABIANO JOAO DE LIMA X FELIPPO JULIANO X FERNANDO SUAREZ CASAPRIMA X FERNANDO VALIA X FORTUNATO PEDRO MORETON X FRANCISCO ADAUTO RODRIGUES X FRANCISCO DE ALMEIDA NIDRO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO X FRANCISCO GUERINO RAMIREZ X FRANCISCO RICARDO SANTOS X FRANCISCO RUIZ X FRANCISCO SEBASTIAO CIOFFI X FEDERICO CARLOS MELLER X GERALDO QUIRINO DA SILVA X GERALDO OSCAER SORIANO X GERALDO MARIANO X GABRIEL QUINTANA X GERALDINO GABRIEL X GERALDO CORREIA X APARICIO CARLOS DO NASCIMENTO X LAZARA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO X MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SOARES X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO X GERALDO WENCESLAU MOREIRA X GEFFERSON DE OLIVEIRA X GETULIO DOMINGUES X GILDO MUNARI X GINO MARCHIORI X VIRGINIA CONCEICAO PATROCINIO DE QUEIROZ X GUERINO ROVARON X HENRIQUE ALVES ASSUNCAO X HERAULT VIVIANI STELLA X HERMINIO IZOPPI X HERMINIO MINETTO X IZIDORO JOAO PANTAROTO X AMELIA MARIA CALARGA PANTAROTO X JACOB ALBREGARD X JANDIRO ALVES X JAYME LOUREIRO VALENTE X JOAO ANTONIO MOLAN X JOAO AUGUSTO X JOAO BATISTA ALVES X JOAO BATISTA ESTEVES X JOAO BATISTA MORAES ROSA X JOAO CAPEL CORTEZ X JOAO CLARINDO DE MELO X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAO DAMASIO EVANGELISTA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE SOUZA X JOAO JORGE - ESPOLIO X JOAO JUNQUILHO FILHO X JOAO LEANDRO PEREIRA X JOAO LEONE LENZI X JOAO MANOEL MARCO X JOAO MARIO SANCHES - ESPOLIO X JOAO SANTIAGO X JOAO KANOPKINAS X JOAQUIM JOSE LOPES X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PAULINO DA COSTA X JOAQUIM TRAVASSOS X JOANAS BISPO DOS SANTOS X JONAS TORQUATO DE MELO X JORDAO VALENTIM X JORGE DE SOUZA X JOSINO CYRACO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMBROS X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ARAUJO X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE DE BARROS X JOSE BENEDITO CARNEIRO X JOSE BUENO DE PAIVA X JOSE CARDOSO DE ARAUJO X JOSE CARLOS CARVALHO X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JOSE EZEQUIEL X JOSE DE FAZZIO - ESPOLIO X JOSE FERNANDES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GETULIO GONCALVES X CONCEICAO EVARISTO GONCALVES X SUELI GONCALVES DA SILVA X JOSE TADEU GONCALVES X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE GREGORIO DE FIGUEIREDO X NILA DA SILVA JANUARIO X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE LINO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOMINGOS X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ DE MENEZES X JOSE MAQUEI DA SILVA X JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS X JOSE MARTIN CORROGLOZA X JOSE DE MELO ARAUJO X JOSE MICCO X JOSE MOURAO X JOSE MUSACHI X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE NESTOR DO NASCIMENTO X JOSE DE PAIVA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA JUNIOR X JOSE DA PASCOA DIAS X JOSE PEREZ X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE QUIRINO BARBOSA X JOSE RAIMUNDO SILVA X JOSE RAMIRO ESPIRITO SANTO X JOSE RAMOS X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALDES CAMPOS X JOSE SAVOIA X JOSE SEBASTIAO X JOSE SEVERINO DE SANTANA X JOSE SIMONETTI X JOSE VADASZ X JOSE VICENTE DA SILVA X ODETE ROSA VILLAR MALHEIROS X ORLANDO ROSA VILAR X JOSE WEISS X JOSE XAMBRE X JULIAO JOSE DE JESUS - ESPOLIO X JULIO JOSE DOS SANTOS X JUOZAS DERENCIOUS X LAERCIO DE PAULA X LAURO RAIMUNDO X LAZARO DIAS MARTINS X LENINE FANASSI X LEORMINO BENEDITO X LINCOLN GONCALVES DE SOUZA X LOCCHI PRIMO X LODOVIC ARANYI X LUIZ AMANCIO BATISTA X LUIZ ANTONIO VIRGILIO FRANCA X LUIZ DE CURTIZ X LUIZ DELFINO X LUIZ FEDERICO X LUIZ FORAO DE MORAIS X LUIZ GONZAGA DE AQUINO X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X LUIZ MARCELINO LOPES X LUIZ MARCONI - ESPOLIO X LUIZ MARIA CONDE X LUIZ SEVERINO FRANCOLIN X LUIZ PEREIRA X VIOLANDA MORELATO ZANELATTO X MAGDALENA PANNIA MARCONI X MARCOLINO LOPES DA SILVA X MANOEL ALVES DE AMORIM X MANOEL DE ARAUJO X MANOEL CORREIA DOS SANTOS - ESPOLIO X MANOEL CLOVIS MACHADO X MANOEL DOMINGOS GREGO X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LUCIO FRANCISCO JOSE X MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MARTINS DE SOUZA X MANOEL MARQUES DA SILVA X MANOEL RAIA X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X MANOEL SALUSTIANO MESSIAS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL SOBRINHO DE SOUZA X MARIO DIAS TOLEDO X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO ROSSITTO X MARIO SALMAZO X MAURO ELIAS SILVA X MICHEL VACHTAQUE X MIHAIL TERZINOV X MILTON LEAO X NAUM ANADIN X NELSON JOAQUIM PIMPAO X NELSON JULIO DE GENNARI X NESTOR DE ARAUJO X NEWTON MATHIAS DO ESPIRITO SANTO X NICANOR PEREIRA TANGERINO X NOE RODRIGUES DA SILVA X OCTACILIO SPARAPANI X OCTAVIO CLARO X ODERCIO TARARAN X OLAZO BARBOSA X OLINDO VIANA X OLYMPIO DUTRA DE OLIVEIRA X ONOFRE RAYMUNDO X ORDERICO LIBERATO X ORLANDO LONCHI X OSVALDINO FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO MENDIAS X OSVALDO SEIXAS X OTACILIO JOSE DE SOUZA X PALMIRO DAVI DA SILVA X PAULINO JOSE DOS SANTOS X JOANA PAULIN BIGAS X PEDRO ALVES MACHADO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO HENRIQUE PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO TONI X PIERO NICCHERI X PORFIRIO SANTOS CRUZ X REGINO CELESTINO DE CASTRO X RINO SCAVAZZA X MARIA RIGO X ROMOLO ROMITI X ROQUE MARTINHO X RUI COSTA - ESPOLIO X SALVADOR LOBUJO X SANTIAGO RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO FERRAZ CAMPOS X SEBASTIAO JOSE FARIAS X SEBASTIANA HELENA DAS CHAGAS X SERAFIM STENICO X SERGIO VELOSO X SEVERINO RIBEIRO DO AMARAL X STASIY VITKUNAS X SUTNER LUDOVIC X MARIA DOCA TERZINO GROSSI X PEDRO TERZENOV X URSULINO A DOS SANTOS X VALDEDEL JOSE DOS SANTOS X VICENTE DE MORAIS NETO X VICENTE DE PAULA X VIRGILIO FAVERO X VIRGILIO RODOY X VITOR FRANCISCO DE OLIVEIRA X VITORIO JOSE DOS REIS X WALTER MACEDO X WILSON DIAS DE MORAIS X WILSON MENDONCA MACHADO X GUILHERME NANTES X JURACY BRIGIDA NANTES AUGUSTO X ZALDISON SALGADO NANTES X ABEL PEREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP124829 - EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO E SP166899 - LUIZA SUMITOMO E SP124829 - EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDÃO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDÃO REGO)

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do(s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. No silêncio, prossiga-se. Intime-se.

0040747-34.1989.403.6183 (89.0040747-3) - ATTILIO MERLIN X ALBERTO PINTO DA SILVA X AFONSO TEOBALDO DA SILVA X FRANCISCO PAOLINI X GECELIO FELIX DA ROCHA X JOSE COSTA GAMA X JOSE DOMENE LOPEZ X JOSE INACIO DE SOUZA X ARISTIDES FIAMONCINI X CESARE POLONIO X ZENAIDE APARECIDA POLONIO X COSME CARLOS DE LIMA X EDGAR PIETRI X EDMA BRUSIGUELLO AUGUSTO X SALUSTIANO LUIZ DE FRANCA X JOSE ROQUE DE LIMA X JONES FRANCISCO CUNHA X JORGE REYNAUD X LUIZ DE LIMA X MERCEDES LIBERATO DE LIMA X MANOEL DE SOUZA PEREIRA X SYLVESTRE CAYRES FILHO X WALTER SCHMIDT X ROSARIA FERNANDES SCHMIDT X VASILIIUS ZUJENAS X ANTONIO RAMOS DE FREITAS X CARLOS CEPUKAS X CICERO SEBASTIAO DA SILVA X CLAUDIO NEVES DA SILVA X NELUSCO FRANXISCHETTI X EDMILTON CARNEIRO FERREIRA DA SILVA X ALICE FERREIRA DE JESUS X JOAO BRESCIANI(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do(s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. No silêncio, retomem os autos ao arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

000247-37.2000.403.6183 (2000.61.83.000247-0) - MARINES OLIVEIRA DOS SANTOS MOREIRA X ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ISRAEL GOMES OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do(s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. No silêncio, retomem os autos ao arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0006136-54.2009.403.6183 (2009.61.83.006136-1) - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009488-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009488-3) - SATILIO ROCHA BATISTA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.Conforme comprova a própria documentação apresentada pelo INSS, a parte autora auferir renda mensal inferior ao teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004353-90.2010.403.6183 - PEDRO ROTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003910-08.2011.403.6183 - SUMIO TSUTSUI(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0011736-85.2011.403.6183 - JOAO GOMES DA SILVA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003115-94.2014.403.6183 - ROLAND WAGNER DROPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008680-05.2015.403.6183 - WILDES DOS SANTOS SANTANA (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007062-88.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE (SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) procuração ad judicia; 5) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763604-38.1986.403.6183 (00.0763604-0) - ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X AUGUSTO DE PAULO ANDRADE X CORINA GALANTIN X ERASMO BRIGANTE X GERALDO DE SOUZA BUENO X JOAO MARIA GASPAR X JACYRA NUNES BATISTA X JULIA ALVAREZ FERRARO X JOSE COLAGRANDE X ROSA MARIA COLAGRANDE X MARIA COLAGRANDE MARQUES DE CAMPOS X LAURINDO DE ALMEIDA X ODETE CONCEICAO DE ALMEIDA X MILTON BUENO DE CAMPOS X NILO GALANTIN X CORINA GALANTIN X ROMA GALANTIM LAFALCE X STENA MIOTTO X WANDA GRECO X GISELE GRECO DELLE SERRE X GLAUCIA GRECO FLORIO X GLINYS GRECO ABDANTE X WILMA NEVES (SP059726 - WILSON PINTO E SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do(s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. No silêncio, retomem os autos ao arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0941178-14.1987.403.6183 (00.0941178-0) - APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X ISAQUEU COUTO CARVALHEIRO X PAULO COUTO CARVALHEIRO X EZECHIEL COUTO CARVALHEIRO X ISAAC COUTO CARVALHEIRO X RUTE COUTO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIA CARVALHEIRO FRANCISCO X ESAU COUTO CARVALHEIRO X HOSANA COUTO DE FREITAS X LUIS CARLOS COUTO CARVALHEIRO X ANDRESSA COUTO CARVALHEIRO DOS SANTOS X VANESSA COUTO CARVALHEIRO DA SILVA X ANDREA APARECIDA CARVALHEIRO PIRES X MARCOS ROBERTO COUTO CARVALHEIRO X HEBER COUTO CAVALHEIRO X GABRIEL COUTO CAVALHEIRO X LUCIANO COUTO CAVALHEIRO X RENATA LERIAN CARVALHEIRO X ALLAN LERIAN CARVALHEIRO X ANDRE LERIAN CARVALHEIRO X ANTONIO ADRIAN BETES CARPI X MARIA LINO ROSA X WANDA AGNANI X FRANCISCA ALVES DE ARAUJO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO E SP049006 - CLELIA ROBILARD DE MARIIGNY CAMPOS E SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP199148 - ALEXANDRE ROSSIGNOLLI)

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do(s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. No silêncio, retomem os autos ao arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002838-20.2010.403.6183 - ANTONIO MARTINS FILHO (SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 94.980,30 (noventa e quatro mil, novecentos e oitenta reais e trinta centavos), conforme planilha de folha 337, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0011372-11.2014.403.6183 - JOSE CLAUDEMIR DA ROCHA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDEMIR DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos para fins do disposto no artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente Nº 2727

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003798-25.2000.403.6183 (2000.61.83.003798-7) - ANTONIO GALDINO SANTOS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ANTONIO GALDINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Antônio Galdino Santos, no valor de R\$ 44.106,49, para fevereiro de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR a partir de julho de 2009. Pediu que a dívida fosse fixada em R\$ 30.108,65, para fevereiro de 2016 (fls. 299/318, fls. 321/323 e fls. 326/340). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 44.105,86, para fevereiro de 2016, ou de R\$ 47.434,71, para janeiro de 2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 342/348). O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 354), e o executado impugnou o critério de correção monetária, apresentando como devido o montante de R\$ 30.754,14, para janeiro de 2017 (fls. 356/359) e o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que a coisa julgada material determina que a correção monetária dos atrasados fosse efetuada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), o qual prevê a utilização do INPC mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09. Portanto, em obediência à coisa julgada material, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09. Por oportuno, registro que o referido manual encontra-se em harmonia com a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no bojo da ADI n. 4.357/DF, sob a premissa de que a taxa referencial não se presta como índice de correção monetária (que não atingiu os créditos em fase de liquidação, portanto, a modulação dos seus efeitos também não tem repercussão na hipótese), e que a aplicação do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 870.947 (para os créditos em fase de liquidação: IPCA-E, em vez de INPC), dependeria do prévio ajuizamento de ação rescisória. Dentro dessa quadra e tendo em vista que, ao final, o exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 44.105,86, para fevereiro de 2016, ou de R\$ 47.434,71, para janeiro de 2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 342/348), impõe-se a procedência parcial da impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para declarar como devida a quantia de R\$ 47.434,71, para janeiro de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 342/348). Ante a mínima sucumbência do exequente (inferior a R\$ 1,00, para fevereiro de 2016), condeno apenas a autarquia federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencida. Aguarde-se a juntada de documentação referente ao destaque dos honorários contratuais pelo prazo de 10 (dez) dias úteis (fls. 354). No silêncio, expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos, vez que eventual recurso cabível contra a presente, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Com a juntada dos documentos, conclusos para apreciação do pedido. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000768-74.2003.403.6183 (2003.61.83.000768-6) - ANTONIO EXPEDITO DOS SANTOS (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARRIS LOPES PINHEIRO) X ANTONIO EXPEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pela Contadoria Judicial. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2728

PROCEDIMENTO COMUM

0006063-24.2005.403.6183 (2005.61.83.006063-6) - SERGIO CORREIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a designação de perícia. Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377. A perícia será realizada na FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM, situada na Rua Bela Cintra, nº 445, São Paulo/SP, a partir das 10:00 horas do dia 16/11/20017, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria. Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretária a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada. Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751424-87.1986.403.6183 (00.0751424-7) - BENEDITA FERNANDES DE SOUZA X MARIA BENEDITA DE MELO ALCANJO X ANA MARIA DE AGUIAR X LUIZ ANTONIO RABELO X DEOCLECIANO DA SILVA AZEVEDO NETO X ROSALINA MARIA DE JESUS X BENEDITA MARCELINO DE CAMPOS(SPO55039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP034979 - LUIZ ANTONIO RABELO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X BENEDITA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA BENEDITA DE MELO ALCANJO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANA MARIA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ ANTONIO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DEOCLECIANO DA SILVA AZEVEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROSALINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDITA MARCELINO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento. Converta a classe da ação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Fls. 279/283 - manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, retomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2729

PROCEDIMENTO COMUM

0009000-55.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FRANCISCO DE LIMA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial e documentos às fls. 02-26. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 52. O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 64-74). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 76-84, do qual as partes tiveram vista. Em petição, o INSS sustentou, ainda, a existência de coisa julgada desfavorável ao autor. É o relatório. Fundamento e deciso. O processo comporta julgamento antecipado do mérito. Da coisa julgada O INSS sustenta a existência de coisa julgada desfavorável ao autor, diante do conteúdo da sentença proferida nos autos 2007.63.01.082984-2. Entretanto, em análise à petição inicial daquela ação (fls. 30-34), anoto que o pedido se limita à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor, na forma da Orientação Normativa nº 5 de 23 de dezembro de 2004, consistindo seu valor em renda mensal igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, incluindo no cálculo todos os valores efetivamente recolhidos como contribuição sem a análise comparativa com a escala de salário-base. Portanto, em momento algum foi objeto daquela ação a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício previdenciário do autor, razão pela qual, rejeito a alegação de existência de coisa julgada desfavorável à parte autora nos autos n. 2007.63.01.082984-2. Da decadência A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PREScrição A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017). Do mérito O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 76-84). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes. Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 19/10/2017. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0011722-62.2015.403.6183 - DOLORES MENDES DE CAMPOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOLORES MENDES DE CAMPOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo da Aposentadoria Especial de NB 088.006.176-6, da qual deriva sua Pensão por Morte implantada em 01/10/2013. Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial e documentos às fls. 02-24. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 26. O réu contestou a ação alegando carência de ação por falta de interesse de agir, prescrição e improcedência do pedido (fls. 33-40). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 42-50. Proposto acordo pelo INSS (fls. 56-92), foi rejeitado pela parte autora (fls. 94). É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da ilegitimidade ativa: É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. - Constatou expressamente do decisum que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. - As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017). Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte, com início em 01/10/2013. Da prescrição: Prejudicialmente, em relação ao pagamento dos atrasados, tratando-se de dívida para com Autarquia Federal, anoto que o prazo prescricional é de cinco anos. Uma vez reconhecida a legitimidade da parte autora apenas para pleitear a percepção das parcelas atrasadas do benefício de sua titularidade, implantada a Pensão por Morte em 01/10/2013 e proposta a presente ação em 15/12/2015, não há transcurso do prazo prescricional quinquenal. Do mérito: O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgamento aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 42-50). Em decorrência de todo o apurado, não há que se falar em carência de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação ao pedido de pagamento das parcelas vencidas anteriores a 01/10/2013, referentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição do NB 088.006.176-6, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e no remanescente, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal do benefício da parte autora (NB 300.552.496-7), pela revisão do benefício originário (NB 088.006.176-6), com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes a partir da data da implantação do benefício de Pensão por Morte, em 01/10/2013. Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 19/10/2017. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0001992-90.2016.403.6183 - MARIA JOSE DA COSTA MENDONÇA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ DA COSTA MENDONÇA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de NB 087.952.472-3, da qual deriva sua Pensão por Morte implantada em 01/01/2012. Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial e documentos às fls. 02-19. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 21. O réu contestou a ação alegando ilegitimidade de parte, decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 25-39). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 41-52. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito. Da ilegitimidade ativa: É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. - Constatou expressamente do decisum que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. - As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017). Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte, com início em 01/01/2012. Da prescrição: Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetuada na ACP. - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Maria Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017). Do mérito: O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgamento aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 41-52). DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação ao pedido de pagamento das parcelas vencidas decorrentes de revisão referentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição do NB 087.952.472-3, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e no remanescente, julgo PROCEDENTE o pedido, respeitada a prescrição quinquenal, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal do benefício da parte autora (NB 159.069.411-0), pela revisão do benefício originário (NB 087.952.472-3), com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes. Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 19/10/2017. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0003866-13.2016.403.6183 - JANDIRA NEVES CONCORDIA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANDIRA NEVES CONCORDIA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de NB 087.956.617-5, da qual deriva sua Pensão por Morte implantada em 02/10/2014. Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial e documentos às fls. 02-22. O réu contestou a ação alegando ilegitimidade de parte, decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 26-39). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 41-53. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito. Da ilegitimidade ativa É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente: PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DE BENEFÍCIO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03, RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO, TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE, INOCORRÊNCIA, EFEITO INFRINGENTE. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. - Constatou expressamente do decism que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. - As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...) (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017). Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte, com início em 02/10/2014. Da prescrição Prejudicialmente, em relação ao pagamento dos atrasados, tratando-se de dívida para com Autarquia Federal, anoto que o prazo prescricional é de cinco anos. Uma vez reconhecida a legitimidade da parte autora apenas para pleitear a percepção das parcelas do benefício de sua titularidade implantado em 02/10/2014, proposta a presente ação em 07/06/2016, não há transcurso do prazo prescricional quinquenal. Do mérito O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 41-53). DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação ao pedido de pagamento das parcelas vencidas decorrentes de revisão referentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição do NB 087.956.617-5, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e No remanescente, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal do benefício da parte autora (NB 169.905.833-1), pela revisão do benefício originário (NB 087.956.617-5), com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes desde 02/10/2014. Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.L. São Paulo, 19/10/2017. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0007278-49.2016.403.6183 - BENEDITA MARIA PINHEIRO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITA MARIA PINHEIRO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo da Aposentadoria Especial de NB 083.686.462-0, da qual deriva sua Pensão por Morte implantada em 26/03/2010. Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial e documentos às fls. 02-21. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 23. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 24-32. O réu contestou a ação alegando ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir, decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 35-67). Réplica às fls. 72-79. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito. No que concerne à falta de interesse de agir alegada pelo INSS, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da ilegitimidade ativa É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente: PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DE BENEFÍCIO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03, RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO, TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE, INOCORRÊNCIA, EFEITO INFRINGENTE. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. - Constatou expressamente do decism que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. - As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...) (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017). Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte, com início em 26/03/2010. Da prescrição Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PREScrição A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017). Do mérito O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 24-32). Em decorrência de todo o apurado, não há que se falar em falta de interesse processual. DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação ao pedido de pagamento das parcelas vencidas decorrentes de revisão referentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição do NB 083.686.462-0, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e No remanescente, julgo PROCEDENTE o pedido, respeitada a prescrição quinquenal, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal do benefício da parte autora (NB 152.824.539-0), pela revisão do benefício originário (NB 083.686.462-0), com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes. Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.L. São Paulo, 19/10/2017. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0007356-43.2016.403.6183 - INA SUELY MAURICIO DO LAGO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INA SUELY MAURICIO DO LAGO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício de NB 138.211.755-5, da qual deriva sua Pensão por Morte implantada em 20/03/1990, assim como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal. A inicial e documentos às fls. 02-42. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 44. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 45-52. O réu contestou a ação alegando falta de interesse de agir, decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 28-36). Impugnou, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Réplica às fls. 66-215. É o relatório. Fundamento e deciso. O processo comporta julgamento antecipado do mérito. No que concerne à falta de interesse de agir alegada, constato que a matéria se confunde com o mérito e nesta sede será analisada. Da impugnação à Justiça Gratuita. Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela prestação de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014). Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, julgo improcedente a impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buroco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buroco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 45-52). Em decorrência de todo o apurado, não há que se falar em carência de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, respeitada a prescrição quinquenal, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora (NB 21/086.128.778-9), pela revisão do benefício originário (NB 138.211.755-5), com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes. Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Tratando-se de caso de procedência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 19/10/2017. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003416-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002391-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X RICARDO BENTO DE ALVARENGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desamparamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002391-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002391-7) - RICARDO BENTO DE ALVARENGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X RICARDO BENTO DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desamparamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024928-76.1997.403.6183 (97.0024928-0) - RAYMUNDO ROSA DO NASCIMENTO X ANA DOMINGUES SOARES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELICI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X RAYMUNDO ROSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOMINGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado, ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003463-15.2014.403.6183 - SANDRA CONCEICAO DE ALMEIDA TARTUCE (SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CONCEICAO DE ALMEIDA TARTUCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado, ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004956-56.2016.403.6183 - OTACILIO FELICIANO DE SOUZA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO FELICIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo judicial apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e diante dos princípios da economia e da celeridade processual, reconsidero o despacho de fls. 192.1.1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 176/177 na data de hoje (06/10/2017). 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisado e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou de curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 707

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015739-20.2010.403.6183 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA MALTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA DE OLIVEIRA MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS E Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Vistos. Indefero os requerimentos de reconhecimento das cossões de créditos relativos ao ofício precatório, ex vi do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a venda ou cessão do benefício da Previdência Social. Prosiga-se nos embargos em apenso (0002510-17.2015.403.6183). Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 367

PROCEDIMENTO COMUM

000003-74.2001.403.6183 (2001.61.83.00003-8) - MARIA YURIE UEMURA DE PAIVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA YURIE UEMURA DE PAIVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro n.º _____/2017. O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fl. 302). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. São Paulo, 18/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0015329-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015329-0) - MAMEDE FERREIRA REQUIAO(SP187585 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 11/09/2017

0006810-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006810-2) - ADOLFO HIROSHI SHINTANI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 11/09/2017

0007972-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007972-8) - PAULO BATISTA DE LUNA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 11/09/2017

0008228-10.2006.403.6183 (2006.61.83.008228-4) - ANTONIO VICENTE DE PAULA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006116-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006116-2) - VERONICA LEITE DOS SANTOS(SPI21378 - AURIUN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 11/09/2017

0010317-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010317-0) - RUY BARBOZA(SPI89675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 11/09/2017

0005634-73.2009.403.6100 (2009.61.00.005634-4) - MANOEL MACHUCA GIL X BENEDITO RIBEIRO DE MORAES X LEONILDO PEREIRA DE MORAES X JOEL LOUREIRO X JOSE EUGENIO GRANDO X JOSE LUIZ DELLA DEA X JOSE MARIA DA ROSA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA SALLES DA CRUZ X JOSE MARTINS X JOSE MESSIAS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE VIDAL DOVAL NETO X JUDITE SANTOS DA SILVA X JULIANA WOLF DE MORAES X JURANDIR DA SILVA X JUVENAL AUGUSTO DE MORAES X LAURA SANTOS ALDIGUERI X LAURINDA ORTIZ BERGAMASCO X LEONILDA BUSCIOLI MARTINS X LEONEL CAVAGIONI X LUZIA CASTELAO ZAMBONI X LUZIA COSTA CHIARELLI X LUZIA COSTA CHIARELLI X MARIA DE LUCA BABINI X MARIA MARTA AYRES DOS SANTOS X MARIA ROSA DE LIMA E SILVA X MARIA SENA DE SOUZA X MILTON MOTTA X LAUDENOR DAVOGLIO X NOEMIA BEZERRA DOS SANTOS X SUZILEI SANTOS ALVES PEREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS X SOLANGE MARIA DOS SANTOS FLORES PONCE X SUELI MARIA DOS SANTOS CAVACA X OSWALDO BELCHIOR X SEBASTIAO BARDELLI X SINEI CHELLES X SINEZIO ARRUDA X ZENAIDE PILOTTI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SPI61810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SPI70080 - MARISA MIDORI ISHII E SP209820 - ALEXANDRE ZAGER MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI15474 - ELIANA DE FATIMA UNZER) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)

ACÃO ORDINÁRIA AUTORES: Manoel Machuca Gil, Benedito Ribeiro de Moraes, Leonildo Pereira de Moraes, Joel Loureiro, Jose Eugenio Grando, Jose Luiz Della Dea, Jose Maria da Rosa, Jose Maria da Silva, Jose Maria Salles da Cruz, Jose Martins, Jose Messias, Jose Rodrigues dos Santos, Jose Vidal Doval Neto, Judite Santos da Silva (pensionista de Benedito Ferreira da Silva), Juliana Wolf De Moraes (pensionista de Sebastião Leite de Moraes), Jurandir Da Silva, Juvenal Augusto De Moraes, Laura Santos Aldigueri (pensionista de Joaquim Aldigueri), Laurinda Ortiz Bergamasco (pensionista de Guerino Bergamasco), Leonilda Buscioli Martins (pensionista de Moysés Pereira Martins), Leonel Cavagioni, Luzia Castela Zamboni (pensionista de José Zamboni), Luzia Costa Nunes (pensionista de Akindo Nunes), Luzia Costa Chiarelli (pensionista de Jorge Chiarelli), Maria De Luca Babini (pensionista de Florindo Babine), Maria Marta Ayres Dos Santos (pensionista de Odilon Antonio dos Santos), Maria Rosa De Lima Silva (pensionista de Orlando de Souza Junior), Maria Sena De Souza (pensionista de José Vicente de Souza), Milton Motta, Laudenor Davoglio, Noemia Bezerra Dos Santos (pensionista de Jonas Pereira dos Santos), Suzilei Santos Alves Pereira, Sonia Maria Dos Santos, Solange Maria Dos Santos Flores Ponce, Sueli Maria Dos Santos Cavaca, Oswaldo Belchior, Sebastião Bardelli, Sinei Chelles (pensionista de Nilson Nicanor Chelles), Sinezio Arruda e Zenaide Pilotto (pensionista de João Piloto). REU: União Federal, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. SENTENÇA TIPO C Registro

/2017 Trata-se de ação proposta por Manoel Machuca Gil e outros, em relação à União Federal, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, na qual pretendem receber a complementação de suas respectivas aposentadorias e pensões de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei. A inicial de fls. 12/21 veio instruída com os documentos de fls. 23/255, sendo a ação inicialmente distribuída perante a 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, quando concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação das Rés, conforme consta na decisão de fl. 257. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou sua contestação às fls. 268/284, alegando em preliminar a existência de litispendência em relação a alguns dos autores, a inépcia da inicial e a falta de interesse agir, além de oferecer denúncia da lide, vindo a alegar a prescrição de todo o pedido apresentado, com a final contrariedade ao mérito da ação. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por sua vez, apresentou contestação às fls. 484/493, impugnando o mérito da ação. Às fls. 589/594, o Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo sentenciou o processo, acolhendo a alegação de ilegitimidade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a ocorrência de prescrição de valores devidos há mais de cinco anos antecedentes à propositura da ação, além de reconhecer a litispendência em face de alguns dos autores, sendo que, em relação ao mérito, deu parcial procedência para condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de complementações com os mesmo índices dos funcionários em atividade. Diante da apelação apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo, o Tribunal de Justiça Paulista não conheceu do recurso, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal, haja vista considerar a possibilidade da existência de interesse da União na causa. O Tribunal Regional Federal desta Terceira Região pronunciou-se em decisão monocrática às fls. 860/865, reconhecendo a legitimidade da União e do Instituto Nacional do Seguro Social para figurar no polo passivo da presente ação, anulando, assim, a sentença e todos os demais atos decisórios proferidos pela Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta 1ª Subseção Judiciária. Distribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinou-se a citação da União e do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo aquela primeira apresentado sua contestação às fls. 1.067/1.085, enquanto que a Autarquia Previdenciária contestou o pedido às fls. 1.086/1.092, com réplica dos Autores às fls. 1.094/1.112. É o Relatório. Passo a Decidir. Conforme determina o artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juizes federais processar e julgar, entre outras, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, razão pela qual, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo entendido pelo possível interesse da União na causa, entendemos não existir outra opção senão aquela adotada pela Corte Paulista às fls. 781/796. De tal maneira, ainda que aquele Colegado Tribunal pudesse vir a entender não ser o caso de integração do polo passivo com a União Federal, jamais poderia excluir tal pessoa jurídica de direito público da ação, ou menos ainda, extinguir o feito por tal ilegitimidade, uma vez que, indicada a existência de interesse público federal, cabe exclusivamente à Justiça Federal decidir a esse respeito, ainda que seja apenas para declarar tal ilegitimidade e extinguir o feito para retomá-lo à Justiça Estadual. Assim, tornando-se a contestação apresentada pela União às fls. 1.067/1.085, é de se verificar que, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual nº 10.410 de 28 de outubro de 1971, a exploração, a manutenção e a expansão do sistema constituído pelas linhas férreas que integram a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, a Estrada de Ferro Sorocabana S. A., a Estrada de Ferro Araraquara S. A. e a Estrada de Ferro São Paulo-Minas S. A. serão atribuídas, mediante a unificação, nos termos do Decreto-lei federal nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, à FEPASA - Ferrovia Paulista S. A., como sociedade de economia mista a ser constituída. A mesma legislação estadual autorizou, em seu artigo 9º, o Poder Executivo a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos Artigos 2º e 5º, inativos ou ativos, que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Diante de tal situação autorizada por lei estadual, o Decreto nº 24.800, de 28 de fevereiro de 1986, dispõe sobre a complementação de aposentadoria e de pensões de ferroviários, estabelecendo em seu artigo 1º ser da responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos Artigos 2º e 5º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Em 22 de fevereiro de 1996, foi editada a Lei, também estadual, nº 9.343, autorizando o Poder Executivo a contrair financiamento, a outorgar garantias, a transferir o controle acionário de empresa e a assumir obrigações, com menção expressa em seu artigo 3º à possibilidade de transferência para RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A da totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, excetuando o 1º daquele mesmo dispositivo a parcela do patrimônio relativa aos sistemas de transportes metropolitanos de São Paulo e Santos a ser transferida, por cisão, à CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. De tal transferência de patrimônio à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, decorrerá o eventual interesse da União, sucessora da mencionada empresa, ao objeto da presente ação. Isso, porém, somente se não fosse pela determinação expressa constante naquela legislação de 1996, que assim dispõe: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. (não há destaques no original) Determinada, assim, a responsabilidade pela manutenção do pagamento da pretendida complementação de aposentadoria à Fazenda do Estado de São Paulo, resta clara a falta de legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da presente ação, impondo-se a sua exclusão. Assim também é de se concluir em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com os mesmos fundamentos anteriormente apresentados, além do fato de que tais benefícios são pagos diretamente pela Fazenda do Estado de São Paulo, conforme documentos de fls. 62/110, consistentes em demonstrativos que indicam o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio de seu Sistema de Despesa de Pessoal do Estado, como responsável pelo pagamento dos inativos, sem que haja qualquer participação da Autarquia Previdenciária em tal operação. É importante ressaltar que em processos similares ao presente, este Juízo tem se pronunciado pela existência de interesse processual da União, do INSS, assim como da CPTM, resultando em condenações ao pagamento da complementação de aposentadorias e pensões, sempre com fundamento nas Leis Federais nºs 8.186/91 e 10.478/02. Naquelas ações, temos reconhecido a responsabilidade específica de cada um dos réus, impondo-se à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a obrigação de fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade; ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS resta a obrigação de manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social, acrescido da complementação devida, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM; e finalmente, à União Federal, se impõe o dever de repassar os valores decorrentes da complementação à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento de eventuais diferenças vencidas. No presente caso, no entanto, não se verifica qualquer uma das hipóteses, inicialmente pelo fato de que todo o fundamento da ação está baseado em leis e decretos estaduais, sem qualquer aplicação das normas federais acima mencionadas, bem como pelo fato de que não se trata de funcionários que contratados pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA vieram a ser transferidos para os quadros da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e posteriormente à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, o que implicaria em aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e complementadas com verbas da União, nos termos das Leis Federais nºs 8.186/91 e 10.478/02, com o efetivo interesse da Administração Pública Federal. Finalmente, em face da decisão oriunda do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, entendemos que não há qualquer impedimento para que em primeira instância se reconheça a ilegitimidade da União e da Autarquia Previdenciária, haja vista que aquela decisão, de fls. 860/865, simplesmente reconheceu a possibilidade da existência de interesse da Administração Pública Federal, transmitindo a este Juízo a competência para conhecimento da causa, o que implica na necessidade de análise de todas as condições da ação e pressupostos processuais para seu processamento. DISPOSITIVO. Posto isso, reconheço a ilegitimidade de parte da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, extinguir o processo sem resolução de mérito em face de ambos. Diante da exclusão da relação processual das duas únicas pessoas jurídicas de direito público federal, que por sua qualidade transferiam a competência para processamento e julgamento da presente ação para a Justiça Federal, reconheço, por consequência, a incompetência absoluta deste Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando o retorno dos autos à respeitável 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, haja vista a anulação da sentença de fls. 589/594. Em razão da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, deixo de fixar qualquer condenação ao pagamento de despesas processuais, restando os autores condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. P.R.I.C.

0012834-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012834-0) - RICARDO FELIX DE MORAES(SPI96976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 11/09/2017

0013325-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013325-6) - EFIGENIA GONCALVES DE SOUZA(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGETRINA FERREIRA DA SILVA(RO000816 - JOSE GOMES BANDEIRA FILHO)

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EFIGENIA GONÇALVES DE SOUZA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ANGETRINA FERREIRA DA SILVA SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2017 Trata-se de acção ordinária de matéria previdenciária, em face do INSS, em que a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/140.914.867-7), em razão do óbito de seu cônjuge, Adimael Leonino de Souza, ocorrido em 06/10/2004. Alega, em síntese, que foi legalmente casada com o falecido, desde 24/02/1973, tendo mantido o convívio matrimonial até a data do óbito; que o fato do Sr. Adimael ter falecido na cidade de Porto Velho, no estado de Rondônia, não desconfigura sua situação como seu cônjuge, visto que ele era caminhoneiro e o óbito teria ocorrido durante uma viagem profissional a aquele estado; que requereu junto ao INSS a concessão de pensão por morte, restando infrutífera, sob a alegação de que não comprovou a União Estável com o de cujus, e que o benefício de pensão por morte (NB 21/135.916.456-9) foi indevidamente concedido à corré, desde 2005, como companheira do Sr. Adimael, apesar desta não ter tido qualquer ligação com o segurado falecido. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Previdenciária desta subseção, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 30/31). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS alega litigância de má-fé por parte da Autora, visto que ela apresentou certidão de casamento desatualizada, além de categoricamente afirmar que o Sr. Adimael faleceu em viagem profissional ao estado de Roraima. Alega as informações apontadas pela Autora não retratam a verdade dos fatos, visto que no sistema DATAPREV, para o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/119.718.937-5), concedido em 23/05/2001, já constava o endereço do falecido na rua Poty, nº 65, em Porto Velho/RO. Alega, assim, que na data do óbito a Autora já estaria separada de fato do falecido. Citada, a corré apresentou contestação às fls. 83/86, pugnano pela improcedência do pedido, alegando que na data do óbito, o segurado já se encontrava separado de fato da Autora há mais de 20 anos, tendo mantido com a corré relação de união estável nos últimos anos de sua vida. Apresentou os documentos de fls. 88/93. Réplica da parte autora apresentada às fls. 96/100, na qual indicou o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência. Em 21/05/2014 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas (fls. 105/108). Em audiência foi determinado que o INSS trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício de pensão por morte à corré (NB 135.916.456-9), tendo o INSS juntado os documentos de fls. 112/140. Expedido carta precatória a 1ª Vara Federal de Porto Velho, para realização de audiência, foram juntados aos autos os documentos da carta devolvida com cumprimento, constando termo de audiência realizada em 02/09/2014 e mídia digital (fls. 155/160). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 167/177 e apresentou, também, incidente de falsidade de documento, o qual foi processado em autos apartados e recebeu a numeração nº 0002019-10.2015.403.6183. Realizada perícia grafotécnica dos documentos apontados pela parte autora (fls. 124/127), foram os laudos juntados ao feito, tendo as partes apresentado suas respectivas manifestações acerca das conclusões do perito, tendo o incidente sido julgado procedente, conforme cópias juntadas às fls. 228/229. É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, passa a tecer algumas considerações. No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Devemos, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, consideram-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, como é o caso dos autos, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. Conforme se verifica à fl. 74, o Sr. Adimael foi titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/119.718.937-5, desde 23/05/2001, sendo cessado em 06/10/2004, em razão do óbito informado pelo SISOMI (f. 41). Assim, no que tange à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o Sr. Adimael mantém a qualidade de segurado no momento do óbito e, inclusive, foi concedido o benefício de pensão por morte integral à corré Sr. Angélica. Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Inicialmente, entendo que diante da conclusão do laudo pericial no incidente de falsidade nº 0002019-10.2015.403.6183, o qual indicou que os documentos de fls. 124/126 sofreram alterações específicas, entendo que estes não deverão ser considerados para apuração dos fatos controvertidos. Em audiência realizada no dia 21/05/2014, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas da autora: Joice Ferreira Lima e Amanda Ribeiro Santana. Afirma a autora que era casada com o falecido e que moram juntos até a data do óbito, não tendo ocorrido separação de fato; relata que ele viajava muito, pois era caminhoneiro, recebendo por diária; que o vizinho deles viajava junto com o Sr. Adimael e o marido ficava uns 6 ou 7 dias longe de casa. Não soube informar se ele tinha casa em Rondônia, mas sabe que ele viajava uma vez por lá. As testemunhas da autora, Joice Ferreira Lima e Amanda Ribeiro, Santana, afirmaram que a autora era casada com o Sr. Adimael e que moraram juntos até a data do óbito, não existindo separação do casal. Disseram que ele viajava muito, pois trabalhava como caminhoneiro. Apresentaram contradições em relação ao relato da Autora, pois afirmaram que o falecido ficava longe de casa por período maior do que um mês, e que chegou a viajar para Porto Velho várias vezes. Em audiência realizada na 1ª Vara Federal de Porto Velho, em 28/08/2014, foram ouvidas a corré e a como informante o Sr. Janderkei Paes de Oliveira. O Juízo deprecado indeferiu a oitiva do Sr. Antônio Rodrigues Barbosa, pois alegou ter convivido com a corré como marido e mulher, no ano anterior a audiência, mas depois se separaram. A corré afirmou que atualmente reside na Rua Mandaguassar, nº 3361 e que atualmente recebe pensão por morte, em razão do óbito do Sr. Adimael; que conheceu o falecido no ano de 1995, foram morar juntos no final de 1996 e moraram juntos por 7 anos, até a data em que ele faleceu de derrame. Relatou que não sabia que o falecido tinha esposa ou filhos e que não conhece a Autora; que depois que passaram a morar juntos nunca separaram, mas afirmou que ele não viajava, mas trabalhava como motorista de ônibus urbano para a empresa Viação Capital, trabalhando apenas na cidade de Porto Velho. Disse que antes ele havia trabalhado como caminhoneiro, mas que tinha cansado de ficar viajando decidiu exercer trabalho fixo na cidade. Sobre o endereço onde residiam, a corré informou que inicialmente moraram no bairro Vila Tupi por dois anos e depois, quando o Sr. Adimael adoeceu, mudaram para a rua Magno Arsolino, no bairro de Cidade Nova, morando de aluguel. Relatou que um ano após o óbito, ela arrumou um companheiro (Antônio Rodrigues Barbosa), mas depois separou deste. O informante Janderkei Paes de Oliveira afirmou que no ano de 2002 frequentava a casa da corré, pois namorava a filha desta, tendo presenciado a convivência do casal pelo período de 1 ano e meio. Relatou que não conhece a autora e não sabe se o Sr. Adimael fora casado anteriormente. Além da prova testemunhal apresentada nos autos, quando restou demonstrado que o segurado falecido não mantinha mais convivência matrimonial como a autora, não há que se negar a existência da união estável daquele com a corré. Ademais, a autora relata que o segurado falecido residia com ela em São Paulo, até a data do óbito, fato que diverge das informações extraídas do sistema DATAPREV, relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez do autor, onde consta que ao menos na data da concessão do benefício, o segurado residia na Rua Poty, 65, na cidade de Porto Velho/RO. Destaco que no processo administrativo, constaram documentos em nome do Autor, que comprovam sua residência no mencionado endereço, nos anos de 1999 e 2000 (fls. 120/123). Outrossim, verifica-se em pesquisa ao sistema CNIS, que o último vínculo de atividade do autor teve início em 01/08/1997, última remuneração em novembro de 1998 e cessação em 02/07/2001, para a empresa Viação Capital LTDA - ME, com CNPJ 84.743.418/0002-60, o qual corresponde a filial em Rua Peroba, nº 756, Bairro Jardim Eldorado, em Porto Velho/RO, CEP 78912-040, conforme consulta aos dados da Receita Federal. Tais informações corroboram com o depoimento prestado pela corré. Assim sendo, somando-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a Autora não demonstrou ter mantido a convivência matrimonial com o Sr. Adimael até a data do óbito deste em 06/10/2004, devendo o pedido ser julgado improcedente. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão do pagamento enquanto não mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Custas na forma da lei P. R. I.

0015331-97.2009.403.6301 - FERNANDO LORENZETTI SOBRINHO(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 11/09/2017

0008867-86.2010.403.6183 - EDIVALDO BARRÓS MONTEIRO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): EDIVALDO BARRÓS MONTEIRO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO B REGISTRO n.º _____/2017 A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, considerando períodos especiais laborados antes e depois da data da aposentadoria proporcional que recebe, bem como requer a condenação em danos morais. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e continuou trabalhando após a aposentadoria, em atividades especiais, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo especial trabalhado posteriormente, que, somado aos já laborados antes da aposentadoria, seria suficiente para concessão de Aposentadoria Especial. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 112). Foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido. Na sequência foi preferida sentença, julgando improcedente o pedido, sem necessidade de dilação probatória (fls. 117/120), em face da qual a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 123/149). Apresentadas as contramemórias, os autos subiram ao E. TRF3, que anulou de ofício a sentença, diante da necessidade de instrução probatória, restando prejudicada a apelação da parte autora (fl. 173). Os autos, então, retomaram àquele Juízo, tendo o INSS apresentado contestação, requerendo a improcedência da ação (fls. 179/191). Os autos foram redistribuídos para este Juízo. A parte autora apresentou réplica (fls. 194/197) e documentos (fls. 201/213). Foi expedido ofício para apresentação de documentos, porém o destinatário não foi encontrado. É o Relatório. Decido. Inicialmente, cabível a análise do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/09/1973 a 12/12/1973 e de 20/11/1975 a 09/01/1976, os quais são anteriores à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional recebida pelo autor e foram considerados como comuns naquele processo administrativo. Tratando-se de períodos já analisados administrativamente, cuida-se de pedido de revisão do ato administrativo. Pois bem, na data da concessão do benefício, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). No caso em tela, verifico que os períodos acima foram analisados e considerados somente como comuns no processo administrativo referente ao benefício (NB 104.699.742-1), que foi requerido (DER) e concedido (DIB) desde 18/11/1996. Como a demanda foi proposta apenas em 20/07/2010, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autora, quanto a tais períodos especificamente. Ademais, a controvérsia é se o autor, que se aposentou por tempo de contribuição (DER 18/11/1996) e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso, inclusive com reconhecimento de atividade especial no período de 19/11/1996 a 20/08/2003. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com ênfase nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário

brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a ponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, com definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal com qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, com a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam a atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade e ao princípio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria com uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irrevogabilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador, mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observado, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - auferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Isso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à apresentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afirmou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é invável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dessa forma, não sendo possível a desaposentação pretendida, restam julgados os pedidos de reconhecimento de período especial posterior à concessão do benefício vigente e de danos morais. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. L. C. São Paulo, 23/08/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0012571-10.2010.403.6183 - IVONEIDE MARIA DINIZ(SP327350 - RENAN ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABELI DINIZ DO NASCIMENTO - MENOR(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

0006095-19.2011.403.6183 - EVALDO PEREIRA ROCHA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, 11/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 11/09/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010212-53.2011.403.6183 - LUIZ DANIEL DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de perícia a ser realizada no dia 05/11/2017 - às 8h30 na Empresa Volkswagen do Brasil. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Int.

0012602-93.2011.403.6183 - LINDALVO DELGADO DE MEDEIROS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 11/09/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0032101-97.2011.403.6301 - LUCIA HELENA CORREIA SILVA X DOUGLAS CORREIA SILVA X FABIANA CORREIA SILVA X LUANA CORREIA DA SILVA X ALBERTO CORREIA DA SILVA X ALINE CORREIA DA SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: LUCIA HELENA CORREIA SILVA, DOUGLAS CORREIA SILVA, FABIANA CORREIA SILVA, LUANA CORREIA SILVA, ALBERTO CORREIA DA SILVA e ALINE CORREIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017 Trata-se de ação proposta por LUCIA HELENA CORREIA SILVA, DOUGLAS CORREIA SILVA, FABIANA CORREIA SILVA, LUANA CORREIA SILVA, ALBERTO CORREIA DA SILVA e ALINE CORREIA DA SILVA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretendem a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido e genitor, Sr. Roberto Pereira da Silva, ocorrido em 16/05/2006. Alega a parte autora, em síntese, que protocolizou o requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/140.205.453-7) em 21/07/2006, entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de que o Sr. Roberto Pereira da Silva não possuía a qualidade de segurado na data do óbito. Sustenta a parte autora que o de cujus trabalhou até a data do óbito na empresa GTI Centro Técnico de Instalações Ltda., mas que a referida empresa não efetuou os recolhimentos devidos. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, que determinou a redistribuição ao r. Juízo da 4ª Vara Gabinete, por dependência, tendo em vista a autora ter deduzido pedido idêntico anteriormente, e o feito ter sido extinto sem resolução do mérito (fls. 37/38). O Juízo da 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal determinou a expedição de ofício à CEF e a empresa GTI - Centro Técnico de Instalações (fls. 40/41). A Oficial de Justiça certificou nos autos que não foi possível localizar a citada empresa tampouco seus diretores ou responsáveis, e que o imóvel onde funcionava a empresa está ocupado pela 4ª Companhia do 2º Batalhão desde 2003. Informa ainda a oficial de justiça que segundo informações dos soldados a empresa faliu e o imóvel foi leilado e arrematado para pagamento de dívidas trabalhistas (fl. 51). A Caixa Econômica Federal, em resposta ao ofício expedido pelo r. Juízo, apresentou os extratos das contas de FGTS em nome do de cujus Roberto Pereira da Silva (fls. 77/78). Diante dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e da manifestação expressa da parte autora de que não tinha interesse na renúncia dos valores excedentes ao limite de alçada, o r. Juízo da 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal declinou da competência para processar e julgar o feito, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 84/85). Os autos foram redistribuídos a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fls. 89/90). Aquele Juízo determinou que a parte autora apresentasse petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência originais, da contrafé e de outros documentos necessários ao deslinde do feito. Determinou ainda que a parte autora providenciasse a adequação do valor dado à causa, prestasse esclarecimentos quanto a existência de filhos menores, apresentasse certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte atual, trouxesse cópias dos documentos necessários do processo nº 0045577-42.2010.403.6301 para verificação de prevenção e indeferiu o pedido de intimação do INSS para apresentação do processo administrativo (fls. 91/92). A parte autora apresentou petição de fls. 95/155, que foi recebida com aditamento à petição inicial pelo Juízo, e que também determinou a apresentação da petição inicial devidamente assinada bem como procuração por instrumento público com relação ao menor Douglas Correia Silva (fl. 156). A parte autora apresentou petição de fls. 157/201, 203/204 e 206/209, que foram recebidas como emenda à inicial pelo r. Juízo. Aquele Juízo afastou a prevenção (fl. 202), determinou a inclusão dos filhos da autora no pólo ativo da ação (fl. 210), concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 216) e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 220). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 229/249). Aquele Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 250). A parte autora apresentou réplica (fls. 253/258), especificou as provas (fls. 259/260) e requereu a expedição de ofício ao Hospital do Ipiranga UGA II para obtenção do prontuário médico do falecido Sr. Roberto Pereira da Silva, para comprovação do início da sua incapacidade (fls. 261/262 e fls. 275/276). Instada pelo Juízo, argumentou a parte autora ser necessária a realização da prova pericial para comprovar que o falecido já estava incapacitado para o trabalho quando a empresa ainda efetuava os recolhimentos (fls. 278/279). Aquele Juízo indeferiu a expedição de ofício para obtenção do prontuário médico do de cujus, sob o fundamento de cabe a parte autora o ônus de apresentar os documentos uteis à prova de seu direito quando do ajuizamento da demanda. Indeferiu também a produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de segurado, pois não se faz necessário para o deslinde da ação. Determinou ainda que a conclusão dos autos para a designação da perícia médica indireta (fl. 280). Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 424/2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF da 3ª Região (fl. 282). Este Juízo designou a realização de perícia médica indireta na especialidade Clínica Médica e Oncologia (fls. 289/290). O laudo médico pericial foi anexado aos autos às fls. 297/299. Este Juízo intimou as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial (fl. 300). A parte autora se manifestou às fls. 301/304, demonstrando discordância acerca da conclusão da perícia. O INSS nada requereu (fl. 305). A média perita prestou esclarecimentos à fl. 307. Este Juízo intimou as partes para se manifestarem acerca dos esclarecimentos da perícia (fl. 308). A parte autora se manifestou às fls. 309/311, impugnando a data da incapacidade estabelecida pela perícia. O INSS requereu a improcedência do pedido, uma vez que a data da incapacidade é posterior à perda da qualidade de segurado (fl. 312). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Quanto à qualidade de dependente da parte autora, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos. Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de casamento à fl. 17 e certidão de nascimento às fls. 111, 114, 116, e documentos de identidade à fl. 119. Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. No texto do artigo 74 da Lei nº. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Devemos, então, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº. 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91 independentemente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. Conforme consta na consulta ao CNIS (fl. 55) e cópia da CTPS (fl. 25), o Sr. Roberto Pereira da Silva teve seu último vínculo de trabalho antes do óbito com a empresa GTI - Centro Técnico de Instalações Ltda., cuja data de admissão foi em 11/02/1999, não constando a data da rescisão do contrato de trabalho nem em CTPS nem no CNIS. Contudo, consta no CNIS que a última contribuição ocorreu em 01/2002. A parte autora afirma que o de cujus laborou na citada empresa até a data do óbito, e que a empresa não efetuou os recolhimentos devidos. Entretanto não apresenta nenhuma prova documental de tal fato, como por exemplo, um holerite ou recibo de pagamento de salário com data próxima ao óbito, ou uma anotação de férias na CTPS com data posterior a 01/2002. Saibendo que o extrato da conta do FGTS do de cujus apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 78 tampouco comprova que o vínculo empregatício perdurou até o óbito do Sr. Roberto Pereira da Silva, pois somente consta a informação da data da admissão, estando a data do afastamento em branco. Ademais, à fl. 51 dos autos consta certidão da Oficial de Justiça que afirmando que não foi possível localizar a empresa GTI - Centro Técnico de Instalações Ltda., tampouco seus diretores ou responsáveis, e que o imóvel onde funcionava a empresa está ocupado pela 4ª Companhia do 2º Batalhão desde 2003. Informa ainda a oficial de justiça que segundo informações dos soldados a empresa faliu e o imóvel foi leilado e arrematado para pagamento de dívidas trabalhistas. Assim sendo, não há provas nos autos capazes de comprovar que o Sr. Roberto Pereira da Silva laborou na empresa GTI - Centro Técnico de Instalações Ltda. até a data do óbito. Pelo contrário, diante da certidão da oficial de justiça, é possível afirmar que a citada empresa veio a falência alguns anos antes do óbito do segurado. Dessa forma, diante das provas constantes dos autos, este Juízo irá considerar como a data de rescisão do contrato de trabalho do Sr. Roberto a última contribuição realizada pela empresa ao INSS, em 01/2002, conforme se verifica na consulta ao CNIS à fl. 55. De tal maneira, na data do óbito (16/05/2006) o marido e genitor da parte autora não possuía qualidade de segurado, ainda que se considerasse o período de graça de 36 meses, previsto no artigo 15 e seus parágrafos da Lei nº. 8.213/1991. Importante verificar se o falecido possuía direito adquirido a alguma aposentadoria, fato que garantiria a concessão do benefício de pensão à sua esposa e filhos. Diante da alegação da parte autora, no sentido de que o Sr. Roberto estava totalmente incapaz para as atividades laborais quando ainda possuía qualidade de segurado, ou seja, quando a empresa ainda efetuava os recolhimentos ao INSS, este Juízo designou a realização de perícia médica indireta. Foi realizada perícia médica indireta (fls. 297/299) para se verificar se o Sr. Roberto ao tempo do óbito estava acometido de doença incapacitante, a justificar uma eventual concessão de benefício por incapacidade, seja auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez. A perícia judicial concluiu que restou constatada a incapacidade laborativa total do Sr. Roberto Pereira da Silva em 02/05/2006, quando foi diagnosticado com uma neoplasia maligna de estômago já em estágio avançado. Verifica-se, portanto, que a perícia constatou que a data de início da incapacidade do Sr. Roberto se deu em 02/05/2006, alguns dias antes do óbito, ocorrido em 16/05/2006. Entretanto, nesta data o Sr. Roberto não possuía todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Quanto a incapacidade total e permanente do falecido não há nenhuma dúvida a respeito diante do relatado pela perícia. No que tange a carência, verifico que o Sr. Carlos Alberto era portador de neoplasia maligna, doença que se encontra discriminada na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, razão pela qual está dispensado do cumprimento da carência, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Contudo, na data de início da incapacidade (02/05/2006), o Sr. Roberto não possuía mais qualidade de segurado, pois conforme já explicitado acima, o seu último vínculo empregatício se encerrou em 01/2002, e ainda que se computasse o período de graça de 36 meses, previsto no artigo 15 e seus parágrafos da Lei nº. 8.213/1991, não seria suficiente para a manutenção da qualidade de segurado. Portanto, por não possuir qualidade de segurado na data de início da incapacidade, o falecido não tinha direito adquirido à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Tampouco o Sr. Roberto possuía direito adquirido a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. Conforme se verifica nos autos, especialmente a contagem do tempo de contribuição elaborada pela Contadoria do Juizado Especial Federal (fl. 61), o falecido segurado não possuía tempo de atividade suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o falecido não tinha idade suficiente, pois tendo nascido em 22/02/1956, na data do óbito possuía 50 anos de idade. Da mesma forma, não havia preenchido os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade, visto que na data do seu óbito o Sr. Roberto não havia completado 65 anos de idade, conforme indicado no artigo 48 da Lei 8.213/91. Portanto, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Roberto Pereira da Silva. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 01/09/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000963-44.2012.403.6183 - MARIA HELOIZA CARRASCO SALVIATI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): MARIA HELOIZA CARRASCO SALVIATIREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.956.880-1, DER 24/11/2006), que foi deferido, porém deixou e reconhecer períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a conversão em aposentadoria especial.Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 68).A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 70).Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 73/81).A parte autora apresentou réplica (fls. 87/96), bem como apresentou documentos (fls. 131/210, 213/198 e 326/331).Ciente, o INSS nada requereu (fl. 332).É o Relatório.Passo a Decidir.Mérito.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigía-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.DO TEMPO ESPECIAL PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO)No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual (autônomo), importa destacar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9194/PR, no sentido de que a conversão do tempo de serviço, bem como a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, em observância ao princípio tempus regit actum, de forma que se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.No mesmo sentido, importa mencionar os seguintes precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, DJe 29/4/14? REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10.O c. STJ consolidou, ainda, no julgado do Recurso Especial nº 1.427.208/PR, que para os períodos de trabalho exercidos anteriormente a vigência da Lei 9.732/98, não se aplicam as disposições estabelecidas nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 57 da Lei 8.213/90, referentes ao financiamento da seguridade.Deveras, o STJ destacou que até a vigência da Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redação do artigo 57, caput, da Lei 8.213/90, estabelecia o direito do segurado em obter o benefício de aposentadoria especial, da seguinte forma:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Ressaltou que tal artigo somente foi alterado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, a qual modificou a redação do parágrafo 6º e acrescentou o parágrafo 7º, abaixo transcritos:Art. 57.(...) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). (grifo nosso).Dessa forma, concluiu o colendo Tribunal Superior que até 11/12/1998, quando sobreveio a lei 9.732/98, não existia norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial, ao passo que o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial; obstando a aplicação dos referidos parágrafos para negar o direito de o segurado ter reconhecimento a especialidade de atividades laborais exercidas em condições especiais anteriores à vigência da Lei nº 9.732/98.A Lei nº 10.666/03 alterou o sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias, estabelecendo no artigo 1º, I, para os segurados contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho, contribuição adicional de nove, sete e cinco pontos percentuais, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial. Assim, a mencionada Lei criou a correspondente fonte de custeio à aposentadoria especial tratada.Com a inovação legislativa, a partir de 01/04/2003 passou a constar expressamente no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho. Assim, a partir daquela data, ao segurado contribuinte individual, exclusivamente no caso de cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, é assegurado o direito à aposentadoria especial, assim como à conversão de tempo especial para comum, no caso de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.É por este motivo, inclusive, que art. 64 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.729 de 2003, traz em seu texto essa limitação, in verbis:Art. 64.A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Entretanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados através das cooperativas de trabalho, disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme transcrito a seguir:RECURSO EXTRAORDINÁRIO, TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99, SUJEIÇÃO PASSIVA, EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO, BASE DE CÁLCULO, VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA, TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO, BIS IN IDEM, NOVA FONTE DE CUSTEIO, ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a renúncia feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)Com a decisão prolatada pelo STF, surgiram dúvidas nos contribuintes interessados quanto ao alcance da decisão prolatada, fato que levou a Receita Federal do Brasil a editar o Ato Declaratório Interpretativo nº. 5 de 25 de maio de 2015, no qual consta expressamente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho.Além disso, diante da decisão do STF em controle difuso, no Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, através da Resolução nº 10 de 2016, a qual entrou em vigor em 30 de março de 2016.Portanto, após esta data não há como reconhecer o período de atividade especial para contribuinte individual, nem em caso deste ser filiado a cooperativa de trabalho, visto que deixaram de ser exigidas as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial para aquela espécie de segurado. Assim, em resumo, o direito a aposentadoria especial e ao enquadramento dos períodos de trabalho como tempo de atividade especial, ao segurado contribuinte individual quando sujeito a agentes nocivos, fica estabelecido da seguinte forma: 1 - Até 10/12/1998: devido o enquadramento como tempo especial para qualquer contribuinte individual; 2 - de 11/12/1998 até 31/03/2003: não é devido o enquadramento em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica; 3 - de 01/04/2003 até 30/03/2016: devido o enquadramento, exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção; 4 - a partir de 31/03/2016: passa a não ser possível o enquadramento da atividade de contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho, tendo em vista a Resolução do Senado nº 10/2016.Quanto ao caso concreto.Quanto ao caso concreto, a controversia cinge-se no reconhecimento de atividade especial nos períodos a seguir analisados. 1 - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque (de 01/09/1990 a 01/03/1996): o autor apresentou cópia da CTPS, onde consta que exerceu o cargo de médica, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.329/331), onde consta que exerceu o cargo de médico clínico geral e estava exposta a vírus, bactérias, fungos, protozoários, parasitas, infectocontagiosos, o que se presume ter ocorrido de modo habitual e permanente.Assim, reconheço tal período como especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.2 - Contribuinte Individual filiada a Unimed Paulista Soc. Cooperativa de Trabalho (de 06/12/1995 a 24/11/2006): conforme consta no CNIS, a autora efetuou contribuições no período de 01/03/1996 até a DER. Além disso, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 328), onde consta que era cooperada de Cooperativa de Trabalho Médico desde 06/12/1995 e realizava atendimento médico em consultório e estava exposta a agente biológico que, pela atividade desenvolvida, presume-se ser de modo habitual e permanente. Considerando os parâmetros acima expostos acerca do reconhecimento da atividade especial para contribuintes individuais (autônomos), reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01/03/1996 a 10/12/1998 e de 01/04/2003 a 24/11/2006 (DER), nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.Aposentadoria EspecialAssim, em sendo reconhecido os períodos de 01/09/1990 a 01/03/1996, de 01/03/1996 a 10/12/1998 e de 01/04/2003 a 24/11/2006 o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 11 anos, 11 meses e 5 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada.Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque 1,0 01/09/1990 01/03/1996 20092 Unimed Cooperativa 1,0 02/03/1996 10/12/1998 1014 1014Tempo computado em dias até 16/12/1998 3023 3023 3 Unimed Cooperativa 1,0 01/04/2003 24/11/2006 1334 1334Tempo computado em dias após 16/12/1998 1334 1334Total de tempo em dias até o último vínculo 4357 4357Total de tempo em anos, meses e dias 11 ano(s), 11 mês(es) e 5 dia(s)DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/09/1990 a 01/03/1996, trabalhado na empresa Irmandade da Santa Casa de São Roque, de 01/03/1996 a 10/12/1998 e de 01/04/2003 a 24/11/2006, como autônoma exercendo a função de médica, devendo o INSS proceder sua averbação, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 143.956.880-1).Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.C.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Custas na forma da lei.P.R.I.C.São Paulo, 23/08/2017NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0006168-54.2012.403.6183 - JOAQUIM CARLOS NOGUEIRA(SPI52730 - ILMÁ PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): JOAQUIM CARLOS NOGUEIRAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde sua DER (17/08/2011), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial, bem como com a conversão de tempo especial em comum, indicados na sua petição inicial.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 98).Os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 93) e, posteriormente, redistribuídos à 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 95).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, visando para improcedência do pedido (fls. 102/107).A parte autora apresentou réplica (fls.

115/117). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, os termos do Provimento CJF nº 424/2014. O autor apresentou outros documentos (fls. 132/155) e, em resposta a ofício expedido, foram juntados os documentos de fls. 164/174, dos quais as partes tiveram ciência. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigiu a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE MOTORISTA. Em relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, importa consignar que o Decreto n.º 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de motoristas de ônibus e cobradores de ônibus e de motoristas e ajudantes de caminhões de carga, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada a condição de motorista de ônibus ou de caminhões de carga, é possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial. Contudo, cumpre ressaltar que a simples menção na CTPS do trabalhador de que exerceu a atividade de motorista não se revela suficiente para considerar a atividade desenvolvida como especial. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PERFEZ O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Na espécie, questionam-se os períodos de 02/01/1987 a 20/04/1992 e 01/03/1993 a 31/10/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº. 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Contudo, em que pese tenha apresentado CTPS, em que consta como profissão apenas motorista, em estabelecimentos comerciais (supermercado), a faíza especial não restou comprovada, uma vez que não há indicação de que tenha utilizado caminhões, ou mesmo outros veículos de carga pesada e/ou de transporte de passageiros. (...) - Não mereces reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porquanto calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF3, APELREEX 00172715620124039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1745832, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3: 09/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. (...) Conformismo do autor quanto ao não reconhecimento do período de 01.01.1972 a 31.12.1973, em que alega ter trabalhado como motorista, registre em CTPS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº. 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº. 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP. 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. (...) - Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de carga. Enquadrável, nos mesmos códigos, a atividade de cobrador de ônibus. - Atividade de cobrador de ônibus cumulada com limpeza de carros. Habitualidade e permanência não comprovadas. (...) (TRF3, AC 00229412220054039999, AC - Apelação Cível - 1031052, Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Cazerza, Oitava Turma, e-DJF3: 16/01/2013). AGENTE NOCIVO RUÍDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgador e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando não existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº. 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes: 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EdEl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes: IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº. 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, do provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 se seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito

unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas a seguir elencadas:1 - Companhia Municipal de Transporte Coletivo (de 22/06/1981 a 13/05/1986): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 61/62), onde consta que exerceu o cargo de cobrador, efetuando a cobrança de passageiros de usuários de ônibus utilizados no sistema viário público.Considerando que até 28/04/1995 bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais consideradas prejudiciais pelos Decretos, resta comprovado o exercício de atividade especial no período requerido, por enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64.2 - Empresa de ônibus Viação São José (de 06/02/1990 a 31/08/1993): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 59/60), em que consta que exerceu o cargo de cobrador em ônibus de transporte coletivo.Assim, considerando que no período requerido é cabível o reconhecimento da especialidade pela atividade profissional desenvolvida, reconheço tal período como especial, nos termos do item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64.3 - Associação Portuguesa de Desportos (de 04/01/1995 a 26/01/2001 e de 02/05/2001 a 27/11/2007): foram apresentados nos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 171/174), onde consta que o autor exerceu o cargo de motorista e sua atividade consistia em executar o transporte de atletas e comissão técnica para o centro de treinamento dirigindo carro de pequeno porte e médio porte como sprinter e micro ônibus. Até 28/04/1995 seria possível o enquadramento por atividade profissional, porém pela descrição da atividade exercida não é cabível o reconhecimento da especialidade, na medida em que o autor dirigia somente veículos de pequeno e médio porte, atividade não abrangida pelo disposto nos decretos.4 - Viação Passaredo Ltda (de 02/06/2008 até 17/08/2011): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 67/68), onde consta que era motorista e conduzia ônibus transportando trabalhadores das diversas indústrias da região e estava exposto a ruído na intensidade de 84 db(a). Considerando que não se trata de período em que é possível o enquadramento por atividade, bem como que a intensidade de exposição ao ruído é inferior à mínima necessária, deixo de reconhecer a especialidade do período.Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição.Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:1 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 165/168), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 21 anos, 3 meses e 15 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 33 anos, 3 meses e 8 dias, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria, tanto proporcional, quanto integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Comercial Agrícola Platbem Ltda 1,0 01/09/1976 04/11/1976 65 652 Secretaria de Estado das Finanças 1,0 18/11/1976 12/01/1978 421 4213 Cooperativa Agrícola de Cotia 1,0 08/02/1978 30/09/1978 235 2354 Viação Garcia 1,0 18/12/1978 14/03/1979 87 875 REMAC S/A Transportes Rodoviários 1,0 01/11/1979 30/12/1979 60 606 NSK Brasil Ltda 1,0 21/01/1980 09/10/1980 263 2637 Empresa Auto Ônibus Alto de Pari Ltda 1,0 16/10/1980 16/03/1981 152 1528 São Paulo Transportes S/A 1,4 22/06/1981 13/05/1986 1787 25019 Recolhimento 1,0 01/07/1986 30/09/1986 92 9210 Casa de Misericórdia de Cornélio Procopio 1,0 11/08/1987 15/09/1987 36 3611 Iguaçu Comercial e Industrial de Café Ltda 1,0 17/09/1987 15/12/1987 90 9012 Kojo Comércio de Alimentos Ltda ME 1,0 01/09/1988 19/01/1989 141 14113 Betty Rose Confecções Indústria e Comércio Ltda ME 1,0 16/05/1989 14/07/1989 60 6014 Roupas Decinel Ltda ME 1,0 19/07/1989 05/09/1989 49 4915 Comercial de Alimentos Carrefour Ltda 1,0 10/10/1989 23/01/1990 106 10616 Empresa de Ônibus Viação São José Ltda 1,4 06/02/1990 31/08/1993 1303 182417 Agrocentro Empreendimentos e Participações Ltda 1,0 01/02/1994 30/06/1994 150 15018 Associação Portuguesa de Desportos 1,0 04/01/1995 16/12/1998 1443 1443Tempo computado em dias até 16/12/1998 6540 7776 19 Associação portuguesa de Desportos 1,0 17/12/1998 26/01/2001 772 77220 Associação Portuguesa de Desportos 1,0 02/05/2001 27/11/2007 2401 240121 Recolhimento 1,0 01/01/2008 31/01/2008 31 3122 Viação Passaredo Ltda 1,0 02/06/2008 17/08/2011 1172 1172Tempo computado em dias após 16/12/1998 4376 4376Total de tempo em dias até o último vínculo 10916 12152Total de tempo em anos, meses e dias 33 ano(s), 3 mês(es) e 8 dia(s)Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo especial o período de 22/06/1981 a 13/05/1986, trabalhado na empresa Companhia Municipal de Transporte Coletivo e de 06/02/1990 a 31/08/1993, trabalhado na Empresa de ônibus Viação São José, devendo o INSS proceder sua averbação.Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 23/08/2017NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0006415-35.2012.403.6183 - ANA PAULA DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO (Sucedida: Ana Paula dos Santos)RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO ARegistro
/2017.Cuida-se de ação ajuizada por Ana Paula dos Santos, sucedida por FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual objetiva a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (NB 31/549.838.731-4) ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez.Com a inicial, a parte autora apresentou documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária (fl. 39), que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora emendasse a petição inicial (fl. 40).A parte autora apresentou petição de fls. 41/60.Aquele Juízo recebeu a petição de fls. 41/60 como emenda à inicial e concedeu a tutela antecipada (fls. 65/65-verso).Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 75/81).Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 82).As partes não se manifestaram a respeito da decisão de fl. 82 (fl. 89).Aquele Juízo determinou a realização de prova pericial nas especialidades clínica geral/cardiologia e psiquiatria (fls. 90/91). Os laudos médicos foram anexados aos autos às fls. 111/114 e 115/124.A parte autora manifestou sua discordância quanto aos laudos médicos e requereu a realização de nova perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 131/146).Aquele Juízo indeferiu o pedido de realização de nova perícia médica e concedeu prazo para a juntada do prontuário médico da parte autora (fl. 148).A parte autora juntou aos autos o prontuário médico às fls. 151/500.O INSS, intimado para se manifestar acerca da documentação apresentada, requereu a improcedência da ação, tendo em vista as perícias médicas realizadas na autora (fl. 503).Aquele Juízo deferiu a realização de nova perícia médica na especialidade psiquiatria (fl. 508).O laudo médico pericial foi anexado aos autos às fls. 521/527.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424/2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF da 3ª Região (fl. 531).Este Juízo converteu o julgamento em diligência e determinou à Perita que prestasse esclarecimentos quanto à necessidade da autora de auxílio de terceiros e se a autora se encontrava incapaz para os atos da vida civil (fl. 534). A perita prestou os esclarecimentos solicitados pelo Juízo às fls. 536/536-verso.Diante da incapacidade da autora para os atos da vida civil, este Juízo determinou que a parte autora regularizasse a sua representação processual (fl. 539).O MPF opinou pela procedência do pedido, independente de termo de curatela (fls. 541/544).O patrono da parte autora apresentou petição de fls. 546/550, requerendo a regularização da representação processual e designando a irmã da autora como sua representante em Juízo.Este Juízo intimou a DPU, nos termos do artigo 72 do novo CPC (fl. 551).A DPU apresentou petição de fls. 553/554 e se manifestou pela sua não atuação como curador especial.As fls. 555/556, foi informado o óbito da parte autora.Em razão do falecimento da autora, o sucessor Francisco José do Nascimento requereu a habilitação no processo (fls. 558/568), pedido este deferido à fl. 569.O INSS nada requereu (fl. 571) e o MPF tomou ciência à fl. 572.É o Relatório.Passou a Decidir.MéritoO benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.A qualidade de segurado se acarrete com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.In casu, a perita deste Juízo, ao realizar a perícia médica na especialidade psiquiatria, constatou situação de incapacidade total e permanente na parte autora desde 22/01/2011, quando já apresentava sequelas psicóticas e cognitivas. Em seu laudo, a perita afirmou que a autora era portadora de transtorno delirante orgânico do tipo esquizofrênico.Conforme relatado, a autora veio a óbito em 28/08/2016 e houve a habilitação nos autos de seu sucessor.Tendo em vista que a perita do Juízo constatou a incapacidade total e permanente da falecida, necessário verificar se na data da incapacidade estabelecida pela Perita (22/01/2011) a Sra. Ana Paula preenchia os demais requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.Conforme se verifica da consulta ao Sistema CNIS (fl. 509), a Sra. Ana Paula recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/544.686.672-6, de 22/01/2011 a 13/06/2011, preenchendo assim, o requisito da qualidade de segurado na data da incapacidade.Além disso, verifico que não há exigibilidade de carência visto que a autora era portadora de alienação mental e do vírus do HIV, doenças especificadas na lista do Ministério da Saúde e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.Assim sendo, a Sra. Ana Paula preenchia os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/544.686.672-6.Portanto, entendo que a parte autora, sucessor de Ana Paula, faz jus ao pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez a que teria direito a falecida, no período de 13/06/2011 (data da cessação do auxílio-doença NB 31/544.686.672-6) a 28/08/2016 (data do óbito da Sra. Ana Paula), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença nesse período.DISPOSITIVO:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para:!) reconhecer o direito da Sra. Ana Paula dos Santos à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/544.686.672-6;2) condenar, ainda, o INSS a pagar ao sucessor da autora, Francisco José do Nascimento, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez devido a Sra. Ana Paula dos Santos, desde 13/06/2011 até a data do óbito, em 28/08/2016, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício de pensão por morte.Restou também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.L.C.São Paulo, 23/08/2017.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0007083-06.2012.403.6183 - JOSE CARLOS GRATAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): JOSÉ CARLOS GRATÃO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017 JOSÉ CARLOS GRATÃO propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho comum e período indicados na petição inicial. Alega que requereu o benefício NB 42/156.893.755-2 em 17/06/2011 (DER), porém o INSS indeferiu o pedido pois o autor não tinha tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Aduz que o INSS não reconheceu os seguintes períodos de trabalho: Empresa D'Abri S/A (de 01/06/1973 a 29/03/1974), Empresa Safety Prestação de Serviços S/C Ltda. (de 25/03/1976 a 06/04/1976) e o período como contribuinte individual (de 01/06/2001 a 30/04/2011). A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária, e posteriormente redistribuídos para a r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça - TRF da 3ª Região (fl. 102). Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou à parte autora que adequasse o valor da causa ao benefício econômico perseguido (fl. 103). A parte autora apresentou petição de fls. 104/107, que foi recebida como emenda à inicial pelo Juízo (fl. 108). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 113/120). O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal para comprovação da prestação de serviços pelo autor à empresa Nicrosol Indústria e Comércio de Soldas Especiais Ltda. (fl. 125). Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento CJF nº 424, de 03 de setembro de 2014 (fl. 128). Em 17/03/2016 foi realizada audiência de instrução e julgamento e foram ouvidas a parte autora e suas testemunhas. Este Juízo converteu o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício ao Governo do Estado de São Paulo para informar o tempo de serviço laborado pelo autor, o cargo ocupado, se o tempo foi utilizado no regime previdenciário próprio para a concessão de qualquer benefício previdenciário, bem como se houve averbação de algum período do Regime Geral (fl. 166). A Secretaria de Estado da Educação emitiu declaração informando que o autor não teve computado naquele órgão administrativo o tempo de serviço prestado pelo INSS, e que o autor exerce o cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II - ACT, desde 06/08/1993, sendo as contribuições feitas pelo IPESP (Instituto de Previdência do Estado de São Paulo). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Passo a Decidir. DO MÉRITO DO TEMPO COMUM URBANO O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgamento recente do E. TRF 1ª PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em 02/04/2004 em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 07/04/1994 mediante a averbação de tempo de serviço não computado pelo INSS. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pelo autor na Construtora Sansoni & Cia Ltda. no interregno de 09/1971 a 12/1971 e, conseqüentemente, a revisar a RMI do benefício do autor. Não houve condenação ao pagamento de parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios. 3. Apenas o INSS apelou e em seu recurso alega, em suma, que o apelado não se desincumbiu de apresentar provas materiais do vínculo empregatício. 4. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material, consoante dispõe o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. No caso em exame, a parte autora apresentou diversos documentos que constituem prova plena do vínculo empregatício urbano com a Construtora Sansoni & Cia Ltda. no período controverso de 09/1971 a 12/1971: a) solicitação de pesquisa de fls. 16/17, de 05/06/2003, em que a chefe da agência do INSS em Piumhi-MG conclui pela efetiva prestação de serviço do segurado Agar Ferreira de Souza para a empresa Sansoni e Cia Ltda. na função de carpinteiro no período de 01/09/71 a 14/02/74; b) registro do autor no livro de empregados da empresa, com admissão em 01/09/1971 (fls. 18/20); c) ofício da Caixa Econômica Federal em cujos dados consta a prestação de 04 (quatro) meses de trabalho do autor para a Construtora Sansoni (fl. 158); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando, entre outros, que o ato constitutivo da construtora foi registrado em 13/05/1971, mesma data do início da atividade (fl. 160); e) declaração emitida por representante legal do empregador, atestando o vínculo do autor no período de 01/09/1971 a 14/02/1974 (fl. 163); f) termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a Construtora Sansoni, consoante sua admissão no dia 01/09/1971 (fl. 164). 6. A contagem do tempo comum reconhecido na sentença resulta em tempo de contribuição superior ao inicialmente apurado pela autarquia quando concedeu a aposentadoria ao autor, o que lhe confere direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF1, AC, JUIZ FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUÍZ DE FORA, e-DIJF1 DATA:17/05/2017) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seus ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. DOS PERÍODOS DE TRABALHO REQUERIDOS NO CASO CONCRETO Cumpre esclarecer que a discussão no presente caso se restringe apenas aos períodos não reconhecidos como tempo comum urbano pelo INSS quando do requerimento administrativo, laborados para as seguintes empresas: D'Abri S/A (de 01/06/1973 a 29/03/1974), Safety Prestação de Serviços S/C Ltda. (de 25/03/1976 a 06/04/1976) e o período como contribuinte individual (de 01/06/2001 a 30/04/2011). 1) D'Abri S/A (de 01/06/1973 a 29/03/1974): para comprovação do tempo de trabalho urbano comum, nesse período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (fl. 15) e a sua CTPS original (fl. 133) em que consta que o autor exerceu a função de office-boy. Nos termos da fundamentação supra, entendo que o referido período deve ser reconhecido como tempo de atividade comum, diante da prova do vínculo empregatício contida na CTPS, de forma legível e em ordem cronológica. Assim, em relação à empresa D'Abri S/A, o período de 01/06/1973 a 29/03/1974 deve ser reconhecido como tempo comum. 2) Safety Prestação de Serviços S/C Ltda. (de 25/03/1976 a 06/04/1976): para comprovação do tempo de trabalho urbano comum, nesse período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (fl. 16) e a sua CTPS original (fl. 133) em que consta que o autor exerceu a função de promotor vendedor. Nos termos da fundamentação supra, entendo que o referido período deve ser reconhecido como tempo de atividade comum, diante da prova do vínculo empregatício contida na CTPS, de forma legível e em ordem cronológica. Assim, em relação à empresa Safety Prestação de Serviços S/C Ltda., o período de 25/03/1976 a 06/04/1976 deve ser reconhecido como tempo comum. 3) Contribuinte individual (de 01/06/2001 a 30/04/2011): a parte autora em sua inicial afirma que o INSS deixou de computar o referido período como tempo de contribuição, sob o argumento de que sendo o autor vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, deveria comprovar a atividade profissional exercida para que as contribuições individuais realizadas fossem computadas como tempo de contribuição, o que não ocorreu. Para comprovação do exercício da atividade profissional nesse período, a parte autora apresentou os seguintes documentos: Declaração da empresa Nicrosol Indústria e Comércio de Soldas Especiais Ltda (fl. 79); Contrato de prestação de serviços com a empresa Nicrosol Indústria e Comércio de Soldas Especiais Ltda (fls. 80/81); Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais e Engenheiros Químicos do Estado de São Paulo (fls. 82/84). Ademais, em audiência de instrução realizada no dia 17/03/2016, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor no intuito de comprovar a prestação de serviços durante o período de 01/06/2001 a 30/04/2011 perante a empresa Nicrosol Indústria e Comércio de Soldas Especiais Ltda. Pois bem, nos termos da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, 3º: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Assim sendo, analisando a documentação apresentada pelo autor para comprovação da atividade profissional exercida no período em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual, entendo que não há início de prova material apto a comprovar que o autor de fato prestou serviços à empresa Nicrosol Indústria e Comércio de Soldas Especiais Ltda. A Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais e Engenheiros Químicos do Estado de São Paulo não comprova a prestação de serviços à citada empresa, apenas demonstra que o autor faz parte do Conselho Fiscal do mencionado Sindicato. Já o contrato de prestação de serviços e a declaração da empresa, por si só, não tem força probante suficiente para comprovar a atividade. Saliente, inclusive, que consta no referido contrato em sua cláusula 5ª e parágrafo único, que o prazo de duração do contrato seria de um ano, iniciando-se em 10 de maio de 2002, podendo ser prorrogado por mais um ano mediante concordância entre as partes. E o autor afirma que prestou serviços à citada empresa desde 01/06/2001, ou seja, em data anterior à celebração do contrato de prestação de serviços anexado aos autos às fls. 80/81. Portanto, o contrato de prestação de serviços apresentado não faz prova das alegações contidas na inicial, uma vez que o prazo de duração ali estabelecido não coincide com o sustentado pelo autor. Ademais, a parte autora não apresentou sequer um recibo de pagamento relativo aos serviços prestados para a empresa Nicrosol Indústria e Comércio de Soldas Especiais Ltda. Oportuno destacar que o contrato de prestação de serviços, em sua cláusula 4, parágrafo único, prevê expressamente que os pagamentos pelos serviços prestados serão mensais e através de recibos emitidos pelo contratado. Ressalto que a partir da edição da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a empresa tomadora do serviço passou a ser obrigada a arrecdar a contribuição do segurado contribuinte individual e efetuar o recolhimento, nos termos do artigo 4º, senão vejamos: Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecdar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. Destes modo, tendo o autor alegado que prestou serviços à empresa Nicrosol no período de 01/06/2001 a 30/04/2011, deveria ter apresentado como prova da atividade exercida os recibos referentes ao período de trabalho, e que constasse o desconto efetuado pela empresa referente à contribuição previdenciária, a partir da edição da Lei nº 10.666/2003. Portanto, diante da prova documental produzida pelo autor, entendo que não há início de prova material suficiente para comprovar a atividade no período pleiteado pelo autor como contribuinte individual. Ressalto que a prova testemunhal produzida em audiência pouco acrescentou e não foi convincente. Ademais, referida prova, por si só, não produziria efeito para comprovação da prestação de serviços do autor para a empresa Nicrosol, sendo necessário início de prova material, o que não ocorreu na presente demanda. Assim sendo, diante da ausência de provas de que o autor de fato prestava serviços à empresa Nicrosol no período de 01/06/2001 a 30/04/2011, o autor passa a ser considerado contribuinte facultativo em relação aos recolhimentos efetuados por ele no referido período. Ocorre que nos termos do artigo 11, 2º do Decreto nº 3.048/1999: Art. 11. (...) 2º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio. Logo, estando o autor vinculado a Regime Próprio, conforme Declaração à fl. 180, é vedada a sua filiação ao Regime Geral na qualidade de segurado facultativo, impossibilitando assim, o reconhecimento de todo o período em que o autor efetuou os recolhimentos como contribuinte individual, pois, na verdade, estava recolhendo como facultativo, o que não é permitido. Portanto, diante dos dispositivos acima transcritos, é claramente evidente que caberia ao autor a comprovação de que realmente prestava serviços à empresa Nicrosol Indústria e Comércio de Soldas Especiais Ltda., para que pudesse ter direito ao reconhecimento do período em que efetuou os recolhimentos como se contribuinte individual fosse. Contudo, diante da ausência de provas, ficou caracterizado que na verdade o autor era contribuinte facultativo, impedindo assim, o reconhecimento do período como tempo de trabalho comum, razão pela qual esse pedido deve ser julgado improcedente. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, não existe exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS e os períodos reconhecidos nestes autos (de 01/06/1973 a 29/03/1974 e de 25/03/1976 a 06/04/1976), verifica-se que, em 17/06/2011, a parte autora não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como tempo comum os períodos laborados para as empresas D'Abri S/A (de 01/06/1973 a 29/03/1974), Safety Prestação de Serviços S/C Ltda. (de 25/03/1976 a 06/04/1976), devendo o INSS proceder sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.L. São Paulo, 01/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009232-72.2012.403.6183 - PEDRO AQUINO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

0000367-26.2013.403.6183 - BENEDITO FERREIRA SOBRINHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, 11/09/2017

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): BENEDITO LEITE DE SANTANA JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido. Requereu o reconhecimento de período comum, rural e especial e a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. (fl. 62). Os autos foram redistribuídos perante este Juízo, nos termos do Provimento n. 424/2017 do CJF da 3ª Região (fl. 68). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição, postulando pela improcedência do pedido (fls. 70/84). A parte autora apresentou réplica (fls. 89/94) e rol de testemunhas (fl. 101). Expedida carta precatória, foram ouvidas testemunhas no Juízo deprecado (fl. 116). Com o retorno da carta cumprida, o autor se manifestou (fl. 119) e o INSS nada requereu (fl. 120). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar: No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito: DO TEMPO COMUM URBANOO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seus ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURALA comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convalidação da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais nas aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período rural de 01/01/1976 a 08/08/1976, em que teria exercido a profissão de lavrador, do período comum de 14/01/1985 a 20/02/1985, laborado para Osni Prado de Faria e o período especial de 05/01/1988 a 09/03/2012, laborado na CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Quanto ao período comum, verifico que o autor apresentou cópia da CTPS, onde consta que trabalhou no período de 14/01/1985 a 20/02/1985, exercendo a função de cortador de lenha. Considerando que a CTPS está corretamente preenchida e sem rasuras, sendo prova idônea para comprovação do vínculo, reconheço o labor no referido período. Já em relação ao período rural, verifico que o autor não apresentou qualquer documento que demonstrasse o exercício de tal atividade. Foram ouvidas três testemunhas, sendo que duas delas relataram que o autor morou em um sítio com a família, onde exerceu atividades de plantio de grãos e criação de gado por volta do ano de 1977. A prova testemunhal não tem o condão de, isoladamente, comprovar o período pretendido, sendo necessário o início de prova documental, inexistente neste caso, motivo pelo qual não reconheço o período rural pleiteado. Por fim, quanto ao período pleiteado como especial (05/01/1988 a 09/03/2012), o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, onde consta que estava exposto a agente biológico por contato com a rede de esgoto, de modo habitual e permanente. No período de 05/01/1988 a 31/03/2010, o autor exerceu a função de ajudante e, em que pese a afirmação de exposição a agente biológico, pela descrição da atividade de ajudante - abertura de valas, transporte manual de materiais e ferramentas, serviços de carregamento e descarregamento de caninhões, faxina e/ou limpeza em geral, etc - não restou evidenciada a alegada exposição. No período remanescente (de 01/04/2010 a 09/03/2012), o autor exerceu a função de agente de saneamento ambiental realizando, dentre outras atividades, a manutenção de caixas de ventosas e descargas, lavagem de reservatórios, manutenção de coletores tronco e poços de visita do sistema de esgotamento sanitário, desobstrução e interligação de coletores, etc. Assim, restou comprovada a exposição a agentes biológicos provenientes do esgoto, de modo habitual e permanente, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período de 01/04/2010 a 09/03/2012, nos termos do código 3.0.1 do quadro anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003. Da Aposentadoria por tempo de Contribuição Assim, em sendo reconhecido o período de 14/01/1985 a 20/02/1985 e como tempo comum e de 01/04/2010 a 09/03/2012 como tempo de atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, a parte autora, na data do requerimento administrativo (17/04/2012) teria o total de 26 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Data Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido.1 Engeterra Construções e Participações Ltda 1,0 09/08/1976 28/11/1976 112 1122 Difusa Ind e Com Ltda 1,0 06/02/1980 08/03/1980 32 323 Almeida e Filho Terraplanagem Ltda 1,0 03/11/1981 10/12/1981 38 384 Caplan Ltda 1,0 14/06/1982 04/10/1982 113 1135 Caplan Ltda 1,0 16/04/1984 14/05/1984 29 296 Osni Prado de Faria 1,0 14/01/1985 20/02/1985 38 387 Transtote Transporte e Comércio de Madeira Ltda 1,0 19/08/1985 01/11/1985 75 758 Ceres Plantas e Jardins Ltda 1,0 18/02/1986 31/05/1986 103 1039 PMT Serviços Gerais Ltda 1,0 22/09/1987 21/12/1987 91 9110 Cia de Saneamento Básico de São Paulo 1,0 05/01/1988 16/12/1988 3999 3999 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4630 4630 11 Cia de Saneamento Básico de São Paulo 1,0 17/12/1998 31/03/2010 4123 412312 Cia de Saneamento Básico de São Paulo 1,4 01/04/2010 09/03/2012 709 99213 Cia de Saneamento Básico de São Paulo 1,0 10/03/2012 17/04/2012 39 39 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4871 5155 Total de tempo em dias até o último vínculo 9501 9785 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 9 mês(es) e 15 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo comum o período de 14/01/1985 a 20/02/1985, laborado para Osni Prado de Faria e como tempo especial o período de 01/04/2010 a 09/03/2012, laborado na Cia de Saneamento Básico de São Paulo, devendo o INSS proceder sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 22/09/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004309-66.2013.403.6183 - VALDIR LEAO X JEMIMA ALVES DO NASCIMENTO LEAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JEMINA ALVES DO NASCIMENTO LEÃO (Sucedido: Valdir Leão) RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A Registro /2017 Cuida-se de acção ajuizada por Valdir Leão, sucedido por JEMINA ALVES DO NASCIMENTO LEÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual objetiva a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (NB 31/101.874.589-8) ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial, a parte autora apresentou documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 102), que determinou a imediata realização de perícia médica (fl. 104). O laudo médico foi anexado aos autos às fls. 124/130. Aquele Juízo concedeu a tutela antecipada determinando a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 180/180-verso). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 186/203). Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 204). A parte autora apresentou réplica (fls. 208/212) e especificou as provas (fls. 213/214). Aquele Juízo indeferiu os pedidos de prova testemunhal, inspeção judicial e perícia socioeconômica, e deferiu a produção de prova pericial (fls. 215/216). Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº CJF nº 242, de 03 de setembro de 2014 (fl. 227). O laudo médico pericial foi anexado aos autos às fls. 231/235. A parte autora se manifestou sobre o laudo médico às fls. 252/255, argumentando que a incapacidade do autor é total e permanente, e não temporária como afirmou o perito. O INSS nada requereu (fl. 256). As fls. 259/260, foi informado o óbito da parte autora. Em razão do falecimento do autor, foi deferido o pedido de habilitação de JEMINA ALVES DO NASCIMENTO LEÃO na qualidade de sucessora de Valdir Leão, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/1991 (fl. 285). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos praticados pelo Juízo anterior. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminar. Afasto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos. Mérito. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo, ao realizar a perícia médica na especialidade clínica geral, constatou situação de incapacidade total e temporária na parte autora desde maio de 2002, indicando que o Sr. Valdir deveria ser reavaliado em dois anos. Conforme relatado, o autor veio a óbito em 06/05/2016 e houve a habilitação nos autos de sua sucessora. Tendo em vista que o perito do Juízo constatou a incapacidade total e temporária do falecido, necessário verificar se na data da incapacidade (maio de 2002) o Sr. Valdir preenchia os demais requisitos para obtenção do benefício de auxílio-doença. Conforme se verifica da consulta ao Sistema CNIS (fl. 86), o Sr. Valdir na data da incapacidade estava trabalhando na empresa Itatec S/A. Em 04/06/2002 passou a receber o benefício de auxílio-doença NB 31/101.874.589-8, que foi cessado em 01/02/2013. Resta claro, portanto, que o Sr. Valdir preenchia os requisitos da qualidade de segurado e carência na data da incapacidade. Assim sendo, o Sr. Valdir preenchia os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, tendo o perito indicado uma reavaliação em aproximadamente dois anos, até que fosse realizado novo procedimento cirúrgico visando uma possível reabilitação. Portanto, entendo que a parte autora, sucessora de Valdir Leão, faz jus ao recebimento dos valores atrasados relativos ao benefício de auxílio-doença a que teria direito o falecido, descontados os valores recebidos por ele a título de tutela antecipada. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para: 1) reconhecer o direito do Sr. Valdir Leão à concessão do benefício de auxílio-doença; 2) condenar, ainda, o INSS a pagar à sucessora do autor, JEMINA ALVES DO NASCIMENTO LEÃO, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas referentes ao benefício de auxílio-doença devido ao Sr. Valdir Leão, descontados os valores recebidos por ele a título de tutela antecipada, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I.

0008215-64.2013.403.6183 - REISUQUE KAI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0011458-16.2013.403.6183 - WAGNER SOLOVIOV DE OLIVEIRA (SPI69516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: WAGNER SOLOVIOV DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO M Registro nº _____/2017 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 1412/421, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando obscuridade na decisão. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de obscuridade. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte: (...) Posto isso, confirmo a tutela antecipada deferida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a: 1) averbar o tempo de atividade comum, laborado pela parte autora para: Borghoff S.A. Com e Técnica de Máquinas, Motores e Equipamentos (de 20/08/74 a 25/06/75); 2) restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor (NB 42/139.668.359-0), desde a data em que foi suspenso, sendo computado o tempo de contribuição de 35 anos, 07 meses e 24 dias; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora as diferenças vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I.

0013098-54.2013.403.6183 - MARIA THERESIA MILLER (SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA THERESIA MILLER RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) CORRÉ: MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA REGISTRO _____/2017 Trata-se de acção ordinária ajuizada por MARIA THERESIA MILLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu ex-marido Kurt Friedrich Miller ocorrido em 24/07/2010. Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por não ter sido demonstrada sua união estável após a separação judicial, ocorrida em 10/11/2005. Verificada a existência de dependente titular de pensão por morte, em decorrência do óbito do cônjuge falecido da Autora, foi determinada a citação do litisconsorte, para integrar a demanda. Foi concedida a tutela provisória determinando a suspensão da pensão por morte NB 21/163.145.251-4, paga à corré Luiza Rodrigues da Silva (f. 226/227). A parte autora requer a citação da corré por edital, tendo em vista que as tentativas anteriores fora infrutíferas, conforme as certidões de f. 244 e 270. Além disso, em petição de f. 271/276, requer a concessão de tutela de urgência, para que seja lhe seja implantado o benefício de pensão por morte em razão do óbito do seu ex-marido. Decido. Passo à análise do pedido da tutela provisória. Examinando os autos, verifico presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela de urgência. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos, verifico que há vários documentos que evidenciam a probabilidade do direito da autora, tais como: declarações do hospital Albert Einstein, informando registros de internações do Sr. Kurt Friedrich em diversos períodos, desde junho de 2005 a época do óbito, em julho de 2010 (f. 58); termos de responsabilidade emitidos pelo referido hospital, referentes às internações naqueles anos, constando a autora como responsável (f. 88/101); comprovantes de residência em comum (f. 57, 59, 63, 67, 68, 70), referentes aos anos de 2006 a 2010, em nome da autora e do falecido, em que consta com endereço a Av. Prof. Alceu Maynard Araújo, 443, apto 33, Granja Julieta, São Paulo/SP; documentos de viagens realizadas pelo casal nos anos de 2007 e de 2009 (f. 59/67). Além disso, a autora juntou fotografias do casal em eventos sociais desde o ano de 2007 até 2009 (f. 39/52). Dessa forma, entendo demonstrada, a princípio, a qualidade de dependente da autora. Quanto à qualidade de segurado do Sr. Kurt Friedrich Miller, não resta qualquer dúvida acerca da presença do referido requisito, haja vista que, conforme consulta ao Sistema Dataprev, o falecido recebia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.102.208-4), cessado em razão do óbito. Ademais, o caráter alimentar do benefício caracteriza a urgência da medida. Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, proceda à implantação e pagamento da pensão por morte à autora Maria Theresia Miller, sob as penas da lei. A presente medida não abrange os atrasados. Ofício-se com urgência para cumprimento. Cite-se a corré via edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0015370-55.2013.403.6301 - REGINALDO FAUSTINO DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): REGINALDO FAUSTINO DOS SANTOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial e trabalhados em atividade rural, conforme indicados na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa.Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a ausência de interesse de agir, por falta de pedido administrativo. No mérito, postulou pela improcedência do pedido (f. 174/204).Em 16/10/2014 foi realizada audiência nos autos da carta precatória nº 220/2013, expedida à comarca de Pacatuba/SE, para oitiva das testemunhas arroladas (fs. 285/301).Facultado à parte autora apresentar novas provas documentais ou especificar outras provas a serem produzidas (f. 305), autora alegou que todos os documentos necessários para o julgamento já foram anexados aos autos e requereu o julgamento antecipado da lide (f. 307).Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (f. 311).É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, afasta a alegação do INSS de ausência de interesse de agir, visto que consta nos autos comprovação do requerimento administrativo NB 42/151.804.208-0, feita em 17/02/2010.Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (f. 55/57), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 23/06/80 a 31/10/80, de 01/11/80 a 06/05/84 e de 15/10/90 a 28/04/95.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. I. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redações, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.II. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL.A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei nº. 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº. 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.3. QUANTO AO CASO CONCRETO.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s): I - período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(s); I - Intranscol Coleta Remoção de Resíduos Industriais LTDA (de 02/01/87 a 19/05/89); II - Refinaria Nacional de Sal S/A (de 29/04/95 a 17/10/95); e III - período(s) de atividade(s) rural(s): de 03/03/66 a 03/03/71.Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:I - Intranscol Coleta Remoção de Resíduos Industriais LTDA (de 02/01/87 a 19/05/89):Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 90), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de motorista.No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.Ressalto que até 28.04.1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista.Porém, para a conversão fosse possível deveria haver prova inequívoca de condução dos aludidos veículos pesados. A simples anotação em CTPS como do exercício da função de motorista, sem especificar o veículo, não é suficiente para o acolhimento do pedido. Isso porque, mesmo em empresas de transporte urbano ou outras transportadoras, há trabalhadores envolvidos com a atividade fim da empresa - que dirigem os ônibus ou caminhões - e outras que se dedicam, por exemplo, a atividades administrativas - os quais podem dirigir veículos pequenos.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período. II - Refinaria Nacional de Sal S/A (de 29/04/95 a 17/10/95):Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 95), declaração da empresa (fl. 39) e formulário DSS-8030 (fl. 38), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de motorista de caminhão, com capacidade superior a 10 toneladas e com exposição aos agentes nocivos de poeira, calor, vibração e monotonia. No entanto, além do formulário não indicar intensidade dos agentes nocivos, o Autor deixou de apresentar laudos técnicos para a comprovação da exposição aos referidos agentes nocivos.A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.Em consulta ao processo administrativo, verifico que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo no período de 15/10/90 a 28/04/95, visto que até aquela data, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus.Com relação ao agentes nocivos de calor e vibração, o pedido do autor não merece acolhida já que o formulário não indica valores, assim como não foi apresentado laudo técnico.Quanto ao agentes nocivos indicados de poeira e monotonia, tanto a ausência de previsão das hipóteses, quanto falta de informação a justificar a alegação impossibilita o enquadramento da atividade como especial.Também não comprovou que sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida no período. III - Atividade rural (de 03/03/66 a 03/03/71):Inicialmente, observo que o INSS não computou nenhum período como tempo de atividade rural, constando como primeiro vínculo de trabalho urbano, com anotação na CTPS (fs. 67/68), em 04/06/1971, já na cidade de São Paulo/SP.Visando comprovar a atividade rural, o Autor se limitou a apresentar guias de recolhimento de imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR (fs. 30/33), relativas a uma propriedade rural no município de Ilha das Flores - SE, em nome do Sr. Manoel Pereira, referentes aos anos de 1991 a 1996; declaração de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais (fs. 18/25).Em 16/01/2014 foi realizada audiência, na comarca de Pacatuba/SE, em decorrência da carta precatória nº 220/2013, na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora (Manoel Pereira e Junior dos Santos). Conforme certidão do oficial de justiça, a testemunha Maristela da Silva deixou de ser intimada, pois os vizinhos informaram seu falecimento (f. 297v). Entendo que as provas apresentadas pelo Autor não são capazes de comprovar o período de tempo rural alegado. Ademais, as declarações (f. 20/26) e a entrevista rural (f. 46/47), só produziram efeitos quando baseadas em início de prova material, se prestando apenas como prova testemunhal.Além da escassa prova documental, verifica-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas através de Carta Precatória, sob compromisso, em nada acrescentaram ao que consta nos autos, não sendo suficientes para complementar a pouca documentação apresentada. Observo, inclusive, que a testemunha Júnior dos Santos declarou que não conhecia o Autor.Sendo assim, o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), sendo que a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade rural acarreta a improcedência de seu pedido.Portanto, inviável o reconhecimento do tempo de atividade rural postulado.4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, cordeta a contagem do INSS.DISPOSITIVO Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ver reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 23/06/80 a 31/10/80, de 01/11/80 a 06/05/84 e de 15/10/90 a 28/04/95.No mais, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I.

0066010-62.2013.403.6301 - ADILSON DA SILVA GARCIA(SPI88538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): ADILSON DA SILVA GARCIAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa.Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (f. 163).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (f. 174/184).Instados a especificar as provas que pretendem produzir (f. 185), a parte autora apresentou não apresentou manifestação. Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (f. 186).É o Relatório.Passo a Decidir.Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (f. 109/110), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 20/11/1987 a 19/01/1991.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. I. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse

promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 1.1. ATIVIDADE DE VIGILANTE. Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independentemente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se periculação judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361) PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. (...) Acólho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 0047260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia. (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREEX - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860) A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO INSS IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou (PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010) Decisão. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original) 2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição. 3. Incidente conhecido e provido. (grifo nosso) Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia. (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREEX - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.) De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em tempo de trabalho comum. 2. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores (de 20/01/1991 a 30/10/98 e de 01/02/99 a 02/05/2006) e Verzanni & Sandrini (de 01/03/06 a 22/07/13). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: I - Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores (de 20/01/1991 a 30/10/98 e de 01/02/99 a 02/05/2006): Consoante se verifica às fls. 109/110, a Autarquia reconheceu apenas o período de 20/11/87 a 19/01/91, laborado para a empresa, como exercício em condição especial, tendo apurado, em 22/07/2013, o tempo de contribuição de 03 anos e 02 meses. Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 72) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 50/52), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de vigilante, sem exposição a agentes nocivos. Conforme o PPP, o autor exercia a atividade de vigilante nos seguintes períodos e locais: a) de 20/11/87 a 19/01/91, no Banco do Brasil S/A, agência Liberdade; b) de 20/01/91 a 19/03/93, no Hospital Santa Catarina; c) de 20/03/93 a 31/07/93, na sede da própria empresa Pires Serviços; e d) de 01/08/93 a 02/03/2006, em escola pessoal de executivo. Observe que para todos estes períodos, consta no PPP que o autor exercia suas atividades portando arma de fogo, revolver cal. 38. Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendendo comprovado o exercício da atividade de risco de vigilante no período de 20/11/1991 a 30/10/98 e de 01/02/99 a 02/05/2006, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, devendo o período ser enquadrado como tempo de atividade especial. II - Verzanni & Sandrini (de 01/03/06 a 22/07/13): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 88), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 54/55), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de vigilante em segurança pessoal, sem exposição a agentes nocivos. Ressalte-se que tanto no PPP, constam informações acerca das atividades do autor como vigilante, com indicação, inclusive, de que exerceu suas atividades portando arma de fogo durante o período de trabalho. Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de 01/03/06 a 22/07/13 deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64.3. APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial, somados ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 25 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I Pires Serviços de Segurança 1,0 20/11/1987 30/10/1998 3998 3998 2 Pires Serviços de Segurança 1,0 01/02/1999 02/05/2006 2648 2648 3 Verzanni & Sandrini 1,0 01/03/2006 22/07/2013 2701 2701 Total de tempo em dias até o último vínculo 9347 9347 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 7 mês(es) e 3 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à conversão da aposentadoria especial pleiteada, desde 28/08/2013. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 20/11/1987 a 19/01/1991. No mais, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores (de 20/01/1991 a 30/10/98 e de 01/02/99 a 02/05/2006) e Verzanni & Sandrini (de 01/03/06 a 22/07/13), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 165.088.446-7), desde a data do requerimento administrativo (28/08/2013); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

0000250-98.2014.403.6183 - EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou o período trabalhado em atividade especial, conforme indicado na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária (fl. 69). Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 114/114-verso). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 120/146). A parte autora apresentou petição de fls. 147/170 requerendo a juntada do laudo técnico pericial apresentado no processo nº

000240-86.2013.502.0086 em trâmite na 8ª Vara do Trabalho de São Paulo. Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 171). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424/2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF da 3ª Região (fl. 172). A parte autora apresentou réplica (fls. 174/176). O INSS nada requereu (fl. 177). Este Juízo converteu o julgamento em diligência e intimou a parte autora para apresentar a sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 000240-86.2013.502.0086, bem como a certidão de objeto e pé do referido processo (fl. 179). A parte autora informou que ainda não houve a prolação da sentença, e requereu a juntada do andamento da reclamação trabalhista, das atas das audiências realizadas e do novo laudo técnico pericial (fls. 180/217). Requereu também a juntada da certidão de objeto e pé (fls. 218/219). Diante dos documentos juntados, o INSS nada requereu (fl. 221). Este Juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a parte autora que apresentasse cópia integral do processo administrativo, com a contagem de tempo elaborada pelo INSS, com todos os períodos reconhecidos até a data da DER/25/09/2013, esclarecendo se houve reconhecimento de algum período especial (fl. 223). A parte autora apresentou petição de fls. 226/229. Este Juízo determinou a intimação da AADJ para que fornecesse cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 46/165.205.365-1 e indeferiu o pedido de expedição de ofício à empresa, tendo em vista os documentos já juntados aos autos (fl. 230). Diante do descumprimento da decisão de fl. 230, este Juízo determinou a intimação pessoal do chefe da Agência da Água Branca (fl. 234) e o processo administrativo foi juntado aos autos às fls. 238/285. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminares. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Afasta a preliminar de impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamentos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controversia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando existe similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigmáticos. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 85 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, Dje 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/78/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, portanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dje 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, Dje 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dje 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, Dje 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/99. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, Dje 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, Dje 12/03/2012). Ento o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Elétricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao

elétricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é de que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sextina Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sextina Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolva. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (de 05/02/1985 a 22/08/2013). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 49/51), DIRBEN-8030 (fl. 52), Laudo Técnico (fs. 53/57) e os Laudos Técnicos Periciais elaborados na Justiça do Trabalho (fs. 148/168 e 189/214). Consta no DIRBEN-8030 e no Laudo Técnico que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nas seguintes intensidades: 91 dB(A) no período de 06/10/1986 a 30/11/1987; 85 dB(A), no período de 01/12/1987 a 31/12/2002; e 83,4 dB(A), no período de 01/01/2003 a 22/08/2013. Ressalto que consta expressamente no laudo técnico e no citado formulário que no período de 05/02/1985 a 05/10/1986, período em que autor laborou como auxiliar de serviços gerais, não houve exposição a nenhum agente nocivo em seu ambiente de trabalho, razão pela qual esse período não pode ser reconhecido como atividade especial, e o pedido deve ser julgado improcedente quanto a este período. Já no Laudo Técnico Pericial elaborado no processo trabalhista (fs. 189/214), o perito concluiu que o autor, na função de maquinista, esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 89,5 dB(A) e ao agente nocivo eletricidade, pois segundo o perito as tarefas executadas pelo Autor eram realizadas com as linhas energizadas, onde encontram-se os trilhos de rolamento onde os trens se deslocam, havendo como sistema elétrico de tração a chamada catenária, energizada com 1500 VCC (Volts Corrente Contínua). Assim o laudo é concludente acerca da insalubridade e periculosidade da atividade laborativa do autor, hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho do autor na empresa CPTM e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisor agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º) (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPIS, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPIS para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se de laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditório ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da subjeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.) (TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor) PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor probatório exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compor a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS. III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.) (TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcelo Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação cível 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pag. 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, consequentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG.00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existia a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apelo, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido. (G.N.) (TRF 2 - Processo AC 20115160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014) Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contradições, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo n.º 0002408-64.2013.502.0086, perante o r. Juízo da 86ª Vara do Trabalho de São Paulo, às fs. 189/214, como prova emprestada nos presentes autos. Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados. Saliento ainda que a exposição ao agente nocivo eletricidade por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato com a tensão elétrica, isso pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte. Portanto, conforme DIRBEN-8030 (fl. 52) e Laudo Técnico (fs. 53/57), restou comprovada a exposição do autor ao agente nocivo ruído no período de 06/10/1986 a 05/03/1997, pois a partir de 06/03/1997 até 22/08/2013, as intensidades do ruído verificadas estão abaixo dos limites estabelecidos para caracterizar a atividade especial, quais sejam, superior a 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003, e superior a 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Ademais, também restou comprovada a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade durante o período em que laborou como maquinista, ou seja, a partir de 01/12/1987 até 22/08/2013 (DER), nos termos do laudo pericial elaborado na ação trabalhista e utilizado nesses autos como prova emprestada. Diante de todo o exposto, afoito o PPP apresentado, pois não constitui prova da especialidade do período de

trabalho do autor. Acolho como prova da especialidade do período de trabalho do autor o formulário DIRBEN-8030 (fl. 52) e o Laudo Técnico (fls. 53/57), bem como o laudo pericial (fls. 189/214) elaborado no processo trabalhista como prova emprestada, para reconhecer o período laboral de 06/10/1986 a 22/08/2013 como tempo especial. Assim, o período 06/10/1986 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído. E o período de 01/12/1987 até 22/08/2013 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, em razão do agente nocivo eletricidade. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, sendo reconhecido o período de 06/10/1986 a 22/08/2013, como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (22/08/2013) teria o total de 26 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido/1 Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM 1.0 06/10/1986 16/12/1998 4455 4455 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4455 44552 Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM 1.0 17/12/1998 22/08/2013 5363 5363 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5363 5363 Total de tempo em dias até o último vínculo 9818 9818 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 10 mês(es) e 18 dia(s) Portanto, faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde a data do requerimento administrativo. Entretanto, ressalto que as parcelas vencidas são devidas a partir da citação, uma vez que o laudo técnico pericial produzido na ação trabalhista somente foi juntado nestes autos e serviu de prova para o reconhecimento do período de trabalho como atividade especial. Assim sendo, em virtude deste documento não ter sido apresentado na esfera administrativa, até porque tal prova foi realizada após o requerimento administrativo do benefício, os valores atrasados são devidos apenas a partir da citação do réu nesse processo judicial. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 06/10/1986 a 22/08/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 46/165.205.365-1, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2013), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima suportada pelo Autor da ação, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 23/08/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000307-19.2014.403.6183 - JOSE CICERO EVARISTO DE MELO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): JOSE CICERO EVARISTO DE MELOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARregistro nº _____/2017.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.658.786-2) em aposentadoria especial, desde a DER em 01/02/2012. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido, porém o INSS deixou de reconhecer períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos, bem como conversão de períodos comuns em especiais e, ao final, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 141), que declinou da competência para a Subseção de São Bernardo do Campo (fls. 143/147). A parte autora, então interpus Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento e os autos tiveram seguimento na 6ª Vara Previdenciária (163/164), tendo o autor apresentado documentos (fls. 171/188). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Foi expedido ofício à empresa Toyota do Brasil Ltda e Lorenzetti S/A Indústria Brasileira de Eletrometalúrgica, que apresentaram documentos (fls. 192/239). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (fls. 250/257). A parte autora apresentou réplica e documentos (fls. 277/329) e o INSS nada requereu (fl. 332). É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO. O que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de aplicação de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrer, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c, o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EREsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE

AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes: IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a Lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 02/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. Quanto ao caso concreto. No caso em concreto, a parte autora requer a conversão de períodos comuns em especiais, bem como o reconhecimento de atividade especial no período de 03/12/1998 a 09/12/2011, laborado na empresa Toyota do Brasil Ltda. Quanto ao pedido de conversão de período comum em especial, conforma a fundamentação do tópico acima, é improcedente. Em relação ao período de 03/12/1998 a 09/12/2011, para comprovação da especialidade o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 184/186), onde consta que exerceu os cargos de operador multifuncional A e operador de máquinas III e estava exposto a ruído nas intensidades de 92, 90, 1 e 90,6 db(a), de modo habitual e permanente, durante o período mencionado. Assim, reconheço a especialidade do período requerido, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Aposentadoria Especial. Em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (01/02/2012) teria o total de 25 anos, 1 mês e 24 dias de tempo especial, portanto, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Lorenzetti S/A Indústria Brasileira Eletrometalurgia 1,0 24/04/1986 08/03/1988 685 6852 Toyota do Brasil Ltda 1,0 01/09/1988 02/12/1998 3745 37453 Toyota do Brasil Ltda 1,0 03/12/1998 16/12/1998 14 14 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4444 4444 4 Toyota do Brasil Ltda 1,0 17/12/1998 09/12/2011 4741 4741 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4741 4741 Total de tempo em dias até o último vínculo 9185 9185 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 1 mês(es) e 24 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 03/12/1998 a 09/12/2011, laborado na empresa Toyota do Brasil Ltda, 2) condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; 3) condenar, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 01/02/2012 (DER) devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima suportada pelo Autor da ação, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 01/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007210-70.2014.403.6183 - JOAS VIEIRA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JOAS VIEIRA SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.683.250-5, DER 16/10/2006), que foi deferido, porém deixou e reconhecer períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a conversão em aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Este Juízo declinou da competência em razão do valor da causa e os autos foram remetidos ao Juízo Especial Federal (fl. 100). Aquele Juízo concedeu o benefício de justiça gratuita (fl. 146). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido (fls. 147/150). Então, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 190/191) e os autos retornaram a este Juízo (fl. 196). A parte autora apresentou réplica (fls. 197/199) e documentos (fls. 206/214). Ciente, o INSS nada requereu (fl. 216). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de conversão de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redações, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pelo TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.2. Assim, a aquisição do direito pelo trabalhador a ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pelo trabalhador a ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO

SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, passando a considerar a incidência de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concreto.Quanto ao caso concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial nos períodos a seguir analisados.1 - Mecano Fabril S/A (29/09/1980 A 07/08/1983): o autor apresentou CTPS (fl. 72), bem como formulário (fl. 26), acompanhado de laudo técnico (fl. 29), onde consta que exercia o cargo de temporador de ferramentas e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído na intensidade de 93 db(a).Assim, reconheço a especialidade do período, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172.2 - Ultratrem Indústria e Comércio Ltda (de 03/10/1996 a 16/10/2006): o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 74) e formulário (fl. 40), onde consta que estava exposto a ruído na intensidade de 95 db(a) e a calor de 28,7C, no período de 02/05/1995 a 27/11/1997. Além disso, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 83/84), onde consta que estava exposto a ruído na intensidade de 81,2 db(a) e a calor de 42,3C, sem informação quanto à habitualidade e permanência, no período de 02/05/1995 a 31/07/2007. Nota-se, claramente, divergência nas informações constantes nos documentos apresentados quanto ao nível de exposição aos agentes nocivos em períodos coincidentes. Importa destacar que, apesar da jurisprudência dos Tribunais não exigirem mais a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP suficiente para demonstração de atividade especial, entendimento este seguido por este Juízo, verifico que, no presente caso, o laudo seria fundamental para auxiliar na elucidação e compreensão da divergência acima apontada. Oportunizada a apresentação de laudos (fls. 202), a parte informou não ter mais provas a produzir.Dessa forma, tendo em vista a divergência dos documentos apresentados, considero que a parte autora não apresentou documentos hábeis para comprovação da atividade especial.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto a este período.Aposentadoria EspecialAssim, em sendo reconhecido o período de 29/09/1980 a 07/08/1983 o autor, na data do requerimento administrativo (16/10/2006) teria o total de 16 anos, 11 meses e 5 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I Fábrica de Ferramentas de Precisão 1,0 20/03/1975 29/06/1980 1929 19292 Mecano Fabril 1,0 29/09/1980 31/08/1983 1067 10673 Fábrica de Ferramentas de Precisão 1,0 01/11/1984 19/02/1992 2667 26674 Ultratrem Ind e Com Ltda 1,0 02/05/1995 02/10/1996 520 5205 0 0Tempo computado em dias até 16/12/1998 6183 6183 0 0Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 0Total de tempo em dias até o último vínculo 6183 6183Total de tempo em anos, meses e dias 16 ano(s), 11 mês(es) e 5 dia(s)DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como tempo especial o período de 29/09/1980 a 07/08/1983, trabalhado na empresa Mecano Fabril S/A, devendo o INSS proceder sua averbação, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/ 142.683.250-5).Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0007631-60.2014.403.6183 - JOSE MARIA BUENO DE MORAES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): JOSE MARIA BUENO DE MORAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro _____/2017 Trata-se de ação proposta por José Maria Bueno de Moraes, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, o pagamento dos valores devidos em atraso, devidamente atualizados. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Previdenciária desta Subseção Judiciária, que concedeu o benefício da justiça gratuita, conforme requerido (fl. 53). Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 60). Devidamente citado, o INSS alegou, preliminarmente, prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 62/68). Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, nomeando o perito Dr. Wladney Monte Rubio Vieira para atuar no presente feito (fl. 103/105). Após a juntada do laudo (fl. 110/124) e esclarecimentos do perito (fl. 141/142), a parte autora requereu a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, que foi concedida (fls. 146/147). A parte autora manifestou-se, requerendo o reconhecimento da incapacidade total e permanente (fls. 158/161) e o INSS nada requereu (fl. 163). Posteriormente, a parte autora apresentou petição (fls. 165/167). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Preliminar. Preliminar. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No caso em concreto, o perito constatou incapacidade total e temporária, desde 05/08/2013, conforme exames realizados pela autora na época. Assim, em 25/11/2015, a perita concluiu que o autor estava incapacitado de forma total e temporária por doze meses onde deverá ser reavaliado. Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Em consulta ao sistema do CNIS, verifica-se que o autor possui mais de 12 contribuições; sendo que o seu último vínculo de trabalho teve início em 02/05/2013, com última remuneração em maio de 2014 (R\$ 69). Depois disso passou a receber o benefício de auxílio-doença NB 31/603.676.378-0, no período de 14/10/2013 a 05/05/2014, e posteriormente o benefício NB 31/606.656.046-1, no período de 20/06/2014 a 17/02/2015. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, haja vista que INSS concedeu o benefício de auxílio-doença à parte autora. Assim, não há dúvidas quanto a tais requisitos. Desse modo, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, devendo ser reavaliado perante o INSS, o que já poderá ser realizado, considerando que o prazo previsto para reavaliação já transcorreu. Assim, a cessação do benefício, caso se conclua pela recuperação da parte autora, dependerá de avaliação médica. QUANTO AO PEDIDO DE DANO MORAL Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T, Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e mantenho a tutela antecipada concedida, para declarar a existência de incapacidade da parte autora, reconhecendo o direito ao restabelecimento do benefício NB 31/603.676.378-0, desde sua cessação até, pelo menos, a reavaliação por perícia administrativa, caso se conclua pela recuperação da parte autora para a sua atividade habitual. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento dos valores de tal benefício, desde a data da cessação (05/05/2014), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 17/08/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007792-70.2014.403.6183 - ANTONIO BISERRA DA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): ANTONIO BISERRA DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de trabalho especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.746.889-5, DER em 06/11/2013), entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo (fl. 64). Posteriormente, os autos foram redistribuídos para este r. Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 424, de 03 de setembro de 2014 (fl. 66). Este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo à parte autora para apresentar laudo técnico referente ao período de trabalho que pretende ver reconhecido como especial, bem como cópia integral do processo administrativo (fls. 68/68-verso). A parte autora apresentou petição de fls. 73/106, requerendo a juntada da cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 42/166.746.889-5. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 108/116). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Facultou ainda à parte autora apresentar novos documentos para comprovar a atividade especial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 117). A parte autora apresentou réplica (fls. 122/123). Este Juízo concedeu prazo para a parte autora juntar aos autos os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados (fl. 124). A parte autora afirmou que os laudos obtidos junto às empresas foram anexados ao pedido administrativo protocolado perante o INSS e requereu o réu fosse intimado para apresentá-los (fl. 125). O INSS nada requereu (fl. 126). Este Juízo indeferiu o requerimento do autor e concedeu prazo suplementar para a juntada dos laudos técnicos (fl. 127). A parte autora apresentou petição de fls. 129/166 e 168/169. O INSS nada requereu (fl. 171). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidência de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) ENTENDAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO

PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29?05?2013; AgRg no Rsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13?05?2013; Rsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17?04?2013; AgRg no Rsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24?05?2012; e AgRg no Rsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A contróversia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 13?05?2013, Dje 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. I. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: Rsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Rsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, Dje 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 db. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 db. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no Rsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, Dje 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no Rsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, Dje 12?12?2012.3. Recurso especial provido (Rsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, Dje 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n. 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no Rsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, Dje 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo filar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no Rsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, Dje 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(s) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte autora, a contróversia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade especial(s) laborados para a empresa Tekla Industrial Têxtil S/A Elásticos e Artefatos Têxteis (de 29/10/1984 a 22/11/1991 e de 19/10/1994 a 14/10/2013). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Tekla Industrial Têxtil S/A Elásticos e Artefatos Têxteis (de 29/10/1984 a 22/11/1991): para comprovação da especialidade do referido período, a parte autora apresentou apenas a anotação do vínculo empregatício em sua CTPS (fl. 18), em que consta que exerceu o cargo de ajudante de revestimento. O autor não apresentou nenhum documento (formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco durante o período de trabalho acima mencionado. Ressalta que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica. Contudo observo que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor também não é possível o enquadramento desses períodos como especial, visto que não há previsão das atividades exercidas no rol de atividades consideradas insalubres prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Observo, também, que as funções exercidas pelo autor (ajudante de revestimento), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também não comprovou a parte autora que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento destas atividades como especiais. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado. 2) Tekla Industrial S/A Elásticos e Artefatos Têxteis (de 19/10/1994 a 14/10/2013): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (fl. 22) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 83/85). Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu os cargos de urdidor, ajudante e operador de revestimentos, todos os cargos exercidos no setor de Tecelagem, Tinturaria e Recobrimento, e esteve exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade de 101 dB(A) durante todo o período de trabalho. Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise. Saliento ainda a informação constante no documento de fl. 88, em que a empresa declara expressamente que não houve alterações nas características de Lay-Out, Maquinário, Processos de Trabalho e Agentes Nocivos desde a data em que o autor iniciou a prestação de serviços na empresa em 19/10/1994 até a data da emissão do PPP, tendo em vista que o primeiro registro ambiental foi realizado em 2002, conforme se verifica no campo Observações do PPP. Portanto, entendo que o período de trabalho especial está devidamente comprovado com a documentação apresentada pelo autor quando do requerimento administrativo. Entretanto, não é possível o reconhecimento de todo o período de atividade especial pleiteado, uma vez que o PPP foi emitido em 29/07/2013. Logo, não há provas nos autos que o autor trabalhou em condições especiais após a data de emissão do PPP até 14/10/2013, razão pela qual o período de atividade especial deve ser reconhecido até a data da emissão do PPP. Assim, o período de 19/10/1994 a 29/07/2013 deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados ao período atividade especial reconhecido nessa sentença, verifica-se que em 17/10/2013 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 37 anos, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido) SBE-SOC BRASILEIRA DE ELETRIFICAÇÃO LTDA 1.0/07/08/1981 04/03/1983 575 575 PERSIANAS COLUMBIA S/A 1.0/14/10/1983 05/06/1984 236 236 TEKLA INDUSTRIAL S/A 1.0/29/10/1984 22/11/1991 2581 25814 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELA OLYMPIA 1.0/02/08/1993 14/10/1994 439 4395 TEKLA INDUSTRIAL S/A 1.4 19/10/1994 16/12/1998 1520 2128 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5351 59596 TEKLA INDUSTRIAL S/A 1.4 17/12/1998 29/07/2013 5339 74747 TEKLA INDUSTRIAL S/A 1.0 30/07/2013 17/10/2013 80 80 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5419 7555 Total de tempo em dias até o último vínculo 10770 13514 Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 0 mês(es) e 0 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Tekla Industrial S/A Elásticos e Artefatos Têxteis (de 19/10/1994 a 29/07/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.746.889-5), desde a data do requerimento administrativo (17/10/2013); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (17/10/2013), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se

0008503-75.2014.403.6183 - OZIEL FRANCISCO ALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): OZIEL FRANCISCO ALVESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial e, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e período rural.Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido. Requer o reconhecimento dos períodos especiais e rural, bem como especificamente a concessão de Aposentadoria Especial, alegando ter mais de 25 anos de atividade especial, a partir de do requerimento administrativo. Este Juízo declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos ao r. Juízo Federal de São Bernardo do Campo. (fl. 123/124)Inconformada, a parte autora interps agravo de instrumento (fls. 130/135).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao agravo e fixou a competência desta 10ª Vara Previdenciária para processar e julgar o feito. (fls. 139/141)Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls.145/159).A parte autora apresentou réplica às fls. 164/172, requerendo também a produção de prova testemunhal. As testemunhas foram ouvidas em audiência realizada por carta precatória (fl. 231/238).É o Relatório.Passo a DecidirMéritoDO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL.Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei nº 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto nº 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto.Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei nº 9.063/Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei nº 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto nº 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha:Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal...;d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural...;f) declaração do Ministério Público;g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;h) bloco de notas do produtor rural;I) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declarações, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material.Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto nº 2.172/97.A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade turícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.Os pedidos que envolvam o desmembramento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.DO TEMPO ESPECIAL.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na seqüência, a mesma Lei nº 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº 2.172/97 de 05.03.97.Agente nocivo ruído.No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201270046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENHO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: Resp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao

juízo de mérito. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EdeL no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263203/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento de atividade rural no período de 01/01/1980 a 01/12/1980, bem como ao reconhecimento de períodos especiais trabalhados nas empresas Inylbra Indústria e Comércio Ltda. (de 22/02/1988 a 06/02/1990) e ZF do Brasil Ltda (de 06/03/1997 a 09/09/2014). Período Rural No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo de labor rural no período de 01/01/1980 a 01/12/1987 e, visando comprová-lo, apresentou apenas o contrato de doação juntado às fls. 49/50, no qual consta que seu pai José Francisco Alves adquiriu uma propriedade rural em 23/07/1984. Contudo, tal documento não é capaz, por si só, de concluir que o autor exerceu atividade rural no período de 01/01/1980 a 01/12/1987. Além da escassa prova documental, verifica-se que a prova testemunhal não foi suficiente para que permitisse a complementação de tais informações. Sendo assim, o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), sendo que a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade rural acarreta a improcedência de seu pedido. Inviável o reconhecimento do tempo de atividade rural postulado. Períodos Especiais 1) Inylbra Indústria e Comércio Ltda. (de 22/02/1988 a 06/02/1990): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora juntou cópias da sua CTPS (fl. 70) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 53/54), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava cargo de ajudante (de 22/02/1988 a 31/08/1988) e prestista (de 01/09/1988 a 06/02/1990), exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 82dB(A). Quanto ao período de 22/02/1988 a 31/08/1988, verifico que o autor exerceu o cargo de ajudante, atividade que não se enquadra na categoria profissional relacionada nos Decretos. Contudo, consta no PPP que o autor esteve exposto ao ruído acima do limite legal permitido na época. Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor em análise. Assim, o período de 22/02/1988 a 31/08/1988 deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído. Quanto ao período de 01/09/1988 a 06/02/1990, ressalto que a profissão de prestista deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. Assim, também reconheço a atividade especial exercida nesse período de 01/09/1988 a 06/02/1990, nos termos do item 2.5.2 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que estabelece como atividade especial a atividade profissional em estampanaria, ferreiros, marceneiros e prensadores. 2) ZF do Brasil Ltda (de 06/03/1997 a 09/09/2014): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 71), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 56/58), onde consta que esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade variável entre 85 db(a) e 89,2 db(a). Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise. Assim, analisando as intensidades do ruído e o mínimo exigido para cada período, reconheço o exercício de atividade especial apenas para o período de 19/11/2003 a 17/02/2014 (data de emissão do PPP), nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999. Aposentadoria Especial Considerando os períodos de 22/02/1988 a 06/02/1990 e de 19/11/2003 a 17/02/2014 reconhecidos como atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (30/04/2014), teria o total de 12 anos, 04 meses e 16 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Com Convertido 1 INYLBRA IND. E COM. LTDA 1,0 22/02/1988 06/02/1990 716 7162 ZF DO BRASIL LTDA 1,0 05/03/1990 03/05/1990 60 603 ZF DO BRASIL LTDA 1,0 19/11/2003 17/02/2014 3744 3744 Total de tempo em dias até o último vínculo 4520 4520 Total de tempo em anos, meses e dias 12 ano(s), 4 mês(es) e 16 dia(s) Aposentadoria por Tempo de Contribuição Considerando os períodos de 22/02/1988 a 06/02/1990 e de 19/11/2003 a 17/02/2014 reconhecidos como atividade especial e descontados os períodos concomitantes, o autor, na data do requerimento administrativo (30/04/2014), teria o total de 30 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada sucessivamente, conforme tabela a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Com Convertido 1 INYLBRA IND. E COM. LTDA 1,4 22/02/1988 06/02/1990 716 10022 ZF DO BRASIL LTDA 1,4 05/03/1990 03/05/1990 60 843 ZF DO BRASIL LTDA 1,0 01/08/1990 16/12/1998 3060 3060 Tempo computado em dias até 16/12/1998 3836 4147 4 ZF DO BRASIL 1,0 17/12/1998 18/11/2003 1798 17985 ZF DO BRASIL 1,4 19/11/2003 17/02/2014 3744 52416 ZF DO BRASIL 1,0 18/02/2014 30/04/2014 72 72 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5614 7112 Total de tempo em dias até o último vínculo 9450 11259 Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 9 mês(es) e 28 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora apenas para reconhecer como tempo especial os períodos de 22/02/1988 a 06/02/1990, trabalhado na empresa Inylbra Indústria e Comércio Ltda., e de 19/11/2003 a 17/02/2014, trabalhado na empresa ZF do Brasil Ltda., devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.L.C.

0009960-45.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO /2017 Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Jorge Luiz da Silva Cabral, ocorrido em 12/04/2013. Alega, em síntese, que manteve união estável com o Sr. Jorge Luiz até a data do seu óbito; que requereu o benefício administrativamente em 22/11/2013, tendo sido indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada a dependência econômica e união estável em relação ao segurado instituidor (NB 21/167.759.227-0). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente a demanda foi distribuída à 10ª Vara Previdenciária e, em decorrência do valor da causa indicado pela parte autora na inicial, este juízo declarou a sua incompetência absoluta para julgamento do feito e declinou da competência, remetendo os autos ao Juízo Especial Federal de São Paulo (fl. 16). Em decorrência desta decisão, o processo foi distribuído à 9ª Vara Gabinete do Juízo Especial Federal. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/55). Após cálculos da contadora, os autos foram redistribuídos à 10ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa (fl. 56/57). Este Juízo ratificou todos os atos processuais praticados no Juizado, intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, conforme fl. 63. A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 65/66). O INSS nada requereu (fl. 67). Foi expedida carta precatória à comarca de Itapeccira da Serra e em 24/11/2016 foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 105/107). Com a juntada da carta precatória cumprida, foi dada ciência às partes para manifestação (fl. 109). Intimados, tanto a parte autora quanto o INSS não apresentaram novas manifestações (fls. 110/111). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminares No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido Sr. Jorge recebia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.756.652-2), cessado em virtude do seu óbito. Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Para comprovação da união estável a parte autora apresentou apenas escritura de declaração de Eliane dos Santos Furtado e Kelly Maria dos Santos - mesmas testemunhas arroladas neste autos -, emitida em 31/10/2013, onde afirma que a autora mantinha uma convivência estável com o Sr. Jorge desde 2010. Em audiência realizada no dia 24/11/2016 foram ouvidas as testemunhas arroladas. A testemunha Eliane dos Santos Furtado relatou que conhece a autora há uns 15 anos e que a partir de 2005 ela passou a morar e conviver maritalmente com o Sr. Jorge; não soube informar o endereço onde moravam; que ele ficou doente em 2010 e que faleceu por complicações respiratórias; que o Sr. Jorge era deputado federal e a autora era do lar; que viviam como se fossem casados e que a autora cuidou dele até o final da vida, mas que depois do óbito teve que sair da casa. A testemunha Kelly Maria dos Santos afirmou que conhece a autora há muito tempo; que a autora começou ter um relacionamento com o Sr. Jorge a partir de 2010 e que conviveram por aproximadamente 4 anos, até o óbito. Nem o documento apresentado, nem o relato das testemunhas apresentou qualquer fato capaz de convencer este Juízo da existência da mencionada convivência. Observo que a parte autora não apresentou comprovantes de residência no nome do falecido ou documentos médicos para comprovar que a autora acompanhava o Sr. Jorge em seu tratamento médico. Além disso, há discrepância entre as declarações de ambas as testemunhas quanto ao início do relacionamento. Enquanto a testemunha Eliane afirmou que o relacionamento e convívio do casal teve início em 2005, a testemunha Kelly indicou que o início do relacionamento ocorreu apenas em 2010. Vale ressaltar que na declaração prestada por ambas as testemunhas e escriturada em cartório (fls. 12/13), consta que a Autora é casada com Ailton Claudino da Silva, mas separada de fato desde 2005 e que mantém união estável com o Sr. Jorge desde setembro de 2010. Saliento que as testemunhas foram vagas em seus depoimentos, não sabendo informar sequer a época do endereço no qual o casal teria convivido até a data do óbito do segurado. Portanto, entendo que não restou demonstrada, por prova documental, a existência de união estável entre a Autora e o falecido à época do óbito. Tampouco a prova testemunhal foi capaz de convencer este Juízo de que a autora e o Sr. Jorge viviam como marido e mulher. Uma vez que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar a união estável acarreta a improcedência de seu pedido. Sendo assim, por não ter sido devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 23/08/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009997-72.2014.403.6183 - LAZARO DAS GRACAS ARAUJO (SP150693 - DAILZE PEREIRA PEDRO E SP295618 - ANDRESSA SIMOES PEREIRA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LAZARO DAS GRAÇAS ARAÚJO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º _____/2017. Trata-se de ação proposta por LAZARO DAS GRAÇAS ARAÚJO em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.463.094-9), concedido em 27/05/2004, para que seja utilizado os salários-de-contribuição corretos, conforme indicados na inicial. Em suma, o Autor alega que para o cálculo da RMI do seu benefício deve ser considerada a totalidade das contribuições recolhidas pelas empresas tomadoras dos serviços, bem como recolhidas por ele como contribuinte individual autônomo; que após abril de 2003, as contribuições recolhidas pelas empresas tomadoras de serviço passaram a ser consideradas para o cálculo da renda mensal inicial, mas não em sua totalidade. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 179). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 181/190) alegando o reconhecimento da decadência do direito, assim como a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 192/196). Instada a parte autora para apresentar comprovação das contribuições recolhidas (f. 202), esta apresentou petição de fls. 204/309. O INSS nada requereu (fl. 312). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar Inicialmente, no tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Verifico, também, que não ocorreu a decadência do direito, como alegado pelo INSS, visto não ter transcorrido o prazo de 10 anos do dia primeiro do mês seguinte do recebimento da primeira prestação do benefício, conforme consta na consulta ao sistema HISCREWEB (f. 196). Mérito Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 42/133.463.094-9, com DIB em 27/05/2004, para que sejam considerados no cálculo da renda mensal inicial, os valores efetivamente recebidos como contribuinte individual quando em atividade para empresas tomadoras de serviço. Segundo alegado na inicial, para o cálculo do benefício, o INSS deveria ter utilizado a totalidade das contribuições recolhidas pelas empresas tomadoras de serviços, bem como das contribuições recolhidas pelo Autor, como contribuinte individual autônomo; questiona o fato da Autarquia ré ter considerado as contribuições realizadas pelas empresas tomadoras apenas a partir de abril de 2003 e não durante todo o período básico de cálculo. De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, entende-se por salário-de-contribuição, em relação ao segurado contribuinte individual, a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. O período básico de cálculo que compõe o salário-de-benefício, na redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A Lei n. 9.876/99 trouxe nova redação ao artigo 29 da lei em regência para considerar como período básico de cálculo: I- para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II- para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, os salários de contribuição do período básico de cálculo, seja ele pelo critério da redação original do artigo 29, seja com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.876/99, devem refletir os ganhos do segurado. É inquestionável que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve refletir o valor de efetiva remuneração como empregado ou como contribuinte individual. No caso concreto, conforme se verifica da Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 20/24), o período base de cálculo utilizado pelo INSS compreendeu os salários de contribuição verificados entre as competências de 07/1994 a 04/2004, tendo sido utilizado pelo INSS, até abril de 2003, apenas as contribuições do Autor como contribuinte individual autônomo. Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se a existência de recolhimento de contribuições das empresas tomadoras de serviço, constando, para algumas competências, a observação PREM-RET (Remuneração de Prestador de Serviços declarada em GFIP mas que não é considerada para Previdência Social). Por serem anteriores a 04/2003 e recolhidos por pessoa jurídica, os valores deixaram de ser contabilizados para integrar os salários-de-contribuição do segurado, visto que os recolhimentos foram realizados de forma irregular, já que antes daquela data a obrigação do recolhimento era do contribuinte autônomo prestador de serviço e não da pessoa jurídica tomadora do serviço. Em sua redação original, o inciso II, do artigo 30, da Lei 8.212/91 previa que os segurados trabalhadores autônomos e equiparados, empresários e facultativos eram obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Tal obrigação existia mesmo que a prestação de serviços fosse feita a empresa ou cooperativa. Esta regra era aplicável até março de 2003, uma vez que com a vigência da Lei 10.666/2003, a responsabilidade do recolhimento passou à Empresa, devendo ela descontar e recolher a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço. O artigo 4º, do mencionado instrumento normativo, traz expressa previsão quanto à matéria, in verbis: Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. Além disso, o Decreto 4.729/03 trouxe alteração específica quanto à questão, no art. 216 do Decreto 3.048/99. Portanto, agiu corretamente o INSS ao computar, no período anterior a abril de 2003, apenas as contribuições recolhidas pelo Autor contribuinte individual autônomo, conforme verificado na carta de concessão (f. 20/24) e relação do CNIS (f. 31/66). Quanto ao período posterior a março de 2003, deve o INSS considerar todas as remunerações do segurado como prestador de serviço, cabendo a este, no entanto, comprovar o efetivo desempenho das atividades. Instado a comprovar a atividade e os recolhimentos, o Autor, em petição de fls. 204/309, juntou aos autos declarações e comprovantes de recolhimentos, relativos às empresas: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, Yasuda Marítima Seguros S.A., AGF Brasil Seguros S/A - Allianz Group, Unibanco AIG Seguros S/A, Bradesco Seguros S.A. Itaú Seguros S.A., Zurich Minas-Brasil Seguros S.A., Vida Seguradora S.A. e Porto Seguro Consórcio. Observo que para as empresas Sul América e Clube Sul América Saúde Vida e Previdência, não foram apresentados quaisquer comprovantes de recolhimentos para o período de abril de 2003 a abril de 2004, sendo estas desconsideradas para o cálculo dos salários-de-contribuição e renda mensal inicial. Analisando os documentos apresentados, verifico que para cada empresa tomadora de serviço consta: 1. Porto Seguro Cia de Seguros Gerais: a) comprovantes de contribuições retidas na fonte, relativas a janeiro de 2004 a abril/2004 (f. 267 e 280); e b) declaração acerca dos valores retidos de contribuições no período de junho a dezembro de 2003 (f. 279). 2. Yasuda Marítima Seguros S.A.: a) comprovante de contribuição retida na fonte, relativas a abril de 2004 (f. 266); e b) declaração acerca dos valores retidos de contribuições no período de abril de 2003 a março de 2004 (f. 272). 3. AGF Brasil Seguros S/A - Allianz Group: a) declaração acerca dos valores retidos de contribuições no período de maio de 2003 a abril de 2004, sem mencionar os valores brutos recebidos pela parte autora (f. 265). 4. Unibanco AIG Seguros S/A: a) comprovantes de contribuições retidas na fonte, relativas a novembro de 2003 a abril de 2004 (f. 268 e 283). 5. Bradesco Seguros S.A. Itaú Seguros S.A.: a) declaração acerca dos valores retidos de contribuições no período de agosto de 2003 e fevereiro de 2004 (f. 270). 6. Zurich Minas-Brasil Seguros S.A.: a) comprovante de contribuição retida na fonte, relativas a abril de 2004 (f. 264); e b) declaração acerca dos valores retidos de contribuições no período de abril de 2003 a março de 2004 (f. 273). 7. Vida Seguradora S.A.: a) declaração acerca dos valores retidos de contribuição na competência de outubro de 2003 (f. 274). 8. Porto Seguro Consórcio: a) comprovantes de contribuições retidas na fonte, relativas às competências de julho de 2003 e agosto de 2003 (f. 275/276). Portanto, para todas as contribuições indicadas nos documentos acima, entendo que restou comprovado o efetivo desempenho das atividades junto às empresas mencionadas, assim como a retenção das contribuições na alíquota de 11%. Considerados todos os valores recebidos pelo segurado em decorrência dos serviços prestados às empresas e extraídos dos documentos mencionados, temos a seguinte planilha, para as competências de maio de 2003 a abril de 2004: Diante do cálculo indicado na planilha, em comparação aos valores considerados pelo INSS para a concessão do benefício NB 42/133.463.094-9, conforme carta de concessão (fl. 20), verifica-se que para o mês de abril de 2004, a Autarquia utilizou valor mais favorável ao salário-de-contribuição, devendo este ser mantido no cálculo da nova renda mensal inicial do benefício. Além disso, para os meses de novembro de 2003 e janeiro de 2004, apesar dos novos valores encontrados serem superiores aos lançados administrativamente, estes foram corretamente limitados ao teto previdenciário do período, não sendo possível a utilização de outro valor. Vale destacar que os salários-de-contribuição referentes às competências de julho, setembro, outubro, dezembro de 2003 e fevereiro de 2004, deverão ser limitados aos tetos previdenciários da época (RS 1.869,34, a partir de junho de 2003 e RS 2.400,00, a partir de janeiro de 2004), apesar dos valores encontrados na soma das atividades prestadas às empresas. Portanto, o autor faz jus a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.463.094-9), desde a data de sua concessão em 27/05/2004, devendo ser utilizados os seguintes salários-de-contribuição no período básico de cálculo para maio de 2003 a abril de 2004: Tabela 2 Competências S. Contribui/m03 RS 1.520,24/jun/03 RS 1.568,83/jul/03 RS 1.869,34ago/03 RS 1.647,57/set/03 RS 1.869,34/out/03 RS 1.869,34/nov/03 RS 1.869,34/dez/03 RS 1.869,34/jan/04 RS 2.400,00/fev/04 RS 2.400,00/mar/04 RS 2.206,69/abr/04 RS 1.925,08/Dispositivo/Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 42/133.463.094-9), determinando que considere para o cálculo os salários-de-contribuição constantes na tabela 2, no que se refere aos meses de maio de 2003 a abril de 2004; Condene, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Conforme o disposto no 14º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condene, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010248-90.2014.403.6183 - SANDBURG ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): SANDBURG ALMEIDA DO NASCIMENTO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de obter a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, com reconhecimento de períodos especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Os autos tiveram regular processamento e vieram conclusos para prolação de sentença. No entanto, não se encontram em termos para julgamento. Especificamente quanto ao período de 18/09/2008 a 08/06/2014, laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 76/78), onde consta que exerceu a função de electricista de manutenção I. Posteriormente, foi juntado laudo para caracterização de insalubridade, fornecido pela referida empresa (fls. 211/269). O requerimento de produção de prova pericial já foi indeferido por este Juízo e a parte autora reitera o pedido, sob o argumento de que nos laudos apresentados pela empregadora não há menção da intensidade de exposição à tensão elétrica, em que pese o fato de que na descrição de atividade e constante a exposição à electricidade de baixa e alta tensão (fl. 220). A empregadora, por sua vez, informa que para o preenchimento do PPP, a empresa observa rigorosamente as instruções normativas do INSS. Neste contexto, verifico que não se trata de omissão ou recusa da empresa no fornecimento de documentos e sim uma discordância da parte autora acerca das informações contidas no laudo. Tal conflito não tem caráter previdenciário, pois não envolve a autarquia federal ré e sim a parte autora (empregado) com a empresa empregadora, acerca das condições de trabalho a que ela estava submetida, sendo, portanto, matéria a ser discutida na esfera trabalhista. Dessa forma, mantenho a decisão de indeferimento da prova pericial e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove o ajuizamento de Reclamação Trabalhista que tenha por objeto a controvérsia ora apontada. Demonstrado o ajuizamento da ação, determino, desde logo a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a e 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de inércia, remetam-se os autos para julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se. São Paulo, 22/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal.

0003988-31.2014.403.6301 - CLAUDEMIRO DA SILVA DO ESPIRITO SANTO(SPI00669B - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CLAUDEMIRO DA SILVA DO ESPIRITO SANTO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.429.047-9), desde seu requerimento administrativo em 29/11/2011. Em sua inicial, além do período de atividade especial que pretende ver reconhecido, pede também a averbação de tempo de atividade rural no período de 14/05/1974 a 30/11/1981. Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Diante da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação do período de atividade rural pretendido, converto o feito em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova, com julgamento do mérito no estado em que se encontra a ação. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para designação da data da audiência. Intimem-se. São Paulo, 01/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal.

0023967-76.2014.403.6301 - CARLOS ROBERTO DA GAMA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CARLOS ROBERTO DA GAMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para que seja determinada a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, que reconheceu sua incompetência em razão o valor da causa e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (fls. 123/124). Os autos foram então redistribuídos perante este Juízo, que ratificou os atos processuais do Juizado Especial Federal. (fl. 135) Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 142/149) Intimada a parte manifestar sobre a contestação, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o

Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentado a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do3 seguimento a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO RUIDO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização de jurisprudência. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 322/TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 85 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EREsp 1341222/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.2. Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o laudo submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes:IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(s) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado nas empresas: Owens Illinois do Brasil Indústria e Comércio S/A (de 02/02/1972 a 25/05/1975, de 08/03/1976 a 26/04/1981, de 25/06/1984 a 03/03/1986 e de 07/05/1987 a 08/09/2010).Para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou cópias da CTPS às fls. 20/22 e Perfis Profissiográficos Previdenciários para cada um desses períodos.Quanto aos períodos de 02/02/1972 a 25/05/1975, de 08/03/1976 a 26/04/1981, de 25/06/1984 a 03/03/1986, consta nos PPPs às fls. 59/60, 61/62 e 63/64, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 92 dB(A), ou seja, acima do limite legal previsto, de forma habitual e permanente.Em relação ao período de 07/05/1987 a 08/09/2010, consta no PPP às fls. 44/49 que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade variável de 86,2dB(A) a 105 dB(A), sempre acima do limite legal para cada período, de forma habitual e permanente.Assim, o pedido é procedente para que os períodos de 02/02/1972 a 25/05/1975, de 08/03/1976 a 26/04/1981, de 25/06/1984 a 03/03/1986 e de 07/05/1987 a 08/09/2010 sejam considerados especiais, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Da conversão em aposentadoria especial.Assim, em sendo reconhecido apenas os períodos de 02/02/1972 a 25/05/1975, de 08/03/1976 a 26/04/1981, de 25/06/1984 a 03/03/1986 e de 07/05/1987 a 08/09/2010 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (08/09/210) teria o total de 33 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 OWENS ILLINOIS DO BRASIL 1,0 02/02/1972 25/05/1975 1209 12092 OWENS ILLINOIS DO BRASIL 1,0 08/03/1976 26/04/1981 1876 18763 OWENS ILLINOIS DO BRASIL 1,0 25/06/1984 03/03/1986 617 6174 OWENS ILLINOIS DO BRASIL 1,0 07/05/1987 08/09/2010 8526 8526Total de tempo em dias até o último vínculo 12228 12228Total de tempo em anos, meses e dias 33 anos(s), 5 mês(es) e 23 dia(s)Verifico, contudo, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários para comprovação da especialidade da atividade do autor não foram juntados no processo administrativo, quando do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Inclusive, a data de emissão dos PPPs (11/12/2013) ocorreu após a data do requerimento administrativo (08/09/2010).Por esse motivo, a data do início do benefício de aposentadoria especial deverá ser fixada a partir da data da citação (20/05/2016), momento em que o réu teve ciência da documentação comprobatória do direito do autor.Dispositivo.Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Owens Illinois do Brasil Indústria e Comércio S/A (de 02/02/1972 a 25/05/1975, de 08/03/1976 a 26/04/1981, de 25/06/1984 a 03/03/1986 e de 07/05/1987 a 08/09/2010), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 152.817.521-0) em aposentadoria especial, desde a data da citação do réu;3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinzenal, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais

terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

0000273-10.2015.403.6183 - RICARDO MONTEIRO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): RICARDO MONTEIRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos perante este Juízo que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 374). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 384/401). A parte autora apresentou Réplica às fls. 404/408. E o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supra citado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO DO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o laudo submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?999, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(s) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): VARIG - Viação Aérea Riograndense S/A (de 29/04/1995 a 14/12/2006 e de 15/12/2006 a 27/07/2012). Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 303/304 e 377/380 e CTPS à fl. 29 verso, em que consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de comissário e chefe de cabine. Consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com intensidade variável entre 77,2 dB(A) a 83,8 dB(A) para o período de 15/12/2006 a 27/07/2012, ou seja, abaixo do limite legal previsto para a época. Contudo, a parte autora questiona a ausência de indicação dos agentes nocivos à saúde a que esteve exposto no exercício de suas atividades, alegando que laborava a bordo de aeronave e estava exposta a desgaspe por variações da pressão atmosférica, apresentando: 1)

manuais, livros e artigos que relatam sobre os efeitos da altitude no organismo; 2) laudo pericial realizado no processo nº 2008.71.50.025731-3, que tramitou na Vara do Juizado Especial Previdenciário de Porto Alegre-RS (fls. 141/145); 3) laudo pericial judicial realizado nos autos do processo nº 5023087-39.2010.404.7100, que tramitou na 2ª Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre - RS (fls. 147/167); 4) laudo técnico elaborado pela empresa Varig S.A. e o seu Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 168 verso/178); 5) laudo pericial realizado nos autos do processo nº 00917.2008.038.02.001, que tramitou na 38ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP (fls. 190 verso/196); 6) laudo pericial realizado nos autos do processo nº 01606-2008-081-02-001, que tramitou no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região (fls. 198/208); 7) laudo pericial realizado nos autos do processo nº 00861-2007-030-02-003, que tramitou na 30ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP (fls. 214/223); 8) laudo pericial realizado nos autos do processo nº 01539-2008-024-02-000, que tramitou na 24ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP (fls. 224/238)Observe que o trabalho em condições anormais de pressão foi inserido no rol de atividades especiais do Decreto n. 53.831/64, com a descrição seguinte: operações em locais com pressão atmosférica anormal capaz de ser nociva à saúde: trabalhos em ambientes com alta ou baixa pressão - escafandrieros, mergulhadores, operadores em caixões ou tubulações pneumáticas e outros (Quadro Anexo, código 1.1.7, com remissão às Portarias MTPS n. 73, de 02.01.1960, e n. 262, de 06.08.1962). No Decreto n. 63.230/68, a pressão atmosférica foi trazida como agente nocivo nos trabalhos em caixões ou câmaras pneumáticas subaquáticas e em tubulões pneumáticos; operação com uso de escafandro; operação de mergulho (Quadro Anexo I, código 1.1.6). Com a edição dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79, as referidas atividades foi acrescido o trabalho sob ar comprimido em túneis pressurizados. Por fim, a partir dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (Anexos IV, códigos 2.0.5), a pressão atmosférica anormal determina a qualificação de a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos. Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários. Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento. No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgada do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso). Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Dessa forma, recebo os valores periciais produzidos nos autos dos processos acima elencados, como prova emprestada nos presentes autos. Consta-se, no laudo juntado às fls. 141/145, que o Sr. Perito Judicial, Engenheiro de Segurança do Trabalho, ao analisar o exercício da atividade de comissária de bordo da empregada paradigma, junto à empresa Varig, atestou a insalubridade da atividade exercida, sujeita a pressão atmosférica anormal. Concluiu que a autora permaneceu exposta a pressões hiperbáricas durante quase a totalidade da sua jornada de trabalho, ou seja, de forma habitual e permanente. Além disso, ressaltou que em razão da função exercida pela autora pode ocorrer doenças decorrentes de barotrauma e hipóxia, bem como aumento de incidência de doenças respiratórias, cefaleia e câncer. Já no laudo juntado às fls. 147/152 e 214/220, os peritos concluíram pela existência de periculosidade em razão da exposição do reclamante paradigma aos riscos com inflamável líquido, durante operações de abastecimento e reabastecimento das aeronaves com querosene de aviação. Além disso, o documento de medicina aerospacial à fl. 56/60 descreve os problemas mais comuns dos efeitos da altitude no organismo humano, tais como: hipóxia, aerobolismo e aerobaropatia cavitária. Assim, analisando todos os laudos periciais apresentados, verifico que os peritos foram unânimes em concluir que aqueles que exercem a função de comissária de bordo estão expostos, de forma habitual e permanente, a condições insalubres no que se refere ao agente pressão hiperbárica. Trata-se de uma pressão anormal, em que o ambiente interno da aeronave na altitude é hiperbárico em relação à pressão atmosférica exterior, o que, por analogia, pode ser comparada com atividades previstas no código 2.0.5 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Assim, os laudos são concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, sendo hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários, tanto pelo trabalho em pressão atmosférica diferenciada (similares à existente em câmaras hiperbáricas). Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período requerido, por exposição a pressão atmosférica anormal, consoante o previsto no código 2.0.5 do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97 e no código 2.0.5, anexo IV, do Decreto 3.048/99. Além disso, o período também pode ser enquadrado como tempo especial, visto que o Autor se encontrava exposto a risco de incêndio e explosão, por trabalhar em proximidade a tanques de combustível inflamável no momento do abastecimento das aeronaves. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido os períodos de 29/04/1995 a 14/12/2006 e de 15/12/2006 a 27/07/2012 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (27/07/2012), teria o total de 27 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido VIACÃO AEREA RIO GRANDENSE 1,0 02/01/1985 27/10/1987 1029 10292 VIACÃO AEREA RIO GRANDENSE 1,0 01/02/1988 28/04/1995 2644 26443 VARIG 1,0 20/04/1995 27/07/2012 6300 6300 Total de tempo em dias até o último vínculo 9973 9973 Total de tempo em anos, meses e dias 27 (anos), 3 (mês(es)) e 20 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) VARIG - Viação Aérea Riograndense S/A (de 29/04/1995 a 14/12/2006 e de 15/12/2006 a 27/07/2012), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.283.987-5) em aposentadoria especial; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCCP. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 18/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

000333-80.2015.403.6183 - UELITON SOUZA CEDRO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): UELITON SOUZA CEDRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (fls. 122/122v). A parte autora juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 124/205). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 207/216). Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (fls. 218/221) e juntou novos documentos (fls. 223/228). Oficiada a empresa empregadora para apresentar laudo técnico, esta apresentou os documentos de fls. 236/273. As partes tomaram ciência os novos documentos, tendo a parte autora deixado o prazo transcorrer sem manifestação (f. 274v) e INSS nada requereu (f. 275). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 191/194), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 06/07/89 a 05/03/97. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. I. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. I.1. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item I.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de

segurança pessoal ou patrimonial(...). (grifo nosso).No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitado do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) cumpria na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricitidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricitidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.1.2. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMIS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).Destá forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.2. QUANTO AO CASO CONCRETO.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): CPTM (de 06/03/1997 a 18/12/2014).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 49 e 53/54), formulário DIRBEN-8030 (fls. 66), laudo técnico (fls. 67), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 68/72), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de eletricitista de manutenção II e oficial de manutenção elétrica, com exposição ao agente nocivo eletricitidade, em tensão acima de 250 volts até 31/12/2003.O PPP indica, para o período posterior a 01/01/04, a exposição a agentes nocivos químicos de hidrocarbonetos e fumos, sem numerar quais seriam estes compostos químicos especificamente. Oficiada, a empresa empregadora apresentou os laudos de fls. 241/273, onde consta que para a atividade exercida pelo Autor, ocorria a exposição aos agentes nocivos: ruído, em intensidade de 87,7 dB(A); radiação não ionizante, decorrente de utilização de equipamento de soldagem químico, por fumos metálicos de ferro, cobre e manganês e hidrocarbonetos (thinner, tintas e graxas). Além disso, o documento indica que o trabalhador estava exposto ao risco de acidente por contato com eletricidade, mas sem indicar a tensão em volts. Conforme o laudo, a exposição ocorria de forma habitual e permanente. Portanto, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado no laudo (fl. 67) que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, e, embora a eletricitidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do S. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.Quanto aos períodos posteriores, entendo que deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos.Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.3. APOSENTADORIA ESPECIAL.Assim, em sendo reconhecido o período de 06/03/1997 a 18/12/2014 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 25 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I CPTM 1,0 06/07/1989 18/12/2014 9297 9297 Total de tempo em dias até o último vínculo 9297 9297 Total de tempo em anos, meses e dias 25 anos(s), 5 mês(es) e 14 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 18/12/2014.Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 25/09/89 a 05/03/97.No mais, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) CPTM (de 06/03/1997 a 18/12/2014), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 170.789.364-8), desde a data do requerimento administrativo (18/12/2014);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. C.

0000543-34.2015.403.6183 - MANOEL ALVES OLIVEIRA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MANOEL ALVES OLIVEIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º _____/2017. Manoel Alves Oliveira opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de fls. 304/314, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença. Alega o Embargante que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que na fundamentação o r. Juízo deixou de se manifestar acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim requer que sejam conhecidos e providos os presentes embargos para que seja sanada a omissão apontada. O INSS apresentou impugnação aos embargos de declaração, aduzindo que o embargante possui rendimentos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, pois recebe aposentadoria por tempo de contribuição e salário da empresa VIP Transportes Urbanos Ltda.É o relatório. DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido às fls. 322/323 pelo Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte:1(...).Com relação ao pedido de G.J., em que pese a alegação do INSS de que o autor teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, entendo que, diante dos documentos apresentados pela Autarquia Ré que demonstram os rendimentos do autor e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal do autor, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.Ademais, saliento que nos termos do artigo 98, 3º do novo CPC, quando há condenação em honorários advocatícios em relação à parte que demanda com G.J., aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto aquela mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício. Logo, comprovado pelo credor que tal situação não mais subsiste, é possível executar os honorários advocatícios. Concedo a gratuidade da justiça ao autor.(...)Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.P. R. I.

0000602-22.2015.403.6183 - JAIR BEZERRA DE MENEZES JUNIOR(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): JAIR BEZERRA DE MENEZES JUNIOR REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial em 01/09/2009, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Suscitado conflito de competência negativo, tendo em vista o endereço do Autor, E. TRF da 3ª Região reconheceu a competência da 10ª Vara Previdenciária para julgamento do feito (f. 116/118). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (f. 124/135). Instados a especificar as provas que pretendem produzir (f. 136), a parte autora apresentou réplica (f. 138/140) e juntou novos documentos (f. 142/143). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (f. 145).É o Relatório.Passo a Decidir.Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (f. 143), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 01/02/85 a 30/11/91.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais

com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir o cumprimento de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO.No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTADEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?08?2012. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos Edcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.2. QUANTO AO CASO CONCRETO.Especificamente em relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): I - COBRASMA S.A. (de 01/02/82 a 31/01/85 e de 01/12/91 a 04/11/94) e II - BODYCOTE BRASIMET PROCESSO TÉRMICO S.A. (de 19/12/94 a 05/12/08).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:- COBRASMA S.A. (de 01/02/82 a 31/01/85 e de 01/12/91 a 04/11/94)Inicialmente, observo que o período de 01/02/85 a 30/11/91 foi reconhecido pelo INSS como tempo de atividade especial, nos autos do processo administrativo NB 46/151.003.596-3, tendo em vista a exposição ao agente nocivo físico de ruído.Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 13 e 23), formulário DSS-8030 (fls. 33 e 37) e laudo técnico (fls. 35/36 e 38/40), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividades de aprendiz de ajustador mecânico (de 01/02/82 a 31/01/85), de mecânico de manutenção (de 01/02/85 a 30/11/91) e de técnico em manutenção preventiva (de 01/12/91 a 04/11/94).Conforme os documentos, durante todos os períodos, o autor esteve exposto a agente nocivo ruído, em intensidade de 95,3 dB(A), de forma habitual e permanente. Segundo os laudos apresentados, as condições de trabalho antes de 1994 eram as mesmas e não houve alterações no layout da empresa.Observo que apesar da lei trabalhista vedar ao menor aprendiz o trabalho nos locais e serviços perigosos ou insalubres, conforme artigo 405, inciso I, da CLT, é certo reverter-se a norma de cunho protetivo, sendo descabido conferir-lhe interpretação que prejudique o menor trabalhador, seu destinatário.Conforme item 3 do formulário DSS-8030, durante o vínculo de trabalho, o autor frequentou o SENAI, na condição de aprendiz, na ocupação de Ajustador Mecânico, nos períodos de 01/02/82 a 30/06/82, de 02/08/82 a 30/12/82, de 01/02/83 a 30/06/83 e de 02/08/83 a 30/12/83.No entanto, tal informação não impede o reconhecimento de todo o período como tempo de atividade especial, visto que o fato do trabalhador ter frequentado o SENAI nos períodos indicados não significa o mesmo deixou de exercer o trabalho junto à empresa empregadora. Assim, como restou comprovada a existência do vínculo de trabalho, por anotação em CTPS, formulário DSS-8030, laudo, documentos que comprovam a exposição a agente nocivo ruído em intensidade de 95,3 dB(A), todo o período deve ser reconhecido. Especificamente quanto ao período de 01/12/91 a 04/11/94, o formulário informa que a exposição na intensidade de 95,3 dB(A) ocorria no local onde o autor permanecia 60% da jornada de trabalho, sendo que nos outros 40% ele exercia atividade no escritório do departamento de Exos Ferrovários. Mesmo que o Autor tenha exercido atividade com exposição a agente nocivo ruído em apenas 60% da jornada de trabalho, tanto o formulário deixam claro que a exposição ocorria de forma habitual e permanente. Além disso, nos termos do anexo I da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), o limite de exposição para 4 horas e 30 minutos de trabalho seria de 89 dB(A), o que revela que o Autor estava exposto a agente nocivo em intensidade a cima do limite legal, devendo o período ser reconhecido como tempo de atividade especial. Assim, os períodos de 01/02/82 a 31/01/85 e de 01/12/91 a 04/11/94 devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, por exposição a agente nocivo ruído, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.II- BODYCOTE BRASIMET PROCESSO TÉRMICO S.A. (de 19/12/94 a 05/12/08): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 23), Perfil Fisiográfico Previdenciário (fls. 48/50), e laudos técnicos (fls. 51/85 e 87/90), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividades de técnico mecânico, sup. manutenção gás e banho de sal e sup. manutenção, com exposição aos seguintes agentes nocivos: a) de 19/12/94 a 31/12/95: ruído de 93 dB(A) e querosene; b) de 01/01/96 a 31/12/01: ruído de 87 dB(A); c) de 01/01/03 a 31/12/06: ruído de 87 dB(A); e d) de 01/01/07 a 05/12/08: ruído de 86,5 dB(A).Consta no PPP, no campo observações, que o trabalhador estava exposto a intermitentemente ao contato com óleos e graxas, mas com uso de epi o risco era neutralizado. As informações do PPP são confirmadas tanto no laudo técnico emitido em setembro de 1994, que indica exposição a ruído de 93 dB(A) no setor de montagem, quanto no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, emitido em 20/04/2008, que indica exposição a ruído de 86,5 dB(A), no setor de manutenção. Tendo em vista que para o período de 05/03/97 a 18/11/03 era exigido ruído acima de 90 dB(A), para

ser reconhecida a especialidade da atividade, apenas os períodos de 19/12/94 a 06/03/97 e de 19/11/03 a 05/12/08 devem ser contados como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.3. APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial, somados ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (01/09/2009) teria o total de 20 anos, e 8 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 COBRASMA 1,0 01/02/1982 31/01/1985 1096 1096 2 COBRASMA 1,0 01/02/1985 30/11/1991 2494 2494 3 COBRASMA 1,0 01/12/1991 04/11/1994 1070 1070 4 BODYCOTE BRASIMET 1,0 19/12/1994 06/03/1997 809 809 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5469 5469 5 BODYCOTE BRASIMET 1,0 19/11/2003 05/12/2008 1844 1844 Tempo computado em dias após 16/12/1998 1844 1844 Total de tempo em dias até o último vínculo 7313 7313 Total de tempo em anos, meses e dias 20 ano(s), 0 mês(es) e 8 dia(s) Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.4. REVISÃO DO BENEFÍCIO. Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade especial, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/165.515.518-8), desde a data de sua concessão em 06/11/2013 (DIB). Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 01/02/85 a 30/11/91. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) COBRASMA S.A. (de 01/02/82 a 31/01/85 e de 01/12/91 a 04/11/94) e BODYCOTE BRASIMET PROCESSO TÉRMICO S.A. (de 19/12/94 a 06/03/97 e de 19/11/03 a 05/12/08), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora (NB 42/165.515.518-8), tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

0001720-33.2015.403.6183 - CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO X CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO, CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA E CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA. EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com base no inciso II do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na decisão de fl. 104/104v, a qual determinou que a parte autora promovesse a citação dos litisconsortes passivos. Alega que a procedência da demanda não acarretará efeitos patrimoniais na esfera jurídica da Sra. Vilma Donega de Oliveira. É o breve relatório. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de contradição, conforme alegado pelo Embargante. De fato, sendo a ex-esposa do segurado falecido titular da pensão por morte de anistiado NB 59/152.824.361-4, mas não figurando como dependente de pensão por morte previdenciária, o pedido dos autores, não resultará em efeitos financeiros na esfera jurídica daquela. Outrossim, conforme o artigo 76 da Lei 8.213/91, a concessão da pensão por morte não será protegida pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar da fundamentação da decisão o seguinte: (...) No entanto, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, visto que o Ministério Público Federal não foi intimado dos atos processuais, não lhe tendo sido dada oportunidade para apresentar seu parecer. Portanto, converto o julgamento em diligência. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Com o cumprimento e transcurso do prazo, retomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. (...) Permanece, no mais, a decisão tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 01/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal DATA Em ____/____/____ baixaram estes autos à Secretaria, com a respeitável manifestação supra. TERCIO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR ANALISTA JUDICIÁRIO - RF 6465

0002689-48.2015.403.6183 - JOAO CARLOS BARROSO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): JOÃO CARLOS BARROSO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº ____/2016. Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOÃO CARLOS BARROSO em face do INSS objetivando provimento judicial para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo. Foi prolatada sentença (fls. 206/214), na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora, determinando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 168.826.453-9), desde a data do seu requerimento em 30/06/2014. Ocorre que oficiada a ADJ para o cumprimento da tutela específica, esta apontou erro material na sentença, informando que não foi possível o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a divergência quanto a espécie do benefício a ser implantado. Constatada a existência de inexistência material na sentença, autoriza-se, nos termos do art. 494, inc. I, do Código de Processo Civil, a correção pelo próprio julgador, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada. De fato, verifico a existência de erro material na sentença. Ademais, em análise aos autos processuais, observo que em sentença o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, quando o correto, de acordo com a pretensão da parte autora e o cálculo de tempo de contribuição, seria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fato que originou o erro apontado. Posto isso, chamo o feito a ordem para sanar o erro material, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte: (...) 3) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.826.453-9), desde a data de seu requerimento (30/06/2014); 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. Oficie-se o INSS para que proceda a adequação do benefício da parte autora, de acordo com a presente decisão. P. R. I. C.

0003302-68.2015.403.6183 - ELIEZER FELIX TARRAO (SP183771 - YURI KIKUTA MORI E SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ELIEZER FELIX TARRAO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro nº ____/2017 ELIEZER FELIX TARRAO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 500/505, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infrigente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Isso porque o Autor não requereu análise do período de 01/05/1983 a 15/01/1986 como tempo de atividade comum e especial, em sua petição inicial. Além disso, também não constam no PPP de fl. 399 os registros ambientais e exposição a agentes nocivos. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 18/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003706-22.2015.403.6183 - VANILTON APARECIDO TEIXEIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): VANILTON APARECIDO TEIXEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. Trata-se de acção proposta por VANILTON APARECIDO TEIXEIRA, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 21/03/2014 (NB 604.186.771-7). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Acidentária da Justiça Estadual de São Paulo, que originalmente teve a numeração nº 1020080-18.2014.8.26.0053. Após a realização de perícia médica e juntada do laudo (f. 145/150), o feito foi redistribuído a este Juízo, em razão da enfermidade não estar relacionada com atividade laborativa (f. 181). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fs. 160/165). Com a redistribuição, foi afastada a possível prevenção com o processo nº 0003183-40.2012.403.6304 e foi dado vista às partes para alegações finais (f. 196), tendo a parte autora apresentado petição de fl. 197/199. O INSS nada requereu (f. 200). Tendo em vista que alguns documentos apresentados com a inicial estaria ilegíveis, foi concedido prazo para que a parte autora juntasse cópias legíveis dos mesmos (f. 201), tendo o autor apresentado os documentos de fs. 204/311. O INSS tomou ciência dos documentos, mas nada requereu (f. 315). Em 07/03/2017 foi realizada perícia na especialidade de psiquiatria, sendo juntado aos autos o laudo médico pericial (f. 322/330). Este Juízo intimou as partes para se manifestarem acerca do laudo médico pericial juntado aos autos. A parte autora apresentou petição às fs. 332/333, se manifestando pela concordância com o laudo médico juntado. O INSS nada requereu (f. 335). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo, especialista em psiquiatria, constatou incapacidade total e permanente da parte autora desde 17/11/2014, data da perícia acidentária, quando foi considerado incapacitado definitivamente para o trabalho. Além disso, o perito concluiu que o Autor se encontrava total e temporariamente incapaz desde 18/02/2002. Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que a parte autora laborou na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, desde 14/07/1997, com última remuneração em agosto de 2014, e foi titular dos benefícios de auxílio-doença NB 31/118.118.370-4 (de 06/02/2002 a 14/11/2002), NB 31/129.430.488-4 (de 17/05/2003 a 05/05/2006), NB 31/516.804.989-0 (de 11/05/2006 a 16/02/2011) e NB 91/604.186.771-7 (de 16/11/2013 a 21/03/2014). Assim sendo, estabelecida a data da incapacidade da parte autora pelo perito no dia 17/11/2014, verifico que nesta data o autor possuía qualidade de segurado. Também não resta qualquer dúvida quanto ao requisito carência, haja vista o vínculo de trabalho do autor para a CPTM, assim como os vínculos anteriores, tendo cumprido a carência necessária de 12 meses, e após o encerramento deste vínculo, não ter perdido a qualidade de segurado. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, na data do início da incapacidade, fixada por este Juízo. Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 604.186.771-7, desde sua cessação em 21/03/2014, devendo este ser convertido em aposentadoria por invalidez desde 17/11/2014. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 604.186.771-7 desde sua cessação em 21/03/2014, devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde 17/11/2014. Condene, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação (21/03/2014), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.L.C.

0005005-34.2015.403.6183 - ROGERIO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): ROGERIO GOMESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 172.368.842-5) desde a DER em 19/03/2015. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 78).Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 89/93) e impugnou a concessão de justiça gratuita (fls. 99/100).O autor apresentou réplica (fls. 95/97).É o Relatório. Passo a Decidir.Preliminarmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados pela Autorquia (fl. 101) restou comprovado que a parte autora ainda está laborando e auferindo rendimentos incompatíveis com tal pleito. Assim sendo, nos termos do artigo 99, 2º do Código de Processo Civil, revogo a concessão da gratuidade da justiça, tendo em vista os documentos constantes nos autos que comprovam que a autora tem condições de arcar com as custas processuais.MéritoTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO ELETRICIDADEEm relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudence já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.(...) (grifo nosso).No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autorquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (ANEXO IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013), (grifo nosso).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015), (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal provido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015), (grifo nosso).Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.Deve ser atestada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 06/03/1997 a 16/12/2014, laborado na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (fl. 54), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32) e laudo técnico (fls. 82/85), onde consta que exerceu o cargo de técnico em eletricidade e técnico em manutenção, com exposição ao agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 volts.Assim, o período de 06/03/1997 a 16/12/2014 enquadra-se como exercício em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.Aposentadoria EspecialAssim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS e considerando os períodos concomitantes, o autor, na data do requerimento administrativo, teria o total de 26 anos, 7 meses e 6 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido) CESP Cia Energética de São Paulo 1,0 12/05/1988 05/03/1997 3220 3220 CTEEP 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 3871 3871 CTEEP 1,0 17/12/1998 16/12/2014 5844 5844Tempo computado em dias após 16/12/1998 5844 5844Total de tempo em dias até o último vínculo 9715 9715Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 7 mês(es) e 6 dia(s)DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período 06/03/1997 a 16/12/2014, laborado na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 172.368.842-5), desde a data da DER (19/03/2015);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. C

0005966-72.2015.403.6183 - MARIA ELENA BANOW(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): MARIA ELENA BANOWREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que reconheça períodos especiais e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 166.340.541-4), desde a DER em 13/02/2015. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 74).Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (fls. 76/85).A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls.97/100), o que foi indeferido (fl. 102).A parte autora apresentou documentos (fls. 103/137) e o INSS nada requereu (fl. 139).É o Relatório.Passo a Decidir.O TEMPO ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à

integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redações, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento suscitado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Dissenso interpretativo não caracterizado. Ausência de similitude fático-jurídica. Jurisprudência firmada no mesmo sentido do ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 db. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 db. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à quinta sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. No caso em concreto, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento de períodos especiais trabalhados nos períodos e empresas a seguir analisados: 1 - Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (de 05/05/1982 a 19/08/1986): O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, bem como Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (fls. 112/124), onde consta expressamente que estava exposto a ruído, na intensidade de 85 db(a), de modo habitual e permanente (jornada de 8hs diárias). Assim, reconheço tal período como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 2 - Polipeç Indústria e Comércio Ltda ME (06/04/1987 a 04/06/1997): Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, bem como laudo técnico de condições ambientais de trabalho (fls. 57 e 127/132), onde consta que estava exposto a ruído na intensidade de 103,4 db(a), de modo habitual e permanente (8 hs diárias). Dessa forma, reconheço o período acima como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. 3 - Fundação CASA (de 24/08/2009 a 25/06/2014): O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 58/59), onde consta que exerceu o cargo de agente educacional e não há informação quanto à exposição a qualquer agente nocivo. Além disso, apresentou Laudo Técnico (fls. 133/137), em que expressamente consta que o autor não estava exposto a nenhum agente nocivo. Dessa forma, deixo de reconhecer o período acima como especial. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Em sendo reconhecidos os períodos de 05/05/1982 a 19/08/1986 e de 06/04/1987 a 04/06/1997 como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (13/02/2015) teria o total de 30 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de contribuição, portanto, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fatur. Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido! Carbonell Fiação e Tecelagem S/A 1,01/01/1980 09/02/1982 680 680 Manufatura de Brinquedos Estrela S/A 1,2 05/05/1982 19/08/1986 1568 18813 Polipeç Indústria e Comércio Ltda ME 1,2 06/04/1987 04/06/1997 3713 44554 Consultora Serviços e Agencia de Emprego WCA Ltda 1,0 02/03/1998 30/05/1998 90 905 TOTAL Recursos Humanos Ltda - EPP 1,0 24/08/1998 19/11/1998 88 886 TOTAL Recursos Humanos Ltda - EPP 1,0 20/11/1998 16/12/1998 27 27 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6166 7223 7 TOTAL Recursos Humanos Ltda - EPP 1,0 17/12/1998 08/01/1999 23 238 Secure Serviços de Limpeza Ltda ME 1,0 10/08/2000 06/05/2002 635 6359 Escola Superior de Ciências Saúde e Tecnologia Ltda 1,0 03/02/2003 18/10/2003 258 25810 Associação de Ensino Superior de Elite Ltda 1,0 01/09/2006 19/08/2009 1084 108411 Fundação CASA 1,0 24/08/2009 13/02/2015 2000 2000 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4000 4000 Total de tempo em dias até o último vínculo 10166 11223 Total de tempo em meses e dias 30 ano(s), 8 mês(es) e 22 dia(s) Disposição/Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 05/05/1982 a 19/08/1986, trabalhado na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A e de 06/04/1987 a 04/06/1997, trabalhados na empresa Polipeç Indústria e Comércio Ltda ME, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/166.340.541-4) desde a data da DER (13/02/2015); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando dada cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do patamar a ser definido na fase de liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 07/08/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006000-47.2015.403.6183 - ANTONIO OLINTO DE SOUSA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP117086 - ANTONIO SANTO ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTONIO OLINTO DE SOUSA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro nº _____/2017. ANTONIO OLINTO DE SOUSA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 142/146, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. Em suma, a Embargante alega que houve omissão quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício, tendo em vista os valores reconhecidos na reclamação trabalhista nº 0001995.60.2011.5.02.0041. É o relatório, em síntese, passo a decidir. De fato, o embargante tem razão quanto a alegação de omissão, devendo ser sanada a questão. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte: (...) Passo a análise do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor (NB 42/148.547.863-1), concedido em 08/01/2009. Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste na necessidade de inclusão dos valores obtidos em reclamação trabalhista no cálculo do salário-de-benefício, de forma que aquele acrescido aos salários anteriormente recebidos também sejam adicionados aos salários-de-contribuição, utilizados no período base de cálculo para fixação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamenta a parte autora o seu pedido no fato de que na execução daquela sentença trabalhista, foram devidamente recolhidos os valores de contribuições previdenciárias decorrentes da condenação, o que lhe faz concluir pela necessidade de revisão do salário-de-benefício de sua aposentadoria, pois o acréscimo salarial determinado judicialmente deixa claro que os valores deveriam ter sido pagos na época em que houve a efetiva prestação do serviço, e caso assim tivessem sido pagos, necessariamente viriam a compor o montante dos salários-de-contribuição. Naquele processo trabalhista nº 0001995.60.2011.5.02.0041, em primeira instância, foram reconhecidas diferenças relativas ao período de agosto de 2006 a dezembro de 2008, em decorrência do vínculo de trabalho com a empresa Carbenco Comércio de Auto Peças LTDA, conforme sentença (fls. 24/31). Interposto Recurso Ordinário por ambas as partes, foi dado provimento ao recurso da reclamada para excluir algumas verbas da condenação (fls. 33/35). Em embargos de declaração opostos pelo reclamante foi sanado erro material no acórdão. Em fase de execução, foi homologado acordo entre o reclamante e o empregador (fls. 59/59v). De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo. Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Sendo assim, não se pode negar que, em se tratando de verbas reconhecidas em sentença trabalhista, tais parcelas devem compor o salário-de-contribuição do segurado, tanto no que se refere à contribuição, quanto ao cálculo de seu salário-de-benefício. A única restrição que se deve fazer a tal inclusão de valores, consiste na necessidade de observação dos limites impostos pela própria lei, conforme ressalvado nos dispositivos transcritos acima, especialmente no que se refere ao valor máximo do salário-de-contribuição. Além do mais, não cabe qualquer alegação no sentido de que a sentença trabalhista não pode gerar direitos e obrigações na esfera da previdência social, pois, conforme se verifica das cópias daquele processo judicial, as diferenças decorrentes do vínculo empregatício foram devidamente reconhecidas, gerando assim, a obrigação do empregador em efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias. Ademais, verifica-se que o INSS foi devidamente intimado da sentença proferida na esfera trabalhista, não podendo alegar desconhecimento dos fatos. Não se pode negar que a sentença trabalhista que reconhece o direito do trabalhador em receber verbas decorrentes da relação de trabalho, não tem natureza constitutiva, mas simplesmente declara que tais valores deveriam ter sido pagos na época própria e, se assim o fossem, teriam feito parte da apuração do valor inicial do benefício da parte autora. Destarte, a parte autora faz jus a revisão pretendida, devendo ser considerados no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, os salários-de-contribuição relativos ao período discutido (de agosto de 2006 a dezembro de 2008), de trabalho empregatício realizado pelo segurado falecido junto à empresa Carbenco Comércio de Auto Peças LTDA, conforme o disposto na sentença homologatória de acordo à fl. 59/60. Todavia, o termo inicial do pagamento da revisão do benefício deve ser fixado na data da citação, em conformidade com o artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. Isso porque a prova essencial ao julgamento da lide só foi apresentada pela a autarquia ré no bojo da presente demanda. Dispositivo: Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.547.863-1), utilizando-se dos valores apurados na reclamação trabalhista nº 0001995.60.2011.5.02.0041, à fls. 24/31 e 59/59v, decorrentes do vínculo de trabalho para a empresa Carbenco Comércio de Auto Peças LTDA, desde que as contribuições tenham sido efetivamente recolhidas. Condene, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data da citação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPD, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I.

0009024-83.2015.403.6183 - ABILIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO/SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): ABILIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação do réu (f. 192). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (f. 195/212). Instados a especificar as provas que pretendem produzir (f. 213), a parte autora apresentou réplica (f. 220/228). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (f. 214). É o relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, verifico que não há prevenção entre o presente processo e o feito apontado no termo de f. 185, visto que este último foi extinto sem análise do mérito, diante do valor da causa, que superou a alçada do Juízo Especial Federal, conforme cópias de f. 187/190. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito: Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL: Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgador e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32 ?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do

CPC, mediante o cotejo analítico dos autos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os autos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, Dje 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. I. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: Resp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/78/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, portanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dje 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - IMPOSSIBILIDADE. I. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, entra em vigor o Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no Resp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, Dje 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no Resp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dje 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, Dje 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no Resp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, Dje 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no Resp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, Dje 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.2. QUANTO AO CASO CONCRETO.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Gráfica Relevo Maranhão (de 05/05/78 a 01/12/86, de 12/01/87 a 03/04/89, de 04/04/89 a 19/04/93, de 01/09/93 a 02/05/96, de 01/07/96 a 23/02/99 e de 01/07/99 a 01/07/10).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:- Gráfica Relevo Maranhão (de 05/05/78 a 01/12/86, de 12/01/87 a 03/04/89, de 04/04/89 a 19/04/93, de 01/09/93 a 02/05/96, de 01/07/96 a 23/02/99 e de 01/07/99 a 01/07/10).Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação dos vínculos em sua CTPS (fs. 21/22). Apresentou, também, laudo técnico (fs. 29/37), específico para o período de 05/05/78 a 01/12/86, no qual o autor exerceu o cargo de encarregado de produção, constando no documento que ele esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86,9 dB(A), de forma habitual e permanente.No entanto, quanto aos demais períodos, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.Conforme as anotações dos vínculos na CTPS, o autor exerceu os seguintes cargos: encarregado de produção, de 05/05/78 a 01/12/86; gerente, de 12/01/87 a 03/04/89; auxiliar de escritório, de 04/04/89 a 19/04/93; gerente geral, de 01/09/93 a 02/05/96; gerente, de 01/07/96 a 23/02/99; e gerente geral, de 01/07/99 a 01/07/10.Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.Observo, contudo, que os cargos desempenhados pelo autor (gerente, auxiliar de escritório e gerente geral), por si só, nunca foram classificados como atividades especiais.Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.Dessa forma, apenas o período de 05/05/78 a 01/12/86 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.3. APOSENTADORIA ESPECIAL.Assim, sendo reconhecido o período de 05/05/78 a 01/12/86 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 8 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Grafica Relevo Maranhão 1,0 05/05/1978 01/12/1986 3133 3133 Total de tempo em dias até o último vínculo 3133 3133 Total de tempo em anos, meses e dias 8 ano(s), 6 mês(es) e 29 dia(s) Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.4. APOSENTADORIA POR TEMPO.Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima.Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fs. 96), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 23 anos, 04 meses e 29 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (25/07/2014), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 34 anos, 7 meses e 8 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Grafica Relevo Maranhão 1,0 05/05/1978 01/12/1986 3133 3133 Grafica Relevo Maranhão 1,0 12/01/1987 03/04/1989 813 813 Grafica Relevo Maranhão 1,0 04/04/1989 19/04/1993 1477 1477 Grafica Relevo Maranhão 1,0 01/09/1993 02/05/1996 975 975 Grafica Relevo Maranhão 1,0 01/07/1996 16/12/1998 899 899 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7297 8551 6 Grafica Relevo Maranhão 1,0 17/12/1998 23/02/1999 697 697 Grafica Relevo Maranhão 1,0 01/07/1999 01/07/2010 4019 4019 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4088 4088 Total de tempo em dias até o último vínculo 11385 12639 Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 7 mês(es) e 8 dia(s) Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 6 ano(s), 7 mês(es) e 1 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 2 ano(s), 7 mês(es) e 19 dia(s), totalizando 9 ano(s), 2 mês(es) e 20 dia(s), exigindo-se o tempo de 32 anos, 7 mês(es) e 19 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional.Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria proporcional, desde 25/07/2014, conforme pleiteada. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Gráfica Relevo Maranhão (de 05/05/78 a 01/12/86), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/170.003.257-4), desde a data do requerimento administrativo (25/07/2014);3) ordenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCP, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. C.

0009959-26.2015.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA CARDOSO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): FRANCISCO PEREIRA CARDOSOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017Francisco Pereira Cardoso propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais indicados na inicial desde sua DERA inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 277).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fs. 281/284).A parte autora apresentou réplica (fs. 290/304).É o Relatório.Passo a Decidir.Preliminar.Inicialmente, verifico que o período de 01/04/1989 a 28/04/1995 já foi reconhecido como especial administrativamente (fl. 65), motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, em relação a tal período.Mérito.Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.09.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da

exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo vibração Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, de maneira profissionalis como operadores de perfuratrizas e martelotes pneumáticos, e outros. Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizas e martelotes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (mossenseras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição do agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis: (...) 2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s². 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s¹. 75.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349/Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. Quanto ao caso concreto Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos seguintes períodos de atividades especiais: 29/04/1995 a 15/12/2003, laborado na empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda e de 02/02/2004 a 10/12/2014, laborado na empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. Para comprovar a atividade especial nesses períodos, a parte autora apresentou a CTPS (fls. 28), formulário (fl. 37) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fl. 42), no qual consta que exerceu os cargos de cobrador de ônibus. Apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. No primeiro laudo (fls. 45/55), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo - ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 81/155), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. O documento foi emitido por perito engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio. Consta que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária. Assim, o laudo é concluinte acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia já não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento. Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º) (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.61.12/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardada as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na história de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.) (TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7. Data de Julgamento: 09/12/2010. Data de Publicação: Revisor/PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhava exposto ao agente de risco elétrico em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compeli-la empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco elétrico em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS. III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.) (TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2º Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcelo Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado pelo autor a fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aulio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pag. 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercutiu nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido. (G.N.) (TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014) Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre. Assim, diante da análise conjunta do formulário, PPP e do laudo judicial paradigmático, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 15/12/2003 e de 02/02/2004 a 10/12/2014 por exposição à vibração de corpo inteiro, na função de cobrador e motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações; operações capazes de serem nocivas à saúde e/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. Da Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial e somado aos demais períodos de atividades já reconhecidos administrativamente e judicialmente, o autor, na data do requerimento administrativo (10/12/2014) teria o total de 25 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Auto Viação Brasil Luxo Ltda 1,0 01/04/1989 16/12/1998 3547 3547 7200 2 Auto Viação Brasil Luxo Ltda 1,0 17/12/1998 15/12/2003 1825 1825 3 Sambaíba Transportes Urbanos Ltda 1,0 02/02/2004 10/12/2014 3965 3965 7990 4 Auto Viação Brasil Luxo Ltda 1,0 16/12/1998 5790 5790 7990 Total de tempo em dias até o último vínculo 9337 9337 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 6 mês(es) e 24 dia(s) Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 01/04/1989 a 28/04/1995, bem como o julgamento PROCEDENTE do pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 29/04/1995 a 15/12/2003, laborado na empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda e de 02/02/2004 a 10/12/2014, laborado na empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (10/12/2014); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora

devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C

0010888-59.2015.403.6183 - CICERO CLEMENTE DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): CICERO CLEMENTE DOS SANTOS/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTENÇA TIPO A/Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (fls. 288/288v). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 301/309). A parte autora apresentou réplica (fls. 318/334). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 98/99), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 06/10/1988 a 01/12/1989 e de 22/03/1994 a 28/04/1995. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 1.1. AGENTE NOCIVO/RUIDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento suscitado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA/PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13? 05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, e?c do art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CCE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18? 11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EREsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para

tipificação de atividade especial.1.2. AGENTE NOCTIVO VIBRAÇÃO Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como operadores de perfuratriz e martetes pneumáticos, e outros. Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizando a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratriz e martetes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, asos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motosserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis: (...)2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s². 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,7}. 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349/Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 2. QUANTO AO CASO CONCRETO: Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade especial(is): Fábrica da Pedra Fiação e Tecelagem (de 02/10/1986 a 27/04/1988), Fábrica de Tecidos Tatuape (de 10/06/1990 a 02/09/1992), Viação Jaraguá (de 29/04/1995 a 03/12/2003) e Viação Santa Brígida Ltda (de 05/01/2004 a 29/09/2015). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: I) Fábrica da Pedra Fiação e Tecelagem (de 02/10/1986 a 27/04/1988): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 57) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 25), em que consta que o autor exerceu a função de aprendiz de engomador e ajudante de engomador e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 138 dB(A), ou seja, acima do limite legal estabelecido à época. Além disso, consta no PPP que a exposição do autor ocorreu de forma habitual e permanente. Assim, o período de 02/10/1986 a 27/04/1988 deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 2) Fábrica de Tecidos Tatuape (de 10/06/1990 a 02/09/1992): Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou apenas a anotação do vínculo empregatício em sua CTPS (fl. 58), em que consta que exerceu o cargo de ajudante de produção nesse período. Contudo, não juntou aos autos nenhum documento (Formulários, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico) capaz de comprovar que o autor esteve exposto a algum agente nocivo. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período. 3) Viação Jaraguá (de 29/04/1995 a 03/12/2003): Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou CTPS (fl. 78), formulário DIRBEN 8030 (fl. 37/38), onde consta que exerceu os cargos de cobrador de transporte coletivo, no período de 22/03/1994 a 25/06/1997 e motorista de transporte coletivo, no período de 26/06/1997 a 30/09/2001, com exposição a ruído, calor, frio, poeira e poluição. No entanto, o documento não indica intensidades, assim como autor deixou de apresentar laudos técnicos. Quanto ao agente nocivo vibração de corpo inteiro, apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. No primeiro laudo (fls. 43/52), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo - ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 109/172), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamada, a empresa Viação Campo Belo LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio (20%). Consta no item 6.6, que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro, nos termos do art. 283 da IN/PRES nº 77/2015. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631. Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários. Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento. No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgamento do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º), (TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013), (grifo nosso). Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre. Assim, diante da análise conjunta do formulário e do laudo judicial paradigmático, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 29/04/1995 a 03/12/2003, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. 4) Viação Santa Brígida Ltda (de 05/01/2004 a 29/09/2015): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 79) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40 e 295/297) onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de motorista, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade máxima de 79 dB(A) e ao agente nocivo calor, em valor máximo de 24,50°C. Inicialmente observo que para os agentes nocivos ruído e calor não há como reconhecer a especialidade do período, pois encontram-se em intensidade inferior ao considerado como nocivos, assim como não foi apresentado laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP. No entanto, como já explanado no item 3, venho decidindo, em casos idênticos a este, com base em laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas pelo autor (motorista/cobrador de transporte coletivo), aceitando aquele documento para configurar a incidência do agente nocivo vibração em grau acima do permitido e reconhecer o período como tempo especial. A análise destes laudos, relatadas no item 3, foram conclusivas quanto à exposição dos trabalhadores ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631. Diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigmático, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 05/01/2004 a 29/09/2015, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido os períodos de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (19/09/2014) teria o total de 23 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, assim, jus a aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Cumulado 1 FABRICA D EPEDRA E FIAÇÃO 1,0 02/10/1986 27/04/1988 574 5742 BUNGE BRASIL 1,0 06/10/1988 01/12/1989 422 4223 ROSSET & CIA LTDA 1,0 22/03/1994 28/04/1995 403 4034 VIAÇÃO JARAGUA 1,0 29/04/1995 03/12/2003 3141 31415 VIAÇÃO SANTA BRIGIDA 1,0 05/01/2004 19/09/2014 3911 3911 Total de tempo em dias até o último vínculo 8451 8451 Total de tempo em anos, meses e dias 23 ano(s), 1 mês(es) e 20 dia(s) Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 06/10/1988 a 01/12/1989 e de 22/03/1994 a 28/04/1995. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora apenas para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/10/1986 a 27/04/1988, trabalhado na empresa Fábrica da Pedra Fiação e Tecelagem, de 29/04/1995 a 03/12/2003, trabalhado na empresa Viação Jaraguá e de 05/01/2004 a 29/09/2015, trabalhado na empresa Viação Santa Brígida Ltda., devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 18/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011824-84.2015.403.6183 - ADAMIR GHISO GARCIA REIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ADAMIR GHISO GARCIA REISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2017.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida. Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 25). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajustamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 27/39). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 46/53). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a alegação da decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a

revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispozo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 2º, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto, de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei nº 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitador. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalta, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgamento dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO ESPECIAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revisão) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supranreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o e. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independentemente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fls. 19 e 42), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de

limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/300.464.711-9), originado do benefício de aposentadoria (NB 31/085.820.376-6), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 18/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0023442-60.2015.403.6301 - DIOGO LUGLI COZER X SUELY APARECIDA LUGLI X SUELY APARECIDA LUGLI (SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: DIOGO LUGLI COZER e DANILO COSME COZERRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2017 Trata-se de ação proposta por DIOGO LUGLI COZER e DANILO COSME COZER, representados por sua genitora, Suely Aparecida Lugli, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretendem a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Iranilde Cozer, ocorrido em 27/07/2005. Alega a parte autora que em 01/07/2008 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/147.545.014-9), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de perda da qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 225/226). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos processuais no E. Juizado Especial Federal, afastou a prevenção e intimou a parte autora para regularização do presente feito, mediante apresentação de instrumento de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 248). A parte autora apresentou petição de fls. 252/254. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 257/273). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 274). A parte autora apresentou réplica às fls. 275/279. O INSS nada requereu (fl. 280). Dada vista ao MPF, este opinou pela procedência da ação (fls. 282/282-verso). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Quanto à qualidade de dependente da parte autora, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos. Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme documento de identidade à fl. 11 e certidão de nascimento à fl. 17, que comprovam que os autores são filhos de Iranilde Cozer. Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Devemos, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº. 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os beneficiários ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. No caso concreto, a parte autora aduz que o falecido tinha qualidade de segurado quando do óbito, pois era lavrador. Alegou ainda que o outro filho do de cujus, Ivan Cozer, recebeu o benefício de pensão por morte NB 21/146.713.180-3, em razão de decisão judicial que reconheceu a qualidade de segurado do Sr. Iranilde Cozer. Pois bem, verifico que consta na certidão de casamento (fls. 79/80) e na certidão de óbito (fl. 98) que a profissão do Sr. Iranilde Cozer de fato era lavrador. Ademais, a parte autora apresentou cópia da sentença proferida na ação nº 149/2007, que tramitou na Primeira Vara da Comarca de Sorocoma/SP, e que julgou procedente o pedido para conceder o benefício de pensão por morte à Ivan Cozer, filho de Iranilde Cozer, reconhecendo a qualidade de segurado do falecido, com fundamento nas provas documentais apresentadas e que foram corroboradas pela prova testemunhal produzida. Às fls. 116/119, o TRF da 3ª Região negou seguimento ao apelo do INSS, no tocante ao benefício de pensão por morte, e deu provimento ao apelo do autor quanto ao termo inicial do benefício e o percentual da verba honorária. Às fls. 122/128, foi negado provimento ao agravo da Autarquia. Verifica-se, portanto, que a sentença que determinou a concessão do benefício de pensão por morte ao outro filho do Sr. Iranilde transitou em julgado, tendo Ivan Cozer recebido o benefício NB 21/146.713.180-3 até 01/04/2011, conforme se infere à fl. 191 dos autos. Na hipótese vertente, inquestionável a qualidade de segurado do falecido Sr. Iranilde Cozer, eis que judicialmente reconhecida nos autos da ação nº 149/2007, e confirmada pelo TRF da 3ª Região em sede de recurso. Portanto, temos que a questão está acobertada pelo manto da coisa julgada. Assim, a parte autora faz jus à pensão por morte NB 21/147.545.014-9, com início na data do óbito (27/07/2005), pois os ambos eram menores de 18 anos na data do requerimento administrativo. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a: 1) Conceder o benefício de pensão por morte aos autores desde a data do óbito (27/07/2005), devendo o INSS proceder à sua implantação; 2) Pagar aos autores as diferenças vencidas desde a data do óbito, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 23/08/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0023962-20.2015.403.6301 - ARTULINO FAUSTINO DA ASSUNCAO (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ARTULINO FAUSTINO DA ASSUNCAO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2017 Trata-se de ação ordinária de matéria previdenciária, em face do INSS, em que o Autor pretende a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/167.841.801-0), em razão do óbito de seu filho Tomieir Faustino da Assunção, ocorrido em 12/03/2013. Alega, em síntese, que requereu junto ao INSS a concessão de pensão por morte, restando infutúrea, sob a alegação de que não comprovou a dependência econômica. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 60/64). Após cálculo da Contadoria, o Juizado Especial Federal declinou da competência, diante do valor da causa (fl. 77). Os autos foram então distribuídos perante este Juízo, que ratificou os atos processuais praticados no Juizado Especial e afastou a prevenção apontada (fl. 94). O Autor apresentou rol de testemunhas a fl. 102. Intimadas as partes da audiência agendada para o dia 21/03/2017, às 15:00, naquela data verificou-se a ausência da parte autora, de seu representante e das testemunhas arroladas (fl. 107). Instada a se manifestar quanto ao motivo de sua ausência, a parte autora quedou-se inerte. É o Relatório. Passo a Decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consulta ao sistema TERA juntado à fl. 68. Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente do autor, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso II os pais. Não se pode negar a comprovação da condição de pai do Autor em relação ao segurado falecido, haja vista a comprovação por documentos nos autos. No entanto, conforme estabelece o 4º do mesmo artigo 16, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, de forma que, estando o Autor indicado no inciso II daquele dispositivo, não se pode presumir sua dependência econômica. Para comprovação da sua dependência econômica, a parte autora apresentou comprovante de residência na Av. Antonio Estevão de Carvalho, 3471, São Paulo - SP, em seu próprio nome, relativos aos meses de: dezembro de 2010, fevereiro, abril e setembro de 2012 (fls. 15/19). Em audiência realizada no dia 21/03/2017, verificou-se a ausência injustificada da parte autora, assim com de suas testemunhas, sendo concedido prazo para apresentasse manifestação e justificativa da ausência. O prazo transcorreu sem manifestação. Assim, a prova apresentada nos autos foi desfavorável ao reconhecimento da dependência econômica do Autor, sobretudo o seu não comparecimento para a produção de provas favoráveis à sua pretensão concluiu-se pela inexistência de dependência econômica da requerente em relação a seu filho, razão pela qual a pretensão deduzida deve ser julgada improcedente. Soma-se a isso o fato do Autor estar recebendo aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/028.066.415-0, desde 17/11/1993, com renda mensal de R\$ 1.983,14 (mil novecentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), para agosto de 2017. Não obstante seja possível admitir que o segurado falecido, filho do Autor, solteiro e residindo no mesmo endereço daquele, lhe prestava alguma ajuda financeira, colaborando com as despesas do seu lar, porém, tal participação, por si só, não configura dependência econômica do Autor em relação ao filho. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 01/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000034-69.2016.403.6183 - BENEDITO JACINTO SEVERINO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): BENEDITO JACINTO SEVERINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO nº _____/2017 A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida (NB 42/157.422.758-8), com reconhecimento de período rural e período especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi deferido na modalidade proporcional, não sendo considerados os períodos rurais e os períodos especiais pleiteados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a revisão da aposentadoria já concedida desde a data da DER (15/09/1997). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora requereu a produção antecipada de prova testemunhal, apresentando o rol de testemunhas (fls. 56/57), o que foi deferido pelo Juízo, que também concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e decadência e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 66/77). Foram ouvidas duas testemunhas, por carta precatória (fls. 93/106). A parte autora apresentou réplica e cópia do processo administrativo (fls. 107/110).

109/115) e o INSS nada requereu (fl. 116). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminarmente, não há que se falar em inépcia da inicial, por ausência de especificação do pedido quanto à data da DIB pretendida pelo autor, considerando que expressamente requereu a revisão do benefício desde a data do requerimento administrativo (15/09/1997). Verifico que não ocorreu a decadência do direito, como alegado, visto que não transcorreu o prazo de 10 anos da concessão do benefício. DO TEMPO DA ATIVIDADE RURAL. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade especial em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n.º 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, contra-se a ementa do julgador e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerando o tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para hipóteses sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n.º 283/STF. 2. O viés jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n.º 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n.º 2.171/1997 e a edição do Decreto n.º 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, Dje 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como especial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dje 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, Dje 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dje 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, Dje 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N.º 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.º 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, Dje 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N.º 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, Dje 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n.º 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n.º 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n.º 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento dos períodos rurais de 01/01/1958 a 31/12/1962 e 01/01/1964 a 31/12/1967 e dos períodos especiais de 26/08/1971 a 26/02/1973 e de 01/02/1990 a 28/04/1992. Período Rural. Em relação ao período rural, o autor apresentou declaração de exercício de atividade rural no período de 01/1963 a 06/1968, certificado de reservista, onde consta que exercia a função de lavrador no ano de 1965 e certidão de casamento, ocorrido em 1968, em que consta também a profissão de lavrador na época. Ressalto que a declaração de atividade rural, por ser documento particular produzido pela própria parte interessada, não pode ser aceito isoladamente como prova. Além disso, foram ouvidas duas testemunhas por carta precatória. A testemunha Oscar Pereira de Mendonça relatou que conheceu o autor quando ele chegou do norte e o autor tinha por volta de 13/14 anos. Que até 1964 tem ciência de que autor trabalhava na fazenda Chavarelli, na plantação de algodão e amendoim, e desconhece a forma de pagamento pelo trabalho realizado, somente sabe que não era com

registro em CTPS. Já a testemunha Severino Manoel Pinheiro relata que trabalhou na fazenda Chavarelli desde 1956 e o autor chegou por volta de 1958/1959 e lá laborou até 1968, no cultivo de algodão e amendoim. Acrescenta que após esse período o autor mudou-se para São Paulo. Pela análise da prova documental e testemunhal produzida e considerando os períodos requeridos e que é imprescindível ao menos o início de prova material para reconhecimento do período, reconheço somente o período de 01/01/1965 a 31/12/1965. Períodos Especiais - Sociedade Técnica de Fundições Gerais SOFUNGE (26/08/1971 a 26/02/1973): o autor apresentou formulário, acompanhado de laudo pericial, onde consta que exerceu o cargo de servente de produção no setor de fundição de blocos, com exposição a ruído na intensidade de 91 db(a) e poeiras de sílica e carvão, de modo habitual e permanente. Assim, reconheço tal período como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.10 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64.2 - Vibriasil Ind. Artef. De Borracha Ltda (de 01/02/1990 a 28/04/1992): a fim de demonstrar a especialidade do período, o autor apresentou formulário (fl. 53), onde consta que exerceu a função de mecânico de manutenção no setor de manutenção industrial, com exposição a ruídos, porém sem informar a intensidade e agentes químicos (óleo diesel, poeira, gás). Além da ausência da intensidade da exposição ao ruído, não há informação acerca da habitualidade e permanência aos agentes químicos. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto a este período. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como atividade rural o período de 01/01/1965 a 31/12/1965 e como tempo especial o período de 26/08/1971 a 26/02/1973, laborado na empresa Sociedade Técnica de Fundições Gerais SOFUNGE, devendo o INSS proceder a sua averbação, bem como revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.422.758-8), desde a data do requerimento administrativo (15/09/1997). Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I. São Paulo, 18/09/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

000102-19.2016.403.6183 - CALIXTO FRANCISCO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA(AUTORA): CALIXTO FRANCISCO MARTINS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO nº _____/2017A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (fl. 57) Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 69/74). Réplica da parte autora às fls. 82/84. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito Tratamentos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: **ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricitistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (Art. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autora qua previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial. Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 06/03/1997 a 20/03/2012, trabalhado na Companhia Paulista de Força e Luz. Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.30/31), onde consta que estava exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts em todo o período. Assim, o período de 06/03/1997 a 20/03/2012 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Da contagem para Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (23/04/2012), teria o total de 25 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos/Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Conversão 1 COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ 1,0 09/12/1986 05/03/1997 3400 37402 COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ 1,0 06/03/1997 20/03/2012 5494 5494 Total de tempo em dias até o último vínculo 9234 9234 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 3 mês(es) e 12 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 20/03/2012, trabalhado na Companhia Paulista de Força e Luz, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 160.181.515-5) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCP, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. CSão Paulo, 18/09/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal**

0000268-51.2016.403.6183 - FATIMA APARECIDA GERARDI TANINO(SP225953 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): FATIMA APARECIDA GERARDI TANINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos perante este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita. (fl. 129) Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 131/138). Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 139). A parte autora apresentou réplica (fls. 140/143) e o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente em relação ao pedido da parte autora, a controversia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Hospital Zona Sul S.A. (de 16/02/1981 a 11/07/1981) e Hospital do Servidor Público Municipal (de 06/03/1997 a 28/08/2007). 1) Hospital Zona Sul S.A. (de 16/02/1981 a 11/07/1981); para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl.29), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a função de enfermeira. Saliente que as profissões de enfermeira, auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. Assim, o período de 16/02/1981 a 11/07/1981 deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79. 2) Hospital do Servidor Público Municipal (de 06/03/1997 a 28/08/2007); para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl.44) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.83), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de enfermeira, com exposição ao agente nocivo biológico, em razão do contato habitual e permanente com pacientes portadores de moléstias infectocontagiosas. Além disso, verifico pela descrição das atividades que a autora trabalhava em ambiente hospitalar e realiza inúmeras atividades em contato com agentes prejudiciais à saúde. Assim, o período de 06/03/1997 a 06/06/2007 (data de emissão do PPP) deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. DA CONTAGEM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 16/02/1981 a 11/07/1981 e de 06/03/1997 a 06/06/2007 como tempo de atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, a parte autora, na data do requerimento administrativo (28/08/2007) teria o total de 26 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 HOSPITAL ZONA SUL 1,0 16/02/1981 11/07/1981 146 1462 HOSPITAL E MATERNIDADE TAMANDARÉ 1,0 31/07/1981 27/01/1982 181 1813 HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO 1,0 11/02/1982 05/03/1997 5502 55024 HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO 1,0 06/03/1997 06/06/2007 3745 3745 Total de tempo em dias até o último vínculo 9574 9574 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 2 mês(es) e 17 dia(s) Portanto, a autora faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pleiteada, desde o requerimento administrativo, em 28/08/2007. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): Hospital Zona Sul S.A. (de 16/02/1981 a 11/07/1981) e Hospital do Servidor Público Municipal (de 06/03/1997 a 06/06/2007), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 142.112.289-5) em aposentadoria especial, desde a data de sua concessão; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela obrigatória de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. L. CS&A Paulo, 18/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000708-47.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DOMINGOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): JOSE ROBERTO DOMINGOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 155.324.503-0) em 24/12/2010, que foi indeferido. Posteriormente, em 08/09/2011, requereu novamente a concessão do benefício (NB 42/ 158.051.218-3), que foi concedido, porém o INSS teria deixado de reconhecer períodos especiais. Requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mas desde a data do primeiro requerimento administrativo (24/12/2010), que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 257). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição, e requerendo a improcedência do pedido (fls.260/271). A parte autora apresentou réplica (fls. 273/296) e o INSS nada requereu (fl. 297). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controversia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto

ACÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: MARCOS VINICIUS LIMA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO _____/2017/MARCOS VINICIUS LIMA SILVA propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de auxílio-reclusão NB 25/169.087.950-2, requerido em 01/05/2014, decorrente da prisão de Domingos de Oliveira Silva, pai do autor, o qual veio a ser preso em 10/04/2005, sendo que benefício que foi negado na via administrativa. Alega, em síntese, que preenche os requisitos para concessão do benefício, que foi indeferido equivocadamente. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão de fl. 25, mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 30/36). A arte autora juntou outros documentos (f. 38/48) e apresentou réplica (fls. 50/57). É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, com as mesmas características da pensão por morte, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que venha ser recolhido à prisão. Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o recluso segurado do RGPS, configurar-se a situação de segurado de baixa renda, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da qualidade de dependente do pretendente ao benefício em face do segurado. O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que se encontra recolhido à prisão, no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91 e art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99. Primeiramente, cabe a análise da comprovação do recolhimento à prisão. Conforme certidão de recolhimento prisional o recluso foi recolhido à prisão, em regime fechado, em 10/04/2005 e até a data da emissão da certidão (11/06/2015) permaneceu preso em regime semi-aberto (f. 39/40). Conforme documentos apresentados pela parte autora, em outubro de 2015 houve a progressão do regime da pena para aberto (fl. 41/42). No que se refere à condição de dependente do segurado, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro, assim como os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente. Conforme comprovado nos autos, o autor é filho menor de 21 anos do recluso, de forma que não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Outro requisito indispensável para concessão do benefício em questão consiste na qualidade de segurado quando de sua prisão. Verifico que o autor apresentou cópia da CTPS com data de início de vínculo empregatício em 01/11/2004, na empresa Hort Palmar Comércio de Hortifrutigranjeiros LTDA, porém sem data de saída, com salários até outubro de 2005. Portanto, na data da prisão, em 10/04/2005, o recluso tinha qualidade de segurado. Finalmente, ainda há a necessidade de ser reconhecido o requisito da baixa renda. De acordo com o constante no CNIS, o valor do último salário de contribuição integral antes da prisão foi de R\$ 736,15 (setecentos e trinta e seis reais e quinze centavos), em abril/2004 e, conforme Portaria MPS nº 479 de 01/05/2004, o salário de contribuição máximo para que o segurado fosse considerado de baixa renda era de R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos). Ressalto que a renda do mês de abril/2005 só foi abaixo do teto em razão da prisão em flagrante do segurado no início daquele mês, motivo pelo qual não há como considerar tal valor para fins de verificação de baixa renda. Assim, considerando que o valor do último salário de contribuição recebido pelo recluso está acima do limite estabelecido à época, o autor não faz jus a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Dispositivo/Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000839-22.2016.403.6183 - DURVALINA SILVA DE OLIVEIRA/(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): DURVALINA SILVA DE OLIVEIRA/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017/A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o cálculo da sua renda mensal inicial do seu benefício, uma vez que considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou o valor do salário de benefício com divisor incorreto e aplicou indevidamente. Alega que a regra presente no parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei 9.876/99 não poderia ter sido utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, tendo em vista que esta teria sido criada com a finalidade de trazer efeitos mais benéficos aos segurados, fato que não ocorre em seu caso. Além disso, aduz que, por ser titular de benefício de aposentadoria por idade, ao INSS caberia aplicar o fator previdenciário ao salário de benefício do seu benefício apenas no caso deste ser favorável. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 101). Citado, o INSS, em sua Contestação, arguiu preliminar de prescrição. No mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (f. 106/120). A parte autora apresentou réplica (fls. 129/130). É o Relatório. Passo a Decidir. Presente o requisito previsto no inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares. Quanto à prescrição, in casu, importa consignar que o 3º atingiu as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito. Dependendo-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia teria se utilizado apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994 para apuração de seu salário-de-benefício, utilizando divisor acima do correto e fator previdenciário desfavorável, fato que teria gerado uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. O 2º do mesmo dispositivo transcrita logo acima estabeleceu, ainda, que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados na época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a no mínimo sessenta por cento de todo o período contributivo. Aplicando-se, assim, a norma legal ao caso em concreto, podemos concluir que entre julho de 1994 e dezembro de 2007, esta última competência relacionada com a data de início do benefício da Autora, transcorreu-se um período contributivo de 161 (cento e sessenta e uma) competências, de forma que o mínimo exigido pelo 2º do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 equivale a 97 (noventa e sete) competências. Assim considerado, caso o Autor contasse com, no mínimo, aquele número de salários-de-contribuição, apurar-se-ia a média aritmética simples daqueles de maior valor, dentre oitenta por cento de todo o período de efetiva contribuição após julho de 1994. No caso do Autor, porém, o que se constata é que ele possui apenas 64 (dezoito) salários-de-contribuição no mencionado período, não atingindo, assim, o mínimo exigido, razão pela qual o seu salário-de-benefício deverá ser apurado com base na soma de todos os salários-de-contribuição, devidamente atualizados, apurados dentro do período, dividindo-se em seguida pelo mínimo considerado como o equivalente a sessenta por cento do período contributivo considerado entre julho de 1994 e a data do início do benefício, equivalente assim a 97 (noventa e sete), como foi feito pelo INSS. Veja-se, aliás, que tal sistemática de cálculo, combatida pelo Autor, já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do pedido cautelar apresentado em ação direta de inconstitucionalidade, tendo aquele Colegiado se pronunciado, ao menos em sede de decisão cautelar, pela constitucionalidade da Lei nº. 9.876/99, inclusive em relação ao seu artigo 3º, conforme transcrevemos abaixo: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que de nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que de nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, ali, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que de nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Da mesma forma o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tratando a respeito do tema, também já se pronunciou pela necessidade de aplicação da norma contida no artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerem-se os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 929032/RS - 2007/0049008-3 - Relator Ministro Jorge Mussi - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/03/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2009) Quanto à alegação do Autor referente à incorreta utilização do fator previdenciário para cálculo da RMI do benefício, verifico que esta não procede. Em análise à carta de concessão (fl. 37/39) e em consulta ao sistema TERA DATAPREV, resta claro que o INSS apurou o valor do fator previdenciário, o qual resultou no índice de 0,5342, mas ao contrário do indicado pelo Autor, deixou de aplicá-lo ao salário-de-benefício, visto que o valor era inferior a 1, resultando em índice que resultaria em diminuição no valor. Verifica-se que encontrado o valor de salário-de-benefício de R\$ 705,79, este foi corretamente multiplicado pelo coeficiente de 87 %, resultando na renda mensal inicial de R\$ 614,03. Portanto, não se vislumbra qualquer erro no cálculo da concessão do benefício do Autor, ao menos no que se refere às alegações apresentadas na inicial, pois, na apuração do salário-de-benefício do Autor, a Autarquia Previdenciária utilizou-se dos salários-de-contribuição, devidamente atualizados nos termos da legislação e com base na norma estabelecida no artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, assim como deixou de aplicar o fator previdenciário, visto que desfavorável ao autor, nos termos do artigo 7º da Lei 9.876/99. Dispositivo/Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. L. C.

0001111-16.2016.403.6183 - GILENO ROSA DOS SANTOS/(SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: GILENO ROSA DOS SANTOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017Trata-se de ação ordinária proposta por Gileno Rosa dos Santos em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a DER em 26/04/2013. Alega, em sua inicial, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.788.542-6, DER 26/04/2013, entretanto o benefício foi indeferido pela Autarquia, sob o argumento de que o autor não teria atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. Alega que o INSS também não concedeu o benefício de aposentadoria por idade, apesar de ter preenchido os requisitos para a concessão do citado benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (fls. 116/116-verso). A parte autora apresentou petição de fls. 117/120. Este Juízo deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora (fls. 122/122-verso). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 132/144). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 145). A parte autora não se manifestou no prazo assinalado pelo Juízo (fl. 145-verso). O INSS nada requereu (fl. 146). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, afasto a prevenção indicada no Termo de Prevenção à fl. 107, em relação ao processo nº 0003725-24.2013.403.6304, visto que o referido processo foi extinto sem resolução do mérito. Mérito No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência. Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a parte autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes do Egrégio STJ. Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº. 10.666 em 08 de maio de 2003, dispondo seu artigo 3º que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes. Ao considerarmos o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época. Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado. Finalmente, deve ser afastado também o posicionamento do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS no sentido de que o número mínimo de contribuições para implementação da carência é o que se verifica no momento do requerimento do benefício e não aquele referente ao ano em que houve a implementação da condição idade mínima, em que pese a leitura da lei nos trazer tal impressão. Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 deve ser verificada na época em que o segurado implementou o requisito idade, pois, naquele momento, teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quanto vier a requerer a efetivação de seu direito. O autor nasceu no dia 15/12/1947 (fl. 13) e completou 65 anos de idade em 2012. Preenche, assim, o primeiro requisito, considerando a data da DER (26/04/2013). Por estar filiado ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a carência que a parte autora tem de observar resulta do disposto em seu art. 142. Assim, tendo a parte autora completado a idade mínima em 2012 impõe-se a comprovação de carência de 180 meses de contribuições. Administrativamente, verifico que o INSS reconheceu que o autor comprovou o total de 337 contribuições na data do requerimento administrativo, em 26/04/2013 (fl. 97). Entretanto, não concedeu o benefício ao autor, em virtude do segurado ter formulado requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não ter atingido o tempo de contribuição mínimo necessário. Contudo, a Autarquia Ré, ao analisar o pedido administrativo de concessão de benefício dos segurados deve conceder sempre o melhor benefício, ainda que não tenha havido pedido expresso, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015. Assim, ainda que não tenha havido requerimento expresso de concessão do benefício de aposentadoria por idade pelo autor, verificado o preenchimento de todos os requisitos, a Autarquia deveria ter concedido o benefício ao autor. Ressalto que conforme fundamentação supra, no que tange ao benefício de aposentadoria por idade, o entendimento da Autarquia deve ser totalmente afastado, uma vez que a quantidade de contribuições necessárias para a concessão do benefício deve ser apurada no ano em que o segurado completou o requisito idade, nos termos da tabela contida no artigo 142 da Lei 8.213/91. No caso ora em análise, tendo a parte autora completado 65 anos em 2012, na data do requerimento administrativo deveria comprovar 180 meses de contribuições. Portanto, entendo que o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 26/04/2013, pois comprovou o total de 337 contribuições, conforme se verifica à fl. 97. Assim, reconheço o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde 26/04/2013 no valor de um salário mínimo. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 165.788.542-6), desde a data do requerimento administrativo (26/04/2013), devendo a renda mensal inicial ser estabelecida no valor de um salário mínimo; 2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (26/04/2013), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 23/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001385-77.2016.403.6183 - ADILSON DOS REIS(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): AILSON DOS REISREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade comum indicados na inicial. Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 109, mesma oportunidade em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 119/125). A parte autora apresentou réplica (fls. 128/139) e juntou novos documentos (fls. 140/251). O INSS tomou conhecimento acerca dos novos documentos, mas nada requereu (f. 262). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (f. 242/244), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum extinto no(s) período(s) de 01/03/93 a 09/09/1998. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO COMUM URBANO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher as suas cotas as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. 2. QUANTO AO CASO CONCRETO. No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo de atividade comum laborado para as empresas Instituto Educação Loreto S/C (de 10/09/1998 a 09/12/1998). De início observo que o INSS indeferiu administrativamente o requerimento para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de não ter contabilizado o período discutido, pois a parte autora não teria preenchido o requisito idade para a concessão da aposentadoria proporcional, apesar de ter sido computado o total de 34 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição (f. 242/244). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (fl. 210), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionados tendo a parte autora exercido o cargo de professor. Apresentou, também, consultas ao sistema CNIS (fls. 220 e 225) e ao sistema RAIS - Relação Anual de Informações Sociais (fl. 153), constando em ambas que a última remuneração referente ao vínculo de trabalho se deu em dezembro de 1998. Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras. Pela análise da prova documental apresentada, considero que restou comprovado que a autora trabalhou na empresa Instituto Educação Loreto S/C (de 10/09/1998 a 09/12/1998), motivo pelo qual o reconhecimento como tempo comum. Sendo assim, não se pode negar o direito da segurada em ver considerados tais períodos para apuração de seu tempo total de contribuição. 3. APOSENTADORIA POR TEMPO. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: a) - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Nesse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 242/244), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 19 anos, 01 mês e 27 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 26 dias, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I ORDIVAL BORDIN 1,0 16/01/1979 17/03/1981 792 7922 JOSE ANTONIO DOS REIS 1,0 01/04/1981 30/06/1981 91 913 MARIA JOSE B SILVA 1,0 01/12/1981 22/01/1982 53 534 ORDIVAL BORDIN 1,0 01/03/1982 25/05/1984 817 8175 BANCO CREFISUL S/A 1,0 28/05/1984 08/01/1988 1321 13216 CI 1,0 01/02/1988 31/03/1988 60 607 TRANSBASE TRANSPORTES 1,0 19/04/1988 10/05/1989 387 3878 CI 1,0 01/06/1989 30/06/1989 30 309 BANCO NOSSA CAIXA S.A. 1,0 03/07/1989 30/03/1990 271 27110 STAR DA SERRA PARTICIPACOES 1,0 02/04/1990 16/01/1991 290 29011 CI 1,0 01/02/1991 30/06/1991 150 15012 ORDIVAL BORDIN 1,0 01/07/1991 16/03/1993 625 62513 INSTITUTO EDUCACAO LORETO 1,0 01/03/1993 10/09/1998 2020 202014 INSTITUTO EDUCACAO LORETO 1,0 11/09/1998 09/12/1998 90 90Tempo computado em dias até 16/12/1998 6997 6997 15 CI 1,0 01/06/1999 31/05/2000 366 36616 CI 1,0 01/06/2000 30/05/2015 5477 5477Tempo computado em dias após 16/12/1998 5843 5843Total de tempo em dias até o último vínculo 12840 12840Total de tempo em anos, meses e dias 35 anos(s), 1 mês(es) e 26 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria integral. 4. DANO MORAL. Com relação aos danos morais, é pacífico em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suportou. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RÚRICO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACCESÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 01/03/93 a 09/09/1998. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) averbar o tempo de atividade comum, laborado pela parte autora para Instituto Educação Loreto S/C (de 10/09/1998 a 09/12/1998); 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/167.665.399-1), desde a data do requerimento administrativo (19/06/2015); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

0001711-37.2016.403.6183 - CLEUZA CAVALCANTE DE LIMA(SPI40685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): CLEUZA CAVALCANTE DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO B REGISTRO n.º _____/2017 a parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319, VII do CPC, bem como apresentar comprovante de residência atual e cópia legível dos documentos pessoais (fl. 44). A parte autora apresentou petição de fls. 45/48 e 50. Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, nos termos do artigo 334, 4º, inciso II do CPC e determinou a citação do INSS (fls. 53/53-verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 56/71). A parte autora apresentou réplica (fls. 73/78). É o Relatório. Decido. Preliminarmente, não acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (fls. 23/35) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento, não estava mais trabalhando e vem recebendo aposentadoria com renda mensal abaixo do teto do RGPS. Assim, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Mérito. Cinge-se a controversia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a

desapontamento tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desapontação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desapontação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desapontação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legeslatoe. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inicialmente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desapontação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desapontação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desapontação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desapontação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desapontação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desapontação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desapontação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desapontação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desapontação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desapontação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desapontação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desapontação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desapontação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapontação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desapontação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desapontação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é invável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desapontação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressaltou que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequarem seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguiu o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desapontação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por consequente, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, 18/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001738-20.2016.403.6183 - ANTONIO DE LIMA MESQUITA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ANTONIO DE LIMA MESQUITA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 55/65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. PRELIMINAR. Inicialmente, afasto a alegação da decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO. Parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo

artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriores, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende rever diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, modificado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pelo não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgamento dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, com decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do ato que decidiu no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o e. g. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB (...). (TRF2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercução geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independentemente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 66), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO/Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/086.034.708-7), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183,

perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

0002007-59.2016.403.6183 - DEISE PIFER(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): DEISE PIFERRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º _____/2017 A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por atividade de professor, sem a utilização do fator previdenciário. Sustenta, em síntese, que o tempo de serviço exercido em atividade de magistério é considerado especial, razão pela qual não incide fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido (fl. 43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, preliminarmente, impugnando a concessão e justiça gratuita e alegando prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 47/52). Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (fls. 67/71). É o Relatório. Decido. Preliminarmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme dados constantes no CNIS restou comprovado que a parte autora além da aposentadoria, ainda está laborando e auferindo rendimentos incompatíveis com tal pleito (valor superior a R\$8.000,00). Assim sendo, nos termos do artigo 99, 2º do Código de Processo Civil, revogo a concessão da gratuidade da justiça, tendo em vista os documentos constantes nos autos que comprovam que a autora tem condições de arcar com as custas processuais. No tocante à prescrição, é de se reconhecer a incidência das parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Precede-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que a limitação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, em razão da aplicação do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99), seria inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A matéria está disciplinada no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que prevê o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). No presente feito, no entanto, a parte autora questiona a constitucionalidade do 9º, inciso II, do artigo 29 da Lei 8.213/91, o qual prevê expressamente a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição para professor. Sobre a matéria específica, o STF entendeu que não caberia Recurso Extraordinário, visto a necessidade de análise da legislação infraconstitucional, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA MÉDIA PARA AMBOS OS SEXOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A jurisdição do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da questão alusiva à adoção de critério para cálculo do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevivência média para ambos os sexos, nos termos do art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/1991, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki). O art. 543-A, 5º, do CPC e os arts. 326 e 327 do RI/STF dispõem que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica. Para dissentir da conclusão do acórdão recorrido, no tocante à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 688482 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015) A Constituição Federal, em seu artigo 201, 1º, faz expressamente distinção entre a aposentadoria especial e a prevista no 7º do mesmo artigo, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Assim, conforme o mencionado dispositivo, só devem ser adotados requisitos e critérios diferenciados, nos casos excepcionais em que as atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, assim como nos casos de segurados portadores de deficiência física. A própria Constituição Federal, no 8º, do mesmo artigo, indica requisito diferenciado (tempo de atividade reduzido em 5 anos), para o caso de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Desta forma, ao estabelecer a regra, criar uma exceção, e estabelecer requisito diferenciado para a aposentadoria para atividade de professor, dando uma especial proteção a esta atividade relevante, o legislador constituinte elencou esta modalidade de benefício como uma espécie de aposentadoria especial. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de não incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Reproduzo, a seguir, alguns julgados neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor (AgRg no REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.485.280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2015). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/10/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964.3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 16/08/2013). Por fim, observo que a atividade também é considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado, no artigo 292, a observância do Decreto n. 53.831/1964 (item 2.1.4, do anexo). Desta forma, a legislação prestigia a atividade de professor, considerando que sua especialidade se deve, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde desses profissionais. Neste contexto, como a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço de professor (57), com data de início em 10/07/2012 (fl. 55), faz, portanto, jus à exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a 1998) a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 57/155.259.968-7), devendo ser excluído do cálculo, o fator previdenciário; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício (DIB 01/11/2010), respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

0002075-09.2016.403.6183 - LOURDES TEREZA MARTINS(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): LOURDES TEREZA MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017 A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida. Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 25). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls.29/39). Instada a parte autora, a parte autora apresentou réplica (fls. 44/52). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a alegação da decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com o juízo do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispozo: Art. 144. 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corriga-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido no DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo ac. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse

limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalta, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de adequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1.º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os beneficiários do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficiário em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pelo não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2.ª e da 3.ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficiário, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor do seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do beneficiário, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média anualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2.ª Região, 1.ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 12/02/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1.ª Vara Federal Previdenciária da 1.ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1.º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1.º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5.ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1.ª Vara Federal Previdenciária da 1.ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...) (TRF2/2.ª Região, 1.ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4.ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 14), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/146.069.683-0), originado do benefício de aposentadoria (NB 31/085.963.497-3), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1.ª Vara Federal Previdenciária da 1.ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4.º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3.º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. L. C. São Paulo, 23/08/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002076-91.2016.403.6183 - AGNALDO JOSE DA SILVA(SP29462A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTORA): AGNALDO JOSE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 39/60). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 62/67). É o Relatório. Decido. PRELIMINARMENTE, afastado o preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso

concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de uma norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispozo-Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com suas contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, friso que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITACÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL. 00251 PG00142 .DTPB. (...) (TRF2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO no presente caso, conforme

documento anexado aos autos (fl. 15), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz já jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/085.071.985-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 18/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002139-19.2016.403.6183 - ELCIO ALVES DE LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ELCIO ALVES DE LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 174.950.789-4) desde a DER em 27/11/2015. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 84). Devidamente citado, o INSS, preliminarmente, alegou prescrição e manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 94/105). O autor apresentou documentos (fls. 117/121) e o INSS nada requereu (fls. 122). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exata a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricitistas, cabistas, montadores e outros. - Perigosos - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - ruídos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaveracer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é de que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar a ação agressiva, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial. Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de: 01/04/1990 a 31/03/2000, trabalhado na empresa Siemens Ltda e de 01/04/2000 a 13/11/2015, trabalhado na empresa Voith Hydro Ltda. Para comprovação das especialidades dos dois períodos, o autor apresentou Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs (fls. 24/26 e 29/30), onde consta que estava exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts em ambos os períodos. Assim, os períodos de 01/04/1990 a 31/03/2000 e de 01/04/2000 a 13/11/2015, enquadraram-se como exercidos em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (27/11/2015), teria o total de 25 anos, 7 meses e 14 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Siemens Ltda 1,0 01/04/1990 16/12/1998 3182 3182 Tempo computado em dias até 16/12/1998 3182 3182 2 Siemens Ltda 1,0 17/12/1998 31/03/2000 471 4713 Voith Hydro Ltda 1,0 01/04/2000 13/11/2015 5705 5705 Tempo computado em dias após 16/12/1998 6176 6176 Total de tempo em dias até o último vínculo 9358 9358 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 7 mês(es) e 14 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/04/1990 a 31/03/2000, trabalhado na empresa Siemens Ltda e de 01/04/2000 a 13/11/2015, trabalhado na empresa Voith Hydro Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) conceder o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 174.950.789-4), desde a data da DER (25/11/2015); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C

0002193-82.2016.403.6183 - AMARO BERNARDO DE SOUSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): AMARO BERNARDO DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial e os períodos em que contribuiu como contribuinte individual, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os

benefícios da justiça gratuita (fl. 186) e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 193).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 196/199).A parte autora apresentou réplica (fls. 210/212).O INSS nada requereu (fl.213).Laud técnico juntado pelo autor às fls. 215/219.É o Relatório. Passo a Decidir.Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o art. 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado no forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDOSO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento suscitado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgrRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgrRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgrRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgrRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 322/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerando como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para a contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/97; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/97 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgrRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDOSO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, nem se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído que torna prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgrRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, o limite de ruído é de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgrRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgrRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/91. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgrRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgrRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(s) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento ou não do período(s) de atividade(s) especial(is): G3 Instalações Elétricas, Hidráulicas e de Telecomunicações Ltda. (de 18/11/2003 a 17/02/2014) e do(s) período(s) de atividade(s) comum(s) recolhidos como contribuinte individual e facultativo: de 01/1995 a 02/1995, de 08/1996 a 05/1997 e de 06/2014 a 07/2015.1) G3 Instalações Elétricas, Hidráulicas e de Telecomunicações Ltda. (de 18/11/2003 a 17/02/2014): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl.56) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 20/22) em que consta que o autor exerceu o cargo de instalador de sistemas, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85dB(A), ou seja, inferior ao limite legal permitido. Além disso, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos. 2) Tempo de atividade comum como contribuinte individual e segurado facultativo (de 01/1995 a 02/1995, de 08/1996 a 05/1997 e de 06/2014 a 07/2015). Quanto ao período de 01/1995 a 02/1995, observe que o autor recolheu as contribuições, como contribuinte individual, conforme guia de recolhimento juntado nos autos às fls. 136/137. Dessa forma, considerando que as guias de recolhimento suprem a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais, tal período deve ser reconhecido como tempo de atividade comum para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, no que se refere ao período de 08/1996 a 05/1997, verifique pelo Sistema CNIS que as contribuições foram recolhidas abaixo do valor mínimo. Como não houve prova nos autos quanto à complementação do valor pela parte autora, não há como reconhecer esse período para concessão de aposentadoria. Por fim, o período de 06/2014 a 07/2015 deve ser reconhecido como tempo de atividade comum, tendo em vista que os valores foram devidamente recolhidos em 20% sobre o salário de contribuição, como segurado facultativo. Ressalto que embora conste a observação no CNIS de que tais períodos foram recolhidos concomitantemente com outros vínculos, não há provas nos autos

que o autor possua outros vínculos, seja em regime próprio ou geral, e tampouco o INSS comprovou tal fato em suas alegações. Dessa forma, reconheço como tempo de atividade comum os períodos de 01/1995 a 02/1995 e de 06/2014 a 07/2015. DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Assim, em sendo reconhecido os períodos de 01/1995 a 02/1995 e de 06/2014 a 07/2015 como tempo de atividade comum, somado ao período já reconhecido administrativamente e descontados os períodos concomitantes, o autor, na data do requerimento administrativo (03/09/2015) teria o total de 34 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de atividade, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 AGROPASTORIL P.N.S. 1,0 29/12/1972 10/05/1976 1229 12292 CALFAT S.A. 1,0 01/06/1976 22/12/1989 4953 49533 CALFAT S.A. 1,0 08/01/1990 21/11/1991 683 6834 CI 1,0 01/07/1994 31/12/1994 184 1845 CI 1,0 01/01/1995 28/02/1995 59 596 CI 1,0 01/03/1995 31/07/1996 519 5197 CI 1,0 01/06/1997 31/12/1997 214 214Tempo computado em dias até 16/12/1998 7841 7841 8 G3 INSTALAÇÕES 1,0 02/01/2002 06/02/2014 4419 44199 CI 1,0 01/06/2014 31/07/2015 426 426Tempo computado em dias após 16/12/1998 4845 4845Total de tempo em dias até o último vínculo 12686 12686Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 8 mês(es) e 24 dia(s)Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade comum o(s) período(s) recolhido(s) como contribuinte individual e facultativo: de 01/1995 a 02/1995 e de 06/2014 a 07/2015, devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.L.C. São Paulo, 11/09/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002244-93.2016.403.6183 - VALDEMAR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): VALDEMAR DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.359.928-2), com reconhecimento de período de trabalho em atividade especial, desde a data do requerimento administrativo (21/10/2015). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.359.928-2, DER em 21/10/2015), entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial (fl. 89). A parte autora apresentou petição de fls. 90/94. Este Juízo recebeu a petição da parte autora como emenda à inicial, indeferiu o pedido de tutela antecipada e facultou ao autor apresentar outros documentos para comprovar a atividade especial dos períodos de trabalho discutidos neste demanda (fls. 96/96-verso). A parte autora requereu a juntada do laudo técnico pericial da empresa CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A (fls. 98/101). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 103/119). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 120). A parte autora apresentou réplica (fls. 121/123) e requereu que a especialidade dos períodos de trabalho seja comprovada através dos documentos já carreados aos autos (fls. 124/129). O INSS nada requereu (fl. 130). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo em 21/10/2015, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como atividade especial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redações, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo eletricidade. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigo - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricista, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedeada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é de que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), e ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade especial(is) laborados para a empresa CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A (de 06/03/1997 a 07/10/2009 e de 09/12/2013 a 28/09/2015). 1) CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A (de 06/03/1997 a 07/10/2009): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41/42) e laudo técnico (fls. 99/101). De acordo com as informações constantes no PPP, no período de 06/03/1997 a 07/10/2009 o autor exercia a atividade de eletricista B e Periclista de linha viva I, com exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 volts. Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado no PPP que o autor estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, o período de 06/03/1997 a 07/10/2009 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 2) CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A (de 09/12/2013 a 28/09/2015): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43/44) e laudo técnico (fls. 99/101). De acordo com as informações constantes no PPP, no período de 09/12/2013 a 09/06/2015 (data de emissão do PPP) o autor exercia a atividade de eletricista de linha viva I e eletricista de serviços de linha viva I, com exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 volts. Assim sendo, não é possível o reconhecimento de todo o período de atividade especial pleiteado, uma vez que o PPP foi emitido em 09/06/2015. Logo, não há provas nos autos que o autor trabalhou em condições especiais após a data de emissão do PPP até 28/09/2015, razão pela qual o período de atividade especial deve ser reconhecido até a data da emissão do PPP. Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado no PPP que o autor estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, o período de 09/12/2013 a 09/06/2015 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e(b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos de atividade especial

reconhecidos nessa sentença (de 06/03/1997 a 07/10/2009 e de 09/12/2013 a 09/06/2015), verifica-se que em 21/10/2015 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 13 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido
FAZENDAS REUNIDAS PANSUL LTDA 1,0 01/02/1982 17/11/1986 1751 17512 ELETRICA RM MIURA LTDA - ME 1,0 02/01/1989 23/10/1989 295 2953 PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S/A 1,0 13/11/1989 28/05/1991 562 5624 CPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, IND E COM 1,4 25/04/1994 05/03/1997 1046 14645 CPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, IND E COM 1,4 06/03/1997 16/12/1998 651 9111 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4305 49846 CPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, IND E COM 1,4 17/12/1998 07/10/2009 3948 55277 PROJETS PROJETOS E SERV ELÉTRICOS EIRELI 1,0 15/10/2009 10/04/2012 909 9098 GULUC - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA 1,0 02/05/2012 18/11/2013 566 5669 CPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, IND E COM 1,4 09/12/2013 09/06/2015 548 76710 CPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, IND E COM 1,0 10/06/2015 21/10/2015 134 134 Tempo computado em dias após 16/12/1998 6105 7904 Total de tempo em dias até o último vínculo 10410 12888 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 3 mês(es) e 13 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A de 06/03/1997 a 07/10/2009 e de 09/12/2013 a 09/06/2015, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.359.928-2), desde a data do requerimento administrativo (21/10/2015); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (21/10/2015), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 15/08/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, Juiz Federal

0002457-02.2016.403.6183 - MARLI FERNANDES MAIA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): MARLI FERNANDES MAIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017a parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos perante este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita. (fl. 137) Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (fls. 142/150). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 174). A parte autora apresentou réplica (fls. 176/179) e o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito: Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Penrin, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado nas empresas: Policlínica de Botafogo (de 21/03/1987 a 10/11/1987), Cardiobarra Clínicas Ltda. (de 01/04/1988 a 01/09/1989), Hospital do Servidor Público (de 01/08/1989 a 12/03/1992), Fundação Instituto Moléstias do Aparelho Digestivo (de 26/03/1990 a 31/01/1996), Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada (de 03/07/1996 a 23/09/1997), Município de São José dos Campos (de 28/11/1997 a 05/08/2010) e Autarquia Hospitalar Municipal (de 07/11/2006 a 11/11/2013). 1) Policlínica de Botafogo (de 21/03/1987 a 10/11/1987), Cardiobarra Clínicas Ltda. (de 01/04/1988 a 01/09/1989), Hospital do Servidor Público (de 01/08/1989 a 12/03/1992); para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou CTPS (fl.26/27) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 116/117, 118/119 e 180/181), em que consta que nos períodos de atividade discutidos, exerceu as funções de técnica de enfermagem e auxiliar de enfermagem. Ressalto que até 28.04.95, para que um período de trabalho fosse considerado tempo especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Dessa forma, verifico que as profissões de enfermeira, auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. Assim, os períodos de 21/03/1987 a 10/11/1987, de 01/04/1988 a 01/09/1989 e de 01/08/1989 a 12/03/1992 devem ser reconhecidos como atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79. 2) Fundação Instituto Moléstias do Aparelho Digestivo (de 26/03/1990 a 31/01/1996); para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl.26) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 120/121), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de técnica de enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico, tais como sangue, secreção, excreção, fluidos corpóreos, etc. Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora. Assim, o período de 26/03/1990 a 31/01/1996 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79. 3) Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada (de 03/07/1996 a 23/09/1997); para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl.44) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 128), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de técnica de enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico. Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora. Assim, o período de 03/07/1996 a 23/09/1997 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79. 4) Município de São José dos Campos (de 28/11/1997 a 05/08/2010); para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Certidão de Tempo de Contribuição para aproveitamento no Regime Geral (fl.63/64) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 130), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de auxiliar de enfermagem e assistente de enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico, em razão de contato com portadores de doenças infectocontagiosas. Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora. Assim, o período de 28/11/1997 a 05/08/2010 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. 5) Autarquia Hospitalar Municipal (de 07/11/2006 a 11/11/2013); para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl.36) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 131/132), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de enfermeira, com exposição ao agente nocivo biológico, tais como vírus, bactérias e bacilos. Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora. Assim, o período de 07/11/2006 a 11/11/2013 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. DA CONTAGEM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 21/03/1987 a 10/11/1987, de 01/04/1988 a 01/09/1989, de 01/08/1989 a 12/03/1992, de 26/03/1990 a 31/01/1996, de 03/07/1996 a 23/09/1997, de 28/11/1997 a 05/08/2010 e de 07/11/2006 a 11/11/2013 como tempo de atividade especial, descontados os períodos concomitantes, a parte autora, na data do requerimento administrativo (11/11/2013) teria o total de 27 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido POLICLINICA BOTAFOGO 1,0 21/03/1987 10/11/1987 235 2352 CARDIOBARRA CLÍNICAS 1,0 01/04/1988 01/09/1989 519 5193 HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO 1,0 01/08/1989 12/03/1992 955 9554 FUND. INST. MOLÉSTIAS AP. DIGESTIVO 1,0 26/03/1990 31/01/1996 2138 21385 INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS 1,0 03/07/1996 23/09/1997 448 4486 MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 1,0 28/11/1997 05/08/2010 4634 46347 AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL 1,0 06/08/2010 11/11/2013 1194 11944 Total de tempo em dias até o último vínculo 10123 101233 Total de tempo em anos, meses e dias 27 ano(s), 8 mês(es) e 18 dia(s) Portanto, a autora faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pleiteada, desde o requerimento administrativo, em 11/11/2013. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): Policlínica de Botafogo (de 21/03/1987 a 10/11/1987), Cardiobarra Clínicas Ltda. (de 01/04/1988 a 01/09/1989), Hospital do Servidor Público (de 01/08/1989 a 12/03/1992), Fundação Instituto Moléstias do Aparelho Digestivo (de 26/03/1990 a 31/01/1996), Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada (de 03/07/1996 a 23/09/1997), Município de São José dos Campos (de 28/11/1997 a 05/08/2010) e Autarquia Hospitalar Municipal (de 07/11/2006 a 11/11/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 167.278.152-0) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C

0002473-53.2016.403.6183 - LOURENCO CARLOS DE SAMPAIO GOES (SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): LOURENCO CARLOS DE SAMPAIO GOES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017a parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação do teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 29/39). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 43/53). É o Relatório. Decido. PRELIMINAR. Inicialmente, afiço a alegação da decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito. Prorrogando, portanto, dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispozo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até

então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corriga-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vinda, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, constatações no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 P.6000142. -DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio de preceito que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 12), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO/Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/084.348.543-4), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de preceito e o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais

definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 23/08/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002945-54.2016.403.6183 - ROSA CACIRAGHI RAMOS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ROSA CACIRAGHI RAMOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 56/77). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 80/89). É o Relatório. Decido. PRELIMINARMENTE. Afasto a alegação da decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. MÉRITO. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não alega a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, substanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prevalecer a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior e 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, com decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi atizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) em índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral)(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 34), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz-lá jus a readequação de sua renda mensal nos termos supra citados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/083.710.503-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também observado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

0003000-05.2016.403.6183 - VANI PAGANINI AUGUSTO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: VANI PAGANINI AUGUSTO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2017 VANI PAGANINI AUGUSTO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 101/105, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0003032-10.2016.403.6183 - ELYANE RODRIGUES (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ELYANE RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2017 A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria para atividade de professor, sem a utilização do fator previdenciário. Sustenta, em síntese, que o tempo de serviço exercido em atividade de magistério é considerado especial, razão pela qual não incide fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido (fl. 43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 47/53). Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (fls. 62/66). É o Relatório. Decido. Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que a limitação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, em razão da aplicação do fator previdenciário (Lei nº. 9.876/99), seria inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A matéria está disciplinada no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que prevê o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. Inicialmente, observo que Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). No presente feito, no entanto, a parte autora questiona a constitucionalidade do 9º, inciso II, do artigo 29 da Lei 8.213/91, o qual prevê expressamente a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição para professor. Sobre a matéria específica, o STF entendeu que não caberia Recurso Extraordinário, visto a necessidade de análise da legislação infraconstitucional, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA MÉDIA PARA AMBOS OS SEXOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A jurisdição do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da questão alusiva à adoção de critério para cálculo do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevivência média para ambos os sexos, nos termos do art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/1991, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki). O art. 543-A, 5º, do CPC e os arts. 326 e 327 do RI/STF dispõem que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica. Para dissentir da conclusão do acórdão recorrido, no tocante à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 688482 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015) A Constituição Federal, em seu artigo 201, 1º, faz expressamente distinção entre a aposentadoria especial e a prevista no 7º do mesmo artigo, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Assim, conforme o mencionado dispositivo, só devem ser adotados requisitos e critérios diferenciados, nos casos excepcionais em que as atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, assim como nos casos de segurados portadores de deficiência física. A própria Constituição Federal, no 8º, do mesmo artigo, indica requisito diferenciado (tempo de atividade reduzido em 5 anos), para o caso de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Desta forma, ao estabelecer a regra, criar a exceção, e estabelecer requisito diferenciado para a aposentadoria para atividade de professor, dando uma especial proteção a esta atividade relevante, o legislador constituinte elencou esta modalidade de benefício como uma espécie de aposentadoria especial. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de não incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Reproduzo, a seguir, alguns julgados neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.485.280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2015). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/10/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 16/08/2013). Por fim, observo que a atividade também é considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado, no artigo 292, a observância do Decreto n. 53.831/1964 (item 2.1.4, do anexo). Desta forma, a legislação prestigia a atividade de professor, considerando que sua especialidade se deve, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde desses profissionais. Neste contexto, como a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço de professor (57), com data de início em 10/07/2012 (fl. 55), faz, portanto, jus à exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 57/155.776.416-3), devendo ser excluído do cálculo, o fator previdenciário; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício (DIB 10/07/2012), respeitadas a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 23/08/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003077-14.2016.403.6183 - ARLINDO NOVAES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ARLINDO NOVAES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º _____/2017 A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. Este Juízo afastou a prevenção, deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319, VII do CPC (fl. 60). A parte autora apresentou petição de fl. 61. Este Juízo recebeu a petição de fl. 61 como aditamento à inicial, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, nos termos do artigo 334, 4º, inciso II do CPC e determinou a citação do INSS (fl. 62). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita e, de mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 64/101). A parte autora não apresentou réplica (fl. 102-verso). É o Relatório. Decido. Preliminarmente, não acolho a impugnação do INSS pois, em que pese a alegação do INSS de que o autor teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, entendo que, diante dos documentos apresentados pela Autarquia Ré que demonstram os rendimentos do autor e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal do autor, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça. Mérito

Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remediadas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições verdadeiras do sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica em dubio pro legeslatoe. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivos e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluí o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições verdadeiras pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal com qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Previdência Social e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submete ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus altsivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - auferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de desaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, afirmou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC - rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Crisóis nos termos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressaltou que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por consequente, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, 22/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003146-46.2016.403.6183 - CARLOS DUARTE DE TOLEDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): CARLOS DUARTE TOLEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido (fl. 34).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 38/44). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 54/61).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E N.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisa que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, com decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142. -DTPB. (...).(TRF 2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETO No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 16/17), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 10/01/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/ 088.138.687-1), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.C.

0003248-68.2016.403.6183 - SAMUEL SERGIO DI PIETRO(SPI14237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): SAMUEL SERGIO DI PIETRO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Este Juízo afastou a prevenção, deferiu os benefícios da justiça e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial (fl. 70).A parte autora apresentou petição de fls. 71/72, que foi recebida com emenda à inicial e foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fl. 74). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 77/88). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 91/100).É o Relatório. Decido.PRELIMINARInicialmente, afasto a alegação da decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os

novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1.º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, fíxou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas só somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto, de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prevalecer a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1.º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o e. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo e. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi ocorrido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1.º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1.º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o e.g. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142. -DTPB. (...). (TRF 2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independentemente de pedido. CASO CONCRETO. No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 40), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO

PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/083.688.830-8), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devam incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.C.São Paulo, 23/08/2017.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0003965-80.2016.403.6183 - ANA CLEIDE FERNANDES ROMERO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ANA CLEIDE FERNANDES ROMERORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado do benefício de aposentadoria do seu cônjuge, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ilegitimidade, decadência e prescrição, requerendo a improcedência do pedido (fls. 31/43).Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 49/56). É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Além disso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que a autora é beneficiária de Pensão por Morte decorrente do falecimento de Dirceu Romero, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, a análise do direito à revisão com base nos tetos acima referidos, poderá alterar o valor da renda mensal do benefício por ela recebido, não havendo o que se falar em ilegitimidade.Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma com suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte que o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispor:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Corriga-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.Como intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVII do artigo 5º da Constituição Federal.Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.Ou seja, não se pretende reaver diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorreu distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgamento dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1.Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2.Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial

da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supranreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142. -DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de contribuições decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral), (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independentemente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fls. 14/16), constata-se que o benefício do cônjuge da parte autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readquirição de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/300.536.140-5), originado do benefício de aposentadoria do seu cônjuge (NB 42/088.060.241-4, considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03:2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.L.C.

0004022-98.2016.403.6183 - CLAUDIA FIGUEIRA ZANFRA/SP117885 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSILIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CLAUDIA FIGUEIRA ZANFRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro nº _____/2017 CLAUDIA FIGUEIRA ZANFRA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 119/123, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0004151-06.2016.403.6183 - MARIA CRISTINA ANTONIO/SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARIA CRISTINA ANTONIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO B REGISTRO nº _____/2017 a parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319, VII do CPC (fl. 43). A parte autora apresentou petição de fls. 44/45. Este Juízo recebeu a petição de fls. 44/45 como aditamento à inicial, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, nos termos do artigo 334, 4º, inciso II do CPC e determinou a citação do INSS (fl. 46). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição, e o mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 48/62). A parte autora não apresentou réplica (fl. 63-verso). É o Relatório. Decido. Preliminar No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeção, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao artigo dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposeção. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposeção, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposeção, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposeção tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposeção ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposeção, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposeção, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposeção. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposeção. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposeção significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, declarou claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposeção: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem

a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de acumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou que não se verifica omissões normativas em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador ? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário ? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação dada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alius à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observado, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte casse a produção de efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentadoria seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não ocorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. pº ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. pº ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Previdência Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, 22/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

00043070-19.2016.403.6183 - GILDASIO RIBEIRO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): GILDASIO RIBEIRO SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO B REGISTRO n° _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, assim como indeferido o pedido de antecipação da tutela. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 181/191). A parte autora apresentou réplica (fls. 196/197). É o Relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente li pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legeslatoe. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático que representaria deveria ser de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluí o 4º do artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º do artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação

profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora pendendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que previa o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dessa forma, não sendo possível a desaposentação pretendida, resta prejudicado o pedido de danos morais. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei P. R. I. C.

0004419-60.2016.403.6183 - JOAO CARLOS MARTINHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOAO CARLOS MARTINHORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º _____/2017. Trata-se de ação proposta por JOAO CARLOS MARTINHO em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.929.023-2), concedido em 06/08/2012, afirmando a necessidade de ser reapreciado o cálculo da sua renda mensal inicial. Alega que a regra presente no artigo 3º da Lei 9.876/99 não poderia ser utilizada para o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, tendo em vista que esta teria sido criada com a finalidade de trazer efeitos mais benéficos aos segurados, fato que não ocorre em seu caso. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mesma decisão em que foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fl. 67). Citado, o INSS, em sua contestação, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (fls. 74/85). A parte autora apresentou réplica (fls. 101/108). É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia teria se utilizado apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994 para apuração de seu salário-de-benefício, utilizando divisor acima do correto, fato que teria gerado uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. O 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados na época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo. Inicialmente, tendo em vista a alteração legislativa mencionada, não há como utilizar os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, como requer a parte autora em sua inicial. Neste ponto, o pedido de revisão é improcedente. No concreto, conforme verificado na Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício (fls. 21/26), tendo em vista a data de início do benefício (DIB 08/09/2014), o INSS aplicou corretamente a regra prevista na Lei 9.876/99, considerando no período básico de cálculo as contribuições desde julho de 1994. Noto que o salário-de-benefício correspondeu à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo posterior a 01/07/1994, nos termos do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, cumulado com as regras do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Portanto, a exclusão dos menores salários-de-contribuição do período decorre da lei assim como a não inclusão dos valores anteriores a julho de 1994. Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, houve também a aplicação de fator previdenciário, no índice de 0,9401. Assim, o pedido formulado na inicial é despedido de embasamento constitucional e infraconstitucional, haja vista que os cálculos da renda mensal inicial do benefício devem seguir os ditames legais da época. Veja-se, aliás, que tal sistemática de cálculo, combatida pelo Autor, já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do pedido cautelar apresentado em ação direta de inconstitucionalidade, tendo aquele Colegiado se pronunciado, ao menos em sede de decisão cautelar, pela constitucionalidade da Lei nº. 9.876/99, inclusive em relação ao seu artigo 3º, conforme transcrevemos abaixo: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDACÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I, 7º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, ali, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Da mesma forma o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tratando a respeito do tema, também já se pronunciou pela necessidade de aplicação da norma contida no artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerem-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 929032/RS - 2007/0049008-3 - Relator Ministro Jorge Mussi - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/03/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2009) Portanto, o pedido da parte autora é improcedente, pois não se vislumbra qualquer erro no cálculo da concessão do seu benefício, ao menos no que se refere às alegações apresentadas na inicial, pois, na apuração do salário-de-benefício, a Autarquia Previdenciária utilizou-se dos salários-de-contribuição presentes no CNIS, desde julho de 1994, devidamente atualizados nos termos da legislação e com base na norma estabelecida no artigo 3º da Lei nº. 9.876/99. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CNPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 23/08/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004482-85.2016.403.6183 - ROBSON ALVES DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBSON ALVES DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia e clínica médica, os laudos foram juntados aos autos (fls. 67/71 e 78/82). Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Conforme o laudo médico, não restou caracterizada situação de incapacidade atual para atividade laborativa habitual do Autor. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Intimem-se as partes. Cite-se.

0005338-49.2016.403.6183 - ROSIMEIRE DE CASSIA MAIDA NASSIF (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ROSIMEIRE DE CASSIA MAIDA NASSIFRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º ____/2017) parte autora propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por atividade de professor, sem a utilização do fator previdenciário. Sustenta, em síntese, que o tempo de serviço exercido em atividade de magistério é considerado especial, razão pela qual não incide fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido (fl. 51). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 57/62). Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora deixou de apresentar réplica. E o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da acção, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que a limitação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, em razão da aplicação do fator previdenciário (Lei nº. 9.876/99), seria inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A matéria está disciplinada no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que prevê o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. Inicialmente, observo que Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). No presente feito, no entanto, a parte autora questiona a constitucionalidade do 9º, inciso II, do artigo 29 da Lei 8.213/91, o qual prevê expressamente a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição para professor. Sobre a matéria específica, o STF entendeu que não caberia Recurso Extraordinário, visto a necessidade de análise da legislação infraconstitucional, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA MÉDIA PARA AMBOS OS SEXOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da questão alusiva à adoção de critério para cálculo do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevivência média para ambos os sexos, nos termos do art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/1991, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki). O art. 543-A, 5º, do CPC e os arts. 326 e 327 do RISTF dispõem que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica. Para dissentir da conclusão do acórdão recorrido, no tocante à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 688482 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015) A Constituição Federal, em seu artigo 201, 1º, faz expressamente distinção entre a aposentadoria especial e a prevista no 7º do mesmo artigo, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Assim, conforme o mencionado dispositivo, só devem ser adotados requisitos e critérios diferenciados, nos casos excepcionais em que as atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, assim como nos casos de segurados portadores de deficiência física. A própria Constituição Federal, no 8º, do mesmo artigo, indica requisito diferenciado (tempo de atividade reduzido em 5 anos), para o caso de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Desta forma, ao estabelecer a regra, criar a exceção, e estabelecer requisito diferenciado para a aposentadoria para atividade de professor, dando uma especial proteção a esta atividade relevante, o legislador constituinte elencou esta modalidade de benefício como uma espécie de aposentadoria especial. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de não incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Reproduzo, a seguir, alguns julgados neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.485.280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2015). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/10/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 16/08/2013). Por fim, observo que a atividade também é considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado, no artigo 292, a observância do Decreto n. 53.831/1964 (item 2.1.4, do anexo). Desta forma, a legislação prestigia a atividade de professor, considerando que sua especialidade se deve, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde desses profissionais. Neste contexto, como a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço de professor (57), com data de início em 10/07/2012 (fl. 55), faz, portanto, jus à exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 57/163.281.198-4), devendo ser excluído do cálculo, o fator previdenciário; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício (DIB 01/12/2012), respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 01/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005765-46.2016.403.6183 - ELCIO CARLOS FOGLIA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR: ELCIO CARLOS FOGLIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO CREGISTRO N.º ____/2017) O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da acção (fl. 46). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0005816-57.2016.403.6183 - AMERICO DONDERI (SP171517 - ACLLON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): AMERICO DONDERIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2017) parte autora propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação do teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconhecera a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 33/48). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 56/63). É o Relatório. Decido. PRELIMINAR. Inicialmente, afasto a alegação da decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO. A parte autora na presente acção objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, foi revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispozo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois, em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vénia, importa destacar e esclarecer o trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida acção, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriores, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regular referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da

lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob o teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com a Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalta, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficiário em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficiário, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do beneficiário, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITACÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Amaro Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o e.g. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Amaro Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...) (TRF2ª Região, 1º T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Arnaldo, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Recurso especial). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO: no presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 19), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/088.060.483-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006160-38.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): JOSE ANTONIO DA SILVA/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017a parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, ou sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido por este Juízo à fl. 156. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 158/171). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Facultou ainda à parte autora apresentar novos documentos para comprovar a atividade especial, bem como determinou a apresentação de cópia do processo administrativo, caso ainda não o tenha feito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 176). A parte autora apresentou réplica (fls. 177/236). O INSS nada requereu (fl. 238). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito: Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL: Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência

de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, de 5 de março de 1997, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO/NO que respecta aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho comum especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho comum especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afistou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho comum especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, do provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97-b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, no contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juiza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DIJ3 Judicial I DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (de 01/02/1986 a 07/04/1998) e Sea Automação S/A (de 01/04/2002 a 28/04/2015). 1) Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (de 01/02/1986 a 07/04/1998): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 74) e Perfil Profissionalizante Previdenciário (fls. 84/85), em que consta que o autor exerceu as funções de aprendiz mecânico geral, aprendiz ferramenteiro, praticante ferramenteiro, ajudante ferramenteiro, 1/2 oficial ferramenteiro, ferramenteiro e assistente encarregado ferramenteiro e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB(A) a 92 dB(A), ou seja, acima do limite legal estabelecido à época (90dB). Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise. Assim, o período de 01/02/1986 a 07/04/1998 deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 2) Sea Automação S/A (de 01/04/2002 a 28/04/2015): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 74) e Perfil Profissionalizante Previdenciário (fls. 87/88). Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de ferramenteiro e esteve exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade de 88,5dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Verifico que tal intensidade encontra-se acima do limite legal (85dB) apenas para o período de 19/11/2003 a 28/04/2015. Assim, apenas o período de 19/11/2003 a 28/04/2015 deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído. DA CONTAGEM PARA APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido os períodos de 01/02/1986 a 07/04/1998 e de 19/11/2003 a 28/04/2015, como tempo de

atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (15/10/2014) teria o total de 23 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 WHEATON DO BRASIL 1,0 01/02/1986 07/04/1998 4449 44492 SEA AUTOMAÇÃO 1,0 19/11/2003 15/10/2014 3984 3984Total de tempo em dias até o último vínculo 8433 8433Total de tempo em anos, meses e dias 23 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s)Analisando o pedido sucessivo, verifico que a parte autora também não faz jus a concessão de aposentadoria especial a partir da data da citação ou da sentença, pois teria o total de 23 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 WHEATON DO BRASIL 1,0 01/02/1986 07/04/1998 4449 44492 SEA AUTOMAÇÃO 1,0 19/11/2003 28/04/2015 4179 4179Total de tempo em dias até o último vínculo 8628 8628Total de tempo em anos, meses e dias 23 ano(s), 7 mês(es) e 15 dia(s) DA CONTAGEM PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOQuanto ao pedido sucessivo, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (15/10/2014), tinha o total de 37 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 WHEATON DO BRASIL 1,0 01/02/1983 31/01/1986 1096 10962 WHEATON DO BRASIL 1,4 01/02/1986 07/04/1998 4449 6228Tempo computado em dias até 16/12/1998 5545 7325 3 MOVEEL CONSULTORIA 1,0 07/02/2000 07/04/2000 61 614 COSMOLDE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO 1,0 10/05/2001 06/07/2001 58 585 HOLDING MÃO DE OBRA 1,0 12/09/2001 17/10/2001 36 366 MOVEEL CONSULTORIA 1,0 20/11/2001 17/02/2002 90 907 SEA DO BRASIL 1,0 01/04/2002 18/11/2003 597 5978 SEA DO BRASIL 1,4 19/11/2003 15/10/2014 3984 5577Tempo computado em dias após 16/12/1998 4826 6420Total de tempo em dias até o último vínculo 10371 13745Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 7 mês(es) e 18 dia(s)Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (de 01/02/1986 a 07/04/1998) e Sea Automação S/A (de 19/11/2003 a 28/04/2015) devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.714.367-6, desde a data do requerimento administrativo (15/10/2014), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença;3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (15/10/2014), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. L. C.São Paulo, 09/08/2017.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0006252-16.2016.403.6183 - MARA GARCIA DIAS MATTOS(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): MARA GARCIA DIAS MATTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017)A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a utilização do fator previdenciário. Requer que seja declarado inconstitucional das regras que estabelecem o fator previdenciário para cálculo da renda mensal do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 33).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e pugnanço pela improcedência do pedido (fls. 35/39).Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (fl. 41/60).É o Relatório. Decido.Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito:Deprime-se de inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº. 9.876/99, deve ser afastada a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que se trata de disposição inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da Previdência Social em seu artigo 201 com a seguinte redação:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dispõe, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de Previdência Social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária.O 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar.Posteriormente a Emenda Constitucional n 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados critérios diferenciados na concessão de aposentadorias, afirmando que a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei n 9.876/99 feriu frontalmente a previsão constitucional.No entanto, parece-nos que a intenção do legislador constitucional derivado foi a de reforçar o princípio da isonomia no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria, a fim de que não fossem mantidas situações paralelas ao Regime Geral de Previdência Social, com a concessão diferenciada em razão do abrandamento dos requisitos previstos na legislação para determinada categoria ou espécie de segurados.De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional refere-se aos requisitos para obtenção do benefício e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou em relação à sua manutenção no tempo, haja vista que todas as aposentadorias consistem em benefícios de prestação continuada.A tal respeito, aliás, os 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, deixaram bem expresso que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real dar-se-ão por meio de regulação legal.3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei n 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delimitam o mandamento contido no 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no 7º do artigo 201 da mesma Carta.EMENTA:- DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. I. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisficou esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689)Em consonância com o entendimento suscitado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 9ª Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juiz Convocado Marisa Cunico, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juiz Convocado Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juiz Convocado Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010.Não cabe também a revisão da renda mensal do benefício, com a utilização da tábua de mortalidade referida ao ano de 2003 (12/2003), como pretendido pelo autor. A Lei n 8.213, alterada pela Lei 9.876/99, prevê a seguinte redação: 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do anexo a esta Lei. 8º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua de completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Desta forma, a tábua de mortalidade a ser utilizada deve ser a de elaboração e divulgação mais recente à concessão do benefício, uma vez que os critérios utilizados para o cálculo do valor dos benefícios devem ser aqueles vigentes quando da implementação dos requisitos necessários para seu deferimento.Ademais, com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º da Lei nº 9.213/91, verbis: Art. 1º. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Art. 2º. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998.(grifo não presente no original)Assim, uma vez que os critérios para cálculo da aposentadoria são estabelecidos em lei e a própria lei delegou ao IBGE a construção da tábua de mortalidade, não há qualquer vício a macular o fator previdenciário, que deve ser aplicado na forma prevista pela legislação, sob pena de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes já que o estabelecimento de critérios diversos para o cálculo das aposentadorias pelo Poder Judiciário implica avocação de função que cabe apenas ao Poder Legislativo.Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A tábua de mortalidade a ser utilizada deve ser a de elaboração e divulgação mais recente, ou seja, do mês de dezembro imediatamente anterior à data da concessão do benefício, uma vez que os critérios utilizados para o cálculo do valor dos benefícios devem ser aqueles vigentes quando da data do requerimento administrativo. Nestes termos, o benefício foi concedido de acordo com a norma legal vigente naquele tempo. II. Cumpre esclarecer que, tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. III. Assim, o pedido deve ser julgado improcedente, já que incabível a revisão pretendida, uma vez que o cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor obedeceu aos critérios da lei vigente à época de sua concessão, em 10/07/2002. IV. Agravo a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 11230 SP 0011230-80.2009.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 11/11/2014, DÉCIMA TURMA)DISPOSITIVO:Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Custas na forma da lei.P. R. I. C. São Paulo, 01/09/2017.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0006391-65.2016.403.6183 - EUGENIO LUIZ CAUDURO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): EUGENIO LUIZ CAUDURORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017)A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria.Este Juiz deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319, VII do CPC (fl. 41).A parte autora apresentou petição de fls. 42/46.Este Juiz recebeu a petição de fls. 42/46 como aditamento à inicial, dezoito para designar audiência de conciliação e de mediação, nos termos do artigo 334, 4º, inciso II do CPC e determinou a citação do INSS (fl. 48).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 50/61).A parte autora apresentou réplica (fls. 63/64).É o Relatório. Decido.PreliminarmenteNo tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso.Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei n 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, notando que prevaleceu o seguinte entendimento:No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e

específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecida na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluí o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal com qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem o correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irrevocabilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o voto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à equação, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observado, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipóteses de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informatório 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei P. R. I. São Paulo, 18/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006665-29.2016.403.6183 - ANTENOR DOCHA DOS SANTOS JUNIOR/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ANTENOR DOCHA DOS SANTOS JÚNIOR/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista a juntada de novos documentos pela parte autora às fls. 145/147, converto o julgamento do feito em diligência. Abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 18/09/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006693-94.2016.403.6183 - ROSSANA SANTOS VILLANI/SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ROSSANA SANTOS VILLANI/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO B REGISTRO n° _____/2017A parte autora propõe a

presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319, VII do CPC (fl. 45). A parte autora apresentou petição de fl. 46. Este Juízo recebeu a petição de fl. 46 como aditamento à inicial, indeferiu o pedido de tutela provisória, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, nos termos do artigo 334, 4º, inciso II do CPC e determinou a citação do INSS (fls. 48/48-verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 51/62). A parte autora apresentou réplica (fls. 64/86). É o Relatório. Decido. Mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remediadas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legistore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - sendo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulado pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente serem motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissões normativas em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inválida a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consiente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - auferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte comecasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que previa o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inválida o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequarem seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do

benefício de aposentadoria, pleitear a desaposeição com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo/Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, 18/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006733-76.2016.403.6183 - DALVA CRUZ DE CARVALHO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): DALVA CRUZ DE CARVALHORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista a petição da parte autora de fls. 55/58, em que requer a alteração do valor da causa e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, determino que se abra vista ao INSS para ciência e manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se as partes. São Paulo, 22/09/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006775-28.2016.403.6183 - JOSE BENEDITO MOTA (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): JOSE BENEDITO MOTARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2017. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido (fl. 30). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 32/64). Oportunizada a manifestação, a parte autora permaneceu inerte. É o Relatório. Decido. PRELIMINARE Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E N.º 41/03 De início, inporta ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênica, inporta destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, fíxou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorreu distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente anpara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, inporta destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, com decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A ACÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, inporta observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supranreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, inporta destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO REVISIONAL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILLEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o e. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBPT VOL. 00251 PG.00142. DJPB (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Gonzaga, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independentemente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fl. 66), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 01/07/1988, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/083.618.037-2), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

0006961-51.2016.403.6183 - EDNA BARBOSA DE SOUZA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): EDNA BARBOSA DE SOUZARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º ____/2017 parte autora propõe a

presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319, VII do CPC (fl. 48). A parte autora apresentou petição de fl. 49. Este Juízo recebeu a petição de fl. 49 como adiantamento à inicial, indeferiu o pedido de tutela provisória, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, nos termos do artigo 334, 4º, inciso II do CPC e determinou a citação do INSS (fls. 51/51-verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 54/66). A parte autora apresentou réplica (fls. 68/92). É o Relatório. Decido. Preliminarmente, no tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Cinge-se a controversia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legistore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência de uma espécie de desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal com qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laboral, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello observou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alívio à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impossível o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependia de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grupos, Repercussão Geral - Informativo 845, Plenário, O Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame.

Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, 18/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007095-78.2016.403.6183 - VANIA ALVES FERNANDES DOS SANTOS (SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): VANIA ALVES FERNANDES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO B REGISTRO n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319, VII do CPC (fl. 55). A parte autora apresentou petição de fls. 56/57. Este Juízo recebeu a petição com emenda à inicial, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, nos termos do artigo 334, 4º, inciso II do CPC e determinou a citação do INSS (fl. 58). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 60/72). A parte autora não apresentou réplica (fl. 73-verso). É o Relatório. Decido. Preliminar No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito Cinge-se a controversia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluí o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que insere, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma vedado a opção consiente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o voto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período superior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, afirmou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorria da exação gravada

no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. pº ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. pº ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, 18/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007151-14.2016.403.6183 - CRISTINA APARECIDA POLLI FELIPPONI (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CRISTINA APARECIDA POLLI FELIPPONIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a utilização do fator previdenciário. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e pugnanço pela improcedência do pedido (fls. 38/51). Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (fl. 54/73). É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99, deve ser afasta a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que se trata de disposição inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da Previdência Social em seu artigo 201 com a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dispõe, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de Previdência Social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária. O 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar. Posteriormente a Emenda Constitucional nº 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados critérios diferenciados na concessão de aposentadorias, afirmando que a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei nº 9.876/99 feriu frontalmente a previsão constitucional. No entanto, parece-nos que a intenção do legislador constitucional derivado foi a de reforçar o princípio da isonomia no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria, a fim de que não fossem mantidas situações paralelas ao Regime Geral de Previdência Social, com a concessão diferenciada em razão do abrandamento dos requisitos previstos na legislação para determinada categoria ou espécie de segurados. De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional refere-se aos requisitos para obtenção do benefício e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou em relação à sua manutenção no tempo, haja vista que todas as aposentadorias consistem em benefícios de prestação continuada. A tal respeito, aliás, os 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, deixaram bem expresso que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real dar-se-ão por meio de regulação legal: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no 7º do artigo 201 da mesma Carta: EMENTA - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689) Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisdição do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 16.03.2010, DJ 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juza Convocado Carlos Francisco, 9ª Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juza Convocada Marisa Cúcio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

0007201-40.2016.403.6183 - VICTOR MANUEL HEREDIA LANDEO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): VICTOR MANUEL HEREDIA LANDEORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO B REGISTRO n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319, VII do CPC (fl. 49). A parte autora não se manifestou (fl. 49-verso). Este Juízo deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, nos termos do artigo 334, 4º, inciso II do CPC e determinou a citação do INSS (fl. 50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição, e no mérito, pugnanço pela improcedência da ação (fls. 52/59). A parte autora apresentou réplica (fl. 61). É o Relatório. Decido. Preliminar. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em

que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ulimar o processo de extinção dos pecúlios, incluí o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submete à reserva de competência legislativa da União. Dessa forma, cabe ao legislador, mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? Disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgâmica e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao aposentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inválida o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressaltou que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, 22/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007266-35.2016.403.6183 - MARIA NAZARE DE OLIVEIRA(RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: MARIA NAZARE DE OLIVEIRA; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º _____/2017. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Nazaré de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a emenda da petição inicial (fl. 47). Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, o processo foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Posteriormente, houve manifestação da parte autora, a qual relatou que não houve intimação dos advogados regularmente constituídos da determinação judicial de emenda (fls. 51/52). É o relatório. Decido. Verifico que, na petição inicial, houve requerimento expresso de intimação em nome do patrono Dr. Artur Garrastazu Gomes Ferreira. No entanto, o advogado não estava cadastrado no sistema processual, conforme certidão de fl.56-verso. Posto isso, reconsidero a sentença de fl. 49, aplicando por analogia o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do feito, com retificação do nome do advogado no sistema processual e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do despacho de fl. 47, sob pena de indeferimento. Proceda-se às anotações necessárias à margem do registro da sentença reconsiderada. P. R. I. CSão Paulo, 01/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): HELIO SEABRA FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO B REGISTRO n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que fez jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. Este Juízo afastou a prevenção, deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319, VII do CPC (fl. 58). A parte autora não se manifestou (fl. 58-verso). Este Juízo deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, nos termos do artigo 334, 4º, inciso II do CPC e determinou a citação do INSS (fl. 59). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 61/70). A parte autora não apresentou réplica (fl. 71-verso). É o Relatório. Decido. Preliminarmente, no tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito Cinge-se a controversia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afiriu que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afiriu que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de um tipo de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e a reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relenbrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o voto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado tem em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinagráfica e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mas precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, afirmou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nosse. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inválida o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para

custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação como o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, 18/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007558-20.2016.403.6183 - VANDINEI TERENTIN(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SPI75688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA(AUTORA): VANDINEI TERENTIN; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)/SENTENÇA TIPO B REGISTRO n.º _____/2017 parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Foi deferido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 80/85). A parte autora apresentou réplica (fls. 91/139). É o Relatório. Decido. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, notando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecida na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ulimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissões normativas em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Dissu resultou que os proventos recebidos no vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros

Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposestação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposestação como o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

0007598-02.2016.403.6183 - CARLA KETZEDJIAN (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CARLA KETZEDJIAN RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017 CARLA KETZEDJIAN propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/539.233.779-8), cessado em 11/09/2010. Sucessivamente, caso verificada a incapacidade total e permanente da autora, requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 90). Este Juízo determinou a emenda à inicial, o que foi cumprido e, então, determinou o agendamento de perícia médica na especialidade psiquiatria e ortopedia (fl. 93). Realizadas as perícias médicas, foram juntados aos autos os laudos periciais (fls. 104/114 e 115/126). Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. In casu, presentes os citados requisitos. Realizada, em 26/07/2017, perícia médica na especialidade de psiquiatria, verifica-se que a perita atestou que o Autor encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho, com início da incapacidade fixado em 02/02/2010, quando foi operada de endometriose, piorando do quadro de dor e depressão. Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora está incapacitada para o trabalho, desde 02/02/2010. Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, a autora recebeu os benefícios de auxílio-doença: NB 570.548.064-0 no período de 13/06/2007 a 13/10/2007, NB 537.744.644-1 no período de 22/09/2009 a 18/11/2009 e NB 539.233.779-8 no período de 03/03/2010 a 02/09/2010, além do último vínculo empregatício anterior a tais benefícios, com os respectivos recolhimento de contribuições, ter ocorrido no período 03/11/2004 a 31/01/2006. Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência. Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora. Posto isso, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados. Oficie-se com urgência para cumprimento. Após, considerando a possibilidade de autocumprimento presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCP, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à CECON. Intimem-se as partes. São Paulo, 17/08/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008162-78.2016.403.6183 - JOSE ACRIZIO GASPAR AUGUSTO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE ACRIZIO GASPAR AUGUSTO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017 parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 28/40). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 42/51). É o Relatório. Decido. PRELIMINARMENTE, afastado o preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO. Parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, entre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido no DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo preterido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretado em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA

REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreço e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DIF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, I, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PGD00142. DTPB. (...) (TRF 2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Arnaldo, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercutiu geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 12), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/088.208.530-1), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 18/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

00082179-2016.403.6183 - JAIME JUVENAL FERREIRA DA COSTA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): JAIME JUVENAL FERREIRA DA COSTA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO B REGISTRO n.º _____/2017 parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, nos termos do artigo 334, 4º, inciso II do CPC e determinou a citação do INSS (fl. 81). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência da ação (fls. 83/97). A parte autora apresentou réplica (fls. 99/111). É o Relatório. Decido. Mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade legal, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecida na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ulimar o processo de extinção dos pecúlios, incluí o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a repartição e a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade

Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relenhrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a fíção sinagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reposição em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nódulos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inválida o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressaltou que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, 22/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008454-63.2016.403.6183 - ODAIR TITO SERRACHIANI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ODAIR TITO SERRACHIANIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que a concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 30/45). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 51/71). E o Relatório. Decido. PRELIMINARIALMENTE, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma com suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO: A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03: De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênica, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, serão vejamos (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfeitibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração,

consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto, de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalta, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consociário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio C. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os beneficiários do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorreu distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVEDIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Recexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 19), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ele jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/085.913.596-9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 18/09/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008522-13.2016.403.6183 - NELSON BRASSAROLA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): NELSON BRASSAROLARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017.A parte autora propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação de direito, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 63/72). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 90/100).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO A parte autora na presente acção objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Dada vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida acção, senão vejamos(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, fizou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conssecatório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os beneficiários do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os beneficiários cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente anpara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A ACÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Acção Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Acção Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO REVISIONAL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRADA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBPT VOL.00251 PG00142. -DTBP. (...)(TRF 2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granada, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente acção civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela acção; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls.53), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 29/03/1989, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/128.680.911-5), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Acção Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.L.C.São Paulo, 18/09/2017NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0008606-14.2016.403.6183 - NILVA DE LUCA STAMER X KARIN STAMER JANIKIAN(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILVA DE LUCA STAMER opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 151/153, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando vício na sentença.Em suma, a Embargante alega: 1) erro material quanto à relação de créditos de fls. 76, indicada na sentença, apontando que a relação não indica todos os meses que benefício deixou de ser pago; 2) contradição na sentença ao condenar a Autora em honorários de sucumbência; e 3) omissão quanto ao acesso da Autora aos valores incontroversos até o momento do início da demanda, alegando que em caso de não cumprimento, requer a prisão em flagrante da funcionária responsável, por crime de desobediência. É o relatório, em síntese, passo a decidir.Observo que em relação aos pontos 2 e 3, os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.Ademais, a condenação da parte autora em honorários no caso de sucumbência recíproca é prevista no artigo 85 do Código de Processo Civil, não sendo o caso de perda da parte mínima do pedido, como alegado.Além disso, em sentença não foi concedida tutela específica para pagamento dos valores atrasados, que justificasse a alegação de descumprimento por parte do INSS, devendo a questão ser discutida em fase de execução. Cumpre observar que, ao contrário do alegado pelo embargante, nas decisões de fls. 92/93 e 116/117, a tutela provisória de urgência foi deferida para regularização dos dados cadastrais junto ao órgão pagador, não tendo sido determinada o pagamento de valores atrasados. No entanto, o embargante tem razão quanto a alegação 1, devendo ser sanada a questão. Posto isso, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte(...)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS ao pagamento dos valores do benefício de pensão por morte (NB-160.353.547-8), conforme relação de créditos constante à fl. 131, uma vez que já regularizado o pagamento mensal de prestação continuada. (...)Permaneço, no mais, a sentença tal como lançada.P. R. I.

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): DEOVALDO VIEIRA LEANDRO): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017 Deovaldo Vieira Leandro propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/615.654.043-5), cessado em 06/10/2016 e, sucessivamente, caso verificada a incapacidade total e permanente do autor, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Realizada a perícia médica na especialidade de ortopedia, foi juntado aos autos o laudo pericial (fls. 105/118). Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. In casu, presentes os citados requisitos. Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, verifica-se que o perito atestou que o autor encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho, com início da incapacidade fixado em 01/11/2016. Segundo laudo pericial, o perito detectou justificativas para as queixas alegadas pelo Autor e concluiu pela evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia / Lombociatalgia. Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, o Autor possui, dentre outros, vínculos de trabalho nos períodos de 14/02/2000 a 14/01/2005 e de 17/01/2005 a outubro de 2016, tendo sido titular do benefício de auxílio-doença NB 615.654.043-5 (de 27/08/2016 a 06/10/2016). Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência. Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora. Posto isso, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados. Oficie-se com urgência para cumprimento. Após, considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à CECON. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 15/08/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

000474-31.2017.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTORA: SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C. Registro n.º _____/2017. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento como atividade especial dos períodos de trabalho indicados na petição inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de justiça gratuita. Este Juízo concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora apresentasse esclarecimentos quanto a eventual coisa julgada em relação ao processo nº 0030384-45.2014.403.6301, devendo anexar aos autos cópia da inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 121). A parte autora apresentou petição com os documentos solicitados por este Juízo (fls. 126/140). É o relatório. Decido. O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os pedidos formulados na ação autuada sob o nº 0030384-45.2014.403.6301 que tramitou perante o r. Juizado Especial Federal, verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a triplíce identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 508, do Novo Código de Processo Civil, que assim aduz: Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária. P.R.I.C. São Paulo, 01/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000616-35.2017.403.6183 - ELIAS CARDOSO(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ELIAS CARDOSO): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017 Trata-se de ação proposta por ELIAS CARDOSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos indicados na inicial. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Em relação ao pedido de elaboração de cálculos para recolhimento das contribuições em atraso relativas ao período de maio de 1992 a janeiro de 2008, desnecessária qualquer determinação por parte desde Juízo quanto a questão, bastando, para tanto, a apresentação de requerimento do autor junto ao INSS. Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se.

0000654-47.2017.403.6183 - ALCIDES DOS REIS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ALCIDES DOS REIS): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017 A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do(s) período(s) de atividade especial indicado(s) na petição inicial. Este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial (fl. 55). A parte autora se manifestou (fls. 56/57) e apresentou documentos (fls. 59/124). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 56/57 e 59/124 como aditamento à inicial. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 22/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000686-52.2017.403.6183 - SONIA SUELY FREIRE PAZ X TATIÉLIA FREIRE DA SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR: SONIA SUELY FREIRE PAZ): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C. Registro n.º _____/2017. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/542.660.459-5, desde de sua cessação em 25/10/2010. Indicada a existência de possível prevenção, foram juntados documentos referentes aos processos indicados no termo (fls. 180/197). É o relatório. Decido. O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os pedidos formulados na ação autuada sob o nº 0052358-12.2012.403.6301 no Juizado Especial Federal de São Paulo, verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a triplíce identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 508, do Novo Código de Processo Civil, que assim aduz: Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Indevida a condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação não houve a citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 22/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO**0007013-18.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X SERGIO ROBERTO DIORIO(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADOS: SERGIO ROBERTO DIORIO SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/20170 Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0000060-53.2005.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada seria de R\$ 270.496,17 (duzentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), para setembro de 2013. Intimado pelo Juízo, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 15/18). Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, este apresentou parecer, indicando que os cálculos apresentados pelas partes apenas divergem quanto aos índices de correção monetária. A Contadoria apresentou cálculos aplicando a Resolução 257/2013. (fls. 20/32) Intimadas para apresentar suas manifestações, o embargante concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 37/38). Por sua vez, o embargante alegou que os cálculos da Contadoria não poderiam ser aceitos, pois na correção monetária não aplicou a TR na atualização do débito a partir de 30/06/2009. (fls. 40/43) Em razão da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, este Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria para retificação dos cálculos. (fl. 51) A Contadoria apresentou novos cálculos às fls. 53/61. Intimadas a se manifestarem, as partes não concordaram com os cálculos da Contadoria. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, os pontos controvertidos são: aplicação da Lei nº 11.960/09. O INSS pleiteia a aplicação da TR a partir da Lei nº 11.960/09. Quanto à referência lei, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF. Diante da decisão, foi elaborada a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux) Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida na 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC. É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários. Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispôs o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas. Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento. No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado. A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo... 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfa-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inócuo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original) 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário... Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social. Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Observe que os cálculos elaborados pela Contadoria estão de acordo com o entendimento acima, uma vez que estão de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação da Lei nº 11.960/09 e modulação de seus efeitos. Assim, o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 273.315,31 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e quinze reais e trinta e um centavos) é superior ao apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 270.496,17 (duzentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), bem como inferior ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 340.236,74 (trezentos e quarenta mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), todos para o mesmo período, qual seja, setembro de 2013. Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Posto isto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 52/61, no montante de R\$ 273.315,31 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e quinze reais e trinta e um centavos), para setembro de 2013, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor indicado na inicial às fls. 02/09 (R\$ 270.496,17) e o acolhido por esta sentença, conforme cálculo da contadoria (R\$ 273.315,31), consistente em R\$ 281,91 (duzentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), assim atualizado até setembro de 2013. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor indicado na execução às fls. 385/393 (R\$ 340.236,74) e o acolhido por esta sentença, conforme cálculo da contadoria (R\$ 273.315,31), consistente em R\$ 6.692,14 (seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e quatorze centavos), assim atualizado até setembro de 2013, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivado, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011963-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011620-84.2008.403.6183 (2008.61.83.011620-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE PEREIRA DOS SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADA: MARILENE PEREIRA DOS SANTOS Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARILENE PEREIRA DOS SANTOS, em que a parte embargante alega, em suma, excesso de execução. A parte embargada apresentou impugnação e os autos foram remetidos à contadoria, por duas vezes, tendo as partes apresentado manifestações, discordando parcialmente dos cálculos. Ao analisar os autos, verifico que o processo não está em termos para julgamento. Convento o julgamento do feito em diligência. Inicialmente, quanto a alegação do Embargante às fls. 67, ressalto que o INSS não comprovou que a Embargada laborou durante os períodos em que contribuiu como contribuinte individual. Além disso, a r. decisão dos autos principais não excluiu esses períodos em razão da incompatibilidade com o benefício da aposentadoria por invalidez, mas apenas determinou o desconto dos benefícios recebidos administrativamente. Assim, não vejo razão para excluir, em fase liquidatória, tais períodos do cálculo da aposentadoria por invalidez. No que se refere à alegação da Embargada às fls. 65/66, consta que a sentença proferida em 23/03/2011 (nos autos em apenso) confirmou a tutela antecipada concedida em 12/02/2009 e converteu o auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 23/03/2006. Assim, verifico que, de acordo com a decisão monocrática às fls. 137/141, os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser calculados em 10% sobre os valores a serem recebidos a título de aposentadoria por invalidez, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença, no período de 03/2006 (data da concessão do benefício) a 02/2009 (data da concessão da tutela antecipada). E, em relação ao período de 03/2009 a 03/2011 (data da sentença), os honorários advocatícios deverão ser calculados em 10% sobre o valor total das parcelas recebidas a título de aposentadoria por invalidez. Isso porque a concessão do benefício só foi possível em razão da tutela judicial, e não administrativa. Ademais, considerando o atual posicionamento deste Juízo com relação à aplicação da Lei 11.960/2009, sua declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, bem como à modulação dos efeitos dessa decisão e ainda que o acórdão, transitado em julgado, objeto desta execução, determinou a aplicação da Lei 11.960/2009, verifico que referida lei deve ser usada como parâmetro para elaboração dos cálculos, conforme fl. 140 vº dos autos principais. Por todo o exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore cálculos, conforme os parâmetros acima. Após, dê ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e tronem os autos conclusos para prolação de sentença. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006593-76.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012167-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012167-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUCIMAR SANTOS FREITAS (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LUCIMAR SANTOS FREITAS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro nº _____/2017 LUCIMAR SANTOS FREITAS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença em embargos de execução de fls. 45/48, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de contradição, conforme requerido às fls. 50/51 pelo Embargante. Posto isso, do provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte: (...) Assim, o valor apresentado pela parte embargante, no montante de R\$ 166.499,45 (cento e sessenta e seis mil quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos) é inferior ao apresentado pelo Embargado, equivalente a R\$ 207.591,35 (duzentos e sete mil quinhentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), todos para o mesmo período, qual seja, janeiro de 2015. Desse modo, existe razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido. Posto isto, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela parte embargante às fls. 12/15, no montante de R\$ 166.499,45 (cento e sessenta e seis mil quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), para janeiro de 2015, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010418-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011036-41.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HELIO NILO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO: HELIO NILO DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO B Registro nº _____/2017 Versam os presentes autos sobre embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à execução do julgado iniciada pelo segurado Hélio Nilo de Oliveira, nos autos do processo 0011036-41.2013.403.6183, que tratou da revisão da renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida. Na inicial (fls. 02/03), o Embargante insurgiu-se contra a conta de liquidação apresentada pelo Embargado, alegando que nada seria devido. Foram os autos remetidos ao Contador, que informou que apesar de a renda mensal inicial ter sido limitada ao teto da época, o índice de reposição foi pago integralmente no primeiro reajuste, não havendo diferenças a serem pagas (fls. 18/19). Cientificadas às partes, a parte embargada apresentou manifestação, informando estar de acordo com o parecer, concordando com as informações apresentadas (fl. 27). O Embargante apresentou sua manifestação, discordando do parecer da Contadoria (fl. 25). A parte embargada apresentou manifestação, informando estar de acordo com o parecer, concordando com as informações apresentadas (fl. 193). É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao alegado excesso de execução, diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo, novos cálculos e parecer foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 18/19). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos exatos termos do que restou decidido nos autos principais. O contador evoluiu a renda mensal devida sem a limitação do teto e a renda mensal paga, e concluiu que na revisão pelo teto das EC 20/98 e 41/03, o autor não obteve vantagem. Esclareceu que, apesar da renda mensal inicial do benefício ter sido limitada ao teto da época, o índice de reposição foi pago integralmente no primeiro reajuste. Desta forma, a renda mensal para dezembro de 1998 era de R\$ 987,41 (novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), valor inferior ao teto do período, que em decorrência da Emenda Constitucional nº 20/1998, elevou o teto do RGP de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o processo com resolução de seu mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo CPC, visto que restou verificado que não haveriam valores a serem pagos. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte embargada mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P. R. I. São Paulo, 23/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002019-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013325-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013325-6)) EFIGENIA GONCALVES DE SOUZA (SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGETRINA FERREIRA DA SILVA (RO000816 - JOSE GOMES BANDEIRA FILHO)

INCIDENTE DE FALSIDADE SUSCITANTE: EFIGENIA GONÇALVES DE SOUZA SUSCITADA: ANGETRINA FERREIRA DA SILVA SENTENÇA TIPO A REGISTRO Nº _____/2017. EFIGENIA GONÇALVES DE SOUZA suscita o presente incidente de falsidade, nos autos da ação de rito ordinário, sob nº 0013325-83.2009.403.6183, que move contra o INSS e Angetrina Ferreira de Souza. Objetiva apurar suposta adulteração dos documentos de fls. 28/31, fornecidos pela corré Angetrina Ferreira da Silva ao INSS, em processo administrativo para concessão de benefício de pensão por morte NB 21/135.916.456-9, em razão do óbito de Adimael Leonino de Souza. A petição inicial veio instruída com documentos, com cópias dos autos do processo 0013325-83.2009.403.6183 (fls. 09/45). Devidamente citada, a arguida alegou a inépcia da inicial, justificando que não existiriam elementos que comprovassem a suposta falsidade. Alegou, também, a ter transcorrido o prazo legal para a arguição. Por fim, aventa a má-fé da suscitante que com incidente pretendia deturpar os fatos, apesar de todos os documentos apresentados serem verdadeiros (f. 34/35). Determinada a realização de perícia grafotécnica, o perito judicial juntou seu laudo às fls. 112/134 dos autos do incidente. Concedido prazo às partes para manifestação acerca do laudo, a arguinte apresentou sua concordância, requerendo que o incidente seja julgado procedente (f. 136/137). A suscitada deixou o prazo transcorrer sem manifestação. É o Relatório. Decido. MÉRITO O incidente de arguição de falsidade estava previsto nos artigos 390 a 395 do Código de Processo Civil de 1973 e nos termos daquele rito, o presente feito foi distribuído em apenso aos autos do processo 0013325-83.2009.403.6183. Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, visto que as alegações da arguinte decorrem da existência de rasuras nos documentos utilizados junto ao INSS para a concessão da pensão por morte da corré. Quanto a alegação da demora em suscitar a arguição no prazo indicado pelo artigo 390 do CPC, entendo que esta implica apenas na não condenação da suscitada na nas custas. A razão da insurgência da suscitante em face dos documentos apresentados pela Srta. Angetrina consiste na alegação de falsidade constante nos seguintes documentos: I- ficha de atendimento emitido pela secretaria municipal de saúde, com rasuras nas datas do histórico clínico do paciente (fls. 28/29); e II- ficha social do segurado falecido, como paciente, emitida pelo Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no qual a corré figurou como informante (f. 30); Realizada a perícia grafotécnica e após análise detalhada dos documentos, o profissional apresentou o laudo técnico, constando as seguintes conclusões: Primeira: Os algarismos numéricos correspondentes ao ano das datas ora aparentes exaradas às fls. 125 dos autos foram alterados (A) de 30/09/96 para 30/09/99; (B) de 18/10/96 para 18/10/99 e (C) de 20/08/97 para 20/08/99. Segunda: As palavras amigada ora aparente exaradas às fls. 126 dos autos, no campo gráfico à frente do Grau de parentesco (A) do quadro de identificação do paciente encontra-se alterada através do acréscimo da sílaba final da na grafia primitiva amigã (amigada) e (B) do quadro do informante ele inexistia primitivamente tendo sido acrescentada a posteriori por terceiro. Terceira: Pelas características observadas, as rasuras presentes não se tratam de correções de eventuais erros de grafia tratando-se de alterações/modificações intencionais sendo, portanto, adulterações dos termos primitivos (fls. 118/120). Juntamente com o laudo, o perito apresentou também anexos fotográficos, especificando as alterações feitas nos documentos (fls. 128/134). Assim, diante da conclusão da perícia grafotécnica realizada, bem como das manifestações das partes de fls. 136/140, verifica-se que, de fato, os documentos apresentados administrativamente pela corré, e que embasaram seu pedido de concessão do benefício de pensão por morte NB 21/135.916.456-9, sofreram alterações específicas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O INCIDENTE DE FALSIDADE, para declarar a falsidade dos documentos de fls. 124/126 dos autos do processo nº 0013325-83.2009.403.6183. Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Federal de Rondônia, assim como à agência do INSS de Porto Velho/RO, para as providências que entender cabíveis, devendo ser encaminhadas as cópias integrais dos autos do presente incidente de falsidade. Condeno a arguida (Angetrina Ferreira da Silva), e corré nos autos principais, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Translate-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006702-56.2016.403.6183 - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA (SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(AUTOR(A): PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Trata-se de ação autônoma de produção antecipada de prova, na forma do artigo 381, incisos II e III, do Código de Processo Civil, almejando a produção de prova pericial para aferir a incapacidade laborativa da autora.Sustenta, em síntese, que a autora é portadora de enfermidade grave e degenerativa na especialidade médica de ortopedia e que se encontra incapaz, de forma total, para exercer suas atividades habituais, de modo que pleiteia a realização de prova pericial que servirá, posteriormente, a instruir pedido de aposentadoria por invalidez. Fundamenta a sua pretensão no artigo 381, inciso II e III; sob a alegação de que a produção da prova poderá viabilizar a autocomposição, de modo a evitar futura lide. Distribuídos os autos à 10ª Vara Federal Previdenciária da Capital, houve o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, fora afastada a prevenção em razão aos processos apontados no termo de prevenção, assim como fora determinado que a parte autora apresentasse emenda à petição inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência atual (fls. 58).A parte autora apresentou a petição de fls. 64/67, a qual foi acolhida com emenda à inicial, na mesma decisão em que foi concedido prazo para que a parte autora apresentasse documentos médicos e mídia digital (fls. 68/69). Com a juntada dos documentos (fl. 71/72), foi determinada a realização da prova pericial pretendida, com profissional em ortopedia e traumatologia (fl. 73).Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o laudo pericial (f. 75/87).Os autos vieram à conclusão.E é a síntese do necessário. Passo a decidir.Com o advento do novo Código de Processo Civil, a produção antecipada de provas deixou de ser prevista como um procedimento cautelar específico; e passou a ser prevista como uma medida autônoma, na forma do artigo 381; e podendo, ainda, ser pleiteada no bojo de uma ação em curso, na forma do artigo 139, inciso VI.De acordo com o artigo 381, a produção antecipada da prova será admitida nas seguintes hipóteses:I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.Assim, como se depreende do dispositivo legal, a urgência, prevista no inciso I, deixou de ser fundamento necessário para que haja a produção antecipada de provas, podendo ela estar calcada nas outras hipóteses, previstas nos incisos II e III, como verificado no caso concreto. Deferida a produção da prova antecipada, foi realizada a perícia médica na especialidade de ortopedia e juntado aos autos o laudo médicos de fls. 75/87.Portanto, cumprida a produção de prova pretendida, intimem-se as partes acerca do laudo.Observo que os autos deverão permanecer a disposição dos interessados pelo prazo de 1 mês para a extração de cópias e certidão, sendo entregues ao promovente ao final do prazo, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do parágrafo 1º do artigo 382 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001671-17.2000.403.6183 (2000.61.83.001671-6) - RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO X ANTONIA DALVA ARAUJO BRITO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000783-43.2003.403.6183 (2003.61.83.000783-2) - BENEDITO TEODORO RODRIGUES(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X BENEDITO TEODORO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006794-54.2004.403.6183 (2004.61.83.006794-8) - MANOEL BARROS DA SILVA(SPI28753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/09/2017

0005607-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005607-4) - EZEQUIEL ANTONIO DE AQUINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL ANTONIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/09/2017

0003874-39.2006.403.6183 (2006.61.83.003874-0) - SEVERINO RODRIGUES DE MACEDO(SPI63036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RODRIGUES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007187-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007187-8) - PEDRO ALVES FERREIRA(SPI50697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/09/2017NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0008575-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008575-0) - LUIZ ANTONIO RICCI(SPI77810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ ANTONIO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/09/2017

0009203-95.2008.403.6301 (2008.63.01.009203-5) - EUGENIO ORSONI NETO(SP220023 - ANDRE LUIS ORSONI NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO ORSONI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: EUGENIO ORSONI NETOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro nº _____/2017.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 18/09/2017.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0008492-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008492-0) - ANTONIO MARCOS DE ARAUJO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0008674-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008674-6) - MARIA JOSE SOUZA DA HORA(SPI98201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOUZA DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/09/2017NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0013672-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013672-5) - NELSON DE ASSIS(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/09/2017NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0015311-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015311-5) - JOSE GERALDO DA FONSECA(SPI214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/09/2017

0003889-32.2011.403.6183 - HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/09/2017NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0007674-65.2012.403.6183 - DANILL PAIVA SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILL PAIVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 11/09/2017

0010216-56.2012.403.6183 - ANTONIO CLECIO ALVES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLECIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 11/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

0001129-42.2013.403.6183 - MANOEL DINIZ DA PALMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DINIZ DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 11/09/2017

0005948-22.2013.403.6183 - ALENCAR BHERING DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR BHERING DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 11/09/2017

0009633-37.2013.403.6183 - MYLTON REINNO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYLTON REINNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 11/09/2017

0012584-04.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO BISSON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BISSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009295-97.2013.403.6301 - DEOSDETE JOSE DE SANTANA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOSDETE JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 11/09/2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001370-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001370-1) - DIRCEU DE ASSIS X MALVINA FELIX DE CARVALHO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DIRCEU DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: DIRCEU DE ASSIS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro nº _____/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 01/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011592-14.2011.403.6183 - GENI SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 11/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

0012558-74.2011.403.6183 - VANIA CRISTINA DE ALMEIDA FREITAS CHIQUETO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA CRISTINA DE ALMEIDA FREITAS CHIQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.